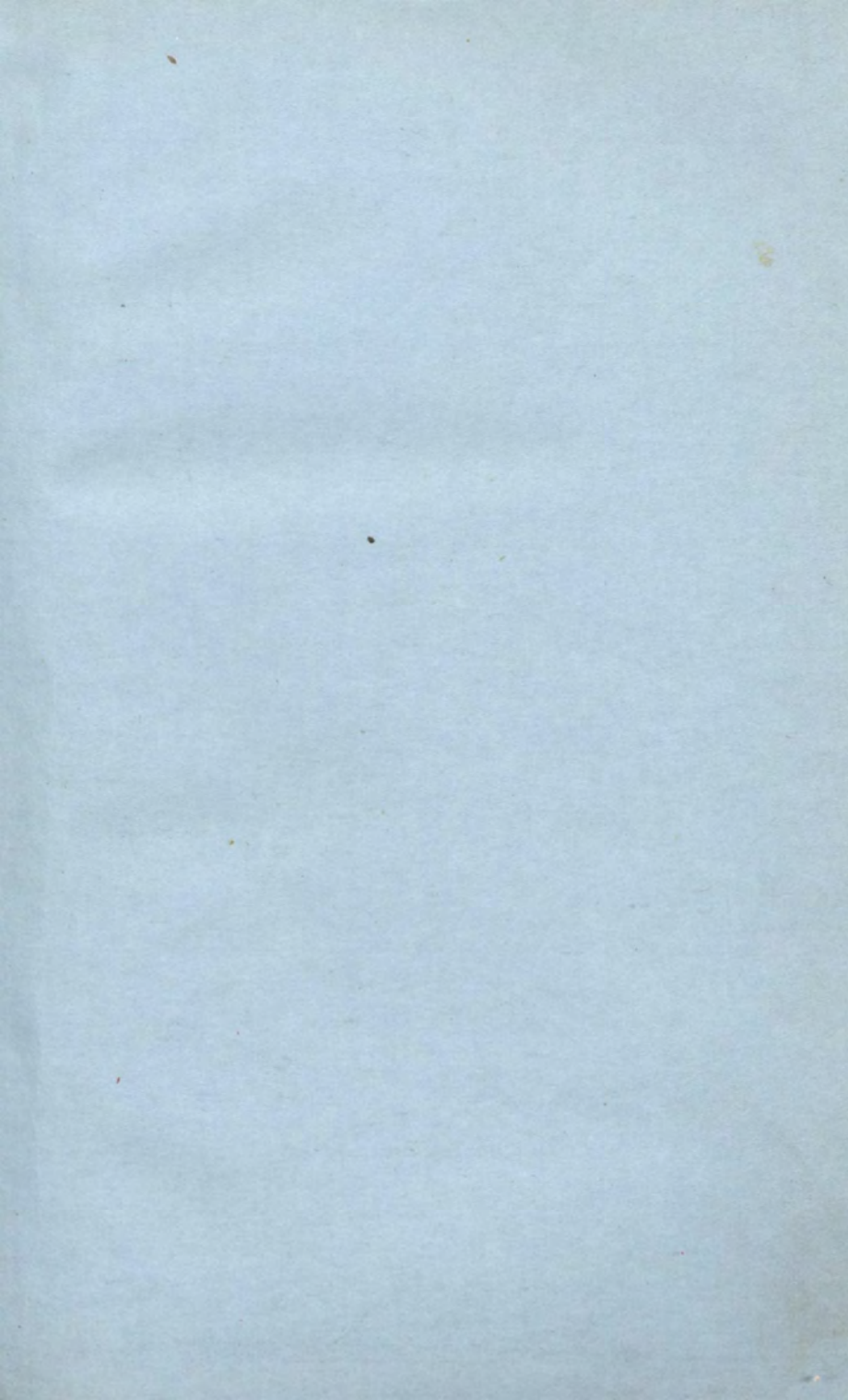
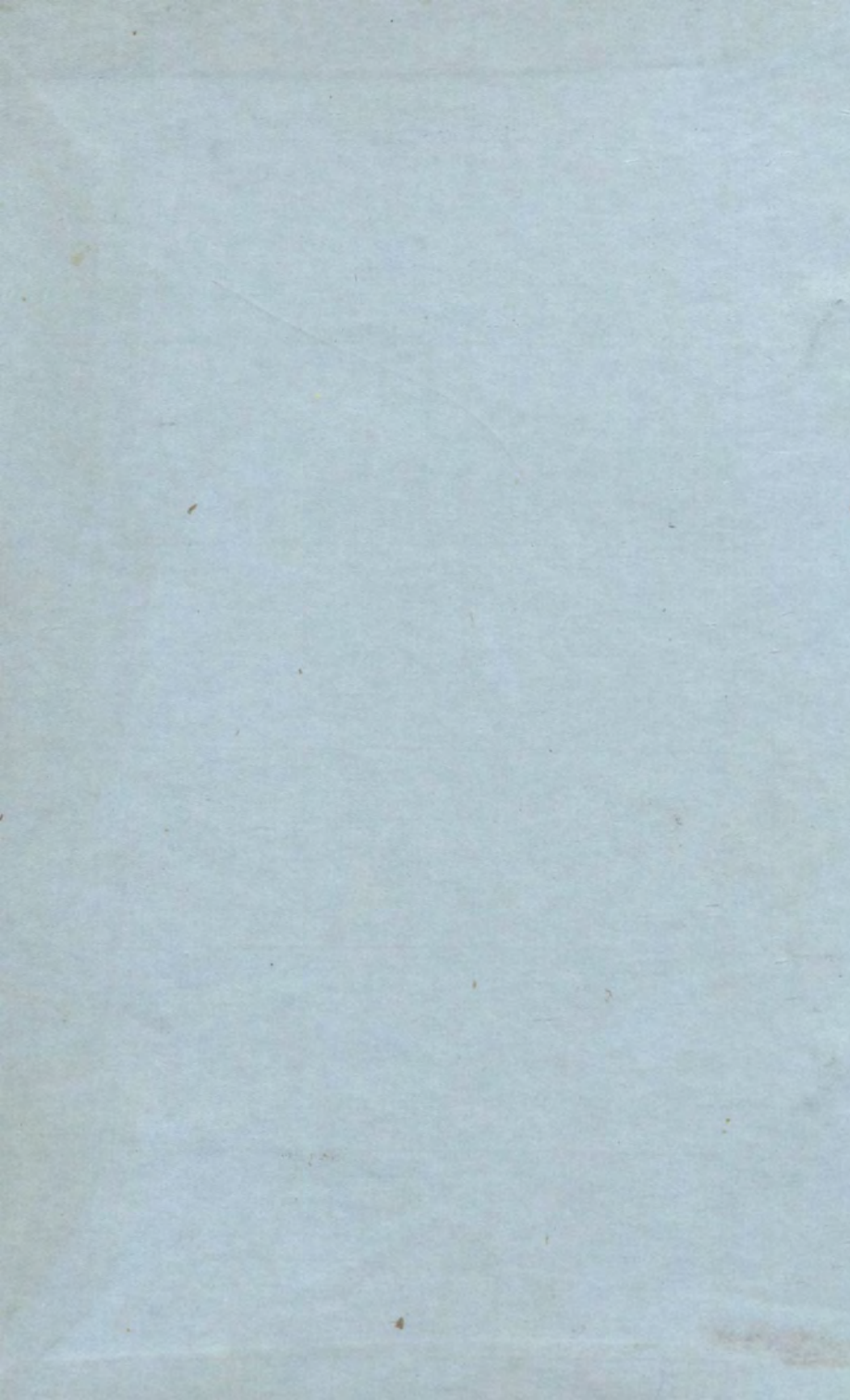






2
REPÚBLICA PORTUGUESA

3 831

Ordem do Exército

1.^a Série



Colecção do ano de 1959



LISBOA • IMPRENSA NACIONAL • 1960

SUMÁRIO

N.º 1 — 28-2-1959

Decretos

	Pág.
42 041 — 20-12-1958. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	1
42 094 — 12-1-1959. — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	2
42 101 — 15-1-1959. — Eleva, no ano de 1959, para 60 000\$ o limite de 50 000\$ referido no Regulamento do Imposto Complementar	3
42 103 — 16-1-1959. — Cria as Comissões Directiva e Executiva de Educação Física e Desportos das Forças Armadas	6
42 105 — 16-1-1959. — Actualiza os vencimentos do pessoal militar do Exército	9
42 128 — 30-1-1959. — Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 145, que altera o sistema de cobrança da taxa militar	11
42 129 — 30-1-1959. — Altera várias disposições do Regulamento da Taxa Militar	12
42 130 — 31-1-1959. — Autoriza o Ministério do Exército a contratar para as direcções-gerais e serviços do Ministério dactilógrafas civis	16
42 134 — 3-2-1959. — Actualiza o quadro orgânico e o quadro das professoras, bem como os respectivos vencimentos, do Instituto de Odivelas	18
42 135 — 3-2-1959. — Modifica o quadro orgânico do Colégio Militar, fixa os vencimentos do seu pessoal e dá nova constituição ao quadro de professores efectivos do mesmo estabelecimento	22
42 142 — 7-2-1959. — Altera a área das freguesias do concelho de Lisboa	27
42 145 — 9-2-1959. — Autoriza o Ministro do Interior a requisitar dos funcionários, civis ou militares, para colaborar em estudos ou trabalhos do Ministério	65

Portarias

	Pág.
12-1-1959. — Aprova e manda pôr em execução os novos programas dos concursos para furriel do quadro do serviço de material	66
17 000 — 17-1-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor	121
17 003 — 21-1-1959. — Idem da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe	125
22-1-1959. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento Provisório do Serviço de Inspeção de Alimentos em Tempo de Paz	126
29-1-1959. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Munições	133
29-1-1959. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução dos Apontadores de Artilharia de Campanha	134
29-1-1959. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Artilharia Ligeira — Parte v — Instrução do Artilheiro Servente	134
29-1-1959. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Artilharia Ligeira — Parte vi — Instrução do Artilheiro Servente	134
17 022 — 29-1-1959 — Dá nova redacção ao capítulo 1 do Regulamento do Código da Estrada	134
17 023 — 30-1-1959. — Reorganiza o Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa	179
17 027 — 4-2-1959 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor	183

Disposições

Determina as regras a observar no corrente ano quanto ao Orçamento Geral do Estado	186
Estabelece fanfarras de corneteiros ou clarins e indica a sua composição	188
Declara que ficam autorizados as unidades e estabelecimentos militares a adquirir dois exemplares do <i>Manual de Legislação Militar</i>	190
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 20 de Novembro de 1958, acerca da legalidade da substituição, nos termos do artigo 57.º do Código de Justiça Militar, da sanção cominada pelo artigo 91.º do Código de Processo Penal às testemunhas faltosas	190
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 20 de Novembro de 1958, acerca dos efeitos de uma pena criminal de multa aplicada a um furriel por um tribunal comum quanto a uma eventual preterição na promoção ao posto imediato	193

N.º 2 — 31-3-1959**Decretos**

	Pág.
42 151 — 12-2-1959. — Cria a Academia Militar	197
42 152 — 12-2-1959. — Promulga a organização da Academia Militar	233

N.º 3 — 30-4-1959**Decretos**

42 162 — 26-2-1959. — Reorganiza o quadro do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares	279
42 192 — 25-3-1959. — Insere disposições relativas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	288
42 201 — 2-4-1959. — Regula o que a base xxvi da Lei n.º 2084 (organização geral da Nação para o tempo de guerra) estabelece como princípios para a protecção de invenções que interessem à defesa nacional	290

Portarias

17 039 — 12-2-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Timor	298
17 051 — 3-3-1959. — Idem das províncias ultramarinas da Guiné, Angola, Moçambique e Timor	300
17 052 — 4-3-1959. — Determina que se adopte na nomenclatura dos grandes números a nomenclatura internacional da regra N	301
17 053 — 4-3-1959. — Determina que só seja permitida na escrita dos números, como sinal gráfico, a vírgula	303
17 055 — 6-3-1959. — Torna extensiva ao pessoal militar embarcado em transportes de tropas a utilização de via radiotelegráfica de recurso	303
17 056 — 7-3-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, Angola e Timor	304
17 062 — 12-3-1959. — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Colégio Militar	307
17 072 — 17-3-1959. — Torna extensiva às províncias ultramarinas a Lei n.º 2078 (zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional)	308
17 079 — 21-3-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné	309
23-3-1959. — Estabelece os coeficientes de classificação dos concorrentes ao posto de primeiro-sargento do quadro do serviço de material	310
17 080 — 24-3-1959. — Aumenta de um coronel ou tenente-coronel do quadro de engenheiros do serviço de material o conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Exército	311

	Pág.
17 086 — 26-3-1959. — Fixa o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Odivelas	311
17 087 — 28-3-1959. — Regula a forma do preenchimento das vacaturas verificadas no quadro de oficiais de intendência e contabilidade da Força Aérea	312
17 093 — 2-4-1959. — Fixa o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Altos Estudos Militares	315

Disposições

Estabelece uniformidade no critério de aplicação das sanções disciplinares nos casos de ausência ilegítima . . .	316
Adita um parágrafo ao artigo 226.º e altera o artigo 228.º do capítulo IV, petições, do Regulamento Geral do Serviço do Exército	318
Estabelece a competência disciplinar do comandante do Forte da Graça	319
Estabelece a competência disciplinar do director e do adjunto do Instituto de Altos Estudos Militares	319
Atribui dotações a unidades para concertos de instrumentos músicos	320
Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares para despesas com telefones	320

N.º 4 — 30-5-1959

Decretos

42 209 — 13-4-1959. — Determina que o cargo de adjunto do 2.º comandante do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana seja exercido por um coronel ou tenente-coronel do corpo do estado-maior	325
42 211 — 14-4-1959. — Actualiza as disposições relativas ao abono de ajudas de custo aos militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e no ultramar	326
42 213 — 15-4-1959. — Determina que o quadro dos serviços auxiliares do Exército passe a ser designado por «quadro do serviço geral do Exército»	332
42 214 — 15-4-1959. — Fixa a delimitação da zona das instalações do Marco do Grilo sujeita a servidão militar	332
42 226 — 20-4-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	334
42 242 — 29-4-1959. — Antecipa de um ano a antiguidade no posto de tenente aos oficiais de engenharia	335
42 266 — 15-5-1959. — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	337
42 268 — 16-5-1959. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	337

Portarias

Pág.

17 121 — 14-4-1959. — Manda pôr em execução o acordo de uniformização N. A. T. O. (<i>Stanags</i> 3150 e 3151) . . .	338
17 128 — 17-4-1959. — Aprova e manda pôr em execução as instruções para a segurança militar	346
17 141 — 28-4-1959. — Torna extensivas ao pessoal civil do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército as disposições do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892	347
6-5-1959. — Proclama Santa Bárbara patrona da arma de artilharia	347

Disposições

Determina que os cadetes-alunos eliminados da frequência da Academia Militar sejam transferidos para uma unidade do Exército e cumpram as obrigações de serviço como soldados	347
Aprova e manda pôr em vigor as instruções sobre elaboração e execução dos orçamentos do Ministério	348
Estabelece normas quanto à deslocação de militares . . .	365
Determina que sejam enviadas à Repartição do Gabinete cópias de todos os despachos, determinações ou directivas que tenham sido manuscritas pelo Ministro ou pelo Subsecretário sobre processos submetidos à sua consideração	365
Substitui o modelo de título anexo à declaração inserta na <i>Ordem do Exército</i> n.º 7, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1951	366
Declara que o Instituto de Altos Estudos Militares se encontra instalado em Pedrouços	373

N.º 5 — 31-7-1959**Leis**

2096 — 23-5-1959. — Promulga alterações ao Código de Processo Penal	375
---	-----

Decretos

42 276 — 22-5-1959. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de obras no Hospital Militar de Elvas . . .	376
42 288 — 27-5-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	377
42 309 — 6-6-1959. — Promulga a reforma dos vencimentos militares das forças terrestres ultramarinas	378
42 310 — 9-6-1959. — Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 577, que reorganizou os quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas . . .	402
42 314 — 15-6-1959. — Altera o quadro do serviço geral do Exército, regula a promoção ao posto de major do mesmo quadro e a sua passagem à situação de reserva	403

	Pág.
42 320 — 16-6-1959. — Determina que as importâncias que forem devidas a título de vencimentos, salários, etc., sejam sempre liquidadas pelo número exacto de escudos	405
42 321 — 16-6-1959. — Dá nova redacção ao artigo 33.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar	406
42 330 — 17-6-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	407
42 333 — 18-6-1959. — Idem	409
42 341 — 22-6-1959. — Fixa o feriado municipal de Angra do Heroísmo	411

Portarias

17 234 — 24-6-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique . .	412
---	-----

Disposições

Instruções sobre apresentação dos militares por motivo de deslocação	412
Instruções sobre a apresentação do pessoal na companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	415
Instruções sobre a apresentação do pessoal no Depósito de Tropas do Ultramar	416
Estabelece normas quanto a deslocações dos militares . .	420
Estabelece normas para a contribuição dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares para as receitas a administrar pelos Serviços Sociais das Forças Armadas	421
Declara que durante o 2.º semestre de 1959 o título modelo n.º 2 poderá ser substituído pelo modelo existente	422
Transfere verbas dentro do capítulo 8.º do orçamento deste Ministério	423
Publica a transferência das instalações dos Serviços Cartográficos do Exército	423
Atribui diversas dotações às unidades e estabelecimentos militares	424

N.º 6 — 24-9-1959

Leis

2098 — 29-7-1959. — Promulga as bases para a atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa	453
2100 — 29-8-1959. — Promulga as alterações à Constituição Política da República Portuguesa	468

Decretos

42 349 — 2-7-1959. — Insere disposições destinadas a dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 42 152, que promulga a organização da Academia Militar	476
--	-----

42 356 — 3-7-1959. — Dá nova redacção ao artigo 77.º e seu § 1.º do Regulamento Respeitante ao Fabrico, Importação, Comércio, Detenção, Manifesto, Uso e Porte de Armas	478
42 358 — 3-7-1959. — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	480
42 359 — 3-7-1959. — Autoriza a Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção de instalações para o regimento de cavalaria n.º 4	481
42 402 — 22-7-1959. — Cria o lugar de adido militar em Bona	482
42 411 — 24-7-1959. — Fixa os preceitos a observar na inscrição em orçamento privativo das receitas arrecadadas e sua aplicação pelas unidades e estabelecimentos militares	482
42 420 — 29-7-1959. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução do projecto da ampliação do corpo de aulas do Colégio Militar	484
42 421 — 29-7-1959. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de instalação de equipamento na cozinha das praças do 2.º grupo de artilharia de costa	485
42 425 — 30-7-1959. — Investe no posto de general do corpo de generais do Exército Português Sua Majestade o Imperador da Etiópia	486
42 427 — 3-8-1959. — Cria uma zona de protecção ao conjunto de instalações da Marinha e da Academia Militar no Alfeite	487
42 446 — 14-8-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	493
42 449 — 17-8-1959. — Dá nova redacção ao artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 42 151, que cria a Academia Militar	494
42 458 — 20-8-1959. — Cria nos comandos militares dos arquipélagos dos Açores e da Madeira sub-registos e centros cripto	496
42 461 — 21-8-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	497
42 468 — 24-8-1959. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 747, que cria no Comando-Geral da Guarda Fiscal o cargo de chefe do serviço de saúde	499
42 470 — 25-8-1959. — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	500
42 471 — 25-8-1959. — Insere disposições destinadas a alterar algumas normas do Estatuto do Oficial do Exército	501
42 480 — 31-8-1959. — Eleva para 50 000 000\$ o limite fixado para o fundo de maneo dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército	508

Portarias

Pág.

17 257 — 6-7-1959. — Aprova e manda pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1959, a tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército	504
17 277 — 30-7-1959. — Extingue a Secção de Rearmamento do Estado-Maior do Exército	511
31-7-1959. — Cria o Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	511
17 284 — 6-8-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e de Moçambique	512
17 290 — 10-8-1959. — Aprova o Estatuto do Externato de Santa Bárbara	515
11-8-1959. — Estabelece a alimentação a abonar aos cabos e soldados componentes das fanfarras	521
17 329 — 31-8-1959. — Fixa o quadro, vencimentos e salários do pessoal civil da Academia Militar	521

Disposições

Determina que os oficiais do activo que prestam serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa devem contar esse tempo como tempo de serviço militar efectivo	523
Determina que tenham passagem às companhias disciplinares as praças punidas com mais de 60 dias de prisão disciplinar agravada	524
Estabelece os casos em que deve ser cancelada aos militares a carta de condução de viaturas automóveis	525
Estabelece os actos que deverão ser praticados nos tribunais militares durante as férias	526
Estabelece as punições que deverão cumprir os primeiros-cabos que desempenhem funções de sargento, quando punidos com guardas de castigo	526
Transfere uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento deste Ministério	527
Transfere uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento deste Ministério	527
Publica que se encontra instalada junto do comando militar do Estado da Índia a delegação n.º 10 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	528
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 3 de Julho de 1959, acerca da competência dos comandantes das unidades ou estabelecimentos militares para punirem militares que ali prestem serviço	528
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 3 de Julho de 1959, acerca das questões de direito levantadas pela pretensão de um oficial tendentes à reparação de uma preterição sofrida na sua promoção	531

Pág.

Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 3 de Julho de 1959, sobre a punição que compete a um soldado proprietário de um veículo que, conduzido por um seu empregado, foi encontrado em transgressão	533
---	-----

N.º 7 — 31-10-1959

Decretos

42 495 — 5-9-1959. — Concede amnistia aos crimes de deserção cometidos por militares que deixaram de se apresentar em exercícios ou manobras militares	537
42 499 — 8-9-1959. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução do projecto do arranjo paisagístico dos terrenos do Colégio Militar	538
42 505 — 14-9-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	539
42 510 — 18-9-1959. — Cria o cargo de inspector das bandas e fanfarras das forças militares	541
42 513 — 19-9-1959. — Dá nova redacção aos artigos 320.º e 321.º do Código de Justiça Militar	542
42 528 — 25-9-1959. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para execução da obra de construção de dois edifícios no campo de instrução militar	543
42 534 — 26-9-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	544
42 538 — 28-9-1959. — Esclarece que aos oficiais na situação de reserva graduados nos postos de major ou brigadeiro corresponderão as remunerações atribuídas aos oficiais do activo de posto equivalente	545
42 539 — 29-9-1959. — Cria a Comissão Interministerial de Segurança	546
42 559 — 3-10-1959. — Regula as disposições da Lei Orgânica do Ultramar concernentes às despesas com a defesa nacional nas províncias ultramarinas	548
42 560 — 3-10-1959. — Dá nova redacção ao artigo 18.º do Decreto n.º 19 892, que introduz alterações ao Código de Justiça Militar	552
42 563 — 7-10-1959. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	553

Portarias

7-9-1959. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento Tático do Batalhão de Infantaria	554
17 340 — 8-9-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor	554

	Pág.
17 372 — 29-9-1959. — Idem da província ultramarina de Moçambique	555
17 378 — 3-10-1959. — Aprova as instruções gerais para a execução do Decreto-Lei n.º 42 559 (despesas com a defesa nacional nas províncias ultramarinas)	557

Disposições

Determina que o julgamento dos processos disciplinares por transgressão ao n.º 1.º do artigo 46.º do Código da Estrada seja da competência do Ministro do Exército	581
Altera as instruções para o saque de verbas e prestação de contas pelos conselhos administrativos	581
Estabelece as condições em que passam a ser utilizados os terrenos da Tapada Nacional de Mafra	589
Transfere uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento deste Ministério	590
Idem	591
Determina o envio de relações de pessoal à redacção do <i>Anuário Comercial de Portugal</i>	592

N.º 8 — 19-11-1959

Decretos

42 564 — 7-10-1959. — Organização geral do Ministério do Exército	595
---	-----

N.º 9 — 31-12-1959

Decretos

41 899 — 9-10-1958. — Trata de despesas com obras ou com a aquisição de material	675
42 577 — 12-10-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	677
42 591 — 17-10-1959. — Autoriza o Governo a despendar no ano de 1959 265 500 contos para satisfazer necessidades de defesa militar	679
42 592 — 17-10-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	679
42 594 — 19-10-1959. — Fixa o quadro do pessoal do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional	681
42 599 — 20-10-1959. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	682
42 603 — 21-10-1959. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da obra de reparação no prédio militar n.º 37	683

42 620 — 28-10-1959. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de instalação de aquecimento na Escola Militar de Electromecânica	684
42 627 — 3-11-1959. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para execução de uma obra no Depósito Geral de Material de Guerra	685
42 630 — 4-11-1959. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção civil na Escola Militar de Electromecânica	686
42 632 — 4-11-1959. — Reorganiza o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, que passou a designar-se Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	687
42 633 — 5-11-1959. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra designada por «Arruamentos do Depósito Geral de Material de Guerra»	730
42 657 — 19-11-1959. — Aumenta de um oficial mecânico auto o quadro orgânico do regimento de cavalaria da Guarda Nacional Republicana	731
42 658 — 19-10-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	732
42 668 — 21-11-1959. — Idem	734
42 684 — 26-11-1959. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para execução de diversas obras no campo de tiro de Alcochete	737
42 686 — 27-11-1959. — Cria o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal em Pretória	738
42 694 — 3-12-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	738
42 704 — 7-12-1959. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	741
42 709 — 10-12-1959. — Autoriza a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra no Gabinete do Ministro do Exército	742
42 713 — 11-12-1959. — Autoriza o Governo a despende a quantia de 33 000 000\$ com a aquisição de munições à Fábrica Militar de Braço de Prata	743
42 723 — 12-12-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	744
42 726 — 14-12-1959. — Idem	745
42 727 — 15-12-1959. — Autoriza o Governo a despende no ano de 1959 315 500 contos e abre um crédito de 50 000 000\$ para satisfazer necessidades de defesa militar	747
42 729 — 15-12-1959. — Autoriza a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Mo-	

	Pág.
numentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra no Gabinete do Ministro do Exército . . .	748
42 733 — 17-12-1959. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	749
42 734 — 17-12-1959. — Autoriza o conselho administrativo da Academia Militar a celebrar contrato para a execução da obra de construção de dois paíóis	750
42 752 — 22-12-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	751
42 756 — 23-12-1959. — Dá nova redacção a várias disposições do Código de Processo Penal	753
42 760 — 24-12-1959. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	763
42 762 — 26-12-1959. — Transfere verbas dentro do Ministério do Exército e abre créditos a favor do mesmo Ministério	765
42 763 — 26-12-1959. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	773
42 769 — 28-12-1959. — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edificio de aulas da Escola Militar de Electromecânica	774
42 782 — 29-12-1959. — Determina que a chefia do serviço de farmácia do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana passe a ser desempenhada por um capitão ou major farmacêutico	775
42 786 — 30-12-1959. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de anos económicos findos	776
42 792 — 31-12-1959. — Fixa os vencimentos e abonos ao pessoal das tropas pára-quedistas	777

Portarias

17 384 — 7-10-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique	782
17 385 — 8-10-1959. — Idem da província ultramarina de Angola	784
17 389 — 10-10-1959. — Aprova o quadro de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar	785
17 400 — 21-10-1959. — Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	788
17 404 — 27-10-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique . .	788
17 409 — 30-10-1959. — Regula as condições de funcionamento da junta de inspecção dos candidatos à matrícula na Academia Militar	790

	Pág.
17 432 — 18-11-1959. — Autoriza o governador-geral de Angola a abrir um crédito destinado a despesas extraordinárias militares	813
17 442 — 28-11-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Moçambique	813
30-11-1959. — Aprova e manda pôr em execução os programas das disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos	815
17 479 — 18-12-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Timor	845
17 481 — 19-12-1959. — Manda atribuir a gratificação de isolamento aos militares que prestam serviço nos distritos de Tete, Niassa e Cabo Delgado	846
26-12-1959. — Estabelece as condições em que são promovidos os militares ausentes do serviço por motivo de doença adquirida no seu desempenho	847
17 495 — 24-12-1959. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique	847
17 497 — 26-12-1959. — Fixa o tempo máximo de permanência dos oficiais das armas e serviços do Exército nas forças de segurança	849
17 516 — 30-12-1959. — Estabelece normas a observar na extinção e criação dos conselhos administrativos de vários serviços do Exército	849
31-12-1959. — Revoga a portaria de 25 de Setembro de 1957 que fixa as bases para o recrutamento de corneteiros e clarins	851

Disposições

Dispensa da repetição das instruções, cursos ou estágios em que não obtenham aproveitamento por motivo de saúde as praças consideradas amparo	851
Publica um aditamento à instrução 110.ª das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937	851
Estabelece normas a observar nas baixas de militares a centros hospitalares estrangeiros por motivo de doença ou desastre em serviço	852
Altera a redacção do artigo 6.º das instruções para o processo de vencimentos a militares	853
Estabelece normas a observar sobre readmissão de praças	854
Esclarece que têm direito a ajuda de custo os militares que requeiram para satisfazer condições de promoção e que tenham de ser deslocados	855
Aprova o quadro orgânico do pessoal do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas	856
Dissolve a Comissão Administrativa de Casas de Renda Económica do Exército	858
Integra nos Serviços Sociais das Forças Armadas o Asilo de Inválidos Militares	858

	Pág.
Integra nos Serviços Sociais das Forças Armadas a assistência aos tuberculosos do Exército e a assistência aos tuberculosos da Armada	858
Transfere verbas do capítulo 4.º do orçamento deste Ministério	859
Transfere uma verba do capítulo 8.º do orçamento deste Ministério	860
Transfere uma verba do capítulo 5.º do orçamento deste Ministério	861
Transfere uma verba do capítulo 4.º do orçamento deste Ministério	861
Transfere verbas do capítulo 7.º do orçamento deste Ministério	862

ÍNDICE

A

Abonos de gratificação de isolamento a militares em serviço nos distritos de Tete, Niassa e Cabo Delgado — 846.

Academia Militar:

- Cadetes eliminados da frequência — 347.
- Sua criação e organização — 197, 233, 476 e 494.
- Inspeção dos candidatos — 790.
- Vencimentos de pessoal civil — 521.

Acordo de uniformização N. A. T. O. — 338.

Adidos militares em Bona e Pretória. — Criação dos lugares — 482 e 738.

Ajudas de custo:

- A militares em missões não diplomáticas — 326.
- A militares que requeiram para satisfazer condições de promoção — 855.

Alimentação a abonar aos componentes das fanfarras — 521.

Amnistia aos crimes de deserção cometidos por militares que faltam a manobras militares — 537.

Amparo. — Dispensa da repetição de cursos ou estágios das praças que não tenham aproveitamento por motivo de saúde — 851.

Antiguidade no posto de tenente dos oficiais de engenharia. — Antecipação de um ano — 335.

«Anuário Comercial». — Envio de relações de pessoal à sua redacção — 592.

Apresentação dos militares por motivo de deslocação. — Regras a observar — 412.

Apresentação de pessoal na companhia de adidos. — Regras a observar — 415.

Apresentação de pessoal no Depósito de Tropas do Ultramar. — Regras a observar — 416.

Aquisição de munições à Fábrica Militar de Braço de Prata — 743.

Ausência ilegítima. — Sanções a aplicar — 316.

B

Bandas militares. — Criação do cargo de inspector — 541.

Baixas de militares a hospitais estrangeiros por motivo de desastre em serviço — 852.

C

- Cadetes eliminados da frequência da Academia Militar — 347.
- Carta de condução de viaturas automóvel. — Cancelamento — 525.
- Casas de renda económica. — Dissolução da comissão administrativa — 858.
- Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa. — Sua criação — 511.
- Centros criptos. — Sua criação nos comandos militares dos Açores e da Madeira — 496.
- Classificação dos concorrentes ao posto de primeiro-sargento do serviço material. — Coeficiente — 310.
- Código de Justiça Militar. — Alterações — 542 e 552.
- Código de Processo Penal. — Alterações — 375 e 753.
- Colégio Militar:
- Actualização do quadro dos professores — 22.
 - Quadro e vencimento do pessoal assalariado — 307.
- Comissão Internacional de Segurança. — Sua criação — 546.
- Competência disciplinar do comandante do Forte da Graça — 319.
- Competência disciplinar do director e adjunto do Instituto de Altos Estudos Militares — 319.
- Concurso para furriel do quadro do serviço de material — 66.
- Conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército. — Inscrição do pessoal civil na Caixa Geral de Apoyentações — 347.
- Conselhos administrativos dos vários serviços do Exército. — Sua extinção e criação — 849.
- Constituição Política da República Portuguesa. — Alterações — 468.
- Contratos:
- Para a obra de arruamentos no Depósito Geral de Material de Guerra — 730.
 - Para a obra de construção do armazém 28 do Depósito Geral de Material de Guerra — 685.
 - Para a obra de construção de dois paíóis na Academia Militar — 750.
 - Para a obra de construção do edificio de aulas da Escola Militar de Electromecânica — 774.
 - Para a obra de construção do edificio do comando da Escola Militar de Electromecânica — 686.
 - Para a obra de instalação de aquecimento na Escola Militar de Electromecânica — 684.
 - Para a obra de reparação do prédio militar n.º 37 em Estremoz — 683.
 - Para obras de ampliação no Colégio Militar — 484.
 - Para obras no campo de instrução de Santa Margarida — 543.
 - Para obras no campo de tiro de Alcochete — 737.
 - Para obras no Colégio Militar — 538.
 - Para obras na cozinha do 2.º grupo de artilharia de costa — 485.
 - Para obras no gabinete do Ministro do Exército — 742 e 748.

- Para obras no Hospital Militar de Elvas — 376.
- Para obras no regimento de cavalaria n.º 4 — 481.
- Corneteiros e clarins.** — Bases para o seu recrutamento — 851.

D

- Dactilógrafas civis.** — Autorização para o seu contrato — 16.
- Defesa Marítima do Porto de Lisboa.** — Reorganização do comando — 179.
- Defesa militar.** — Autorização para o dispêndio de diversas verbas em 1959 — 679 e 747.
- Deslocação de militares** — 365 e 420.
- Despachos do Ministro ou do Subsecretário de Estado.** — Envio de cópias à Repartição do Gabinete — 365.
- Despesas de anos económicos findos.** — Autorizações de pagamento — 2, 337, 480, 500, 553, 682, 741, 749, 773 e 776.
- Despesas com a defesa nacional.** — Nas províncias ultramarinas. — Disposições da lei orgânica — 548 e 557.
- Despesas com obras a efectuar pelos serviços do Ministério** — 675.
- Dotações:**
 - Atribuídas às unidades e estabelecimentos para diversas despesas — 424.
 - Para concertos de instrumentos músicos — 320.
 - Para despesas com telefones — 320.

E

- Educação física e desportos das forças armadas.** — Criação das comissões directiva e executiva — 6.
- Ensino de numeração escrita.** — Só é permitida a vírgula para separar a parte inteira da parte decimal — 303.
- Ensino da numeração falada.** — Adopção de nomenclatura da regra N — 301.
- Estatuto do Oficial do Exército.** — Alterações — 501.
- Estudos ou trabalhos de coordenação no Ministério do Interior.** — Autorização para requisitar dois funcionários civis ou militares — 65.
- Externato de Santa Bárbara.** — Estatutos — 515.

F

- Fanfarras de corneteiros ou de clarins.** — Sua criação e composição — 188.
- Feriado municipal de Angra do Heroísmo** — 411.
- Forças terrestres ultramarinas:**
 - Quadros. — Alterações — 402.
 - Vencimentos — 378.
- Freguesias do concelho de Lisboa.** — Alteração das áreas — 27.
- Fundos:**
 - De defesa militar do ultramar. — Alterações — 288.
 - De maneo dos estabelecimentos fabris do Ministério. — Limite — 503.
 - Privativos dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 421.
 - Títulos para a sua aquisição. — Modelos — 366 e 422.

G

Gratificação de isolamento a militares em serviço nos distritos de Tete, Niassa e Cabo Delgado — 846.

Guarda Fiscal. — Criação do cargo de chefe do serviço de saúde — 499.

Guarda Nacional Republicana:

— O cargo de adjunto do 2.º comendante passa a ser exercido por um coronel ou um tenente-coronel do C. E. M. — 325.

— A chefia da farmácia do Comando-Geral passa a ser desempenhado por um capitão ou major farmacêutico — 775.

I

Imperador da Etiópia. — Seu investimento no posto de general — 486.

Imposto complementar. — Elevação do limite — 3.

Inspector das bandas militares. — Criação do cargo — 541.

Instalações da Marinha e da Academia Militar no Alfeite — 487.

Instituto de Altos Estudos Militares. — Reorganização do seu quadro e sua instalação em Pedrouços — 279 e 373.

Instituto de Odívelas. — Actualização de quadro das professoras — 18.

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército. — Passou a designar-se Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército — 687.

Instruções:

— Sobre a apresentação de militares por motivo de deslocação — 412.

— Sobre a apresentação de pessoal na companhia de adidos — 415.

— Sobre a apresentação de pessoal no Depósito de Tropas do Ultramar — 416.

Invenções que interessam à defesa nacional. — Sua protecção — 290.

J

Junta de inspecção dos candidatos à Academia Militar — 790.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos. —

Delegação do comando militar do Estado da Índia — 528.

Lei do Recrutamento e Serviço Militar. — Alterações — 406.

Liquidação de vencimentos e salários. — É sempre efectuada pelo número exacto de escudos — 405.

M

«Manual de Legislação Militar». — Autorização para a sua aquisição — 190.

Munições. — Sua aquisição na Fábrica Militar de Braço de Prata — 743.

N

Nacionalidade portuguesa. — Base para a atribuição e aquisição — 453.

O

Obras — 376, 481, 484, 485, 538, 543, 683, 684, 685, 686, 730, 737, 742, 748, 750 e 774.

Orçamento Geral do Estado. — Regras a observar — 186.

Orçamento do Ministério. — Instruções para a sua elaboração — 348.

Orçamento privativo das unidades e preceitos a observar para a sua inscrição — 482.

Organização geral do Ministério do Exército. — Sua promulgação — 595.

Organização geral da Nação para o tempo de guerra. — Princípios para a protecção de invenções — 290.

P

Pareceres do Supremo Tribunal Militar:

— Acerca dos efeitos de uma pena aplicada por um tribunal comum — 193.

— Sobre a competência dos comandantes das unidades para punirem militares que ali prestem serviço — 528.

— Sobre a punição que compete a um soldado proprietário de um veículo que, conduzido por um seu empregado, foi encontrado em transgressão — 533.

— Sobre questões de direito levantadas por um oficial preterido na sua promoção — 531.

— Sobre sanções a aplicar às testemunhas faltosas — 190.

Passagem às companhias disciplinares de praças punidas — 524.

Patrona da arma de artilharia — 347.

Promoções de militares ausentes do serviço por motivo de doença — 847.

Protecção de invenções que interessem à defesa nacional — 290.

Punições que devem cumprir os primeiros-cabos que desempenham as funções de sargentos quando punidos com guardas de castigo — 526.

Q

Quadros:

— Aumento de um coronel ou um tenente-coronel do quadro de engenheiros do serviço de material — 311.

— Fixa o quadro do pessoal do Gabinete do Ministro da Defesa — 681.

— Fixa o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Altos Estudos Militares — 315.

— Fixa o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Odontologia — 311.

— Das forças terrestres ultramarinas. — Alterações — 402.

— Do pessoal assalariado do Colégio Militar — 307.

— Do pessoal do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 856.

- Preenchimento das vagas no quadro de oficiais de intendência e contabilidade da Força Aérea — 312.
- Dos professores do Colégio Militar. — Actualização — 22.
- De reforço ao quadro orgânico da Academia Militar — 785.
- Do regimento de cavalaria da Guarda Nacional Republicana. — Aumento de um oficial mecânico auto — 731.
- Do serviço geral do Exército. — Promoção a major e passagem à reserva — 403.
- Dos serviços auxiliares do Exército. — Passa a ser designado por «Quadro do serviço geral do Exército» — 332.

R

Readmissão de praças. — Normas a observar — 854.

Regulamentos:

- Do Código da Estrada. — Alterações — 134.
- Geral do Serviço do Exército. — Alterações — 318.
- Para a Instrução dos Apontadores de Artilharia de Campanha — 134.
- Para a Instrução de Artilharia Ligeira — 134.
- Para a Instrução de Munições — 133.
- Respeitante ao Fabrico, Importação, Uso e Porte de Armas — 378.
- Para o Serviço de Inspeção de Alimentos em Tempo de Paz — 126.
- Tático do Batalhão de Infantaria — 554.

S

Saque de verbas. — Alteração às respectivas instruções — 581.

Secção de rearmamento do Estado-Maior do Exército. — Extinção — 511.

Segurança militar. — Instruções — 346.

Serviço de material:

- Coeficiente de classificação dos concorrentes ao posto de primeiro-sargento — 310.
- Concurso para furriel — 66.

Serviços Cartográficos do Exército. — Transferência das instalações — 423.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

- Fundos privativos — 421.
- Integra nestes serviços o Asilo de Inválidos Militares e as assistências aos tuberculosos do Exército e da Armada — 858.

Servidão militar. — Delimitação da zona do Marco do Grilo — 332.

T

Tapada Nacional de Mafra. — Utilização de terrenos — 589.

Taxa militar. — Alterações — 11 e 12.

Tempo máximo de permanência dos oficiais nas forças de segurança — 849.

Tempo de serviço militar efectivo. — Contagem do prestado na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha — 523.

Títulos para aquisição de fundos. — Modelos — 366 e 422.

Transgressão dos preceitos do Código da Estrada por parte de militares. — O seu julgamento é da competência do Ministro do Exército — 581.

Tribunais militares. — Actos que devem ser praticados durante as férias — 526.

U

Uso e porte de armas. — Alterações ao regulamento — 378.

V

Vencimentos:

— Das forças terrestres ultramarinas — 378.

— De funcionários públicos convocados para serviço. — Alterações — 851.

— Liquidação efectuada pelo número exacto de escudos — 405.

— De militares. — Alterações — 853.

— Dos oficiais da reserva graduados nos postos de major ou brigadeiro — 545.

— Do pessoal assalariado do Colégio Militar — 307.

— Do pessoal assalariado do Instituto de Altos Estudos Militares — 315.

— Do pessoal assalariado do Instituto de Odívelas — 311.

— Do pessoal civil da Academia Militar — 521.

— Do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército — 504.

— Do pessoal militar do Exército. — Sua actualização — 9.

— Das professoras do Instituto de Odívelas e dos professores do Colégio Militar — 18 e 22.

— Das tropas pára-quedistas — 777.

Verbas. — Créditos especiais e transferências — 1, 121, 125, 183, 298, 300, 304, 309, 334, 377, 407, 409, 412, 423, 493, 497, 512, 527, 539, 544, 554, 555, 590, 591, 677, 679, 732, 734, 738, 744, 745, 751, 763, 765, 782, 784, 788, 813, 815, 845, 847, 859, 860, 861 e 862.

Via radiotelegráfica. — Sua utilização pelo pessoal militar embarcado em transporte de tropas — 303.

Z

Zonas confinantes com organizações ou instalações militares nas províncias ultramarinas — 308.

V. *deputado*
cah

2.ª Repetição 1.ª Secção

Entrada N.º _____

Data 20 / 4 / 59

Processo N.º _____

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

28 de Fevereiro de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 041

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea b) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 270, de 16 de Setembro de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 22:563.350\$50, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto de Altos Estudos Militares (Caxias):»

Artigo 282.º, n.º 2) «Pessoal assalariado»,
alínea b) «Pessoal eventual» 126.730\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 42 094

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita no orçamento do Ministério do Exército para 1958, a quantia de 9:062.349\$50 referente às seguintes despesas do ano económico de 1957:

Vencimentos de aspirantes a oficiais milicianos e gratificações a oficiais na situação de reserva	2:426.241\$70
Ajudas de custo a oficiais, sargentos e praças no activo, na reserva e na reforma	5 665.567\$60
Transportes fornecidos ao Ministério	970.540\$20
	9:062.349\$50

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a mesma Reparação a mandar satisfazer, independentemente do cumprimento das formalidades legais aplicáveis e em conta da dotação orçamental referida no artigo anterior, a quantia de 2:175.918\$10 respeitante às seguintes despesas efectuadas nos anos económicos de 1951, 1954, 1956 e 1957 :

Alimentação e alojamento a oficiais e sargentos, incluindo milicianos, em tirocínio, estágio ou frequentando cursos de preparação profissional.	64.497\$00
Conservação e aproveitamento de prédios urbanos militares	54.018\$60
Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobreselentes de viaturas militares	1:882.781\$60
Artigos de expediente e impressos	25.000\$00
Material de defesa e segurança pública.	149.620\$90
	2:175.918\$10

Publica-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 42101

Considerando que a alínea e) do artigo 5.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, elevou, com referência ao ano de 1959, de 50.000\$ para 60.000\$ o limite mínimo de isenção estabelecido para os contribuintes individuais do imposto complementar e substituiu a tabela anexa ao respectivo regulamento;

Considerando que há necessidade de alterar as disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, com aquele limite relacionadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O limite de 50.000\$ referido no n.º 1.º do artigo 4.º, § 1.º do artigo 13.º, artigos 14.º, 19.º e 20.º, n.º 2.º do § 1.º do artigo 21.º e alínea b) do artigo 37.º do Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, é elevado, no ano de 1959, para 60.000\$.

Art. 2.º A tabela a que se refere o artigo 11.º do aludido regulamento é substituída pela anexa ao presente decreto nas liquidações do imposto complementar respeitante ao ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

**Tabela das taxas de imposto complementar
a aplicar nas liquidações respeitantes ao ano de 1959**

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média
Contos	Percentagens	Percentagens
	(a)	(b)
De 60 a 100	5	5
De 100 a 150	6,5	5,83
De 150 a 200	8	6,61
De 200 a 250	10	7,50
De 250 a 300	12	8,44
De 300 a 350	14	9,40
De 350 a 400	16	10,37
De 400 a 450	18	11,35
De 450 a 500	20	12,33
De 500 a 550	22	13,32
De 550 a 600	24	14,31

Taxas por escalões		Taxa média
Contos	Percentagens (a)	Percentagens (b)
De 600 a 650	26	15,30
De 650 a 700	28	16,29
De 700 a 750	30	17,28
De 750 a 800	33	18,34
De 800 a 850	36	19,46
De 850 a 900	39	20,63
De 900 a 950	42	21,83
De 950 a 1000	45	23,06
De 1000 a 1050	48	24,32
De 1050 a 1100	51	25,60
De 1100 a 1150	54	26,90
De 1150 a 1200	57	28,22
De mais de 1200	60	—

Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincide com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 11.º do Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, recai um adicionalmente calculado pelas taxas de acumulação seguintes:

10 por cento sobre a importância compreendida entre 120 e 200 contos;

15 por cento sobre a importância compreendida entre 200 e 300 contos;

19 por cento sobre a importância compreendida entre 300 e 450 contos;

20 por cento sobre o excedente a 450 contos.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do citado decreto emitidas por sociedades nacionais, 20 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial da actividade de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicinas, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 15 de Janeiro de 1959. —
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 42 103

Tornando-se conveniente coordenar as actividades de educação física e desportos dos três ramos das forças armadas, não apenas entre si, mas também com as actividades da mesma natureza das forças armadas estrangeiras e dos organismos civis, de forma a facilitar o seu intercâmbio e a concorrer para o desenvolvimento e a eficiência da educação física e dos desportos militares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de coordenar as actividades da educação física e desportos dos três ramos das forças armadas entre si e com as actividades congêneres das forças armadas estrangeiras e dos organismos civis nacionais e estrangeiros, são criadas, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, as Comissões Directiva e Executiva de Educação Física e Desportos das Forças Armadas.

Art. 2.º A Comissão Directiva de Educação Física e Desportos das Forças Armadas é constituída por:

Inspector-geral de Educação Física do Exército.
Presidente da Comissão Técnica de Educação Física da Armada.

Director dos Serviços de Recrutamento e Instrução da Força Aérea.

Presidente da Comissão Executiva de Educação Física e Desportos das Forças Armadas.

Um secretário — official de qualquer ramo das forças armadas, nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional.

§ 1.º A presidência efectiva da Comissão Directiva é assumida pelo official general mais antigo.

§ 2.º O Ministro da Defesa Nacional poderá, quando o entender, presidir às reuniões da Comissão.

§ 3.º A delegação das forças armadas portuguezas junto do Conselho Internacional do Desporto Militar (C. I. S. M.) será, sempre que possível, presidida por um membro da Comissão Directiva.

Art. 3.º A Comissão Executiva de Educação Física e Desportos tem a seguinte composição:

Presidente — um oficial general,

Vogais — um oficial de cada um dos ramos das forças armadas.

Secretário — o secretário da Comissão Directiva.

§ único. Os membros da Comissão Executiva são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Ministros ou Subsecretários de Estado de que dependam:

O presidente, por escolha directa.

Os vogais, mediante proposta da Comissão Directiva.

Art. 4.º A Comissão Directiva tem essencialmente por missão:

a) Aconselhar o Ministro da Defesa Nacional nos assuntos de educação física e desportos das forças armadas;

b) Estudar e propor superiormente os princípios básicos e as normas de coordenação da educação física e dos desportos no conjunto das forças armadas e, bem assim, quaisquer providências de interesse geral que possam concorrer para o desenvolvimento da educação física e desporto militares, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

c) Fornecer à Comissão Executiva as directivas para a sua actuação;

d) Estabelecer as características basilares das competições entre grupos representativos do Exército, da Armada e da Força Aérea;

e) Fixar as condições em que o pessoal das forças armadas poderá tomar parte em provas desportivas organizadas por entidades civis;

f) Propor superiormente os delegados das forças armadas junto de organismos de educação física e desportos nacionais ou estrangeiros;

g) Fornecer aos delegados referidos na alínea f) as directivas que forem julgadas convenientes para a sua actuação e apreciar as informações e relatórios que por eles lhes sejam presentes;

h) Apreciar os assuntos que lhe sejam apresentados pela Comissão Executiva ou que derivem de resoluções

tomadas em reuniões onde tenham estado presentes delegados das nossas forças armadas, submetendo à apreciação do Ministro da Defesa Nacional os que excederem a sua competência;

i) Superintender na participação das forças armadas portuguesas em competições ou festivais de educação física e desportos internacionais;

j) Administrar as verbas que lhe sejam superiormente atribuídas como fundo de maneoio;

k) Tomar, dentro da sua competência, as providências que julgar necessárias e oportunas para o bom desempenho da sua missão.

Art. 5.º A Comissão Executiva actua segundo a orientação dada pela Comissão Directiva, cumprindo-lhe, em especial:

a) Dar execução às determinações emanadas da Comissão Directiva;

b) Propor à Comissão Directiva quaisquer medidas destinadas a coordenar ou a conferir maior eficiência às actividades de educação física e desportos das forças armadas e cuja adopção exceda a sua competência;

c) Organizar festivais, demonstrações e competições de educação física e desportos em que intervenham representações dos três ramos das forças armadas, tendo em vista todos ou alguns dos seguintes fins:

- 1) Estimular a prática da educação física e dos desportos;
- 2) Estreitar os laços de camaradagem entre os membros da família militar;
- 3) Fazer pública demonstração da eficiência das forças armadas.

d) Organizar e dirigir as actividades internacionais de educação física e desportos militares que se efectuem em território nacional;

e) Fornecer à Comissão Directiva relatórios das actividades em que intervenha e, bem assim, todas as informações que por aquela Comissão lhe sejam solicitadas;

f) Superintender na selecção e preparação das representações das forças armadas em festivais ou competições de educação física e desportos nacionais ou internacionais de harmonia com a orientação geral fornecida pela Comissão Directiva;

g) Reunir e preparar todos os elementos de informação necessários ao desempenho da missão que incumbe à Comissão Directiva.

Art. 6.º Sempre que for necessário, as Comissões Directiva e Executiva podem consultar os órgãos ou os elementos técnicos de educação física e desportos de qualquer dos ramos das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 105

Tornando-se necessário actualizar os vencimentos do pessoal militar do Exército, tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais a abonar aos oficiais dos quadros permanentes do Exército são os seguintes:

Patentes	Vencimento mensal			
	Oficiais generais	Oficiais do C. E. M. ou com o curso complementar do estado- -maior	Oficiais com o curso geral do estado-maior, de engenharia e artilharia (cursos até 1947)	Restantes armas e serviços
Marechal	11.000\$00	—	—	—
General	10.000\$00	—	—	—
Brigadeiro	9.000\$00	—	—	—
Coronel	—	7.500\$00	7.200\$00	7.000\$00
Tenente-coronel	—	6.400\$00	6.100\$00	5.900\$00
Major	—	5.900\$00	5.600\$00	5.400\$00
Capitão	—	5.000\$00	4.700\$00	4.500\$00
Tenente	—	—	3.600\$00	3.400\$00
Alferes	—	—	2.800\$00	2.600\$00

§ único. Os aspirantes a oficial do quadro permanente serão abonados do vencimento mensal de 2.400\$.

Art. 2.º Aos sargentos do quadro permanente do Exército serão abonados os seguintes vencimentos mensais:

Sargento-ajudante	2.400\$00
Primeiro-sargento	2.200\$00
Segundo-sargento	2.000\$00
Furriel	1.500\$00

Art. 3.º O soldo ou ordenado será igual a $\frac{5}{6}$ dos vencimentos mensais constantes dos artigos anteriores e o vencimento de exercício a $\frac{1}{6}$.

Art. 4.º Os oficiais e os sargentos do quadro de complemento eventualmente convocados para serviço terão direito aos vencimentos previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação.

Art. 5.º Os vencimentos dos cadetes-alunos são os que constam de diploma especial.

Art. 6.º Os aspirantes milicianos durante o período da sua prestação obrigatória de serviço militar terão a remuneração mensal especial de 1.800\$.

Art. 7.º Aos primeiros-cabos são concedidos, a partir de 1 de Janeiro de 1959, os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

1.º período	12\$00
2.º período	17\$00
3.º período	22\$00
4.º período e seguintes	27\$00

§ 1.º Para efeito de abono, o 1.º período de readmissão começa a contar depois de a praça ter três anos de serviço a partir do dia 1 do mês de incorporação.

§ 2.º Os segundos-cabos e os soldados a quem nesta data tenham sido já concedidos períodos de readmissão mantêm o direito aos aumentos de pré que lhes estejam a ser abonados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 8.º Os encargos que resultam da execução deste diploma serão satisfeitos em 1959 pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 42 128

Desde longa data que as leis reguladoras da obrigação do pagamento da taxa militar vêm estabelecendo uma isenção para os mancebos que não paguem ao Estado qualquer contribuição, por virtude de este índice, revelador de uma normal carência de rendimentos, permitir, em certos casos de mais viva acuidade, dispensar da prestação desta forma de cumprimento dos deveres militares que não devam nem possam ser objectivados em acção pessoal do respectivo sujeito.

Acontece, porém, que o limite de rendimento a partir do qual começa a ser exigível imposto em alguns sectores da legislação fiscal não tem, para este efeito, uma razoável actualidade, carecendo, portanto, de rectificação.

Usando, assim, da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$ ou colecta supe-

rior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

5. Os mancebos internados em leprosas, estabelecimentos correccionais e prisionais, desde que não paguem contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$ ou colecta superior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

Art. 2.º As anuidades da taxa militar que se encontrem vencidas mas ainda não pagas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei beneficiam também das isenções concedidas nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 129

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 42 128, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º, o artigo 6.º e o § 2.º do artigo 21.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem contri-

buição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$ ou colecta superior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

5. Os mancebos internados em leprosas, estabelecimentos correccionais e prisionais, desde que não paguem contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$ ou colecta superior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

Art. 6.º A inaptidão referida no n.º 1 do artigo anterior constará das actas das reuniões das juntas de recrutamento e será averbada nos livros respectivos; mas para a concessão da isenção, nos termos daquele n.º 1 e do n.º 5 do mesmo artigo, torna-se necessário que os interessados apresentem na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência a declaração modelo n.º 4, por onde se prove que, não exercendo profissão remunerada, as somas dos rendimentos tributáveis ou das colectas por que são tributados não excedem os limites referidos nos citados números.

§ 1.º A declaração deve ser apresentada até 31 de Dezembro, para produzir efeitos desde o ano em que tiver sido entregue, e não carece de ser renovada nos anos seguintes, salvo se houver modificação nos elementos declarados que importe caducidade da isenção, devendo ser remetida à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos depois de informada pela fiscalização.

§ 2.º Se o contribuinte, posteriormente à sua inspecção, vier a encontrar-se nas condições previstas no citado n.º 1 do artigo anterior, deverá solicitar, em requerimento escrito em papel comum e dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, a isenção do pagamento da taxa militar.

Ao requerimento, que deverá ter informação favorável da junta de freguesia da residência do requerente, serão juntos pelo interessado a declaração modelo n.º 4, que será depois informada pela fiscalização, e um atestado médico passado ou confirmado pelo subdelegado de saúde do concelho onde residir.

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em face destes elementos decidirá sobre a concessão da isenção, averbando-a, no caso afirmativo, no respectivo título.

Art. 21.º

§ 2.º As certidões a que se refere o § 1.º deverão ser autenticadas com o respectivo selo branco e podem ser assinadas de chancela, tendo força executória, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais.

Art. 2.º É aprovado o novo modelo da declaração n.º 4, anexo a este diploma, que substitui o modelo da mesma declaração anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953.

Art. 3.º Todos os contribuintes que possam ser abrangidos por qualquer das isenções estabelecidas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do citado regulamento, por virtude da redacção dada pelo artigo 1.º deste decreto, e que não tenham ainda entregue a declaração modelo n.º 4, podem apresentá-la no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste diploma.

Art. 4.º Aos mancebos que, com fundamento na incapacidade para o trabalho e para angariar meios de subsistência, vinham beneficiando da isenção do pagamento da taxa militar à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953, mas que não entregaram a declaração a que obriga o artigo 4.º desse mesmo diploma, é também permitida a sua apresentação na respectiva secção de finanças, no prazo referido no artigo anterior, a fim de poderem aproveitar da isenção relativamente às anuidades ainda não pagas.

Art. 5.º As declarações apresentadas depois de Abril de 1953 pelos mancebos que à data da publicação do regulamento estavam considerados isentos produzem igualmente efeitos relativamente às anuidades de 1953 e seguintes que se encontrem por pagar.

Art. 6.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos procederá officiosamente à revisão dos pedidos de isenção apresentados posteriormente à entrada em vigor do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 146 que não foram resolvidos em harmonia com as disposições do presente diploma.

§ único. Reconhecida a isenção, deverão ser arquivados os processos executivos instaurados para cobrança das respectivas anuidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

(30,2 cm × 21,2 cm)

Modelo n.º 4 (N.º 44 do catálogo — Diversos)
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Declaração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953

(a) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19... e recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., concelho ou bairro d..., morador na (b) ..., freguesia d..., concelho d..., de profissão ..., declara que não exerce profissão remunerada, nem paga qualquer contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$, ou colecta superior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

Em ..., ... de ... de 195...

O Declarante,

...

NOTA. — Quando a declaração for assinada a rogo, deverá o signatário indicar a sua morada no verso, com os esclarecimentos exigidos ao declarante.

A assinatura do declarante ou do rogado, quando aquele não saiba ou não possa fazê-la, deve ser reconhecida por notário.

A inexactidão das declarações será punida com a multa de 200\$.

(a) Nome do declarante.

(b) Lugar ou rua, número de polícia e andar.

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 42 130

Tendo em atenção o aumento constante, em volume e complexidade, dos serviços de expediente a cargo do Ministério do Exército e bem assim o ritmo de trabalho que as novas exigências impõem;

Considerando que o quadro de amanuenses do Exército está longe de satisfazer as necessidades das diferentes unidades e estabelecimentos militares e que não convém que os sargentos amanuenses do quadro de complemento deixem, durante a sua permanência nas fileiras, de desenvolver a sua actividade normal nos quartéis-generais e nas unidades, onde é justamente mais intenso o ambiente formativo para a vida de campanha;

Considerando, finalmente, a necessidade de assegurar certa estabilidade e eficiência a um núcleo mínimo de trabalho das direcções-gerais do Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a contratar para as direcções-gerais e serviços do Ministério dactilógrafas civis até ao quantitativo de dez.

Art. 2.º A admissão efectuar-se-á mediante concurso de provas públicas sobre dactilografia, ortografia, caligrafia e redacção, prestadas perante um júri nomeado pelo Ministro.

Art. 3.º O prazo para a entrega de requerimentos e mais documentos para admissão ao concurso será de trinta dias, a contar da data da publicação do anúncio no *Diário do Governo* no continente e da data da chegada do *Diário do Governo* nas ilhas adjacentes.

Art. 4.º A admissão é em princípio exclusivamente limitada a ex-alunas do Instituto de Odívetas que possuam o 2.º ciclo liceal ou equivalência.

§ 1.º As candidatas deverão ter mais de 18 e menos de 35 anos de idade no dia da abertura do concurso e da posse.

§ 2.º Em caso de imperiosa necessidade, por falta de concorrentes, podem ser admitidas candidatas não oriundas do Instituto de Odívetas que possuam o 2.º ciclo liceal ou equivalência. Porém, em igualdade de circunstâncias, quanto a idade, habilitações literárias,

classificação no concurso a que se refere o artigo 2.º e condições de preferência estabelecidas no artigo 5.º do presente diploma, terão sempre preferência as candidatas ex-alunas do referido Instituto.

Art. 5.º São condições de preferência para admissão:

As habilitações literárias;

A menor idade;

O ser viúva, filha solteira, mãe ou irmã solteira de oficial, sargento ou praça;

- a) Falecido em combate ou em consequência de ferimentos ou moléstia adquiridos em combate ou na manutenção da ordem pública;
- b) Falecido em consequência de desastre ocorrido no serviço militar ou na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida nos mesmos serviços;
- c) Falecido com maiores condecorações, pela ordem de preferência estabelecida;
- d) Falecido que tenha sido ferido em combate ou na manutenção da ordem pública;
- e) Falecido.

Art. 6.º As dactilógrafas que na data deste decreto-lei estiverem prestando serviço no Estado-Maior do Exército, mesmo não oriundas do Instituto de Odivelas, passarão a ser contadas no quadro, sem necessidade de concurso e independentemente da idade e das habilitações literárias, desde que para tal sejam propostas pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º Para efeito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações do pessoal a que se refere o artigo anterior será contado o tempo de serviço prestado anteriormente a título eventual ou extraordinário, mediante o pagamento da indemnização devida por quotas atrasadas, nos termos da lei.

Art. 8.º As dactilógrafas, sempre que as exigências do serviço o determinarem, cumpre executar todo o serviço de expediente que lhes for ordenado, em harmonia com as suas habilitações literárias e as provas a que se refere o artigo 2.º deste decreto-lei.

§ único. Para efeitos de manuseamento de documentos classificados, importa que as dactilógrafas sejam

consideradas, pelo órgão competente, com o grau de segurança requerido.

Art. 9.º As dactilógrafas do Ministério do Exército ficam sob a superintendência da Repartição Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 42 134

Tornando-se absolutamente indispensável modificar e actualizar o quadro de pessoal do Instituto de Odívelas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro orgânico e o quadro das professoras do Instituto de Odívelas, bem como os respectivos vencimentos, a partir de 1 de Janeiro de 1959 constam dos mapas I, II e III anexos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MAPA I

Quadro orgânico do Instituto de Odivelas

Pessoal	Direcção e secretaria	Conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço de internato	Serviço de saúde
De nomeação vitalícia					
Directora	1	-	-	-	-
Subdirectora	1	-	-	-	-
Chefe da contabilidade	-	1	-	-	-
Tesoureira	-	1	-	-	-
Professoras effectivas de ensino liceal e técnico	-	-	31	-	-
Contratado					
Professoras:					
De Higiene, Enfermagem e Puericultura	-	-	1	-	-
De Economia Doméstica	-	-	1	-	-
De Moral	-	-	1	-	-
De Música e Canto Coral	-	-	2	-	-
De Educação Física	-	-	1	-	-
De prática de línguas	-	-	2	-	-
Mestras:					
De caligrafia e dactilografia, classe B .	-	-	1	-	-
De estenografia, classe B	-	-	1	-	-
De modas, classe B	-	-	2	-	-
De bordados, classe C	-	-	2	-	-
De culinária, classe C	-	-	1	-	-
De enfermagem e puericultura, classe C	-	-	1	-	-
Médica escolar	-	-	-	-	1
Médico estomatologista	-	-	-	-	1
Capelão	-	-	-	1	-
Regente	-	-	-	1	-
Segundo-official	1	-	-	-	-
Terceiros-officiais	1	1	-	-	-
Escriturárias de 1.ª classe	1	1	-	-	-
Escriturárias de 2.ª classe	-	2	-	-	-
Adjuntas da regente	-	-	-	2	-
Economa	-	-	-	1	-
Vigilantes	-	-	-	15	-
Chefe de enfermaria	-	-	-	-	1
Chefe de rouparia	-	-	-	1	-
Enfermeira	-	-	-	-	1
Auxiliar de enfermagem	-	-	-	-	1
Electricista	-	-	-	1	-
Porteiro	-	-	-	1	-
Soma	5	6	47	23	5
Total	86				

MAPA II

Quadro das professoras para o ensino liceal, ensino técnico e curso de formação doméstica
do Instituto de Odívetas

Grupos no Instituto	Designação	Grupos correspondentes no ensino liceal e técnico	Disciplinas	Número do profes- sor
1.º	Filologia Clássica e Românica.	1.º e 2.º	Português, Latim, Grego e Francês . .	(a) 10
2.º	Filologia Germânica	3.º	Inglês e Alemão	(b) 3
3.º	História e Filosofia.	4.º	História e Filosofia.	2
4.º	Ciências Geográficas e Ciências Naturais	5.º e 6.º	Geografia e Ciências Naturais	4
5.º	Ciências Físico-Químicas e Ciências Matemáticas	7.º e 8.º	Ciências Físico-Químicas e Matemática	7
6.º	Desenho	9.º	Desenho	(b) 3
7.º	Técnica Comercial, etc.	7.º	Contabilidade	(c) 2
8.º	Higiene, Enfermagem e Puericultura	—	Higiene, Enfermagem e Puericultura . .	1
9.º	Economia Doméstica	—	Economia Doméstica	1
10.º	Moral.	—	Moral.	1
11.º	Música e Canto Coral.	—	Música e Canto Coral.	2
12.º	Educação Física	—	Educação Física	1
13.º	Prática de línguas	—	Prática de línguas	2
			<i>Soma</i>	39

(a) Uma formada em Filologia Românica habilitada com o curso de preparação pedagógica para o ensino técnico.

(b) Uma habilitada com o curso de preparação pedagógica para o ensino técnico.

(c) Habilitadas com o curso de preparação pedagógica para o ensino técnico.

MAPA III

Vencimentos e gratificações do pessoal de nomeação vitalícia e contratado do Instituto de Odontologia

Designação	Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Vencimento mensal	Gratificações mensais
Directora	(a) F	6.500\$00	1.000\$00
Subdirectora	(a) G	5.900\$00	500\$00
Professoras effectivas	(b) J	4.500\$00	—
Professoras de hygiene, enfermagem e puericultura e médica escolar	(b) J	4.500\$00	—
Professoras auxiliares ou de serviço eventual	K	4.000\$00	—
Professoras de moral e de prática de línguas	L	3.600\$00	—
Outras professoras contratadas	(c) N	2.900\$00	—
Chefe da contabilidade	L	3.600\$00	—
Regente, tesoureira e segundo-official	N	2.900\$00	—
Terceiros-officiais	Q	2.200\$00	—
Mestras, classe B	(d) Q	2.200\$00	—
Mestras, classe C	(e) R	2.000\$00	—
Adjunta de regente	R	2.000\$00	—
Chefe de enfermaria e escriturárias de 1.ª classe	S	1.750\$00	—
Ecónoma	T	1.600\$00	—
Vigilantes	(f) U	1.500\$00	—
Escriturárias de 2.ª classe, chefe de roupa e enfermeira	U	1.500\$00	—
Electricista e porteiro	V	1.400\$00	—
Auxiliar de enfermagem	X	1.300\$00	—
Secretária	—	—	500\$00
Directoras de curso e de ciclo	—	—	300\$00
Directoras de oficinas	—	—	200\$00
Capelão	(g)	—	1.800\$00
Médico estomatologista	(g)	2.400\$00	—

(a) Ou o correspondente à sua categoria como professora liceal quando este seja superior.

(b) 5.400\$ e 6.500\$ quando vençam, respectivamente, a 1.ª e a 2.ª diuturnidades.

(c) 3.200\$ e 3.600\$ quando vençam, respectivamente, a 1.ª e a 2.ª diuturnidades.

(d) 2.400\$ e 2.600\$ quando vençam, respectivamente, a 1.ª e a 2.ª diuturnidades.

(e) 2.200\$ e 2.400\$ quando vençam, respectivamente, a 1.ª e a 2.ª diuturnidades.

(f) 3.ª classe 1.500\$, 2.ª classe 1.600\$ e 1.ª classe 1.850\$.

(g) Vencimento fixado por despacho do Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1959.—
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

(Rectificado no Diário do Governo n.º 37, 1.ª série, de 18 de Fevereiro de 1959).

Decreto-Lei n.º 42135

Com a abertura do novo edifício do internato do Colégio Militar e com o acréscimo considerável de novos alunos, todos os serviços daquelle estabelecimento de ensino aumentaram consideravelmente.

Torna-se, por isso, necessário modificar o quadro orgânico do seu pessoal, por forma a satisfazer cabalmente as necessidades imperiosas do serviço do referido Colégio.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do Colégio Militar, anexo ao Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, com as alterações introduzidas pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 613, de 24 de Novembro de 1947, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 347, de 19 de Outubro de 1955, e artigo 1.º do Decreto n.º 40 606, de 19 de Maio de 1956, passa a ser o que se publica no anexo I ao presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia e contratado constam do anexo II.

Art. 3.º O quadro de professores efectivos do Colégio Militar passa a ser constituído por trinta e nove professores, distribuídos pelos seguintes grupos:

1.º e 2.º grupos	14
3.º grupo	3
4.º e 5.º grupos	6
6.º, 7.º e 8.º grupos	12
9.º grupo	4
	39

Art. 4.º O comandante do corpo de alunos terá a seu cargo todos os serviços do internato, conforme as instruções emanadas da direcção do Colégio.

Art. 5.º Ao presidente do conselho administrativo do Colégio ficam competindo todos os serviços anteriormente atribuídos ao secretário, na parte correspondente, especialmente os que constam do artigo 58.º do mesmo decreto.

Art. 6.º O serviço prestado no Colégio Militar pelos oficiais e sargentos constantes do seu quadro orgânico é considerado como prestado nas tropas para todos os efeitos. Com excepção do mestre de equitação, que tem

especialmente a seu cargo o comando da formação, todos os capitães e subalternos se agrupam na escala de serviço do Colégio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

ANEXO I

Quadro orgânico do Colégio Militar

Designação	Direcção, secretaria e conselho administra- tivo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
De nomeação vitalícia					
Director — official general ou coronel	1	-	-	-	-
Subdirector — official superior	1	-	-	-	-
Secretário — major ou capitão	1	-	-	-	-
Comandante do corpo de alunos — official superior ou capitão de qualquer arma	-	-	1	-	-
Presidente do conselho administrativo — official superior da re- serva	1	-	-	-	-
Chefe da contabilidade — capitão ou tenente	1	-	-	-	-
Tesoureiro — tenente	1	-	-	-	-
Almoxarife — capitão ou tenente	1	-	-	-	-
Professores effectivos	1	39	-	-	-
Instrutor militar — capitão	-	1	-	-	-
Adjunto do instrutor militar — tenente	-	1	-	-	-
Mestre de educação física — capitão	-	1	-	-	-
Adjuntos do mestre de educação física — capitães ou subal- ternos	-	4	-	-	-
Mestre de esgrima — capitão ou tenente	-	1	-	-	-
Mestre de equitação — capitão (a)	-	1	-	-	-
Adjunto do mestre de equitação — tenente	-	1	-	-	-
Médico chefe do serviço de saúde — major ou capitão	-	-	-	1	-

[illegible]

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
Terceiros-officiais	2	-	-	-	-
Escriturários de 1.ª classe	5	-	-	-	-
Escriturários de 2.ª classe	6	1	-	-	-
Auxiliar de laboratório	-	-	2	-	-
Electricistas	-	-	3	-	-
Porteiros	-	-	1	-	-
Guarda	-	-	-	-	-
Telefonistas	2	-	-	-	-
Continuo de 1.ª classe	1	-	-	-	-

(a) Acumula com o comando da formação.

(b) Podem ser substituídos por enfermeiros civis contratados.

(c) As fixadas anualmente no orçamento conforme as necessidades.

(d) É simultaneamente capelão do Colégio.

(e) No número que as necessidades do ensino aconselharem.

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 42 142

1. Dentro dos actuais limites da cidade de Lisboa, definidos pelo Decreto de 18 de Julho de 1885, viviam em 1900, segundo o censo da população, 356 311 pessoas. Passados cinquenta anos, segundo o censo de 1950, a população mais do que duplicou, subindo o número de habitantes da capital para 790 434. Em meio século houve um aumento de 434 123. Este aumento tem-se mantido em ritmo elevado:

De 1900 a 1911	79 048
De 1911 a 1920	51 013
De 1920 a 1930	108 018
De 1930 a 1940	114 789
De 1940 a 1950	81 255

A agravá-lo está o facto do despovoamento das freguesias do centro da cidade, fenómeno comum às grandes cidades, cuja explicação se encontra na invasão dessa zona central pelo comércio e nas remodelações urbanísticas impostas pelo novo ritmo de vida das modernas urbes. Basta dizer que, das quarenta e três freguesias de Lisboa, vinte e quatro, bem mais de metade, diminuíram de população no decénio de 1940 a 1950. Isto significa que o aumento efectivo da população dos novos bairros da capital é sensivelmente superior ao que os números acima transcritos indicam.

E, no entanto, desde o princípio do século até hoje, só uma freguesia foi criada: a da Penha de França, por decreto de 13 de Abril de 1918. Não admira, por isso, que algumas das freguesias das zonas de expansão urbana tenham crescido e continuem a crescer de forma impressionante, como os seguintes números revelam:

	1900	1911	1920	1930	1940	1950
S. Sebastião . .	11 838	23 182	36 875	59 534	80 144	88 185
Santa Isabel . .	31 953	41 437	43 233	58 910	68 933	72 828
Arroios	12 141	21 127	26 206	34 405	51 630	70 966
Santa Engrácia	18 952	23 542	24 825	32 507	38 937	48 510
Penha de França	—	—	12 525	23 487	39 905	47 748
Ajuda	10 862	14 119	17 599	26 547	29 380	34 089

Contrastando com estas, outras pequenas freguesias do coração da cidade manifestam sintomas de agonia lenta:

	1900	1911	1920	1930	1940	1950
Conceição Nova	3 249	2 816	2 092	1 882	1 989	1 332
S. Julião . . .	3 593	3 948	3 073	3 487	893	563

Um breve relancear de olhos pelo mapa das freguesias da cidade é suficiente para verificar contraste semelhante entre as pequenas freguesias que se acumulam numerosas no centro da cidade e as extensas freguesias da periferia. Se o carácter rural que apresentavam inicialmente justificava tamanhas áreas, a urbanização progressiva nelas verificada impõe o seu desmembramento.

Estas breves considerações são bastantes para evidenciar a necessidade de um ajustamento de áreas e populações paroquiais, criando novas freguesias nas zonas de expansão e extinguindo algumas do centro da cidade.

2. Independentemente destes factores de ordem demográfica e geográfica, a transformação urbanística da cidade, com a abertura de novas vias de comunicação e o desaparecimento de velhos caminhos e com a construção de bairros habitacionais nos terrenos de antigas quintas, levou à desactualização dos actuais limites. São vários os casos de bairros e quarteirões cortados a meio por linhas divisórias outrora definidas por azinhas e vedações de prédios rústicos de que já hoje não restam vestígios. Além do ilógico de tal divisão, que não respeita as unidades geográficas nem as mais elementares regras de urbanística, ela está cheia de imprecisões e casos duvidosos, com uma série de inconvenientes facilmente imagináveis.

Tais imprecisões não são exclusivas das freguesias da periferia da cidade. Mesmo nas regiões mais centrais se verifica a necessidade de tornar mais claros os limites e fazer alguns reajustamentos.

3. A necessidade de acompanhar o ritmo do crescimento da cidade foi igualmente sentida pelas autori-

dades eclesiásticas, que nos últimos anos criaram as paróquias religiosas do Santo Condestável (1934), Nossa Senhora da Penha de França (1937), Santo António de Campolide (1938), Nossa Senhora de Fátima (1938), S. João de Deus (1953) e S. João de Brito (1955), e reajustaram os limites de outras antigas. Por isso, deixou de haver correspondência entre a divisão civil e a eclesiástica, quer no que diz respeito ao número de freguesias (43) e paróquias (49), quer no respeitante às delimitações. Tal facto não deixa de ter os seus inconvenientes de ordem prática, nomeadamente na organização e transcrição dos processos de casamentos canónicos, que, por força da Concordata, têm efeitos civis.

4. O crescimento da cidade é, em última análise, a principal causa da necessidade de rever totalmente a sua divisão administrativa. Essa divisão foi concebida tendo em vista o plano director da urbanização de Lisboa — cujos estudos se encontram na fase final —, e parte não só da situação presente, mas também da evolução prevista. Integra-se no plano da Lisboa nova, como elemento que é da estrutura orgânica da cidade que se projecta, de acordo com as mais recentes aquisições de urbanística.

Seria impossível conseguir estes objectivos sem estar delineado um plano director da urbanização da cidade com garantias de realização futura. Eis porque só agora chegou o momento oportuno de fazer esta revisão administrativa.

5. A reforma que agora se apresenta, e que muito se deve aos trabalhos realizados no Gabinete de Estudos de Urbanização da Câmara Municipal de Lisboa, é, sem dúvida, a mais profunda de quantas têm alterado a fisionomia paroquial de Lisboa. Por ela se suprimem duas freguesias do centro da cidade, a de S. Julião e a da Conceição Nova; se criam doze novas freguesias, e se ajustam os limites das restantes quarenta e uma.

Acrescenta-se que as denominações de algumas das antigas freguesias, aliás alteradas já neste século, regressam às denominações originais, numa intenção de respeito pela tradição. As das freguesias agora criadas foram estabelecidas no respeito por este último critério.

6. Foram de várias ordens os critérios em que assentou o estudo da delimitação das novas freguesias e o reajustamento dos limites das antigas. Procurou-se fundamentalmente que as freguesias correspondessem, quanto possível, a comunidades definidas por uma população socialmente homogénea e não muito numerosa, habitando em área naturalmente delimitada e dotada dos serviços públicos mais comuns (igreja, escolas, etc.).

Não foi possível atingir plenamente este objectivo, pois o rigor das normas teve de ceder perante notórias dificuldades de ordem prática. Assim é que a solução que agora se adopta deve considerar-se a execução da primeira fase do estudo realizado, adiando-se para segunda fase novos desmembramentos já planeados, que darão origem a mais dezassete freguesias. E outras certamente se justificarão quando se vier a concluir a urbanização agora prevista em algumas zonas da cidade.

A população média por freguesia, que em 1950 era de 18 500 habitantes, passará, depois de totalmente executado o plano de remodelação paroquial, para cerca de 13 000. Este valor médio é razoável numa grande cidade como Lisboa.

7. No estabelecimento da linha de delimitação das freguesias seguiu-se um critério de lógica urbanística e ao mesmo tempo de simplicidade e clareza, fazendo-a passar quase sempre pelas linhas de separação naturais, tais como vias férreas, arruamentos de grande circulação automóvel, zonas mortas e acidentes topográficos mais notáveis. Isto, que foi geralmente possível nas zonas novas, nem sempre o foi nos bairros velhos. Em qualquer caso procurou-se fazer delimitação clara e precisa.

A descrição dos limites de cada freguesia é feita descrevendo a linha de delimitação fechada que a envolve, partindo, regra geral, do ponto mais sudoeste da área descrita e seguindo de forma a contorná-la no sentido do movimento dos ponteiros do relógio. As dúvidas que surgirem poderão ser esclarecidas em face da planta autêntica que fica arquivada no Ministério do Interior.

8. A par da remodelação das freguesias, julgou-se oportuno rever as áreas dos bairros administrativos, tendo em conta igualmente a distribuição equilibrada da população e pondo termo à solução actual, em que os quatro bairros formam cunhas apontadas para o núcleo central da cidade, distribuído, assim, por todos eles. De futuro, quando progredir a nova urbanização prevista, justificar-se-á que sejam remodelados o 3.º e o 4.º bairros, dando origem a três.

Como é óbvio, nenhuma freguesia pertencerá a mais do que um bairro.

Nestes termos:

Colhidos o parecer e a informação, respectivamente, da Junta de Província da Estremadura e do Governo Civil de Lisboa e obtido o acordo do Patriarcado no sentido do correspondente ajustamento da divisão parochial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As freguesias do concelho de Lisboa e respectivas delimitações passam a ser as seguintes:

1. *Freguesia de Santa Justa.* — Partindo do ângulo sudoeste da Praça de D. Pedro IV (Rossio), junto ao termo da Rua do Carmo, segue, para norte, pelo eixo da Rua do 1.º de Dezembro, até ao seu cruzamento com a Calçada do Carmo; inflecte para oeste, continuando pelo eixo desta calçada em direcção às Escadinhas do Duque e passando a sul do Largo do Duque de Cadaval; prossegue pelo eixo da Calçada do Duque, contornando, pelo sul, as instalações da estação do Rossio e dos escritórios da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses; ao atingir o edifício da Misericórdia de Lisboa toma a direcção noroeste, seguindo pela linha que separa a Misericórdia das instalações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (escritórios e estação do Rossio), até à Calçada da Glória; desce pelo eixo desta calçada; continua pelo limite norte da Praça dos Restauradores (e sul da Avenida da Liberdade) e pelo eixo da Rua dos Condes; segue, para sueste, pelo eixo da Rua das Portas de Santo Antão, até ao largo em frente da Igreja de S. Luís dos Franceses; inflectindo para nordeste, pros-

segue alguns metros pelo eixo das Escadinhas de S. Luís da Pena; ao atingir o edifício do Convento da Encarnação desvia-se para sueste, contornando, pelo lado ocidental, esse convento (excluindo-o) até ao Pátio do Salema; continua, pelo eixo do referido pátio e pelo eixo do primeiro troço das Escadas da Barroca, em direcção ao Largo de S. Domingos, contornando, pelo lado oriental, o Palácio da Restauração (incluindo-o); segue para leste, pelo eixo da Calçada do Garcia, e depois para nordeste, pelo da Rua do Arco da Graça e pelo da Rua de José António Serrano; inflecte para noroeste, subindo, pelo eixo da Rua de S. Lázaro, até ao cruzamento desta com a Rua do Desterro; desvia-se para norte, seguindo, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua Nova do Desterro; continua para leste, pelo eixo desta rua, passa pelo limite norte da Rua da Palma (e sul da Avenida do Almirante Reis); prossegue, pelo eixo da Travessa do Benfornoso, até à Rua do Benfornoso; inflecte para sul, seguindo pelo eixo desta rua; continua, na mesma direcção, pelo eixo da Rua da Mouraria e do Poço do Borratém; desvia-se para oeste, seguindo, sucessivamente, pelo eixo da Rua dos Condes de Monsanto, arruamento sul da Praça da Figueira, Rua da Betesga e arruamento sul do Rossio, até ao ponto de partida.

2. *Freguesia de S. Nicolau.* — Partindo do Largo do Corpo Santo, segue, para leste, pelo eixo da Rua do Arsenal, até à Praça do Município; atravessa, em diagonal, esta praça, em direcção ao Largo de S. Julião; continua, pelo eixo deste largo, até à Rua Nova do Almada; inflecte para norte, seguindo pelo eixo desta rua, e continua, na mesma direcção, pelo eixo da Rua do Carmo, até à Praça de D. Pedro IV (Rossio); inflecte para leste, seguindo, sucessivamente, pelo eixo do arruamento sul do Rossio, Rua da Betesga, arruamento sul da Praça da Figueira e Rua dos Condes de Monsanto, até à Rua da Madalena; inflecte para sul, seguindo pelo eixo desta Rua da Madalena até ao seu cruzamento com a Rua de Santa Justa; inflecte para oeste, seguindo alguns metros pelo eixo da mesma rua até à linha divisória dos prédios com os números de polícia, respectivamente, 3-A e 5; inflecte para sul, seguindo pela linha divisória dos prédios com frentes, respectivamente, para a Rua da Madalena e Rua dos

Fanqueiros, até encontrar a Rua da Conceição entre os prédios desta rua com os números de polícia, respectivamente, 8 e 10; inflecte para oeste, pelo eixo desta Rua da Conceição, até ao seu cruzamento com a Rua da Prata; continua para sul, seguindo pelo eixo da Rua da Prata, e continua, na mesma direcção, pelo eixo do arruamento oriental da Praça do Comércio até atingir a margem do rio Tejo; inflecte para oeste, pela margem do rio, até ao termo da Avenida da Ribeira das Naus; prossegue, finalmente, para norte, em direcção ao Largo do Corpo Santo, onde encontra o ponto de partida.

3. *Freguesia dos Mártires.* — Partindo do cruzamento das Ruas de Vítor Cordon e António Maria Cardoso, segue, para norte, pelo eixo desta rua, até ao Largo do Chiado; inflecte para leste e continua pelo eixo da Rua de Garrett; desce pelo eixo da Rua Nova do Almada até ao Largo de S. Julião; segue, pelo meio deste largo, em direcção à Praça do Município; atravessa, em diagonal, esta praça na direcção de sudoeste; prossegue para oeste, pelo eixo da Rua do Arsenal, até ao seu cruzamento com a Travessa do Cotovelo; continua para norte, pelo eixo desta travessa, e segue, na mesma direcção, pelo eixo da Calçada do Ferragial, até à Rua de Vítor Cordon; inflecte para oeste, seguindo, pelo eixo desta rua, até ao ponto de partida.

4. *Freguesia do Sacramento.* — Partindo do Largo do Chiado, segue para norte, pelo eixo da Rua da Misericórdia, até ao Largo de Trindade Coelho (ou Largo de S. Roque); inflecte para leste, em direcção às Escadinhas do Duque; continua pelo eixo destas escadinhas e, na mesma direcção, pelo lado sul do Largo do Duque do Cadaval e pelo eixo da Calçada do Carmo, até à Rua do 1.º de Dezembro; desvia-se para sul, seguindo, nesta direcção, pelo eixo da mencionada rua e pelo eixo da Rua do Carmo; inflecte para oeste; prosseguindo, pelo eixo da Rua de Garrett e, no seu prolongamento, pelo meio do Largo do Chiado, até ao ponto de partida.

5. *Freguesia da Encarnação.* — Partindo do cruzamento das Ruas do Ataíde e das Chagas, segue para norte, pelo eixo desta última, até ao Largo do Calhariz;

inflexão para oeste, pelo eixo deste largo, alguns metros, até à Rua da Rosa; desvia-se novamente para norte, continuando, pelo eixo da Rua da Rosa, até à Rua de D. Pedro V; prossegue, no sentido leste, pelo eixo desta rua, até ao Jardim de S. Pedro de Alcântara; contorna, pelo norte e pelo nascente, este jardim; cruza-se com a Travessa da Glória, seguindo para sueste, pela linha que divide a Misericórdia de Lisboa das instalações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (estação do Rossio e escritórios), até às Escadinhas do Duque; continua, para sudoeste, pelo eixo das Escadinhas do Duque e pelo Largo de Trindade Coelho (ou de S. Roque), até à Rua da Misericórdia; prossegue, para sul, pelo eixo desta rua, até ao Largo do Chiado; desviando-se para leste, passa entre as Igrejas da Encarnação e do Loreto, até à Rua de António Maria Cardoso; segue, no sentido sul, pelo eixo desta rua; orienta-se, depois, na direcção leste, continuando, pelo eixo da Rua de Vitor Cordon, até à Calçada do Ferragial; inflecte para sul, acompanhando, alguns metros, o eixo desta calçada, até à Rua do Ferragial de Baixo; segue para oeste, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua do Alecrim; desviando-se para norte, sobe pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua do Ataíde; prossegue, no sentido oeste, pelo eixo desta rua, até ao ponto de partida.

6. *Freguesia de S. Paulo.* — Partindo da margem do rio Tejo, segue para norte, em linha recta, na direcção do eixo da Avenida de D. Carlos I e continua por ele até ao cruzamento com a Rua do Poço dos Negros; inflecte para nordeste, prosseguindo pelo eixo desta rua, até à Rua das Gaivotas; desce para sul, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua de Fernandes Tomás; desvia-se para leste, continuando pelo eixo desta rua e pelo da Rua de Santa Catarina, até à Rua do Marechal Saldanha; tomando a direcção nordeste, acompanha o eixo desta rua, até ao Largo do Calhariz; segue para leste, pelo eixo deste largo, até à Rua das Chagas; desce pelo eixo desta rua, até se encontrar com a Rua do Ataíde, por cujo eixo continua, no sentido leste, até à Rua do Alecrim; desce, para sul, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua do Ferragial de Baixo; continua para leste, pelo eixo da Rua do Ferragial de Baixo, até se cruzar

com a Calçada do Ferragial; inflecte para sul, descendo pelo eixo desta calçada, e prossegue na mesma direcção, pelo eixo da Travessa do Cotovelo, até à Rua do Arsenal; desvia-se para oeste, seguindo pelo eixo da Rua do Arsenal, até ao Largo do Corpo Santo; daqui continua para sul, em direcção ao rio Tejo; orientando-se para oeste, prossegue pela margem do rio Tejo, até ao ponto de partida, no prolongamento do eixo da Avenida de D. Carlos I.

7. *Freguesia de Santa Catarina.* — Partindo do cruzamento da Rua do Poço dos Negros com a Avenida de D. Carlos I, segue, para norte, pelo eixo desta avenida, até encontrar a Calçada da Estrela; inflecte para sueste, continuando, pelo eixo desta calçada e pelo da Rua dos Poiais de S. Bento, até ao Largo do Dr. António de Sousa Macedo; desviando-se para noroeste, prossegue pelo eixo da Travessa do Convento a Jesus, até encontrar o Liceu Passos Manuel; orienta-se, sucessivamente, para leste e para norte, de forma a contornar, pelos lados sul e nascente, as instalações deste liceu e continua para norte, torneando, pelo lado ocidental, as instalações do jornal *O Século*, até encontrar a Rua da Academia das Ciências; inflecte para leste, seguindo, pelo eixo da mesma rua, até à Rua do Século; sobe pelo eixo da Rua do Século, até à Praça do Príncipe Real; desvia-se para leste, seguindo pela Rua de D. Pedro V, até ao seu cruzamento com a Rua da Rosa; desce pelo eixo desta rua, até ao Largo do Calhariz; continua para oeste, alguns metros, pelo eixo deste largo, até à Rua do Marechal Saldanha; acompanha, no sentido descendente, o eixo deste arruamento, até à Rua de Santa Catarina; prossegue, para oeste, pelos eixos das Ruas de Santa Catarina e Fernandes Tomás, até à Rua das Gaivotas; sobe, pelo eixo desta rua, até à Rua do Poço dos Negros; inflecte, finalmente, para oeste, seguindo, pelo eixo da Rua do Poço dos Negros, até ao ponto de partida.

8. *Freguesia das Mercês.* — Partindo do cruzamento da Avenida de D. Carlos I com a Calçada da Estrela, segue para nordeste, pelo largo fronteiro ao Palácio da Assembleia Nacional, até à Rua de S. Bento; toma o eixo desta rua, continuando, para norte, até à Rua da Imprensa Nacional, cujo eixo a acompanha, no

sentido nordeste, até à Rua de Marcos Portugal, inflectindo primeiro para sueste e depois para leste, prossegue pelos eixos da Rua de Marcos Portugal e da Travessa de S. Sebastião, até encontrar a Rua de Cecílio de Sousa; desvia-se para norte, seguindo pelo eixo desta rua até ao seu cruzamento com a Rua da Escola Politécnica; continua para sueste, pelo eixo da Rua da Escola Politécnica, e contorna, pelo nordeste, a Praça do Príncipe Real; desce pelo eixo da Rua do Século, até ao ponto de interceptar com a Rua da Academia das Ciências; desvia-se para oeste, prosseguindo, num percurso de cerca de 70 m, pelo eixo da referida rua, até ao termo das instalações do jornal *O Século*; inflecte para sul, contornando, pelo poente, as mencionadas instalações e, pelo nascente, as do Liceu Passos Manuel; toma a direcção oeste, continuando a contornar, agora pelo sul, o dito liceu, até atingir a Travessa do Convento a Jesus; desce, pelo eixo desta travessa, até ao Largo do Dr. António de Sousa Macedo; orienta-se, finalmente, para oeste, e segue, pelos eixos da Rua dos Poiais de S. Bento e da Calçada da Estrela, até ao ponto de partida.

9. *Freguesia de S. Mamede*. — Partindo do cruzamento da Rua da Imprensa Nacional com a Rua de S. Bento, segue, para norte, pelo eixo desta rua, passa pelo lado ocidental da Praça do Brasil (Rato) e continua, para noroeste, pelo eixo da Rua das Amoreiras, até ao seu cruzamento com a Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco; inflecte para leste, prosseguindo, pelo eixo desta avenida e da Avenida de Joaquim António de Aguiar, até encontrar a Rua de Castilho; desvia-se para sueste, acompanhando o eixo da referida rua, até à Rua do Salitre; inflecte para leste, seguindo, pelo eixo desta rua, até à Avenida da Liberdade; com a direcção oeste, passa a contornar, pelo sul, o Parque Mayer e o Jardim Botânico (que ficam ambos incluídos), atingindo a Praça do Príncipe Real, junto à Calçada da Patriarcal (pertencendo esta calçada à freguesia de S. José); inflecte para noroeste, em direcção à Rua da Escola Politécnica, passando pelo norte da Praça do Príncipe Real; continua pela Rua da Escola Politécnica, até à Rua de Cecílio de Sousa, descendo, depois, pelo eixo desta rua, até cruzar com a Travessa de S. Sebastião; desvia-se para oeste, pelo

eixo desta travessa, e continua para noroeste, pelo eixo da Rua de Marcos Portugal, até à Rua da Imprensa Nacional; tomando, finalmente, a direcção sudoeste, pelo eixo da última das citadas ruas, até ao ponto de partida.

10. *Freguesia do Coração de Jesus.* — Partindo do cruzamento da Rua do Salitre com a Rua de Castilho, segue, para noroeste, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua de Joaquim António de Aguiar; desce, pelo eixo desta avenida, até ao centro da Praça do Marquês de Pombal; daqui continua para norte, pelo eixo da Avenida de Fontes Pereira de Melo, até ao viaduto sobre a Rua de S. Sebastião da Pedreira; inflecte para leste, prosseguindo pelo meio dos Largos do Andaluz e das Palmeiras, em direcção à Rua do Andaluz, e pelo eixo desta rua; segue, depois, para sueste, pelo eixo da Rua de Ferreira Lapa, até atingir a vedação do Hospital Miguel Bombarda; desviando-se para sul, passa a contornar, pela respectiva vedação, este hospital, até ao topo da Rua da Alameda; continua, para sul, pelo eixo desta rua, até à Alameda de Santo António dos Capuchos; toma a direcção oeste, atravessa a Rua de Luciano Cordeiro e prossegue pela vedação norte do Hospital de Santo António dos Capuchos (que dá para a Calçada de Santo António); segue, para sul, pela vedação ocidental do mesmo hospital, na parte que o separa das instalações do Sporting Clube de Portugal; inflecte, então, para oeste, na direcção da Travessa Larga, atingindo a Rua do Passadiço, entre os prédios com os n.ºs 80 e 82; continua, na mesma direcção, pelo eixo da Travessa Larga, até à Rua de S. José; desvia-se para sueste, acompanhando o eixo desta rua, até se encontrar com a Rua de Manuel de Jesus Coelho; segue, para sudoeste, pelo eixo da Rua de Manuel de Jesus Coelho, até à Avenida da Liberdade; atravessa, obliquamente, de norte para sul, a Avenida da Liberdade, em direcção ao monumento aos mortos da grande guerra, junto ao começo da Rua do Salitre; sobe pelo eixo da Rua do Salitre, até ao ponto de partida, no seu cruzamento com a Rua de Castilho.

11. *Freguesia de S. José.* — Partindo da Calçada da Patriarcal, junto à Praça do Príncipe Real, segue para

leste, contornando, pelo sul, o Jardim Botânico e o Parque Mayer (que pertencem à freguesia de S. Mamede); ao atingir a Avenida da Liberdade, junto ao monumento aos mortos da grande guerra, continua para norte, contornando, em diagonal, a Avenida da Liberdade, em direcção à Rua de Manuel de Jesus Coelho; prossegue, para nordeste, pelo eixo desta rua, até à Rua de S. José; inflecte para noroeste, seguindo pelo eixo da Rua de S. José, até ao seu cruzamento com a Travessa Larga; progride, para leste, pelo eixo da referida travessa, e, ao chegar à Rua do Passadiço, atravessa-a, perpendicularmente, e continua pela linha divisória dos prédios com os n.ºs 80 e 82 (que ficam no topo da Travessa Larga), até encontrar a vedação ocidental do Hospital de Santo António dos Capuchos; contorna, no sentido dos ponteiros do relógio, as instalações deste hospital, seguindo, sucessivamente, pela divisória que o separa da sede do Sporting Clube de Portugal, pelo muro que dá para a Calçada de Santo António, pelo eixo da Rua de Luciano Cordeiro e pelo eixo da Rua de Santo António dos Capuchos, até ao cruzamento desta com a Calçada do Moinho de Vento; inflecte para leste, prosseguindo pelo eixo desta calçada; ao chegar ao Campo dos Mártires da Pátria, desvia-se para sudoeste, acompanhando o eixo da Rua de Júlio de Andrade; continua, para sul, pelo eixo da Travessa da Cruz do Torel, subindo depois, pelo eixo das Escadinhas do Lavra, até à Rua de Câmara Pestana, e descendo para sudoeste, pelo eixo da Calçada do Lavra, até encontrar as instalações do Ateneu Comercial; contorna, pelo lado ocidental, o Ateneu (excluindo-o), até atingir a Rua das Portas de Santo Antão, entre os n.ºs 110 e 112, perto da Rua dos Condes; prossegue, para sudoeste, pelo eixo da Rua dos Condes e pelo topo norte da Praça dos Restauradores (e sul da Avenida da Liberdade), até à Calçada da Glória; continua, para sudoeste, pelo eixo desta calçada, até à altura da Rua das Taipas; segue para norte, torneando, por nascente e norte, o Jardim-Miradouro de S. Pedro de Alcântara, até encontrar a Rua de D. Pedro V; segue, para oeste, pelo eixo desta rua, e continua, na mesma direcção, até ao ponto de partida, no cimo da Calçada da Patriarcal, junto à Praça do Príncipe Real.

12. *Freguesia da Pena.* — Partindo do Largo de S. Domingos, segue, para norte, pelo eixo das Escadas da Barroca, e continua para noroeste, pelo eixo do Pátio do Salema, contornando, pelo lado oriental, o Palácio da Independência (excluindo-o); prossegue na mesma direcção, contornando, pelo lado oriental, o Convento da Encarnação (incluindo-o); ao atingir as Escadinhas de S. Luís da Pena, desce, pelo seu eixo, até à Rua das Portas de Santo Antão; segue para noroeste, pelo eixo desta rua, até ao edifício do Ateneu Commercial, junto à desembocadura da Rua dos Condes (linha divisória dos prédios com os números de polícia 110 e 112); contorna, pelo lado oriental, o edifício do Ateneu (incluindo-o) e, ao atingir a Calçada do Lavra (entre os números de polícia 12 e 14), continua para nordeste, pelo eixo desta calçada, até à Rua de Câmara Pestana, inflectindo seguidamente para oeste, de forma a descer pelo eixo das Escadinhas do Lavra, até à Travessa da Cruz do Torel; dirige-se para norte, pelo eixo desta travessa, e continua pelo da Rua de Júlio de Andrade; inflecte, para oeste, pelo eixo da Calçada do Moinho de Vento; ao chegar à Rua de Santo António dos Capuchos prossegue para norte, seguindo pelo seu eixo, até atingir o Campo dos Mártires da Pátria, junto ao Hospital de Santo António dos Capuchos; inflecte para noroeste, contorna (incluindo-a) a Alameda de Santo António dos Capuchos e continua, para norte, pelo eixo da Rua da Alameda, até encontrar a vedação do Hospital Miguel Bombarda; passa a contornar, pelo lado ocidental, este hospital (incluindo-o), seguindo pela respectiva vedação até chegar à Rua de Gomes Freire; inflecte para noroeste, seguindo pelo eixo desta rua até ao seu cruzamento com a Rua de Joaquim Bonifácio; continua para leste, seguindo pelo eixo desta rua até ao seu cruzamento com a Rua da Escola do Exército; segue para sul, pelo eixo desta rua, atravessa o Largo do Conde de Pombeiro e continua pelo princípio da Calçada do Conde de Pombeiro; ao chegar ao cruzamento com a Rua do Capitão Renato Baptista segue, pelo eixo desta rua, até à Rua Nova do Desterro; continua, pelo eixo desta rua, até à Rua do Desterro; desvia-se para sul e depois para sueste, percorrendo os eixos das Ruas do Desterro e de S. Lázaro, até ao seu cruzamento com a Rua de José António Serrano; inflecte para sudoeste, seguindo,

sucessivamente, pelos eixos desta rua, da Rua do Arco da Graça e da Calçada do Garcia, até ao Largo de S. Domingos, onde encontra o ponto de partida.

13. *Freguesia dos Anjos.* — Partindo do cruzamento da Avenida do Almirante Reis com a Rua Nova do Desterro, segue, para oeste, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua do Capitão Renato Baptista, por cujo eixo continua, depois de inflectir para norte; prossegue, para noroeste, pelo eixo da Calçada do Conde de Pombeiro e pelo Largo do Conde de Pombeiro; acompanha o eixo da Rua da Escola do Exército, até ao seu cruzamento com a Rua de Joaquim Bonifácio; inflecte para leste, seguindo pelo eixo desta rua, atravessa o Largo de Santa Bárbara e continua, pelo eixo da Rua de Febo Moniz, até à Avenida do Almirante Reis; desvia-se para norte, subindo pelo eixo da mesma Avenida, até se cruzar com a Rua da Cidade de Liverpool; prossegue, para leste, pelos eixos da Rua da Cidade de Liverpool e da Rua da Cidade de Cardife, até à Rua da Cidade de Manchéster; continua, ainda, para leste, pelo eixo desta rua, até ao cruzamento com a Rua da Penha de França; toma a direcção sul, acompanhando o eixo desta rua, até à Rua de Heliodoro Salgado; progride pelo eixo desta rua e, para sueste, pelo eixo da Rua de Angelina Vidal; ao chegar ao prédio que tem o n.º 31 inflecte para sudoeste, seguindo pela linha divisória entre o mesmo prédio e o prédio n.º 29, continuando, depois, no sentido sul, paralelamente à Rua de Damasceno Monteiro, de forma a incluir nesta freguesia todos os prédios do lado oriental desta rua, desde o fim da rua até ao que tem o n.º 74, inclusive, e, ainda, todos os que dão para as escadas que começam entre os prédios n.ºs 72 e 74 da Rua de Damasceno Monteiro e os do beco que tem acesso por essas escadas; prossegue, para sul, pelo eixo da Rua de Damasceno Monteiro, desde o cruzamento com as ditas escadas (que ficam no prolongamento da Rua de Manuel Sousa Guedes), até encontrar a Travessa do Monte; desvia-se para sudoeste, continuando pelo eixo desta travessa e, para noroeste, pelo eixo das Escadinhas das Olarias; atravessa a Rua do Benfornoso e segue, para oeste, pela Travessa do Benfornoso, até à Avenida do Almirante Reis, onde atinge o ponto de partida.

14. *Freguesia do Socorro.* — Partindo do cruzamento das Escadas da Saúde com a Rua da Mouraria, segue, para norte, pelo eixo desta rua, e continua, pelo eixo da Rua do Benfornoso, até ao seu cruzamento com as Escadas das Olarias; inflecte para leste e, depois, para sul, prosseguindo pelo eixo das referidas escadas; ao atingir a Rua das Olarias, segue, para sueste, pelo respectivo eixo e pelo da Rua dos Lagares, até à Calçada de Santo André; continua, pelo eixo da mesma calçada, até ao Largo de Rodrigo de Freitas; desvia-se para sudoeste, seguindo pelo Largo do Menino Deus, até às muralhas do Castelo de S. Jorge; contorna o castelo, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, pelas muralhas de leste e norte, até ao contraforte de noroeste, que fica junto ao Palácio do Marquês de Castro Melhor; prossegue torneando, pelo sul e nascente, este palácio e a Igreja de S. Lourenço, nele integrada (incluindo-os), e passando pelas Escadinhas da Costa do Castelo, Largo da Rosa e parte da Rua do Marquês de Ponte de Lima; ao atingir o cruzamento desta rua com as Escadas da Saúde desce, para oeste, pelo eixo destas escadas, até ao ponto de partida.

15. *Freguesia de S. Cristóvão e S. Lourenço.* — Partindo do Largo do Caldas, segue, para norte, pelos eixos da Rua da Madalena, do Poço do Borratém e da Rua da Mouraria, até às Escadinhas da Saúde; sobe pelo eixo destas escadas e, inflectindo para sul, continua, pelo eixo da Rua do Marquês de Ponte de Lima, até ao Largo da Rosa; desviando-se novamente para leste, passa pelo meio do referido largo e pelo eixo das Escadas da Costa do Castelo e alcança as muralhas do Castelo de S. Jorge, pelo contraforte de noroeste; contorna, pelo ocidente, o castelo, prosseguindo pelas suas muralhas, até ao ponto mais meridional, perto do Largo dos Lóios; daí inflecte para sul, na direcção das Escadinhas de S. Crispim, atravessa a Rua dos Milagres de Santo António e desce, pelo eixo das referidas escadinhas, até à Rua de S. Mamede; toma, finalmente, a direcção noroeste, continuando, pelo eixo desta rua, até ao Largo do Caldas, onde encontra o ponto de partida.

16. *Freguesia da Madalena.* — Partindo do ângulo sueste da Praça do Comércio, segue, para norte, pelo

eixo do arruamento oriental desta praça e continua, na mesma direcção, pelo eixo da Rua da Prata, até ao seu cruzamento com a Rua da Conceição; inflecte para leste, prosseguindo, pelo eixo desta Rua da Conceição, até à linha divisória dos prédios desta rua que têm os números de polícia, respectivamente, 10 e 8; desvia-se para norte, continuando pela linha divisória dos prédios com frentes para a Rua dos Fanqueiros e Rua da Madalena, até alcançar a Rua de Santa Justa, entre os prédios da mesma rua com os números de polícia, respectivamente, 5 e 3-A; toma a direcção leste, acompanhando, alguns metros, o eixo da Rua de Santa Justa, até à Rua da Madalena; segue, para sul, pelo eixo desta rua; ao chegar ao Largo do Caldas, desvia-se para sueste, passando pelo eixo da Rua de S. Mamede, até encontrar a Calçada do Correio Velho; desce pelo eixo da Calçada do Correio Velho e continua, para sul, pelo eixo da Rua da Padaria, até ao cruzamento com a Rua dos Bacalhoeiros; continua, para leste, pelo eixo da Rua dos Bacalhoeiros, até à altura da Rua do Instituto de Virgílio Machado; inflecte para sul, prosseguindo, pelo eixo desta rua, até à Avenida do Infante D. Henrique, e vai alcançar a margem do rio Tejo, entre a doca da Marinha e a estação fluvial; desvia-se, finalmente, para oeste, seguindo pela margem do rio, até ao ponto de partida.

17. *Freguesia da Sé.* — Partindo da margem do rio Tejo, entre a doca da Marinha e a estação fluvial (junto à Estação do Sul e Sueste), segue para norte, contornando, por ocidente, a referida doca da Marinha, e continua, na mesma direcção, pelo eixo da Rua do Instituto Virgílio Machado, até à Rua dos Bacalhoeiros; inflectindo para oeste, acompanha o eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua da Padaria; desvia-se para norte, subindo pelo eixo desta rua, e prossegue, para nordeste, pelo da Calçada do Correio Velho; toma a direcção sueste, segue pelo eixo da Rua de S. Mamede, passando, depois, no sentido leste, pelo meio do Largo de S. Martinho e pelo eixo da Rua do Limoeiro, até ao fim do muro da Cadeia do Limoeiro; abandona o eixo desta rua para contornar, pelo nascente, todas as instalações da citada cadeia, até à extremidade mais meridional; atinge a Rua de S. João da Praça, por um beco que nela abre, entre os prédios com os números

de polícia, respectivamente, 26 e 28 (beco que fica quase em frente da Travessa do Chafariz de El-Rei); inflecte para nordeste, continuando, pelo eixo da Rua de S. João da Praça, até ao Largo de S. Rafael; prossêgue, para sudoeste, pelo eixo da Rua da Judiaria, até ao Largo do Terreiro do Trigo; desvia-se para sudoeste, avançando pelo eixo da Rua do Cais de Santarém; ao chegar ao Campo das Cebolas inflecte, para sueste, em direcção ao rio Tejo, de forma a incluir nesta freguesia a doca da Marinha, a qual contorna, pela margem do rio, até ao ponto de partida.

18. *Freguesia do Castelo.* — Esta freguesia é delimitada pelas muralhas do Castelo de S. Jorge.

19. *Freguesia de Santiago.* — Partindo do ângulo mais meridional das muralhas do Castelo de S. Jorge, em frente das Escadinhas de S. Crispim, segue ao longo das referidas muralhas, contornando, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, pelo sul e oriente, o castelo, até atingir o Largo do Menino Deus; inflecte para nordeste, continuando, pelo meio deste largo, até ao Largo de Rodrigo de Freitas; aí desvia-se para sul, acompanhando o eixo da Rua de S. Tomé; passa pelo meio dos Largos das Portas do Sol e de Santa Luzia, em direcção à Rua do Limoeiro; prossegue, para sul, pelo eixo desta rua; passa pelo centro do Largo de S. Martinho, dirigindo-se à Rua da Saudade; segue, para oeste, alguns metros, pelo eixo desta Rua da Saudade, tomando, depois, o eixo da Rua de S. Mamede e percorrendo-o até ao cruzamento com as Escadinhas de S. Crispim; inflecte, para norte, pelo eixo das referidas escadinhas; continua na mesma direcção, atravessa perpendicularmente a Rua dos Milagres de Santo António e atinge, nas muralhas do Castelo, o ponto de partida.

20. *Freguesia de S. Miguel.* — Partindo do Largo do Terreiro do Trigo, segue, para noroeste, pelo eixo da Rua da Judiaria; passa pelo meio do Largo de S. Rafael e continua, para sudoeste, pelo eixo da Rua de S. João da Praça, até cerca do seu cruzamento com a Travessa do Chafariz de El-Rei; aqui inflecte para noroeste, entrando pelo beco que fica entre os prédios da Rua de S. João da Praça que têm os n.ºs 26 e 28, e

atinge a extremidade sul da cerca da Cadeia do Limoeiro; continua, seguidamente, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, as instalações do Limoeiro, pelo lado oriental; ao chegar à Rua do Limoeiro, desvia-se para norte, pelo eixo desta rua; continua pelo meio dos Largos de Santa Luzia e das Portas do Sol; acompanha o eixo da Rua de S. Tomé, até à Travessa de S. Tomé; segue, para leste, pelo eixo desta travessa, até à Rua das Escolas Gerais; prossegue, para sueste, pelo eixo da Rua das Escolas Gerais, até ao Largo do Salvador; passa pelo meio deste largo, em direcção à Rua da Regueira; segue, para sueste, pelos eixos desta rua e do Beco do Mexias, até ao Largo do Chafariz de Dentro; continua, finalmente, para sudoeste, pelo meio do Largo do Terreiro do Trigo, até ao ponto de partida.

21. *Freguesia de Santo Estêvão.* — Partindo do Largo do Chafariz de Dentro, segue, para noroeste, pelo eixo do Beco do Mexias e pelo da Rua da Regueira; passa pelo meio do Largo do Salvador, avançando, para nordeste, em direcção à Rua das Escolas Gerais; continua, sucessivamente para leste e nordeste, pelo eixo desta rua, até à Calçada de S. Vicente; desce pelo eixo desta calçada, até ao Largo do Sequeira; contorna, pelo sul, o dito largo e prossegue, para leste, até ao largo do Outeirinho da Amendoeira; passa a rodear, pelo sul, a Oficina de Fardamentos do Exército e a secção de finanças que faz corpo com aquela, até atingir a Calçada do Cascão; desvia-se para sueste, seguindo, pelos eixos das Calçadas do Cascão e do Forte, até ao Largo dos Caminhos de Ferro; continua para sueste, passando em frente da estação dos caminhos de ferro de Santa Apolónia, até atingir o rio Tejo, numa incidência perpendicular à margem; acompanha, na direcção sudoeste, a margem do rio, contornando a doca da Alfândega; antes de chegar à doca da Marinha inflecte, perpendicularmente à margem, em direcção à Rua do Cais de Santarém; orienta-se para nordeste, seguindo, pelo eixo desta rua e pelo meio do Largo do Terreiro do Trigo, até ao Largo do Chafariz de Dentro, onde encontra o ponto de partida.

22. *Freguesia de S. Vicente de Fora.* — Partindo do cruzamento da Travessa de S. Tomé com a Rua de S. Tomé, segue, para norte, pelo eixo da referida rua,

até ao Largo de Rodrigo de Freitas; continua pelo princípio da Calçada da Graça e, ao chegar à Rua de Santa Marinha, inflecte para leste, acompanhando o referido eixo; desvia-se novamente, prosseguindo, para noroeste, pelo eixo da Travessa das Mónicas; a meio desta travessa toma a direcção leste, contornando, pelo norte, as instalações da Cadeia das Mónicas e as da Sociedade A Voz do Operário, e atinge a Rua da Voz do Operário, no ponto em que a mesma se cruza com a Travessa de S. Vicente; desce, pelo eixo da Rua da Voz do Operário, cerca de 50 m, até ao prédio com o n.º 22 (excluindo-o) e inflecte, para leste, pela linha divisória a sul deste prédio, até atingir a cerca do Liceu Gil Vicente; continua, para norte, torneando, pelo lado ocidental, as instalações deste liceu e passando a sul do quartel do Batalhão de Sapadores Bombeiros da Graça, até atingir a Rua da Verónica; progride, para leste, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua da Senhora da Glória, por cujo eixo prossegue, na direcção norte, até se encontrar com a Rua do Dr. Jorge Leite de Vasconcelos; segue, para leste, pelo eixo da última das referidas ruas, até à Rua do Vale de Santo António; inflecte para sueste, passando pelo eixo desta rua e continuando pelo da Rua de Diogo do Couto, até à Rua da Bica do Sapato; desvia-se para sudoeste, avançando, pelo eixo da Rua da Bica do Sapato, pelo da Rua dos Caminhos de Ferro e pelo Largo dos Caminhos de Ferro, até à Calçada do Forte; segue, para noroeste, pelo eixo desta calçada e, na mesma direcção, pelo da Calçada do Cascão, até à secção de finanças que fica no topo; inflecte para sudoeste, de forma a contornar, pelo sul e poente, o edifício desta secção e o da Fábrica de Fardamentos do Exército, até atingir o Largo do Outeirinho da Amendoeira; continua para oeste, passando pelo lado sul do Largo do Sequeira; sobe, pelo eixo da Calçada de S. Vicente, até ao seu cruzamento com a Rua das Escolas Gerais; acompanha, sucessivamente para sudoeste e para noroeste, o eixo desta rua, até à Travessa de S. Tomé; sobe, finalmente, pelo eixo da dita travessa, até ao ponto de partida.

23. *Freguesia da Graça.* — Partindo do Largo de Rodrigo de Freitas, segue, para noroeste, pelo eixo da Calçada de Santo André, até à Rua dos Lagares; continua, pelo eixo desta rua, até à Travessa do Monte;

inflexte para leste, prosseguindo, pelo eixo da referida travessa, até à Rua de Damasceno Monteiro, cujo eixo acompanha, no sentido norte, até ao n.º 72, inclusive; desvia-se, novamente, para leste, de forma a excluir (em favor da freguesia dos Anjos) as casas que têm acesso pelas escadinhas e beco que ficam a noroeste do Miradouro da Senhora do Monte; segue, para norte, pelas traseiras dos prédios do lado oriental da Rua de Damasceno Monteiro (n.ºs 74 e seguintes, que pertencem à freguesia dos Anjos) e vai encontrar a Rua de Angelina Vidal, entre os prédios n.ºs 29 e 31, ficando o primeiro a pertencer a esta freguesia; sobe pelo eixo da Rua de Angelina Vidal, passa pelo largo vulgarmente chamado da Cruz dos Quatro Caminhos, acompanhando, depois, o eixo da Rua dos Sapadores, até ao seu cruzamento com a Rua do Vale de Santo António; daí deriva para sul, continuando pelas traseiras dos prédios do lado oriental da Rua da Bela Vista, até ao n.º 76, inclusive, abrangendo o Refúgio da Tutoria da Infância, que limita, pelo oriente, a freguesia; da esquina sul da Tutoria da Infância segue, em linha recta, até à Rua do Dr. Jorge Leite de Vasconcelos, junto ao respectivo prédio com o n.º 44 (excluindo-o); com a direcção oeste, avança, pelo eixo da última das citadas ruas, até à Rua da Senhora da Glória, por cujo eixo continua, para sul, até à Rua da Verónica; inflecte para oeste, seguindo, pelo eixo da Rua da Verónica; até ao quartel do Batalhão de Sapadores Bombeiros, no Largo da Graça; tomando a direcção sul, passa entre as instalações do mencionado quartel e as do Liceu Gil Vicente, contornando, depois, pelo lado ocidental, este liceu, na parte que confronta com as traseiras dos prédios do troço norte da Rua da Voz do Operário; alcança esta rua a sul do prédio com o n.º 22 (pertencendo este e os seguintes com os números pares a esta freguesia e os que têm os n.ºs 2 a 20 à de S. Vicente), continuando, por cerca de 50 m, para noroeste, pelo respectivo eixo, até ao cruzamento com a Travessa de S. Vicente; prossegue, para oeste, uns 80 m, pelo eixo da dita travessa, de forma a rodear, pelo norte, o edifício da Sociedade A Voz do Operário; deixa a Travessa de S. Vicente, onde ela forma cotovelo, para contornar, pelo norte, a Cadeia das Mónicas, indo entroncar, a meio comprimento, com a Travessa das Mónicas; desce, pelo eixo desta travessa, até

à Rua de Santa Marinha; desvia-se, finalmente, para oeste, seguindo pelo eixo desta rua até alcançar, no Largo de Rodrigo de Freitas, o ponto de partida.

24. *Freguesia de Santa Engrácia.* — Partindo da margem do rio Tejo junto ao Largo dos Caminhos de Ferro, segue, por este largo, para noroeste e, depois, para nordeste, pelo eixo da Rua dos Caminhos de Ferro e pelo da Rua da Bica do Sapato, até ao seu cruzamento com a Rua de Diogo do Couto; inflecte para noroeste, continuando, pelo eixo desta rua e pelo da Rua do Vale de Santo António, até à Rua do Dr. Jorge Leite de Vasconcelos; prossegue para oeste, pelo eixo da Rua do Dr. Jorge Leite de Vasconcelos até cerca de metade do seu comprimento, junto ao prédio com o n.º 44 (que fica abrangido); do cunhal sudoeste deste prédio avança, em linha recta e para norte, em direcção à esquina mais meridional do Refúgio da Tutoria de Infância (que se situa entre os n.ºs 74 e 76 da Rua da Bela Vista, à Graça); passa a contornar, por leste e norte, as instalações do mencionado refúgio, seguindo pelas traseiras dos prédios do lado oriental da dita Rua da Bela Vista (da qual os números pares até ao n.º 74 pertencem a esta freguesia e os n.ºs 76 e seguintes à da Graça); ao atingir a Rua dos Sapadores inflecte, para oeste, pelo seu eixo, até ao cruzamento com a Avenida do General Alves Roçadas; progride, para norte, pelo eixo da citada avenida, até se encontrar com a via de ligação projectada entre a mesma avenida e a Avenida de Mouzinho de Albuquerque, que passa a norte do quartel de telegrafistas; continua, para leste, pelo eixo da projectada via de ligação, a partir de cujo cruzamento com a Avenida de Mouzinho de Albuquerque prossegue, para sueste, pelo eixo desta avenida (troço projectado e só em parte aberto), e, na mesma direcção, através das instalações dos caminhos de ferro, até atingir, em incidência perpendicular, a margem do rio Tejo; segue, para sudoeste, pela margem do rio, até à altura do Largo dos Caminhos de Ferro; orienta-se para noroeste, perpendicularmente à margem, e, depois de passar em frente da estação de caminho de ferro de Santa Apolónia, atinge o ponto de partida, no Largo dos Caminhos de Ferro.

25. *Freguesia de Santos-o-Velho.* — Partindo da ponte moveiça que dá acesso à estação marítima da Rocha do Conde de Óbidos, na doca de Alcântara, segue para norte, cruzando-se com a linha férrea e com a Avenida de 24 de Julho, na altura da passagem de nível que dá acesso à estação marítima, até atingir a Rua das Janelas Verdes, a meio do jardim fronteiro ao Museu de Arte Antiga; continua, para leste, pelo eixo da Rua das Janelas Verdes, até à Rua de S. Domingos, à Lapa; sobe, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua das Praças, prossegue, pelo eixo da Rua das Praças, até se cruzar com a Rua do Quelhas, por cujo eixo desce até à Rua das Francesinhas; inflecte para norte, seguindo, pelo eixo da Rua das Francesinhas, até à Calçada da Estrela; retrocede para sul, descendo, pelo eixo da Avenida de D. Carlos I e continuando na mesma direcção, até à margem do rio Tejo; daqui acompanha, para oeste, a margem do rio, até ao ponto de partida.

26. *Freguesia da Lapa.* — Partindo do cruzamento da Rua de S. Domingos, à Lapa, com a Rua do Sacramento, à Lapa, segue, para sudoeste, pelo eixo desta rua, até ao seu encontro com a Rua do Pau de Bandeira; avança, para noroeste, pelo eixo da última das citadas ruas e pelo eixo do antigo aqueduto da Travessa do Chafariz das Terras (no prolongamento da Rua do Pau de Bandeira), cruzando-se, perpendicularmente, com a Avenida do Infante Santo, alguns metros acima do gasómetro das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, até atingir a Calçada das Necessidades, junto ao prédio com o número de polícia 48 (que pertence à freguesia de S. Francisco de Paula); sobe pelo eixo da citada calçada e continua pelos das Ruas do Possolo e do Patrocínio, até ao cruzamento desta última com a Rua de Saraiva de Carvalho; progride, para leste, pelo eixo da Rua de Saraiva de Carvalho, até à Rua da Estrela; desce pelo eixo da Rua da Estrela, contorna, pelo norte, o Jardim da Estrela e continua, para sul, pelo eixo da Rua de S. Bernardo, até à Rua de Santo Amaro; desce, pelos eixos das Ruas de Santo Amaro e de S. Bento, até ao Palácio da Assembleia Nacional; inflecte para sudoeste, passando em frente ao aludido palácio, em direcção à Rua das Francesinhas; acompanha o eixo da Rua das Francesinhas,

até à Rua do Quelhas; sobe, pelo eixo desta rua, até à Rua das Praças; percorre, no sentido sudoeste, todo o eixo da Rua das Praças, até à Rua de S. Domingos, à Lapa; sob, finalmente, pelo eixo desta rua, até ao ponto de partida.

27. *Freguesia de Santa Isabel.* — Partindo do cruzamento da Rua de Infantaria Dezasseis com a Rua de Ferreira Borges, segue, para norte, pelo eixo desta rua, cruza-se com a Rua de Campo de Ourique e continua, rodando para noroeste, pelo projectado prolongamento da Rua de Ferreira Borges, até à Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco (cruzamento que ficará um pouco acima do viaduto sobre a Rua do Arcó do Carvalho); sobe, pelo eixo da Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, até ao seu cruzamento com a Rua das Amoreiras; inflecte para sueste, descendo, pelo eixo da Rua das Amoreiras e pelo eixo da Rua de S. Bento, até encontrar a Rua de Santo Amaro; sobe, pelo eixo da Rua de Santo Amaro, até à Rua de S. Bernardo; desvia-se para norte, pelo eixo desta rua, e passa a contornar, pelo norte, o Jardim da Estrela; sobe pelo eixo da Rua da Estrela e continua, na mesma direcção, pelo eixo da Rua de Silva Carvalho, até ao seu cruzamento com a Rua de Infantaria Dezasseis; desce, finalmente, pelo eixo desta rua, até ao ponto de partida.

28. *Freguesia do Santo Condestável.* — Partindo do Viaduto de Duarte Pacheco (na vertical do cruzamento com a Avenida de Ceuta), segue, para leste, pelo eixo da Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, até ao nó de ligação com o prolongamento projectado da Rua de Ferreira Borges; prossegue, para sul, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua de Infantaria Dezasseis, continua, sucessivamente, para leste e sul, pelos eixos das Ruas de Infantaria Dezasseis e Silva Carvalho, até à Rua de Saraiva de Carvalho; inflecte para oeste, seguindo pelo eixo desta rua, até ao cruzamento com a Rua do Patrocínio; desvia-se para sudoeste, descendo, pelo eixo da mesma rua, até à Rua de Santo António, à Estrela; prossegue, para oeste, pelos eixos desta rua e da Rua de Possidónio da Silva, até à Travessa de Possidónio da Silva; toma o eixo desta travessa e segue por ele, rodando para norte, até à Parada dos Prazeres; segue, pela mesma parada, para

norte, até à Estrada dos Prazeres; inflecte para oeste, descendo pelo eixo desta estrada, inflectindo, depois, para sudoeste, contornado, pelo muro ocidental, o cemitério dos Prazeres, prosseguindo até à Vila Matos (excluindo-a); desvia-se para oeste, em direcção à Avenida de Ceuta, de modo a incluir todo o Casal Ventoso; ao atingir aquela avenida segue, para norte, pelo respectivo eixo, até ao ponto de partida.

29. *Freguesia dos Prazeres.* — Partindo do extremo ocidental do cais da estação marítima de Alcântara (entre esta estação e a doca de Santo Amaro), segue, em linha recta, para o norte, no enfiamento da linha férrea que passa ao longo das Ruas de Cascais e de João de Oliveira Miguéns; continua por essa via férrea, até à passagem de nível do actual Largo de Alcântara; segue, para norte, pelo eixo da Avenida de Ceuta, até à altura do cemitério dos Prazeres; inflecte, para leste, em direcção à Rua de D. Maria Pia, que atinge a norte da Vila Matos (incluindo-a); contorna, pelo muro ocidental, o cemitério dos Prazeres, continuando, para norte, até à Estrada dos Prazeres (num percurso de cerca de 400 m); inflecte para leste, seguindo pelo eixo desta estrada, contornando, pelo norte, o cemitério; desvia-se para sul, seguindo pela Parada dos Prazeres, em direcção à Travessa de Possidónio da Silva; continua pelo eixo da mesma travessa, inflectindo para leste, e continua, nesta direcção, pelo eixo da Rua de Possidónio da Silva, até ao seu cruzamento com a Rua do Possolo; inflecte para sudoeste, descendo pelo eixo desta rua, e continua pelo da Calçada das Necessidades, até atingir o prédio que tem o número de polícia 48; aí, ao atingir o antigo aqueduto, de que ainda há vestígios de um e do outro lado da Avenida do Infante Santo, segue para sueste, pelo eixo desse aqueduto, em direcção ao Alto da Cova da Moura, cortando perpendicularmente a Avenida do Infante Santo um pouco acima do gasómetro das Companhias Reunidas Gás e Electricidade; segue para sueste, pelo velho aqueduto da Travessa do Chafariz das Terras, e continua, pelo eixo da Rua de Pau de Bandeira, até à Rua do Sacramento, à Lapa; inflecte para nordeste, seguindo, pelo eixo desta rua, até à Rua de S. Domingos à Lapa; desce para sul, pelo eixo desta rua, até à Rua das Janelas Verdes;

inflexte para oeste, seguindo, pelo eixo da mesma rua, até ao Jardim da Rocha do Conde de Óbidos; a meio do jardim inflecte para sul, cortando, perpendicularmente, a Avenida de 24 de Julho na altura da passagem de nível que dá acesso à estação marítima da Rocha do Conde de Óbidos; continua até à ponte rotativa que dá acesso a essa estação marítima; finalmente, contorna, pela margem toda, a doca de Alcântara, até atingir o ponto de partida.

30. *Freguesia de Alcântara.* — Partindo da margem do rio Tejo, segue, perpendicularmente, para norte, por uma linha recta que passa pelo topo oriental do edificio da Cordoaria, até à Rua da Junqueira; inflecte para oeste, continuando, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua de Pinto Ferreira; prossegue, para noroeste, pelo eixo da última das referidas ruas, até encontrar a Rua da Quinta do Almargem; orienta-se para nordeste, acompanhando, sucessivamente, os eixos das Ruas da Quinta do Almargem, Diogo Cão e D. João de Castro, até onde esta se cruza com a Rua do Cruzeiro; continua, para norte, pelo eixo do actual traçado da Rua de D. João de Castro (troço a norte da Rua do Cruzeiro, que vai ser demolido), até ao projectado prolongamento da Rua de Luís de Camões; inflecte para leste e roda para sueste, pelo eixo deste projectado prolongamento, até encontrar o muro da Tapada da Ajuda; progride para norte, ao longo do muro da Tapada da Ajuda, contornando, pelo poente, a Tapada, até à sua extremidade noroeste; deste ponto prossegue, em linha recta, através do Parque Florestal de Monsanto, em direcção ao cruzamento da auto-estrada Lisboa-Cascais com a Estrada dos Marcos (junto à Cruz das Oliveiras); acompanha, para leste, o eixo da auto-estrada, até ao Viaduto de Duarte Pacheco, no cruzamento da Avenida de Ceuta; inflecte para sul, descendo, pelo eixo da referida avenida, até à Avenida da Índia (no troço ainda não construído da Avenida de Ceuta, segue pela linha férrea que, no Largo de Alcântara, se dirige para sul); continua em linha recta, para sul, em direcção ao rio Tejo, que alcança no extremo ocidental da estação marítima de Alcântara (entre esta estação e a doca de Santo Amaro); finalmente, segue para oeste, pela margem do rio, até atingir o ponto de partida.

31. *Freguesia da Ajuda.* — Partindo do cruzamento da Rua de Pinto Ferreira com a Rua da Quinta do Almargem, sobe, para norte e para oeste, pelo eixo do arreamento (projectado) que vai dar a meio da Rua das Casas de Trabalho (passando entre o Asilo de Nuno Alvares e o antigo campo de jogos das Salésias); inflecte para norte, pelo eixo da Rua das Casas de Trabalho, até ao seu cruzamento com a Rua das Amoreiras; segue para oeste, pelo eixo desta rua, até à Calçada da Ajuda; desce para sul, pelo eixo da referida calçada, até ao Largo do Museu Agrícola Colonial, continuando, pelo meio deste largo, até à Calçada do Galvão; sobe, pelo eixo da Calçada do Galvão, até ao muro do Cemitério da Ajuda; contorna, pelo sul e poente, o mencionado cemitério e segue para oeste, pelo eixo do novo traçado (projectado) da Estrada do Caramão, até à Calçada da Cruz e segue para noroeste, pelo eixo desta calçada (incluindo o Bairro do Caramão), até à Estrada de Queluz, por cujo eixo segue até ao seu cruzamento com a auto-estrada Lisboa-Cascais; segue para leste, pelo eixo daquela auto-estrada, até ao cruzamento da Cruz das Oliveiras; aí inflecte para sul, continuando, em linha recta, através do Parque Florestal de Monsanto, até encontrar o ângulo mais a noroeste do muro ocidental da Tapada da Ajuda; prossegue para sul, por esse muro, até à Rua de Luís de Camões (troço projectado a norte da Calçada da Tapada), até ao ponto onde virá a encontrar a Rua de D. João de Castro (troço norte, destinado a desaparecer); desce para sul, pelo eixo desta rua, e continua, sucessivamente, para sul e sudoeste, pelos eixos da Rua de Diogo Cão e da Rua da Quinta do Almargem, até ao ponto da partida.

32. *Freguesia de Santa Maria de Belém.* — Partindo do rio Tejo, a oeste da doca de Pedrouços, segue para norte, pela linha que limita a área da cidade, até à curva da estrada de circunvalação situada, exactamente, a 250 m ao norte do Forte do Alto do Duque; inflecte para sueste, continuando, em linha recta, até ao cimo da Rua do Alto do Duque (cujas casas ficarão pertencendo todas a esta freguesia); prossegue, para leste, pelo eixo da Rua de Alcolena, até ao parque desportivo do clube Os Belenenses, o qual contorna, pelo ocidente e pelo norte, prosseguindo, para leste, pelo pro-

jectado arruamento circular (que passa a norte do futuro mercado e escola técnica), até se cruzar com a Calçada do Galvão, na altura da Rua do Jardim Botânico; desvia-se para sul, descendo, pelo eixo da Calçada do Galvão, até ao Largo do Museu Agrícola Colonial; inflecte para sueste, progredindo, pelo meio deste largo, até à Calçada da Ajuda; sobe, pelo eixo da mesma calçada, até à Rua das Amoreiras; segue para leste, por esta rua (que fica entre os quartéis de metralhadoras 1 e de lanceiros 2), até à Rua das Casas de Trabalho, desce, pelo eixo desta rua, num percurso de cerca de 200 m, até entroncar com o arruamento (em projecto) que sairá para leste, fazendo a ligação com a Rua de Pinto Ferreira (o qual passará entre o Asilo de Nuno Alvares e o antigo campo de futebol das Salésias); desce, pelo eixo da Rua de Pinto Ferreira, até à Rua da Junqueira; toma a direcção leste, seguindo, pelo eixo desta rua, até ao topo oriental do edifício da Cordoaria; deriva para sul, continuando, pelo eixo do arruamento que passa a leste da Cordoaria e na mesma direcção, até ao rio Tejo; orientando-se para oeste, acompanha a margem do rio, até ao ponto de partida.

33. *Freguesia de S. Francisco Xavier.* — Partindo da curva da estrada de circunvalação que fica 250 m a norte do Forte do Alto Duque, segue, para norte, por aquela estrada (estrema da cidade), até à auto-estrada Lisboa-Cascais; inflecte, para leste, pelo eixo da auto-estrada, até ao seu cruzamento com a Estrada de Queluz; desvia-se para sul, continuando, pelo eixo da Estrada de Queluz, num percurso de 700 m, até ao cruzamento com a Calçada da Cruz, que dá acesso ao Bairro do Caramão da Ajuda; avança, para sueste, pelo eixo da referida calçada (contornando pelo sudoeste o referido bairro, que fica excluído) e pelo eixo do futuro traçado da Estrada do Caramão, até ao Cemitério da Ajuda; rodeia, pelo poente e pelo sul, o cemitério (que pertence à freguesia da Ajuda), até atingir a Calçada do Galvão; desce, pelo eixo desta calçada, até à altura da Rua do Jardim Botânico; toma a direcção oeste, prosseguindo pelo eixo do futuro arruamento, que contornará, em curva, pelo norte, o projectado mercado e escola técnica, até atingir o parque desportivo do clube Os Belenenses; contorna, pelo norte e poente, o mencionado parque, até encontrar a

Rua de Alcolena; acompanha, para oeste, o eixo da Rua de Alcolena, continuando, na mesma direcção, alguns metros, até alcançar a Rua do Alto do Duque; do extremo norte da última das citadas ruas segue, em linha recta, para noroeste, até ao ponto de partida.

34. *Freguesia de S. Sebastião da Pedreira.* — Partindo da Praça do Marquês de Pombal, segue, para oeste, pelo eixo da Rua de Joaquim António de Aguiar, até à Rua de Artilharia Um; sobe, pelo eixo desta rua, até ao seu cruzamento com a Rua do Marquês de Fronteira; inflecte para nordeste, continuando, pelo eixo da Rua do Marquês de Fronteira, até ao meio do Parque de Eduardo VII; desvia-se para noroeste, prosseguindo pela linha divisória entre o quartel de metralhadoras 1 e o jardim do prédio particular que lhe fica junto (linha divisória que se situa, aproximadamente, na direcção do eixo da Alameda do Parque de Eduardo VII); contorna, pelo noroeste, o referido jardim, os prédios do Bairro Azul e a Embaixada de Espanha, até chegar à Praça de Espanha; toma a direcção sueste, acompanhando o eixo da Estrada de Benfica, até encontrar a Avenida do Duque de Ávila; segue, pelo eixo da Avenida do Duque de Ávila, para leste, até ao cruzamento com a Avenida da República; deriva, para sul, pelo eixo da Avenida da República, até à Praça do Duque de Saldanha; desce, finalmente, pelo eixo da Avenida de Fontes Pereira de Melo, até ao ponto de partida.

35. *Freguesia de Nossa Senhora de Fátima.* — Partindo do cruzamento da Avenida do Duque de Ávila com a Estrada de Benfica, segue, para noroeste, pelo eixo desta estrada, até encontrar a Avenida de António Augusto de Aguiar, junto à Praça de Espanha; continua, pelo eixo do prolongamento projectado da Avenida de António Augusto de Aguiar, até à linha do caminho de ferro de cintura (viaduto em projecto); segue, para oeste, a linha férrea, até encontrar a Estrada das Laranjeiras; acompanha o eixo desta estrada, para noroeste, até ao nó de ligação do projectado prolongamento da Avenida de 28 de Maio com aquela estrada (que fica no actual cruzamento da Travessa das Laranjeiras com a Estrada das Laranjeiras); segue para nordeste, pelo eixo da referida Avenida de 28 de Maio, contornando, pelo sul, o Hospital de Santa Maria,

até à Praça de Mouzinho de Albuquerque; daqui inflecte para sul, pelo eixo da Avenida da República, até ao cruzamento com o caminho de ferro, cuja linha segue, para leste, até à passagem de nível do Campo Pequeno; daqui acompanha, para sul, os eixos das Ruas do Arco do Cego e de D. Filipa de Vilhena, até à Avenida do Duque de Ávila, inflectindo, finalmente, para oeste, pelo eixo desta avenida, até ao ponto de partida.

36. *Freguesia de Campolide.* — Partindo do cruzamento do Caminho das Pedreiras com a auto-estrada Lisboa-Cascais (junto ao Viaduto de Duarte Pacheco), segue, para norte, em linha sinuosa, pelo eixo desse caminho, até à curva, para oeste, que fica a nordeste do chamado Alto da Serafina (incluindo totalmente os Bairros da Liberdade e do Alto da Serafina); aí abandona esse caminho, para continuar, em linha recta e para norte, em direcção ao cruzamento (projectado) da III circular com a Avenida de Ceuta (a sul do actual Bairro das Furnas); inflecte, para nordeste, pelo eixo da III circular, até ao seu cruzamento com o futuro prolongamento da Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro; desvia-se, sucessivamente, para sueste e para leste, acompanhando o eixo desta avenida, até se encontrar com a Avenida de António Augusto de Aguiar (prolongamento projectado); continua para sueste, pelo eixo da Avenida de António Augusto de Aguiar, até à Praça de Espanha; contorna, por noroeste, a Embaixada de Espanha, o Bairro Azul e o jardim do prédio que fica entre aquele bairro e o quartel de metralhadoras 1; orienta-se para sueste, em direcção ao Parque de Eduardo VII, passando entre o quartel de metralhadoras 1 e o referido jardim (atingindo a Rua do Marquês de Fronteira, aproximadamente, no prolongamento do eixo da alameda central do Parque de Eduardo VII); prossegue para sudoeste, pelo eixo da Rua do Marquês de Fronteira, até à Rua de Artilharia Um, por cujo eixo continua, para sueste, até ao seu cruzamento com a Rua de Joaquim António de Aguiar; inflecte, finalmente, para oeste, seguindo pelos eixos da Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco e auto-estrada Lisboa-Cascais, até alcançar o ponto de partida.

37. *Freguesia de S. Domingos de Benfica.* — Partindo do nó de ligação (projectado) entre a II circular

e a Avenida de Ceuta, segue, para norte, pelo eixo daquela circular (troço em curva que serve o estádio do Benfica), até ao seu cruzamento com a grande radial projectada no prolongamento da Avenida de António Augusto de Aguiar; inflecte para sueste, continuando pelo eixo desta radial, até ao ponto onde virá a cruzar-se com a III circular; prossegue para sudoeste, pelo eixo da III circular (troço projectado), até se encontrar com a Estrada das Laranjeiras; desvia-se para sueste, progredindo, pelo eixo da Estrada das Laranjeiras, até à via férrea; avança para leste, pela via férrea, até atingir a referida radial, no prolongamento da Avenida de António Augusto de Aguiar (viaduto projectado); toma, novamente, o eixo da dita radial, seguindo para sueste, até à Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro (novo traçado, em projecto); deriva para oeste, pelo eixo desta avenida, até ao seu futuro cruzamento com a III circular; retoma, na direcção sudoeste, o eixo da III circular, avançando por ele, até ao ponto onde virá a encontrar-se com a Avenida de Ceuta; daqui segue, em linha recta, para sul, até alcançar o Caminho das Pedreiras, na curva junto ao Alto da Serafina, caminho cujo eixo acompanha para noroeste, atingindo a Mata de Benfica; inflectindo para norte, contorna, pelo oeste, a mencionada mata, em direcção ao nó de ligação (projectado) da II circular com a Avenida de Ceuta, onde chega ao ponto de partida.

38. *Freguesia de Benfica.* — Partindo do cruzamento da auto-estrada Lisboa-Cascais com a estrada de circunvalação que limita o concelho de Lisboa (futura I circular), segue, para norte, pela respectiva estrema, até ao norte do Cemitério de Benfica; inflecte para sueste, contornando, pelo nordeste, o referido cemitério, continuando pela linha divisória entre a Quinta do Bom Nome (que pertencerá a Carnide) e a Quinta do Charquinho (que fica incluída nesta freguesia), até atingir a Estrada do Poço do Chão; inflecte para sueste, em direcção à II circular, acompanhando os limites norte das Quintas da Granja de Cima e da Granja de Baixo (de forma a abranger toda a área a urbanizar); ao atingir a II circular desvia-se para sul, prosseguindo pelo respectivo eixo, até encontrar a linha de caminho de ferro (junto ao entroncamento projectado desta II cir-

cular com a Avenida de Ceuta); orienta-se para sul, rodeia, pelo lado ocidental, a mata aí existente e alcança o Caminho das Pedreiras, por cujo eixo continua, para sueste, em linha sinuosa, até à auto-estrada Lisboa-Cascais; com a direcção oeste, prossegue, pelo eixo da auto-estrada, até ao ponto de partida.

39. *Freguesia de Carnide.* — Partindo do ponto da estrada de circunvalação (futura I circular) mais próximo do canto noroeste do Cemitério de Benfica, segue, para noroeste, pela estrema do concelho, até à grande radial que prolongará a Avenida de António Augusto de Aguiar; continua, para sueste, pelo eixo daquela radial, até ao seu cruzamento (projectado) com a II circular; prossegue, para oeste, pelo eixo da II circular, contorna, por noroeste, as instalações do estádio do Sport Lisboa e Benfica, acompanhando, depois, novamente na direcção oeste, a linha divisória entre as Quintas da Luz, de Carnide e do Bom Nome (a norte) e as Quintas da Granja de Baixo, da Granja de Cima e do Charquinho (a sul); ao chegar ao Cemitério de Benfica, rodeia-o, pelo nordeste, até atingir o ponto de partida.

40. *Freguesia de Alvalade.* — Partindo do cruzamento da linha férrea de cintura com a Avenida da República (viaduto do Campo Pequeno), segue, para norte, pelo eixo desta avenida, até à Praça de Mouzinho de Albuquerque; inflecte para leste, prosseguindo, pelo eixo da Avenida dos Estados Unidos da América, até à Avenida do Aeroporto; desvia-se para sul, continuando, pelas traseiras dos prédios do lado oriental da Avenida do Aeroporto, até à via férrea; segue, finalmente, para oeste, pela via férrea, até ao ponto de partida.

41. *Freguesia de S. João de Brito.* — Partindo do cruzamento da Avenida dos Estados Unidos da América com a Avenida de Roma, segue, para noroeste, pelo eixo desta última avenida, até ao Hospital Júlio de Matos; contorna, pelo lado ocidental, o referido hospital (incluindo-o, portanto); prossegue, na direcção do eixo da Avenida de Roma, até ao seu cruzamento com a projectada II circular; inflecte para leste, pelo eixo da II circular, até à rotunda do Aeroporto; continua, para sul,

pelas traseiras das casas do lado oriental da Avenida do Aeroporto, até à III circular (prolongamento projectado para leste da Avenida dos Estados Unidos da América); desvia-se para oeste, acompanhando o eixo da Avenida dos Estados Unidos da América, até ao ponto de partida.

42. *Freguesia do Campo Grande.* — Partindo do cruzamento da projectada grande radial que prolongará a Avenida de António Augusto de Aguiar com a projectada II circular (cruzamento que fica a noroeste do Bairro da Quinta da Calçada), segue, para leste, pelo eixo da mencionada II circular (que limita, pelo norte, a Cidade Universitária), até à altura do Hospital Júlio de Matos; inflecte para sueste, na direcção do eixo da Avenida de Roma, e, depois de contornar, pelo lado ocidental, o Hospital Júlio de Matos (excluindo-o), continua, pelo eixo da referida Avenida de Roma, até se encontrar com a Avenida dos Estados Unidos da América; avança, para oeste, pelo eixo desta avenida, até ao ponto onde virá a cruzar-se com o prolongamento da Avenida de António Augusto de Aguiar (nó de ligação a sudoeste do Hospital de Santa Maria); desvia-se para noroeste, prosseguindo, pelo eixo da já mencionada radial, até ao ponto de partida.

43. *Freguesia do Lumiar.* — Partindo do cruzamento da II circular com a grande radial que prolongará a Avenida de António Augusto de Aguiar, segue, para noroeste, pelo eixo daquela radial, até à extrema do concelho (actualmente, Estrada de Circunvalação); inflecte para nordeste, continuando, pelo limite do concelho, até à Calçada de Carriche; subindo pelo eixo desta calçada, atinge a Estrada do Desvio, prosseguindo, pelo respectivo eixo, até alcançar a quinta onde se encontram as instalações dos Inválidos do Comércio; desvia-se para leste, contornando, por norte e por leste, esta quinta, até atingir a I circular (traçado projectado); segue, para nordeste, pelo eixo da I circular, numa extensão de cerca de 900 m, até ao ponto onde a mesma virá a cruzar-se com o eixo da pista menor do Aeroporto de Lisboa; avança, para sueste, pelo eixo da referida pista, até ao limite da área do Aeroporto, o qual contorna, pelo oeste, até atingir, por trás do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, a II cir-

cular; continua, para oeste, pelo eixo desta circular (em projecto), até ao ponto de partida.

44. *Freguesia da Ameixoeira.* — Partindo do cruzamento da Calçada de Carriche com a estrada militar de circunvalação, que limita o concelho, segue, para nordeste, pela respectiva estrema, até se encontrar com a estrada militar do Forte da Ameixoeira; inflecte para sul, continuando, pelo eixo desta estrada, até perto do Forte da Ameixoeira; progride para sueste pelo ramal (projectado) de ligação à 1 circular (igualmente em projecto); desviando-se para sudoeste, prossegue pelo eixo da 1 circular, até encontrar a quinta onde estão instalados os Inválidos do Comércio; contorna, por leste e norte, a dita quinta (excluindo-a), até alcançar a Estrada do Desvio; desce, pelos eixos da Estrada do Desvio e da Calçada de Carriche, até ao ponto de partida.

45. *Freguesia da Charneca.* — Partindo do cruzamento da estrada militar de circunvalação com a estrada militar do Forte da Ameixoeira, segue, para leste, pela estrema do concelho, até ao ponto de intercepção com a pista maior do Aeroporto de Lisboa (prolongamento projectado); contorna, por oeste, o aeroporto, até atingir o eixo da respectiva pista menor (S. E. — N. W.); continua, para noroeste, pelo prolongamento do eixo da mesma pista, até ao seu futuro cruzamento com a 1 circular (projectada); inflecte para nordeste, prosseguindo, pelo eixo da referida circular, até ao nó de ligação para o Forte da Ameixoeira e, ao chegar à estrada militar do forte (que fica no prolongamento da Calçada do Forte da Ameixoeira), segue, para norte, pelo eixo dessa estrada, até ao ponto de partida.

46. *Freguesia de S. Jorge de Arroios.* — Partindo do viaduto da Avenida de Fontes Pereira de Melo, sobre a Rua de S. Sebastião da Pedreira, segue para nordeste, pelo eixo dessa avenida, até à Praça do Duque de Saldanha; continua pelo eixo da Avenida da República, até ao seu cruzamento com a Avenida do Duque de Ávila; prossegue pelo eixo desta avenida e continua pelo da Avenida de Rovisco Pais, contornando, pelo sul, o Instituto Superior Técnico, até à Alameda de D. Afonso Henriques; continua para leste, pelo eixo

desta alameda, até ao seu cruzamento com o eixo da Rua de Carvalho Araújo; inflecte para sul, seguindo pelo eixo desta rua, e continua, pelos eixos das Ruas de Edite Cavel e Heróis de Quionga, até ao cruzamento desta rua com a Rua de Marques da Silva; segue ainda para sul, pelo eixo do arruamento projectado na direcção da Rua do Poeta Milton, até ao cruzamento deste arruamento com a Rua da Cidade de Liverpool; inflecte para oeste, pelo eixo desta rua, até à Avenida do Almirante Reis; dirige-se novamente para sul, seguindo, pelo eixo da mesma avenida, até ao seu cruzamento com a Rua de Febo Moniz; desvia-se para oeste, pelo eixo desta rua, e, depois de passar pelo Largo de Santa Bárbara, segue, pelo eixo da Rua de Joaquim Bonifácio, até ao seu cruzamento com a Rua de Gomes Freire; inflecte para sueste, prosseguindo, pelo eixo desta rua, até encontrar as instalações do Hospital de Miguel Bombarda; segue pela vedação do hospital, contornando-o pelo norte, até chegar ao topo da Rua de Ferreira Lapa; dirige-se para noroeste, seguindo pelo eixo desta rua e continuando, para oeste, pelo da Rua do Andaluz, até ao Largo das Palmeiras; continua, ainda para oeste, pelo meio dos Largos das Palmeiras e do Andaluz, até atingir o ponto de partida.

47. *Freguesia de S. João de Deus.* — Partindo do cruzamento da Avenida do Duque de Ávila com a Rua de D. Filipa de Vilhena, segue, para norte, pelo eixo desta rua e pelo da Rua do Arco do Cego, até à linha do caminho de ferro de cintura (passagem de nível do Campo Pequeno); inflecte para leste, continuando, pela linha férrea (que passa a meio da Avenida de S. João de Deus), até à Avenida do Aeroporto (viaduto); inflecte para sul, pelo eixo da dita avenida, até à Praça do Areeiro; prosseguindo pelo eixo da Avenida do Almirante Reis, encontra a Alameda de D. Afonso Henriques, por cujo meio sobe, para oeste, até ao Instituto Superior Técnico; contorna, pelo sul o Instituto, seguindo, pelo eixo da Avenida de Rovisco Pais e pelo da Avenida do Duque de Ávila, até ao ponto de partida.

48. *Freguesia de S. João.* — Partindo da margem do rio Tejo, segue, para noroeste, perpendicularmente à margem, na direcção da Avenida de Mouzinho de Albuquerque; continua, pelo eixo desta avenida, até à

Praça de Paiva Couceiro, que atravessa; desce, para noroeste, pelo eixo da Rua de Morais Soares, até ao seu cruzamento com a Rua de Edite Cavel; prossegue, para norte, pelo eixo da última das mencionadas ruas e pelo da Rua de Carvalho Araújo, até à Alameda de D. Afonso Henriques; inflecte, para leste, pelo eixo da alameda e pelo do arruamento projectado no seu prolongamento (que vai até Chelas); ao chegar ao cruzamento deste arruamento com a projectada iv circular de Lisboa (troço que vai da Praça do Areeiro até Xabregas), desvia-se para sueste, seguindo, pelo eixo da iv circular, até ao ponto de encontro (projectado) com a Avenida do Infante D. Henrique; continua no prolongamento da iv circular, até atingir, em incidência perpendicular, a margem do rio Tejo; prossegue, finalmente, para sudoeste, ao longo da margem, até ao ponto de partida.

49. *Freguesia da Penha de França.* — Partindo do cruzamento (projectado) da Avenida do General Alves Roçadas com a Rua de Sapadores, segue, primeiro para oeste e depois para noroeste, pelo eixo da Rua de Angelina Vidal; continua, para norte, pelo eixo da Rua de Heliodoro Salgado e pelo da Rua da Penha de França, até ao seu cruzamento com a Rua da Cidade de Manchéster; inflecte para oeste, prosseguindo alguns metros, pelo eixo da Rua da Cidade de Manchéster, até encontrar a Rua da Cidade de Cardife; acompanha, depois, o eixo da última das citadas ruas e, durante alguns metros, o eixo da Rua da Cidade de Liverpool, até se cruzar com a Rua do Poeta Milton; daí, desviando-se para noroeste, prossegue, pelo eixo do arruamento projectado, no prolongamento da Rua do Poeta Milton (e que segue, em linha recta, em direcção à Rua dos Heróis de Quionga), até ao ponto onde o mesmo arruamento encontrará a Rua de Marques da Silva; continua, para nordeste, pelo eixo da Rua dos Heróis de Quionga, até ao seu cruzamento com a Rua de Morais Soares; inflecte para leste, seguindo, pelo eixo desta rua, até à Praça de Paiva Couceiro; atravessa a dita praça e segue, para sueste, pelo eixo da Avenida de Mouzinho de Albuquerque, até ao ponto onde virá a cruzar-se com a via de ligação (projectada), entre a última avenida e a Avenida do General Alves Roçadas, que passa imediatamente a norte do quartel de telegrafistas; desvia-se

para oeste, continuando, pelo eixo da referida via de ligação, até à Avenida do General Alves Roçadas; prosseguindo, finalmente, para sul, pelo eixo da Avenida do General Alves Roçadas, atinge o ponto de partida.

50. *Freguesia do Alto do Pina.* — Partindo do cruzamento do eixo da Alameda de D. Afonso Henriques com o da Avenida do Almirante Reis, segue para norte, pelo eixo da dita avenida, atravessa, pelo meio, a Praça do Areeiro e continua, pelo eixo da Avenida do Aeroporto, até ao viaduto sobre a via férrea; desvia-se para norte e prossegue pelas traseiras dos prédios do lado oriental da Avenida do Aeroporto que tenham frente para ela (excluindo-os), até atingir a III circular de Lisboa (grande via de circulação projectada, que prolonga, para sueste, a Avenida dos Estados Unidos da América e vai até ao Beato); inflecte, sucessivamente, para leste e sueste, acompanhando o eixo da III circular, até ao seu cruzamento (nos terrenos actualmente ocupados pela Fábrica de Pólvora de Chelas) com a projectada via de ligação, que prolonga, para nordeste, a Alameda de D. Afonso Henriques; segue, para sudoeste, pelo eixo da mencionada via de ligação e, para leste, pelo eixo da Alameda de D. Afonso Henriques, até ao ponto de partida.

51. *Freguesia do Beato.* — Partindo da margem do Tejo, por altura de Xabregas, segue para noroeste, perpendicularmente à margem, na direcção do eixo da IV circular, passando pela linha que divide as instalações, em Xabregas, da Companhia Industrial de Portugal e Colónias e da serração que lhe fica a nordeste, pelo meio do Largo da Marquesa de Nisa e pelo eixo da IV circular, pelo qual prossegue até ao seu cruzamento com a via de ligação, que prolongará, para nordeste, a Alameda de D. Afonso Henriques; continua, pelo eixo da referida via, até à III circular; inflecte para sueste, pelo eixo da III circular, até atingir a Rua de Marvila; segue para nordeste, pela Rua de Marvila, até a um ponto, na altura da Manutenção Militar, a 100 m do cruzamento da mesma rua com o eixo da projectada III circular; daí, desviando-se para sueste, passa entre as instalações da Manutenção Militar e da Sociedade Nacional de Sabões,

contornando, depois, pelo sul, as desta última sociedade; prossegue pela linha divisória entre as instalações da Sociedade Nacional de Sabões e as da Companhia Industrial de Portugal e Colónias; rodeia, pelo norte e nordeste, as instalações da mencionada Companhia, até atingir a Avenida do Infante D. Henrique; daqui segue até ao rio Tejo, alcançando a margem em incidência perpendicular; com a direcção sudoeste, continua ao longo da margem, até ao ponto de partida.

52. *Freguesia de Marvila.* — Partindo, perpendicularmente, da margem do rio Tejo, na direcção noroeste, contorna, pelo nordeste e pelo poente, as instalações da Companhia Industrial de Portugal e Colónias, no Beato, passando pela linha divisória entre as referidas instalações e as da Sociedade Nacional de Sabões e rodeando, pelo sul, estas últimas, até atingir a Rua de Marvila; segue para sudoeste, pelo eixo desta rua, até ao ponto em que, na altura da Manutenção Militar, a mesma rua se cruza com o eixo da projectada III circular; inflecte para noroeste, pelo eixo da III circular, até à Avenida do Aeroporto; tomando a direcção norte, passa pelas traseiras das casas do lado oriental da referida avenida, até à rotunda do aeroporto; segue para leste, pelo eixo da II circular; desvia-se para sueste, ainda pelo eixo da II circular, e continua, no seu prolongamento, até atingir o rio Tejo; prossegue, finalmente, para sudoeste, pela margem do rio, até ao ponto de partida.

53. *Freguesia de Santa Maria dos Olivais.* — Partindo da margem do rio Tejo, perto de Cabo Ruivo, segue para noroeste, pelo eixo da II circular de Lisboa, e, depois de passar pela rotunda do aeroporto, continua, cerca de 1100 m, pelo eixo do troço projectado da referida circular, até ao ponto em que mais se aproxime da mesma circular a pista mais extensa do Aeroporto de Lisboa (pista N. E.-S. W.); daqui segue, contornando o campo de aviação, pelo lado ocidental (pela estrema dos terrenos reservados pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil para ampliação das pistas), até atingir a estrada de circunvalação que limita a cidade e concelho de Lisboa; continua, para leste, pela estrema do concelho, até ao rio Tejo; inflecte, finalmente, para sul, prossequindo pela margem do rio, até ao ponto de partida.

Art. 2.º Haverá no concelho de Lisboa quatro bairros administrativos, com a seguinte constituição;

- 1.º bairro: freguesias de Santa Justa, S. Nicolau, Mártires, Sacramento, Encarnação, S. Paulo, Santa Catarina, Mercês, S. Mamede, Coração de Jesus, S. José, Pena, Anjos, Socorro, S. Cristóvão e S. Lourenço, Madalena, Sé, Castelo, Santiago, S. Miguel, Santo Estêvão, S. Vicente de Fora, Graça e Santa Engrácia.
- 2.º bairro: freguesias de Santos-o-Velho, Lapa, Santa Isabel, Santo Condestável, Prazeres, Alcântara, Ajuda, Santa Maria de Belém e S. Francisco Xavier.
- 3.º bairro: freguesias de S. Sebastião da Pedreira, Nossa Senhora de Fátima, Campolide, S. Domingos de Benfica, Benfica, Carnide, Alvalade, S. João de Brito, Campo Grande, Lumiar, Ameixoeira e Charneca.
- 4.º bairro: freguesias de S. Jorge de Arroios, S. João de Deus, S. João, Penha de França, Alto do Pina, Beato, Marvila e Santa Maria dos Olivais.

Art. 3.º O Governo nomeará comissões administrativas para a gerência dos interesses paroquiais das novas freguesias enquanto não entrarem em exercício as juntas de freguesia a eleger.

Art. 4.º Os serviços das juntas das novas freguesias podem funcionar, transitória e, nas sedes de outras juntas de freguesia.

Art. 5.º Os ajustamentos a que este diploma dará lugar nos serviços dependentes dos Ministérios da Justiça e das Finanças serão determinados por portaria dos respectivos Ministros.

Art. 6.º É prorrogado por vinte dias no ano corrente o início do prazo a que se referem os artigos 211.º e 212.º do Código Administrativo relativamente às freguesias da cidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Pedro Theotónio Pereira — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — Arnaldo Schulz — *João de Matos Antunes Varela* — António

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Interior — Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 42 145

Verifica-se, por vezes, no Ministério do Interior, a necessidade de se proceder a determinados estudos ou a trabalhos de coordenação que não competem a qualquer dos serviços e que deveriam, consequentemente, de harmonia com o regime estabelecido, ser realizados através da Secretaria-Geral. Sucede, no entanto, que esta não dispõe de pessoal bastante para ocorrer à necessidade apontada, e nem por isso se justificará a ampliação do quadro permanente da Secretaria-Geral, dado o carácter transitório daqueles estudos ou trabalhos, os quais, aliás, pela sua natureza, normalmente só estarão ao alcance de quem possua aptidões especiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro do Interior a requisitar dois funcionários, civis ou militares, para colaborarem em estudos ou trabalhos determinados que não estejam abrangidos na competência de qualquer dos serviços do Ministério.

Art. 2.º Os funcionários requisitados nos termos do artigo anterior serão transitóriamente dispensados do seu serviço, mas não deixam vaga, continuando a receber os vencimentos dos seus cargos pelos quadros a que permanecem vinculados.

§ 1.º O tempo de serviço prestado na situação a que se refere este diploma é contado, para todos os efeitos legais, como se o fora no quadro a que pertencem os funcionários requisitados.

§ 2.º Quando a situação do funcionário requisitado se prolongue por mais de seis meses e se mostre indispensável a sua substituição, poderá esta fazer-se por nomeação interina, que cessará logo que o proprietário do lugar retome o serviço no seu quadro.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o funcionário requisitado receberá os vencimentos do seu cargo por força de dotação a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Interior. Pela mesma forma serão pagas as remunerações devidas sempre que os funcionários requisitados se encontrem em situação de inactividade.

Art. 3.º A passagem à situação de requisitado, nos termos deste decreto-lei, far-se-á, depois de obtido o acordo do Ministro respectivo, por portaria do Ministro do Interior, sujeita apenas a anotação no Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Tornando-se necessário actualizar os programas de concurso para a promoção a furriel das especialidades de mecânico electricista, mecânico radiomontador, me-

cânico de radar, mecânico de preditor e centrais de tiro, mecânico de instrumentos de precisão, mecânico de viaturas de rodas, mecânico de viaturas de lagartas e outras viaturas especiais, mecânico de torre, mecânico de armas pesadas, mecânico de armas ligeiras, mecânico de material criptográfico, artífices carpinteiros, artífices serralheiros, artífices celeiros-correeiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os novos programas para os referidos concursos.

Ministério do Exército, 12 de Janeiro de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Programas dos concursos para furriel do quadro do serviço de material

Mecânicos electricistas

A) Prova escrita

01 — Escrituração :

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhes indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um ofício.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia :

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1 : 25 000.

Escolha do itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1 : 25 000 em relação a um outro ponto também indicado.

03 — Tecnologia geral :

Problemas sobre forças e trabalho.

Cálculo das rodas a empregar para abertura de roscas.

Problemas sobre cálculo de tambores, dimensões de correias e afastamento de tambores.

04 — Máquinas térmicas :

Descrição de uma distribuição de válvulas, avanço e atraso.

Descrição e funcionamento de um motor a dois tempos e a quatro tempos.

Comparação entre os motores de explosão e de combustão.

Descrição e funcionamento dos vários tipos de carburadores empregados nos motores de explosão.

Descrição e funcionamento de um injector e bomba de injeção de um motor de combustão.

Descrição de um dispositivo de inflamação de um motor de explosão.

Sistemas empregados para o arranque dos motores de combustão.

05 — Electricidade :

Problemas sobre resistências eléctricas ; perdas em linha ; potência eléctrica ; correntes derivadas ; intensidade magnética ; fluxo magnético ; valor de um campo produzido por determinada corrente ; relutância de um circuito magnético ; potência de um dinamo ; potência e rendimento de uma bateria de acumuladores ; capacidade de uma bateria de acumuladores.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial :

Revisão de uma máquina (motor de explosão ou de combustão), montagem ou desmontagem de qualquer órgão da mesma e reparação ou execução nas oficinas de qualquer peça que seja necessária ao seu funcionamento.

Revisão de qualquer máquina eléctrica, localização de avarias e sua reparação.

02 — Desenho :

Desenho de peças cotadas.

Representação convencional de roscados, parafusos e porcas.

Representação convencional de molas.

Esquemas de instalações eléctricas simples, com aplicação de indicações convencionais.

03 — Parte militar :

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Tecnologia geral : *

Sistema métrico decimal, sistema inglês e instrumentos de medida. Pressão. Trabalho. Energia. Diferentes formas de energia e suas transformações.

Generalidades sobre metalurgia. Maleabilidade. Ductibilidade. Tenacidade. Dureza. Elasticidade. Flexibilidade.

Trabalhos de metais e máquinas-ferramentas.

Principais materiais empregados na construção de máquinas eléctricas.

Soldadura e corte de metais.

Transmissão de movimento por tambores e correias.

Transmissão de movimento por carretos e engrenagens.

02 — Máquinas térmicas :

Combustíveis. Diferentes gases provenientes da destilação da hulha. O gás rico ; o gás pobre ; o gás dos altos fornos ; o petróleo e seus derivados ; o benzol ; a nafta ; o álcool.

Classificação dos motores térmicos.

Carburacão.

Inflamação.
Lubrificação.
Refrigeração.
Distribuição. Válvulas de admissão e de escape. Material empregado.
Válvulas refrigeradas. Calagem de excêntricos.
Regulação.
Motores tipo *Diesel* e semi-*Diesel*.
Comparação entre os motores *Diesel*, semi-*Diesel* e a gasolina.

03 — Electricidade :

Quantidade de electricidade. Coulomb. Ampere-hora.
Potência eléctrica. Energia eléctrica. Equivalência das unidades de potência mecânica e eléctrica.
Resistência eléctrica; condutores e isoladores.
Lei de Ohm. Associação de resistências. Reóstatos.
Transformação de energia eléctrica em energia calorífica.
Lâmpadas de incandescência e instalações de luz.
Lâmpadas de arco voltaico.
Efeitos químicos da corrente; aplicações.
Pilhas eléctricas.
Acumuladores: de chumbo; alcalinos.
Condensadores.
Magnetismo.
Electromagnetismo.
Campainhas eléctricas.
Disjuntores.
Instrumentos de medida eléctrica.
Indução electromagnética.
Dínamos de corrente contínua.
Dínamos série, *shunt* e *compound*.
Associação de dínamos.
Motores de corrente contínua.
Conservação e avarias dos dínamos e motores.
Corrente alternada e alternadores.
Transformação da corrente alternada.
Instrumentos de medida para corrente alternada.
Traçado de linhas aéreas e subterrâneas.

04 — Parte militar :

Missão e responsabilidade do serviço de material.
Categorias e escalões de manutenção.
Princípios de manutenção.

Mecânicos radiomontadores**A) Prova escrita****01 — Escrituração:**

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de folhas), sendo indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1:25 000, por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1:25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto na carta 1:25 000 em relação a um ponto dado.

03 — Electricidade e rádio:

Problemas sobre resistências eléctricas; potência eléctrica; lei de Ohm; circuitos série, paralelos e mistos; perda em linha; leis de Kirchhoff; intensidade do campo magnético; relutância de um circuito magnético; potência; transformação de circuitos π em T e vice-versa; teorema de Thevenin.

Correcção de esquemas.

Diagnóstico de avarias pelos sintomas dados pelo júri.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática**01 — Parte oficial:**

Revisão de um posto de rádio. Detecção das avarias.

Reparação do posto. Elaboração do relatório técnico da reparação efectuada.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Electricidade:

Electrostática. — Corpos carregados e não carregados de electricidade. Electricidade positiva e negativa. Campo eléctrico e linhas de força. Potencial eléctrico e diferença de potencial. Leis das acções electrostáticas. Distribuição das linhas do campo eléctrico. Processos de electrização. Distribuição das cargas à superfície dos corpos. Electroscópio. Unidades.

Electrodinâmica. — Corrente eléctrica e circuito eléctrico. Carga eléctrica e intensidade de corrente. Unidades. Resistência eléctrica. Corpos condutores e isoladores. Variação da resistência com a temperatura. Lei de Ohm. Efeito de Joule e suas aplicações. Características da associação de resistências em série, paralelo e mista. Leis de Kirchhoff. Electrólise, suas leis e aplicações. Pilhas. Acumuladores ácidos e alcalinos. Associação de acumuladores. Características de carga e descarga dos acumuladores. Manutenção das baterias de acumuladores.

Magnetismo e electromagnetismo. — Ímanes naturais e artificiais. Pólos magnéticos. Campo magnético e linhas de força do campo magnético. Lei das acções electromagnéticas. Unidades. Teoria molecular do magnetismo. Campo magnético terrestre (declinação e indução magnéticas).

Electromagnetismo. — Campo magnético criado por uma corrente eléctrica que atravessa um condutor rectilíneo, uma espira ou um solenóide.

Indução e fluxo magnético. Unidades.

Permeabilidade magnética. — Substâncias ferromagnéticas e não ferromagnéticas. Ciclo histerético dos diferentes materiais ferromagnéticos. Circuito magnético, lei de Hopkinson. Acção de um campo magnético

sobre um condutor percorrido por uma corrente eléctrica. Indução magnética, leis de Faraday e de Lenz. Auto-indução e indução mútua. Bobinas de núcleo de ferro e de núcleo não ferromagnético. Associação de bobinas em série e em paralelo.

Electroímans.

Geradores e motores de corrente continua: princípio de funcionamento, constituição, tipos de enrolamentos, características de funcionamento, utilização, montagem, verificações e manutenção.

Circuitos eléctricos de corrente alternada. — Grandezas alternadas. Período, ciclo e frequência. Grandezas sinusoidais — valor máximo, valor eficaz e valor médio aritmético. Diferença de fase entre duas grandezas da mesma frequência, embora de amplitude e fases diferentes; sua representação gráfica e vectorial.

Indutância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito indutivo. Associação de indutâncias em série e paralelo.

Capacitância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito capacitivo.

Associação de condensadores em série e em paralelo. Tipos de resistências, condensadores e bobinas utilizados na prática.

Circuitos de corrente alternada utilizando o método vectorial e o método dos imaginários:

Circuito puramente óhmico.

Circuito LR.

Circuito RC.

Circuitos complexos de R, L e C em série e paralelo.

Potência em corrente alternada, activa, reactiva e aparente.

Factor de potência de uma instalação. Processos de melhorar o factor de potência.

Circuitos de ressonância em série e paralelo. Selectividade, largura de banda e factor de qualidade.

Utilização das leis de Kirchoff em corrente alternada.

Métodos de transformação de circuitos π em T e vice-versa.

Teorema de Thevenin e sua aplicação.

Sistemas de correntes polifásicas. Caso particular das correntes trifásicas.

Transformadores. — Princípios de funcionamento. Constituição. Tipos de enrolamentos. Características. Utilização. Verificação e manutenção.

Geradores e motores síncronos e assíncronos de corrente alternada. Princípios de funcionamento. Constituição. Características.

Tipos de enrolamentos. Utilização e verificações. Manutenção.

Instrumentos de medida de corrente contínua e corrente alternada.

Fenómenos transitórios em circuitos RC, RL e RLC.

02 — Rádio :

Válvulas electrónicas. — Teoria electrónica. Cátodo das válvulas.

Carga espacial e intensidade de emissão catódica. Diódios e suas características. Triódios e suas características. Tetródios e suas características. Pentódios e suas características. Lâmpada de inclinação variável. Válvulas de feixes electrónicos concentrados. Válvulas especiais. Características construtivas das válvulas. Capacidade interelectrónica.

Fontes de alimentação. — Rectificação. Rectificadores secos. Rectificação por diódios de gás e de alto vácuo. Circuitos rectificadores monofásicos de meia onda e de onda completa. Circuitos rectificadores trifásicos de meia onda e de onda completa. Duplicadores de tensão. Triplicadores de tensão. Quadruplicadores de tensão. Filtros passa-baixo de diferentes tipos. Influência da frequência no funcionamento dos filtros. Filtros de diferentes funções. Divisores de tensão. Vibrador síncrono e assíncrono.

Amplificação de tensão e de potência. — Relações de fase nos amplificadores com cargas resistivas. Rectas de carga ou rectas de funcionamento. Processos de polarização das válvulas electrónicas. Cargas de placa reactivas.

Curvas de carga ou curvas de funcionamento.

Circuitos equivalentes de placa. Classes de funcionamento.

Distorção nos amplificadores. Circuitos de acoplamento RC e discussão das suas curvas de resposta. Acoplamento por transformador e curva de resposta. Acoplamento por circuito sintonizado e curvas de resposta.

- Amplificação de potência nas classes A, B e C. Amplificadores simétricos. Amplificadores realimentados, inversores de fase e seguidores de cátodo.
- Oscilação. — Condições de equilíbrio dos osciladores. Estabilidade de amplitude e frequência. Osciladores de grelha sintonizada. Oscilador de acoplamento electrónico. Oscilador de cristal. Oscilador de resistência negativa. Oscilador RC. Neutralização nos amplificadores. Oscilações parasitas. Multiplicadores de frequência.
- Modulação de amplitude. — Modulação na placa dos amplificadores. Modulação na grelha dos amplificadores. Modulação por circuitos não lineares.
- Detecção de ondas moduladas em amplitude. — Detecção por diódios. Comando automático de volume temporizado e não temporizado. Detecção pela placa. Detectores parabólicos. Detecção heterodina. Detectores regenerativos e super-regenerativos.
- Emissores e receptores. — Emissores e receptores de onda modulada. Emissores e receptores de onda contínua. Princípios de funcionamento, características, possibilidades, alinhamento.
- Frequência modulada. — Dispositivos moduladores de frequência. Detectores de F. M. Limitadores de F. M. Emissores e receptores de F. M. Suas características, vantagens e desvantagens, possibilidades.
- Linhas de transmissão. — Ressonantes e não ressonantes. Diferentes tipos de linhas. Impedância característica. Ondas incidentes reflectidas e estacionárias. Diferentes utilizações das linhas ressonantes. Osciladores para muito altas frequências.
- Antenas e propagação. — Mecanismo da irradiação das ondas electromagnéticas. Antenas Hertz. Antenas Marconi. Ganho. Antenas direccionais. Antenas parasitas. Cortinas de antenas. Antenas longas. Antenas com reflectores e directores. Antenas com reflectores parabólicos. Propagação das ondas electromagnéticas às diferentes frequências através do espaço.
- Aparelhos de medida e verificação. — Osciloscópio. Provador de válvulas. Voltímetro de válvulas electrónicas.

03 — Parte militar :

- Missão e responsabilidade do serviço de material.
Categorias e escalões de manutenção.
Princípios de manutenção.

Mecânicos de radar

A) Prova escrita

01 — Escrituração :

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia :

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1 : 25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto na carta 1 : 25 000 em relação a um ponto dado.

03 — Electricidade, rádio e radar :

Problemas sobre resistências eléctricas; potência eléctrica; lei de Ohm; circuitos série, paralelos e mistos; perda em linha; leis de Kirchoff; intensidade de campo magnético; relutância de um circuito magnético; potência; transformação de circuitos π em T e vice-versa; teorema de Thevenin.

Correcção de esquemas.

Diagnóstico de avarias pelos sintomas dados pelo júri.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial :

Revisão de um equipamento de radar. Detecção das avarias.

Reparação do equipamento. Elaboração do relatório técnico da reparação efectuada.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Electricidade:

Electrostática. — Corpos carregados e não carregados de electricidade. Electricidade positiva e negativa. Campo eléctrico e linhas de força. Potencial eléctrico e diferença de potencial. Leis das acções electrostáticas. Distribuição das linhas do campo eléctrico. Processos de electrização. Distribuição das cargas à superfície dos corpos. Electroscópio. Unidades.

Electrodinâmica. — Corrente eléctrica e circuito eléctrico. Carga eléctrica e intensidade de corrente. Unidades. Resistência eléctrica. Corpos condutores e isoladores. Variação da resistência com a temperatura. Lei de Ohm. Efeito de Joule e suas aplicações. Características da associação de resistências em série, em paralelo e mista. Leis de Kirchoff. Electrólise; suas leis e aplicações. Pilhas. Acumuladores ácidos e alcalinos. Associação de acumuladores. Características de carga e descarga dos acumuladores. Manutenção das baterias de acumuladores.

Magnetismo e electromagnetismo. — Ímanes naturais e artificiais. Pólos magnéticos. Campo magnético e linhas de força do campo magnético. Lei das acções electromagnéticas. Unidades. Teoria molecular do magnetismo. Campo magnético terrestre (declinação e indução magnéticas).

Electromagnetismo. — Campo magnético criado por uma corrente eléctrica que atravessa um condutor rectilíneo, uma espira ou um solenóide.

Indução e fluxo magnético. Unidades.

Permeabilidade magnética. — Substâncias ferromagnéticas e não ferromagnéticas. Ciclo histerético dos diferentes materiais ferromagnéticos. Circuito magnético, lei de Hopkinson. Acção de um campo magnético sobre um condutor percorrido por uma corrente eléctrica. Indução magnética, leis de Faraday e de Lenz. Auto-indução e indução mútua. Bobinas de núcleo de ferro e de núcleo não ferromagnético. Associação de bobinas em série e em paralelo.

Electroímans.

Geradores e motores de corrente contínua: princípio de funcionamento, constituição, tipos de enrolamentos, características de funcionamento, utilização, montagem, verificações e manutenção.

Circuitos eléctricos de corrente alternada. — Grandezas alternadas. Período, ciclo e frequência. Grandezas sinusoidais — valor máximo, valor eficaz e valor médio aritmético. Diferença de fase entre duas grandezas da mesma frequência. Representação gráfica e vectorial das grandezas sinusoidais. Operações com grandezas da mesma frequência, embora de amplitude e fases diferentes; sua representação gráfica e vectorial.

Indutância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito indutivo. Associação de indutâncias em série e paralelo. Capacitância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito capacitivo. Associação de condensadores em série e em paralelo. Tipos de resistências, condensadores e bobinas utilizados na prática.

Circuitos de corrente alternada utilizando o método vectorial e o método dos imaginários:

Circuito puramente óhmico.

Circuito LR.

Circuito RC.

Circuitos complexos de R, L e C em série e paralelo.

Potência em corrente alternada, activa, reactiva e aparente.

Factor de potência de uma instalação. Processos de melhorar o factor de potência.

Circuitos de ressonância em série e paralelo. Selectividade, largura de banda e factor de qualidade.

Utilização das leis de Kirchoff em corrente alternada. Métodos de transformação de circuitos π em T e vice-versa.

Teorema de Thevenin e sua aplicação.

Sistemas de correntes polifásicas. Caso particular das correntes trifásicas.

Transformadores. — Princípios de funcionamento. Constituição. Tipos de enrolamentos. Características. Utilização. Verificação e manutenção.

Geradores e motores síncronos e assíncronos de corrente alternada. Princípios de funcionamento. Constituição. Características. Tipos de enrolamentos. Utilização e verificações. Manutenção.

Instrumentos de medida de corrente contínua e corrente alternada.

Fenómenos transitórios em circuitos RC, RL e RLC.

02 — Radar :

Válvulas electrónicas. — Teoria electrónica. Cátodo das válvulas. Carga espacial e intensidade de emissão catódica. Diódios e suas características. Triódios e suas características. Tetródios e suas características. Pentódios e suas características. Lâmpadas de inclinação variável. Válvulas de feixes electrónicos concentrados. Válvulas especiais. Características construtivas das válvulas. Capacidades interelectrónicas.

Fontes de alimentação. — Rectificação. Rectificadores secos. Rectificação por diódios de gás e de alto vácuo. Circuitos rectificadores monofásicos de meia onda e de onda completa. Circuitos rectificadores trifásicos de meia onda e de onda completa. Duplicadores de tensão. Triplicadores de tensão. Quadruplicadores de tensão. Filtros passa-baixo de diferentes tipos. Influência da frequência no funcionamento dos filtros. Filtros de diferentes funções. Divisores de tensão. Reguladores de tensão. Estabilizadores de tensão. Vibrador síncrono e assíncrono.

Amplificação de tensão e de potência. — Relações de fase nos amplificadores com cargas resistivas. Rectas de carga ou rectas de funcionamento. Processos de polarização das válvulas electrónicas.

Audioamplificação. Circuito equivalente de placa para o caso do acoplamento RC. Videoamplificação. Circuitos de compensação. Amplificação RF. Sintonização

- simples. Sintonização dupla e sintonização por etapas. Amplificadores de potência. Montagem *push-pull* e inversores de fase. Seguidores de cátodo.
- Oscilação. — Condições de equilíbrio dos osciladores. Estabilidade da amplitude e frequência. Osciladores de grelha sintonizada. Osciladores Hartley. Osciladores Colpits. Oscilador de grelha e placa sintonizadas. Oscilador de acoplamento electrónico. Oscilador de cristal. Oscilador de resistência negativa. Oscilador RC. Neutralização nos amplificadores. Oscilações parasitas. Multiplicadores de frequência.
- Modulação. — Em amplitude e frequência. Modulação por impulsos. Elementos constituintes de um modulador de um posto de radar por impulsos.
- Detecção. — Detecção por diódios. Comando automático de volume temporizado e não temporizado. Detecção heterodina. Cristais misturadores. Detector de impedância infinita. Discriminador.
- Circuitos de temporização. — Osciladores de excitação por choque. Circuitos RLC formadores de picos. Osciladores de bloqueio. Oscilação livre e comandada. Multivibradores de placas acopladas, de cátodos acoplados, de oscilação simples. Sincronização dos multivibradores. Processos de melhorar a sua estabilidade de frequência. Circuitos limitadores. Circuitos de fixação. Circuitos de contagem. Circuitos geradores de onda triangular e trapezoidal utilizando válvulas de gás e de vácuo.
- Válvulas de raios catódicos. — Princípios de funcionamento. Constituição. Utilização. O osciloscópio como instrumento de verificação e como indicador de radar.
- Receptores de radar. — Constituição. Características. Limitações.
- Linhas de transmissão de RF. — Tipos construtivos das linhas e factores que determinam a sua utilização. Perdas nas linhas.
- Ondas móveis e ondas estacionárias. Impedância característica de uma linha. Linhas não ressonantes e sua utilização. Guias de onda. Cavidades de ressonância.
- Osciladores para UHF. — Factores que limitam a produção e amplificação de sinais de frequência muito elevada. Válvulas especiais para UHF. Reflexo klistrão. Magne-trão.
- Antenas. — Onda electromagnética e sua propagação no espaço. Dipolo Hertz e antena Marconi. Características

de irradiação de uma antena. Antenas dirigidas. Cortina de dipolos de irradiação transversal e longitudinal. Antenas com reflectores parabólicos.

Síncronos. Servomecanismos.

Medidas e verificações em RF.

Sistemas de radar. — Limitações. Elementos básicos de um sistema de radar de impulsos. Limitações de um sistema de radar de impulsos. Factores a atender na escolha de frequência, da forma e amplitude dos impulsos do modulador. Utilização do radar. Tipos de equipamentos nas diferentes aplicações do radar.

03 — Parte militar:

Missão e responsabilidade do serviço de material.

Categorias e escalões de manutenção.

Princípios de manutenção.

Mecânicos de preditor e centrais de tiro

A) Prova escrita

01 — Escrituração:

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo apenas considerado o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1:25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1:25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto na carta 1:25 000 em relação a um ponto dado.

03 — Electricidade e rádio :

Problemas sobre resistências eléctricas ; potência eléctrica ; lei de Ohm ; circuitos série, paralelos e mistos ; perda em linha ; leis de Kirchoff ; intensidade de campo magnético ; relutância de um circuito ; potência de um circuito magnético ; transformação de circuitos π em T ; teorema de Thevenin.

04 — Preditor :

Fontes de alimentação reguladas.
Dispositivos de velocidade variável.
Diferenciais.
Servomecanismos.
Receptores e transmissores Magslip.
Solucionadores.
Soma de tensões por transformador e resistência.
Multiplicação de quantidades por meio de potenciômetros e solucionadores.
Transmissão mecânica-eléctrica síncrona.
Amplificadores de realimentação.
Subunidade de alimentação.
Subunidade de dados presentes.
Subunidade de variações.
Subunidade de predição.
Teoria de cálculo.
Correcções de descentralização, balísticas, de vento, de velocidade inicial e de tempo morto de carregamento.
P. P. I. electrónico.
Unidade de distribuição.
Sistema de ar condicionado.
Distribuição geral de energia.
Sistema de protecção antichoque.
Geradora.
Correcção de esquemas da parte electrónica do preditor.
Descrição do funcionamento de um sistema mecânico ou síncrono de transmissão de dados do preditor.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial:

Pesquisa e reparação de avarias introduzidas nos circuitos electrónicos do preditor.

Substituição, reparação e afinação de conjuntos mecânicos.

Verificações estáticas e dinâmicas.

Relatório técnico das avarias encontradas, sua reparação e processos utilizados.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Electricidade:

Electrostática. — Corpos carregados e não carregados de electricidade. Electricidade positiva e negativa. Campo eléctrico e linhas de força. Potencial eléctrico e diferença de potencial. Leis das acções electrostáticas. Distribuição das linhas de força do campo eléctrico. Processos de electrização. Distribuição das cargas à superfície dos corpos. Electroscópio. Unidades.

Electrodinâmica. — Corrente eléctrica e circuito eléctrico. Carga eléctrica e intensidade de corrente. Unidades. Resistência eléctrica. Corpos condutores e isoladores. Variação da resistência com a temperatura. Lei de Ohm. Efeito de Joule. Suas aplicações. Características da associação de resistências em série, em paralelo e mista. Leis de Kirchoff. Electrólise; suas leis e aplicações. Pilhas. Acumuladores ácidos e alcalinos. Associação de acumuladores. Características de carga e descarga dos acumuladores. Manutenção das baterias de acumuladores.

Magnetismo e electromagnetismo. — Ímanes naturais e artificiais. Pólos magnéticos. Campo magnético e linhas

de força do campo magnético. Lei das acções electromagnéticas. Unidades. Teoria molecular do magnetismo. Campo magnético terrestre.

Electromagnetismo. — Campo magnético criado por uma corrente eléctrica que atravessa um condutor rectilíneo, uma espira ou um solenóide.

Indução e fluxo magnético. Unidades.

Permeabilidade magnética. — Substâncias ferromagnéticas e não ferromagnéticas. Ciclo histerético dos diferentes materiais ferromagnéticos. Circuito magnético, lei de Hopkinson.

Acção de um campo magnético sobre um condutor percorrido por uma corrente eléctrica. Indução magnética, leis de Faraday e de Lenz. Auto-indução e indução mútua. Bobinas de núcleo de ferro e de núcleo não ferromagnético. Associação de bobinas em série e em paralelo.

Electroímans.

Geradores e motores de corrente contínua: princípio de funcionamento, constituição, tipos de enrolamentos, características de funcionamento, utilização, montagem, verificações e manutenção.

Circuitos eléctricos de corrente alternada. — Grandezas alternadas. Período, ciclo e frequência. Grandezas sinusoidais — valor máximo, valor eficaz e valor médio aritmético. Diferença de fase entre duas grandezas da mesma frequência. Representação gráfica e vectorial das grandezas sinusoidais.

Operações com grandezas da mesma frequência, embora de amplitude e fases diferentes; sua representação gráfica e vectorial.

Indutância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito indutivo. Associação de indutâncias em série e em paralelo. Capacitância. Diferença da fase entre a corrente e a tensão num circuito capacitivo.

Associação de condensadores em série e em paralelo. Tipos de resistências, condensadores e bobinas utilizados na prática.

Circuitos de corrente alternada utilizando o método vectorial e o método dos imaginários:

Circuito puramente óhmico.

Circuito LR.

Circuito RC.

Circuitos complexos R, L e C em série e paralelo.

Potência em corrente alternada, activa, reactiva e aparente.

Factor de potência de uma instalação. Processos de melhorar o factor de potência.

Circuitos de ressonância em série e paralelo. Selectividade.

Largura de banda e factor de qualidade.

Utilização das leis de Kirchoff em corrente alternada.

Métodos de transformação de circuitos π em T e vice-versa.

Teorema de Thevenin e sua aplicação.

Sistemas de correntes polifásicas. Caso particular das correntes trifásicas.

Transformadores. — Princípios de funcionamento. Constituição. Tipos de enrolamentos. Características. Utilização. Verificação e manutenção.

Geradores e motores síncronos e assíncronos de corrente alternada. Princípios de funcionamento. Constituição. Características. Tipos de enrolamentos. Utilização e verificações. Manutenção.

Instrumentos de medida de corrente contínua e alternada.

Fenómenos transitórios em circuitos RC, RL e RLC.

02 — Rádio :

Válvulas electrónicas. — Teoria electrónica. Cátodo das válvulas. Carga espacial e intensidade de emissão catódica. Diódios e suas características. Triódios e suas características. Tetródios e suas características. Pentódios e suas características. Lâmpadas de inclinação variável. Válvulas de feixes electrónicos concentrados. Válvulas especiais. Características construtivas das válvulas. Capacidade interelectródica.

Fontes de alimentação. — Rectificação. Rectificadores secos. Rectificação por diódios de gás e de alto vácuo. Circuitos rectificadores monofásicos de meia onda e de onda completa. Circuitos rectificadores trifásicos de meia onda e de onda completa. Duplicadores de tensão. Triplicadores de tensão. Quadruplicadores de tensão. Filtros passa-baixo de diferentes tipos. Influência da frequência no funcionamento dos filtros. Fil-

tros de diferentes funções. Divisores de tensão. Reguladores de tensão. Vibrador síncrono e assíncrono. Amplificação de tensão e de potência. — Relação de fase nos amplificadores com cargas resistivas. Rectas de carga ou rectas de funcionamento. Processos de polarização das válvulas electrónicas. Cargas de placas reactivas.

Curvas de carga ou curvas de funcionamento.

Circuitos equivalentes de placa. Classes de funcionamento. Distorção nos amplificadores. Circuitos de acoplamento RC e discussão das suas curvas de resposta. Acoplamento por circuito sintonizado e curvas de resposta.

Amplificação de potência nas classes A, B e C. Amplificadores simétricos. Amplificadores realimentados, inversores de fase e seguidores de cátodo.

Oscilação. — Condições de equilíbrio dos osciladores. Estabilidade de amplitude e frequência. Osciladores de grelha sintonizada. Oscilador Hartley. Oscilador Colpits. Oscilador de grelha e placa sintonizadas. Oscilador de acoplamento electrónico. Oscilador de cristal. Oscilador de resistência negativa. Oscilador RC. Neutralização nos amplificadores. Oscilações parasitas. Multiplicadores de frequência.

Modulação de amplitude. — Modulação na placa dos amplificadores. Modulação na grelha dos amplificadores. Modulação por circuitos não lineares.

Detecção de ondas moduladas em amplitude. — Detecção por diódios. Comando automático de volume temporizado e não temporizado. Detecção pela placa. Detectores parabólicos. Detecção heterodina. Detectores regenerativos e super-regenerativos.

Emissores e receptores. — Emissores e receptores de onda contínua. Emissores e receptores de onda modulada em amplitude. Princípios de funcionamento, características, possibilidades, alinhamento.

Frequência modulada. — Dispositivos moduladores de frequência. Detectores de F. M. Limitadores de F. M. Emissores e receptores de F. M. Suas características, vantagens e desvantagens, possibilidades.

Linhas de transmissão. — Ressonantes e não ressonantes. Diferentes tipos de linhas. Impedância característica. Ondas incidentes reflectidas e estacionárias. Diferentes utilizações das linhas ressonantes. Osciladores para muito altas frequências.

Antenas e propagação. — Mecanismo da irradiação das ondas electromagnéticas. Antenas Hertz. Antenas Marconi. Ganho. Antenas direccionais. Antenas parasitas. Cortinas de antenas. Antenas longas. Antenas com reflectores e directores. Antenas com reflectores parabólicos. Propagação das ondas electromagnéticas às diferentes frequências através do espaço.

Aparelhos de medida e verificação. — Osciloscópio. Provador de válvulas. Voltímetro de válvulas electrónicas.

03 — Preditor :

Leitura de esquemas da parte electrónica do preditor. Descrição do funcionamento de uma das subunidades do preditor.

Descrição do funcionamento de um dos dispositivos especiais, electrónico ou mecânico, existentes no preditor.

04 — Parte militar :

Missão e responsabilidade do serviço de material.

Categorias e escalões de manutenção.

Princípios de manutenção.

Mecânicos de instrumentos de precisão

A) Prova escrita

01 — Escrituração :

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia :

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1 : 25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto na carta 1 : 25 000 em relação a um ponto dado.

03 — Tecnologia mecânica :

Conversão de unidades lineares métricas em inglesas e vice-versa.

Conversão de unidades angulares em uso no Exército.

Cálculo das rodas a empregar para a abertura de roscas.

04 — Mecânica de precisão :

Descrição das condições a que devem satisfazer os instrumentos.

Definir as características dos níveis.

Descrever as funções das diferentes partes de uma bússola.

05 — Tecnologia óptica :

Cálculo do número de imagens formadas em dois espelhos planos inclinados.

Cálculo da aproximação aparente sofrida por um objecto, quando observado através do ar e através de uma barreira de vidro com n centímetros de espessura e normal à linha de visão.

Calcular o ângulo-limite sendo dado o índice de refração e vice-versa.

Calcular a distância focal de uma lente sendo dado o índice de refração e os raios de curvatura das faces.

Cálculo das posições e dimensões das imagens dadas pelas lentes convergentes.

06 — Tecnologia electrotécnica :

Problemas sobre resistências eléctricas; potência eléctrica; características de um acumulador; força electromotriz por elemento, capacidade, rendimento em quantidade ou energia; aparelhagem de comando; diferentes tipos de interruptores, comutadores e seccionadores.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial :

Verificação inicial (conforme modelo de registo fornecido), desmontagem, ajustamento ou reparação, pintura, verificação final e relatório sucinto das operações efectuadas sobre um instrumento.

02 — Parte militar :

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Tecnologia mecânica :

Unidades de medida lineares métricas e inglesas.

Unidades de medida angulares. — Sistema sexagesimal, sistema centesimal e sistema milesimal.

Nónios. — Nónio por defeito, por excesso, dobrado e encurtado.

Instrumentos de medida linear: para medir entre traços, para medir entre superfícies, nas medidas correntes e nas medidas de precisão.

Instrumentos para tomar e transportar medidas.

Instrumentos de medida angular.

Pormenores a observar para uma boa execução das medidas.

Conhecimento das ferramentas manuais usadas na oficina mecânica de instrumentos m/55 e maneira correcta de as utilizar.

Ângulos a considerar nas ferramentas da plaina e do torno.

Brocas helicoidais; sua afiação.

Aços usados nas ferramentas.

Parafusos.—Características; sistemas Whitwerth, Sellers e internacional mensuração de parafusos com conta-fios.

Engenhos de furar manuais e mecânicos.

Plainas e limadores.—Ferramentas utilizadas.

Torno mecânico paralelo :

Generalidades. — Nomenclatura, características, instalação, verificação, manutenção, acessórios, prevenção contra acidentes.

Ferramentas do torno. — Tipos de ferros quanto à forma e à posição do nariz, à aplicação e à natureza do material empregado na zona do gume, tanto para torneamento exterior como interior; ferros de roscamento; unhetas e recartilhas.

Construção dos ferros do torno. — Aço para os ferros do torno, escolha justificada da secção da espiga para resistir à flexão; forjamento, têmpera e revenido, afiamento.

Emprego das ferramentas do torno. — Pressão do corte e suas componentes, velocidade do corte, avanços, penetramento da ferramenta, sujeição da ferramenta nos porta-ferros dos tornos correntes.

Sujeição do material. — Pratos e cavalinhos, pratos de grampos, buchas de centramento por movimento espiralado e movimento por igual dos grampos; lunetas de fechar e lunetas abertas; buchas universais.

Cálculo das rodas para a filetagem: fórmula principal do torno para abertura de roscas; filetagem a duas rodas, filetagem a três rodas, filetagem a quatro rodas, filetagem a seis rodas; tabela de jogos de rodas de muda; abertura de roscas com passo em milímetros num torno com fuso em polegadas (regra dos cinco), abertura de roscas com passo em polegadas num torno com fuso em milímetros.

02 — Mecânica de precisão :

Conceitos de instrumentos, de mecânica de precisão e de mecânica miúda.

Classificação dos instrumentos.

Movimentos possíveis de um ponto e de um corpo rígido. — Graus de liberdade, restrições ao movimento, composição e decomposição de translações, composição e decomposição de rotações.

Conceito de par cinemático.

Condições a que devem satisfazer os instrumentos.

Dispositivos mecânicos correntes utilizados nos instrumentos para conseguir movimentos rectilíneos; para conseguir movimentos rotativos; para fixar temporariamente e travar; para amplificar movimentos e para regular os movimentos.

Níveis. — Classificação, características, verificação, rectificação e montagem de fiolas.

Quadrantes e sitómetros. — Verificação e rectificação.

Instrumentos magnéticos. — Propriedades dos ímanes; magnetismo terrestre e declinação e inclinação magnética; verificação e declinação das bússolas declinatorias.

Teodolitos sem escalas ópticas de leitura. — Nomenclatura e funcionamento; colocação em estação; medidas de ângulos azimutais e zenitais; rectificação no nível zenital, verificação, desmontagem e montagem.

Goniómetros-bússolas. — Nomenclatura e funcionamento; colocação em estação; medidas dos ângulos azimutais e de sítio; determinação da divisão de declinação; rectificação da origem dos ângulos de sítio; verificação, desmontagem e montagem; mensuração de distâncias com a estadia.

Manómetros. — Unidades de pressão; verificação e regulação.

Velocímetros e conta-rotações. — Unidades de velocidade; verificação, desmontagem, montagem e regulação.

03 — Tecnologia óptica:

Optica geométrica elementar:

Natureza e propagação da luz.

Fundamentos da óptica geométrica.

Espelho plano — conceito de imagem real e virtual.

Imagem em dois espelhos planos inclinados.

Refracção da luz. Índice de refracção. Refracção numa lâmina de faces planas e paralelas. Refracção num prisma.

Formação das imagens na refacção através de uma superfície plana e através de uma lâmina de faces planas e paralelas.
Dispersão da luz. Espectro solar. Dispersão nos vidros de óptica. Poder dispersivo.
Reflexão total. Ângulo-limite.
Distribuição da energia luminosa.
Descrição dos sistemas reflectores simples em uso nos instrumentos de óptica. Sua acção sobre as imagens. Condições de acromatismo.
Descrição dos sistemas desviadores em uso nos instrumentos de óptica. Sua acção sobre as imagens. Condições de acromatismo.
Espelhos curvos.
Dioptro.
Generalidades sobre lentes.
Potência das lentes delgadas.
Imagens dadas pelas lentes.
Processos de determinação expedita da potência de uma lente.

Visão :

Necessidade do estudo da visão.
Descrição dos órgãos da visão.
Estudo do globo ocular como instrumento de óptica.
Visão monocular.
Visão binocular.
Visão estereoscópica, estereogramas e estereoscópios.
Visão hiperstereoscópica.

Instrumentos de pontaria e observação de objectos afastados :

Generalidades sobre óculos. Descrição dos sistemas ópticos dos óculos.
Características ópticas dos óculos.
Óculos astronómicos, terrestres, prismáticos, periscópicos e panorâmicos.
Processos de montagem dos sistemas ópticos dos óculos.
Binóculos. Sua verificação e ajustamento.
Dispositivos acessórios dos óculos.
Vantagens do revestimento das superfícies ópticas.

Óptica física:

Generalidades sobre a natureza da luz. Teoria de Fresnel.

Conhecimento de alguns fenómenos que não são explicáveis pela óptica geométrica.

Luminescência.

Polarização da luz. Filtros polarizantes.

04 — Fototecnia:

Princípios fundamentais.

Órgãos principais dos aparelhos fotográficos: funções que desempenham.

Verificação das câmaras escuras. Características das objectivas fotográficas.

Obturadores; sua verificação.

Diafragmas.

05 — Tecnologia electrotécnica:

Unidades de medida eléctrica: coulomb, volt, ampere, ohm, watt, watt-hora e ampere-hora.

Resistividade e condutibilidade específica.

Lei de Ohm: associação de resistências e reóstatos.

Pilhas eléctricas, acumuladores de chumbo e alcalinos.

Electromagnetismo.

Aparelhagem de protecção contra sobreintensidades. —

Corta-circuitos fusíveis, disjuntores automáticos (disparadores e *relais*), disjuntores de máxima corrente, mínima corrente, corrente invertida e mínima tensão; disparo electromagnético e disparo térmico; contactores.

06 — Tecnologia de materiais:

Materiais para limpeza de instrumentos e sua aplicação.

Abrasivos. — Forma do grão; mós; lixas; designações comerciais.

Propriedades gerais dos metais. — Cor, brilho, maleabilidade, ductibilidade, tenacidade, elasticidade, densidade, fusibilidade, dureza, condutibilidade eléctrica e calorífica, resistência aos agentes atmosféricos e aos agentes químicos.

Materiais de revestimento. — Vernizes, tintas de óleo e tintas celulósicas.

Ingredientes de vedação à base de borracha e de unturas.

07 — Parte militar:

Missão e responsabilidade do serviço de material.
Categorias e escalões de manutenção.
Princípios de manutenção.

Mecânicos de viaturas de rodas**A) Prova escrita****01 — Escrituração:**

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1:25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha do itinerário entre dois pontos pela carta 1:25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1:25 000 em relação a um outro ponto também indicado.

03 — Parte técnica:

Responder concretamente às perguntas formuladas pelo júri, uma por cada alínea do programa indicado para a prova oral. As perguntas devem ser elaboradas de forma a permitir ao júri apreciar a cultura geral técnica do examinando.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial:

Remover, desmontar, montar e instalar um órgão do motor, da transmissão ou da suspensão de uma viatura automóvel de rodas, ligeira ou pesada, segundo ponto tirado à sorte e do qual conste o tempo atribuído para a sua execução.

Cada candidato solicitará ao júri, por requisição, para a execução do trabalho que lhe competir, todos os meios necessários em pessoal ajudante, material, ferramenta e outros.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

03 — Condução:

Conduzir, primeiro em local amplo e em condições fáceis e depois em todo o terreno, uma viatura pesada de rodas, incluindo a sua manobra com atrelado. Sempre que possível, a prova deve ser realizada com um pronto-socorro de tipo médio.

D) Prova oral

01 — Tecnologia:

Ferramenta manual e mecânica e instrumentos de medida a utilizar nos trabalhos de manutenção.

Materiais empregados nos trabalhos de manutenção. Utilização de ferramenta e material apropriados.

Conservação de ferramentas.

Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes; primeiros socorros a prestar.

Estudo de lubrificantes e combustíveis.

02 — Mecânica geral:

Generalidades sobre os principais órgãos das viaturas automóveis.

- Motor de explosão a quatro tempos. — Finalidade do motor, sua constituição e funcionamento. Sistema de carburação e alimentação: finalidade, processos de alimentação, classificação e estudo de diversos tipos de carburadores. Sistema de inflamação: processos de a obter, constituição dos diversos tipos e sua finalidade. Sistema de lubrificação: finalidade, processos de a obter, sua constituição e cuidados a ter. Sistemas de arrefecimento: finalidade, processos de o obter, vantagens e inconvenientes dos vários processos.
- Leito. — Constituição, formas usuais, processos de fixação da caixa ao leito, material empregado no seu fabrico e modo de corrigir as deformações.
- Suspensão. — Sistemas mais usados, necessidade da sua existência, órgãos que a constituem e cuidados a ter.
- Direcção. — Necessidade da sua existência, processos de a obter, constituição do seu mecanismo, cotas da direcção e cuidados a ter.
- Travões. — Finalidade, classificação, constituição dos vários tipos, eficiência destes e cuidados a ter.
- Rodas. — Constituição e cuidados a ter.
- Embraiagem. — Finalidade, tipos usuais, constituição, funcionamento, afinação e alinhamento.
- Caixa de velocidades. — Finalidade, tipos de caixas, vantagens e inconvenientes dos diversos tipos, seu funcionamento, caixas automáticas.
- Veio de transmissão e juntas universais. — Material empregado no fabrico de veios, finalidade das juntas universais, vários tipos de juntas e seu funcionamento.
- Ponte. — Composição e funcionamento.
- Motores a dois tempos. — Funcionamento, constituição, vantagens e inconvenientes.
- Consulta de manuais técnicos, interpretação de esquemas, tabelas de folgas e afinações especiais.

03 — Mecânica especial:

Conhecimento geral dos seguintes órgãos pertencentes aos sistemas de direcção, transmissão e suspensão das viaturas de lagartas e especiais: embraiagens hidráulicas, engrenagens epicicloidais; diferenciais controlados; transmissões finais e sistemas de suspensão com molas em voluta e com barras de torção elástica.

04 — Electricidade :

Noções de electricidade indispensáveis ao estudo dos sistemas eléctricos do automóvel. Estudo geral dos diferentes órgãos do sistema eléctrico, tendo em vista a sua substituição. Baterias: inspecção, conservação e operações de carga. Afições e emprego da lâmpada de néon. Verificação da instalação eléctrica do automóvel, com vista à localização de avarias.

05 — Parte militar :

Missão e responsabilidade do serviço de material.
Categorias e escalões de manutenção.
Princípios de manutenção.

Mecânicos de viaturas de lagartas e outras viaturas especiais

A) Prova escrita

01 — Escrituração: .

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia :

Marcação de um ponto na carta 1:25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha do itinerário entre dois pontos pela carta 1:25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1:25 000 em relação a um outro ponto também indicado.

03 — Parte técnica:

Responder concretamente às perguntas formuladas pelo júri, uma por cada alínea do programa indicado para a prova oral. As perguntas devem ser elaboradas de forma a permitir ao júri apreciar a cultura geral técnica do examinando.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial:

Remover, desmontar, montar e instalar um órgão do motor, da transmissão ou da suspensão de uma das viaturas de lagartas existentes na unidade em que o candidato presta serviço ou de entre aquelas que conheça melhor, segundo ponto tirado à sorte e do qual conste o tempo atribuído para a sua execução. Cada candidato solicitará ao júri, por requisição, para a execução do trabalho que lhe competir, todos os meios necessários em pessoal ajudante, material, ferramenta e outros.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

03 — Condução:

Conduzir, primeiro em local amplo e em condições fáceis e depois em todo o terreno, uma viatura de lagartas à escolha do candidato, incluindo a sua manobra com outra viatura atrelada.

Sempre que possível, a prova deve ser completada com manobras simples de um pronto-socorro de tipo pesado.

D) Prova oral

01 — Tecnologia:

Ferramenta manual e mecânica e instrumentos de medida a utilizar nos trabalhos de manutenção.

Materiais empregados nos trabalhos de manutenção. Utilização de ferramenta e material apropriados.

Conservação de ferramentas.

Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes, primeiros socorros a prestar.

Estudo de lubrificantes e combustíveis.

02 — Mecânica geral:

Generalidades sobre os principais órgãos das viaturas automóveis.

Motor de explosão a quatro tempos. — Finalidade do motor, sua constituição e funcionamento. Sistema de carburação e alimentação: finalidade, processos de alimentação, classificação e estudo de diversos tipos de carburadores. Sistema de inflamação; processos de a obter, constituição dos diversos tipos e sua finalidade. Sistema de lubrificação; finalidade, processos de a obter, sua constituição e cuidados a ter. Sistemas de arrefecimento; finalidade, processos de os obter, vantagens e inconvenientes dos vários processos.

Leito. — Constituição, formas usuais, processos de fixação da caixa ao leito, material empregado no seu fabrico e modo de corrigir as deformações.

Suspensão. — Sistemas mais usados, necessidade da sua existência, órgãos que a constituem e cuidados a ter.

Direcção. — Necessidade da sua existência, processos de a obter, constituição do seu mecanismo, cotas da direcção e cuidados a ter.

Travões. — Finalidade, classificação, constituição dos vários tipos, eficiência destes e cuidados a ter.

Rodas. — Constituição, cuidados a ter.

Embraiagem. — Finalidade, tipos usuais, constituição, funcionamento, afinação e alinhamento.

Caixa de velocidades. — Finalidade, tipos de caixas, vantagens e inconvenientes dos diversos tipos, seu funcionamento, caixas automáticas.

Veio de transmissão e juntas universais. — Material empregado no fabrico de veios, finalidade das juntas universais, vários tipos de juntas e seu funcionamento.

Ponte. — Composição, funcionamento.

Motores a dois tempos. — Funcionamento, constituição, vantagens e inconvenientes.

Consulta de manuais técnicos, interpretação de esquemas, tabelas de folgas e afinações especiais.

03 — Mecânica especial:

Considerações gerais sobre mecânica de viaturas de lagartas.

Características dos diferentes tipos de carros de combate em uso no Exército. Estudo dos diferentes órgãos. Pesquisa de avarias e forma de as remediar.

Motor. — Dados técnicos, composição, trabalhos de remoção e instalação, desmontagem e montagem, afinações, folgas, afinação de válvulas, prova de queda dos magnetos, prova de perda de velocidade, lubrificação e refrigeração, motor de arranque e dínamos; quadros de instrumentos.

Transmissão. — Dados técnicos; composição; remoção e instalação; desmontagem e montagem; afinações; provas de queda de velocidade; circuitos de óleo; bombas de óleo e seu comando; limpeza e substituição de filtros; estudo dos vários grupos epicicloidais.

Suspensão e trilho. — Dados técnicos; composição; remoção e instalação de lagartas e rodas; substituição de elos e de barras de torção; limites de gastamento.

04 — Electricidade:

Noções de electricidade indispensáveis ao estudo do sistema eléctrico do automóvel.

Conhecimento dos órgãos do sistema eléctrico de uma viatura automóvel.

Baterias: inspecção, conservação e operações de carga.

Afinações e emprego da lâmpada de néon.

Estudo geral dos diferentes órgãos dos sistemas eléctricos das viaturas de lagartas e especiais, com vista à sua substituição.

Pesquisa de avarias e formas de as remediar.

05 — Parte militar:

Missão e responsabilidade do serviço de material.

Categorias e escalões de manutenção.

Princípios de manutenção.

Mecânicos de torre

A) Prova escrita

01 — Escrituração:

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1:25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha do itinerário entré dois pontos pela carta 1:25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1:25 000 em relação a um outro ponto também indicado.

03 — Parte técnica:

Responder concretamente às perguntas formuladas pelo júri, uma por cada alínea do programa indicado para a prova oral. As perguntas devem ser elaboradas de forma a permitir ao júri apreciar a cultura geral técnica do examinando.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte officinal:

Executar um trabalho relativo à manutenção da torre e outro relativo ao armamento de um dos carros de com-

bate mais em uso no Exército, segundo ponto tirado à sorte e do qual conste o tempo de que o examinando pode dispor. Cada candidato solicitará ao júri, por requisição, para a execução do trabalho que lhe competir, todos os meios necessários em pessoal ajudante, material, ferramenta e outros.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

03 — Condução:

Conduzir em local amplo e em condições fáceis uma viatura de lagartas, tipo C. C., à escolha do candidato.

D) Prova oral

01 — Tecnologia:

Ferramenta manual e mecânica e instrumentos de medida a utilizar nos trabalhos de manutenção.

Materiais empregados nos trabalhos de manutenção.

Utilização de ferramentas e material apropriados.

Conservação de ferramentas.

Segurança no trabalho. Precaução contra acidentes, primeiros socorros a prestar.

Estudo de lubrificantes e combustíveis.

02 — Torre:

Descrição do carro de combate M/47:

Características do motor principal e do motor auxiliar.

Generalidades sobre transmissão, suspensão e trilho.

Órgãos de comando:

Descrição do painel de instrumentos.

Operações de pôr o motor em marcha e pará-lo.

Descrição geral dos órgãos da torre:

Sistema de comando manual e automático.
Estudo dos esquemas hidráulico e eléctrico.

Descrição detalhada do mecanismo manual de rotação da torre:

Características e órgãos principais.
Remoção e substituição das peças principais.
Desmontagem, identificação e finalidade das diferentes peças.
Montagem e verificação do seu bom funcionamento.
Instalação e afinação. Cuidados a ter no seu manuseamento.

Identificação dos diferentes órgãos que formam os sistemas hidráulico e eléctrico de comando da torre:

Localização no carro, funcionamento e finalidade.

Descrição detalhada da caixa de bombas:

Finalidade e funcionamento. Características gerais.
Bombas de rotação e de elevação.
Bomba de carretos e bomba pulsante.
Desmontagem, identificação e finalidade das diferentes peças.
Montagem e verificação do seu funcionamento.

Estudo do motor hidráulico:

Características e funcionamento.
Comando sobre a válvula selectora. Electroválvula.
Explicação dos diferentes circuitos hidráulicos.
Remoção do motor hidráulico e do mecanismo manual de rotação.
Desmontagem e identificação das diferentes peças.
Montagem do motor hidráulico e sua instalação no mecanismo manual de rotação.
Verificação do seu bom funcionamento.

Sistema hidráulico-eléctrico de elevação do canhão:

Acumulador e bomba de carga.
Bomba manual de elevação.
Válvula reguladora e válvula de protecção da bomba manual de elevação.

Montagem da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação.
Desmontagem da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação.
Instalação da bomba de carga, acumulador e bomba manual de elevação.
Válvula selectora, junta articulada e válvula de protecção.
Cilindro de elevação.

Electricidade. Símbolos usados nos esquemas eléctricos.
Electroímãs e *relais*.

Funcionamento manual e automático da rotação da torre e elevação do canhão.

Pesquisa de avarias. Métodos gerais de pesquisa e maneiras de proceder para melhor distinguir e localizar as avarias mais frequentes do sistema hidráulico e do sistema eléctrico.

Generalidades sobre o esquema eléctrico da torre. Finalidade dos diferentes órgãos que o constituem. Interpretação do esquema.

Caixa de comando do apontador. — Sua substituição, finalidade dos diferentes interruptores, circuitos principais.

Caixa de comando do chefe do carro. — Sua constituição e finalidade, circuitos principais.

Caixa de prioridade. — Finalidade e circuitos principais.

Caixa de *relais* de impulso. — Finalidade e circuitos principais.

Remoção e instalação das caixas de comando do apontador e do chefe do carro:

Verificação do seu funcionamento após a instalação.

Motores de sinais:

Conjunto de interruptores-limitadores.

Finalidade, constituição e características.

Sistema primário e secundário de *contrôle* de tiro:

Descrição, constituição e características.

Sistema secundário de *contrôle* de tiro:

Periscópios, descrição, constituição e características.

03 — Armamento:

Conhecimento do funcionamento, características e nomenclatura das armas dos carros de combate em uso no Exército.

Conhecimento das ferramentas das armas dos carros de combate, verificadores e instrumentos de medida de precisão e de ensaio.

Conhecimento da técnica relativa à montagem, desmontagem, inspecção, reparação e ajustamento, limpeza e conservação das armas dos carros de combate.

Conhecimento das medidas de segurança relativas à manutenção e trabalho com armamento dos carros de combate.

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

04 — Parte militar:

Missão e responsabilidade do serviço de material.

Categorias e escalões de manutenção.

Princípios de manutenção.

Mecânicos de armas pesadas

4) Prova escrita

01 — Escrituração:

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhes indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um ofício.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1:25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1 : 25 000 em relação a um outro ponto também indicado.

03 — Parte técnica:

Responder concretamente às perguntas formuladas pelo júri sobre matéria indicada para a prova oral.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial:

Execução de um trabalho de reparação de armamento pesado (obuses de 8,8 cm, obuses de 10,5 cm, obuses de 14 cm, peça A. A. de 4 cm, peça A. A. de 9,4 cm, canhão sem recuo de 10,6 cm, morteiro de 8,1 cm). Os candidatos solicitarão no decurso da prova os sobreselentes necessários para a execução dos trabalhos, pelo seu número de catálogo, sempre que possível, e o pessoal auxiliar indispensável.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Tecnologia:

Estudo elementar de linhas, ângulos, figuras planas e sólidos.

Medição de grandezas. — Sistema métrico e inglês.

Medição de ângulos. — Grau, grado e milésimo.

Leitura de desenhos.

Propriedades da matéria. — Elasticidade, maleabilidade, e ductibilidade.

Principais matérias-primas. — Metais e suas ligas.

Ferramentas e instrumentos de medida. — Descrição, emprego e conservação.

Máquinas-ferramentas. — Noções gerais.

Tratamentos térmicos. — Têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração.

Segurança no trabalho. Precauções contra acidentes.

Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados.

Combustíveis e lubrificantes.

Noções de soldadura oxiacetilénica e eléctrica.

Forjamento e suas formas de execução.

02 — Armamento:

Noções gerais de tiro. — Ângulo de tiro, flecha, ângulo de queda, linha de tiro, duração do trajecto, estriamento e seu fim, etc.

Noções gerais sobre material de artilharia. — Tubo, culatra, maquinismo de disparo, de percussão, de extracção, de segurança, etc., freios de recuo, recuperadores, aparelhos de pontaria, etc.

Noções gerais sobre munições. Composição e nomenclatura.

Composição, funcionamento, nomenclatura e características de todo o armamento pesado (peças e obuses de artilharia, morteiros, canhões sem recuo, lança-granadas) em uso no Exército.

Conhecimento completo e detalhado das ferramentas, verificadores e instrumentos de medida e de ensaio utilizados no exame, verificação e reparação do armamento pesado e sua aplicação.

Conhecimento da técnica de montagem, desmontagem e reparação do armamento pesado.

Conhecimento das medidas de segurança no trabalho com o armamento pesado.

Cuidados no armazenamento, utilização e transporte do armamento.

Conhecimento dos equipamentos de manobra de força e seu emprego.

Limpeza e lubrificação. — Unturas, normas em uso, cartas de lubrificação.

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, tábuas de tiro, livretes das armas, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

03 — Parte militar :

Missão e responsabilidade do serviço de material.

Categorias e escalões de manutenção.

Princípios de manutenção.

Mecânicos de armas ligeiras

A) Prova escrita

01 — Escrituração :

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Regidir uma nota ou um ofício.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia :

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1 : 25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1 : 25 000 em relação a um ponto também indicado.

03 — Parte técnica :

Responder concretamente às perguntas formuladas pelo júri sobre a matéria indicada para a prova oral.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial:

Execução de um trabalho de reparação de uma arma ligeira (um dos materiais em uso no Exército), que poderá incluir a manufactura de um componente simples. Os candidatos solicitarão no decurso da prova os sobresselentes necessários para a execução dos trabalhos, pelo seu número de catálogo, sempre que possível, e o pessoal auxiliar indispensável.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Tecnologia:

Estudo elementar de linha, ângulos, figuras planas e sólidos.

Medição de grandezas. — Sistema métrico e inglês.

Medição de ângulos. — Grau, grado e milésimo.

Leitura de desenhos.

Propriedades da matéria. — Elasticidade, maleabilidade e ductibilidade.

Principais matérias-primas. — Metais e suas ligas.

Ferramentas e instrumentos de medida. — Descrição, emprego e conservação.

Máquinas-ferramentas. — Noções gerais.

Tratamentos térmicos. — Têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração.

Segurança no trabalho. — Precauções contra acidentes.

Requisição de sobresselentes e utilização dos catálogos apropriados.

Combustíveis e lubrificantes.

Noções de soldadura oxiacetilénica e eléctrica.

Forjamento e suas formas de execução.

02 — Armamento :

Noções gerais de tiro. — Ângulo de tiro, flecha, ângulo de queda, linha de tiro, duração do trajecto, estriamento e seu fim, etc.

Noções gerais sobre armas ligeiras. — Tipos e características. Cano, culatra, maquinismos, alças, etc.

Noções gerais sobre munições de armas ligeiras. — Composição e nomenclatura.

Composição, funcionamento, nomenclatura e características de todas as armas ligeiras em uso no Exército.

Conhecimento completo e detalhado das ferramentas, verificadores e instrumentos de medida e ensaio utilizados no exame, verificação e reparação do armamento ligeiro e sua aplicação.

Conhecimento da técnica de montagem, desmontagem e reparação do armamento ligeiro.

Conhecimento das medidas de segurança no trabalho com o armamento ligeiro.

Cuidados de armazenamento, utilização e transporte do armamento.

Limpeza e lubrificação — Unturas, normas em uso, cartas de lubrificação.

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, tábuas de tiro, livretes das armas, ordens de trabalho e listas de sobresselentes.

03 — Parte militar :

Missão e responsabilidade do serviço de material.

Categorias e escalões de manutenção.

Princípios de manutenção.

Mecânicos de material criptográfico

A) Prova escrita

01 — Escrituração :

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1:25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1:25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto na carta 1:25 000 em relação a um ponto dado.

03 — Electricidade e rádio:

Problemas sobre resistências eléctricas. — Potência eléctrica; lei de Ohm; circuitos série, paralelos e mistos; perda em linha; leis de Kirchoff; intensidade de campo magnético; relutância de um circuito magnético; potência; transformação de circuitos π em T e vice-versa; teorema de Thevenin.

Diagnóstico de avarias pelos sintomas dados pelo júri.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte oficial:

Revisão de material criptográfico. Detecção das avarias.
Reparação do material criptográfico. Elaboração do relatório técnico da reparação efectuada.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01:

Electrostática. — Corpos carregados e não carregados de electricidade. Electricidade positiva e negativa. Campo eléctrico e linhas de força. Potencial eléctrico e diferença de potencial. Leis das acções electrostáticas. Distribuição das linhas do campo eléctrico. Processos de electrização. Distribuição das cargas à superfície dos corpos. Electroscópio. Unidades.

Electrodinâmica. — Corrente eléctrica e circuito eléctrico. Carga eléctrica e intensidade de corrente. Unidades. Resistência eléctrica. Corpos condutores e isoladores. Variação da resistência com a temperatura. Lei de Ohm. Efeito de Joule e suas aplicações. Características da associação de resistências em série, em paralelo e mista. Leis de Kirchoff. Electrólise, suas leis e aplicações. Pilhas. Acumuladores ácidos e alcalinos. Associação de acumuladores. Características de carga.

Magnetismo e electromagnetismo: ímanes naturais e artificiais. Pólos magnéticos. Campo magnético e linhas de força do campo magnético. Lei das acções electromagnéticas. Unidades. Teoria molecular do magnetismo. Campo magnético terrestre. Declinação e indução magnéticas.

Electromagnetismo. — Campo magnético criado por uma corrente eléctrica que atravessa um condutor rectilíneo, uma espira ou um solenóide.

Indução e fluxo magnético. Unidades.

Permeabilidade magnética. — Substâncias ferromagnéticas e não ferromagnéticas. Ciclo histerético dos diferentes materiais ferromagnéticos. Circuito magnético. Lei de Hopkinson. Acção de um campo magnético sobre um condutor percorrido por uma corrente eléctrica. Indução magnética, leis de Faraday e de Lenz. Auto-indução e indução mútua. Bobinas de núcleo de ferro e de núcleo não ferromagnético. Associação de bobinas em série e em paralelo.

Electroímans.

Geradores e motores de corrente contínua. — Princípio de funcionamento, constituição, tipos de enrolamentos, características de funcionamento, utilização, montagem, verificações e manutenção.

Circuitos eléctricos de corrente alternada. — Grandezas alternadas. Período, ciclo e frequência. Grandezas sinusoidais. Valor máximo, valor eficaz e valor médio aritmético. Diferença de fase entre duas grandezas da mesma frequência. Representação gráfica e vectorial das grandezas sinusoidais. Operações com grandezas da mesma frequência, embora de amplitude e fases diferentes. Sua representação gráfica e vectorial.

Indutância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito indutivo. Associação de indutâncias em série e paralelo. Capacitância. Diferença de fase entre a corrente e a tensão num circuito capacitivo.

Associação de condensadores em série e em paralelo.

Tipos de resistências, condensadores e bobinas utilizados na prática.

Circuitos de corrente alternada, utilizando o método vectorial e o método dos imaginários :

Circuito puramente óhmico.

Circuito LR.

Circuito RC.

Circuitos complexos de R, L e C em série e em paralelo.

Potência em corrente alternada, activa, reactiva e aparente.

Factor de potência de uma instalação. Processos de melhorar o factor de potência.

Circuitos de ressonância em série e paralelo. Selectividade, largura de banda e factor de qualidade.

Utilização das leis de Kirchoff em corrente alternada.

Métodos de transformação de circuitos π em T e vice-versa.

Teorema de Thevenin e sua aplicação.

Sistemas de correntes polifásicas. Caso particular das correntes trifásicas.

Transformadores. — Princípios de funcionamento. Constituição. Tipos de enrolamentos. Características. Utilização. Verificação e manutenção.

Geradores e motores síncronos e assíncronos de corrente alternada. — Princípios de funcionamento. Constituição. Características. Tipos de enrolamentos. Utilização e verificações. Manutenção.

Instrumentos de medida de corrente contínua e corrente alternada.

Fenómenos transitórios em circuitos RC, RL e RLC.

02 — Rádio :

Válvulas electrónicas: teoria electrónica. Cátodo das válvulas. Carga especial e intensidade de emissão catódica. Diódios e suas características. Triódios e suas características. Tetródios e suas características. Pentódios e suas características. Lâmpadas de inclinação variável. Válvulas de feixes electrónicos concentrados. Válvulas especiais. Características construtivas das válvulas. Capacidades interelectrónicas.

Fontes de alimentação. — Rectificação. Rectificadores secos. Rectificação por diódios de gás e de alto vácuo. Circuitos rectificadores monofásicos de meia onda e de onda completa. Circuitos rectificadores trifásicos de meia onda e de onda completa. Duplicadores de tensão. Triplicadores de tensão. Quaduplicadores de tensão. Filtros passa-baixo de diferentes tipos. Influência da frequência no funcionamento dos filtros. Filtros de diferentes funções. Divisores de tensão. Reguladores de tensão. Estabilizadores de tensão. Vibrador síncrono e assíncrono.

Amplificação de tensão e de potência. — Relações de fase nos amplificadores com cargas resistivas. Recta de carga ou recta de funcionamento. Processos de polarização das válvulas electrónicas. Cargas de placas reactivas.

Curvas de carga ou curvas de funcionamento.

Circuitos equivalentes de placa. Classes de funcionamento.

Distorção nos amplificadores. Circuitos de acoplamento RC e discussão das suas curvas de resposta. Acoplamento por transformador e curva de resposta. Acoplamento por circuito sintonizado e curvas de resposta.

Amplificação de potência nas classes A, B e C. Amplificadores simétricos. Amplificadores realimentados, inversores de fase e seguidores de cátodo.

Oscilação. — Condições de equilíbrio dos osciladores. Estabilidade de amplitude e frequência. Osciladores de grelha sintonizada. Oscilador Hartley. Oscilador Colpitts. Oscilador de grelha e placa sintonizados.

- Oscilador de acoplamento electrónico. Oscilador de cristal. Oscilador de resistência negativa. Oscilador RC. Neutralização nos amplificadores. Oscilações parasitas. Multiplicadores de frequência.
- Modulação de amplitude. — Modulação na placa dos amplificadores. Modulação na grelha dos amplificadores. Modulação por circuitos não lineares.
- Detecção de ondas moduladas em amplitude. — Detecção por diódios. Comando automático de volume temporizado e não temporizado. Detecção pela placa. Detectores parabólicos. Detecção heterodina. Detectores regenerativos e super-regenerativos.
- Emissores e receptores. — Emissores e receptores de onda contínua. Emissores e receptores de onda modulada em amplitude. Princípios de funcionamento, características, possibilidades, alinhamento.
- Frequência modulada. — Dispositivos moduladores de frequência. Detectores de F. M. Limitadores de F. M. Emissores e receptores de F. M. Suas características, vantagens e desvantagens, possibilidades.
- Linhas de transmissão. — Ressonantes e não ressonantes. Diferentes tipos de linhas. Impedância característica. Ondas incidentes reflectidas e estacionárias. Diferentes utilizações das linhas ressonantes. Osciladores para muito altas frequências.
- Antenas e propagação. — Mecanismo da irradiação das ondas electromagnéticas. Antenas Hertz. Antenas Marconi. Ganho. Antenas direccionais. Antenas parasitas. Cortinas de antenas. Antenas longas. Antenas com reflectores e directores. Antenas com reflectores parabólicos. Propagação das ondas electromagnéticas às diferentes frequências através do espaço.
- Aparelhos de medida e verificação. — Osciloscópio. Provedor de válvulas. Voltímetro de válvulas electrónicas.

03 — Material criptográfico:

Constituição. Características. Limitações. Particularidades.

04 — Parte militar:

Missão e responsabilidade do serviço de material.
Categorias e escalões de manutenção.
Princípios de manutenção.

Artífices carpinteiros

A) Prova escrita

01 — Escrituração:

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhes indicados os elementos.

Escriturar uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1:25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1:25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1:25 000 em relação a outro ponto também indicado.

03 — Parte técnica:

Responder concretamente às perguntas formuladas pelo júri sobre a matéria indicada para a prova oral.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte officinal:

Substituição de qualquer peça de madeira nas viaturas hipomóveis em uso no Exército.

Acerto e montagem dos componentes de madeira das armas portáteis em uso no Exército.

Reparação de artigos de material de guerra que digam respeito ao seu officio.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Tecnologia:

Medição de grandezas. Sistema métrico e inglês.

Linhas, ângulos, figuras planas e sólidas.

Leitura de desenhos.

Matérias-primas correntes aplicáveis no seu officio. Suas características e aplicações.

Defeitos e doenças da madeira.

Ferramentas e aparelhos de medida do seu officio e seu emprego.

Máquinas-ferramentas do seu officio e seu emprego.

Conhecimento das viaturas hipomóveis em uso no Exército. Nomenclatura das suas partes principais.

Conhecimento da técnica de montagem e reparação de peças de madeira das armas portáteis e outros artigos de madeira do material de guerra.

Cuidados de armazenamento e conservação de artigos de madeira.

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e listas de sobresselentes interessando a sua profissão.

02 — Parte militar:

Missão e responsabilidade do serviço de material.

Categorias e escalões de manutenção.

Princípios de manutenção.

Artífices serralheiros**A) Prova escrita**

01 — Escrituração:

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhes indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1:25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1:25 000.

Escolha de um itinerário entre dois pontos pela carta 1:25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1:25 000 em relação a outro ponto também indicado.

03 — Parte técnica:

Responder concretamente às perguntas formuladas pelo júri sobre a matéria indicada para a prova oral.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte officinal:

Manufatura ou reparação de um artigo de material de guerra da sua especialidade, podendo incluir operações de forjamento, lima, soldadura e tratamento térmico.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena coluna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou

estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Tecnologia:

Estudo elementar de linhas, ângulos, figuras planas e sólidos.

Medição de grandezas. — Sistemas métrico e inglês.

Medição de ângulos. — Grau, grado e milésimo.

Leitura de desenhos.

Propriedades da matéria. — Elasticidade, maleabilidade, ductibilidade.

Principais matérias-primas. — Metais e suas ligas.

Tratamentos térmicos. — Têmpera, revenido, recozimento, cementação e nitruração.

Forjamento e suas formas de execução.

Soldadura oxiacetilénica e eléctrica. Corte.

Segurança no trabalho. Precauções contra acidentes.

Combustíveis e lubrificantes.

Viaturas-oficinas, máquinas-ferramentas, ferramentas, verificadores e instrumentos de medida utilizados na sua profissão. Conhecimento, aplicação e funcionamento.

Equipamento para manobra de força, sua aplicação e funcionamento.

Conhecimento das publicações técnicas, boletins, manuais, ordens de trabalho e listas de sobresselentes interessando a sua profissão.

02 — Parte militar:

Missão e responsabilidade do serviço de material.

Categorias e escalões de manutenção.

Princípios de manutenção.

Artífices seleiros-correeiros

A) Prova escrita

01 — Escrituração:

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo indicados os elementos.

Escrever uma escala de serviço, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri.

Redigir uma nota ou um officio.

Preencher uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma requisição de transporte, ou uma baixa ao hospital.

02 — Topografia:

Marcação de um ponto na carta 1 : 25 000 por coordenadas hectométricas.

Determinação das coordenadas de um ponto indicado na carta 1 : 25 000.

Escolha de itinerário entre dois pontos pela carta 1 : 25 000.

Determinação do desenfiamento de um ponto indicado na carta 1 : 25 000 em relação a outro ponto também indicado.

03 — Parte técnica:

Responder concretamente às perguntas formuladas pelo júri sobre a matéria indicada para a prova oral.

B) Prova dactilográfica

Copiar à máquina, em triplicado, uma requisição ou guia de entrega.

C) Prova prática

01 — Parte officinal:

Pequenos consertos em equipamentos, arreios, material de bivaque ou acampamento e tendas hospitalares.

Manufatura de espias, azelhas e ligações de cordas.

Execução de pequenas reparações em estofos.

02 — Parte militar:

Comandar um pelotão isolado, executando quatro mudanças de formação.

Comandar uma pequena columna auto, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto de uma subunidade, apresentando em seguida o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

D) Prova oral

01 — Tecnologia:

- Conhecimento dos materiais utilizados pelo correeiro, em especial atanado, escorrido, vitela, çapado e carneira. Razões que limitam o seu emprego.
- Conhecimento dos tecidos, lonas, pergamóides, celulóides, plásticos, cordas e fios usados nos equipamentos, capas, barracas, estojos e estofos.
- Condições de flexibilidade, impermeabilidade e resistência a que satisfazem as matérias-primas utilizadas pelo correeiro e pelo estofador.
- Conhecimento dos diversos equipamentos, arreios, barracas e artigos de protecção e resguardo do armamento e viaturas em uso no Exército.
- Conhecimento das diferentes colas e grudes usados nas ligações dos diferentes materiais.
- Conhecimento das operações de limpeza e conservação dos diferentes artigos e materiais da especialidade.

02 — Parte militar:

- Missão e responsabilidade do serviço de material.
- Categorias e escalões de manutenção.
- Princípios de manutenção.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 80.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 233.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe para 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços mili-

tares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para 1958:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1219.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	400.000\$00
Artigo 1221.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	1:200.000\$00
	<u>1:600.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades das verbas que se discriminam:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 1231.º «Suplemento de vencimentos»	1:200.000\$00
Artigo 1232.º «Abono de família»	400.000\$00
	<u>1:600.000\$00</u>

c) Reforçar com 100.000\$ a verba do artigo 1438.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — A praças C e U», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1437.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas», da referida tabela de despesa.

d) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1449.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros

motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1452.º «Serviços militares — Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da referida tabela de despesa.

e) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Macau para 1958:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 203.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	27.500\$00
N.º 4), alínea b), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	137.500\$00

Artigo 204.º «Diversas despesas»:

N.º 1), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos — A pagar na província»	6.875\$00
N.º 2), alínea b) «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	27.500\$00
	199.375\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades das verbas que a seguir se discriminam:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 192.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:

N.º 2) «Alimentação a praças»:	
Alínea b) «A 230 praças indígenas»	27.500\$00
Alínea d) «A 3 praças chinesas»	2.585\$00
Alínea e) «A praças reformadas prestando serviço»	15.290\$00

Despesas com o material:

Artigo 196.º «Material de consumo corrente» . . . 82.500\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 199.º, n.º 3) «Diversos serviços — Despesas com a instrução complementar do pessoal mobilizável» 16.500\$00

Encargos gerais:

Artigo 203.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província» 4.125\$00

N.º 4), alínea a), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província» 6.875\$00

Artigo 204.º, n.º 3) «Diversas despesas — Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940» 27.500\$00

Artigo 206.º «Duplicação de vencimentos» 16.500\$00

199.375\$00

f) Reforçar com 90.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 221.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

g) Reforçar com 145.625\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

3.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as

quantias que adiante se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1958:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 237.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 1), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	20.000\$00
N.º 3), alínea a), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	15.000\$00
	35.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 225.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 17 003

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Anular o n.º 6.º da Portaria n.º 16 957, publicada no *Diário do Governo* n.º 270, 1.ª série, de 13 de Dezembro último, por se ter verificado lapso na importância do reforço autorizado, e, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 241.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagem de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1958,

tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 230.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 4.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Serviço de Inspecção de Alimentos em Tempo de Paz.

Ministério do Exército, 22 de Janeiro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Regulamento Provisório do Serviço de Inspecção de Alimentos em Tempo de Paz

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º Na inspecção de alimentos em tempo de paz compete ao serviço veterinário militar:

- a) A organização, direcção e fiscalização do serviço em todo o Exército;
- b) A inspecção tecnológica e higio sanitária de todos os alimentos de origem animal e vegetal, frescos ou sob qualquer forma de conservação, destinados a alimentação das tropas no continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, assim como a inspecção higio sanitária dos alimentos confeccionados, quando para isso for solicitado;

- c) A inspecção higio sanitária das fábricas e estabelecimentos preparadores dos produtos alimentares que se destinam ao consumo das tropas, bem assim dos locais destinados ao seu armazenamento e frigorificação e dos meios de transporte;
- d) A inspecção higio sanitária de cozinhas, messes, refeitórios, cantinas e depósitos de géneros das unidades e estabelecimentos militares;
- e) A superintendência técnica nos destacamentos de inspecção de alimentos, incluindo a acção disciplinar, quando esteja relacionada com problemas de ordem técnica.

Art. 2.º São objectivos do serviço:

- a) Proteger a saúde das tropas e outros elementos dependentes do Ministério do Exército contra doenças e processos tóxicos provocados pelo consumo de alimentos avariados, contaminados, falsificados e corruptos e contra doenças de animais transmissíveis ao homem pelos alimentos;
- b) Assegurar que os alimentos adquiridos para as forças armadas satisfaçam todas as cláusulas das respectivas especificações, defendendo assim os interesses económicos da Fazenda Nacional;
- c) Verificar se a conservação dos alimentos nos armazéns, frigoríficos, depósitos, transportes, cantinas e cozinhas das unidades ou estabelecimentos militares se efectua nas melhores condições técnicas e higio sanitárias, propondo as medidas convenientes, quando necessário.

Art. 3.º De modo a obter a maior eficácia na importante missão que lhe é cometida pelo presente regulamento, incumbe ao serviço veterinário militar:

- a) Providenciar para que o serviço de saúde seja oportunamente informado de tudo o que interesse à defesa da saúde do pessoal, sob o aspecto alimentar, prestando-lhe a colaboração devida, tendente a facilitar ou melhorar a protecção sanitária das tropas;

b) Colaborar com o serviço de administração militar, por intermédio dos departamentos compradores e distribuidores de alimentos:

1. Inspecionando as fábricas de produtos alimentares fornecedoras do Exército;
2. Fornecendo elementos indispensáveis à tecnologia dos produtos alimentares a adquirir e a conservar;
3. Estudando alterações de especificações já aprovadas e colaborando na elaboração de novas especificações;
4. Inspecionando os produtos alimentares durante a preparação, no acto da recepção, em armazéns e frigoríficos e durante o transporte e distribuição;

c) Colaborar com os serviços de inspecção de organismos civis, com vista à obtenção de dados para o serviço de inspecção de alimentos.

§ único. Sempre que os alimentos provenham de origens que estejam sob superintendência de organismos civis oficiais considerados bastantes pelo serviço veterinário militar, podem, *sob o ponto de vista sanitário*, ser aceites quando inspecionados nas classes 1 e 2. Os alimentos nestas circunstâncias deverão apresentar os carimbos de organismo civil ou oficial como garantia da sua inspecção, sendo a valorização comercial da classe, tipo e categoria efectuada pelo serviço veterinário militar.

CAPÍTULO II

Inspecção de alimentos

1) Classes de inspecção

Art. 4.º Ao serviço veterinário militar compete a inspecção de todos os produtos alimentares, desde a compra até à distribuição para consumo, devendo tal inspecção incidir sobre a produção, preparação, manufactura, manuseamento, transporte, armazenagem e distribuição dos produtos. Para o efeito, consideram-se sete classes de inspecção, e em cada classe a inspecção é feita diferentemente, consoante o fim a atingir:

- 1) Classe 1 — *Ante mortem*. — Esta inspecção consiste no exame clínico do animal destinado ao

consumo, antes de ser abatido, e no exame das condições sanitárias em que os animais vivos são mantidos. Todos os animais que não possuam os requisitos de categoria para a compra pelas forças armadas devem ser rejeitados nesta classe de inspecção.

- 2) Classe 2 — *Post mortem*. — Consiste na inspecção pormenorizada dos órgãos internos e da carcaça, durante e imediatamente após a matança, e segue-se à inspecção *ante mortem*.
- 3) Classe 3 — *Durante o fabrico*. — Esta inspecção é feita nos locais de produção durante a preparação e manufactura dos produtos alimentares. Tem por fim determinar se todos os produtos utilizados no fabrico estão sãos, íntegros e se satisfazem aos requisitos dos contratos de compra, tais como tipo, estilo, classe, categoria, qualidade, embalagens e marcas.
- 4) Classe 4 — *Na recepção da compra* (armazéns, delegações, sectores dos organismos distribuidores, unidades com administração directa, cantinas e menses). — Esta inspecção é feita na altura da entrega do produto ao Exército nos locais de recepção e tem por objectivo determinar a sua aceitabilidade. Incide sobre o estado sanitário e verifica, dentro das possibilidades, se satisfaz aos requisitos do contrato de compra, tais como tipo, classe, estilo e categoria, ou se ocorreu qualquer dano durante o transporte.

Todo o desvio das condições contratuais deverá ser comunicado para a origem (inspector da classe 3), a fim de lhe ser dada solução imediata, sem o que o facto será participado superiormente.

- 5) Classe 5 — *Na entrega para consumo* (sectores e unidades). — Esta inspecção é feita a produtos já propriedade do Ministério do Exército, quando postos à disposição das tropas, no local de distribuição às unidades e nas próprias unidades. Tem por fim verificar qualquer alteração ocorrida, pesquisar defeitos de embalagens, de manuseamento, de trans-

- porte, de armazenagem ou quaisquer outros que possam ser corrigidos, a fim de evitar perdas em futuras remessas, e informar superiormente o que houver por conveniente.
- 6) Classe 6 — *Na armazenagem* (armazéns, frigoríficos e cantinas). — Esta inspecção é feita aos produtos alimentares constituindo reserva e mantidos em armazém. Tem por fim assegurar a conservação dos alimentos, vigiando e propondo a correcção de temperatura, humidade, empilhamento ou quaisquer outras práticas inconvenientes, verificadas durante a armazenagem, que possam provocar uma deterioração prematura. Devem ser notificados superiormente quaisquer indícios de alteração, a fim de serem tomadas as medidas convenientes.
- 7) Classe 7 — *Antes do embarque ou transferência*. — É a inspecção feita aos produtos alimentares já pertencentes ao Exército quando transitam de um armazém para outro ou antes do embarque, quando se destinem ao abastecimento de tropas no continente, nas ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas. Esta inspecção tem por objectivo garantir a salubridade no caso de embarque ou transferência dos alimentos.

§ único. As inspecções das classes 1 e 2 (*ante mortem* e *post mortem*) serão realizadas em conformidade com o Regulamento de Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respektivas Carnes, Subprodutos e Despojos (Portaria n.º 14 551, de 24 de Setembro de 1953, Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, Ministério da Economia) ou quaisquer outras determinações legais.

II) Órgãos do serviço

Art. 5.º Actuam como órgãos do serviço :

1. De direcção :

Direcção do Serviço Veterinário Militar.

2. De execução :

- a) Destacamentos de inspecção de alimentos;

b) Serviço veterinário das unidades e estabelecimentos militares.

3. De análise de alimentos:

- a) Laboratório central, representado pelos laboratórios de bromatologia e bacteriologia do Hospital Veterinário;
- b) Outros laboratórios reconhecidos pelo serviço veterinário.

Art. 6.º Para efeito do disposto neste regulamento, os destacamentos de inspecção de alimentos serão colocados:

- 1. Nos quartéis-generais do Governo Militar de Lisboa e das regiões militares;
- 2. Nos comandos militares;
- 3. Onde mais lhes for determinado.

Art. 7.º Os destacamentos de inspecção de alimentos têm por missão:

a) Efectuar visitas a todas as unidades e estabelecimentos militares da respectiva região ou área, segundo plano a estabelecer e a aprovar pela Direcção do Serviço Veterinário Militar, tendo por finalidade:

- 1. Inspeccionar os alimentos no acto da preparação, da recepção, transporte ou armazenamento (classes 3, 4, 5, 6 e 7);
- 2. Proceder às inspecções das classes 1 e 2 nas unidades onde se abatam reses para consumo;
- 3. Inspeccionar os armazéns, cozinhas, refeitórios, messes e cantinas, propondo ao comando as modificações, alterações ou sugestões que julgar mais convenientes, tendo em vista uma melhoria higio sanitária dos referidos departamentos;
- 4. Proceder à inspecção higio sanitária dos recipientes e dos meios de transporte, desde os locais de produção até aos de consumo.

- b) Proceder às inspecções nos estabelecimentos ou unidades não dependentes do Ministério do Exército, sòmente quando forem solicitadas;
- c) Enviar mensalmente à Direcção do Serviço Veterinário Militar e ao respectivo quartel-general mapas do modelo aprovado por aquela direcção e relatórios referentes à sua actividade.

§ único. O chefe do destacamento de inspecção de alimentos de cada região, governo ou comando militar, ou, quando houver mais que um destacamento, o mais antigo, desempenhará cumulativamente as funções de chefe regional do serviço de inspecção de alimentos e terá, como tal, as seguintes missões:

- a) Estudar as necessidades do serviço na respectiva região, governo ou comando militar e propor o plano de acção regional à Direcção do Serviço Veterinário Militar;
- b) Coordenar a parte técnica do serviço de inspecção de alimentos na respectiva região, governo ou comando militar, de acordo com as determinações da Direcção do Serviço Veterinário Militar;
- c) Fazer, sempre que seja determinado, visitas aos órgãos actuantes na sua região, informando-se da forma como decorre o serviço e das necessidades particulares de cada um, do que dará conhecimento ao quartel-general e Direcção do Serviço Veterinário Militar, e prestar a estes órgãos o apoio técnico necessário para o bom funcionamento do serviço;
- d) Encaminhar para a direcção do serviço os casos litigiosos que surjam entre os oficiais veterinários e inspectores de alimentos da sua região e os fornecedores;
- e) Enviar à Direcção do Serviço Veterinário Militar os mapas e relatórios referentes à actividade do serviço de inspecção de alimentos da respectiva região, governo ou comando militar.

Art. 8.º Os médicos veterinários das unidades e estabelecimentos militares desempenharão aí, e onde lhes for superiormente determinado, as missões consignadas nas alíneas a) e b) do artigo anterior e enviarão, men-

salmente, ao chefe do destacamento que desempenha as funções de chefe regional os mapas do modelo aprovado pela Direcção do Serviço Veterinário Militar e relatórios referentes à sua actividade no domínio da inspecção de alimentos.

III) Rejeição de alimentos

Art. 9.º Podem motivar proposta para rejeição dos produtos a falta do cumprimento das cláusulas expressas nas especificações e a insanidade.

§ 1.º No caso de insanidade, os produtos deverão ser sempre propostos para rejeição, observando-se o seguinte:

- a) Quando forem propriedade do Exército poderão, se possível, sofrer beneficiação ou escolha;
- b) Sendo propriedade de fornecedor civil, deverão ser sequestrados, quando haja perigo manifesto para a saúde pública, dando-se imediato conhecimento à autoridade competente.

§ 2.º Os produtos rejeitados só serão inutilizados de harmonia com a lei.

IV) Marcação das embalagens inspeccionadas

Art. 10.º Compete ao chefe do destacamento de inspecção de alimentos ou ao oficial no desempenho legal de funções de inspecção proceder à aplicação dos respectivos carimbos ou selos em todas as embalagens ou fracções dos produtos inspeccionados.

Art. 11.º Todas as embalagens que forem abertas, para efeito de inspecção, deverão ser carimbadas ou seladas duplamente em qualquer classe de inspecção.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Munições.

Ministério do Exército, 29 de Janeiro de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Apontadores de Artilharia de Campanha.

Ministério do Exército, 29 de Janeiro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Artilharia Ligeira — Parte V — Material K 10,5 cm/28 m/941 e Material R 10,5 cm/28 m/941-943 — Instrução do Artilheiro Servente.

Ministério do Exército, 29 de Janeiro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Artilharia Ligeira — Parte VI — Material 8,8 cm m/943 e m/946 — Instrução do Artilheiro Servente.

Ministério do Exército, 29 de Janeiro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério das Comunicações**Portaria n.º 17 022**

A adesão por parte de Portugal ao Protocolo relativo à sinalização rodoviária, elaborado pela Conferência das Nações Unidas sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis, assinado em Genebra em 19 de Setembro de 1949 e aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 40 720, de 1 de Outubro de 1956, bem como a assinatura, também em Genebra, em 13 de Dezembro de 1957, do Acordo europeu relativo às marcas

rodoviárias, preparado pelo Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa e aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 41 728, de 10 de Julho de 1958, e ainda a conveniência de acolher algumas das recomendações deste último organismo, impõem nova publicação do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

A revisão do sistema de sinais agora operada obedece, deste modo, não só à necessidade de dar satisfação a compromissos internacionalmente assumidos, como também à conveniência de aproveitar os progressos ultimamente alcançados em tão importante sector da segurança do trânsito, em cujos estudos os delegados do Governo Português têm activamente participado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

1.º É alterado o capítulo I do Regulamento do Código da Estrada, que passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Sinalização do trânsito

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva obedecer a precauções ou restrições especiais, e sempre que se mostre aconselhável dar aos condutores quaisquer indicações úteis, serão utilizados os sinais constantes do presente regulamento.

2. Tanto os sinais gráficos como os sinais luminosos existentes nas vias públicas obedecerão rigorosamente às características de forma e cor indicadas nos artigos seguintes e nos quadros I a IV anexos ao presente regulamento. Nestas características inclui-se o próprio tipo das letras e algarismos eventualmente empregados nos sinais.

Os sinais referidos no parágrafo anterior não poderão ser acompanhados de motivos decorativos ou de qualquer espécie de publicidade comercial.

SECÇÃO II

Sinais gráficos

SUBSECÇÃO I

Sinais verticais

ARTIGO 2.º

Disposições comuns

1. O sistema de sinais verticais a colocar nas vias públicas compreende sinais de perigo, sinais de prescrição absoluta e sinais de simples indicação, nos termos dos artigos seguintes.

2. O reverso dos sinais será de cor neutra. Exceptuam-se os sinais 51 e 52 e os sinais 34 e 35, 36 e 37, 56 a 62 e 63, 64 e 65, 66 e 67, quando colocados de um e outro lado do mesmo painel, bem como o sinal 90.

3. Os materiais reflectores eventualmente empregados nos sinais não deverão causar encandeammento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

4. Para cada espécie de sinais haverá dois tipos de dimensões: um normal e outro reduzido.

O sinal de dimensões reduzidas será utilizado quando as condições de localização não permitam o emprego de sinais de dimensões normais.

Em circunstâncias excepcionais poderá, dentro das localidades ou para repetir um sinal, empregar-se um sinal especial de dimensões inferiores às previstas nos parágrafos antecedentes.

5. Fora das localidades o eixo dos sinais não deverá estar colocado a uma distância superior a 2 m do extremo da faixa de rodagem.

Dentro das localidades ou em regiões montanhosas a distância entre a extremidade do sinal mais próxima da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não será inferior a 50 cm, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade.

6. A altura dos sinais acima do solo contar-se-á entre o bordo inferior do sinal e o ponto mais alto do pavimento.

Salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade, manter-se-á uma altura uniforme dos sinais dentro do mesmo itinerário.

7. Os sinais de perigo e os sinais de prescrição absoluta serão colocados do lado direito da via, no sentido do tráfego a que respeitam e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos condutores. Dentro das localidades farão um ângulo de 90° com o eixo da via. Estes sinais serão colocados de forma a não poderem ficar encobertos e a não causarem embaraço ao trânsito de peões.

Exceptuam-se do disposto na primeira parte do parágrafo anterior os sinais 35, 37, 52, 65 e 67 do quadro II anexo ao presente regulamento, que poderão ser colocados do lado esquerdo, nos termos do disposto nos n.ºs 7.º, 9.º, 24.º, 33.º e 35.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

ARTIGO 3.º

Sinais de perigo

1. Os sinais de perigo indicam a existência ou possibilidade de aparecimento de condições particularmente perigosas para o trânsito, que imponham especial atenção e prudência do condutor.

2. Os sinais de perigo, representados no quadro I anexo a este regulamento, são os seguintes:

- a) *Lomba ou valeta*: indicação de estrada ou troço de estrada em que existe deformação acentuada da via ou do pavimento (sinal 1);
- b) *Curva à direita* (sinal 2);
- c) *Curva à esquerda* (sinal 3);
- d) *Curva à direita e contracurva* (sinal 4);
- e) *Curva à esquerda e contracurva* (sinal 5);
- f) *Cruzamento ou entroncamento* (sinal 6); este sinal só excepcionalmente será usado no interior das localidades;
- g) *Passagem de nível com guarda* (sinal 7);
- h) *Passagem de nível sem guarda*: indicação da proximidade da passagem de nível sem guarda, com ou sem sinalização au-

- tomática (sinal 8); além deste sinal colocar-se-á na proximidade imediata da via férrea qualquer dos sinais 9 e 10;
- i) *Descida perigosa*: indicação de descida de inclinação superior a 10 por cento ou que, por quaisquer outras circunstâncias, constitui perigo para o trânsito (sinal 11); este sinal indicará, em inscrição, a inclinação da via;
 - j) *Passagem estreita* (sinal 12);
 - l) *Ponte móvel* (sinal 13);
 - m) *Trabalhos na estrada* (sinal 14);
 - n) *Pavimento escorregadio*: indicação de um troço da via cujo pavimento, em certas condições, pode tornar-se escorregadio (sinal 15);
 - o) *Travessia de peões* (sinal 16);
 - p) *Crianças*: indicação de um lugar frequentado por crianças, como uma escola ou um parque de jogos (sinal 17);
 - q) *Animais*: indicação de uma área especial em que podem ser encontrados animais sem condutor (sinal 18);
 - r) *Caça grossa*: indicação de uma área especial em que pode ser encontrada caça grossa (sinal 19);
 - s) *Estrada sem prioridade*: indicação de cruzamento com estrada sem prioridade (sinal 20);
 - t) *Trânsito nos dois sentidos*: indicação de que a via em que o trânsito se faz apenas num sentido passa a servir, no troço assinalado pelo sinal, para o trânsito nos dois sentidos (sinal 21);
 - u) *Outros perigos*: indicação de um perigo diferente de qualquer dos indicados nas alíneas anteriores (sinal 22);
 - v) *Estrada com prioridade*: indicação de que o condutor deve dar passagem a todos e quaisquer veículos que transitem na via de que se aproxima (sinal 23);
 - x) *Estrada com prioridade a . . . metros* (sinal 24); este sinal deve preceder o sinal 23.

3. Os sinais de perigo têm a forma de um triângulo equilátero, cujo lado, no sinal de dimensões normais, terá, pelo menos, 90 cm e, no sinal de dimensões reduzidas, terá, pelo menos, 60 cm. Os sinais de perigo serão brancos, com uma orla vermelha de largura igual a $\frac{1}{12}$ do lado do triângulo e os símbolos ou inscrições a preto.

Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior os sinais 9 e 10, que terão a forma de uma cruz de Santo André com as cores vermelha e branca.

4. Os sinais de perigo não serão colocados a menos de 150 m nem a mais de 250 m do ponto da via a que se referem, a não ser que as condições locais o não permitam ou se trate dos sinais 9 e 10, 16 ou 17 ou ainda do sinal 23, que deve ser colocado a uma distância máxima de 50 m, fora das localidades, ou de 25 m, dentro das localidades, do cruzamento a que diz respeito.

A altura destes sinais acima do solo não será superior a 2,20 m e, fora das localidades, não será inferior a 60 cm.

5. Os sinais 7 e 8 serão iluminados, munidos de reflectores ou revestidos de materiais de efeito semelhante, nas vias onde o tráfego for muito intenso durante a noite.

As cancelas e barreiras existentes nas passagens de nível serão pintadas com faixas, alternadamente nas cores vermelha e branca, ou serão pintadas de branco, com um disco vermelho no centro. Durante a noite serão iluminadas ou munidas de luzes ou reflectores de cor vermelha.

Quando as circunstâncias o exigirem, poderão empregar-se sinais intermediários suplementares sob os sinais 7 e 8, repetidos a dois terços e um terço da distância que separa o sinal inicial da via férrea, tendo cada um deles, respectivamente, três, duas e uma barra oblíqua vermelha sobre fundo branco (sinais 25, 26, 27 e 28).

6. A indicação dada pelo sinal 14 será, sempre que possível, completada pela colocação, a assinalar os limites das obras existentes na faixa de rodagem, de barreiras pintadas com listas alternadas das cores vermelha e branca. Durante a noite as obras serão assinaladas com as luzes a que se refere o n.º 7 do artigo 6.º

ARTIGO 4.º

Sinais de prescrição absoluta

1. Os sinais de prescrição absoluta indicam uma proibição ou uma obrigação a cumprir.
2. Os sinais de prescrição absoluta, representados no quadro II anexo a este regulamento, são os seguintes:

a) Sinais de proibição:

- 1.º *Trânsito proibido*: indica a proibição de transitar em ambos os sentidos (sinal 29);
- 2.º *Sentido proibido*: indica a proibição de transitar no sentido do tráfego para que está orientado (sinal 30);
- 3.º *Sentido proibido das . . . às . . . horas*: indica a proibição de transitar no sentido do tráfego para que está orientado durante o período de tempo indicado no painel suplementar (sinal 31);
- 4.º *Proibição de voltar à direita* (sinal 32);
- 5.º *Proibição de voltar à esquerda* (sinal 33);
- 6.º *Proibição de ultrapassar*: indica a proibição de ultrapassar para todos os veículos automóveis (sinal 34);
- 7.º *Fim da proibição de ultrapassar*: indicação do ponto em que deixa de ser proibida a ultrapassagem (sinal 35); pode reproduzir-se no verso do sinal 34;
- 8.º *Proibição de ultrapassar para os automóveis pesados*: indicação de que é proibida aos condutores de automóveis pesados a ultrapassagem de qualquer veículo (sinal 36);
- 9.º *Fim da proibição de ultrapassar para os automóveis pesados*: indi-

- cação do ponto a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem para os automóveis pesados (sinal 37); pode reproduzir-se no verso do sinal 36;
- 10.º *Trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro* (sinal 38);
 - 11.º *Trânsito proibido a motociclos simples* (sinal 39);
 - 12.º *Trânsito proibido a todos os veículos automóveis* (sinal 40);
 - 13.º *Trânsito proibido a veículos de carga de peso total superior a . . . toneladas* (sinal 41);
 - 14.º *Trânsito proibido a velocípedes* (sinal 42);
 - 15.º *Trânsito proibido a veículos de tracção animal* (sinal 43);
 - 16.º *Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e veículos de tracção animal* (sinal 44);
 - 17.º *Trânsito proibido a animais* (sinal 45);
 - 18.º *Trânsito proibido a peões, animais e veículos não automóveis* (sinal 46);
 - 19.º *Trânsito proibido a veículos de largura superior a . . . metros* (sinal 47);
 - 20.º *Trânsito proibido a veículos de altura superior a . . . metros* (sinal 48);
 - 21.º *Trânsito proibido a veículos de peso total superior a . . . toneladas* (sinal 49);
 - 22.º *Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a . . . toneladas* (sinal 50);
 - 23.º *Proibição de exceder a velocidade de . . . quilómetros por hora* (sinal 51);
 - 24.º *Fim da limitação de velocidade: indicação do ponto a partir do qual deixa de ser aplicável o*

- limite imposto à velocidade (sinal 52); pode reproduzir-se no verso do sinal 51;
- 25.º *Paragem obrigatória no cruzamento*: indica a obrigação de interromper a marcha ao chegar a uma via com prioridade de passagem ou com grande intensidade de tráfego (sinal 53);
- 26.º *Paragem obrigatória — alfândega* (sinal 54);
- 27.º *Outras paragens obrigatórias*: indicação de outras paragens obrigatórias cujo motivo consta da inscrição (sinal 55);
- 28.º *Paragem proibida*: indicação da proibição permanente de parar ou estacionar (sinal 56);
- 29.º *Estacionamento proibido*: indicação da proibição permanente de estacionar (sinal 57);
- 30.º *Estacionamento condicionado*: indicação de que é proibido o estacionamento a certa categoria de veículos, indicada no sinal (sinais 58 e 59);
- 31.º *Estacionamento limitado*: indicação de que o estacionamento é proibido além do período ou entre as horas indicadas no sinal (sinais 60, 61 e 62);
- 32.º *Estacionamento proibido do lado I nos dias de data ímpar e do lado II nos dias de data par* (sinais 63 e 64); a parte azul deste sinal ficará sempre orientada para o lado da via a que se refere a proibição de estacionar;
- 33.º *Fim da proibição de parar ou estacionar*: indicação do ponto a partir do qual deixa de ser proibido, consoante os casos, parar ou estacionar (sinal 65); pode reproduzir-se no verso de qualquer dos sinais 56 a 64;

- 34.º *Proibição de sinais sonoros* (sinal 66);
- 35.º *Fim da proibição de sinais sonoros*: indicação do ponto a partir do qual deixa de ser proibida a utilização de sinais sonoros (sinal 67); pode reproduzir-se no verso do sinal 66;
- 36.º *Dar prioridade nas passagens estreitas*: indicação de que o tráfego que vem em sentido inverso tem prioridade de passagem (sinal 68).

b) Sinais de obrigação:

- 1.º *Sentido obrigatório* (sinal 69);
- 2.º *Sentido obrigatório (giratório)* (sinal 70);
- 3.º *Pista obrigatória para velocípedes*: indicação de que os condutores de velocípedes são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada (sinal 71);
- 4.º *Pista obrigatória para cavaleiros*: indicação de que os cavaleiros são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada (sinal 72);
- 5.º *Pista obrigatória para gado em manada*: indicação de que os condutores de animais em manada são obrigados a conduzi-los por uma pista especialmente reservada para esse fim (sinal 73);
- 6.º *Obrigaçào de transitar à velocidade mínima de . . . quilómetros por hora*: indicação de que o condutor é obrigado a transitar a uma velocidade não inferior à indicada no sinal (sinal 74).

Os limites indicados nos sinais 41, 49 e 50 incluem o peso do veículo e, bem assim, da carga e dos passageiros que transporte.

3. Os sinais de prescrição absoluta têm a forma de um círculo, cujo diâmetro será, no sinal de dimensões normais, de, pelo menos, 60 cm e, no sinal de dimensões reduzidas, de, pelo menos, 40 cm. Exceptua-se o sinal 53, em que esses diâmetros serão, respectivamente, de 90 cm e 60 cm. Nos sinais 52 e 54 a 65 o diâmetro pode ser de 20 cm, se se utilizarem sinais intermediários.

Com excepção dos sinais 30, 31, 35, 37, 52, 53, 56 a 65 e 67, os sinais de proibição são de fundo branco, com uma orla vermelha. Os símbolos e as inscrições serão pintados a preto. A orla terá uma largura igual a um sexto do diâmetro do círculo.

Os sinais 30 e 31 serão vermelhos, com um traço horizontal branco de largura igual a um quinto do diâmetro do círculo. Os sinais 35, 37, 52, 65 e 67 serão de fundo branco, com os símbolos ou inscrições em cinzento-claro e um traço oblíquo preto de largura igual a um quinto do diâmetro do círculo.

O sinal 53 será de fundo branco, com uma orla e um triângulo de cor vermelha. Tanto a orla como a faixa do triângulo terão largura igual a um décimo do diâmetro do círculo.

Os sinais 56 a 62 serão de fundo azul, com uma orla vermelha e um traço oblíquo da mesma cor de largura igual, respectivamente, a um sétimo e um décimo do diâmetro do círculo. Nesses sinais os símbolos e inscrições serão de cor branca.

Os sinais 63 e 64 terão fundo dividido em duas partes iguais das cores branca e azul, com uma orla vermelha e um traço oblíquo da mesma cor de largura igual, respectivamente, a um sétimo e um décimo do diâmetro do círculo. Terão caracteres brancos sobre fundo azul e pretos sobre fundo branco.

Os sinais de obrigação serão de cor azul com os símbolos e inscrições a branco.

4. Os sinais de prescrição absoluta serão colocados na proximidade imediata do local onde a proibição ou obrigação começa ou continua a ser imposta.

Exceptuam-se os sinais 32, 33, 69 e 70, que poderão ser colocados a uma distância conveniente do local onde a proibição ou obrigação é imposta.

O sinal 53 será colocado a uma distância conveniente do cruzamento, a qual, no entanto, não será superior a 50 m fora das localidades ou 25 m dentro das localidades.

5. A altura destes sinais acima do solo não será superior a 2,20 m nem inferior a 60 cm.

6. A falta de cumprimento, por parte dos condutores de veículos e animais, das indicações dadas pelos sinais de prescrição absoluta será punida com a multa de 50\$.

Exceptua-se a inobservância do sinal 51, que será punida nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Código da Estrada.

O desrespeito, por parte dos peões, do sinal 46, será punido com a multa de 2\$50, que será elevada para 25\$ no caso de o contraventor, por não a pagar voluntariamente, vir a ser condenado em juízo.

ARTIGO 5.º

Sinais de simples indicação

1. Os sinais de simples indicação destinam-se unicamente a dar aos condutores indicações úteis.

2. Os sinais de simples indicação, representados no quadro III anexo a este regulamento, são os seguintes:

a) Sinais de informação:

1.º *Estacionamento autorizado*: indicação do local em que o estacionamento é autorizado (sinal 75);

2.º *Estacionamento autorizado a automóveis de aluguer* (sinal 76);

3.º *Hospital*: indicação da existência de estabelecimento hospitalar e da conveniência de adoptar as precauções correspondentes, nomeadamente a de evitar tanto quanto possível fazer ruídos (sinal 77);

4.º *Posto de socorros*: indicação de um posto de primeiros socorros (sinal 78);

- 5.º *Oficina*: indicação de oficina de pequenas reparações (sinal 79);
- 6.º *Telefone*: (sinal 80);
- 7.º *Posto de abastecimento de combustível*: indicação da existência de um posto de abastecimento de combustível à distância em metros indicada no sinal (sinal 81);
- 8.º *Parque de campismo*: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo (sinal 82);
- 9.º *Parque para reboques de campismo*: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo com reboques a esse fim destinados (sinal 83);
- 10.º *Parque misto para campismo e reboques de campismo*: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo com ou sem reboques a esse fim destinados (sinal 84);
- 11.º *Prioridade nas passagens estreitas*: indicação de que o condutor tem prioridade de passagem sobre os veículos que transitem em sentido contrário (sinal 85);
- 12.º *Trânsito de sentido único*: indicação de que terminou o troço de via em que passara a fazer-se o trânsito nos dois sentidos, anunciado no sinal 21 (sinal 86);

- b) Sinais de pré-sinalização e de direcção (sinais 87 a 90); os sinais de pré-sinalização indicam a proximidade de um cruzamento ou entroncamento e, esquematicamente, as vias que dele conduzem às localidades indicadas no sinal; os sinais de direcção servirão para indicar a via que dá acesso a determinada localidade;
- c) Sinais de identificação de localidades e de estradas (sinais 91 a 93); os sinais de

identificação de localidades servem também para delimitar o início da localidade que identificam, designadamente para a partir deles começarem a vigorar as restrições especialmente previstas para o trânsito dentro das localidades; os sinais de identificação de estradas servem para confirmar, depois do cruzamento ou entroncamento, as indicações dadas pelos sinais de pré-sinalização e de direcção.

3. Para dar informação da proximidade de locais de interesse turístico ou das vias que lhes dão acesso, poderão ser empregados nos sinais de direcção e de identificação de localidades (sinais 89, 90 e 91), sem prejuízo do emprego dos sinais 82, 83 e 84, os seguintes símbolos, representados no quadro III anexo a este regulamento:

- Parque de campismo;
- Parque para reboques de campismo;
- Pousada ou estalagem;
- Termas;
- Monumento;
- Praia;
- Pesca desportiva;
- Desportos de Inverno;
- Ponto de vista de grande interesse.

4. Os sinais 75, 76, 77, 85 e 86 terão a forma de um quadrado, cujo lado não será inferior, no sinal de dimensões normais, a 60 cm e, no sinal de dimensões reduzidas, a 40 cm. O quadrado será de cor azul e os símbolos e inscrições a branco, exceptuada a seta do lado esquerdo do sinal 85, que será de cor vermelha.

Os sinais 78 a 84 terão a forma de um rectângulo de fundo azul, com as inscrições a branco e os símbolos a preto sobre fundo branco, exceptuado o sinal 78, cujo símbolo terá a cor vermelha. A largura do rectângulo será igual a dois terços da sua altura. O lado do quadrado inscrito nos sinais 78, 79, 80, 82 e 83 será igual a metade da altura do rectângulo e nunca inferior a 30 cm.

Os símbolos previstos no n.º 3 serão de cor neutra.

Os sinais de pré-sinalização terão forma rectangular e serão de cor branca, com as inscrições e setas a preto.

As setas de direcção serão de cor branca, com as inscrições a preto. No sinal de dimensões normais terão a altura mínima de 40 cm e no sinal de dimensões reduzidas a altura mínima de 25 cm. As setas de dimensões reduzidas só poderão ser empregadas dentro das localidades.

Os sinais de identificação de localidades e de estradas serão de cor branca, com as inscrições a preto. Os sinais de identificação das grandes estradas de tráfego internacional incluirão um painel rectangular de cor verde, com inscrição a branco, destinado a indicar o número do respectivo itinerário (sinal 93).

5. Os sinais de pré-sinalização serão colocados a uma distância de 100 m a 250 m do cruzamento ou entroncamento a que se referem, excepto nas auto-estradas, em que essa distância poderá atingir 500 m.

6. Os sinais a que se refere este artigo serão colocados do lado direito da via, no sentido do tráfego a que respeitam.

Exceptuado o sinal 78, os sinais de informação podem ser colocados perpendicularmente ou paralelamente ao eixo da via.

Os sinais de pré-sinalização e de direcção serão orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos condutores.

O sinal 78 e os sinais de identificação de localidades e de estradas serão colocados perpendicularmente ao eixo da via.

SUBSECÇÃO II

Sinais marcados no pavimento

ARTIGO 6.º

1. No pavimento das faixas de rodagem, bem como nos passeios, pistas, refúgios ou placas existentes nas vias públicas, só poderão inscrever-se ou

colocar-se as marcas ou sinais previstos no presente regulamento.

2. Quando o condutor transitar por uma via cuja faixa de rodagem se encontre dividida longitudinalmente por uma linha contínua, manter-se-á sempre na parte situada à direita dessa linha, sendo-lhe proibido transpô-la ou transitar sobre ela, mesmo para a realização de qualquer manobra.

Quando a linha for descontínua, o condutor deve conservar-se na parte da faixa de rodagem situada à direita desta, só podendo ultrapassá-la para efectuar manobras que de outro modo não possa realizar.

Quando o sinal for constituído por duas linhas paralelas, uma contínua e outra descontínua, o condutor observará o disposto no primeiro parágrafo deste número se a linha mais próxima do veículo for contínua e o disposto no segundo parágrafo se a linha mais próxima do veículo for descontínua.

O contraventor incorrerá no disposto nos artigos 5.º, n.º 6, e 61.º do Código da Estrada.

3. Nas faixas de rodagem podem também ser inscritas linhas transversais contínuas ou descontínuas.

Uma linha transversal contínua poderá servir para delimitar as passagens destinadas aos peões ou para representar a linha da paragem imposta pelo sinal 53 do quadro II anexo a este regulamento, por um agente regulador do trânsito, nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo seguinte, ou pela luz vermelha a que se refere a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 8.º

As passagens destinadas aos peões podem também ser delimitadas por linhas transversais descontínuas.

4. No pavimento das faixas de rodagem poderão também ser inscritos sinais de orientação de qualquer dos modelos representados no quadro IV anexo ao presente regulamento, marcas destinadas a orientar o condutor na manobra de mudança de direcção e no estacionamento de veículos e ainda sinais constituídos por linhas oblíquas contínuas situadas junto às bermas ou passeios destinados a delimitar as zonas em que é imposta a proibição de estacionar.

5. Os sinais marcados no pavimento terão sempre a cor branca.

6. Os sinais a que se referem os n.ºs 2 e 3 poderão ser constituídos por elementos metálicos ou de outro material, fixados no pavimento. Nesse caso, terão sempre o significado próprio das linhas descontinuas, a não ser que entre os elementos não exista qualquer solução de continuidade.

7. Nas bermas, passeios ou placas existentes nas vias públicas podem colocar-se, para assinalar a sua delimitação, durante a noite luzes ou reflectores das cores vermelha, amarela e branca.

Serão de cor vermelha os que se destinarem a assinalar o bordo direito da faixa de rodagem, de cor branca os que se destinarem a assinalar o lado esquerdo e de cor amarela os que se destinarem a delimitar as placas, obras, obstáculos ou refúgios existentes na própria faixa de rodagem. Quando se trate de obras, utilizar-se-ão sempre luzes, ou luzes e reflectores, que podem ser colocados nas barreiras a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º

SECÇÃO III

Sinais dos agentes reguladores do trânsito

ARTIGO 7.º

1. Os sinais dos agentes reguladores do trânsito, representados no quadro v anexo ao presente regulamento, são os seguintes:

- a) *Paragem do tráfego que venha da frente:* braço levantado verticalmente, com a palma da mão para a frente;
- b) *Paragem do tráfego que venha da retaguarda:* braço estendido horizontalmente, do lado do tráfego a que o sinal se destina, com a palma da mão para a frente;
- c) *Paragem do tráfego que venha da frente e da retaguarda:* realização simultânea dos sinais referidos nas alíneas a) e b);
- d) *Sinal para fazer avançar o tráfego da frente:* braço levantado, com movimento do antebraço da frente para a retaguarda e a palma da mão voltada para trás;

- e) *Sinal para fazer avançar o tráfego da direita*: braço direito levantado, com movimento do antebraço da direita para a esquerda e a palma da mão voltada para a esquerda;
- f) *Sinal para fazer avançar o tráfego da esquerda*: braço esquerdo levantado, com movimento do antebraço da esquerda para a direita e a palma da mão voltada para a direita.

2. Os sinais serão executados no momento mais oportuno para uma boa coordenação do trânsito, por forma a evitar demoras ou acumulações excessivas do tráfego e a não deixar dúvidas sobre o seu significado aos peões e aos condutores de veículos ou de animais a que respeitarem.

3. Os locais em que se encontrem os agentes reguladores do trânsito serão sempre bem visíveis e, durante a noite, devidamente iluminados.

4. A inobservância, por parte dos condutores de veículos ou de animais, de qualquer dos sinais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 será punida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Código da Estrada.

A falta de cumprimento dos restantes sinais será punida com a multa de 50\$.

Serão punidos com a multa de 2\$50 os peões que não observarem os sinais que lhes digam respeito. Esta multa será elevada para 25\$ no caso de o contraventor, por não a pagar voluntariamente, vir a ser condenado em juízo.

SECÇÃO IV

Sinais luminosos

ARTIGO 8.º

1. Os sinais a que se refere o artigo anterior poderão ser substituídos por sinais luminosos de comando manual ou automático instalados nas vias públicas, nos termos constantes dos números seguintes.

2. As luzes de regulamentação do trânsito nas vias públicas são das cores vermelha, verde e ama-

rela e serão utilizadas para dar as seguintes indicações:

- a) Luz vermelha: passagem proibida; obriga a parar antes de atingir a zona protegida pelo sinal;
- b) Luz verde: passagem autorizada;
- c) Luz amarela:

1.º Constante: transição da luz verde para a luz vermelha; proíbe a entrada na zona protegida aos que ainda a não tiverem atingido, a não ser que, estando já muito perto, lhes não seja possível parar em condições de segurança; obriga a prosseguir a marcha aos que estiverem dentro da zona protegida.

2.º Intermitente: prudência; exige a maior atenção por parte dos condutores.

3. Os sinais luminosos devem ser colocados do lado direito ou de ambos os lados da via, no sentido do tráfego a que respeitam, a uma altura do solo compreendida entre 2 m e 3,5 m, e apresentar-se-ão sempre em fila vertical, de cima para baixo, pela seguinte ordem: vermelho, amarelo e verde.

Sempre que possível, deverão repetir-se estes sinais na saída da zona protegida.

É também permitida a colocação destes sinais em suspensão, no meio dos cruzamentos ou entroncamentos, a uma altura de 5 m, contada entre o solo e a extremidade inferior do dispositivo.

4. A inobservância do sinal luminoso a que se refere a alínea a) do n.º 2 será punida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Código da Estrada. A inobservância dos restantes sinais será punida com a multa de 50\$.

Serão punidos com a multa de 2\$50 os peões que não observarem os sinais que lhes digam respeito. Esta multa será elevada para 25\$ no caso de o contraventor, por não a pagar voluntariamente, vir a ser condenado em juízo.

SECÇÃO V

Sinais dos condutores

ARTIGO 9.º

Disposição geral

Os sinais dos condutores, representados no quadro VI anexo a este regulamento, devem ser feitos com a necessária antecipação, por forma bem visível e a não deixarem dúvidas, aos demais utentes das vias públicas ou aos agentes reguladores do trânsito, sobre o seu significado.

ARTIGO 10.º

Sinais para os utentes da via pública

1. Os sinais dos condutores, quando se dirijam aos demais utentes da via pública, serão feitos de acordo com as alíneas seguintes:

- a) *Afrouxe*: estende-se horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para o solo, e faz-se oscilar lentamente, repetidas vezes, no plano vertical, de cima para baixo;
- b) *Pode ultrapassar-me*: estende-se horizontalmente o braço esquerdo e, inclinando-o para o solo, com a palma da mão para a frente, move-se repetidas vezes de trás para diante e de diante para trás;
- c) *Pare*: estende-se horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para trás;
- d) *Vou voltar para o lado esquerdo*: estende-se horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para a frente;
- e) *Vou voltar para o lado direito*: estende-se horizontalmente o braço direito, com a palma da mão voltada para a frente.

O sinal referido na alínea b) é facultativo.

2. Sempre que se trate de automóveis ligeiros ou pesados, os sinais a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior serão feitos com o braço do

lado do volante. Os condutores destes veículos farão os sinais previstos nas alíneas *d*) e *e*) por meio dos indicadores luminosos de direcção a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º do Código da Estrada, e no caso de avaria destes da forma seguinte:

- a) Vou voltar para o lado do volante:* estende-se horizontalmente o braço do lado do volante, com a palma da mão voltada para a frente;
- b) Vou voltar para o lado oposto ao do volante:* ergue-se o braço do lado do volante, fazendo-o oscilar da direita para a esquerda e da esquerda para a direita, com a mão inclinada para o lado oposto ao do volante.

O condutor é dispensado de executar os sinais previstos nas alíneas *a*) e *b*) sempre que tenha de realizar qualquer dos sinais previstos no artigo seguinte.

Nestes veículos os sinais de afrouxar e de paragem podem ser dados apenas pelo aparelho luminoso a que se refere o n.º 4 do artigo 30.º do Código da Estrada.

ARTIGO 11.º

Sinais para os agentes reguladores do trânsito

1. Nos locais em que o trânsito seja dirigido por agentes da autoridade os condutores deverão indicar-lhes pela forma seguinte o caminho que pretendem tomar:

- a) Vou voltar para o lado esquerdo:* braço estendido apontado para a esquerda;
- b) Vou voltar para o lado direito:* braço estendido apontado para a direita.

Na ausência de qualquer destes sinais entender-se-á que o condutor pretende seguir em frente.

2. Sempre que se trate de automóveis ligeiros ou pesados, os sinais a que se refere o número anterior serão feitos do seguinte modo:

- a) Vou voltar para o lado esquerdo:* o sinal será feito por meio do indicador luminoso

de direcção ou, no caso de avaria deste, com o braço esquerdo estendido horizontalmente; neste caso a mão apoiar-se-á sobre a parte superior esquerda do pára-brisas, se o volante for à direita;

- b) *Vou voltar para o lado direito:* o sinal será feito por meio do indicador luminoso de direcção ou, no caso de avaria deste, com o braço direito estendido horizontalmente; neste caso a mão apoiar-se-á sobre a parte superior direita do pára-brisas, se o volante for à esquerda.

Ministério das Comunicações, 29 de Janeiro de 1959. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

QUADRO I

Sinais de perigo



1—Lomba ou valeta



2—Curva à direita



3—Curva à esquerda



4—Curva à direita
e contracurva



5—Curva à esquerda
e contracurva



6—Cruzamento ou entroncamento



7—Passagem de nível
com guarda



8—Passagem de nível
sem guarda



9—Local da passagem de nível
sem guarda



10—Local da passagem de nível
sem guarda



11—Descida perigosa



12—Passagem estreita



13—Ponte móvel



14—Trabalhos na estrada



15—Pavimento escorregadio



16—Travessia de peões

QUADRO II

Sinais de prescrição absoluta

Sinais de proibição



29 — Trânsito proibido



30 — Sentido proibido



14-19

31 — Sentido proibido
das ... às ... horas



32 — Proibição de voltar
à direita



33 — Proibição de voltar
à esquerda



34 — Proibição de ultrapassar



35 — Fim da proibição
de ultrapassar



36 — Proibição de ultrapassar
para os automóveis pesados



37 — Fim da proibição
de ultrapassar
para os automóveis pesados



38 — Trânsito proibido
a automóveis
e motociclos com carro



39 — Trânsito proibido
a motociclos simples



40 — Trânsito proibido
a todos os veículos automóveis



41 — Trânsito proibido
a veículos de carga de peso total
superior a ... toneladas



42 — Trânsito proibido
a velocípedes



43 — Trânsito proibido
a veículos de tracção animal



44 — Trânsito proibido
a automóveis de mercadorias
e veículos de tracção animal

QUADRO III

Sinais de simples indicação

Sinais de informação



75 — Estacionamento autorizado



76 — Estacionamento autorizado a automóveis de aluguer



77 — Hospital



78 — Posto de socorros



79 — Oficina



80 — Telefone



81 — Posto de abastecimento de combustível

Sinais de pré-sinalização e de direcção



87



88



89



90

Sinais de identificação de localidades e de estradas



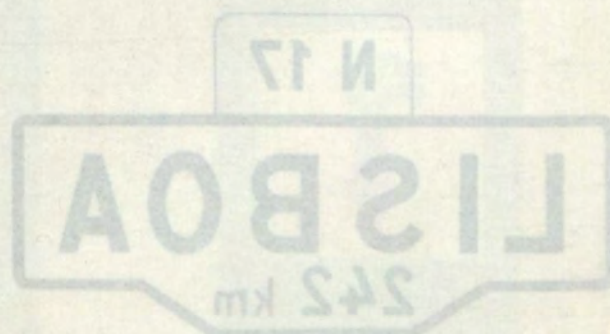
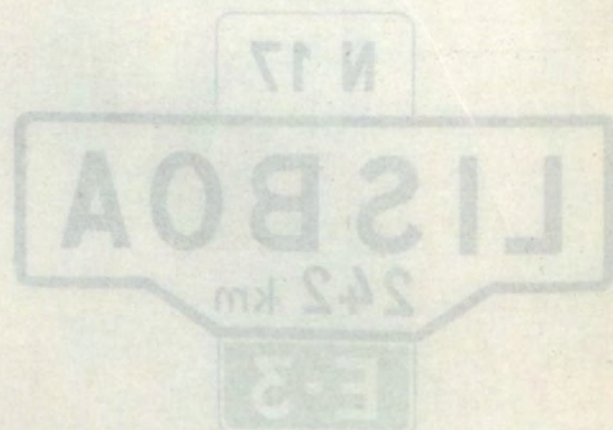
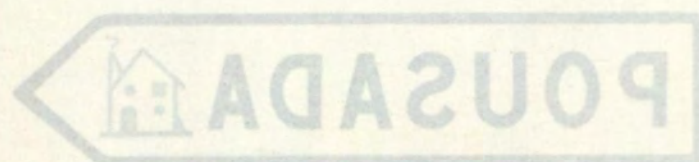
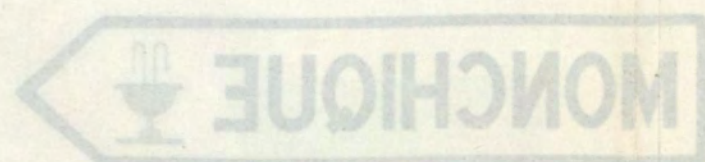
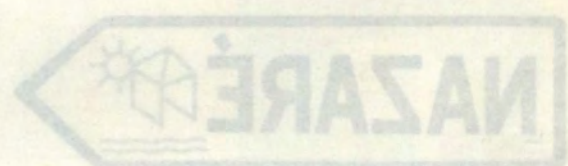
91



92

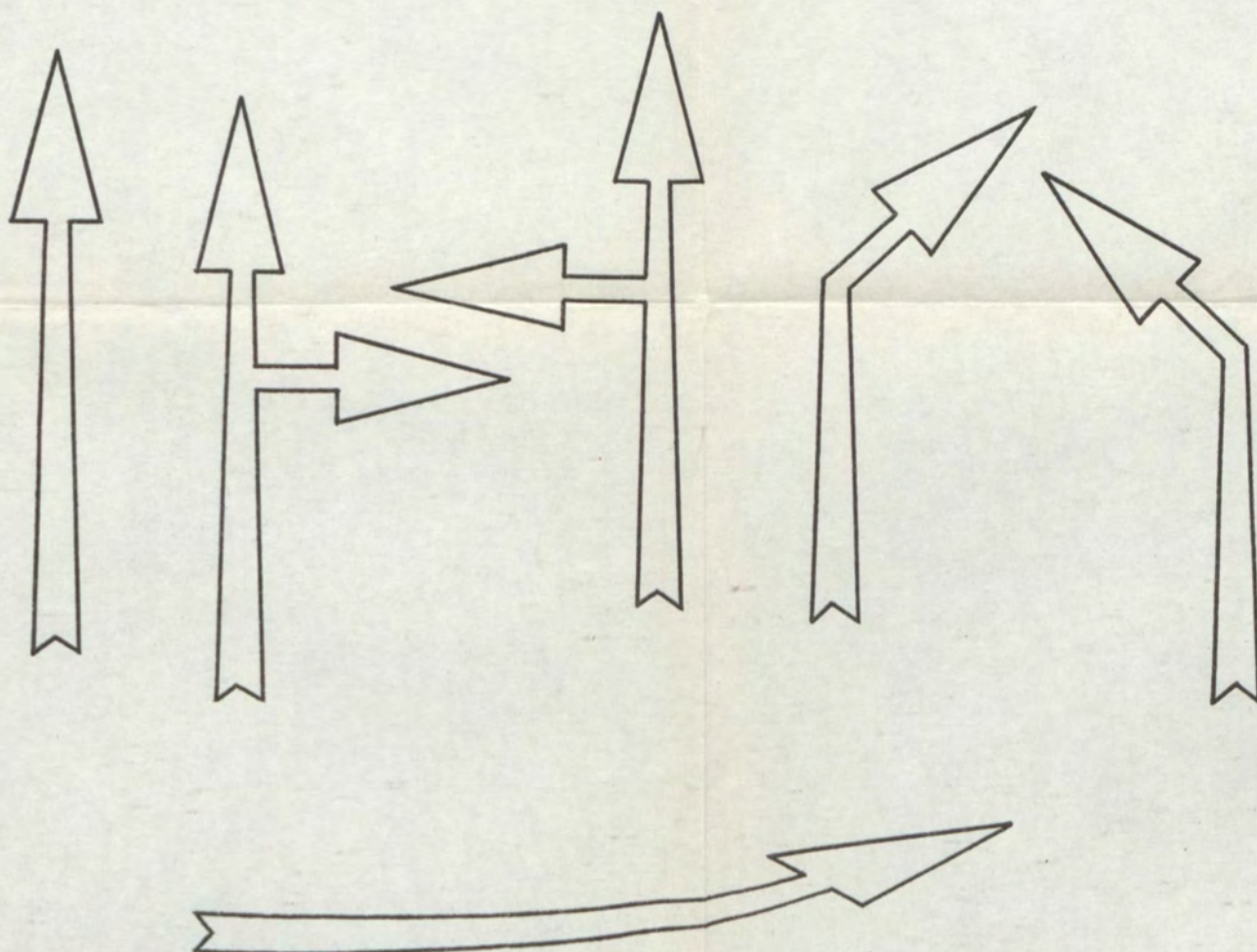
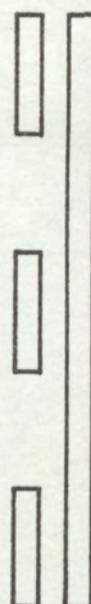
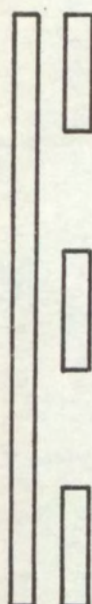
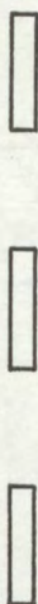
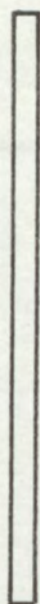


93



QUADRO IV

Sinais marcados nos pavimentos



QUADRO V

Sinais dos agentes reguladores do trânsito

Sinais para fazer parar o tráfego



Paragem do tráfego
que venha da frente



Paragem do tráfego
que venha da retaguarda



Paragem do tráfego
que venha da frente
e da retaguarda

Sinais para fazer avançar o tráfego



Da frente



Da direita



Da esquerda

QUADRO VI

Sinais dos condutores

Sinais para os utentes da via pública



Afrouxe



Pode ultrapassar-me



Pare



Vou voltar
para o lado do volante



Vou voltar
para o lado esquerdo



Vou voltar
para o lado direito



Vou voltar
para o lado oposto
ao do volante

Sinais para os agentes reguladores do trânsito



Vou voltar
para o lado esquerdo



Vou voltar
para o lado direito



Vou voltar para o lado esquerdo



Vou voltar para o lado direito



45 — Trânsito proibido a animais



46 — Trânsito proibido a peões,
animais
e veículos não automóveis



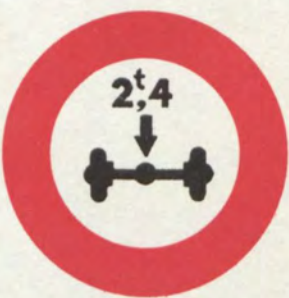
47 — Trânsito proibido a veículos
de largura superior a ... metros



48 — Trânsito proibido a veículos
de altura superior a ... metros



49 — Trânsito proibido
a veículos de peso total
superior a ... toneladas



50 — Trânsito proibido
a veículos de peso por eixo
superior a ... toneladas



51 — Proibição de exceder
a velocidade
de ... quilômetros por hora



52 — Fim da limitação
de velocidade



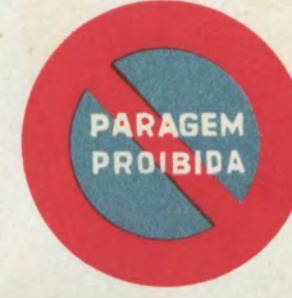
53 — Paragem obrigatória
no cruzamento



54 — Paragem obrigatória
Alfândega



55 — Outras paragens obrigatórias



56 — Paragem proibida



57 — Estacionamento proibido



58 — Estacionamento
condicionado



59 — Estacionamento
condicionado



60 — Estacionamento limitado



43 — Tráfego proibido a animais



46 — Tráfego proibido a pedestres, animais e veículos não automotores



47 — Tráfego proibido a veículos de altura superior a ... metros



48 — Tráfego proibido a veículos de altura superior a ... metros



49 — Tráfego proibido a veículos de peso total superior a ... toneladas



50 — Tráfego proibido a veículos de peso por eixo superior a ... toneladas



51 — Proibição de exceder a velocidade de ... quilômetros por hora



52 — Fim da limitação de velocidade



53 — Tráfego obrigatório de cruzamento



54 — Tráfego obrigatório Alfândega



55 — Tráfego obrigatório Portagem



56 — Tráfego obrigatório Paragem



57 — Estacionamento proibido



58 — Estacionamento condicionado



59 — Estacionamento condicionado



60 — Estacionamento limitado



61—Estacionamento limitado



62—Estacionamento limitado



63—Estacionamento proibido do lado I nos dias de data ímpar e do lado II nos dias de data par



64—Estacionamento proibido do lado I nos dias de data ímpar e do lado II nos dias de data par



65—Fim da proibição de parar ou estacionar



66—Proibição de sinais sonoros



67—Fim da proibição de sinais sonoros



68—Dar prioridade nas passagens estreitas

Sinais de obrigação



69—Sentido obrigatório



70—Sentido obrigatório (giratório)



71—Pista obrigatória para velocípedes



72—Pista obrigatória para cavaleiros



73—Pista obrigatória para gado em manada



74—Obrigaç o de transitar   velocidade m nima de ... quil metros por hora



61 — Estacionamento limitado



62 — Estacionamento limitado



63 — Estacionamento proibido



64 — Estacionamento proibido



65 — Fim da proibição de parar em estações



66 — Proibição de sinais sonoros



67 — Fim da proibição de sinais sonoros



68 — Dar preferência aos passageiros

Sinais de obrigação



69 — Sentido obrigatório



70 — Sentido obrigatório (giro)



71 — Faixa obrigatória para bicicletas



72 — Faixa obrigatória para cavaleiros



73 — Faixa obrigatória para gado em marcha



74 — Obrigação de manter a velocidade mínima de 30 km/h



17 — Crianças



18 — Animais



19 — Caça grossa



20 — Estrada sem prioridade



21 — Trânsito nos dois sentidos



22 — Outros perigos



23 — Estrada com prioridade



300m
24 — Estrada com prioridade
a ... metros



25 — Aproximação de passagem
de nível



26 — Aproximação de passagem
de nível



27 — Aproximação de passagem
de nível



28 — Aproximação de passagem
de nível



17 — Crianças



18 — Animais



19 — Cervo bravo



20 — Estrada em obras



21 — Trânsito nos dois sentidos



22 — Outros perigos



23 — Estrada em obras



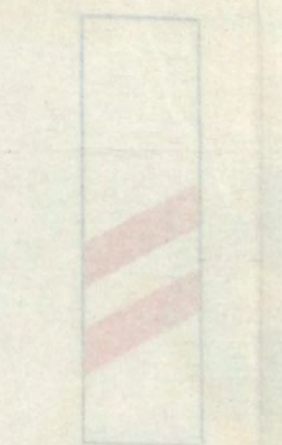
24 — Estrada em obras
300m



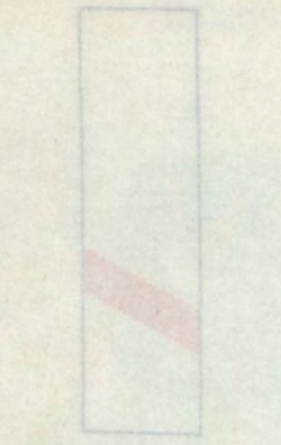
25 — Aproximação de obra
de pista



26 — Aproximação de obra
de pista



27 — Aproximação de obra
de pista



28 — Aproximação de obra
de pista



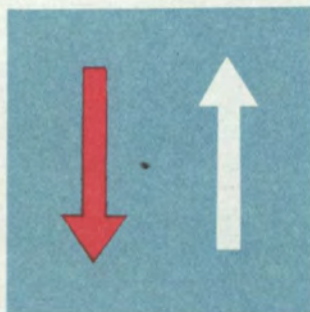
82 — Parque de campismo



83 — Parque para reboques de campismo



84 — Parque misto para campismo e reboques de campismo



85 — Prioridade nas passagens estreitas



86 — Tránsito de sentido único

Simbolos de interesse turistico



Parque de campismo



Parque para reboques de campismo



Pousada ou estalagem



Termas



Monumento



Praia



Pesca desportiva



Desportos de inverno



Ponto de vista de grande interesse



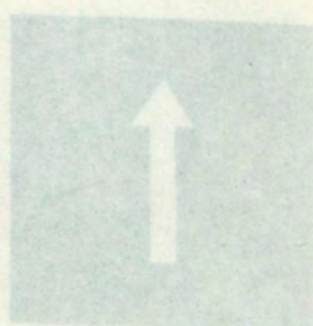
84 — Ponto de encontro
e estacionamento



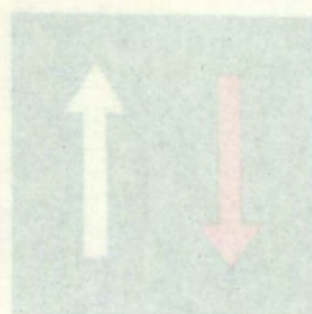
85 — Ponto de encontro
e estacionamento



86 — Ponto de encontro



87 — Ponto de encontro



88 — Ponto de encontro
nas passagens estreitas

Símbolos de interesse turístico



89 — Ponto de encontro



90 — Ponto de encontro
e estacionamento



91 — Ponto de encontro



92 — Ponto de encontro



93 — Ponto de encontro
e estacionamento



94 — Ponto de encontro
e estacionamento



95 — Ponto de encontro
e estacionamento



96 — Ponto de encontro
e estacionamento



97 — Ponto de encontro
e estacionamento

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Portaria n.º 17 023

O Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa foi organizado pelo despacho ministerial n.º 74, de 14 de Julho de 1943, e pela Portaria n.º 11 582, de 27 de Novembro de 1946.

A evolução da técnica e da táctica no que respeita à defesa marítima dos portos aconselha a actualizar a orgânica daquela unidade e a definirem-se as ligações que a mesma deve manter com entidades de outros departamentos do Estado.

Julga-se também vantajoso que a reorganização do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa seja estabelecida de maneira a fixar-se doutrina sobre a defesa marítima de todos os portos, ainda que presentemente essa defesa tenha de limitar-se aos recursos disponíveis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

1.º O Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa, reorganizado por este diploma, tem por missão essencial defender o porto de Lisboa e a respectiva área de acesso contra as acções inimigas que utilizem meios que se movam no seio das águas ou venham do mar, nomeadamente as seguintes:

- a) Operações de submarinos;
- b) Acções de pequenas unidades de superfície e submarinas;
- c) Lançamento de minas;
- d) Ataques a torpedos;
- e) Navios mercantes ou de pesca disfarçados em amigos, pretendendo bloquear o acesso ao porto ou efectuar destruições no mesmo;
- f) Sabotagens.

2.º Ao Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa também compete preparar o pessoal e o material destinado à defesa marítima dos portos.

3.º O centro de *contrôle* naval da navegação de Lisboa fica integrado, para fins administrativos e logis-

ticos, no Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa.

4.º Os limites da área da responsabilidade do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa serão fixados por despacho do Ministro da Marinha.

5.º O Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa dispõe dos seguintes órgãos, serviços e unidades:

- a) Estado-maior;
- b) Centro de operações;
- c) Posto de vigilância e defesa da entrada do porto e estações que o servem;
- d) Serviço de redes e barragens;
- e) Serviços adstritos ao Comando;
- f) Unidades navais que lhe forem atribuídas;
- g) Navios e embarcações auxiliares, compreendendo os navios de inspecção, navios de pilotos, navios de redes, embarcações destinadas ao policiamento do porto e outros;
- h) Conselho administrativo.

6.º O estado-maior é o órgão de estudo, concepção, orientação e preparação das actividades do Comando e compreende as seguintes secções:

- a) 1.ª secção, de informações;
- b) 2.ª secção, de organização;
- c) 3.ª secção, de operações e movimentos.

Da 2.ª secção faz parte o chefe do serviço de abastecimentos, competindo-lhe as tarefas ligadas com os problemas logísticos da mesma secção.

7.º A 3.ª secção, de acordo com as necessidades do serviço, pode ser dividida nas seguintes subsecções:

- 1.ª Defesas fixas, à qual compete o planeamento e orientação de tudo o que respeita ao funcionamento do posto de vigilância e defesa da entrada do porto, estações que servem esse posto e serviço de redes e barragens;
- 2.ª Medidas antimina, minagem e patrulha, destinada ao planeamento e orientação de tudo o que se refere à minagem defensiva, luta antimina e patrulha;
- 3.ª Comunicações, que planeia e orienta todos os assuntos de comunicações;

- 4.ª Tráfego portuário, a qual orienta o exame e a pilotagem dos navios;
- 5.ª Segurança, salvamento e protecção, destinada ao planeamento, em colaboração com as entidades competentes, de tudo o que se refere a medidas contra sabotagem e acções subversivas, material e dispositivos de salvamento, vigilância dos planos de água e defesa civil na área do porto.

8.º O centro de operações compreende as instalações necessárias ao comando operacional da defesa marítima.

9.º O posto de vigilância e defesa da entrada do porto, com as estações de sinais, de radar e de detecção submarina que o servem, destina-se à defesa da entrada do porto, exercendo a sua acção em toda a área exterior do porto e na área de detecção e caça. Para o desempenho da missão que lhe pertence, o posto de vigilância e defesa da entrada do porto exerce o *contrôle* táctico das baterias de artilharia de costa designadas para esse fim, dos navios de inspecção e de pilotos, dos navios da patrulha exterior e da patrulha de caça, dos draga-minas em operações e das portadas, dentro da sua área de responsabilidade.

O *contrôle* táctico das baterias de artilharia de costa limita-se a permitir que o posto de vigilância e defesa da entrada do porto promova o abrir e cessar fogo das mesmas baterias sobre alvos por ele designados.

10.º Ao serviço de redes e barragens compete o armazénamento, a instalação e a manutenção das redes e barragens. Este serviço é chefiado pelo comandante do posto de vigilância e defesa da entrada do porto.

11.º Os serviços adstritos ao Comando compreendem o de máquinas, o de electrotecnia, o de comunicações, o de saúde, o de abastecimentos, os serviços gerais, que incluem os transportes, o destacamento e outros que se reconheça conveniente organizar. A coordenação destes serviços compete ao 2.º comandante.

12.º O conselho administrativo, com as funções, atribuições e responsabilidades definidas no Regulamento de Administração da Fazenda Naval, é presidido pelo comandante, tem como vogal o 2.º comandante e como secretário-tesoureiro o chefe do serviço de abastecimentos.

13.º O Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa manterá ligações com as seguintes entidades:

- a) Comando da Defesa Costeira de Lisboa, no que respeita à utilização das baterias de artilharia de costa designadas para a defesa da área da responsabilidade do posto de vigilância e defesa da entrada do porto;
- b) Comando da Defesa Antiaérea de Lisboa, no que se refere ao planeamento da utilização da artilharia antiaérea dos navios que se encontrem na área do porto, para a defesa antiaérea;
- c) Comando terrestre local, que controla, do ponto de vista de defesa interna, a área na qual está incluído o porto de Lisboa;
- d) Comando da base aérea n.º 6, nas condições que forem estabelecidas entre o Comando Naval do Continente e o Comando da 1.ª Região Aérea;
- e) Capitania do Porto de Lisboa, quanto à utilização dos serviços de pilotagem, Polícia Marítima e patrulha interior;
- f) Comissão portuária de Lisboa, no que respeita à distribuição dos navios pelos cais e ancoradouros, atendendo às suas cargas e necessidades de dispersão;
- g) Comando da zona distrital de Lisboa da defesa civil do território.

14.º A ligação a que se refere a alínea a) do número anterior será mantida no Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa por um oficial do Comando da Defesa Costeira de Lisboa. A ligação a que se refere a alínea g) será estabelecida por um oficial do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa.

15.º Em tempo de guerra o Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa manterá uma representação permanente no centro conjunto das operações da artilharia antiaérea, para *contrôle* da artilharia antiaérea dos navios e dos estabelecimentos navais em Lisboa.

16.º Enquanto for julgado conveniente, o centro de instrução de *contrôle* naval e da defesa da navegação fica integrado, para fins administrativos e logísticos, no Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa.

17.º A lotação do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa será fixada por portaria do Ministro da Marinha.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 30 de Janeiro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 027

Manda o Governo do República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954:

a) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para 1958:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1445.º, n.º 5) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a preparação militar do pessoal C. e U. em comissão incorporado na província»	200.000\$00
Artigo 1449.º, n.º 4) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da província»	200.000\$00
	400.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam das verbas da referida tabela de despesa adiante discriminadas:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos»	200.000\$00
--	-------------

Artigo 1437.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe»:

Alinea a) «Especiais»	120.000\$00
Alinea b) «De classe»	40.000\$00

Artigo 1454.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»

40.000\$00
400.000\$00

b) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para 1958:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 228.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	60.000\$00
N.º 4), alínea b), 2) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	237.000\$00
	297.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam das verbas adiante discriminadas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»

265.750\$00

Artigo 218.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar»	6.250\$00
N.º 2) «Gratificações de readmissão»	7.500\$00

Artigo 219.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1), alínea a) «Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão»

17.500\$00

297.000\$00

3.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para 1958:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 241.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	20.000\$00
N.º 5), alínea b), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	30.000\$00
	50.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam das verbas adiante discriminadas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 232.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	8.000\$00
---	-----------

Pagamento de serviços:

Artigo 238.º, n.º 4) «Diversos serviços — Despesas com a instrução complementar dos quadros militares»	5.000\$00
--	-----------

Encargos gerais:

Artigo 241.º, n.º 5), alínea b), 2.ª «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	10.000\$00
Artigo 244.º «Suplemento de vencimentos»	20.000\$00

Artigo 245.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos —	
Para pagamento de despesas não previstas —	
A pagar na província»	5.000\$00
Artigo 246.º «Duplicação de vencimentos»	2.000\$00
	50.000\$00

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1959.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Álvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Determinação n.º 1

O Orçamento Geral do Estado para o corrente ano apresenta-se com um excepcional carácter de austeridade.

Os encargos que o mesmo tem de suportar com a revisão dos vencimentos do funcionalismo e com a realização do Plano de Fomento avultam como despesas de carácter premente, que obrigaram a uma revisão criteriosa das verbas a consignar aos serviços para as despesas correntes e de manutenção.

O equilíbrio orçamental, dentro do rumo consagrado pela política financeira do Governo, não foi afectado. Mas ao cuidado posto na elaboração do orçamento tem necessariamente de corresponder, por parte dos serviços, mais judiciosa aplicação dos dinheiros públicos, em que o gasto se harmonize com a necessidade a preencher e esta tenha a prioridade que as circunstâncias impõem.

Nestes termos, sob proposta da Administração-Geral do Exército, determino que no corrente ano as unidades, estabelecimentos e serviços observem com todo o rigor as seguintes regras:

- a) *Dotações orçamentais.* — Os serviços terão de efectuar as suas despesas cingindo-se às dotações fixadas ou expressamente consignadas. Serão dignas do melhor apreço todas as medidas que, sem privar do essencial ao funcio-

namento do serviço, conduzam à economia e à obtenção, no final do exercício, de disponibilidades nos créditos concedidos;

- b) *Despesas que não sejam de carácter corrente e que não tenham sido previstas.* — Os serviços não deverão tentar realizar despesas, ou promover a abertura de créditos, ou concessão de verbas para despesas que não previram ao elaborar as suas propostas orçamentais para o corrente ano e, como tal, não influíram na elaboração do respectivo orçamento, ou que, tendo sido propostas, não foram consideradas;
- c) *Observância de prazos e despesas cuja realização depende de prévia planificação.* — É indispensável que os serviços observem rigorosamente os prazos estabelecidos para o envio de pedidos ou requisições e se sirvam única e exclusivamente da via hierárquica administrativa competente para resolverem as situações que dependem da organização de programas administrativos. Só assim poderão ser dadas as prioridades que se impõe e se julgarão as necessidades, em conjunto, para uma melhor concepção do plano de emprego das grandes verbas
- d) *Orçamentos privativos.* — Os orçamentos privativos actuam em reforço das dotações do orçamento ordinário e são permitidos precisamente por esse facto. Deve fazer-se uma utilização judiciosa das receitas privativas, para suprir insuficiências das dotações do orçamento ordinário e com o intuito de aliviar o Tesouro do maior número possível de encargos. Devem também incrementar-se todas as fontes de receita que tenham por origem actividades produtivas, tais como explorações agro-pecuárias e industriais, com o melhor sentido económico, no qual não pode haver antagonismo com o interesse da Fazenda, que a tudo tem de sobrelevar.
- e) *Duodécimos.* — As verbas sujeitas à disciplina dos duodécimos terão de atender, em todas as circunstâncias, ao rigor da lei, não se aceitando como plausível qualquer infracção a este preceito, seja qual for o motivo invocado.

f) *Abonos de ajudas de custo.* — Devem restringir-se ao mínimo indispensável as deslocações por serviços que dêem lugar ao abono de ajudas de custo e, quando tiverem de ser efectuadas, deverão ser fielmente cumpridas as determinações legais que regem estes abonos.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Determinação n.º 2

Em todos os regimentos, unidades independentes, escolas técnicas e práticas, Escola do Exército, Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército são estabelecidas fanfarras de corneteiros ou clarins, com a seguinte composição:

Designação	Corneteiros		Clarins
	1.ª classe	2.ª classe	
Mestre de fanfarra	1	1	1
Contramestre de fanfarra	1	1	1
Bombo	1	1	1
Timbalão	6	4	4
Caixa de guerra	12	8	8
Corneta ou clarim soprano	12	8	8
Clarim alto	—	—	4
Corneta ou clarim baixo	10	6	2
Corneta ou clarim contra baixo	2	2	2
	45	31	31

As fanfarras de corneteiros de 1.ª classe são atribuídas aos regimentos de infantaria, à Escola Prática desta arma e à Escola do Exército.

As de 2.ª classe são atribuídas às restantes unidades independentes de infantaria, ao Colégio Militar e ao Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Nos batalhões de caçadores as cornetas são substituídas por trompas.

Os mestres de clarins e de corneteiros passam a designar-se chefes de fanfarra.

Os primeiros-sargentos corneteiros são sempre destinados a fanfarras de 1.ª classe.

A promoção a primeiro-sargento no quadro de corneteiros e clarins é feita por escolha, mediante a prestação de provas prévias.

Os contramestres de fanfarra são primeiros-cabos aprovados para mestre, em regra readmitidos.

Os corneteiros e clarins prontos da instrução de especialidade são, de harmonia com as habilitações literárias, graduados em primeiros e segundos-cabos e terão regalias iguais às atribuídas aos cabos e soldados aprendizes de músicos.

Os aprendizes de corneteiro ou de clarim são sempre soldados.

As fanfarras são atribuídas às unidades e estabelecimentos seguintes:

Unidades e estabelecimentos	Corneteiros	
	1.ª classe	2.ª classe
Regimentos de infantaria n.ºs 1 a 16	16	—
Escola Prática de Infantaria	1	—
Escola do Exército	1	—
Batalhões independentes de infantaria n.ºs 17 a 19	—	3
Batalhões de caçadores n.ºs 1 a 10	—	10
Batalhões de metralhadoras n.ºs 1 a 3	—	3
Colégio Militar	—	1
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	—	1
	18	18
<i>Soma</i>	36	

Unidades e estabelecimentos	Clarins	Soma
Artilharia		
Regimentos de artilharia ligeira n.ºs 1 a 5	5	
Regimentos de artilharia pesada n.ºs 1 a 3	3	
Regimento de artilharia n.º 6	1	
Grupos de artilharia contra aeronaves n.ºs 1 a 3	3	
Regimento de artilharia de costa	1	
Grupo de artilharia de guarnição	1	
Escola Prática de Artilharia	1	
		15

Unidades e estabelecimentos	Clarins	Soma
Cavalaria		
Regimentos de lanceiros n.ºs 1 e 2	2	9
Regimentos de cavalaria n.ºs 3 e 5 a 8	5	
Escola Prática de Cavalaria	1	
Grupo divisionário de carros de combate	1	
Engenharia		
Regimentos de engenharia n.ºs 1 e 2	2	7
Batalhão de telegrafistas	1	
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	1	
Grupo de companhias de trem auto	1	
Escola Prática de Engenharia	1	
Escola Militar de Electromecânica	1	
Serviço de administração militar		
Grupos de companhias de administração militar n.ºs 1 e 2	2	3
Escola Prática de Administração Militar	1	
Serviço de saúde militar		
Grupos de companhias de saúde n.ºs 1 e 2	2	2
		36

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Ficam as unidades e estabelecimentos militares autorizados a adquirir, por conta da verba de artigos de expediente e diverso material não especificado, dois exemplares do *Manual de Legislação Militar*, editado pelo tenente Mário de Figueiredo, em serviço no Estado-Maior do Exército.

V — PARECERES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar n.º 88, de 20 de Novembro de 1958, homologado por despacho ministerial de 23 de Janeiro do corrente ano, que é do teor seguinte:

Sr. Ministro do Exército — *Excelência*. — Mandou V. Ex.ª, por portaria de 26 de Agosto do ano cor-

rente, que este Supremo Tribunal Militar, no uso da competência que lhe confere o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, deliberasse acerca da legalidade da substituição, nos termos do artigo 57.º do mesmo código, da sanção cominada pelo artigo 91.º do Código de Processo Penal às testemunhas faltosas.

Verifica-se pelo processo junto que no juízo de direito de Montemor-o-Novo, foi aplicada a sanção constante do artigo 91.º do Código de Processo Penal ao soldado n.º 124 da Escola Prática de Artilharia, Manuel da Silva, que havia sido requisitado para comparecer no tribunal, a fim de depor em julgamento, como testemunha de acusação, o qual não justificou oportuna e devidamente a falta, pelo que depois foi convertida em prisão a multa que lhe foi aplicada.

Como se conclui do mesmo processo que a respectiva deliberação transitou em julgado, pois dele se não recorreu, só há que a cumprir, e portanto não interessa agora a apreciação deste concreto caso.

Porém, para casos idênticos e futuros, o que parece interessar saber não é se é legal a substituição, nos termos do artigo 57.º do Código de Justiça Militar, da sanção cominada no citado artigo 91.º, mas sim saber-se se é legal a aplicação de tal sanção.

Embora de passagem, sempre se dirá que, verificando-se a aplicação da sanção nos termos daquela que foi aplicada ao soldado Manuel da Silva e tendo ela transitado em julgado, quando não for paga a multa aplicada, nem justificada a falta em devido tempo, a consequência legal é a sua substituição por prisão e depois a substituição desta por incorporação em depósito disciplinar (artigos 91.º do Código de Processo Penal e 57.º do Código de Justiça Militar).

Nos termos do artigo 85.º do Código de Processo Penal, quando tiver de ser chamado a juízo qualquer funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos será este requisitado ao seu superior hierárquico, que não poderá recusar a licença para o seu comparecimento senão em casos excepcionais, e quando tal suceda deverá comunicar antecipadamente ao juiz requisitante o motivo da recusa, presumindo-se que a falta desta

comunicação importa a concessão da licença e sujeita o funcionário que não comparecer ao procedimento imediato constante do citado artigo 91.º

As testemunhas militares são requisitadas aos respectivos superiores (artigo 443.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar e artigos 88.º e 135.º, § 2.º, do Regulamento do Código de Justiça Militar).

A requisição e o aviso feito ao funcionário ou empregado são, para os legais efeitos, equiparados à notificação devidamente feita a qualquer pessoa que seja chamada a comparecer em juízo em dia, hora e local designados, sendo a falta não justificada naquele acto punida com multa, logo fixada no respectivo auto, se a comparência for obrigatória, como obrigatória é a das testemunhas chamadas a juízo (artigos 91.º, 214.º a 218.º, 242.º, 430.º e 431.º, todos do Código de Processo Penal, referidos aos artigos 188.º do Código Penal, 102.º do Regulamento do Código de Justiça Militar e 443.º, § 3.º, do Código de Justiça Militar).

Resta saber se os militares requisitados estão sujeitos ao mesmo regime de punição quando se constatar a sua falta.

Na lata disposição do artigo 91.º, que diz «toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer ... incorrerá na multa ...», pode parecer que nela se incluem os militares, mas a verdade é que aquella disposição tem de se entender em referência ao disposto no artigo 85.º do Código de Processo Penal, e neste artigo não estão os militares incluídos.

Por isso, e porque para eles há uma disposição especial a punir a falta de comparência, que é a do artigo 6.º do Código de Justiça Militar, que, como lei especial que é, prevalece sobre a lei geral, no caso de falta de comparência, não lhes deve ser aplicada a sanção do citado artigo 91.º, e antes deve apenas o juiz mandar comunicar à respectiva autoridade militar a constatação da falta, para efeito de lhes ser aplicada a competente punição.

E não se diga que esta interpretação é inconciliável com a disposição do § 3.º do artigo 443.º do Código de Justiça Militar, que manda que o auditor, nos processos pendentes nos tribunais militares, proceda à autuação da testemunha que, intimada,

não compareça, e seja punida pela forma determinada na lei comum, visto que a punição actualmente estabelecida na lei comum é a do citado artigo 91.º e esta punição, por força do disposto no citado artigo 6.º do Código de Justiça Militar, tem de ser disciplinar.

Portanto, a requisição das testemunhas militares e a constatação da falta pertence ao juiz, mas a aplicação da sanção pela mesma falta não lhe compete, devendo ele apenas, para tal efeito, mandar fazer a comunicação da constatação da falta ao superior hierárquico do militar requisitado.

É este, por unanimidade, o parecer deste Supremo Tribunal Militar.

Lisboa, 20 de Novembro de 1958. — *Frederico da Costa Lopes da Silva*, general — *João da Encarnação Maças Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *José Pinto de Vasconcelos* — *António de Abreu Mesquita*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar n.º 89, de 20 de Novembro de 1958, homologado por despacho ministerial de 2 de Janeiro do corrente ano, que é do teor seguinte:

Sr. Subsecretário de Estado do Exército — *Excelência*. — Por portaria de 31 de Outubro último do Ministério do Exército mandou V. Ex.^a que, nos termos do § 7.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, este Supremo Tribunal Militar deliberasse acerca dos efeitos de uma pena criminal de multa aplicada a um furriel por um tribunal comum quanto a uma eventual preterição na promoção ao posto imediato, estabelecendo-se, além disso, doutrina de alcance geral.

Quanto ao caso dos autos propriamente dito, da eventual preterição de promoção de um furriel por efeito de pena que lhe foi aplicada num tribunal comum por crime de ofensas corporais voluntárias (artigo 360.º, n.º 1.º, do Código Penal), que consta do processo não ter sido eliminado do serviço em virtude do despacho de 3 de Abril de 1956 de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército, a

deliberação é a que resulta da deliberação que vai ser tomada de alcance geral.

Na hipótese que importa apreciar, conforme os casos ou, antes, os delitos de que é acusado, um réu pode ser condenado em prisão e multa, ou mesmo só em multa, e esta pode ser da quantia certa indicada na lei, ou de determinado número de dias, correspondentes ou não à pena de prisão aplicada.

E ainda pode a multa resultar somente da substituição da prisão por multa ou desta somada com a multa aplicada conjuntamente com a prisão.

Nos termos do artigo 56.º do Código Penal, são indicadas as várias espécies de penas correccionais, sendo entre estas a de prisão de três dias a dois anos e a de multa.

Na graduação das penas ali estabelecidas a de multa é sem dúvida menos grave do que a de prisão, e assim é considerada pela própria lei (artigo 97.º do Código Penal).

Mas pode acontecer, para determinado efeito jurídico, que a multa, pelo seu volume e em relação à aplicação de determinado número de dias de prisão, se torne mais grave do que a pena de prisão, pelo que a gravidade de uma e outra só em face de cada caso concreto se pode determinar.

Tem ainda de se atender ao facto de se tratar de crimes cometidos por civis ou por militares.

Para isso, ou seja para se determinar a gravidade da pena de multa, tem de se estabelecer a equivalência desta com a de prisão, e, como na legislação militar não existe regra alguma a tal respeito, tem de se lançar mão da legislação geral, o que, aliás, é autorizado, entre outras, pelas disposições dos artigos 7.º, 410.º, § único, e 570.º do Código de Justiça Militar.

E na lei geral — artigo 98.º do Código Penal — para a equivalência entre a pena de multa e a de prisão, quando aquela directamente não corresponda a certo tempo de duração, porque nesta hipótese será a multa substituída por prisão pelo tempo correspondente, é feita a substituição da multa taxada na lei por prisão à razão de 20\$ por dia, não excedendo a sua duração dois anos.

Mas quando a multa tenha sido aplicada a um militar, e no caso de a pena de multa resultar de

acumulação com qualquer outra pena correccional, em face do disposto no n.º 4.º do artigo 57.º do Código de Justiça Militar, disposição esta que contém critério semelhante ao estabelecido no artigo 122.º, § 7.º, do Código Penal, mandado aplicar por aquele artigo 98.º, a substituição de multa faz-se por incorporação em depósito disciplinar na razão de um dia por quatro dias de multa, ou, quando a multa for de quantia fixada pela lei, pela mesma incorporação à razão de um dia por 10\$ de multa.

Este critério, por falta de qualquer outra disposição legal, deve ser seguido quer quanto à pena disciplinar, quer quanto à criminal.

Encontrada por esta forma a equivalência da pena de multa à de prisão, conforme o número de dias que for encontrado, assim se resolverá qual é a disposição aplicável à preterição da promoção ao posto imediato, isto é, se o citado artigo 15.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, se a referida Portaria n.º 13 595, de 7 de Julho de 1951, com as demais condições constantes destes diplomas, que são mencionados no presente processo.

É este, por unanimidade, o parecer deste Supremo Tribunal Militar.

Lisboa, 20 de Novembro de 1958. — *Frederico da Costa Lopes da Silva*, general — *João da Encarnação Maças Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *José Pinto de Vasconcelos* — *António de Abreu Mesquita*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Isaías de Silva
cr.

30 ABR/1959

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

31 de Março de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 42 151

1. O Decreto-Lei n.º 30 874, de 13 de Novembro de 1940, que reorganizou a Escola do Exército, foi posteriormente objecto de alterações e aditamentos aconselhados pela experiência ou tornados indispensáveis para fazer face à sucessiva evolução das necessidades de recrutamento e formação de oficiais do quadro permanente do Exército e da Força Aérea.

2. As lições da última guerra, a experiência dos quase vinte anos passados e a profunda evolução sofrida durante este lapso de tempo, quer no âmbito militar, que nos campos social e económico, aconselham a introdução de novos e importantes conceitos basilares na organização do nosso estabelecimento de ensino militar incumbido da importante missão de formar oficiais do quadro permanente, bem como nos cursos nele professados.

Um dos aspectos mais salientes é, sem dúvida, a necessidade de unificar, tanto quanto possível, a preparação dos oficiais dos três ramos das forças armadas e estabelecer entre eles uma estreita camaradagem. Assim, dentro de um plano mais vasto, que ultrapassa as presentes disposições, o Governo tem em vista fazer, no futuro, a preparação dos oficiais dos três ramos das

forças armadas num único agrupamento de estabelecimentos de ensino.

Como primeira fase desse plano verificou-se a conveniência de, para já, condensar em dois diplomas a legislação referente:

- I) A organização dos cursos interessando ao Exército e à Força Aérea, condições de admissão e ingresso nas respectivas armas e serviços.
- II) A organização do correspondente estabelecimento de ensino, vida interna, administração, disciplina e disposições transitórias.

Nestes diplomas são tomados em consideração não só os factores inalteráveis, que de longa data sempre têm dominado o problema vital da preparação dos quadros permanentes das forças armadas, mas também as presentes realidades da época actual e do caminho previsível da sua evolução.

3. Faz-se a seguir uma breve referência aos princípios fundamentais a que se subordina a legislação agora publicada:

a) A preparação dos quadros permanentes das forças armadas reveste hoje importância capital e pode afirmar-se que elas valem o que valerem esses quadros.

As forças armadas desempenham missões importantes e sagradas na vida da Nação.

Elas constituem a armadura indispensável à sua sobrevivência nos casos de emergência, contribuem de forma eficaz para a coesão das suas parcelas constitutivas e sustentam e revigoram aqueles valores indispensáveis à sua saúde espiritual e riqueza material. Ajudam a elevar o nível cultural do povo, pois através das forças armadas é exercida sobre a juventude uma acção educativa de grande mérito, numa altura em que a maior parte daquela já se encontra fora da alçada do nosso departamento da educação. Elas também colaboram na preparação de inúmeros técnicos que mais tarde irão servir o País.

As dificuldades crescentes da vida internacional, a vastidão e complexidade dos problemas inerentes ao desenvolvimento e perfeita integração de todas as parcelas de Portugal e o extraordinário tecnicismo das modernas armas e dos métodos de guerra impõem, por

isso, que seja ministrada aos futuros oficiais sólida educação moral, intelectual e física, orientada sempre de harmonia com as condições histórico-geográficas do nosso país.

b) As exigências de ordem moral, indispensáveis à formação de um elevado espírito militar no futuro oficial, são a garantia de uma plena obediência às decisões dos chefes, de um espírito de sacrifício que leve ao esquecimento de si próprio, em todas as vicissitudes, e de firmeza e coragem essenciais à carreira das armas, mormente em face das imposições, cada vez maiores, da guerra moderna.

Os requisitos de ordem física surgem não apenas como uma necessidade para assegurar a resistência individual às incomodidades e canseiras da vida de campanha, mas ainda como um meio de o oficial se impor aos subordinados perante as dificuldades e os esforços do combate.

É justamente o particular cuidado por estes dois aspectos que torna o estabelecimento onde se preparam os oficiais de carreira do Exército e da Força Aérea bem diferenciado dos restantes estabelecimentos de ensino superior do País. E nisso só há razão para manter e acarinhar as excelentes tradições até aqui cultivadas.

c) A necessidade de uma sólida educação intelectual básica filia-se na complexidade e eclectismo, sempre crescentes, das funções que, ao longo da sua carreira, os futuros oficiais virão a exercer. Salienta-se, em especial, a conhecida e espectacular aplicação à guerra dos mais avançados progressos técnico-científicos (em muitos casos têm sido as forças armadas as primeiras organizações a utilizá-los e até a centralizar a sua investigação e desenvolvimento), bem como a circunstância de o oficial de carreira ter permanentemente de enfrentar, como instrutor, como educador e como chefe, melindrosos problemas humanos, o que lhe impõe uma bem cuidada cultura geral e humanística.

Embora esse grau de cultura e a sua especialização sofram uma natural evolução com a ascensão na escala hierárquica e sejam sucessivamente enriquecidos, através de variadas experiências e das funções exercidas e cursos frequentados, na maioria dos casos, o seu expoente dependerá da preparação-base recebida, que,

como tal, deve ser de nível elevado, pois só assim se adquirirão os hábitos de reflexão, de gosto pelo saber e da agudeza de espírito que lhes é inerente.

d) As condições actuais da guerra e da sua preparação implicam, no entanto, a necessidade de existir cada vez maior número de oficiais altamente especializados, tanto em certos ramos da técnica como até das ciências abstractas.

São eles que intervirão directamente na resolução dos muitos e sempre mais complexos problemas postos pelo progresso às forças armadas e permitirão a mobilização e o enquadramento do potencial técnico-científico da Nação ao seu serviço.

Para esses oficiais não poderá, contudo, ser suficiente a preparação-base aludida, sendo necessária uma preparação particular de cunho acentuadamente técnico-científico.

Mas fazer-se essa preparação logo na fase inicial de formação do oficial, isto é, na fase de cadete, implica uma permanência no respectivo estabelecimento de ensino militar demasiado longa, dada a extensão inevitável dos correspondentes cursos.

A acrescentar às desvantagens antes referidas há as do regime de frequência de aulas pelo cadete, simultaneamente em estabelecimentos de ensino militar e civil, imposto pelas especiais exigências didácticas dessa preparação.

A experiência antecedente, feita com os cursos de engenharia militar e a persistência das dificuldades verificadas no correspondente recrutamento, aconselham a adoptar novas soluções, com vista a satisfazer as necessidades crescentes da arma de engenharia e dos quadros técnicos do Exército e da Força Aérea.

Certo é que não se encontrará facilmente para o problema uma solução ideal, considerada a variedade e complexidade dos factores nele intervenientes, inclusive a força da tradição.

A análise muito ponderada desses factores aponta a conveniência de separar a preparação dos aludidos técnicos em duas partes:

Uma, de formação geral, a fazer exclusivamente, e em regime de internato, no estabelecimento de ensino militar, em cursos de duração igual aos das armas e dos serviços;

Outra, de formação complementar, já no posto de oficial, a fazer no Instituto Superior Técnico ou, quando não existam cursos organizados no País, em escolas estrangeiras.

Paralelamente, mostra-se aconselhável a adopção de normas que proporcionem boas perspectivas quantitativas e qualitativas quanto a recrutamento, de tal sorte que os quadros técnicos do Exército e da Força Aérea sejam preenchidos de acordo com as necessidades requeridas, que os nossos técnicos militares possuam o indispensável espírito castrense e sejam qualificados e dedicados, como convém, às tarefas que lhes correspondam.

Para tal efeito, além das vantagens que devem ser oferecidas aos oficiais que recebem a preparação complementar preconizada e ingressam, quer na arma de engenharia, quer nos quadros técnicos do Exército e da Força Aérea, devem ser adoptadas as apropriadas modalidades de recrutamento, de que se dá resumida notícia no n.º 5 deste preâmbulo.

As soluções seguidas admitem caber ainda ao estabelecimento de ensino militar responsável pela formação geral certos graus de interferência na formação complementar, dado que ambas devem formar um todo coerente e que, durante a última, haverá ainda que ministrar alguns conhecimentos militares especializados.

Para isso, o pessoal frequentando cursos de formação complementar, embora em completo regime de externato, depende disciplinarmente e do ponto de vista de orientação e apreciação geral pedagógica daquele estabelecimento de ensino militar, que, para tal, estabelece os devidos contactos e faz arranjos com os outros estabelecimentos de ensino, nacionais ou estrangeiros, affectos à referida preparação.

É de admitir, inclusivamente, que as poucas cadeiras de preparação especificamente militar, fazendo parte dos *curriculum* dos cursos a ministrar no Instituto Superior Técnico, venham a ser professadas, neste mesmo estabelecimento, por oficiais adequadamente qualificados.

De certo modo relacionada com os conceitos expressos anteriormente, admite-se ainda a conveniência de atribuir ao estabelecimento de ensino militar que é

objecto das presentes disposições a incumbência de superintender na formação geral militar de que carecem os oficiais do quadro permanente dos serviços de saúde, veterinário, farmacêutico e, de uma maneira geral, de todos os recrutados já com cursos superiores civis destinados aos quadros técnicos do Exército e da Força Aérea.

e) Um outro conceito, com um alcance muito importante na legislação ora publicada, sublinha que as condições histórico-geográficas do nosso país devem orientar a preparação do futuro oficial para o desempenho de funções no ultramar, funções que tantas vezes transcendem as especificamente militares e que as realidades que envolvem a vida nacional e as suas perspectivas implicam.

Torna-se, pois, absolutamente necessário pôr em prática medidas correspondentes a essa preparação, que deverão abranger todo o período escolar e ter incidências permanentes sobre a grande maioria das cadeiras e instruções nele ministradas, isso sem prejuízo de um indispensável e decisivo complemento extra-escolar: comissão de serviço obrigatória no ultramar nos primeiros anos da carreira do oficial. Neste sentido, e no que se refere propriamente ao período escolar, é aconselhável encarar a efectivação de visitas e missões de estudo aos territórios ultramarinos.

4. Constituindo problema de grande melindre e de interesse vital para a Nação o recrutamento e a preparação do quadro permanente das forças armadas, por nele, e em particular no quadro dos seus oficiais, assentar a estrutura básica de que depende a preparação das mesmas, o seu valor e o eficiente cumprimento das respectivas missões, torna-se indispensável que o estabelecimento de ensino superior — até aqui denominado Escola do Exército — disponha das necessárias condições e dos meios materiais e orgânicos suficientes para exercer uma profunda acção formativa sobre os futuros oficiais.

Desta forma, e ainda mais que no passado, o estabelecimento de ensino onde se ministra a preparação-base do oficial deve gozar de todas as prerrogativas de uma autêntica Academia Militar, enfileirando no aspecto cultural com os mais distintos estabelecimentos de ensino superior do País.

5. De acordo com os princípios gerais expostos, a legislação agora publicada prescreve, em resumo, o seguinte:

a) Passa a denominar-se «Academia Militar» o estabelecimento de ensino cuja missão é recrutar e preparar, por agora, os oficiais do quadro permanente do Exército e da Força Aérea.

Nem a designação actual, de «Escola do Exército», nem qualquer das que mais recentemente foram dadas a este estabelecimento — Escola de Guerra e Escola Militar —, se mostram adequadas no presente e ainda menos o serão no futuro. Aliás, com a alteração feita, reata-se uma tradição mais antiga.

b) São criadas novas disciplinas, em especial de carácter cultural e de especialização técnico-científica.

c) A duração dos cursos é alterada para comportar as novas disciplinas e desenvolver os programas de algumas das actuais.

d) Tomam-se como um todo os períodos de estudos na Academia, no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras e o que corresponde aos tirocínios nas escolas práticas.

e) O curso geral preparatório passa a constituir o 1.º ano comum de todos os cursos, o que contribuirá, além do mais, para uma maior coesão entre as armas e os serviços, entre o Exército e a Força Aérea, e, no futuro, na medida em que possa ser exequível, estender-se-á aos três ramos das forças armadas.

f) É criado o curso de Formação de Officiais de Transmissões.

g) O curso de Administração Militar passa a ter a mesma duração que os das armas e prepara oficiais para o Exército e para a Força Aérea.

h) São criados os cursos militares de Engenharia Mecânica, de Engenharia Electrotécnica e de Engenharia Aeronáutica, com o fim de satisfazer as necessidades dos serviços técnicos do Exército e da Força Aérea.

i) Tanto os cursos referidos na alínea anterior como o curso de Engenharia Militar compreendem uma parte de preparação técnica e militar, ministrada exclusivamente na Academia, e outra parte de preparação complementar, ministrada no Instituto Superior Técnico.

São frequentadas em escolas superiores estrangeiras as especialidades de engenharia cujo ensino não é ministrado no nosso país.

j) O recrutamento para os cursos aludidos na alínea antecedente será feito, em princípio, entre os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o 1.º ano da Academia, ano comum a todos os cursos. Depois de completados quatro anos na Academia, frequentando os respectivos cursos com aproveitamento, os cadetes são promovidos a alferes-alunos, passando a frequentar no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras os anos dos cursos civis correspondentes.

l) É admitido também para os cursos de Engenharia ou para quaisquer outros interessando os serviços técnicos do Exército e da Força Aérea o recrutamento entre os oficiais de qualquer arma ou serviço candidatos ao ingresso nos respectivos quadros. A esses oficiais será dada licença para estudos, para frequentarem no Instituto Superior Técnico, ou em escolas superiores estrangeiras, o número de anos variável com as correspondentes habilitações.

m) O curso complementar de Artilharia é eliminado.

n) Um período não superior a três meses, nos últimos anos de cada um dos cursos professados na Academia, é consagrado à frequência de um estágio interforças armadas, que funcionará em conjunto com os alunos finalistas da Escola Naval, em regime de internato comum e no estabelecimento militar que for para esse efeito designado.

o) O número de tempos dos trabalhos escolares é devidamente ajustado, atendendo quer às exigências do ensino, quer às necessidades de estudo pessoal e descanso dos alunos.

p) Os programas das várias cadeiras e instruções serão revistos oportunamente e terão, assim como o ensino, um sentido marcadamente objectivo, de acordo com a finalidade da preparação que a Academia Militar se destina a dar.

q) O quadro de professores é reorganizado de harmonia com o novo plano de cursos. O período de serviço como professor é diminuído. Passam a ser objecto de apreciação periódica as suas actividades, em relação ao magistério que exercem. Afectam-se os professores à divulgação de ideias e doutrinas castrenses, através das publicações militares, as quais, logicamente, terão nos professores dos nossos estabelecimentos militares de ensino superior os seus mais indicados colaboradores.

r) Os cadetes-alunos passam automaticamente a atingir a maioridade, quando da admissão na Academia Militar, no que se refere exclusivamente a questões relacionadas com actividades militares.

s) Os cursos frequentados com aproveitamento passam a ser equiparados, para efeitos gerais, aos demais cursos superiores.

t) São tomadas disposições tendentes à realização de visitas e missões de estudo ao ultramar, pelo menos por parte dos alunos dos últimos anos de cada curso. Pressupõe-se que estas missões tenham lugar nos períodos de férias e utilizem, de preferência, transportes militares.

u) Altera-se a actual organização, com vista a obter um melhor rendimento, tanto da instrução como dos serviços. A principal inovação traduz-se na criação do serviço de instrução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização dos cursos

Artigo 1.º É criada a Academia Militar, estabelecimento de ensino superior destinado a formar oficiais para os quadros permanentes do Exército e da Força Aérea.

§ único. Compete também à Academia Militar:

- a) Superintender na preparação técnica e especializada a ministrar posteriormente, em cursos superiores, aos oficiais-alunos que se destinam a preencher as necessidades dos quadros técnicos e especializados do Exército e da Força Aérea;
- b) Colaborar na preparação dos oficiais destinados aos quadros técnicos dos serviços do Exército e da Força Aérea, recrutados entre indivíduos com o correspondente curso civil, segundo condições a precisar oportunamente em diploma especial.

Art. 2.º No cumprimento da sua finalidade, a Academia Militar deve dar aos alunos, a par da conveniente

cultura geral e técnico-científica de nível superior, uma sólida educação moral e física e uma formação militar muito cuidada, visando em particular o sentido do dever, da honra e da lealdade, o hábito da ordem e da disciplina e as qualidades de comando.

§ 1.º Nesta missão educativa devem colaborar todos os oficiais e professores, em especial o capelão e os oficiais do corpo de alunos, no que toca ao vinculamento das virtudes morais e militares.

§ 2.º Todo o ensino ministrado na Academia Militar deve também reflectir a maior preocupação em preparar para o desempenho das várias missões que podem normalmente competir no ultramar ao oficial do quadro permanente. Essa preocupação far-se-á sentir, com toda a objectividade, em especial nas cadeiras que versem cultura militar ou geral de maior incidência na vida ultramarina.

§ 3.º Para mais estreitar entre os militares os laços de convivência e de camaradagem e melhor facultar a cada um dos ramos das forças armadas os conhecimentos técnicos essenciais próprios dos outros ramos, o que muito poderá contribuir para assegurar, no exercício da sua função futura de oficiais, uma leal, consciente e eficaz cooperação, que no estado actual da ciência e acção militares se tem como imprescindível, o ensino na Academia inclui desde já a frequência de um estágio interforças armadas.

Art. 3.º A Academia Militar professa ou superintende nos seguintes cursos:

- a) Curso de Infantaria;
- b) Curso de Artilharia;
- c) Curso de Cavalaria;
- d) Curso de Transmissões;
- e) Curso de Engenharia Militar;
- f) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar;
- g) Curso de Engenharia Mecânica Militar;
- h) Curso de Administração Militar;
- i) Curso de Aeronáutica Militar;
- j) Curso de Engenharia Aeronáutica Militar.

§ 1.º A Academia Militar superintende também em todos os outros cursos de formação complementar, a levar a efeito em escolas superiores, considerados necessários para satisfazer as exigências dos serviços téc-

nicos do Exército e da Força Aérea e, bem assim, nos cursos de preparação geral referidos na alínea b) do § único do artigo 1.º

§ 2.º Os cursos de Administração Militar, de Engenharia Militar, de Engenharia Electrotécnica Militar e, eventualmente, de Engenharia Mecânica Militar formam, simultâneamente, oficiais para o Exército e para a Força Aérea, com as alterações que adiante se prescrevem.

Art. 4.º Cada um dos cursos referidos no corpo do artigo 3.º e os tirocínios e estágios que se lhes seguem nas escolas práticas ou outros estabelecimentos consideram-se como um todo, intimamente ligados entre si, cabendo a sua orientação geral ao comandante da Academia, de acordo com as directivas superiores e em ligação com os órgãos que superintendem na preparação especializada das armas e dos serviços e, no que respeita aos cursos da Força Aérea, em coordenação com a respectiva Direcção de Serviços de Recrutamento e Instrução.

§ único. Compete aos chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea a orientação superior dos cursos de formação de oficiais dos respectivos ramos. Por sua delegação, cabem aos órgãos do Exército e da Força Aérea que superintendem nos problemas de instrução funções de inspecção, as quais são sempre exercidas com conhecimento do comandante da Academia Militar.

Art. 5.º Todos os cursos referidos no corpo do artigo 3.º têm a duração de quatro anos, seguidos do tirocínio, excepto os de Engenharia Militar, de Engenharia Electrotécnica Militar, de Engenharia Mecânica Militar e de Engenharia Aeronáutica Militar. A duração destes e a dos referidos no § 1.º do citado artigo variam com a sua natureza e as habilitações dos respectivos instruendos.

§ 1.º Em vista do consignado no § 3.º do artigo 2.º, os últimos três meses do 4.º ano de cada curso compreendem um estágio interforças armadas, em regime de internato comum, nos estabelecimentos militares que forem para esse fim designados.

§ 2.º Os primeiros quatro anos dos cursos de Engenharia são frequentados na Academia Militar; os restantes são frequentados no Instituto Superior Técnico, em regime de externato, ou em escolas estrangeiras,

sempre que a respectiva especialidade não seja ministrada no nosso país.

§ 3.º Os tirocínios e estágios a realizar nas escolas práticas e outros estabelecimentos estendem-se de 1 de Outubro a 31 de Julho para as forças terrestres e de 1 de Outubro a 31 de Agosto para a Força Aérea. Sempre que possível, o tirocínio deve englobar a participação em exercícios ou manobras.

Art. 6.º As matérias professadas na Academia Militar distribuem-se pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª Matemáticas Gerais.
- 2.ª Curso Geral de Física.
- 3.ª Elementos de Física Atómica.
- 4.ª Geometria Descritiva.
- 5.ª Curso Geral de Desenho.
- 6.ª Cálculo Infinitesimal.
- 7.ª Elementos de Cálculo.
- 8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico.
- 9.ª Probabilidades, Erros e Estatística.
- 10.ª Curso Geral de Química.
- 11.ª Elementos de Química e Explosivos.
- 12.ª Curso Complementar de Desenho.
- 13.ª Mecânica Racional.
- 14.ª Análise Superior.
- 15.ª Curso Complementar de Física.
- 16.ª Curso Geral de Mineralogia e Geologia.
- 17.ª Termodinâmica.
- 18.ª Electrónica.
- 19.ª Introdução às Ciências Sociais.
- 20.ª Sociologia Geral.
- 21.ª Deontologia Militar.
- 22.ª Higiene Militar.
- 23.ª Topografia.
- 24.ª História e Geografia Militares.
- 25.ª Estudos Ultramarinos.
- 26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar.
- 27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia.
- 28.ª Organização, Táctica e Serviços de Infantaria.
- 29.ª Organização, Táctica e Serviços de Artilharia.
- 30.ª Organização, Táctica e Serviços de Cavalaria.

- 31.^a Organização, Tática e Serviços de Engenharia.
- 32.^a Organização, Tática e Serviços de Transmissões.
- 33.^a Organização e Logística do Serviço de Intendência.
- 34.^a Organização e Logística do Serviço de Material.
- 35.^a Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea.
- 36.^a Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições.
- 37.^a Transmissões e Elementos de Electrónica.
- 38.^a Material de Transmissões.
- 39.^a Telecomunicações.
- 40.^a Electrotecnia Geral e Máquinas Eléctricas.
- 41.^a Material Eléctrico e Electrónico do Tiro.
- 42.^o Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro.
- 43.^a Armas e Munições, Material de Artilharia.
- 44.^a Balística.
- 45.^a Tiro de Artilharia.
- 46.^a Motores e Material Automóvel.
- 47.^a Cálculo Comercial e Financeiro.
- 48.^a Administração e Contabilidade Geral.
- 49.^a Administração e Contabilidade Pública.
- 50.^a Tecnologia de Intendência e Material.
- 51.^a Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos.
- 52.^a Navegação Aérea.
- 53.^a Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração das Comunicações Aeronáuticas.
- 54.^a Aerodinâmica e Material Aeronáutico.

§ único. Nos cursos de Engenharia Militar, Electro-técnica Militar e Mecânica Militar são também ministradas a partir do 4.^o ano, as seguintes cadeiras, consideradas consoante a natureza do respectivo curso:

- Fortificação (para o curso de Engenharia Militar);
- Aeródromos Militares (para o curso de Engenharia Militar da Força Aérea);
- Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento (para o curso de Engenharia Mecânica Militar);

Material Eléctrico e Electrónico das Transmissões
e Material Eléctrico e Electrónico do Tiro (para
o curso de Engenharia Electrotécnica Militar).

Art. 7.º O ensino das cadeiras referidas no artigo anterior é ministrado em prelecções magistrais e completado, conforme os casos, por trabalhos práticos, trabalhos de aplicação e de campo.

Art. 8.º A 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª, 18.ª, 20.ª e 23.ª cadeiras são, para todos os efeitos legais, equivalentes às disciplinas que têm idênticas designações nas Faculdades de Ciências e no Instituto Superior Técnico.

§ único. Os programas respeitantes às cadeiras indicadas no corpo deste artigo carecem de aprovação do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social, no que se refere à 20.ª cadeira.

Art. 9.º Quando for julgado conveniente, e mediante acordo com as entidades competentes, podem ser utilizados para o ensino os museus e laboratórios das escolas superiores de Lisboa, bem como os serviços do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, do Laboratório de Física e Energia Nuclear ou de quaisquer outros departamentos culturais, técnicos ou científicos.

Art. 10.º Anualmente promover-se-á, sempre que possível, a realização de visitas e missões de estudo ao ultramar, durante os períodos de férias, pelos alunos dos últimos anos, utilizando transportes militares.

Art. 11.º A distribuição das cadeiras pelos vários cursos, excepto os de Engenharia, é a seguinte:

a) Curso de Infantaria:

- 1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais);
3.ª e 46.ª (semestrais).
- 2.º ano — 23.ª, 24.ª e 27.ª (anuais); 7.ª,
11.ª e 22.ª (semestrais).
- 3.º ano — 26.ª, 28.ª, 36.ª, 37.ª e 42.ª
(anuais).
- 4.º ano — 19.ª, 21.ª, 25.ª, 27.ª e 42.ª (se-
mestrais).

b) Curso de Artilharia:

- 1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais);
3.ª e 46.ª (semestrais).

- 2.º ano — 23.^a, 24.^a e 27.^a (anuais); 7.^a, 11.^a e 22.^a (semestrais).
3.º ano — 26.^a, 29.^a, 37.^a e 45.^a (anuais); 43.^a e 44.^a (semestrais).
4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a, 27.^a, 36.^a, 41.^a e 45.^a (semestrais).

c) Curso de Cavalaria:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais); 3.^a e 46.^a (semestrais).
2.º ano — 23.^a, 24.^a e 27.^a (anuais); 7.^a, 11.^a e 22.^a (semestrais).
3.º ano — 26.^a, 30.^a, 36.^a, 37.^a e 42.^a (anuais).
4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a, 27.^a e 42.^a (semestrais).

d) Curso de Transmissões:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais); 3.^a e 46.^a (semestrais).
2.º ano — 23.^a, 24.^a e 27.^a (anuais); 7.^a, 11.^a e 22.^a (semestrais).
3.º ano — 26.^a, 32.^a e 40.^a (anuais); 36.^a, 39.^a e 42.^a (semestrais).
4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a, 27.^a, 38.^a e 39.^a (semestrais).

e) Curso de Administração Militar:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais); 3.^a e 46.^a (semestrais).
2.º ano — 24.^a, 27.^a e 47.^a (anuais); 11.^a, 22.^a e 23.^a (semestrais).
3.º ano:

Para o Exército — 26.^a, 33.^a, 48.^a e 50.^a (anuais); 37.^a e 42.^a (semestrais).

Para a Força Aérea — 26.^a, 35.^a, 48.^a e 50.^a (anuais); 37.^a e 54.^a (semestrais).

4.º ano:

Para o Exército — 19.^a, 21.^a, 25.^a, 27.^a, 36.^a e 49.^a (semestrais).

Para a Força Aérea — 19.^a, 21.^a,
25.^a, 27.^a e 49.^a (semestrais).

f) Curso de Aeronáutica:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
3.^a e 46.^a (semestrais).
2.º ano — 27.^a, 51.^a e 53.^a (anuais); 7.^a,
22.^a, 52.^a e 54.^a (semestrais).
3.º ano — 24.^a, 26.^a, 35.^a, 52.^a e 54.^a
(anuais).
4.º ano — 19.^a, 21.^a, 25.^a e 27.^a (seme-
strais).

Art. 12.º A organização dos cursos de Engenharia é a seguinte:

a) Curso de Engenharia Militar:

- 1.º ano — 1.^a, 2.^a, 4.^a, 5.^a e 21.^a (anuais);
3.^a e 46.^a (semestrais).
2.º ano — 6.^a, 10.^a, 12.^a, 15.^a, 23.^a e 27.^a
(anuais).
3.º ano:

Para o Exército — 13.^a, 16.^a, 26.^a,
31.^a, 36.^a e 37.^a (anuais); 22.^a
(semestral).

Para a Força Aérea — 13.^a, 16.^a,
26.^a, 35.^a e 37.^a (anuais); 22.^a e
54.^a (semestrais).

4.º ano:

Para o Exército — 8.^a, 9.^a, 11.^a,
20.^a, 21.^a, 24.^a, 25.^a e 27.^a (se-
mestrais).

Para a Força Aérea — 8.^a, 9.^a, 11.^a,
20.^a, 21.^a, 24.^a, 25.^a, 27.^a e 36.^a
(semestrais).

5.º, 6.º e 7.º anos — A frequentar no Insti-
tuto Superior Técnico, conforme o de-
terminado no artigo 1.º do Decreto
n.º 40 378, de 14 de Novembro de
1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do
curso de Engenharia Civil.

No 7.º ano é também ministrada, no Instituto Superior Técnico, a cadeira de Fortificação, por professores militares.

Para o curso de Engenharia Militar da Força Aérea é ainda ministrada, no Instituto Superior Técnico, a cadeira de Aeródromos Militares, por professores militares.

b) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais);
3.ª e 46.ª (semestrais).

2.º ano — 6.ª, 10.ª, 12.ª, 15.ª, 23.ª e 27.ª
(anuais).

3.º ano:

Para o Exército — 13.ª, 26.ª, 34.ª
e 44.ª (anuais); 14.ª, 18.ª, 22.ª
e 37.ª (semestrais).

Para a Força Aérea — 13.ª, 26.ª,
35.ª e 44.ª (anuais); 14.ª, 18.ª,
22.ª e 37.ª (semestrais).

4.º ano:

Para o Exército — 8.ª, 9.ª, 11.ª,
20.ª, 21.ª, 24.ª, 25.ª e 43.ª (se-
mestrais).

Para a Força Aérea — 8.ª, 9.ª, 11.ª,
20.ª, 21.ª, 24.ª, 25.ª e 54.ª (se-
mestrais).

5.º, 6.º e 7.º anos — A frequentar no Instituto Superior Técnico, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 40 378, de 14 de Novembro de 1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso de Engenharia Electrotécnica.

Nestes anos são também ministradas, no Instituto Superior Técnico, as cadeiras de Material Eléctrico e Electrónico das Transmissões e de Material Eléctrico e Electrónico do Tiro, consideradas como cadeiras de opção, por professores militares.

c) Curso de Engenharia Mecânica Militar:

- 1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais);
3.ª e 46.ª (semestrais).
- 2.º ano — 6.ª, 10.ª, 12.ª, 15.ª, 23.ª e 27.ª
(anuais).
- 3.º ano — 13.ª, 17.ª, 26.ª, 34.ª e 44.ª
(anuais); 22.ª e 37.ª (semestrais).
- 4.º ano — 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 24.ª, 25.ª
e 43.ª (semestrais).
- 5.º, 6.º e 7.º anos — A frequentar no Instituto Superior Técnico, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 40 378, de 14 de Novembro de 1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso de Engenharia Mecânica.

Nestes anos são também ministradas, no Instituto Superior Técnico, as cadeiras de Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e de Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento, consideradas como cadeiras de opção, por professores militares.

d) Curso de Engenharia Aeronáutica Militar:

- 1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais);
3.ª e 46.ª (semestrais).
- 2.º ano — 6.ª, 10.ª, 12.ª, 15.ª, 23.ª e 27.ª
(anuais).
- 3.º ano — 13.ª, 17.ª, 26.ª, 35.ª, 37.ª e 54.ª
(anuais); 22.ª (semestral).
- 4.º ano — 8.ª, 9.ª, 11.ª, 14.ª, 20.ª, 21.ª, 24.ª
e 25.ª (semestrais). Os restantes anos,
a frequentar em escolas superiores de
engenharia apropriadas.

§ 1.º As cadeiras comuns a vários cursos podem ter regências e durações especiais, conforme as necessidades do ensino.

§ 2.º A Academia Militar estabelecerá com o Instituto Superior Técnico os entendimentos necessários à regularidade e eficiência do ensino, devendo conservar-se informada do aproveitamento dos alunos e velar pela sua disciplina.

§ 3.º Os alunos dos cursos de Engenharia fazem nas férias grandes os estágios previstos para os cursos respectivos professados no Instituto Superior Técnico.

Art. 13.º Na 1.ª parte do último ano ministra-se, na 27.ª cadeira, aos alunos de todos os cursos, exceptuando os dos cursos de Engenharia Electrotécnica, Mecânica e Aeronáutica, instrução de cooperação interarmas, sob a forma de conferências, de trabalhos práticos e de aplicação e de trabalhos de campo.

Na 2.ª parte do último ano dar-se-ão aos alunos de todos os cursos — e em conjunto com os alunos da Escola Naval — noções de operações conjuntas.

Art. 14.º Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação, são dadas a todos os alunos noções gerais da 49.ª cadeira e de criptologia. No curso de Aeronáutica, no de Administração Militar para a Força Aérea, no de Engenharia Electrotécnica Militar, de Engenharia Mecânica Militar e de Engenharia Aeronáutica Militar são também ministradas noções gerais da 36.ª cadeira, e nos restantes cursos, quando for julgado necessário, noções de hipologia.

Art. 15.º A educação física é ministrada em todos os anos dos diferentes cursos, sob a forma de instruções de ginástica educativa e de aplicação militar, esta última com maior desenvolvimento, e de desportos, esgrima, luta e equitação.

Art. 16.º A instrução militar geral dos alunos compete ao corpo de alunos e inclui também o conhecimento e tiro de armas ligeiras e noções de defesa civil.

A instrução táctica dos vários cursos é dirigida pelos respectivos professores das cadeiras de Táctica.

§ 1.º Igualmente compete ao corpo de alunos velar pela educação cívica dos alunos, para o que se encarregará de lhes ministrar os necessários princípios e hábitos de vida em sociedade.

§ 2.º Os alunos, em regime de voluntariado, podem receber, em princípio, durante as férias, instrução para a obtenção do certificado civil de piloto de avião de turismo.

Art. 17.º A instrução de automobilismo é dada sob a orientação do professor da 46.ª cadeira.

Art. 18.º Os alunos do curso de Aeronáutica recebem ainda instruções de pilotagem de aviões, a cargo dos órgãos de instrução da Força Aérea.

Art. 19.º Em cada curso, nos três últimos anos frequentados na Academia, são reservados dois tempos por semana para a aprendizagem de línguas estrangeiras: francês, inglês ou alemão. No final, os alunos devem ter aproveitamento, pelo menos, numa delas, a qual, relativamente aos alunos com destino à Força Aérea, é obrigatoriamente o inglês.

Art. 20.º As aulas teóricas e todos os outros trabalhos escolares têm a duração de cinquenta minutos, excepto as sessões de trabalhos práticos e de aplicação, que têm, em regra, uma duração dupla.

§ 1.º Para o efeito da instrução referida no artigo 18.º, devem reservar-se, nos horários da 1.ª parte de cada ano lectivo, excepto do 1.º ano, pelo menos, dois tempos semanais de quatro horas.

§ 2.º Os trabalhos de campo, a que se procurará dar o maior desenvolvimento possível, têm a duração que em cada caso for julgada necessária.

Art. 21.º O número total de tempos semanais de instrução, de cinquenta minutos, não pode ser superior a trinta e seis, incluindo os dois destinados ao ensino das línguas, com a reserva do § único deste artigo.

§ único. Os cursos de Engenharia, Transmissões, Artilharia e de Aeronáutica podem dispor de mais tempos semanais, não devendo, contudo, exceder-se trinta e nove tempos de instrução.

Art. 22.º As tardes de sábado não devem incluir trabalhos escolares e são dedicadas, sempre que o comandante o determine, em princípio, uma vez por mês, a sessões e visitas culturais.

Art. 23.º Os trabalhos escolares são distribuídos em cada ano, exceptuando o último, da forma seguinte:

1.ª parte — De 1 de Outubro a 31 de Maio, especialmente destinada à frequência de cadeiras, conferências, trabalhos práticos e de aplicação, compreendendo os seguintes períodos:

1.º período — De 1 de Outubro a 22 de Dezembro;

2.º período — Com a duração de nove semanas úteis, contadas a partir de 3 de Janeiro;

3.º período — Com a duração de dez semanas úteis.

- 2.ª parte — De 1 de Junho a 15 de Agosto, destinada a trabalhos de campo, visitas, missões, exames e provas finais.

§ 1.º Os alunos do curso de Aeronáutica poderão, a título excepcional, receber instrução de pilotagem durante as férias grandes, por um período não superior a trinta dias.

§ 2.º As provas de admissão ao curso de Aeronáutica para os alunos do 1.º ano têm lugar durante as férias grandes.

Art. 24.º No último ano do curso a instrução é distribuída do seguinte modo:

1.ª parte:

- 1.º período — De 1 de Outubro a 22 de Dezembro, destinado à frequência das cadeiras, conferências, trabalhos de aplicação e práticos;
- 2.º período — De 3 de Janeiro a 30 de Março, com a mesma finalidade do período anterior;
- 3.º período — De 1 de Abril a 15 de Maio, destinado a visitas, missões, exames e provas finais.

- 2.ª parte — De 16 de Maio a 15 de Agosto, destinado à frequência do estágio interforças armadas.

Art. 25.º Na 2.ª parte dos vários anos há sempre um exercício de conjunto para todos os cursos, com a duração aproximada de duas semanas.

Art. 26.º Normalmente, os programas dos diversos cursos compreendem um estágio em unidades de caçadores pára-quedistas e, se possível, em unidades de comandos.

Art. 27.º No tirocínio nas escolas práticas ou noutros estabelecimentos especializados deve a instrução ser caracterizada pela maior objectividade prática, no sentido de aplicar os conhecimentos adquiridos e completar a apreciação da personalidade, do espírito militar e da capacidade técnica dos instruendos.

§ 1.º O tirocínio dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Transmissões, Engenharia Militar e Admi-

nistração Militar destina-se a ministrar aos alunos a instrução especialmente adequada ao desempenho das funções de subalterno e ainda, quanto ao curso de Administração Militar, de chefes de contabilidade. Nele é reservado um período mínimo de duas semanas para que os alunos tomem parte em manobras ou exercícios, como auxiliares de comandantes de companhia, bateria e esquadrão, ou unidades ou formações equivalentes.

§ 2.º Nos tirocínios dos cursos de Engenharia atender-se-á ao seguinte:

- a) No curso de Engenharia Militar. — Para o Exército há uma primeira fase, que se efectua na Escola Prática de Engenharia, com vista à preparação prática para o desempenho das funções de subalterno nas especialidades próprias da arma, e uma segunda fase, durante a qual se realizam estágios, visando o desempenho das funções de engenheiro. Para a Força Aérea há estágios no serviço de infra-estruturas da Força Aérea, nos trabalhos em curso e, eventualmente, no Laboratório de Engenharia Civil;
- b) No curso de Engenharia Electrotécnica Militar. — Os alunos frequentam estágios de especialização na Escola Militar de Electromecânica, nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, nas Oficinas Gerais de Material de Aeronáutica e, se necessário, noutros estabelecimentos fabris, escolas ou centros de instrução e em empresas civis;
- c) No curso de Engenharia Mecânica Militar. — Os alunos frequentam estágios de especialização em estabelecimentos fabris, numa unidade de manutenção de material e, se necessário, em empresas civis.

§ 3.º O tirocínio do curso de Aeronáutica é destinado à instrução prática do oficial piloto aviador, englobando a adaptação à pilotagem de aviões de jacto.

Art. 28.º São considerados os seguintes períodos de férias: onze dias pelo Natal, três pelo Carnaval, dez pela Páscoa. No final do ano lectivo é considerado de férias grandes o período compreendido entre 16 de Agosto a 30 de Setembro. Durante as férias grandes poderão realizar-se visitas ou estágios, no País ou no es-

trangeiro, com duração não superior a trinta dias. Os alunos do 3.º e 4.º anos poderão também assistir a manobras e exercícios anuais de instrução.

Art. 29.º Os cursos ministrados na Academia Militar são, para todos os efeitos legais, considerados cursos superiores.

CAPÍTULO II

Condições de admissão à Academia Militar e de ingresso nos diversos cursos

Art. 30.º São condições gerais de admissão à matrícula na Academia Militar e de inscrição nos diversos cursos:

- 1.ª Ser cidadão português, solteiro, filho de pais portugueses;
- 2.ª Ter altura mínima de 1,62 m e possuir a necessária robustez física, verificada por uma junta de inspecção;
- 3.ª Dar a garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição;
- 4.ª Ter bom comportamento moral e civil;
- 5.ª Ser aprovado em exame de admissão, constituído por uma prova de aptidão física, uma prova de aptidão cultural e uma prova de psicotécnica.

§ 1.º Consideram-se ao abrigo da condição 1.ª deste artigo os candidatos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e dos brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

§ 2.º A altura e o índice de robustez sofrem correcção adequada à idade dos candidatos, segundo o prudente juízo da junta de inspecção, confirmada em cada caso pelo comandante.

Art. 31.º São condições de admissão à matrícula no 1.º ano de todos os cursos, com excepção do curso de Administração Militar, além das citadas no artigo anterior:

- 1.ª Ter menos de 20 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;

2.ª Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com os cursos industriais ministrados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, logo que os referidos cursos tenham sido estruturados de forma adequada e tornados correspondentes ao 3.º ciclo liceal. Os alunos admitidos ao abrigo desta disposição destinam-se, de preferência, aos cursos de Engenharia.

Art. 32.º Podem ser admitidos à matrícula do 1.º ano, com destino ao Exército e à Força Aérea, respectivamente, os oficiais milicianos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas e os oficiais milicianos pilotos aviadores da Força Aérea na efectividade de serviço que, além das condições gerais referidas no artigo 30.º, tenham, conforme o caso, menos de 27 e de 24 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão.

§ único. Os candidatos referidos no corpo deste artigo são isentos da prova de aptidão física constante do n.º 5.º do artigo 30.º

Art. 33.º Pode excepcionalmente o Ministro do Exército autorizar o matrícula no 1.º ano, com destino às armas de infantaria, artilharia, cavalaria, transmissões e engenharia e ao serviço de administração militar e de material e aos quadros de engenheiros da Força Aérea, aos oficiais milicianos que, tendo menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão, satisfaçam às condições gerais do artigo 30.º e tenham revelado destacadas qualidades de carácter e de aprumo moral e hajam merecido muito boas informações aos seus chefes, de modo a constituir garantia de uma decidida e invulgar aptidão para a carreira das armas.

§ 1.º Os oficiais milicianos do quadro de pilotos aviadores da Força Aérea que satisfaçam às condições do corpo deste artigo podem igualmente ser admitidos com destino ao 1.º ano do curso de Aeronáutica.

§ 2.º Os oficiais milicianos de engenharia e dos quadros dos serviços técnicos, tendo concluído já os seus cursos de engenheiro, frequentam apenas as cadeiras especificamente militares dos respectivos cursos.

§ 3.º Os oficiais milicianos admitidos ao abrigo dos artigos 32.º e 33.º, bem como os alunos admitidos ao abrigo do artigo 31.º, são dispensados dos exames das cadeiras universitárias que já possuam. São, porém, obrigados à frequência de todas as cadeiras e à prestação das respectivas provas de frequência. Quando o desejarem, para efeitos de melhoria de classificação, podem ser submetidos a exame final.

Art. 34.º Podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano, com destino às armas de infantaria, artilharia, cavalaria, transmissões, engenharia e serviços de material e aos quadros de engenharia da Força Aérea, os sargentos e furriéis dos quadros permanentes que satisfaçam às seguintes condições, além das gerais referidas no artigo 30.º:

- 1.ª Ter menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;
- 2.ª Ter um mínimo de três anos de serviço nas fileiras, dois, pelo menos, como furriel, durante os quais tenham revelado destacadas qualidades de carácter e de aprumo moral e hajam merecido muito boas informações dos seus chefes, de modo a constituir garantia de uma decidida e invulgar aptidão para a carreira das armas;
- 3.ª Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com o 2.º ciclo liceal, devendo, neste caso, ser aprovado em exame de admissão especial, a efectuar no Colégio Militar, sobre o programa das seguintes disciplinas do 3.º ciclo do curso do mesmo Colégio:

Língua e História Pátrias;
Geografia Física, Política e Económica dos dois países da Península Ibérica e das principais potências mundiais;
Ciências Físico-Químicas;
Matemática (Álgebra, Geometria, Trigonometria e Cosmografia);
Desenho.

§ único. Os sargentos e furriéis do quadro de complemento que se encontrem nas condições do corpo do presente artigo podem, também, ser admitidos à matrícula na Academia Militar.

Art. 35.º Podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano, com destino à Aeronáutica, em regra até ao limite de um terço do número de vagas previstas para o ano lectivo seguinte ao da admissão, os sargentos e furriéis pilotos que satisfaçam às seguintes condições, além das gerais referidas no artigo 30.º:

- 1.ª Ter menos de 24 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;
- 2.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como piloto, sempre com exemplar comportamento, aprumo moral, manifesta aptidão para a carreira das armas, atestada por muito boas informações dos respectivos comandantes ou chefes;
- 3.ª Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com o 2.º ciclo liceal, devendo, neste caso, ser aprovado em exame de admissão especial, a efectuar no Colégio Militar, sobre o programa das seguintes disciplinas do 3.º ciclo do curso do mesmo Colégio:

Língua e História Pátrias;
Geografia Física, Política e Económica dos dois países da Península Ibérica e das principais potências mundiais;
Ciências Físico-Químicas;
Matemática (Álgebra, Geometria, Trigonometria e Cosmografia);
Desenho;
Inglês (classe de Ciências).

Art. 36.º São condições de admissão à matrícula do 1.º ano do curso de Administração Militar, além das citadas no artigo 30.º:

- 1.ª Ter menos de 20 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;

- 2.ª Estar habilitado com as disciplinas do 3.º ciclo liceal [alíneas c), f) e g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com o 2.º ano dos cursos de contabilidade dos institutos comerciais ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, organizados para efeitos de matrícula nas escolas militares.

Art. 37.º Podem ser admitidos à matrícula do 1.º ano do curso de Administração Militar os sargentos ou furiéis do quadro permanente que satisfaçam às condições do artigo 34.º, com excepção da 3.ª, que é substituída pela 2.ª condição do artigo 36.º

Estas últimas habilitações podem ser substituídas, quanto aos candidatos que possuam o 2.º ciclo liceal ou equivalente, pela aprovação em exame de admissão especial, a efectuar no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, sobre o programa das seguintes disciplinas dos cursos do mesmo Instituto:

Matemática;
História Geral e Económica;
Geografia Geral e Económica;
Organização Política da Nação e Economia Corporativa;
Curso Prático de Inglês.

Art. 38.º Pode, havendo vagas, ser autorizado que os oficiais das diversas armas ou da Força Aérea frequentem, em regime de licença para estudos, no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras, se essa especialidade não for ministrada no País, os cursos de Engenharia Electrotécnica Militar, de Engenharia Mecânica Militar e de Engenharia Aeronáutica Militar, ou outros cursos técnicos destinados a satisfazer as necessidades do Exército e da Força Aérea, ingressando ulteriormente nos respectivos quadros.

§ único. Diploma especial regulará as condições de recrutamento, frequência e outras relacionadas com os cursos indicados no corpo do artigo.

Art. 39.º A junta de inspecção a que se refere a condição 2.ª do artigo 30.º visa especialmente a verificar se os candidatos à matrícula possuem a indispensável robustez física e é constituída pelo comandante do corpo

de alunos, servindo de presidente, e dois médicos (vogais), sendo um o médico da Academia e outro um chefe de clínica médica do Hospital Militar Principal. A junta pode agregar a si um médico estomatologista.

§ 1.º No cumprimento da sua missão, a junta de inspecção procede de acordo com as normas que tenham sido previamente fixadas pela Direcção do Serviço de Saúde Militar e homologadas pelo Ministro do Exército.

§ 2.º Os concorrentes ao curso de Aeronáutica são sujeitos a inspecção especial, a cargo da Força Aérea.

Art. 40.º A prova de aptidão física do exame de admissão a que se refere a condição 5.ª do artigo 30.º é apreciada por um júri constituído pelo comandante do corpo de alunos, ou um seu delegado, pelo mestre de ginástica, por um médico da Academia e por um professor nomeado pelo comandante e consta de exercícios de velocidade, força, destreza, decisão e resistência, previamente definidos pelos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, ouvida a Comissão Superior de Educação Física do Exército, e homologados pelo Ministro do Exército.

Art. 41.º A prova de aptidão cultural do exame de admissão a que se refere a condição 5.ª do artigo 30.º tem por finalidade a verificação do grau de cultura dos candidatos. O seu programa será submetido aos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea e carece de homologação do Ministro do Exército.

§ 1.º O júri da prova de aptidão cultural é constituído por três professores, nomeados pelo comandante.

§ 2.º Os candidatos são classificados de 0 a 20 valores, sendo eliminados os que não obtenham a classificação mínima de 10 valores. Os candidatos que tiverem média de 14 valores no 7.º ano do liceu, ou nas habilitações equivalentes, são dispensados da prova cultural.

Art. 42.º A classificação para a admissão é obtida pela média das notas das cadeiras correspondentes às habilitações exigidas para cada curso com a nota da prova de aptidão cultural anteriormente referida. Nestas médias, sendo necessário, leva-se a aproximação até às décimas. As provas psicotécnicas e de aptidão física têm apenas carácter eliminatório.

§ único. Para os candidatos com o 7.º ano dos liceus a média das cadeiras refere-se somente às deste ano.

Art. 43.º Os candidatos procedentes directamente do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército são admitidos em primeiro lugar, desde que satisfaçam às condições gerais de admissão do artigo 30.º

Art. 44.º São condições de preferência para admissão dos restantes candidatos, em igualdade de classificação, as seguintes:

- 1.ª Serem filhos ou netos de oficiais do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, com precedência dos primeiros sobre os segundos e tendo primazia os órfãos de pai;
- 2.ª Serem filhos de quaisquer outros militares do quadro permanente, com primazia também para os órfãos de pai;
- 3.ª Terem mais tempo de instrução militar e pré-militar com boas informações;
- 4.ª Terem menos idade.

Art. 45.º Para se satisfazerem, tanto quanto possível, as preferências dos candidatos aos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Transmissões, devem os mesmos entregar, durante a frequência do 2.º ano e dentro do prazo fixado, declarações sobre o curso que desejam seguir. As declarações dos alunos que não tenham terminado a prestação de provas na primeira época de exame são consideradas provisórias até à conclusão das referidas provas.

§ único. A declaração dos alunos que desejem ingressar nos cursos de Aeronáutica e de Engenharia é feita no 1.º ano.

Art. 46.º Anualmente, o Estado-Maior do Exército fixa o número de vagas a preencher em cada um dos cursos relativos ao Exército, tendo em conta a capacidade das instalações da Academia, as necessidades das armas e dos serviços, o número de cadetes-alunos aprovados no 1.º e 2.º anos e as suas preferências.

§ único. O número de vagas para os cursos de oficiais destinados à Força Aérea é estabelecido pelo Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 47.º O preenchimento das vagas referidas no artigo anterior é feito pelo comandante, atendendo às seguintes normas:

- 1.ª São preferidos para as respectivas armas e serviços, se assim o desejarem, os alunos admi-

tidos ao abrigo do corpo dos artigos 33.º, 34.º e 37.º;

- 2.ª Em princípio, são preferidos para os diversos cursos de Engenharia os alunos que na escala geral da classificação do 1.º ano estiverem situados no terço superior em relação à média das cadeiras. De entre estes, têm preferência no preenchimento das respectivas vagas os alunos provenientes do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- 3.ª Só podem ser destinados ao curso de Cavalaria os alunos que tenham na equitação classificações iguais ou superiores a 12 valores;
- 4.ª Só podem ser destinados ao curso de Aeronáutica os alunos que tenham sido aprovados em inspecção e provas especiais a cargo da Força Aérea;
- 5.ª Para o serviço de intendência e contabilidade da Força Aérea destinam-se, entre os voluntários, os que tiverem obtido melhor média nas classificações do 1.º e 2.º anos do curso de Administração Militar;
- 6.ª Depois de satisfeitas as condições anteriores, as restantes vagas de cada curso são preenchidas de acordo com as preferências declaradas pelos alunos, tendo em atenção a ordem da respectiva classificação.

§ único. Em caso de igualdade de condições, dá-se a preferência:

- a) Para a infantaria, aos alunos mais classificados na instrução militar geral;
- b) Para a artilharia e transmissões, aos alunos mais classificados no conjunto da 1.ª e 2.ª cadeiras;
- c) Para a cavalaria, aos alunos mais classificados no conjunto da equitação e da 46.ª cadeira;
- d) Para os cursos de Engenharia, aos alunos mais classificados no conjunto das cadeiras que constituem o 1.º ano;
- e) Para a Aeronáutica, aos que forem pilotos civis de aviões e aos que forem julgados em melhores condições na inspecção e provas especiais a cargo da Força Aérea.

Art. 48.º Critério idêntico ao indicado nos artigos 44.º e 45.º e nas normas 1.ª e 6.ª do artigo 47.º será seguido relativamente à distribuição dos alunos dos cursos de Engenharia que interessam ao Exército e à Força Aérea.

Art. 49.º Ao serem admitidos na Academia Militar, os cadetes passam a usufruir do regime jurídico da maioria, no que se refere exclusivamente a questões relacionadas com as actividades militares.

CAPÍTULO III

Aproveitamento e situação escolar dos alunos

Art. 50.º O aproveitamento dos alunos é avaliado por chamadas, provas de frequência, exames, trabalhos práticos e de aplicação, missões, exercícios militares feitos em conjunto ou por cadeiras e provas de aptidão física.

Os resultados são sempre expressos em valores (0 a 20 valores), salvo os casos especiais em que for exigida informação.

Art. 51.º Em cada período, e por cada uma das cadeiras ou série de conferências, os alunos têm uma classificação, que será a correspondente à média pesada das classificações obtidas num ou mais exames escritos, nas chamadas orais, nos trabalhos práticos e de aplicação, nos exercícios de campo ou na instrução tática respectiva. Os coeficientes a adoptar são fixados no regulamento da Academia.

Art. 52.º Em cada ano lectivo atribuem-se aos alunos classificações correspondentes a cada um dos seguintes grupos:

- a) Frequência (resultante da média das cotas de mérito do artigo anterior);
- b) Exame final (resultante da média das cotas de mérito obtidas nos exames finais, orais e escritos, das cadeiras);
- c) Educação física (resultante da média das classificações obtidas em ginástica e desportos, esgrima e luta e equitação);
- d) Instrução militar geral e automobilismo;
- e) Missões e exercícios de conjunto;
- f) Instrução de pilotagem (só para o curso de Aeronáutica).

§ 1.º Aos oficiais-alunos de Engenharia que frequentam o Instituto Superior Técnico não se aplicam os grupos das alíneas c), d), e) e f).

§ 2.º É atribuída uma informação referente ao estágio interforças armadas.

Art. 53.º Os exames finais das cadeiras constam de provas escritas ou orais, ou de ambas, e de provas laboratoriais, nas condições a fixar no regulamento da Academia.

§ único. Os exames finais das cadeiras semestrais podem ser substituídos por trabalhos a efectuar sobre assuntos dos respectivos programas ou ser inclusivamente dispensados, servindo neste caso de classificação a nota de frequência nas condições a fixar no regulamento da Academia.

Art. 54.º A classificação final dos alunos, em cada ano, é obtida pela média das cotas de mérito do artigo 52.º, depois de afectadas de coeficiente a estabelecer no regulamento da Academia.

§ único. As cotas de mérito correspondentes ao ano de tirocínio, relativas às matérias teóricas, aos trabalhos práticos e de aplicação e à instrução militar serão atribuídas de acordo com normas a estabelecer pelo conselho escolar, em colaboração com as respectivas escolas práticas ou estabelecimentos especializados onde decorre a instrução. Deve ter-se especialmente em vista a valorização das qualidades militares, que intervirão na respectiva média com coeficiente superior.

Art. 55.º Perdem o ano:

- a) Os alunos que não obtenham média de 10 valores em qualquer dos grupos do artigo 52.º;
- b) Os alunos que na classificação de frequência do final do ano não obtenham, em qualquer cadeira, cota de mérito igual ou superior a 8 valores e de 10 valores nas cadeiras a que se refere o § único do artigo 53.º;
- c) Os alunos que nas provas escritas do exame final não obtenham em duas ou mais disciplinas a classificação mínima de 10 valores;
- d) Os alunos que não obtenham no conjunto das provas escritas e oral do exame de cada cadeira a média mínima de 10 valores ou que não obtenham na prova oral de cada cadeira a classificação mínima de 10 valores;

- e) Os alunos que dêem um número de faltas superior a um quinto dos tempos fixados para os trabalhos regulamentares, salvo quando relevadas pelo comandante, mediante parecer favorável do conselho escolar;
- f) Os alunos que não obtenham informação favorável no estágio interforças armadas e no estudos das línguas;
- g) Os oficiais-alunos do 5.º, 6.º e 7.º anos dos cursos de Engenharia reprovados em mais de duas cadeiras do Instituto Superior Técnico na primeira época de exames e ainda os que, reprovados em uma ou duas cadeiras nessa época, não conseguirem nelas aprovação na época de Outubro, salvo se, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 40 378, de 14 de Outubro de 1955, puderem transitar de ano.

§ 1.º Todos os alunos nas condições das várias alíneas deste artigo, excepto a última, são obrigados, para todos os efeitos, à repetição total do ano que perderam, só sendo, porém, obrigados a fazer os exames finais das disciplinas em que ficaram reprovados no ano anterior.

§ 2.º Nas médias a que se faz referência no corpo deste artigo para a passagem de ano não se consideram os arredondamentos.

Art. 56.º Os alunos que não obtenham aproveitamento no exame de uma cadeira professada na Academia na época normal podem repetir, na última quinzena de Setembro, o exame final dessa cadeira, no qual é exigida, para aprovação, a classificação mínima de 10 valores, tanto na prova escrita como na oral.

§ único. Para efeitos da classificação anual e na cadeira repetida, apenas pode ser levada em conta a cota de mérito equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos aprovados na época normal, ou a nota de 10 valores, se aquela for inferior.

Art. 57.º São dispensados das provas orais das cadeiras os alunos que nas respectivas provas escritas obtenham a classificação mínima de 13 valores, a não ser que desejem efectuá-las com vista a melhorar a classificação, sem prejuízo, porém, da possibilidade de reprovação.

Art. 58.º Considera-se distinto o aluno que no final de cada ano tenha classificação igual ou superior a 16 valores.

Art. 59.º A classificação final do curso é feita pela média aritmética das classificações finais de cada ano, incluindo a do tirocínio.

Art. 60.º São eliminados:

- a) Os alunos que fiquem reprovados em dois anos escolares durante a frequência na Academia Militar;
- b) Os alunos que, em qualquer altura, revelem falta de aptidão militar ou de qualidades morais;
- c) Os alunos do curso de Aeronáutica que sejam considerados inaptos na instrução de pilotagem e não desejem ingressar no Exército;
- d) Os alunos dos cursos de Engenharia que fiquem reprovados em dois anos escolares durante a frequência no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras.

Art. 61.º Enquanto frequentarem a Academia Militar, os alunos denominam-se cadetes, salvo os alunos admitidos como oficiais milicianos, os quais serão denominados por aspirantes, alferes ou tenentes-alunos, consoante o caso.

Art. 62.º Os cadetes dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Transmissões, Administração Militar e Aeronáutica são promovidos ao posto de alferes-alunos no início do tirocínio, com data de 1 de Outubro, e os dos cursos de Engenharia ao ingressarem no 5.º ano e também com data de 1 de Outubro.

Art. 63.º O ingresso no quadro permanente dos oficiais-alunos que em cada ano tenham concluído o curso efectua-se com data de 1 de Outubro desse ano.

Art. 64.º A promoção dos alferes-alunos dos cursos de Engenharia a tenentes-alunos tem lugar no dia 1 de Dezembro no ano do início do tirocínio, ingressando no quadro permanente imediatamente no final daquele.

Art. 65.º São eliminados os alferes-alunos que nos tirocínios e estágios não reúnam a classificação final de 10 valores ou não obtenham informação favorável quanto às suas qualidades militares, morais e físicas.

§ único. O ano de tirocínio ou de estágio pode ser repetido por uma só vez no caso de perda por faltas devidas a doenças ou desastre que as justifiquem.

Art. 66.º Na classificação final registada na carta de curso e que serve de base para a inscrição na escala geral do quadro permanente das diversas armas e serviços, bem como para a Força Aérea, no quadro de pilotos aviadores ou nos de engenheiros e de intendência e contabilidade, entra-se em linha de conta com a média da classificação final do curso da Academia Militar e dos tirocínios e estágios, mas a primeira é valorizada pelo coeficiente correspondente ao número de anos de duração do respectivo curso.

§ único. Compete à Academia Militar fazer a classificação final.

Art. 67.º Terminados com aproveitamento os respectivos tirocínios e estágios, a Academia Militar confere aos alunos habilitados com os cursos de Engenharia a carta ou diploma de engenheiro militar da especialidade correspondente. Este diploma tem qualidade para efeitos de inscrição na Ordem dos Engenheiros e de exercício da profissão de engenheiro nos ramos de engenharia respectivamente afins.

Art. 68.º Na carta de curso é inscrita em valores, arredondados até às centésimas, a classificação obtida pelo aluno.

§ único. Se esta classificação é inferior a 16 valores, é na mesma carta registada a indicação de *Aprovado*; se for igual ou superior a 16 valores, é registada a indicação de *Aprovado com distinção*.

Art. 69.º Em cada um dos diferentes cursos há prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial a conceder aos alunos classificados como distintos, nas condições que forem estabelecidas.

Art. 70.º As cartas de curso, as espadas e os punhais, bem como os prémios e outros galardões, são sempre entregues na Academia Militar, em cerimónias com especial solenidade.

CAPITULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 71.º O dia 12 de Janeiro — aniversário da fundação da Escola do Exército — é sempre comemorado com especial solenidade e brilho.

Art. 72.º As disposições referentes aos assuntos a seguir discriminados podem ser alteradas pela publicação de decretos simples:

- As matérias professadas na Academia (artigo 6.º);
- A distribuição das matérias pelos vários cursos (artigos 11.º a 25.º);
- Os períodos de férias (artigo 28.º);
- O aproveitamento dos alunos (capítulo III, com excepção do artigo 67.º).

Art. 73.º Passam para a Academia Militar todas as instalações e material que até agora eram pertença da Escola do Exército, a qual deve considerar-se extinta a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 74.º O presente decreto-lei entra progressivamente em vigor, para todos os efeitos, a partir do ano lectivo de 1958-1959.

§ 1.º Em relação à organização dos cursos observar-se-á o seguinte:

a) O 1.º ano funciona segundo os moldes expressos neste diploma para todos os cursos, excepto o de Administração Militar;

b) O comandante da Academia proporá a forma de funcionamento dos diversos anos dos cursos de formação geral, mas de modo que as normas constantes deste diploma estejam integralmente aplicadas no ano lectivo de 1961-1962 para os cursos das armas e Aeronáutica e no ano lectivo de 1962-1963 para o curso de Administração Militar;

c) O funcionamento do actual curso de Engenharia mantém-se nas normas da actual legislação até finalizarem o curso os alunos que frequentam actualmente o 2.º ano dos preparatórios de Engenharia.

As cadeiras deste curso serão extintas à medida que deixem de ter justificação;

d) Enquanto o Exército e a Força Aérea não possam dispor em número suficiente de oficiais engenheiros das diversas especialidades preparados através da Academia Militar, mantém-se as normas de recrutamento daqueles elementos actualmente em vigor.

§ 2.º Em relação às condições de abertura de concursos para candidatos verificar-se-á o seguinte:

a) No concurso de Agosto de 1959 serão também admitidos, com destino ao 2.º ano das armas, candi-

datos nas condições da legislação anterior, isto é, habilitados com as cadeiras de Matemáticas Gerais, Curso Geral de Física, Geometria Descritiva e Desenho Rigoroso;

b) Para os concursos de admissão ao curso de Engenharia Militar (modalidade de frequência a extinguir pela presente legislação) serão admitidos concorrentes, nos termos da legislação anterior, até Agosto de 1961, destinados à frequência do 1.º ano; até Agosto de 1962, destinados à frequência do 2.º ano, e até Agosto de 1963, destinados à frequência do 3.º ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 42 152

De acordo com as considerações do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 42 151;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização da Academia Militar

1. Constituição

Artigo 1.º A Academia Militar, criada pelo Decreto-Lei n.º 42 151, é um estabelecimento de ensino dependente do Ministério do Exército, que compreende:

Comando, dispondo de:

Conselho escolar;

Conselhos de curso;

Conselho de disciplina.

Serviço de instrução, englobando:

Corpo docente;
Gabinete de estudos;
Biblioteca e arquivo;
Corpo de alunos;

Serviços gerais e de administração, englobando:

Secretaria;
Conselho administrativo;
Serviços gerais e formação.

A sua constituição é a constante do mapa anexo n.º 1, sendo os respectivos quadros orgânicos os dos mapas anexos n.ºs 2 a 5, seus apêndices e quadros.

2. Comando

Art. 2.º O comandante é um oficial general do Exército, designado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Ministro do Exército e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica. Ele é responsável perante o chefe do Estado-Maior do Exército pela actividade geral da Academia e perante o chefe do Estado-Maior da Força Aérea somente nos assuntos que respeitem especificamente à instrução dos cursos de aeronáutica.

§ único. O comandante é auxiliado no desempenho das suas funções por um 2.º comandante, brigadeiro ou coronel do Exército ou da Força Aérea, nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar e com o parecer favorável do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, quando for oficial da Força Aérea.

O 2.º comandante é também o director da instrução.

3. Conselho escolar

Art. 3.º O conselho escolar é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelos professores catedráticos, incluindo os interinos, pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário, sem voto.

Art. 4.º Ao conselho escolar compete:

1.º Dar obrigatoriamente parecer sobre:

- a) As condições gerais de admissão dos alunos, a sua educação militar, a orientação pedagógica, horários e programas das disciplinas;
- b) A nomeação de professores;
- c) O provimento definitivo dos professores catedráticos;
- d) O orçamento geral da Academia;
- e) O programa de estágios, missões e visitas de estudo.

2.º Apreciar todas as demais questões que pelo comandante lhe sejam presentes.

§ 1.º Os professores interinos em exercício e o comandante do corpo de alunos não têm direito a voto nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1.º

§ 2.º Os professores catedráticos que não estão providos definitivamente não podem tomar parte nas sessões do Conselho que tenham por finalidade o disposto na alínea c) do n.º 1.º do corpo deste artigo.

§ 3.º Sempre que o conselho reúna para tratar de assuntos relacionados especialmente com a matéria da alínea d) do n.º 1.º do corpo deste artigo é convocado o director dos serviços gerais e de administração.

Art. 5.º O conselho escolar reúne em sessão pública:

- 1.º Para abertura solene do ano escolar, proclamação dos alunos premiados e distribuição dos respectivos diplomas;
- 2.º Para entrega das cartas de curso.

Art. 6.º A convocação do conselho escolar é da exclusiva competência do comandante.

4. Conselhos de curso

Art. 7.º Para cada um dos cursos ministrados na Academia Militar, para o 1.º ano geral e para o 2.º ano comum à infantaria, artilharia, cavalaria e transmissões há um conselho de curso, composto por todos os seus professores, mestres de ginástica, esgrima e equitação e instrutores de táctica, tiro e automobilismo.

§ 1.º Este conselho é normalmente orientado pelo director do curso, que é o professor desse curso de maior hierarquia militar originário da arma ou serviço respectivo ou de aeronáutica, e é secretariado pelo elemento de menor graduação militar.

§ 2.º Sempre que vão tratar-se assuntos relacionados com a instrução de pilotagem, devem ser convocados para o conselho do curso de aeronáutica os comandantes das esquadras de instrução elementar e básica de pilotagem nas quais os alunos são instruídos.

§ 3.º O comandante do corpo de alunos e o chefe do gabinete de estudos — ou seus delegados — podem tomar parte nas sessões dos diferentes conselhos de curso, quando solicitados.

§ 4.º O comandante da Academia Militar ou o 2.º comandante assistem sempre que o julguem conveniente, assumindo neste caso a presidência.

§ 5.º O director de curso é também delegado permanente do comandante da Academia junto da respectiva escola prática para efeitos de coordenação do ensino.

Art. 8.º Aos conselhos de curso incumbe examinar e dar parecer sobre todos os assuntos que interessem ao funcionamento e organização dos cursos a que se referem, bem como ao aproveitamento e vida escolar dos respectivos alunos.

Art. 9.º Os conselhos de curso reúnem, por convocação do respectivo director:

1.º Ordinariamente, no final de cada período e de cada ano escolar;

2.º Extraordinariamente, quando for julgado necessário.

§ único. O comandante da Academia e o 2.º comandante podem igualmente convocar os conselhos de curso.

5. Conselho de disciplina

Art. 10.º O conselho de disciplina é constituído pelo 2.º comandante, pelo comandante do corpo de alunos e pelos directores de todos os cursos, servindo de secretário o oficial de menor hierarquia militar.

§ único. Quando o conselho de disciplina reunir para efeitos de julgar um aluno, o respectivo comandante de companhia toma parte na reunião, servindo de secretário.

Art. 11.º O conselho de disciplina reúne:

- 1.º Todas as vezes que lhe é presente para julgamento qualquer aluno, por motivos disciplinares ou morais, ou lhe é determinado o estudo de normas relacionadas com a disciplina;
- 2.º Ordinariamente, no fim de cada ano escolar, para deliberar sobre as faltas que devem ou não ser canceladas, consultado o registo disciplinar dos alunos e tendo em atenção a natureza das mesmas faltas.

§ único. A convocação do conselho de disciplina é da exclusiva competência do comandante.

Art. 12.º Quando se tratar do julgamento de qualquer aluno, o conselho procede de harmonia com a doutrina do artigo 130.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 1.º Para efeitos do expresso no corpo deste artigo, devem estar presentes todos os membros do conselho ou quem os substitua, em caso de impedimento legal.

§ 2.º Da decisão tomada, depois de homologada pelo comandante, não há recurso.

6. Serviço de instrução

Art. 13.º O quadro orgânico do serviço de instrução é o constante do mapa anexo n.º 3 e seu apêndice n.º 1.

Art. 14.º O serviço de instrução tem um director, que é o 2.º comandante, ao qual, no que se refere particularmente a este aspecto escolar, compete, sob a superintendência do comandante da Academia: a direcção, o estudo, o planeamento e coordenação do ensino, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o maior rendimento da instrução; as ligações com as escolas militares ou civis cuja actividade interessa à Academia Militar, mormente para efeitos de funcionamento dos cursos complementares; a orientação dos assuntos relativos à biblioteca e ao arquivo.

Art. 15.º O director de instrução é assistido directamente no desempenho das suas funções por um gabinete de estudos.

Art. 16.º Os directores de curso colaboram nos trabalhos do serviço de instrução, bem como todos os professores, instrutores e outros oficiais com responsabilidade no ensino.

a. Corpo docente

Art. 17.º O corpo docente é constituído por todos os professores das cadeiras ministradas na Academia Militar e a ele compete a realização dos altos fins educativos que a mesma se propõe.

Art. 18.º Os professores que ministram o ensino das cadeiras têm as categorias de professores catedráticos e de professores adjuntos e podem ser civis, nos casos expressamente referidos nos artigos seguintes.

§ 1.º Os professores catedráticos militares, quando no activo, podem ter o posto de capitão, major ou tenente-coronel e os adjuntos o posto de capitão ou major. As suas funções podem também ser desempenhadas por oficiais da reserva até ao posto de coronel, inclusive, para o lugar de professor catedrático e até tenente-coronel para o de adjunto.

§ 2.º O professor catedrático ou adjunto que pertença ao quadro de reserva pode exercer o magistério até aos 62 anos.

Art. 19.º É condição indispensável para pertencer ao corpo docente o estar habilitado com qualquer dos cursos ministrados nas extintas Escolas Militar e do Exército, na Academia Militar, na Escola Naval ou com qualquer outro curso de categoria universitária.

Art. 20.º Na nomeação dos professores catedráticos e professores adjuntos deve atender-se ao seguinte:

- a) Para as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª cadeiras, professores de uma escola superior ou individualidades civis ou militares com a respectiva formação universitária;
- b) Para a 21.ª, o capelão da Academia;
- c) Para 22.ª, oficial médico do activo, de preferência com a especialidade de higienista;
- d) Para a 23.ª, oficiais do activo ou da reserva de engenharia ou especializados de qualquer outra arma;
- e) Para as 24.ª, 25.ª e 26.ª, oficiais do activo ou da reserva de qualquer arma ou serviço ou do corpo do estado-maior, de preferência para a 25.ª com o curso do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos;

- f) Para a 27.ª, oficiais do activo com o curso complementar do estado-maior ou do corpo do estado-maior;
- g) Para a 28.ª, oficiais do activo de infantaria, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de infantaria;
- h) Para a 29.ª, oficiais do activo de artilharia, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de artilharia;
- i) Para a 30.ª, oficiais do activo de cavalaria, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de cavalaria;
- j) Para a 31.ª, oficiais do activo de engenharia, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de engenharia;
- k) Para a 32.ª, oficiais do activo de transmissões ou da arma de engenharia especializados em transmissões, de preferência com o curso de promoção a oficial superior ou com o curso complementar do estado-maior, podendo ainda concorrer oficiais do corpo do estado-maior originários de transmissões ou de engenharia especializados em transmissões;
- l) Para a 33.ª, oficiais do activo do serviço de administração militar, de preferência com o curso de promoção a oficial superior;
- m) Para a 34.ª, oficiais do activo engenheiros do serviço de material, de preferência com o curso de promoção a oficial superior;
- n) Para a 35.ª, oficiais do activo pilotos aviadores, de preferência com o curso de oficial

superior da Força Aérea ou com o curso do estado-maior;

- o)* Para a 36.ª, oficiais do activo de engenharia;
- p)* Para a 37.ª, oficiais do activo de transmissões ou de engenharia especializados em transmissões;
- q)* Para as 38.ª e 39.ª, oficiais de transmissões, de engenharia especializados em transmissões, ou engenheiros electrotécnicos militares;
- r)* Para as 40.ª e 41.ª, oficiais do activo ou da reserva engenheiros electrotécnicos militares ou com habilitações equivalentes;
- s)* Para a 42.ª, oficiais do activo de infantaria ou cavalaria;
- t)* Para as 43.ª e 44.ª, oficiais do activo engenheiros mecânicos militares ou com habilitações equivalentes;
- u)* Para a 45.ª, oficiais do activo de artilharia;
- v)* Para a 46.ª, oficiais do activo ou da reserva engenheiros mecânicos militares ou com habilitações equivalentes;
- w)* Para as 47.ª, 48.ª, 49.ª e 50.ª, oficiais do activo de administração militar e de intendência e contabilidade da Força Aérea, de preferência para a 47.ª com o curso do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
- x)* Para as 51.ª e 52.ª, oficiais do activo pilotos aviadores;
- y)* Para a 53.ª, oficiais do activo pilotos aviadores, de preferência com o curso de radiocomunicações;
- z)* Para a 54.ª, oficiais do activo engenheiros aeronáuticos, de preferência pilotos aviadores.

§ único. Nos casos da alínea *a)* do presente artigo ter-se-ão ainda em vista as seguintes condições:

- 1.ª A regência das cadeiras compete, em princípio, ao pessoal docente que tiver a seu cargo a regência de disciplinas equivalentes nas Universidades de Lisboa;

Quando se verificar a impossibilidade de assegurar a regência das cadeiras por esta forma, o Ministro do Exército nomeia, com o acordo do Ministro da Educação Nacional, as pessoas a quem deve ser atribuída a regência;

- 2.ª Os professores adjuntos das cadeiras regidas por civis são, de preferência, militares. Pode, no entanto, o Ministro do Exército propor ao Ministro da Educação Nacional que tais funções sejam desempenhadas, em regime de acumulação, por pessoal docente das Universidades de Lisboa.

Art. 21.º Com vista a ministrar instruções práticas de carácter acentuadamente técnico, podem prestar serviço na Academia Militar oficiais técnicos das respectivas especialidades, mesmo que não tenham formação universitária.

§ único. Os oficiais de que trata o corpo deste artigo têm direito à mesma gratificação escolar que os oficiais instrutores.

Art. 22.º Para efeitos do disposto nos artigos 80.º, 82.º, 83.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, só é considerado como serviço efectivo em comissões privativas do estado-maior o serviço desempenhado por oficiais do corpo do estado-maior, ou com o curso complementar, como director de instrução, ou no gabinete de estudos e na 27.ª cadeira.

Art. 23.º Para efeito de vencimentos, os professores civis, catedráticos e adjuntos, que não acumulam as suas funções na Academia Militar com outras funções públicas estranhas à mesma são equiparados, respectivamente, a coronel e a tenente-coronel de infantaria. Uns e outros têm direito à gratificação escolar correspondente à sua categoria de professor.

§ único. No caso da acumulação a que se refere o corpo deste artigo ser-lhes-á atribuída uma gratificação igual à estabelecida para a acumulação de regências nas Faculdades, acrescida de 50 por cento do seu valor.

Art. 24.º As acumulações do ensino das cadeiras previstas no apêndice 1 do mapa anexo n.º 3 dão direito, em relação tanto a professores catedráticos como a adjuntos, à acumulação de gratificações de regências, não podendo, contudo, ser abonada a cada professor mais do que a regência de duas cadeiras.

Art. 25.º Os professores catedráticos e adjuntos militares são providos nos respectivos lugares mediante concurso documental, a menos que algum concorrente tenha solicitado por escrito, na altura da entrega do

requerimento, a abertura de concurso de provas públicas ou que o conselho escolar decida que só um concurso de provas públicas o pode habilitar a pronunciar-se por qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O conselho escolar reúne para apreciação dos concorrentes e, por ordem de preferência, indica o resultado da sua decisão, o qual, acompanhado do parecer do comandante e da cópia da acta da sessão ou sessões realizadas, é enviado ao Estado-Maior do Exército, para aprovação pelo Ministro do Exército.

§ 2.º Para o concurso de provas públicas, o comandante, ouvido o conselho escolar, nomeia o júri e fixa os dias do concurso e o programa das provas a prestar. Do júri, presidido pelo comandante, deve fazer parte o director da instrução e sòmente professores catedráticos confirmados.

Para fazer parte do júri pode ser solicitada a colaboração de qualquer entidade de reconhecida competência estranha à Academia Militar. Findo o concurso, a lista proposta pelo júri, com a ordem de preferência dos candidatos e com o parecer do comandante, é enviada ao Estado-Maior do Exército para aprovação.

§ 3.º Se o concorrente for official da Marinha ou da Força Aérea, a nomeação carece de parecer favorável, respectivamente, do Ministro da Marinha e do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 26.º A primeira nomeação para o desempenho das funções de professor catedrático é feita com carácter provisório e por dois anos. Findo este prazo, a idoneidade do nomeado é apreciada pelo conselho escolar, após o que, mediante parecer favorável do comandante, é a nomeação convertida em definitiva.

§ único. Nesta apreciação são factores especialmente a considerar as qualidades pedagógicas, as lições, conferências e outros trabalhos publicados e a acção formativa manifestada no exercício do magistério.

Art. 27.º Na falta ou impedimento de algum professor catedrático, são os trabalhos respectivos entregues ao professor adjunto da cadeira considerada ou a outro professor catedrático. Na falta ou impedimento de algum professor adjunto, são os trabalhos respectivos entregues a outro professor adjunto.

§ 1.º Não sendo possível a acumulação nos casos previstos no corpo deste artigo, pode ser nomeada para

professor interino pessoa estranha ao corpo docente. A nomeação é da competência do Ministro do Exército, mediante proposta fundamentada do comandante da Academia, ouvido o conselho escolar, e parecer favorável do Ministro da Marinha, do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e do Ministro da Educação Nacional, conforme se trate de oficiais da Marinha, da Força Aérea ou de civis.

§ 2.º Quando um professor catedrático ou adjunto desempenha funções de acumulação de regências nas condições do corpo deste artigo percebe a gratificação correspondente.

Art. 28.º São obrigações normais do professor catedrático, além da regência das disciplinas e matérias a seu cargo e da direcção dos respectivos trabalhos práticos, de laboratório ou de gabinete:

- 1.º Organizar os elementos de estudo para as disciplinas que está encarregado de ministrar;
- 2.º Acompanhar os alunos nos exercícios de campo e nas visitas e missões relacionadas com a sua cadeira e colaborar em exercícios de conjunto;
- 3.º Apresentar os relatórios das visitas, missões e trabalhos de aplicação, emitindo sobre eles o seu parecer;
- 4.º Fazer conferências ou colaborar em trabalhos práticos ou de aplicação de que seja encarregado;
- 5.º Colaborar em revistas, boletins ou outras publicações militares periódicas, por sua iniciativa ou quando solicitado, com a sanção do comandante da Academia Militar;
- 6.º Substituir, quando para tal for designado, outro professor legalmente impedido.

Art. 29.º Compete aos professores adjuntos, fundamentalmente, coadjuvar os professores catedráticos nos trabalhos práticos, de aplicação e de laboratório, nos exercícios ou demais serviços relativos à cadeira ou grupo de cadeiras que lhes estão atribuídos e, bem assim, prestar colaboração em tudo o que respeita aos n.ºs 1.º a 5.º do artigo anterior.

Art. 30.º Os professores da Academia Militar são exonerados:

- a) A seu pedido;
- b) Quando, terminado o período de nomeação provisória, não sejam confirmados;
- c) Quando, sendo militares no activo, forem promovidos aos postos de coronel ou tenente-coronel, conforme se trate, respectivamente, de professores catedráticos ou adjuntos;
- d) Quando, sendo militares no activo, perfizerem seis anos, seguidos ou interpolados, de funções docentes efectivas na Academia Militar. Este período pode ser aumentado excepcionalmente para oito anos, mediante despacho ministerial, quando o professor em causa merecer excelentes informações do comandante da Academia Militar e houver manifesto inconveniente na sua substituição;
- e) Quando estiverem afastados das funções docentes, por comissão de serviço, por um período superior a um ano, salvo quando se tratar de serviço de mobilização ou de interesse para a instrução na Academia;
- f) Quando, por motivos disciplinares ou morais, seja proposta a sua exoneração pelo comandante, ouvido o conselho escolar;
- g) Quando sejam atingidos pelo limite de idade.

§ único. A exoneração efectuada nos casos das alíneas a) e e) não impede nova nomeação para o cargo de professor.

Art. 31.º Em cada período de dois anos e no termo do exercício das respectivas funções é elaborada pelo comandante, ouvido o director da instrução, uma apreciação de cada professor, de acordo com normas a estabelecer. Esta apreciação é junta ao processo do oficial e transmitida aos órgãos que superintendem nos assuntos de instrução no ramo das forças armadas a que o oficial pertence. No caso de o professor ser civil a apreciação é enviada ao Ministério da Educação Nacional, por intermédio do Estado-Maior do Exército.

Art. 32.º O Estado custeia ou faculta a frequência de cursos e estágios em escolas nacionais ou estrangeiras a professores da Academia Militar ou outros

oficiais que para isso sejam designados, tendo em vista o estudo da organização e funcionamento de estabelecimentos similares e a formação de determinados especialistas com interesse para a Academia Militar.

b. Gabinete de estudos

Art. 33.º O gabinete de estudos tem como missão assistir directamente o director da instrução no desempenho das suas funções, competindo-lhe em especial:

- 1.º A preparação de todos os elementos referentes a assuntos de instrução que tenham de ser apresentados ao comandante da Academia Militar e ao conselho escolar;
- 2.º A organização dos cursos e dos horários, a coordenação de programas e a edição de publicações;
- 3.º O registo, estatística, informação e arquivo de tudo o que respeita à admissão, aproveitamento e vida escolar dos alunos, bem como à organização e estudo dos processos relativos à admissão e apreciação de professores e instrutores;
- 4.º A recolha de informações relativas a escolas congêneres estrangeiras.

§ único. O gabinete de estudos tem a composição constante do mapa anexo n.º 3 e os oficiais que dele fazem parte são nomeados pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia, ouvido o director da instrução.

Art. 34.º Para efeitos de gratificação e de tempo de permanência na Academia, o chefe do gabinete de estudos e o chefe da secção de estudos e planeamento são equiparados, respectivamente, a professor catedrático e a professor adjunto.

§ único. No caso de se tratar de antigos professores, o tempo total de permanência na Academia não poderá, porém, exceder doze anos.

c. Biblioteca e arquivo

Art. 35.º A biblioteca da Academia é destinada a guardar, cuidar e catalogar os livros, revistas, jornais,

manuscritos, mapas, plantas e outras espécies destinados à consulta e estudo por parte do corpo docente, oficiais em serviço na Academia e alunos.

Art. 36.º O arquivo da Academia destina-se à guarda, catalogação e conservação das memórias das cadeiras e de outros trabalhos de estudo, dos relatórios de visitas, das missões e dos reconhecimentos e da correspondência, de acordo com as normas em vigor.

Art. 37.º A biblioteca e o arquivo têm a composição constante do mapa anexo n.º 3 e os oficiais que deles fazem parte são nomeados pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia, ouvido o director da instrução.

7. Corpo de alunos

Art. 38.º O corpo de alunos enquadra e engloba os alunos. Cabe-lhe desempenhar papel fundamental na educação moral, social e militar dos mesmos alunos, proporcionando-lhes as condições necessárias ao conhecimento e prática de todas as virtudes militares e cívicas e ao conveniente desembaraço físico.

A organização do corpo de alunos é a constante do mapa anexo n.º 4.

§ 1.º Aos oficiais do corpo de alunos compete:

- a) Exercer as funções de comando e administrativas que lhes são designadas dentro do corpo de alunos;
- b) Ministras as instruções de ginástica, esgrima e luta, desportos, equitação e a instrução militar geral, consoante a sua especialização.

§ 2.º Os oficiais do corpo de alunos devem constituir, em todas as circunstâncias, perante os alunos guias e exemplos permanentes de virtudes cívicas e militares.

Art. 39.º O comandante do corpo de alunos tem a graduação de tenente-coronel ou major de qualquer arma e é nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia. Compete-lhe não só a responsabilidade da manutenção da disciplina do internato como a orientação de todas as missões referidas no artigo anterior.

Art. 40.º O comandante do corpo de alunos é auxiliado por um adjunto, major ou capitão de qualquer arma.

Art. 41.º O corpo de alunos é organizado em quatro companhias, as quais têm a seu cargo a administração, disciplina e instrução militar geral dos respectivos alunos.

Os comandantes de companhia são capitães de qualquer arma, nomeados sob proposta do comandante da Academia Militar.

Art. 42.º No corpo de alunos há, distribuídos pelas companhias, catorze oficiais, com a patente de capitão ou tenente, sendo:

Cinco de infantaria.

Dois de artilharia.

Dois de cavalaria.

Um de engenharia.

Um de transmissões.

Dois de aeronáutica, sendo um piloto aviador e outro pára-quedista.

Um do serviço de administração militar.

Estes oficiais são encarregados de administrar aos alunos: a instrução militar geral, sob a direcção dos comandantes de companhia; a instrução táctica das respectivas armas ou serviços do Exército e da Força Aérea, sob a direcção dos professores das cadeiras de Táctica das Armas, de Organização e Logística do Serviço de Administração Militar e de Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea, e a instrução de condução auto e moto, sob a direcção do professor da 46.ª cadeira. Sem prejuízo destes deveres, podem também ser encarregados de coadjuvar os professores nos trabalhos de aplicação das cadeiras de Táctica e Tiro da respectiva arma ou serviço, no campo ou em salas, quando para isso nomeados.

Art. 43.º Para cumprimento das suas atribuições, o comandante do corpo de alunos é ainda auxiliado por:

- a) Dois maiores ou capitães de qualquer arma, habilitados com o curso de mestres de ginástica e de esgrima;
- b) Um major ou capitão de cavalaria, habilitado com o curso de mestre de equitação;
- c) Oito capitães ou tenentes de qualquer arma, instrutores de ginástica e esgrima, sendo quatro destinados à instrução de esgrima e luta;

- d) Dois capitães ou subalternos de cavalaria, instrutores de equitação.

§ único. A nomeação para os lugares de mestres de ginástica, esgrima e equitação é feita sob proposta fundamentada do comandante da Academia Militar, ouvido o comandante do corpo de alunos.

Art. 44.º O serviço dos oficiais do corpo de alunos será prestado nas condições seguintes:

- a) A instrução ministrada aos alunos durante um ano lectivo é contada como equivalente a uma escola de recrutas;
- b) O mesmo serviço é, para todos os efeitos, considerado como desempenhado nas tropas do ramo da força armada a que o oficial pertence;
- c) No caso dos oficiais de aeronáutica, o serviço deve ser organizado de modo a permitir-lhes, pelo menos, a satisfação do programa mínimo de treino operacional.

Art. 45.º Em cada período de dois anos e no termo do exercício das respectivas funções é elaborada pelo comandante do corpo de alunos uma apreciação de cada um dos oficiais que lhe estão subordinados, de acordo com as normas a estabelecer.

Essa apreciação, depois de confirmada ou completada pelo comandante da Academia Militar, é junta ao processo do respectivo oficial e transmitida aos órgãos que superintendem nos assuntos de instrução no ramo das forças armadas a que o oficial pertence.

Art. 46.º O corpo de alunos dispõe ainda de secções de educação física e, como órgãos subsidiários, do serviço de internato e da cantina escolar.

O serviço de internato compreende a escrituração e guarda do material em carga ao corpo de alunos e não distribuído às companhias ou secções e os serviços de conservação e limpeza das dependências do internato.

A cantina escolar tem por fim fornecer aos alunos e ao pessoal da Academia, nas melhores condições, artigos do uniforme e do enxoval, bem como artigos de higiene, de bem-estar pessoal e outros quaisquer de uso corrente.

§ único. A cantina escolar rege-se por regulamento próprio, sob a superintendência do comandante do corpo de alunos, e é orientada por uma direcção constituída por um presidente e três vogais, dois oficiais do corpo de alunos e um cadete. Tem a seu cargo a sala e a biblioteca dos alunos e outras dependências julgadas convenientes.

8. Serviços gerais e de administração

Art. 47.º Os serviços gerais e de administração são os constantes do mapa anexo n.º 5 e respectivos apêndices e quadros.

Art. 48.º Os serviços gerais e de administração têm um director, nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia, ao qual compete, sob a orientação do comandante ou 2.º comandante da Academia, dirigir os serviços, a administração e o expediente geral da Academia.

§ 1.º Os serviços prestados como director dos serviços gerais e de administração é considerado, para todos os efeitos, como serviço nas tropas.

§ 2.º Os oficiais dos serviços gerais e de administração são nomeados pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia, ouvido o director dos serviços gerais e de administração.

a. Secretaria

Art. 49.º A secretaria tem a seu cargo o expediente geral da Academia Militar, competindo-lhe, em especial, tudo o que se relacione com os registos de matrícula do pessoal e animal.

A sua organização é a constante do apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 5.

b. Conselho administrativo

Art. 50.º O conselho administrativo rege-se pelas disposições vigentes que regulam o funcionamento dos conselhos administrativos, competindo-lhe, além das funções correntes, elaborar as propostas orçamentais relativas à Academia. Para este efeito, coordena as necessidades apresentadas pelos vários sectores da mesma, apresentando-as ao comandante.

A composição do conselho administrativo é a constante do apêndice n.º 2 ao mapa anexo n.º 5.

c. Serviços gerais e formação

Art. 51.º Os serviços gerais e formação destinam-se a apoiar as diversas actividades da Academia Militar e a sua organização é a constante do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5 e seus quadros.

Art. 52.º Os serviços gerais e formação têm um chefe, do qual dependem os chefes dos diversos serviços e o comandante da formação. O chefe dos serviços gerais e formação actua sob a orientação do director dos serviços gerais e administrativos.

Os serviços gerais compreendem:

- a) Serviço religioso;
- b) Serviço de actividades culturais e recreativas;
- c) Serviço de saúde;
- d) Serviço de alimentação;
- e) Serviço veterinário;
- f) Serviços gráficos;
- g) Serviço de instalações e incêndios;
- h) Serviço de transportes, manutenção auto, combustíveis e lubrificantes;
- i) Serviço auxiliar das cadeiras;
- j) Serviço de lavadaria.

A formação agrupa, para efeitos administrativos, todos os sargentos e praças destinados aos diversos serviços da Academia Militar. Compete-lhe, além das funções administrativas atrás indicadas, tudo o que respeita às necessidades da instrução da equitação e, bem assim, o que se refere a solípedes.

Art. 53.º A chefia dos serviços gerais e formação, bem como a dos serviços das alíneas c), d), e) e h) e o serviço desempenhado na formação, é, para todos os efeitos, considerada como prestada nas tropas da arma ou serviço a que o oficial pertença.

Art. 54.º O serviço religioso é desempenhado por um sacerdote da religião católica, nomeado capelão da Academia Militar pelo Ministro do Exército, com a concordância da autoridade eclesiástica. Ser-lhe-á abonado o vencimento de capitão.

CAPÍTULO II

Vida interna e administração

Art. 55.º As condições de internato dos alunos são objecto de regulamento próprio.

Art. 56.º O Estado custeia aos alunos as propinas, os livros didácticos e as lições das cadeiras a frequentar e outras publicações necessárias ao ensino.

Art. 57.º Os cadetes-alunos são abonados, por intermédio do corpo de alunos, dos seguintes vencimentos mensais:

Nos 1.º, 2.º e 3.º anos	300\$00
No 4.º ano	450\$00

§ 1.º Os cadetes-alunos reprovados na 1.ª época de exames não recebem durante as férias grandes o vencimento referido no corpo deste artigo, o qual reverte a favor de um fundo de actividades recreativas e culturais dos alunos.

§ 2.º Os oficiais-alunos ou os cadetes-alunos oriundos da classe de sargentos são abonados pelas respectivas unidades dos vencimentos e gratificações correspondentes aos seus postos.

§ 3.º Os cadetes-alunos do curso de aeronáutica têm direito à gratificação de serviço aéreo diária de 50\$ nos dias em que façam voos de instrução, não podendo exceder-se a importância de 750\$ mensalmente.

§ 4.º Os oficiais-alunos e os cadetes-alunos oriundos da classe de sargentos do curso de aeronáutica mantêm as respectivas gratificações de serviço aéreo, sem dependência de quaisquer provas especiais. A gratificação por pilotagem de aviões de jacto fica sujeita aos respectivos condicionamentos legais, que só podem ser satisfeitos nos períodos de instrução previstos nas férias grandes e nos tirocínios.

§ 5.º Os oficiais-alunos dos cursos de engenharia são abonados pela Academia Militar dos vencimentos e gratificações correspondentes ao seu posto.

Art. 58.º Todos os cadetes-alunos têm direito a alimentação, alojamento e fardamento por conta do Estado.

§ 1.º O abono diário para alimentação dos cadetes-alunos será fixado anualmente no orçamento do Ministério do Exército.

§ 2.º O material de aquartelamento necessário ao alojamento e instalação dos alunos é fornecido por conta do Estado e pertence à carga da Academia.

§ 3.º O fardamento a fornecer aos cadetes-alunos é o constante de tabelas aprovadas pelo Ministério do Exército e a sua distribuição obedece a regulamento especial.

CAPITULO III

Disciplina

Art. 59.º Os alunos ficam sujeitos às leis, disciplina e regulamentos militares, mas o regime das penas é o constante dos artigos seguintes, de acordo com a natureza particular da Academia e da sua função educativa.

Art. 60.º As penas escolares applicáveis aos alunos são:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Repreensão agravada;
- 3.ª Detenção até trinta dias;
- 4.ª Prisão escolar até trinta dias.

§ 1.º A repreensão é sempre dada em particular.

§ 2.º A repreensão agravada, atendendo à natureza da falta cometida, pode ser dada:

- a) Na presença dos alunos do mesmo curso;
- b) Na presença dos alunos chefes de todos os cursos e oficiais do corpo de alunos;
- c) Na presença de todo o corpo de alunos formado em parada.

§ 3.º A detenção consiste na permanência do aluno dentro do aquartelamento, do qual só pode sair em serviço.

§ 4.º A prisão escolar consiste na reclusão do aluno em casa apropriada, da qual só pode sair para actos de serviço, incluindo o escolar, e devidamente acompanhado.

Art. 61.º Os alunos que terminam o cumprimento de uma pena de detenção ficam privados de dispensas durante um número de dias igual ao dobro da punição sofrida. Os alunos que terminam o cumprimento de uma pena de prisão escolar ficam privados de dispensas durante um número de dias igual ao quádruplo da punição sofrida.

Art. 62.º As penas de detenção e de prisão escolar têm como consequência a perda do vencimento líquido de cada dia a cumprir.

§ único. A importância dos vencimentos a que se refere este artigo reverte a favor do fundo de actividades culturais dos alunos.

Art. 63.º Na acção disciplinar sobre os alunos, quanto às penas enunciadas no artigo 60.º, a competência dos comandos é a seguinte:

1.º Do comandante da Academia — todas as penas referidas no mesmo artigo;

2.º Do 2.º comandante e do comandante do corpo de alunos — todas as penas referidas no mesmo artigo, porém até ao limite, respectivamente, de vinte e cinco e vinte dias, quanto à 3.ª, e de vinte e quinze dias, quanto à 4.ª;

3.º Dos comandantes de companhia — as 1.ª, 2.ª e 3.ª penas, porém só nos termos da alínea a) do § 2.º do mesmo artigo, quanto à 2.ª, e até ao limite de dez dias, quanto à 3.ª

§ 1.º Os professores, quando chefiando missões ou comandando destacamentos, têm sobre os alunos a competência disciplinar do comandante do corpo de alunos.

§ 2.º Das decisões do comandante da Academia no que respeita às penas consignadas no artigo 60.º não há recurso.

§ 3.º As decisões de natureza disciplinar tomadas pelo 2.º comandante, pelo comandante do corpo de alunos e pelos professores, quando exerçam as funções indicadas no § 1.º, não carecem de homologação.

Art. 64.º São eliminados do corpo de alunos, mediante parecer ou decisão do conselho de disciplina:

1.º Os alunos punidos com penas que, somadas, excedem vinte dias de prisão escolar, por si ou por suas equivalências, quando o mesmo conselho entenda que o excedente dessas penas não deve ser cancelado;

2.º Os alunos que, por motivos morais, não são considerados dignos de seguir a carreira militar.

§ único. Para efeito do disposto no n.º 1.º deste artigo, cada grupo de dois dias de detenção corresponde a um dia de prisão escolar.

Art. 65.º Os cadetes-alunos eliminados ou excluídos da frequência da Academia são abatidos ao efectivo da mesma e são aumentados ao do Exército ou da Força Aérea, como soldados-cadetes ou aspirantes do quadro de complemento, conforme o aproveitamento obtido na instrução militar ou na de pilotagem e os motivos e circunstâncias particulares da eliminação ou exclusão. Os cadetes-alunos excluídos por motivo de ordem moral ou disciplinar podem ser aumentados ao efectivo do Exército como soldados e, conforme os casos, incorporados nas unidades activas ou em companhias disciplinares.

§ 1.º Os cadetes-alunos dos cursos das forças terrestres excluídos ou eliminados e que tenham tido aproveitamento na instrução militar geral ministrada no 1.º ou 2.º ano do curso são aumentados ao Exército como soldados cadetes e destinados à frequência do 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos. Os excluídos no 3.º ou 4.º ano do curso e que tenham aproveitamento na instrução de táctica da respectiva arma ou serviço são aumentados ao Exército como aspirantes a oficial do quadro de complemento.

§ 2.º Os cadetes-alunos do curso de aeronáutica eliminados ou excluídos e que tenham tido aproveitamento na instrução de pilotagem ingressam nos cursos de oficiais pilotos aviadores milicianos para receberem a necessária instrução complementar. Os que tenham, pelo menos, o 2.º ano frequentarão aqueles cursos como aspirantes a oficial milicianos e os restantes como soldados cadetes.

Os cadetes-alunos dos cursos de administração militar destinados à Força Aérea ingressam nos cursos de oficiais milicianos do Exército com destino à Força Aérea.

§ 3.º Os alferes-alunos dos cursos de engenharia excluídos ou eliminados durante a frequência dos respectivos cursos no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras ao abrigo do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151 são aumentados ao Exército ou à Força Aérea, como oficiais dos respectivos quadros de complemento, sendo obrigados a prestar serviço durante quatro anos, sem ficarem isentos, contudo, de procedimento legal, caso para tal haja motivo.

Art. 66.º Os alunos admitidos ao abrigo dos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 42 151 regressam à situação anterior à data do seu ingresso na Academia quando eliminados ou excluídos, não ficando por isso isentos de procedimento legal, caso para tal haja motivo.

§ único. Os alunos admitidos ao abrigo do artigo 33.º do diploma citado, quando excluídos por falta de aproveitamento, podem ter passagem ao quadro dos serviços auxiliares do Exército, desde que para tal sejam propostos pelo comandante da Academia.

Art. 67.º A competência disciplinar dos comandos da Academia em relação ao pessoal seu subordinado é a seguinte:

- a) Comandante da Academia — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de região militar;
- b) 2.º comandante — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos 2.ºs comandantes de região militar;
- c) Comandante do corpo de alunos e director dos serviços gerais e de administração — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de regimento;
- d) Professores chefiando missões ou comandando destacamentos e chefe dos serviços gerais e formação — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos 2.ºs comandantes de regimento;
- e) Comandantes das companhias de alunos e de formação — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos comandantes de companhia, bateria ou esquadrão.

CAPITULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 68.º As disposições referentes aos assuntos a seguir discriminados podem ser alteradas pela publicação de diplomas regulamentares:

- a) Por decreto simples:

O provimento dos lugares de professores catedráticos e adjuntos da Academia Mi-

litar e as obrigações destes (artigos 19.º a 22.º e 28.º a 31.º).

A organização dos serviços gerais e de administração (artigos 47.º a 54.º).

b) Por portaria:

Os quadros de pessoal respeitante à Academia Militar, desde que não sejam excedidas as respectivas dotações orçamentais.

Art. 69.º Enquanto as instalações da Academia Militar não estiverem reunidas e se mantiver a necessidade de utilização do aquartelamento da Amadora, o quadro orgânico da Academia deve ser reforçado com um comandante de aquartelamento (tenente-coronel ou major de qualquer arma), pessoal de serviço de saúde e um número de instrutores, sargentos, praças e pessoal civil variável com a população escolar e a fixar anualmente por despacho do Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 1.º O comandante do aquartelamento da Amadora, além das funções que lhe competem como delegado do comandante do corpo de alunos, tem a seu cargo tudo o que respeita à vida e serviços do aquartelamento.

§ 2.º A competência disciplinar do comandante do aquartelamento da Amadora é a seguinte:

- a) Quanto aos alunos — todas as penas referidas no artigo 60.º, porém até ao limite de quinze dias, quanto à 3.ª, e dez dias, quanto à 4.ª;
- b) Quanto ao restante pessoal seu subordinado — análoga à conferida pelo Regulamento de Disciplina Militar aos 2.ºs comandantes de regimento.

§ 3.º Os oficiais colocados em diligência neste aquartelamento têm direito às mesmas gratificações escolares que os oficiais pertencentes aos quadros da Academia com idênticas funções.

Art. 70.º Ao pessoal civil que nesta data estiver ao serviço da Escola do Exército e que transitar para o serviço da Academia Militar e for inscrito na Caixa Geral de Aposentações será contado todo o tempo de

serviço já prestado naquela Escola ou na extinta Escola Militar, desde que o requeira ao mesmo organismo no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste decreto, sendo de observar, para o cálculo e pagamento da dívida por quotas, o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

Art. 71.º As disposições constantes da alínea *d*) do artigo 30.º entram progressivamente em vigor, conforme as necessidades de ensino, por forma a terem completa execução no final do ano lectivo de 1960-1961.

Art. 72.º Tendo em atenção o período transitório até à completa extinção da modalidade actual de frequência do curso de engenharia, deve o comandante da Academia propor a utilização dos professores de cadeiras privativas daquele curso, para, em acumulação de regência, ministrarem o ensino das novas cadeiras.

Igualmente proporá a utilização dos professores das cadeiras agora criadas para ministrarem, também em acumulação de regência, o ensino de cadeiras do curso de engenharia, segundo a nova modalidade de frequência, se as circunstâncias o aconselharem.

Art. 73.º Os encargos provenientes da entrada em vigor do presente diploma são distribuídos pelos anos de 1959, 1960 e 1961, mediante plano a aprovar pelo Ministro das Finanças.

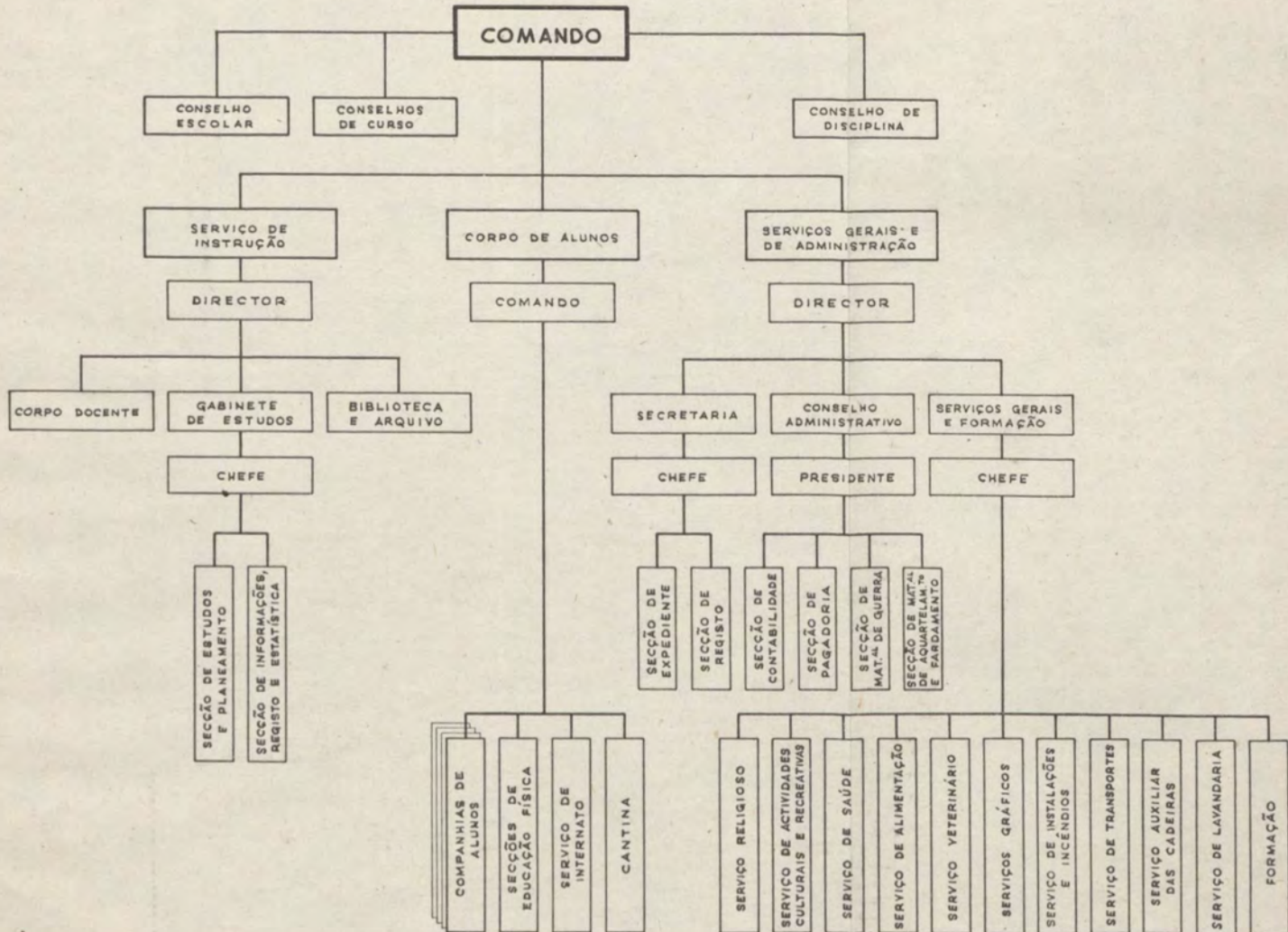
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Mapa anexo n.º 1

ACADEMIA MILITAR

ORGANIZAÇÃO



Mapa anexo n.º 2

Quadro orgânico

Designação	Pessoal					Solípedes
	Militar			Civil		
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado	
1) Comando:						
Comandante (oficial ge- neral)	1	-	-	-	-	-
2.º comandante (briga- deiro ou coronel) (a)	1	-	-	-	-	-
Ajudante (capitão ou subalterno).	1	-	-	-	-	-
2) Serviço de instrução	(b) 90	1	6	8	-	-
3) Corpo de alunos.	33	6	36	-	44	-
4) Serviços gerais e de admi- nistração.	18	35	406	39	32	130
Soma	144	42	448	47	76	130

(a) É também o director de instrução.

(b) 28 podem ser civis.

Mapa anexo n.º 3
Serviço de instrução

Designação	Pessoal			
	Militar			Civil contratado
	Oficiais	Sargentos	Praças	
1) Director (a)	-	-	-	-
2) Corpo docente (ver apêndice n.º 1 a este mapa anexo)	(b) 84	-	-	-
3) Gabinete de estudos (c):				
Chefe (oficial superior com o curso complementar do estado-maior) (d)	1	-	-	-
Secção de estudos e planeamento:				
Chefe (major ou capitão com o curso geral ou complementar do estado-maior)	1	-	-	-
Desenhador de 1.ª classe	-	-	-	1
Escriturário de 1.ª classe (e)	-	-	-	1
Escriturário	-	-	1	-
Ordenança	-	-	1	-
Secção de informações, registo e estatística:				
Chefe (major ou capitão)	1	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-
Escriturários de 1.ª classe	-	-	-	3
Escriturários	-	-	2	-
4) Biblioteca e arquivo:				
Bibliotecário (tenente-coronel, major ou capitão) (f)	1	-	-	-
Conservadores-arquivistas (capitães ou subalternos) (g)	2	-	-	-
Escriturários de 1.ª classe	-	-	-	-
Auxiliares	-	-	2	2
Contínuo de 1.ª classe	-	-	-	1
Soma	90	1	6	8

(a) De preferência que já tenha sido professor da Academia (b o 2.º comandante da Academia).

(b) 28 podem ser civis.

(c) Inclui 1 professor do curso de aeronáutica, nomeado pelo comandante, o qual serve de conselheiro para assuntos do referido curso.

(d) De preferência que já tenha sido professor da Academia.

(e) De preferência tradutor de inglês.

(f) Pode ser da reserva; no caso de não haver disponível um oficial com os requisitos necessários, o comandante da Academia Militar pode contratar um bibliotecário civil, mediante concurso.

(g) Podem ser da reserva.

Apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 3

Corpo docente

Número da cadeira	Designação da cadeira	Professores	
		Catedráticos	Adjuntos
1.ª	Matemáticas Gerais	1	(a) 2
2.ª	Curso Geral de Física	1	(a) 2
3.ª	Elementos de Física Atómica	(b)	(b)
4.ª	Geometria Descritiva	1	(a) 2
5.ª	Curso Geral de Desenho	1	—
6.ª	Cálculo Infinitesimal	1	(a) 2
7.ª	Elementos de Cálculo	(c)	(c)
8.ª	Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	1	1
9.ª	Probabilidades, Erros e Estatística	(d)	(d)
10.ª	Curso Geral de Química	1	(a) 2
11.ª	Elementos de Química e Explosivos	(e)	(e)
12.ª	Curso Complementar de Desenho	(f)	—
13.ª	Mecânica Racional	1	1
14.ª	Análise Superior	(h)	(h)
15.ª	Curso Complementar de Física	1	1
16.ª	Curso Geral de Mineralogia e Geologia	1	1
17.ª	Termodinâmica	(g)	(g)
18.ª	Electrónica	(h)	(h)
19.ª	Introdução às Ciências Sociais	1	—
20.ª	Sociologia Geral	(i)	—
21.ª	Deontologia Militar	(j) 1	—
22.ª	Higiene Militar	1	—
23.ª	Topografia	1	(a) 2
24.ª	História e Geografia Militar	1	—
25.ª	Estudos Ultramarinos	1	—
26.ª	Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	1	—
27.ª	Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	1	2
28.ª	Organização, Táctica e Serviços de Infantaria	1	(l) 1
29.ª	Organização, Táctica e Serviços de Artilharia	1	(l) 1
30.ª	Organização, Táctica e Serviços de Cavalaria	1	(l) 1
31.ª	Organização, Táctica e Serviços de Engenharia	1	(l) 1
32.ª	Organização, Táctica e Serviços de Transmissão	1	(l) 1
33.ª	Organização e Logística do Serviço de Intendência	1	(l) 1
34.ª	Organização e Logística do Serviço de Material	1	(l) 1
35.ª	Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea	1	(l) 1
	<i>A transportar</i>	26	26

Número da cadeira	Designação da cadeira	Professores	
		Catedráticos	Adjuntos
	<i>Transporte</i>	26	26
36. ^a	Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruição	1	1
37. ^a	Transmissões e Elementos de Electrónica	1	1
38. ^a	Material de Transmissões	1	1
39. ^a	Telecomunicações	(m)	(m)
40. ^a	Electrotecnia Geral e Máquinas Eléctricas	1	1
41. ^a	Material Eléctrico e Electrónico do Tiro	(n)	(n)
42. ^a	Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	1	(o) 2
43. ^a	Armas e Munições, Material de Artilharia	1	1
44. ^a	Balística	(p)	(p)
45. ^a	Tiro de Artilharia	1	1
46. ^a	Motores e Material Automóvel	1	1
47. ^a	Cálculo Comercial e Financeiro	1	1
48. ^a	Administração e Contabilidade Geral	1	(q) 2
49. ^a	Administração e Contabilidade Pública	(r)	(r)
50. ^a	Tecnologia de Intendência e Material	1	(s)
51. ^a	Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos	1	1
52. ^a	Navegação Aérea	1	2
53. ^a	Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração de Comunicações Aeronáuticas	(t) 1	(t) 1
54. ^a	Aerodinâmica e Material Aeronáutico	1	1
-	Línguas (Inglês, Francês e Alemão)	(u)	-
	<i>Soma</i>	41	43
	<i>Total</i>	(v) 84	

(a) 1 é professor adjunto eventual, apenas em exercício quando o número de alunos for superior a 80.

(b) Pelos professores da 2.^a cadeira por acumulação de regências.

(c) Pelos professores da 6.^a cadeira por acumulação de regências.

(d) Pelo professor da 8.^a cadeira por acumulação de regências.

(e) Pelo professor da 10.^a cadeira por acumulação de regências.

(f) Pelos professores da 5.^a cadeira por acumulação de regências.

(g) Pelos professores da 15.^a cadeira por acumulação de regências.

(h) Pelos professores de qualquer das cadeiras do mesmo ramo por acumulação de regências.

(i) Pelo professor da 19.^a cadeira por acumulação de regências.

(j) Pelo capelão da Academia.

(l) Colabora nos trabalhos de aplicação da 27.^a cadeira.

(m) Pelos professores da 38.^a cadeira por acumulação de regências.

(n) Pelos professores da 40.^a cadeira por acumulação de regências.

(o) 1 deve ser especializado em carros de combate.

(p) Pelos professores da 43.^a cadeira por acumulação de regências.

(q) 1 é oficial de intendência e contabilidade da Força Aérea.

(r) Pelos professores da 48.^a cadeira por acumulação de regências.

(s) Os trabalhos práticos estão a cargo dos professores adjuntos da 11.^a (parte laboratorial) e 33.^a cadeiras.

(t) Podem acumular com a Escola Militar de Electromecânica.

(u) A contratar em função do número de alunos que optem pelo estudo de Inglês, Francês ou Alemão. Em princípio 3 de Inglês, 1 de Francês e 1 de Alemão.

(v) 28 podem ser civis.

Nota. — Para as cadeiras a ministrar aos cursos de engenharia militar, de electrotécnica e mecânica militares no Instituto Superior Técnico haverá:

Para a Fortificação — 1 professor catedrático e 1 adjunto, oficiais do activo com o curso de engenharia militar.

Para Aeródromos Militares — 1 professor catedrático e 1 adjunto, oficiais do activo com o curso de engenharia militar destinado à Força Aérea ou com a respectiva especialidade.

Para Material Eléctrico e Electrónico das Transmissões e Material Eléctrico e Electrónico do Tiro — 1 professor catedrático e 1 adjunto, oficiais do activo engenheiros electrónicos ou com habilitações equivalentes, que, por acumulação de regências, ministrarão o ensino das duas cadeiras.

Para Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento — 1 professor catedrático e 1 adjunto, oficiais do activo engenheiros mecânicos ou com habilitações equivalentes, que, por acumulação de regências, ministrarão o ensino das duas cadeiras.

Mapa anexo n.º 4

Corpo de alunos

Designação	Pessoal			
	Militar			Civil assalariado
	Officiais	Sargentos	Praças	
1) Comando:				
Comandante (tenente-coronel ou major de qualquer arma)	1	—	—	—
Adjunto (major ou capitão de qualquer arma)	1	—	—	—
Amanuense	—	1	—	—
Escrivão	—	—	1	—
Ordenança	—	—	1	—
2) Companhias de alunos:				
Comandantes de companhia (capitães)	4	—	—	—
Capitães ou tenentes	14	—	—	—
Primeiros-sargentos	—	4	—	—
A transportar	20	5	2	—

Designação	Pessoal			
	Militar			Civil assalariado
	Oficiais	Sargentos	Praças	
<i>Transporte</i>	20	5	2	-
Escrivães	-	-	4	-
Quarteleiros (a)	-	-	4	-
Serventes de 1.ª classe (b)	-	-	-	12
Ordenanças	-	-	4	-
Faxinas	-	-	4	-
3) Secções de educação física:				
Mestre de ginástica (major ou capitão)	1	-	-	-
Mestre de esgrima (major ou capitão)	1	-	-	-
Mestre de equitação (major ou capitão)	1	-	-	-
Instrutores (capitães ou tenentes)	10	-	-	-
Serventes de 1.ª classe	-	-	-	3
Faxinas (c)	-	-	8	-
4) Serviço de internato:				
Encarregado (o sargento amanuense do comando)	-	-	-	-
Serventes de 1.ª classe (b)	-	-	-	22
Faxinas	-	-	10	-
5) Cantina:				
Direcção (d)	-	-	-	-
Encarregado (sargento do Q. A.)	-	1	-	-
Caixeiro de 1.ª classe	-	-	-	1
Caixeiros de 2.ª classe	-	-	-	2
Barbeiro de 1.ª classe	-	-	-	1
Barbeiros de 2.ª classe	-	-	-	2
Servente de 1.ª classe	-	-	-	1
<i>Soma</i>	33	6	36	44

(a) Devem ser primeiros-cabos.

(b) Acumulam com serviço no serviço de alimentação.

(c) 1 deve ser primeiro-cabo.

(d) É constituída por oficiais que desempenham outras funções no corpo de alunos.

Mapa anexo n.º 5

Serviços gerais e de administração

Designação	Pessoal					Solípedes
	Militar			Civil		
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado	
1) Director (coronel ou tenente-coronel)	1	—	—	—	—	—
2) Secretaria	2	5	8	—	—	—
3) Conselho administrativo	4	4	14	2	—	—
4) Serviços gerais e formação	11	26	384	37	32	130
Soma	18	35	406	39	32	130

Apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 5

Secretaria

Designação	Pessoal		
	Oficiais	Sargentos	Praças
1) Chefe (capitão ou subalterno)	1	—	—
Adjunto (o chefe da secção de registo)	—	—	—
2) Secção de expediente:			
Amanuenses	—	2	—
Escriturários	—	—	3
Ordenanças	—	—	—
3) Secção de registo:			
Chefe (subalterno do Q. S. A. E.)	1	—	—
Amanuenses	—	3	—
Escriturários	—	—	3
<i>Soma</i>	2	5	8

Apêndice n.º 2 ao mapa anexo n.º 5

Conselho administrativo

Designação	Pessoal			
	Militar			Civil contratado
	Oficiais	Sargentos	Praças	
1) Presidente	(a)	-	-	-
2) Secção de contabilidade:				
Chefe (capitão ou subalterno do S. A. M.)	1	-	-	-
Adjunto (subalterno do S. A. M.)	1	-	-	-
Amanuenses e fiéis de depósitos	-	2	-	-
Escrivães de 1.ª classe	-	-	-	2
Escrivão	-	-	1	-
Auxiliares (b)	-	-	6	-
Ordenança	-	-	1	-
3) Secção de pagadoria:				
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	1	-	-	-
4) Secção de material de guerra:				
Encarregado (capitão ou subalterno do Q. S. M. ou Q. S. A. E.)	1	-	-	-
Amanuense e fiel de depósitos	-	1	-	-
Escrivães	-	-	2	-
Quarteleiros (c)	-	-	2	-
5) Secção de material de aquartelamento e fardamento:				
Encarregado (o chefe da secção de pagadoria)	-	-	-	-
Amanuense e fiel de depósitos	-	1	-	-
Quarteleiros (c)	-	-	2	-
Soma	4	4	14	2

(a) É o director dos serviços gerais de administração.

(b) 2 devem ser cabos, 1 deve ter a especialidade de calheiro e 1 deve ter a especialidade de cortador.

(c) 1 deve ser cabo ou praça reformada.

Apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviços gerais e formação

Designação	Pessoal					Solípedes
	Militar			Civil		
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado	
1) Chefia:						
Chefe (tenente-coronel ou major)	1	-	-	-	-	-
Escrutário de 1.ª classe. .	-	-	-	1	-	-
Ordenança	-	-	1	-	-	-
2) Serviço religioso:						
Capelão	-	-	-	(a)	-	-
Faxina.	-	-	1	-	-	-
3) Serviço de actividades culturais e recreativas:						
Chefe (capitão ou subalterno)	1	-	-	-	-	-
Fiel do material de fotografia e cinema	-	1	-	-	-	-
Operador cinematográfico e fotógrafo de 1.ª classe. .	-	-	-	-	1	-
Auxiliar (b)	-	-	1	-	-	-
Escrutário	-	-	1	-	-	-
4) Serviço de saúde:						
Chefe (médico militar). . .	(c)	-	-	-	-	-
Estomatologista	-	-	-	1	-	-
Enfermeiros	-	2	2	-	-	-
Serventes de 1.ª classe. . .	-	-	-	-	2	-
5) Serviço de alimentação:						
Chefe (subalterno)	1	-	-	-	-	-
Auxiliar	-	1	-	-	-	-
Chefe de cozinha de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-
Cozinheiro de 1.ª classe . .	-	-	-	-	1	-
Chefe de copa de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-
Chefe de mesa de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-
Faxinas	-	-	8	-	-	-
A transportar	3	4	14	4	5	-

Designação	Pessoal					Solípedes
	Militar			Civil		
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado	
Transporte . . .	3	4	14	4	5	-
6) Serviço veterinário:						
Chefe (veterinário militar)	1	-	-	-	-	-
Auxiliares de inspecção de alimentos (d)	-	1	1	-	-	-
Ferradores	-	-	4	-	-	-
Auxiliares	-	-	4	-	-	-
7) Serviços gráficos (ver quadro A deste apêndice)	1	1	10	11	10	-
8) Serviço de instalações e incêndios (ver quadro B deste apêndice)	1	2	16	3	13	-
9) Serviço de transportes, manutenção auto, combustíveis e lubrificantes (ver quadro C deste apêndice).	1	1	42	1	1	-
10) Serviço auxiliar das cadeiras (ver quadro D deste apêndice)	-	9	29	17	-	-
11) Serviço de lavadaria:						
Encarregado de lavadaria de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-
Lavadeira de 1.ª classe . .	-	-	-	-	1	-
Lavadeiras de 2.ª classe . .	-	-	-	-	2	-
12) Formação (ver quadro E deste apêndice)	4	8	264	-	-	130
Soma	11	26	384	37	32	130

(a) É o professor catedrático de Deontologia Militar.

(b) Com a especialidade de fotografia e cinema.

(c) É o professor catedrático de Higiene Militar.

(d) O sargento deve ser enfermeiro hípico.

Quadro A do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviços gráficos

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
1) Chefe (capitão ou subalterno do Q. S. A. E.) (a)	1	-	-	-	-
Fiel de armazém e apontador das oficinas	-	1	-	-	-
2) Dactilógrafos:					
Escriturários de 1.ª classe	-	-	-	5	-
Escriturários	-	-	4	-	-
3) Gabinete de desenho:					
Desenhador de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Desenhadores de 2.ª classe	-	-	-	2	-
Desenhadores	-	-	2	-	-
4) Oficina de tipografia:					
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Tipógrafos de 1.ª classe	-	-	-	-	2
Tipógrafo de 2.ª classe	-	-	-	-	1
5) Oficina de litografia:					
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Transportadores litográficos de 1.ª classe	-	-	-	-	2
Litógrafo de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Transportadores litográficos de 2.ª classe	-	-	-	-	2
6) Oficina de encadernador:					
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Encadernador de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Costureira de 1.ª classe	-	-	-	-	1
7) Faxinas	-	-	4	-	-
Soma	1	1	10	11	10

(a) Pode ser da reserva.

Quadro B do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviço de instalações e incêndios

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
1) Chefe (oficial de engenharia) (a) . . .	-	-	-	-	-
2) Auxiliar (capitão ou subalterno do Q. S. A. E.)	1	-	-	-	-
3) Oficina de serralharia:					
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Serralheiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
4) Construção civil:					
Conductor de obras (b)	-	1	-	-	-
Carpinteiros de 1.ª classe	-	-	-	-	3
Pedreiros de 1.ª classe	-	-	-	-	2
Pedreiros de 2.ª classe	-	-	-	-	2
Pintores de 1.ª classe	-	-	-	-	3
Canalizador de 1.ª classe	-	-	-	-	1
5) Electricistas:					
Chefe (c)	-	-	-	-	-
Electricistas (d)	-	-	4	-	-
6) Oficina de correeiro — Mestre	-	1	-	-	-
7) Oficina de instrumentos de precisão — Mestre de 1.ª classe	-	-	-	1	-
8) Jardineiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
9) Porteiro de 1.ª classe	-	-	-	1	-
10) Faxinas	-	-	12	-	-
<i>Soma</i>	1	2	16	3	13

(a) Por acumulação com funções de professor ou instrutor.

(b) Devo ter a especialidade de construções, instalações e terraplenagens e pode ser reformado.

(c) É o sargento mecânico electricista das 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª e 41.ª cadeiras.

(d) De preferência cabos.

Quadro C do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviço de transporte, manutenção auto, combustíveis e lubrificantes

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
1) Chefe (capitão ou subalterno) (a) . . .	1	-	-	-	-
2) Transportes e combustíveis e lubrificantes:					
Fiel de material auto e moto e combustíveis e lubrificantes	-	1	-	-	-
Auxiliar para combustíveis e lubrificantes (b)	-	-	1	-	-
Servente de 1.ª classe (estação de serviço)	-	-	-	-	1
Condutores auto pesado R (c)	-	-	34	-	-
3) Manutenção:					
Mestre da oficina de mecânica auto de 1.ª classe (d)	-	-	-	1	-
Ajudantes de mecânica de viaturas de rodas (e)	-	-	7	-	-
Soma	1	1	42	1	1

(a) Do Q. S. M. (do material automóvel).

(b) Pode ser praça reformada.

(c) 1 deve ser cabo e 4 devem ser especializados em viatura Diesel.

(d) Pode ser substituído por um sargento do Q. S. M. (mecânico de viaturas de rodas).

(e) De preferência cabos.

Quadro D do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Serviço auxiliar das cadeiras

Designação	Pessoal		
	Militar		Civil contratado
	Sargentos	Praças	
1) 2.ª, 3.ª, 15.ª e 17.ª cadeiras:			
Preparadores de laboratório de 1.ª classe	-	-	2
Faxinas	-	2	-
2) 10.ª e 11.ª cadeiras:			
Preparador de laboratório de 1.ª classe	-	-	1
Faxina	-	1	-
3) 16.ª cadeira:			
Preparador de laboratório de 1.ª classe	-	-	1
Faxina	-	1	-
4) 23.ª cadeira:			
Fiel de material de topografia, astronomia e meteorologia	1	-	-
Faxina	-	1	-
5) 28.ª cadeira:			
Quarteleiro (a)	-	1	-
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Faxinas	-	2	-
6) 29.ª cadeira:			
Ajudante de mecânico de armamento pesado (a)	-	1	-
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Faxinas	-	2	-
7) 30.ª cadeira:			
Quarteleiro (a)	-	1	-
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Faxinas	-	2	-
<i>A transportar</i>	1	17	4

Designação	Pessoal		
	Militar		Civil contratado
	Sargentos	Praças	
<i>Transporte</i>	1	17	4
8) 31.ª e 36.ª cadeiras:			
Auxiliar de instrução (sargento de engenharia)	1	-	-
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Auxiliares (b)	-	2	-
9) 33.ª e 50.ª cadeiras:			
Preparador de laboratório de 1.ª classe	-	-	1
Fiel de material (praça reformada)	-	1	-
Faxina	-	1	-
10) 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª e 41.ª cadeiras:			
Radiomontador	1	-	-
Fiel de material	1	-	-
Auxiliar de instrução (radiotelegrafista)	1	-	-
Mecânico electricista	1	-	-
Radiotelegrafistas (cabos)	-	2	-
Faxina	-	1	-
11) 42.ª cadeira:			
Fiel de material e armamento (museu)	1	-	-
Faxina	-	1	-
12) 51.ª cadeira:			
Mecânico de armamento (primeiro-cabo)	-	1	-
Faxinas	-	2	-
13) 54.ª cadeira:			
Mecânico de avião	1	-	-
14) Diversas cadeiras:			
Chefe de contínuos (c)	1	-	-
Contínuos de 1.ª classe	-	-	6
Contínuos de 2.ª classe	-	-	6
<i>Soma</i>	9	29	17

(a) Cabo.

(b) 1 deve ser cabo.

(c) Depende directamente do chefe dos serviços gerais e formação.

Quadro E do apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5

Formação

Designação	Pessoal militar			Solípedes
	Officiais	Sargentos	Praças	
1) Comando:				
Comandante (capitão)	1	—	—	—
Subalternos (a)	3	—	—	—
Primeiro-sargento	—	1	—	—
Segundos-sargentos ou furriéis	—	6	—	—
2) Praças privativas do serviço da formação:				
Condutores hipo (b)	—	—	85	—
Cozinheiros	—	—	5	—
Clarins	—	—	4	—
De qualquer especialidade (b)	—	—	35	—
3) Praças para o serviço geral da escola (c):				
Telefonistas	—	—	4	—
De qualquer especialidade (b)	—	—	84	—
4) Fanfarra:				
Mestre	—	1	—	—
Primeiros-cabos	—	—	10	—
Segundos-cabos e soldados	—	—	34	—
5) Ordenanças (d)	—	—	3	—
6) Solípedes	—	—	—	130
Soma	4	8	264	130
Pessoal incluído noutros mapas anexos (e)	—	34	184	—
Total	4	42	448	130

(a) 1 da arma de infantaria, 1 da arma de cavalaria e 1 do Q. S. A. E.

(b) 5 destas praças devem ser cabos.

(c) Destinam-se a guarda de polícia, serviço de limpeza e outros serviços gerais.

(d) 1 deve ser primeiro-cabo e destinam-se ao comandante, ao director de instrução e ao director de administração e serviços.

(e) Agrupado na formação para efeitos administrativos.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco de Sales
crw

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

30 de Abril de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 42 162

Com a transferência do Instituto de Altos Estudos Militares para as suas novas instalações, em Pedrouços, torna-se absolutamente necessário remodelar o seu quadro de pessoal, por forma que o mesmo possa corresponder às exigências dos serviços das suas vastas dependências.

Por isso:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares é o constante do quadro I anexo.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal civil contratado constam do quadro anexo II.

Art. 3.º Estes quadros substituem os anexos aos Decretos-Leis n.ºs 39 169, de 15 de Abril de 1953, e 40 126, de 13 de Abril de 1955.

Art. 4.º Além do pessoal civil contratado constante do quadro orgânico, o Instituto disporá ainda de pessoal civil assalariado auxiliar e de serventia, para os serviços das diversas instalações e da messe.

Este quadro, variável com a população do Instituto e as conveniências do serviço, e os salários do seu pessoal serão fixados por despacho do Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O pessoal civil a que se refere o artigo anterior que prestava serviço no Instituto ou na messe em 31 de Dezembro de 1958 ingressa no novo quadro, independentemente de qualquer outra formalidade, desde que possua, pelo menos, a 3.ª classe de instrução primária, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

Art. 6.º Para efeito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações do pessoal a que se referem os artigos anteriores, será contado o tempo de serviço prestado anteriormente a título eventual ou extraordinário, mediante o pagamento da indemnização devida por quotas atrasadas, nos termos da lei.

Art. 7.º O disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 126, de 13 de Abril de 1955, terá aplicação aos restantes estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército.

Art. 8.º A Secção Técnica do Instituto passará a designar-se Repartição Técnica e será constituída por tantas secções quantas as necessárias para englobar todos os cursos e serviços técnicos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

ANEXO I

Quadro orgânico do pessoal

Designação	Pessoal militar			Pessoal civil contratado
	Officiais	Sargentos	Praças	
I) Direcção				
Director, general.	1	-	-	-
Adjunto, official superior de qualquer arma	(a) 1	-	-	-
II) Corpo docente				
a) Curso de altos comandos:				
Professores effectivos, officiais generais:				
Do Exército	5	-	-	-
Da Força Aérea	1	-	-	-
Da Armada	1	-	-	-
b) Cursos do estado-maior:				
Director, coronel do corpo do estado-maior	1	-	-	-
Professores effectivos:				
Officiais superiores ou capitães	(b) 12	-	-	-
Official superior ou primeiro-tenente da Armada	(b) 1	-	-	-
Official superior ou capitão da Força Aérea	(b) 1	-	-	-

Designação	Pessoal militar			Pessoal civil contratado
	Oficiais	Sargentos	Praças	
Pessoal contratado:				
Professores civis universitários	-	-	-	(c) 3
Professores de línguas	-	-	-	(d)
c) Curso para promoção a oficial superior:				
Director, brigadeiro ou coronel tirocinado	(e) 1	-	-	-
Professores efectivos, oficiais superiores:				
Do corpo do estado-maior	3	-	-	-
Das armas e serviços	7	-	-	-
Da Força Aérea, de preferência com o curso do estado-maior.	1	-	-	-
III) Repartição Técnica				
Chefe, tenente-coronel ou major de qualquer arma	1	-	-	-
Adjunto, capitão de qualquer arma	(f) 1	-	-	-
Amanuense	-	1	-	-
I Secção				
Cursos: interarmas, altos comandos, Força Aérea, etc.:				
Adjunto, major ou capitão de qualquer arma	1	-	-	-
Amanuenses	-	2	-	-

II Secção

Cursos do estado-maior:

Adjunto, capitão ou subalerno de qualquer arma ou do Q. S. A. E.
Amanuenses

(g) 1

- 2

- -

- -

III Secção

Curso de promoção a oficial superior das armas:

Adjunto, major ou capitão de qualquer arma.
Amanuenses

1 -

- 2

- -

- -

IV Secção

Curso de promoção a oficial superior dos serviços:

Adjunto, capitão ou subalerno de qualquer arma dos serviços ou
do Q. S. A. E.
Amanuense.

(h) 1

- 1

- -

- -

V Secção

Desenhos, cartas, cinema e fotografia:

Adjunto, o da IV Secção.
Amanuense.
Operador electricista
Desenhadores.

- - -

1 1 1

- - -

- - 3

VI Secção

Biblioteca e arquivo:

Bibliotecário e arquivista
Amanuense.

(i) 1

- 1

- -

- -

Designação	Pessoal militar			Pessoal civil contratado
	Oficiais	Sargentos	Praças	
VII Secção				
Laboratório de língua inglesa e tradutores:				
Professor de laboratório, official do activo ou reserva, ou civil contratado.	(j) 1	-	-	-
Tradutores, subalternos do quadro de complemento.	2	-	-	-
Auxiliar de laboratório	-	1	-	-
VIII Secção				
Officinas:				
a) Oficina de litografia:				
Encarregado de officina	-	-	-	1
b) Oficina de tipografia:				
Encarregado de officina	-	-	-	1
IV) Secretaria				
Chefe da secretaria, capitão ou subalerno do Q. S. A. E.	1	-	-	-
Adjunto, subalerno do Q. S. A. E.	1	-	-	-
Amanuense, sargento ou furriel	-	1	-	-
V) Conselho administrativo				
Chefe da contabilidade, major ou capitão do S. A. M.	1	-	-	-
Tesoureiro, capitão ou subalerno do Q. S. A. E.	1	-	-	-
Chefe do serviço de material, capitão ou subalerno do Q. S. A. E.	1	-	-	-
Amanuenses, sargentos ou furriéis	-	4	-	-

VI) Formação

VII) Messe e diversos	
a) Contratados:	
Chefe de copa	1
Chefe de culinária	1
Continuos	5

VII) Messe e diversi

a) Contratados:

Chefe de copa
 Chefe de culinária
 Contínuos

Designação	Pessoal militar			Pessoal civil contratado
	Officiais	Sargentos	Praças	
Encarregado da central a vapor	—	—	—	1
Chefe de mesa	—	—	—	1
Despenseiro	—	—	—	1
Ecónoma	—	—	—	1
Escriturários	—	—	—	2
Porteiros	—	—	—	4
Telefonistas	—	—	—	2

(a) É também presidente do conselho administrativo.

(b) Com o curso complementar do estado-maior.

(c) Em regime de acumulação de regências.

(d) 1 ou 2, conforme as necessidades.

(e) De preferência do corpo do estado-maior.

(f) Accumula com a instrução de condução ou equitação dos alunos do curso do estado-maior.

(g) É o chefe da secretaria dos cursos.

(h) É também adjunto da V Secção.

(i) Oficial de qualquer arma, no activo ou na reserva.

(j) Oficial de qualquer arma, no activo ou na reserva. No caso de ser um civil contratado, com a remuneração máxima, equivalente a capitão da arma de infantaria.

(l) É o instrutor de equitação ou condução dos alunos do curso do estado-maior.

(m) 1 de infantaria, 1 de artilharia e 2 de cavalaria.

(n) Os incluídos anualmente no orçamento, conforme as necessidades.

(o) Além destes, os julgados necessários para o serviço e a distribuir anualmente.

Nota. — Os generais do Exército colocados no Instituto de Altos Estudos Militares são contados no respectivo quadro de generais.

Ministério do Exército, 26 de Fevereiro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

ANEXO II

Vencimentos do pessoal civil contratado

Categorias	Vencimento mensal (a)		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Professores universitários	(b) 1.800\$00	—	—
Professores de línguas	(c) 1.000\$00	—	—
Professor de laboratório de língua inglesa	4.500\$00	—	—
Chefe de culinária	3.400\$00	3.000\$00	2.400\$00
Desenhadores	2.600\$00	2.200\$00	1.750\$00
Encarregados de oficina	2.200\$00	2.000\$00	1.750\$00
Encarregado da central a vapor	1.850\$00	1.500\$00	1.400\$00
Escriturários	1.750\$00	1.500\$00	—
Dispenseiro	1.750\$00	1.600\$00	1.500\$00
Ecónoma	1.600\$00	1.500\$00	1.400\$00
Chefe de copa	1.400\$00	1.300\$00	1.250\$00
Chefe de mesa	1.300\$00	1.250\$00	1.150\$00
Continuos	1.400\$00	1.300\$00	—
Porteiros	1.400\$00	1.300\$00	—
Telefonistas	1.300\$00	1.250\$00	1.150\$00

(a) Vencimento de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, conforme verba inscrita no orçamento.

(b) Remuneração fixada pela Portaria n.º 14 355, de 28 de Abril de 1953.

(c) Remuneração de 50\$ por cada hora, fixada pela Portaria n.º 16 436, de 16 de Outubro de 1957.

Ministério do Exército, 25 de Fevereiro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 192

Tornando-se conveniente reunir num só diploma as disposições dispersas relativas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar; e

Considerando que a administração do referido Fundo deve passar para a competência normal do Ministro da Defesa Nacional, uma vez que pode aplicar-se na satisfação de encargos com as forças terrestres, navais e aéreas de além-mar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido, com as alterações constantes do presente diploma, o Fundo de Defesa Militar do Ultramar, criado pelos Decretos n.ºs 28 263 e 30 117, respectivamente de 8 de Dezembro de 1937 e 8 de Dezembro de 1939, e demais legislação que posteriormente os alterou.

Art. 2.º O Fundo de Defesa Militar do Ultramar destina-se a satisfazer, no todo ou em parte, os encargos extraordinários de rearmamento e apetrechamento das forças armadas ultramarinas, incluindo os relativos à construção das infra-estruturas próprias ou que se tornem necessárias a forças destacadas no ultramar.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo de Defesa Militar do Ultramar:

a) O produto da cobrança da taxa militar no ultramar;

b) Os saldos ou sobras apurados no termo de cada exercício das verbas atribuídas aos serviços militares das diferentes províncias ultramarinas na tabela de despesa ordinária dos respectivos orçamentos gerais;

c) O produto da cobrança do imposto de defesa nas províncias ultramarinas, com exclusão de Angola;

d) 25 por cento do total da cobrança do imposto complementar sobre os rendimentos da província de Angola, criado pelo Decreto n.º 37 215, de 16 de Dezembro de 1948;

e) O produto da venda de armamento e outro material das forças armadas do ultramar que tenha sido considerado incapaz para o serviço ou sem interesse para as forças armadas portuguesas;

f) O produto de multas cobradas no ultramar por transgressão das leis ou regulamentos militares e de quaisquer outras multas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

§ único. O saldo do Fundo de Defesa Militar do Ultramar apurado em cada ano transitará automaticamente para o mesmo Fundo no ano seguinte.

Art. 4.º As províncias ultramarinas enviarão no fim de cada trimestre ao Departamento da Defesa Nacional, por intermédio do Ministério do Ultramar, uma conta das receitas cobradas para o Fundo de Defesa no trimestre antecedente, indicando os respectivos saldos de abertura e encerramento.

Art. 5.º As verbas consignadas aos serviços militares nas tabelas de despesa ordinária do orçamento de cada província ultramarina apenas poderão servir de contrapartida ao reforço de verbas destinadas aos mesmos serviços e mediante prévia anuência do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. O Fundo de Defesa Militar do Ultramar nunca poderá servir de contrapartida ao reforço de verbas do orçamento ordinário.

Art. 6.º As verbas das tabelas de despesa dos orçamentos das províncias ultramarinas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar com contrapartida em receitas previstas nos mesmos orçamentos serão liquidadas em relação ao quantitativo das receitas efectivamente cobradas e poderão ser reforçadas com a importância integral do excesso de cobrança sobre a previsão, quando tal excesso for verificado.

Art. 7.º Os encargos a satisfazer por conta do Fundo de Defesa Militar do Ultramar constarão de um plano organizado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Ministro do Ultramar, e com a aprovação do Presidente do Conselho, que servirá de base à elaboração dos correspondentes orçamentos anuais.

Art. 8.º A aprovação de contratos e a autorização de despesas a liquidar pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar são da competência do Ministro da Defesa Nacional, que, por despacho, poderá delegar nos Ministros do Exército e da Marinha e nos Subsecretários de Estado do Exército e da Aeronáutica parte da competência que julgar conveniente.

Art. 9.º Quando as conveniências da defesa militar do ultramar assim o impuserem ou aconselharem, po-

derá o Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro do Ultramar, contratar os empréstimos necessários para ocorrer às despesas previstas, dando como garantia de amortização e juros, se os houver, a receita do Fundo de Defesa Militar do Ultramar. Estes empréstimos poderão revestir a forma de adiantamentos pelo Tesouro, desde que para tal tenha sido obtida a anuência do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 42 201

Os inconvenientes que poderiam advir para a Nação, bem como os que poderiam afectar os interesses das nações aliadas no período da primeira guerra mundial, pela divulgação indevida de inventos de características militares, levaram o Governo a publicar, em 17 de Junho de 1916, o Decreto n.º 2452, cuja disposição essencial consistia na suspensão da publicação das reivindicações relativas a uma invenção quando se reconhecesse que de tal publicação poderiam resultar perigos ou inconvenientes para a defesa nacional ou das nações aliadas.

A importância que desde então tomaram e hoje assumem, no interesse da defesa do País e dos países aliados de Portugal, as invenções úteis às forças armadas, o incessante desenvolvimento das descobertas científicas e das suas aplicações ao aperfeiçoamento dos armamentos modernos, a necessidade que existe de

manter em segredo o resultado de certas investigações e as aplicações práticas que destas se faça, todas estas razões, em ligação com o cuidado de conjugar os direitos legítimos dos inventores com as exigências da segurança, tornaram o Governo consciente do dever de regulamentar o que a base xxvi da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956 (organização geral da Nação para o tempo de guerra), estabelece como princípios para protecção de invenções portuguesas que interessem à defesa nacional e das informações ou de inventos de origem estrangeira que lhe sejam fornecidos ou confiados em regime de segredo.

Esse dever assume ainda carácter mais premente se forem consideradas as obrigações de colaboração no campo militar resultantes da participação de Portugal na Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Em consequência:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cabe ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, em cooperação com a Secretaria de Estado do Comércio, pela Direcção-Geral do Comércio, quando for caso disso:

- a) Determinar, salvaguardando os eventuais direitos do inventor ou de terceiros, que se conservem em regime de segredo os inventos que constituam objecto de pedido original de patente de invenção depositado na Repartição da Propriedade Industrial daquela Direcção-Geral e possam interessar à defesa nacional, à de país aliado de Portugal ou à de grupo ou aliança de países de que Portugal faça parte;
- b) Determinar a aplicação do regime de segredo aos inventos que, já patenteados em país estrangeiro, sejam objecto de pedido de patente em Portugal e se encontrem nas condições da alínea anterior;
- c) Promover o depósito naquela Repartição de pedidos de patentes, formulados por entidades estrangeiras, relativos a inventos cujos proprietários pretendam submetê-los a idêntico regime;

- d) Determinar as medidas a aplicar para segurança do segredo dos inventos e de quaisquer informações a eles relativas e zelar pela efectiva observância dessas medidas;
- e) Promover, sendo isso necessário ou conveniente, que dos inventos referidos nas alíneas anteriores se faça utilização adequada aos interesses da defesa nacional ou de nações aliadas, ressalvados os direitos dos inventores;
- f) Propor superiormente a adopção das providências consideradas necessárias para a execução do presente diploma.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto nas normas em vigor, todo o requerimento contendo pedido de patente de invenção, a que se refere o artigo 14.º do Código da Propriedade Industrial, será acompanhado de uma cópia em papel comum, isento de selo.

Art. 3.º No primeiro dia útil de cada quinzena a Direcção-Geral do Comércio enviará ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, antes de qualquer publicação ou exame, as cópias dos pedidos de patente de invenção apresentados na quinzena antecedente.

Art. 4.º Dentro dos cinco dias imediatos ao da recepção das cópias referidas no artigo anterior, o Secretariado examinará os pedidos e, se considerar que a publicação das reivindicações deles constantes pode ser inconveniente para a defesa nacional ou de nação ou grupo de nações aliadas, solicitará da Direcção-Geral do Comércio que tal publicação seja suspensa e o invento seja declarado em regime de segredo.

§ 1.º Se o Secretariado entender que o prazo fixado no presente artigo é insuficiente para consultas julgadas necessárias, assim o comunicará à Direcção-Geral, dentro do mesmo prazo, indicando logo a prorrogação de que carece, mas que não poderá exceder trinta dias.

§ 2.º A falta de qualquer comunicação pelo Secretariado à Direcção-Geral do Comércio, no prazo inicial ou dentro da sua prorrogação, será considerada como inexistência de inconveniente na publicação das reivindicações e habilita a mesma Direcção-Geral a prosseguir nos termos do processo.

Art. 5.º Suspensa a publicação das reivindicações e declarado o invento em regime de segredo por despacho do Secretário de Estado do Comércio, a Direcção-Geral

do Comércio, pela repartição competente, promoverá imediatamente:

- a) A notificação ao requerente ou ao seu representante, se o tiver, pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, de que lhe fica proibida a exploração do invento e a divulgação ou comunicação a outrem, por qualquer título, de elementos a ele relativos;
- b) A publicação no *Boletim da Propriedade Industrial* do aviso de apresentação do pedido de patente, nele se mencionando, contudo, apenas a data da apresentação, os elementos de identificação do requerente e a epígrafe do invento, além da declaração de que este se encontra em regime de segredo;
- c) A remessa ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, para que este os guarde enquanto subsistir o regime de segredo, dos documentos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 15.º do Código da Propriedade Industrial.

§ 1.º O despacho do Secretário de Estado do Comércio que ordene a suspensão da publicação das reivindicações e declare o invento em regime de segredo só admite recurso para o Conselho de Ministros e com efeito meramente devolutivo.

§ 2.º O desrespeito pelo inventor da proibição imposta por força da alínea a) do presente artigo sujeita o infractor às penas prescritas no artigo 145.º ou no artigo 153.º do Código Penal, conforme ao caso couber, sem possibilidade de conversão ou suspensão.

Art. 6.º Os pedidos de patente de invenção de cujas reivindicações se suspenda a publicação nos termos do presente diploma terão a prioridade determinada pela sua apresentação na repartição competente da Direcção-Geral do Comércio.

Art. 7.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional pode, a qualquer tempo, tendo em conta o disposto no artigo 15.º, promover a cessação do regime de segredo do invento, mediante comunicação à Direcção-Geral do Comércio de que ele deixou de interessar para consecução dos fins com que fora declarado; e, passados que sejam seis meses sobre a declaração de aplicação a um dado invento do dito regime, entender-se-á este

caduco se dentro dos dez dias seguintes ao termo da-quele prazo o Secretariado não tiver comunicado àquela Direcção-Geral que o segredo deve manter-se.

§ único. Ordenada pelo Secretário de Estado do Comércio a cessação do regime de segredo, em virtude de comunicação do Secretariado ou por força do disposto na segunda parte do presente artigo, a Direcção-Geral do Comércio promoverá imediatamente a publicação das reivindicações constantes do pedido inicial, contando-se dessa publicação o prazo estabelecido no artigo 20.º do Código da Propriedade Industrial para apresentação de reclamações, e solicitará do Secretariado a devolução dos documentos referidos na alínea c) do artigo 5.º se não houverem sido devolvidos com a comunicação prevista no corpo do presente artigo.

Art. 8.º Enquanto o invento estiver em regime de segredo não poderá o inventor, por si ou por interposta pessoa, salvo com autorização expressa do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, apresentar pedido de patente para o mesmo invento em qualquer país estrangeiro.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo será punível com as penas cominadas para a desobediência qualificada.

Art. 9.º O inventor cujo pedido de patente de invenção tiver sido mantido em regime de segredo por período superior a dois anos, contado da data da apresentação do pedido na Direcção-Geral do Comércio, terá direito a justa indemnização por parte do Estado quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter o inventor, por si ou seu representante, fornecido ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional todos os elementos de informação e esclarecimento por este reputados necessários, relativos ao invento, e dentro dos prazos que lhe foram marcados;
- b) Verificar-se, pelo exame dos elementos fornecidos pelo inventor, que o invento era patenteável em Portugal em conformidade com a legislação em vigor na data da apresentação do pedido;
- c) Não ter o inventor direito a compensação atribuída nos termos do artigo 10.º e seus parágrafos do presente diploma.

§ 1.º A indemnização será fixada por acordo entre o inventor e uma comissão composta por um representante do Secretariado, um representante do Ministro das Finanças e um perito designado pela Repartição da Propriedade Industrial.

§ 2.º Quando a aplicação do regime de segredo tiver tido origem em solicitação do Governo de nação aliada de Portugal ou do grupo de nações aliadas de que Portugal faça parte, à dita comissão será agregado um representante diplomático ou militar daquela nação ou do grupo de nações interessado.

§ 3.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores o inventor poderá fazer-se representar por mandatário com poderes bastantes conferidos em instrumento notarial, e a comissão poderá deliberar por maioria de votos, tendo o representante do Secretariado-Geral da Defesa Nacional voto de qualidade.

§ 4.º Se não for possível fixar a indemnização, pela forma prescrita, dentro do prazo de três meses, contado do termo do prazo de dois anos estabelecido no corpo do presente artigo, será a indemnização fixada por arbitragem, nos termos das leis processuais portuguesas.

§ 5.º Os elementos de informação e esclarecimento, a que se refere a alínea *a*) do corpo deste artigo, serão considerados rigorosamente secretos e como tal serão conservados pela comissão referida nos §§ 1.º e 2.º e pelos árbitros que intervierem na fixação da indemnização por força do § 3.º

Art. 10.º Quando os interesses da defesa nacional ou de nação ou grupo de nações aliadas de Portugal o exigirem, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional poderá promover a exploração em Portugal dos inventos declarados em regime de segredo, bem como consentir na exploração deles por país ou países aliados de Portugal com os quais tenha sido convencionada a reciprocidade em matéria de segredo de inventos.

§ 1.º Esta exploração, no País ou no estrangeiro, poderá realizar-se, quer por meio de serviços ou estabelecimentos do Estado, quer por meio de empresa ou empresas privadas, públicas ou de economia mista, a que o Governo interessado confira mandato para o efeito.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no corpo deste artigo e no parágrafo antecedente o inventor terá direito a uma compensação, desde que se verifiquem os requisitos estabelecidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 9.º

§ 3.º Será applicável à determinação da compensação o que fica disposto nos §§ 1.º e 4.º do mesmo artigo 9.º, entendendo-se applicável o § 2.º quando a exploração do invento tiver lugar, exclusiva ou cumulativamente, por país ou países aliados de Portugal.

§ 4.º Se a atribuição da compensação tiver lugar antes de terminado o prazo a que se refere o artigo 9.º, não terá o inventor direito à indemnização ali prevista; no caso contrário, o direito à compensação é acumulável com o direito à indemnização.

Art. 11.º O secretário-geral da Defesa Nacional pode determinar a entidades nacionais, singulares ou colectivas, a apresentação na repartição competente da Direcção-Geral do Comércio de pedido de patente relativo a inventos não explorados que lhes pertençam, de cuja existência ele tenha conhecimento e que considere de interesse para a defesa nacional ou de nação ou nações aliadas.

§ 1.º A recusa de apresentação do pedido por quem tenha qualidade jurídica para o fazer e para isso haja sido notificado pelo Secretariado sujeita o responsável às penas previstas na lei para o crime de desobediência qualificada.

§ 2.º Aos pedidos apresentados por força do presente artigo são applicáveis as disposições antecedentes relativas à declaração do regime de segredo e às consequências dele decorrentes.

Art. 12.º As entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que desejarem obter em Portugal a protecção de um invento objecto do pedido de patente em outro país, mas conservando-o em regime de segredo por interessar à defesa nacional de país ou de países aliados, deverão apresentar os competentes pedidos ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, por via diplomática ou por intermédio das autoridades militares dos respectivos países quando se trate de entidade pública, directamente quando se trate de entidade privada.

§ 1.º Salvo occorrendo motivos ponderosos, o Secretariado concederá a protecção solicitada desde que com o pedido se mostre que semelhante medida de segurança foi concedida por autoridade competente do país de origem e, tratando-se de entidade privada, se faça também a prova de que a solicitação do regime de segredo em Portugal foi autorizada pelo Governo do país de origem.

§ 2.º Não se verificando as condições referidas no parágrafo anterior, decidirá o Secretariado o que tiver por conveniente, ouvida a Direcção-Geral do Comércio.

§ 3.º Concedida a protecção pelo Secretariado, encarregará ele um agente official, de sua escolha, de apresentar o pedido de patente na Repartição da Propriedade Industrial.

§ 4.º Aos pedidos depositados nos termos do presente artigo será pela Direcção-Geral do Comércio applicado o regime de segredo para os efeitos dos artigos 5.º, alínea b), 6.º e 10.º na parte relativa à exploração em Portugal; mas o dito regime só será levantado a pedido do Governo do país de origem, transmitido pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional àquella Direcção-Geral e submetido a despacho do Ministro da Economia para efeitos de subsequente observância, na parte applicável, do disposto no § único do artigo 7.º

Art. 13.º Para execução dos acordos celebrados entre o Governo Português e os de outros países ou grupos de países aliados, o invento declarado em regime de segredo para salvaguarda da defesa nacional ou a pedido de uma nação aliada é classificado de secreto; o que for mantido em segredo para salvaguarda da defesa comum dos países componentes de aliança de que Portugal faça parte é classificado de muito secreto.

Art. 14.º Sempre que seja confiada ao Governo Português, para exploração no País, uma invenção estrangeira que interesse à defesa de nação aliada ou de grupo de nações aliadas, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional promoverá que a tal invenção seja attribuído um grau de classificação de segurança equivalente ao attribuído pelas nações interessadas e, bem assim, que sejam postas em prática as medidas de segurança correspondentes à classificação determinada, de acordo com as Instruções sobre a protecção do segredo nas empresas privadas, públicas ou de economia mista trabalhando para a defesa nacional, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 16 637, de 22 de Março de 1958.

Art. 15.º Salvo o disposto no § 4.º do artigo 12.º, as medidas de segurança para a protecção do segredo de inventos postas em prática por solicitação do país ou países aliados de Portugal só serão revogadas após acordo com o país ou países que as solicitaram.

Art. 16.º Todos os elementos relativos a inventos que tenham sido objecto de classificação de segurança e confiados a serviços, organismos ou estabelecimentos oficiais ou a empresas privadas, públicas ou de economia mista constituirão igualmente objecto de medidas materiais de protecção adequadas à classificação atribuída, só podendo ter acesso a tais elementos as pessoas devidamente autorizadas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

§ único. Todo aquele que, possuidor ou conhecedor de algum dos elementos referidos, cometer inconfidência, dolosa ou culposa, incorrerá nas penas prescritas nos artigos 145.º e 153.º do Código Penal, se outra mais grave não for aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 17 039

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....
4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada

pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954:

a) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1449.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1437.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas», da referida tabela de despesa;

b) Reforçar com 8.160\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 2) «Serviços militares — Exercícios finidos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

5.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1229.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Fevereiro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 17 051

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o disposto no § único do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954:

a) Reforçar com a quantia de 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1224.º, n.º 3) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos de hospitalização», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1217.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

b) Reforçar com a quantia de 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1449.º, n.º 4) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

c) Reforçar com a quantia de 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

5.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1958:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 237.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 1), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	20.000\$00
N.º 3), alínea a) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	40.000\$00
	<u>60.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 3 de Março de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministério da Educação Nacional

Portaria n.º 17 052

A introdução do sistema métrico decimal em Portugal, a partir de 1852, levou à tradução de livros franceses sobre a matéria e à inclusão nos livros de aritmética portugueses das normas francesas da numeração falada.

Em França a designação das unidades de diferentes ordens a partir de um milhão mudava sempre que a unidade se multiplicava por mil. Assim, a palavra «bilião» correspondia a mil milhões, a palavra «trilião» a mil biliões, etc.

Esta numeração falada foi adoptada nos Estados Unidos, na Itália e na Bélgica.

No nosso sistema tradicional, análogo ao britânico, espanhol, holandês e alemão, as designações só mudavam quando era necessário introduzir uma palavra nova, isto é, de milhão em milhão. Assim, em Portugal a palavra «bilião» designava um milhão de milhões (conto de conto); um trilião, um milhão de biliões, etc.

Há cerca de um século que existem em Portugal as duas formas de dizer: a clássica, que é a racional, e a norma francesa.

Como não era corrente o emprego de grandes números, a divergência aparecia no campo puramente académico. Porém, a desvalorização de certas moedas, os números alcançados pela produção económica, as distâncias interplanetárias ou estelares trouxeram uma confusão, patente todos os dias na imprensa e até em publicações oficiais.

As divergências sobre a nomenclatura dos grandes números existentes entre diversos países impuseram a adopção de uma regra internacional.

O assunto foi debatido em organismos científicos e submetido à 9.ª Conferência Internacional de Pesos e Medidas, que adoptou por unanimidade a chamada regra N, segundo a qual a potência $6N$ de 10 é designada por *Nlião*. Adoptou-se assim internacionalmente a nomenclatura tradicional portuguesa.

A resolução internacional constitui a norma portuguesa definitiva NP-18, aprovada pela Portaria n.º 14 608, do Ministério da Economia, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1953.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que no ensino da numeração falada e nos livros didácticos se adopte a nomenclatura internacional da regra N, idêntica à nomenclatura tradicional portuguesa, segundo a qual um milhão é 10^6 , um bilião é um milhão de milhões, ou seja 10^{12} , um trilião é 10^{18} , um quadrilião é 10^{24} , e assim sucessivamente.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Março de 1959. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Portaria n.º 17 053

Pela Portaria n.º 6409, do Ministério do Comércio e Comunicações, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Outubro de 1929, foram publicados os símbolos e notações das grandezas eléctricas adoptados pela Comissão Electrotécnica Internacional.

Nessa portaria se fazia referência a algumas notações e regras matemáticas e à escrita dos números, assunto discutido em diversas reuniões internacionais, por forma a estabelecer regras universais que evitem dúvidas de interpretação.

Por sua vez, a IX Conferência Internacional de Pesos e Medidas votou sobre o mesmo assunto uma série de resoluções, que motivaram a norma portuguesa definitiva NP-9, aprovada pela Portaria n.º 14 739, do Ministério da Economia, publicada no *Diário do Governo* de 4 de Fevereiro de 1954.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que no ensino da numeração escrita e nos livros didácticos só seja permitida na escrita dos números, como sinal gráfico (além dos próprios algarismos), a vírgula, para separar a parte inteira da parte decimal.

Não será, portanto, permitido o emprego de pontos ou quaisquer traços para separar grupos de três algarismos com vista à facilidade de leitura.

Para tal fim, nos grandes números poderão os grupos de três algarismos ser separados por um espaço em branco.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Março de 1959. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Ministérios da Marinha e das Comunicações

Portaria n.º 17 055

Pela Portaria n.º 9974, de 24 de Dezembro de 1941, e nos termos da última parte do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 422, de 26 de Julho de 1941, foi criada a via radiotelegráfica de recurso Portucale-NAV, para troca de telegramas particulares com as guarnições dos navios da Armada fora das bases do continente.

São frequentes os fretamentos pelo Estado de navios mercantes para armar em transportes de tropas e são semelhantes, no que se refere à Portaria n.º 9974, de 24 de Dezembro de 1941, as situações do pessoal militar neles embarcado e das guarnições dos navios da Armada, pelo que se entende deverem conceder-se a uns e a outros iguais facilidades de comunicações.

Ouvidos o Grémio dos Armadores da Marinha Mercante e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e das Comunicações, o seguinte:

1.º É tornada extensiva ao pessoal militar embarcado em transportes de tropas a utilização da via radiotelegráfica de recurso Portucale-NAV, criada pela Portaria n.º 9974, de 24 de Dezembro de 1941.

2.º Para efeitos do consignado no número anterior, os transportes de tropas e o pessoal militar neles embarcado consideram-se equiparados respectivamente aos navios da Armada e às suas guarnições, e as entidades exploradoras das estações radiotelegráficas daqueles dispõem, tal como o Ministério da Marinha, os utentes da via Portucale-NAV do pagamento de quaisquer taxas de «bordo».

3.º Com vista à execução do estipulado na base VII da Portaria n.º 9974, de 24 de Dezembro de 1941, as entidades exploradoras das estações radiotelegráficas dos transportes de tropas enviarão, no fim de cada viagem, à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha uma relação dos telegramas emitidos via Portucale-NAV e a respectiva receita.

Ministérios da Marinha e das Comunicações, 6 de Março de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 17 056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de

Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954:

a) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1958:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 230.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 2) «De semoventes»	200.000\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	25.000\$00

Artigo 231.º «Material de consumo corrente» 60.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 232.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas» 50.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 237.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 1), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	20.000\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	45.000\$00

Artigo 239.º «Abono de família» 70.000\$00

Artigo 241.º «Suplemento de vencimentos» 320.000\$00

790.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam na mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 225.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 717.000\$00

Artigo 227.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»	25.000\$00
N.º 5) «Prémio de captura de desertores» . . .	100\$00

Diversos encargos:

Artigo 235.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídio para funeral de oficiais, sargentos e praças — A pagar na província»	4.000\$00
---	-----------

Encargos gerais:

Artigo 237.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2) «Passagens dentro da província»	5.000\$00
N.º 4), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	3.000\$00

Artigo 238.º «Diversas despesas»:

N.º 1) «Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	3.000\$00
N.º 2), alínea b) «Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província»	1.400\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província» . .	15.000\$00

Artigo 240.º «Subsídio para renda de casa»	15.000\$00
--	------------

Artigo 242.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província»	1.500\$00
---	-----------

 790.000\$00

b) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1958:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços:

Artigo 1224.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	150.000\$00
---	-------------

Encargos gerais:

Artigo 1229.º, n.º 3) «Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província»	150.000\$00
Artigo 1233.º «Subsídio para renda de casa»	500.000\$00
	800.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1217.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com 13.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 228.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 217.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 17 062

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 473, de 29 de Dezembro de 1943, que o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Colégio Militar, a partir de 1 de Janeiro de 1959; passem a ser os seguintes:

Designação do pessoal	Remuneração diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 ajudante de cozinheiro	38\$00	35\$00	31\$00
4 cabeleireiros	48\$00	43\$00	38\$00
2 carpinteiros	60\$00	55\$00	48\$00

Designação do pessoal	Remuneração diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 chefe de copa	50\$00	44\$00	40\$00
1 chefe de mesa	45\$00	41\$00	38\$00
1 cozinheiro	42\$00	40\$00	38\$00
3 criados de copa	31\$00	26\$00	21\$00
6 criados de cozinha	31\$00	26\$00	21\$00
6 criados de mesa	31\$00	26\$00	21\$00
1 encarregado de caldeiras	60\$00	55\$00	48\$00
1 encarregado de lavadaria	60\$00	55\$00	48\$00
1 encarregado de oficinas	60\$00	55\$00	48\$00
2 guardas nocturnos	41\$00	38\$00	36\$00
1 hortelão	44\$00	40\$00	36\$00
2 jardineiros	44\$00	40\$00	36\$00
8 lavadeiras	33\$00	30\$00	26\$00
2 pedreiros	56\$00	48\$00	44\$00
8 roupeiras	38\$00	35\$00	31\$00
2 serralheiros	62\$00	56\$00	48\$00
40 serventes	40\$00	38\$00	36\$00
2 serventes de caldeiras	40\$00	38\$00	36\$00
2 serventuários do conselho administrativo	42\$00	40\$00	38\$00

Ministérios das Finanças e do Exército, 12 de Março de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 072

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que seja tornada extensiva às províncias ultramarinas a Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, devendo o artigo 4.º da mesma lei ter a seguinte redacção para o ultramar:

Art. 4.º Logo que o Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro do Ultramar, preferir despacho mandando lavrar decreto para a constituição ou modificação de uma servidão militar, o departamento das forças armadas compe-

tente comunicará o conteúdo desse despacho à câmara municipal, comissão municipal ou autoridade administrativa a que pertencer a zona sujeita, a fim de se tomarem providências tendentes a prevenir maiores prejuízos dos particulares.

§ único. A entidade mencionada dará publicidade ao referido despacho, para que os interessados possam, dentro do prazo de vinte dias, apresentar o que houverem por conveniente.

Ministério do Ultramar, 17 de Março de 1959. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 17 079

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o governador da Guiné abra os seguintes créditos especiais:

.....
2.º Nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º e o § único do artigo 4.º do mesmo diploma, com as novas redacções que lhes foram dadas, respectivamente, pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, e artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, um de 6:280.833\$17, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1958:
.....

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 238.º, n.º 4) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 561.782\$47
.....

tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão verificada nas seguintes verbas do orçamento da receita do mesmo ano:

CAPÍTULO 8.º

Consignação de receitas

Artigo 85.º «Fundo de Defesa Militar do Ultramar»:

Alínea a) «Imposto de defesa»	267.572\$25
Alínea b) «Taxa militar»	7.910\$00
Alínea c) «Outras receitas»	286.300\$22

Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Tornando-se necessário definir as condições de classificação dos concorrentes ao posto de primeiro-sargento do quadro de serviço de material, cujos programas de concurso já foram publicados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução os seguintes coeficientes de classificação:

A) Prova escrita:

- 1) Escrituração: coeficiente 1.
- 2) Topografia: coeficiente 1.

B) Prova dactilográfica: coeficiente 1.

C) Prova prática:

- 1) Parte oficial: coeficiente 3.
- 2) Parte militar: coeficiente 1.

D) Prova oral: coeficiente 2.

E) Serão eliminatórias as provas C-1 (parte oficial) e D (prova oral).

Lisboa, 23 de Março de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Portaria n.º 17 080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Exército, cujo regulamento foi aprovado e mandado pôr em execução pela Portaria n.º 14 195, de 17 de Dezembro de 1952, seja aumentado, até à reorganização do referido conselho, de um coronel ou tenente-coronel do quadro de engenheiros do serviço de material.

Ministério do Exército, 24 de Março de 1959.— O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 17 086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 46.º do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, que o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Odivelas, a partir de 1 de Janeiro de 1959, passe a ser o seguinte:

Designação do pessoal	Remuneração diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
2 ajudantes de cozinha	31\$00	26\$00	21\$00
1 ajudante de enfermaria	32\$00	30\$00	26\$00
2 artífices (a).	60\$00	55\$00	48\$00
7 auxiliares (a).	44\$00	42\$00	40\$00
1 chefe de cozinha	40\$00	36\$00	31\$00
3 condutores de viaturas automóveis	48\$00	44\$00	40\$00
30 criadas	16\$00	13\$00	10\$00
12 lavadeiras	20\$00	17\$00	13\$00
12 roupeiras	26\$00	22\$00	18\$00
2 serventes	38\$00	32\$00	26\$00
1 subchefe de roupa	32\$00	30\$00	26\$00

(a) Pessoal externo sem direito a alimentação.

Ministérios das Finanças e do Exército, 26 de Março de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Jacinto*

Nunes, Subsecretário de Estado do Tesouro. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 087

Convindo preencher desde já algumas das vacaturas no quadro de oficiais de intendência e contabilidade abertas em consequência da sua fixação pelo mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958;

Mostrando-se insuficiente e morosa a forma de recrutamento preconizada na alínea *b*) do n.º 4.º da Portaria n.º 16 137, de 21 de Janeiro de 1957;

De conformidade com o estabelecido no § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 950, de 28 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observe o seguinte:

1.º Dez das vacaturas verificadas no quadro de oficiais de intendência e contabilidade da Força Aérea, provenientes do alargamento deste quadro, fixado pelo mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, serão preenchidas, por escolha do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e segundo a seguinte ordem de preferência, pelo ingresso voluntário no mesmo quadro de:

- a*) Alferes do quadro permanente do Exército do serviço de administração militar;
- b*) Subalternos milicianos de intendência e contabilidade da Força Aérea;
- c*) Subalternos do quadro de complemento do Exército do serviço de administração militar.

§ 1.º Dentro das preferências referidas nas alíneas *b*) e *c*) deste número, estabelecer-se-á a seguinte ordem de prioridade na admissão, simultânea àquelas duas preferências:

- a*) Licenciados em Ciências Económicas e Financeiras;

- b) Habilitados com o curso de contabilista do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar;
- c) Matriculados no 3.º ano do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, no ramo de Finanças;
- d) Com habilitações diferentes das anteriormente mencionadas.

§ 2.º Os oficiais referidos nas alíneas b) e c) do corpo deste número não poderão ter idade superior a 30 anos à data da admissão definitiva.

2.º O ingresso feito em conformidade com o n.º 1.º será:

- a) Definitivo, desde que obtenham boa informação dos chefes sob cujas ordens têm servido, para os alferes referidos na alínea a);
- b) Provisório, para os subalternos referidos nas alíneas b) e c), tornando-se definitivo ao fim de seis meses de serviço da sua especialidade na Força Aérea, com muito boas informações dos comandantes das unidades da Força Aérea onde forem ou estiverem colocados e do director do Serviço de Intendência e Contabilidade acerca das suas qualidades militares, morais e profissionais, sendo levado em conta para esta contagem o tempo de serviço prestado nos últimos seis meses.

3.º Os oficiais que ingressarem no quadro de oficiais de intendência e contabilidade ao abrigo dos números anteriores serão colocados à esquerda do oficial mais moderno que em 31 de Dezembro de 1958 fazia parte do mesmo quadro e as suas antiguidades e postos serão regulados pela seguinte forma:

- a) Os que forem mais antigos ou mais graduados, no quadro a que pertenciam, do que o oficial referido neste número alinharão a sua antiguidade e posto pela deste oficial;
- b) Os referidos na alínea a) do n.º 1.º e não abrangidos pela alínea anterior manterão a antiguidade que possuíam no seu quadro de origem;

- c) Os restantes terão a antiguidade de alferes referida a 1 de Novembro de 1960 e ficarão colocados à esquerda dos alferes recrutados ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 16 137, de 21 de Janeiro de 1957, que até esse ano dêem ingresso no quadro e que no presente momento sejam aspirantes tirocinantes ou alunos da Escola do Exército destinados ao quadro de oficiais de intendência e contabilidade;
- d) A ordem de colocação de todos estes oficiais na escala de alferes de intendência e contabilidade será a que resulte da antiguidade que lhes for atribuída, dispondo-se, dentro da mesma antiguidade, pela ordem de preferência referida no n.º 1.º e, dentro desta, pela antiguidade que possuíam nos quadros de origem.

4.º Os tenentes milicianos da Força Aérea ou tenentes do quadro de complemento do Exército que, em conformidade com a alínea a) do número anterior, ingressem no quadro de oficiais de intendência e contabilidade no posto de alferes serão graduados em tenente, mantendo esta graduação até que lhes pertença a sua promoção a tenente.

5.º O recrutamento e preparação dos oficiais de intendência e contabilidade para além das vacaturas referidas no n.º 1.º desta portaria e das que posteriormente se verificarem continuará a ser feito em conformidade com o n.º 4.º da Portaria n.º 16 137, de 21 de Janeiro de 1957, mas, sempre que esta forma de recrutamento se verifique insuficiente, poderá o Subsecretário de Estado da Aeronáutica determinar que se adopte a referida no n.º 1.º

§ único. Os oficiais que ingressem no quadro ao abrigo da última parte deste número inscrevem-se na escala de acesso à esquerda do último oficial nele já existente, segundo as normas estabelecidas no n.º 2.º, nas alíneas a) e b) do n.º 3.º e no n.º 4.º desta portaria.

6.º Os oficiais admitidos provisoriamente no quadro de intendência e contabilidade ao abrigo do n.º 2.º que não obtiveram informação favorável para ingres-

sarem definitivamente no mesmo quadro regressarão aos seus quadros de origem.

Presidência do Conselho, 28 de Março de 1959. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 17 093

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, que o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Altos Estudos Militares, a partir da entrada em vigor do referido diploma, passe a ser o seguinte:

Designação do pessoal	Remuneração diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
2 ajudantes de cozinha	38\$00	35\$00	31\$00
1 barbeiro	48\$00	43\$00	38\$00
4 condutores auto	48\$00	44\$00	40\$00
2 costureiras	33\$00	30\$00	26\$00
2 cozinheiros	42\$00	40\$00	38\$00
8 criadas	31\$00	26\$00	21\$00
4 criados de copa	31\$00	26\$00	21\$00
4 criados de cozinha	31\$00	26\$00	21\$00
8 criados de mesa	31\$00	26\$00	21\$00
1 electricista	65\$00	58\$00	48\$00
1 encarregada de lavadaria	40\$00	38\$00	36\$00
1 guarda-nocturno	41\$00	38\$00	36\$00
2 jardineiros	44\$00	40\$00	36\$00
3 lavadeiras	33\$00	30\$00	26\$00
1 litógrafo	60\$00	55\$00	48\$00
1 litógrafo auxiliar	44\$00	42\$00	40\$00
1 pasteleiro	60\$00	55\$00	48\$00
1 pedreiro	56\$00	48\$00	44\$00
8 serventes de limpeza	33\$00	30\$00	26\$00
1 servente de pedreiro	40\$00	38\$00	36\$00
1 tipógrafo	60\$00	55\$00	48\$00
1 tipógrafo auxiliar	44\$00	42\$00	40\$00

Ministérios das Finanças e do Exército, 2 de Abril de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pi-*

zarro Beleza, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Determinação n.º 3

Tendo-se verificado a necessidade de rever e de, em consequência, alterar o texto da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1942, no sentido de corrigir certas lacunas que a prática tem posto em evidência e de estabelecer a aplicação da doutrina do Regulamento de Disciplina Militar contida nos seus artigos 134.º e 135.º nos casos de ausência ilegítima por tempo inferior ao necessário para constituir deserção e de modo a estabelecer, tanto quanto possível, uniformidade no critério de aplicação das respectivas sanções disciplinares, determina-se:

1.º A ausência ilegítima, enquanto não decorrerem vinte e quatro horas a partir do primeiro serviço em que for notada a falta, deverá ser mencionada na casa «alterações» do respectivo mapa diário. Completando-se aquele período, será a ausência inscrita na casa «ausentes» do mesmo mapa e publicada em ordem de serviço, sendo naquela casa também mencionada a apresentação de ausência, quando ocorrer.

2.º O mapa diário donde constar a apresentação de ausência ilegítima deve ser acompanhado de uma participação escrita, feita pelo comandante de companhia ou entidade equivalente, donde conste a comunicação da falta e as circunstâncias que a acompanharam.

Do mesmo modo se procederá quando o militar tenha completado o tempo de ausência ilegítima necessário para constituir deserção, nos termos dos artigos 163.º e seguintes do Código de Justiça Militar.

3.º O comandante da unidade ou entidade equivalente que tomar conhecimento da participação acima referida mandará instaurar processo disciplinar, no qual será obrigatoriamente ouvido o infractor, exarando despacho no processo dentro dos limites da sua competência disciplinar ou remetendo-o com a sua informação às entidades superiores, quando a punição a aplicar a exceda.

Nas unidades, centros ou estabelecimentos onde não tenha de elaborar-se mapa diário a falta, nos termos e para os efeitos do n.º 2.º desta determinação, será participada à autoridade imediata e disciplinarmente superior, devendo do mesmo modo comunicar-se a apresentação quando tiver lugar.

4.º As ausências ilegítimas dos militares serão punidas pelos directores-gerais do Ministério do Exército, directores das armas e serviços, governadores militares de Lisboa, dos Açores e da Madeira, comandantes das regiões militares, comandante da Escola do Exército, comandantes militares das províncias ultramarinas e bem assim pelo comandante superior de forças expedicionárias e pelos comandantes das unidades e chefes de estabelecimentos ou entidades equivalentes, nos seguintes termos:

- a) Quando o infractor se ausentar, estando ou não, no momento da ausência, no desempenho de serviço para que tenha sido nomeado, ou ainda quando tiver alterado o itinerário e deixe de se apresentar no ponto de destino dentro do horário previsto, será punido com a pena de quatro dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência, sem prejuízo, para o último caso, do disposto no artigo 157.º do Código de Justiça Militar;
- b) Quando se ausentar sem estar de serviço nem sequer para tal nomeado a pena será de três dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência;
- c) A ausência ilegítima por excesso de licença ou dispensa legitimamente concedida será punida com três dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência;
- d) Quando o infractor não tiver ainda completado três meses de serviço depois da incorporação será aplicada a pena de dois dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência em todos os casos anteriormente previstos;
- e) Quando a ausência ilegítima for inferior a um dia, mas em continuação da ausência por período, ou períodos, completo de vinte e quatro horas, a entidade militar que tiver de impor a respectiva pena disciplinar regulará esta de modo a nunca atingir os máximos indicados nas

alíneas anteriores para um período completo, devendo a pena que for imposta por este excesso ser adicionada à que caiba ao número de períodos de vinte e quatro horas verificado;

- f) No caso de, com a falta por ausência ilegítima, concorrer alguma das circunstâncias agravantes ou atenuantes indicadas nos artigos 134.º e 135.º do Regulamento de Disciplina Militar, deverão esses factos ser tomados em consideração na graduação da pena, não podendo em caso algum ser aumentados ou diminuídos em mais de um dia os quantitativos fixados nas alíneas anteriores;
- g) No caso de a falta verificada não atingir um período completo de vinte e quatro horas, a pena a impor não poderá exceder nem igualar os limites indicados nas alíneas anteriores para um período completo.

5.º No caso de concorrência disciplinar entre as autoridades acima referidas, atender-se-á ao preceituado no artigo 86.º do Regulamento de Disciplina Militar.

6.º Ficam revogadas a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1942, e todas as disposições posteriores sobre o mesmo assunto.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Determinação n.º 4

Ao artigo 226.º do capítulo IV, secção II, petições, do Regulamento Geral do Serviço do Exército, é adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. As petições deverão ser singulares e apresentadas nas condições estabelecidas no artigo 224.º e seus §§ 1.º e 2.º

O comando, direcção ou chefia verificará se a legislação invocada pelo peticionário favorece a petição e em conformidade dará andamento pelas vias competentes ao respectivo processo; em caso negativo deverá a petição ser mandada arquivar pela entidade que originariamente a recebeu.

Ao artigo 228.º e a seguir a «atendendo ao disposto no artigo 226.º» é aditado o seguinte:

se a petição não tiver sido considerada de arquivar.

O requerente pode reclamar do facto de a sua petição ter sido arquivada, sendo-lhe, porém, pedida responsabilidade caso se prove a inconsequência ou má fé da sua reclamação.

IV—DESPACHOS

Ministério do Exército—1.^a Direcção-Geral—1.^a Repartição

Despacho n.º 1

Tendo suscitado dúvidas a doutrina expressa no n.º 4.º da Portaria n.º 15 382, de 18 de Maio de 1955, no que se referia à competência disciplinar do comandante do Forte da Graça, com a redacção dada ao artigo 89.º do Regulamento de Disciplina Militar, isto é, se a competência da referida entidade dependia da sua categoria militar, por aquele comando poder ser atribuído aos postos de coronel, caso em que a sua competência seria a da coluna iv do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, ou de tenente-coronel ou major, em que a competência destes seria a da coluna v do referido quadro, foi o assunto exposto superiormente, o qual mereceu o despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército de 1 de Julho de 1955, do seguinte teor:

Visto que o cargo de comandante do Forte da Graça pode ser desempenhado por oficial superior de qualquer grau hierárquico, incluindo o de coronel, e sendo o efectivo do Forte organicamente o mesmo, dependente do quadro fixado e da lotação possível de incorporados, a competência disciplinar do comandante do Forte deve ser sempre a mesma, e portanto fixada na da coluna iv do artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Despacho n.º 2

As competências disciplinares atribuídas ao director do Instituto de Altos Estudos Militares e ao oficial

adjunto do mesmo Instituto são, respectivamente, as consignadas nos artigos 82.º e 90.º do Regulamento de Disciplina Militar.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 3 de Março de 1959).

V — DOTAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Concertos de instrumentos músicos

(Verba anual de 70.000\$ do capítulo 5.º, artigo 104.º, n.º 2), alínea d), depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o decreto orçamental)

Unidades	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	3.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.500\$00
Escola Prática de Infantaria	2.500\$00

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes:

Despesas com telefones

(Verba orçamental do capítulo 7.º, artigo 291.º, n.º 2)

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos
3.ª Direcção-Geral	11.268\$00	(a) 4.500\$00
Governo Militar de Lisboa	7.303\$20	30.000\$00
Comando da 1.ª região militar	(b) 11.358\$00	24.000\$00
<i>A transportar</i>	29.929\$20	58.500\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	29.929\$20	58.500\$00
Comando da 2.ª região militar	4.860\$00	18.000\$00
Comando da 3.ª região militar	8.480\$40	21.000\$00
Comando da 4.ª região militar	2.574\$00	12.000\$00
Comando militar da Madeira	6.120\$00	7.500\$00
Comando militar dos Açores	5.190\$00	15.000\$00
Comando militar da praça de Elvas . .	876\$00	450\$00
Direcção da Arma de Infantaria	450\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	1.560\$00	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1.170\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2	(k) 2.856\$00	150\$00
Regimento de infantaria n.º 3	2.868\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4	1.242\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5	1.764\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6	3.924\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 7	2.328\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 8	2.910\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 9	2.226\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 10	(c) 2.088\$00	(d) 360\$00
Regimento de infantaria n.º 11	5.292\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 12	2.862\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 13	2.832\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 14	2.316\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 15	810\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 16	1.020\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 17	2.874\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.354\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 19	960\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 1	4.056\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 2	672\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 3	810\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 4	1.698\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 5	2.868\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 6	1.020\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 7	1.032\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 8	600\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3.408\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 10	756\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.304\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 2	858\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 3	798\$00	—\$—
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	960\$00	1.500\$00
<i>A transportar</i>	127.575\$60	138.780\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	127.575\$60	138.780\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.140\$00	1.500\$00
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	12.384\$00	(f) 14.400\$00
Direcção da Arma de Artilharia	(e) 2.664\$00	1.560\$00
Escola Prática de Artilharia	1.788\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	2.166\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1.260\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	684\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.088\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	660\$00	—\$—
Regimento de artilharia n.º 6	(g) 2.046\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 1	1.644\$00	360\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	870\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1.170\$00	—\$—
Regimento de artilharia de costa	6.948\$00	—\$—
Regimento de artilharia antiaérea fixa	4.638\$00	3.600\$00
Escola Militar de Electromecânica	3.564\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	3.576\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.422\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.986\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	(h) 2.106\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2.760\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	(i) —\$—	(i) —\$—
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	(j) —\$—	(j) —\$—
Destacamento misto do forte de Almada	744\$00	—\$—
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	174\$00	—\$—
Campo de tiro de artilharia (Alco- chete)	990\$00	1.800\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	360\$00	900\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	5.538\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	600\$00	900\$00
Escola Prática de Cavalaria	3.534\$00	3.500\$00
Regimento de lanceiros 1	1.050\$00	—\$—
Regimento de lanceiros 2	1.470\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 3	1.926\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 5	1.110\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 6	1.242\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	203.877\$60	172.400\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	203.877\$60	172.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.464\$00	360\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	1.080\$00	—\$—
Direcção da Arma de Engenharia	1.950\$00	1.500\$00
Escola Prática de Engenharia	648\$00	(o) 3.600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	3.654\$00	—\$—
Regimento de engenharia n.º 2	3.252\$00	—\$—
Grupo de companhias de trem auto	1.998\$00	—\$—
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	3.492\$00	—\$—
Batalhão de telegrafistas	3.858\$00	—\$—
Depósito Geral de Material de Engenharia	1.560\$00	1.000\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	810\$00	1.200\$00
Escola Prática de Administração Militar	1.398\$00	600\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	1.222\$80	(p) —\$—
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	90\$00	300\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	600\$00	180\$00
1.º grupo de companhias de saúde	600\$00	—\$—
2.º grupo de companhias de saúde	882\$00	—\$—
Hospital Militar Principal	7.284\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 1	834\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 2	1.470\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 3	810\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 4	1.182\$00	—\$—
Hospital militar auxiliar de Elvas	930\$00	—\$—
Assistência aos tuberculosos do Exército	540\$00	300\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	1.536\$00	—\$—
Direcção do Serviço Militar Veterinário	300\$00	150\$00
Hospital Militar Veterinário	1.152\$00	360\$00
Instituto de Altos Estudos Militares	684\$00	2.500\$00
Academia Militar	4.881\$60	1.800\$00
Escola Central de Sargentos	1.056\$00	500\$00
Colégio Militar	1.688\$40	—\$—
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	900\$00	—\$—
Instituto de Odivelas	3.240\$00	1.800\$00
Agência Militar	150\$00	—\$—
Arquivo Histórico Militar	(l) —\$—	(l) —\$—
Comissão Superior de Educação Física do Exército	(m) —\$—	(m) —\$—
Serviços Cartográficos do Exército	(n) —\$—	(n) —\$—
<i>A transportar</i>	261.074\$40	188.550\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	261.074\$40	188.550\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	1.110\$00	360\$00
Tribunais militares de Lisboa	900\$00	—\$—
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360\$00	—\$—
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	1.012\$00	—\$—
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432\$00	—\$—
1.ª companhia disciplinar	456\$00	—\$—
Comando do Forte da Graça	900\$00	500\$00
Presídio Militar de Santarém	720\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	360\$00	360\$00
<i>Total</i>	267.305\$20	190.370\$00

(a) Inclui verba para chamadas do Arquivo Histórico Militar, Comissão Superior de Educação Física do Exército e Serviços Cartográficos do Exército.

(b) Inclui a Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar.

(c) Inclui verba para a carreira de tiro da Gafanha.

(d) Inclui verba para a carreira de tiro da Gafanha.

(e) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(f) Inclui o campo de carros de combate

(g) Inclui o distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.

(h) Inclui a bateria antiaérea de Leixões.

(i) Incluída na verba do comando militar da Madeira.

(j) Incluída na verba do comando militar da Madeira.

(k) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 2.

(l) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(m) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(n) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(o) Inclui o batalhão de engenharia n.º 3 e o batalhão de transmissões n.º 3.

(p) Inclui 600\$ para o Depósito Geral de Material de Subsistências, no Entroncamento.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Isaías de Sousa
cr -

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

23 JUN 1959

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

30 de Maio de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Interior — Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 42 209

Considerando ter-se mostrado grande necessidade de o cargo de adjunto do 2.º comandante, que no quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, é dado a um coronel ou tenente-coronel, sem qualquer distinção de origem, arma ou serviço, poder ser também provido por um oficial do corpo do estado-maior;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de adjunto do 2.º comandante, constante do quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, deverá ser exercido, de preferência, por um coronel ou tenente-coronel do corpo do estado-maior, que desempenhará as funções de chefe do estado-maior.

Art. 2.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no n.º 1) do artigo 85.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 42 211

Tendo em atenção a conveniência de actualizar e reunir num único diploma as diversas disposições legais relativas ao abono de ajudas de custo aos militares dos três ramos das forças armadas em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O abono de ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas será regulado pelas prescrições do presente decreto e nos termos da tabela de limites máximos a ele anexa.

Art. 2.º Nos casos em que a permanência do militar em missão, curso ou estágio numa mesma localidade ultrapasse vinte dias, a importância da ajuda de custo fixada sofre uma dedução de 25 por cento a partir do 21.º dia de permanência seguida.

§ único. A dedução de 25 por cento referida no corpo deste artigo não abrangerá os militares em missões respeitantes à O. E. C. E., I. C. A., I. C. A. O., assembleias anuais junto da O. N. U. e em situações de representação junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Art. 3.º Sempre que os militares deslocados no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas se encontrem em escolas ou estabelecimentos militares de qualquer natureza que forneçam alojamento e tenham messes constituídas, terão a respectiva ajuda de custo reduzida a 50 por cento; quando a escola ou estabelecimento militar só forneça alojamento ou só tenha messe constituída, a respectiva ajuda de custo será reduzida a 70 por cento.

§ 1.º No caso de, pela frequência do curso ou estágio, ser concedido pela entidade organizadora qualquer subsídio ou bolsa, proceder-se-á do seguinte modo:

a) Se o subsídio ou bolsa for inferior à correspondente ajuda de custo que o Governo Português concederia, abonar-se-á a diferença para atingir esse montante;

b) Se o subsídio ou bolsa for igual ou superior, nada se abonará de ajuda de custo.

§ 2.º As deduções de que trata o corpo deste artigo não são acumuláveis com a de 25 por cento referida no artigo 2.º deste decreto.

Art. 4.º Nas viagens de aviões ao estrangeiro e províncias ultramarinas as tripulações têm direito ao abono de ajudas de custo em cada dia que permanecerem fora da metrópole portuguesa.

§ 1.º Se no mesmo dia o avião aterrar em localidades a que correspondam ajudas de custo diferentes, o abono será sempre feito pela coluna mais elevada, tendo-se em atenção o determinado no artigo 3.º deste decreto.

§ 2.º Quando um avião tiver que aterrar em emergência em território estrangeiro ou província ultramarina, a guarnição tem direito à ajuda de custo correspondente à localidade onde aterra, durante os dias que ali permanecer. Este abono só será efectuado se no auto respectivo for verificado que houve necessidade daquela aterragem.

Art. 5.º Quando na deslocação se utilize transporte (por terra, mar ou ar), incluindo-se no bilhete de passagem cama e alimentação, ou apenas um destes encargos, abonar-se-á, em qualquer destes casos, a ajuda de custo fixada para o local da missão, reduzida a 30 por cento.

Esta ajuda de custo assim reduzida será abonada como se segue:

Na ida:

Desde o dia do embarque até ao dia anterior ao do desembarque, qualquer que seja a hora.

Na volta:

Desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora.

Se o embarque e o desembarque tiverem lugar no mesmo dia deverá abonar-se a ajuda de custo sem redução.

Na hipótese de as refeições e a dormida poderem ficar a cargo do interessado e o mesmo optar por esta modalidade, pagar-se-á também a ajuda de custo por inteiro, independentemente da hora em que tiver início ou terminar a deslocação.

Art. 6.º Aos militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas que tenham de baixar a um hospital por conta do Estado será abonada, a partir do dia seguinte ao da baixa até à véspera do da alta, a quantia diária equivalente a 30 por cento da ajuda de custo fixada na tabela anexa para o local onde se situa o hospital.

Art. 7.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 13 478, de 30 de Março de 1951, e 16 020, de 2 de Novembro de 1956, e na parte aplicável as disposições dos Decretos n.ºs 39 771, de 18 de Agosto de 1954, e 41 044, de 29 de Março de 1957.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, obtida a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor, data a partir da qual se consideram actualizadas para os novos quantitativos as ajudas de custo de missões

em curso ou a desempenhar que tiverem sido aprovadas pelo máximo da tabela anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Postos ou patentes e gradações	Europa		
	Bélgica, Dinamarca, França, Grã-Breta- nha, Holanda, Suécia e Suíça	Espanha	Outros países
Chefe do Estado-Maior General das For- ças Armadas	900\$00	700\$00	800\$00
Officiais generais	800\$00	600\$00	700\$00
Officiais superiores e ajudantes de campo	700\$00	500\$00	600\$00
Capitães e tenentes do Exército e da Força Aérea e primeiros e segundos- tenentes da Armada	600\$00	400\$00	500\$00
Alferes, aspirantes e sargentos-ajudantes do Exército e da Força Aérea, subte- nentes, guardas-marinhas, aspirantes e sargentos-ajudantes da Armada	500\$00	300\$00	400\$00
Outros sargentos e furriéis	400\$00	250\$00	350\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	250\$00	150\$00	200\$00

Nota. — Para os cabos com um grau de especialização muito elevado, das Finanças, fixar ajudas de custo compreendidas entre as atribuídas às «Outros sargentos e furriéis».

Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1959. — O Ministro

Américas		África		Ásia e Oceânia	
Estados Unidos da América e Canadá	Outros países	Províncias portuguesas	Outras regiões	Províncias portuguesas	Outras regiões
1.000\$00	900\$00	600\$00	800\$00	700\$00	900\$00
900\$00	800\$00	500\$00	700\$00	600\$00	800\$00
800\$00	700\$00	400\$00	600\$00	500\$00	700\$00
700\$00	600\$00	300\$00	500\$00	400\$00	600\$00
600\$00	500\$00	200\$00	400\$00	300\$00	500\$00
500\$00	400\$00	150\$00	350\$00	250\$00	400\$00
350\$00	250\$00	100\$00	200\$00	150\$00	250\$00

poderá o Ministro da Defesa Nacional, obtida a concordância do Ministro categorias de «Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa» e

da Defesa Nacional, *Julio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 102, 1.ª série, de 5 de Maio de 1959).

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 213

Considerando que as designações dos quadros dos serviços auxiliares do Exército e dos auxiliares do serviço naval não qualificam com propriedade a natureza das funções que são cometidas aos oficiais dos respectivos quadros;

Considerando que as designações de quadros do serviço geral se harmonizam mais perfeitamente à qualidade e multiplicidade dos serviços que incumbem aos mesmos oficiais;

Considerando que ao quadro equivalente da Força Aérea é já dada a designação de «quadro do serviço geral da Força Aérea»;

Considerando, ainda, a conveniência de dar designação idêntica a todos os quadros afins dos três ramos das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro dos serviços auxiliares do Exército e a classe dos auxiliares do serviço naval passam a ser designados, respectivamente, por «quadro do serviço geral do Exército» e «classe do serviço geral da Armada».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto*. — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 214

Servidão militar da zona das instalações de Marco do Grilo

Verificando-se que, para a execução de instalações previstas no plano de defesa nacional, se torna neces-

sário estabelecer o regime de servidão militar na área de terreno do distrito de Setúbal a seguir definida e referenciada na carta n.º 453, escala 1/25 000, dos Serviços Cartográficos do Exército;

Tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona a seguir delimitada, situada no distrito de Setúbal, concelhos de Almada e Sesimbra, fica sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º e do § único do artigo 6.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 2.º A área sobre que incide a servidão militar fica assim delimitada: cruzamento das estradas nacionais n.ºs 378 e 377 em Marco do Grilo, estrada nacional n.º 377 até ao ramal para Apostiça; alinhamentos: cruzamento com o ramal para Apostiça-Pedras Negras Δ-Lagoa do Marquinho-cruzamento de caminhos a noroeste da Fonte do Arneiro-ponto de coordenadas (115-179)-quilómetro 10 da estrada nacional n.º 378-estrada nacional n.º 377 até Marco do Grilo.

Art. 3.º Na área delimitada no artigo 2.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078 é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações e aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 4.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º Das decisões tomadas ao abrigo do artigo 4.º poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 226

Com fundamento nas alíneas a), c), e), f) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 112:222.549\$20, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.

Ministério do Exército

Capítulo 14.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 417.º «Despesas de anos económicos findos»	1:600.000\$00
---	---------------

.

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são effectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	1:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 276.º, n.º 1), alínea a), n.º 4)	600.000\$00
	1:600.000\$00

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 242

Considerando que anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 35 187, de 24 de Novembro de 1945, a

legislação previa a promoção ao posto de tenente, para todos os oficiais oriundos da Escola do Exército, no fim de um período de igual número de anos depois do início dos preparatórios;

Considerando que a partir da publicação daquele diploma a promoção ao referido posto na arma de engenharia passou a ser feita com um ano de atraso em relação às outras armas e ao serviço de administração militar;

Considerando que de tal prática resulta prejuízo para os oficiais de engenharia, principalmente para os que ingressaram no corpo do estado-maior e no quadro do serviço de material, em concorrência com os de outras armas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais que concluíram o curso de Engenharia da Escola do Exército posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 35 187, de 24 de Novembro de 1945, antecipam de um ano a sua antiguidade no posto de tenente, por forma a ficarem em condições de igualdade com os seus camaradas das outras armas quanto ao período decorrido desde o início dos preparatórios e a promoção ao referido posto.

§ único. As rectificações serão feitas com as deduções correspondentes ao número de anos perdidos durante a frequência do curso, incluindo os preparatórios, quando tal se verifique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 266

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita no orçamento do Ministério do Exército do actual ano económico, a quantia de 581.021\$90, referente a diferenças de pensões de reserva resultantes de revisões e rectificações efectuadas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 268

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Encargos resultantes da publicação no ano de 1958 de portarias concedendo a passagem a supra-numerário ou colocando no quadro da arma ou serviço vários oficiais do Exército	55.830\$40
Pensão referente ao ano de 1955 que ficou em dívida a um falecido capitão na situação de reserva	1.641\$60
	57.472\$00

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 121

Tendo as autoridades militares nacionais ratificado o Acordo de uniformização NATO (Stanags n.ºs 3150 e 3151), pelo qual os países signatários acordaram entre si

utilizar a classificação NATO de abastecimentos e o sistema NATO de identificação de artigos, estabelecidos para aplicação nas forças armadas da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando que o Decreto n.º 41 722, de 8 de Julho de 1958, prescreveu o uso, nas forças armadas portuguesas, do sistema unificado de catalogação, que abrange a classificação e a identificação de todos os artigos correntemente utilizados no abastecimento dessas forças:

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pôr em execução no conjunto das forças armadas, através do sistema unificado de catalogação, o Acordo de uniformização NATO (Stanags n.ºs 3150 e 3151), cujo texto em francês e respectiva tradução é anexo à presente portaria, já harmonizado com as alterações n.ºs 1 e 2, constantes, respectivamente, dos documentos MAS (AIR) (58) 2, de 15 de Janeiro de 1958, e MAS (AIR) (59) 1, de 31 de Janeiro de 1959.

Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1959. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

NATO — Sem classificação.

Organização do Tratado do Atlântico Norte

Agência Militar de Uniformização (BMS)

ACORDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Assunto

CATALOGAÇÃO DE MATERIAIS

Stanag n.º 3150

Stanag n.º 3151

Generalidades

1. Finalidade

STANAG n.º 3150 — estabelecer um sistema uniforme de classificação de abastecimentos, para uso das forças armadas da NATO.

STANAG n.º 3151 — estabelecer um sistema uniforme de identificação de artigos, para uso das forças armadas da NATO.

2. Referência

Documento MAS (AIR) (56) 34, datado de 26 de Abril de 1956.

3. Data da promulgação BMS

22 de Janeiro de 1957.

4. Documentos de ratificação

Bélgica — JLS/171(56)9, de 19 de Junho de 1956.

Canadá — Sinal CSC 1631, de 27 de Junho de 1956.

Dinamarca — DR/AIR/56/96, de 14 de Junho de 1956.

Estados Unidos da América — AFDDS/245876, de 19 de Junho de 1956.

França — 4970/EMFA/34, de 19 de Dezembro de 1956.

Grécia — GAS/6332/ANAT/12414/56, de 16 de Maio de 1956.

Itália — SMD-3013537, de 27 de Junho de 1956.

Noruega — MAS/1517/56/L, de 2 de Julho de 1956.

Holanda — V. C. S. 6551 BV, de 22 de Junho de 1956.

Portugal — SGDN/4200/C/Pr. 76/56, de 22 de Novembro de 1956.

República Federal da Alemanha:

Reino Unido — D NATO/382, de 1 de Junho de 1956.

Turquia — MAS.271-254, de 14 de Junho de 1956/
(56)029-R. 3, de 6.6.56/3365-56.

5. Aditamentos

Os países signatários poderão, em qualquer altura, propor aditamentos ao presente acordo. As negociações correspondentes desenvolver-se-ão de forma idêntica às do acordo primitivo.

6. Acordo

As disposições constantes das páginas seguintes foram aprovadas pelos países signatários nos termos atrás

referidos. Nenhuma derrogação será feita a este acordo sem prévia consulta à Agência Militar de Uniformização.

Pela Agência Militar de Uniformização:

E. M. F. Grundy, Air Vice Marshal, RAF.,
Presidente, BMS.

Stanag n.º 3150

Pormenores do Acordo

1. É adoptado, como classificação NATO de abastecimentos, o sistema federal de classificação de abastecimentos (*) tal como está exposto no capítulo 3, «Supply Classification», do *United States Federal Manual for Supply Cataloging*, de Março de 1956, e na parte 1, «Groups and Classes», do *Cataloging Handbook H2-1-Federal Supply Classification*, de Fevereiro de 1956 (incluindo as alterações posteriormente introduzidas), publicados pelo Office of the Assistant Secretary of Defense (Supply and Logistics).

2. Os signatários do presente acordo comprometem-se a usar a classificação NATO de abastecimentos.

3. A actualização da classificação NATO de abastecimentos incumbirá aos Estados Unidos, que terão o direito de decisão em todas as questões a ela respeitantes.

(i) Os Estados Unidos informarão os países signatários das modificações que efectuarem, indicando as razões que motivaram as alterações de princípios, regras ou âmbito.

(ii) Até 31 de Dezembro de 1958, as alterações apenas serão introduzidas pelos Estados Unidos. A partir desta data, as recomendações de alteração que venham a ser formuladas por qualquer país signatário serão objecto do seguinte procedimento:

(a) As recomendações serão comunicadas a todos os países signatários deste acordo pelo país que as formular;

(b) Os países signatários enviarão os seus comentários aos Estados Unidos e

(*) A classificação federal de abastecimentos é também designada por «Classificação de abastecimentos ABC» no Reino Unido e no Canadá.

- ao país que fez a recomendação, de forma a chegarem aos destinatários no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da recomendação;
- (c) Os Estados Unidos comunicarão a sua decisão no prazo de noventa dias após a data da recomendação;
 - (d) No caso de as recomendações não serem aprovadas, os Estados Unidos darão a conhecer as razões que motivaram a sua rejeição;
 - (e) Se for criado um organismo central NATO de catalogação, será estabelecido o procedimento a seguir na consideração de tais recomendações.

4. Os métodos e prazos para a aplicação do presente acordo em cada país da NATO são matéria de decisão nacional.

5. Nenhum país signatário porá termo ao presente acordo sem aviso prévio de três meses aos outros países signatários.

Stanag n.º 3151

Pormenores do Acordo

1. É adoptado, como base do sistema NATO de identificação de artigos, o sistema federal de identificação de artigos, tal como está exposto no capítulo 2, «Item Identification», do *United States Federal Manual for Supply Cataloging*, de Março de 1956 (incluindo as alterações posteriormente introduzidas), publicado pelo U. S. Office of the Secretary of Defense (Supply and Logistics)».

2. Os signatários do presente acordo comprometem-se a usar o sistema NATO de identificação de artigos.

3. É adoptado como número NATO de identificação de artigos um número de nove algarismos, composto por dois algarismos significativos (número de código NATO indicativo do país) e por sete algarismos não significativos (número nacional de identificação de artigo). Os dois primeiros algarismos, indicativos do país que atribui o número, são dados pelos códigos constantes do Anexo 1.

4. Para efeitos das operações de abastecimento entre países NATO, cada país atribuirá um número NATO de

abastecimento. Este número de abastecimento compor-se-á do número de código da classe NATO, de quatro algarismos, tal como se estabelece no Stanag n.º 3150, e do número NATO de identificação do artigo, formado como se indica no parágrafo anterior.

Exemplo:

Número de código NATO da classe: 1005.

Número NATO de identificação de artigo: 13-123-4567.

A fim de permitir o reconhecimento dos números de abastecimento NATO em todas as circunstâncias, os treze algarismos que os compõem não serão separados por códigos das operações de abastecimento, por códigos auxiliares da classificação, ou por quaisquer outros símbolos. Quando necessário, tais símbolos serão acrescentados, pelos países interessados, aos números NATO de abastecimento, mas somente como prefixos ou sufixos.

5. Um artigo de abastecimento produzido em diversos países só receberá o mesmo número NATO de identificação quando todos os signatários interessados acordarem em que as versões nacionais desse artigo são idênticas.

6. Enquanto não for possível aos Estados Unidos fazer uso do respectivo número de código (00) como prefixo aos seus números de identificação de artigos de sete algarismos, estes números serão aceites como números NATO de identificação de artigos.

Os países que recebam qualquer artigo a que os Estados Unidos tenham atribuído um número federal de abastecimento com onze algarismos (número de código de classe com quatro algarismos e número de identificação de artigo com sete algarismos) inscreverão dois zeros (00) entre o número de código de classe e o número de identificação do artigo, se for necessário para fins de registo.

7. (Eliminado: alteração n.º 1).

8. Os métodos e prazos para a aplicação do presente acordo em cada país da NATO são matéria de decisão nacional.

9. Nenhum país signatário porá termo ao presente acordo sem aviso prévio, de três meses, aos outros países signatários.

(Alteração n.º 2)

ANEXO 1 AO STANAG N.º 3151

Número NATO de identificação		País
Número de código NATO indicativo do país	Número nacional de identificação de artigos	
00	xxx-xxxx	Estados Unidos da América.
01	xxx-xxxx	Estados Unidos da América (reservado para extensão eventual).
02 a 09	xxx-xxxx	Não são para utilizar.
11	xxx-xxxx	Destinados aos artigos PADRÃO NATO.
12	xxx-xxxx	Alemanha.
13	xxx-xxxx	Bélgica.
14	xxx-xxxx	França.
15	xxx-xxxx	Itália.
16		Reservados.
17	xxx-xxxx	Holanda.
18		Reservados.
19		Reservados.
21	xxx-xxxx	Canadá.
22	xxx-xxxx	Dinamarca.
23	xxx-xxxx	Grécia.
24	xxx-xxxx	Islândia.
25	xxx-xxxx	Noruega.
26	xxx-xxxx	Portugal.
27	xxx-xxxx	Turquia.
28	xxx-xxxx	Luxemburgo.
29 a 48, inclusive		Reservados.
49	xxx-xxxx	A utilizar, até ao estabelecimento de um acordo conforme o previsto no parágrafo 5 do Stanag n.º 3151, na numeração de qualquer artigo reproduzido cujo original tenha recebido o número NATO de abastecimento do Reino Unido.
50	xxx-xxxx	Idem, quando o número NATO de abastecimento tenha sido atribuído pelos E. U. A.
51 a 61, inclusive		Reservados.
62	xxx-xxxx	A utilizar até ao estabelecimento de um acordo conforme o previsto no parágrafo 5 do Stanag n.º 3151, na numeração de qualquer artigo reproduzido cujo original tenha recebido o número NATO de abastecimento da Alemanha.

Número NATO de identificação		
Número de código NATO indicativo do país	Número nacional de identificação de artigos	País
63	xxx-xxxx	Bélgica — Idem.
64	xxx-xxxx	França — Idem.
65	xxx-xxxx	Itália — Idem.
66		Reservado (não deve ser utilizado pelos países da NATO).
67	xxx-xxxx	A utilizar, como se indica para os códigos 49, 50, 62, etc. . . ., quando o número NATO de abastecimento tenha sido atribuído pela Holanda.
68		Reservado.
69		Reservado.
71	xxx-xxxx	A utilizar, como se indica para os códigos 49, 50, 62, etc. . . ., quando o número NATO de abastecimento tenha sido atribuído pelo Canadá.
72	xxx-xxxx	A utilizar, como se indica para os códigos 49, 50, 62, etc. . . ., quando o número NATO de abastecimento tenha sido atribuído pela Dinamarca.
73	xxx-xxxx	Grécia — Idem.
74	xxx-xxxx	Islândia — Idem.
75	xxx-xxxx	Noruega — Idem.
76	xxx-xxxx	Portugal — Idem.
77	xxx-xxxx	Turquia — Idem.
78 a 98, inclusive	xxx-xxxx	Reservados.
99	xxx-xxxx	Reino Unido.

Observação. — Os n.ºs 10, 20, 30, 40, 60, 70, 80 e 90 não serão utilizados como números de código NATO indicativos de países, porque estão reservados para fins particulares de registo mecanográfico.

NATO — Sem classificação.

**Anexo n.º 1 ao MAS (AIR) (58) 2, de 15 de Janeiro
de 1958**

Alteração n.º 1 ao Stanag n.º 3151

1. — a) *Pormenores do Acordo.* — Suprimir o parágrafo 7.
- b) *Alterar o Anexo 1 ao Stanag n.º 3151 como se indica:* 99 xxx-xxxx Reino Unido.

NATO — Sem classificação.

Anexo ao MAS (AIR) (59) 1, de 31 de Janeiro de 1959

Alteração n.º 2 ao Anexo 1 ao Stanag n.º 3151

A alteração n.º 2 substituirá o Anexo 1 ao Stanag n.º 3151.

(Rectificada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Maio de 1959).

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Portaria n.º 17 128

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução nas forças armadas as Instruções para a Segurança Militar — Salvaguarda e Defesa de Matérias Classificadas.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 17 de Abril de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17141

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que as disposições do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, a que se refere o artigo 47.º do mesmo decreto-lei, sejam também extensivas ao pessoal civil do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Ministério do Exército, 28 de Abril de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, ouvida a Comissão de História Militar e com o parecer favorável do Estado-Maior do Exército, que seja proclamada Santa Bárbara patrona da arma de artilharia, sendo considerado o dia de festa anual da mesma arma o dia 4 de Dezembro.

Ministério do Exército, 6 de Maio de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Determinação n.º 5

Os cadetes-alunos eliminados da frequência da Academia Militar por não possuírem aptidão militar ou as qualidades psíquicas necessárias aos oficiais de carreira, e que o comandante do mesmo estabelecimento de ensino declare não possuírem igualmente as qualidades exigidas para o exercício das funções de oficial ou graduado do quadro de complemento, são transferidos para uma unidade do Exército, entrando de licença registada até serem incorporados como soldados-recrutas, frequentando a escola de recrutas com a classe a que pertencem e cumprindo as restantes obrigações do serviço como soldados.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Despacho n.º 3

Considerando que as normas e instruções relativas à elaboração e execução, quer do orçamento ordinário, quer dos orçamentos privativos, se encontram dispersas por várias fontes, o que dificulta o seu conhecimento e consulta;

Reconhecida, em consequência, a necessidade de reunir e sistematizar num único documento os princípios e normas que regulam a matéria;

Determino que se observe, para execução no Exército, o seguinte:

- 1) São aprovadas, com carácter provisório, as «Instruções sobre elaboração e execução dos orçamentos do Ministério».
- 2) Estas instruções entram imediatamente em vigor.
- 3) Os casos não regulados nestas instruções, bem como as alterações às disposições nelas contidas, serão resolvidos por despacho ministerial.

As soluções dos casos omissos e as alterações serão publicadas em *Ordem do Exército*.

Lisboa, 20 de Abril de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

INSTRUÇÕES SOBRE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MINISTÉRIO

CAPÍTULO I

Generalidades

1.ª No orçamento ordinário do Ministério estão incluídas todas as despesas de carácter normal e permanente destinadas a custear e manter todos os serviços com autonomia administrativa.

2.^a O orçamento do Ministério encontra-se dividido em capítulos e estes, por sua vez, em divisões, classes, artigos, números e alíneas. A ordenação em capítulos obedecerá à conveniência do agrupamento de serviços da mesma natureza e de despesas afins que devam ser evidenciadas.

3.^a Dentro de cada divisão serão as despesas classificadas nas três seguintes classes:

- 1.^a classe. — Despesas com o pessoal;
- 2.^a classe. — Despesas com o material;
- 3.^a classe. — Pagamento de serviços e diversos encargos.

4.^a Dentro das classes serão as despesas divididas por artigos, segundo a sua natureza, mas a sua numeração será seguida.

5.^a Dentro dos artigos, a cada designação de despesas corresponde um número próprio, podendo dentro de cada número ser a despesa subdividida em alíneas.

6.^a Não é permitido efectuar despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, nem que excedam as verbas consignadas.

7.^a A utilização de verbas inscritas no orçamento só é permitida quando exista lei ou disposição legal que autorize a despesa.

8.^a Para a realização de uma despesa é condição indispensável que esta tenha cabimento na respectiva dotação, na qual devem ter-se em conta os encargos prováveis que tenham de ser satisfeitos pela mesma dotação.

9.^a Carecem de informação de cabimento todos os documentos presentes ao visto do Tribunal de Contas e as despesas em conta de verbas comuns a vários serviços, exceptuando-se, porém, as dotações destas verbas distribuídas em *Ordem do Exército*.

10.^a As verbas inscritas no orçamento são designadas por créditos ordinários e as que se destinam a suprir a insuficiência destas designam-se por créditos especiais. Os créditos podem ser livres, quando não for oferecida compensação, e condicionados, quando carecerem da referida compensação, a qual pode ser oferecida em receitas compensadoras ou por anulação de verbas disponíveis.

11.^a Por duodécimo designa-se a importância correspondente a um mês de uma dotação orçamental.

12.ª Os duodécimos das dotações orçamentais não podem ser excedidos, salvo nos casos previstos nas leis em vigor.

13.ª Quando a antecipação de duodécimos das dotações orçamentais for permitida, os pedidos terão de ser justificados de forma bem clara e precisa, focando, em especial, os seguintes aspectos:

- a) A urgência e indispensabilidade da antecipação;
- b) A estimativa devidamente discriminada das despesas a realizar e o seu quantitativo global;
- c) O número de duodécimos a antecipar que abranja a despesa que se torna necessário realizar e que não encontra, portanto, cobertura nos duodécimos vencidos até essa data.

§ único. Está autorizada a antecipação dos dois últimos duodécimos das dotações inscritas no orçamento para «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza».

CAPÍTULO II

Da elaboração do orçamento ordinário e sua execução

SECÇÃO I

Da elaboração do orçamento ordinário

14.ª Os organismos dependentes do Ministério, com autonomia administrativa, organizarão as propostas e projectos orçamentais das suas despesas em triplicado, até 31 de Maio de cada ano, e enviá-los-ão à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

15.ª A 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral organizará relação das despesas de sua iniciativa e das despesas propostas pelos vários organismos referentes às verbas comuns.

16.ª As propostas a que se referem os artigos anteriores são submetidas a despacho do Ministro da pasta e serão, seguidamente, enviadas à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, de forma a darem entrada nesta Repartição até 30 de Junho de cada ano.

17.ª As propostas orçamentais a organizar pelos diferentes organismos militares envolvem duas modalidades:

- a) Uma, constituída por uma simples proposta orçamental, respeitante às verbas comuns ou globais;
- b) Outra, revestindo a forma de projecto orçamental, a elaborar exclusivamente pelos organismos militares com verbas próprias consignadas no orçamento.

18.ª Na elaboração de todas as propostas, segundo o modelo (m/1) anexo às presentes instruções, deve observar-se o seguinte:

- a) As propostas devem conter a designação e a classificação que lhes corresponder no orçamento anterior, com excepção das que se destinam a despesas a inscrever pela primeira vez;
- b) As quantias a mencionar nessas propostas devem representar a justa necessidade dos encargos a satisfazer no ano futuro, pela totalidade, sem dedução alguma;
- c) As importâncias propostas serão correspondentes aos encargos anuais;
- d) Cada proposta indicará a unidade ou estabelecimento e um dos exemplares será devidamente assinado pelos membros do conselho administrativo e autenticado com o selo branco;
- e) Todas as propostas serão devidamente justificadas com os esclarecimentos indispensáveis para se ajuizar da sua necessidade, devendo merecer especial atenção a justificação das verbas novas, e, sempre que possível, indicar-se-á a disposição legal que autoriza a despesa.

19.ª Para vencimentos de oficiais, sargentos e praças das diferentes armas e serviços e dos recrutas não é necessário organizar propostas, em virtude de as respectivas verbas serem calculadas segundo os efectivos fornecidos pela 1.ª Direcção-Geral deste Ministério.

a) Exceptuam-se, porém, desta disposição, os encargos abaixo indicados, para os quais os conselhos administrativos devem organizar propostas de despesas prováveis:

- 1) Gratificação de oficiais;
- 2) Gratificação de sargentos;
- 3) Gratificação de praças;
- 4) Compensação de vencimentos de sargentos.

b) Para readmissão de praças os C. A. preencherão o impresso m/2 anexo a estas instruções, que constituirá, neste caso, a proposta orçamental.

20.ª As verbas destinadas a aquisições de utilização permanente carecem de justificação em relação a cada rubrica sempre que se proponha importância superior a 20.000\$, mesmo que sejam iguais às do orçamento anterior.

21.ª Os livros, publicações e revistas, de carácter técnico ou científico, que não sejam adquiridos pelos F. I. E., devem ser custeados pelas verbas «Móveis», pelo que os C. A. que careçam de efectuar tais aquisições por esta rubrica organizarão as suas propostas.

22.ª Os C. A. não carecem de organizar propostas para as importâncias destinadas a forragens ou a ferragens, curativos e medicamentos de solípedes, devendo os organismos militares informar apenas quantos solípedes têm presentes no seu quartel, no dia 15 de Maio de cada ano, sem distinção de armas ou serviços.

A informação a prestar terá de especificar o número de cada uma das espécies seguintes:

Garranos;
Cavalos e muares nacionais;
Cavalos estrangeiros;
Montadas de desporto.

23.ª Para as despesas com combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., de veículos com motor, as unidades e estabelecimentos sem dotações privativas devem enviar as suas propostas à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, acompanhadas de relatório sucinto para justificar

as suas necessidades, indicando o número de viaturas distribuídas, consumo de cada viatura, serviço a desempenhar, instrução a ministrar e quaisquer outros elementos.

§ único. Todas as unidades e estabelecimentos dependentes deste Ministério remeterão à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral uma relação das viaturas auto em carga, devidamente classificadas, reportada à situação existente no dia 15 de Maio.

24.ª As propostas relativas a verbas globais devem ser remetidas à Direcção do Serviço de Administração Militar até 15 de Maio de cada ano pelas unidades e estabelecimentos sem dotações privativas no orçamento do Ministério do Exército e que respeitem a:

- a) Impressos;
- b) Artigos de expediente e diverso material não especificado;
- c) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza;
- d) Força motriz.

§ único. A referida Direcção organizará, com os elementos recebidos, propostas globais e discriminativas, por cada rubrica, que enviará até 31 de Maio próximo à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral, devendo a mesma Direcção tomar as providências que forem julgadas convenientes para que as unidades e estabelecimentos lhe remetam as correspondentes propostas dentro do prazo fixado.

25.ª Serão remetidas à Direcção do Serviço de Saúde Militar até 15 de Maio de cada ano as propostas das unidades e estabelecimentos sem dotações privativas no orçamento destinadas a:

- a) Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros;
- b) Serviços de estomatologia;
- c) Serviços de radiologia;
- d) Pagamento de análises clínicas;
- e) Postos antivenéreos.

A referida Direcção organizará, com os elementos recebidos, propostas globais e discriminativas, por cada rubrica, que enviará até 31 de Maio próximo à 3.ª Re-

partição desta Direcção-Geral, devendo a mesma Direcção tomar as providências julgadas necessárias para que as unidades e estabelecimentos lhe remetam dentro do prazo fixado as correspondentes propostas.

26.ª Das despesas com correios e telégrafos para encargos de franquia, taxas de apartados, encomendas postais, telegramas, serão elaboradas propostas, que devem ser remetidas directamente à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral.

27.ª As propostas relativas a despesas com anuidades, chamadas telefónicas e instalações de telefones devem ser remetidas à 2.ª Repartição desta Direcção-Geral.

28.ª As propostas relativas a propriedades rústicas e urbanas e indemnizações serão enviadas à 2.ª Repartição desta Direcção-Geral.

29.ª As propostas das unidades com verbas inscritas no capítulo 2.º do orçamento serão remetidas à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral.

30.ª Todas as unidades e estabelecimentos, além das suas próprias propostas, devem organizar propostas das demais verbas que administram, tais como as que respeitam a carreiras de tiro, distritos de recrutamento e mobilização, enfermarias e outras da mesma natureza.

Os centros de mobilização e os centros cripto consideram-se adstritos às unidades, sendo todos os seus encargos pagos pelas dotações das unidades onde funcionam, pelo que as suas propostas devem ser organizadas pelos respectivos C. A.

31.ª A coordenação das propostas respeitantes a verbas globais administradas pelas 1.ª, 2.ª e 4.ª Repartições da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército compete às respectivas repartições, às quais devem ser enviadas directamente as propostas orçamentais:

- a) À 1.ª Repartição desta Direcção-Geral devem ser remetidas as propostas das seguintes verbas:

Despesas com a sustentação do culto;
Compra de armamento, etc.;
Conservação de armamento;
Aquisição de material na indústria militar;

Aquisição de instrumentos músicos;
Concerto de instrumentos músicos.

b) A 2.^a Repartição desta Direcção-Geral serão enviadas as seguintes propostas:

Despesas com o ascensor do Ministério do Exército;
Compra de artigos de material de engenharia;
Conservação de obras;
Aquisição de equipamento técnico de aquartelamentos e sua conservação;
Aquisição de extintores de incêndio, etc.;
Gabinets photographicos;
Cargas para extintores de incêndios;
Aparelhagem e material diverso destinado a instalações especiais, etc.;
Conservação de material de engenharia;
Conservação das redes T. P. F. e T. S. F.;
Impressos das redes T. P. F. e T. S. F.;
Artigos de expediente das redes T. P. F. e T. S. F.;
Luz, água, etc., das redes T. P. F. e T. S. F.;
Despesas com a sinalização das torres das antenas dos postos radiomilitares;
Telephones;
Rendas de prédios rústicos, urbanos e indemnizações;
Força motriz das estações T. S. F.

c) A Direcção da Arma de Engenharia serão enviadas as propostas relativas às despesas com pequenas obras de reparação, que, por sua vez, remeterá a respectiva proposta geral à 2.^a Repartição da 2.^a Direcção-Geral do Ministério do Exército;

d) A 4.^a Repartição desta Direcção-Geral serão remetidas as propostas relativas a compra de solípedes.

§ único. Estas repartições, com os elementos recebidos e outros de sua iniciativa, elaborarão as respectivas propostas globais das verbas que administram,

as quais devem ser enviadas à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral até 31 de Maio de cada ano.

32.ª Os organismos militares com verbas próprias inscritas no orçamento devem elaborar um projecto orçamental das suas verbas próprias e remetê-lo em quadruplicado à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral, acompanhado das respectivas justificações, também em quadruplicado.

33.ª Os projectos orçamentais dos organismos militares com verbas próprias devem ser elaborados separadamente para cada divisão orçamental.

34.ª Se, após a elaboração e remessa dos respectivos projectos, algum organismo do Exército tiver necessidade de incluir qualquer verba nova ou efectuar qualquer alteração ao projecto inicial, deve utilizar novos impressos de projecto e justificação, que ficam a constituir um projecto adicional e dos quais constará simplesmente a rubrica ou rubricas com os quantitativos alterados e devidamente justificados.

35.ª Os impressos modelo C. P. D. 40, para os projectos orçamentais, e os impressos modelo C. P. D. 40-A, para as justificações, são exclusivos da Imprensa Nacional.

36.ª No preenchimento dos impressos destinados aos projectos orçamentais e às justificações devem ser rigorosamente observadas as disposições 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª das instruções do Ministério das Finanças:

As colunas 3, 4, 5 e 6 dos impressos C. P. D. 40 devem ser somadas.

As justificações das verbas propostas dentro de cada divisão são prestadas no mesmo impresso.

SECÇÃO II

Da execução orçamental

37.ª Os pedidos de verbas, de autorização para saque da F. N. ou de dispêndio que careçam de autorização superior são remetidos à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, quando se trate de verbas administradas por esta Repartição, de 1 a 5 de cada mês, se não houver lei ou determinação especial que estabeleça outro prazo.

38.ª A dispensa do concurso público ou limitado só deverá ser solicitada quando se possa justificar de forma cabal e precisa que:

- a) Seja conveniente ao interesse do Estado;
- b) A obra ou o fornecimento só possa ser feito convenientemente por determinação da entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obra ou fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- d) A segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- e) Haja ficado deserto o concurso público aberto para o mesmo fim pelo mesmo serviço ou quando em concurso público anterior, aberto para o mesmo fim, só tenham sido recebidas ofertas de preços consideradas inaceitáveis.

39.ª A dispensa de celebração de contrato escrito só pode ser solicitada nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- b) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- c) Quando se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega;
- d) Quando a obra, sendo de pequeno valor, deva ser executada em termos legais e regulamentares, sem necessidade de estipulação de quaisquer cláusulas particulares além do preço e do prazo.

Não haverá dispensa da celebração de contrato escrito, salvo havendo motivo imperioso que o justifique, quando a execução da obra deva demorar mais de sessenta dias ou o fornecimento haja de durar mais de 30.

40.ª Os pedidos a elaborar pelos conselhos administrativos, designadamente:

- 1) Pedido de dispensa de concurso público ou limitado;

Pedido de dispensa de celebração de contrato escrito;

Pedidos de autorização de despesas;

deverão obedecer aos modelos estabelecidos pela Administração-Geral do Exército e em cada caso será feita uma justificação de forma sucinta e elucidativa, em desenvolvimento da cláusula ao abrigo da qual se julga dever enquadrar qualquer dos pedidos:

- a) Os pedidos acima referidos devem ser enviados à Administração-Geral para apreciação superior;
- b) Deve indicar-se, em todos os casos que a lei prescreva consultas obrigatórias, que estas foram feitas e ainda qual a proposta reputada mais vantajosa, atentas as circunstâncias que devem concorrer para o fornecimento em vista;
- c) Nos casos em que as consultas são feitas livremente, deve igualmente fazer-se menção do facto e indicar-se a proposta julgada mais vantajosa;
- d) Nos casos de fornecimentos praticados em regime de exclusivo ou com preços tabelados, não serão feitas consultas, devendo fazer-se menção de que o fornecimento é feito em regime exclusivo ou a preços tabelados pela entidade competente, conforme o caso;
- e) Nos pedidos de autorização de despesas de qualquer natureza deverão mencionar-se ou indicar-se, sempre que possível, os seguintes elementos:

Designação da rubrica orçamental;

Classificação orçamental;

Dotação orçamental;

Valor dos duodécimos vencidos;

Importância solicitada;

Informação de cabimento nos duodécimos vencidos.

- f) Os saques de fundos em conta da verba de combustíveis, lubrificantes, etc., deverão nor-

malmente dar origem a três pedidos de autorização de despesas, sendo:

- Um para combustíveis e lubrificantes;
- Um para reparações;
- E outro para sobresselentes.

41.ª Constituem casos especiais de consulta obrigatória os seguintes:

- a) *Impressos.* — Para fornecimentos superiores a 10.000\$ torna-se obrigatória a consulta à Imprensa Nacional, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 437, de 29 de Agosto de 1934. No pedido deve, portanto, fazer-se menção da resposta a esta consulta, nos casos em que ela tiver de ser feita;
- b) *Combustíveis líquidos e lubrificantes.* — Como a Manutenção Militar, por intermédio do serviço de abastecimentos de combustíveis e óleos (S. A. G. O.), tem o exclusivo de fornecimento de combustíveis líquidos e de lubrificantes, quando se tratar de fornecimentos desta natureza, será suficiente indicar: «Fornecimento efectuado pela Manutenção Militar em regime de exclusivo»;
- c) *Reparações de material auto.* — Além das consultas prévias a três concorrentes técnica-mente hábeis, será feita consulta obrigatoriamente às Oficinas de Material de Engenharia, mesmo que a unidade possua oficinas privativas onde possa efectuar as reparações, devendo neste caso apresentar também, como concorrente, proposta firmada pelo conselho administrativo;
- d) *Aquisições de sobresselentes.* — Consulta obrigatória aos depósitos gerais e mais três consultas a firmas da especialidade, indicando-se a proposta preferida, com a justificação respectiva;
- e) *Géneros e forragens adquiridos à Manutenção Militar.* — Se se trata de géneros ou produtos de que a Manutenção Militar tem o exclusivo de fornecimento, deverá ser feita a se-

guinte indicação, em seguida à menção do fornecimento: «Género ou produto fornecido pela Manutenção Militar em regime de exclusivo».

42.ª Todas as verbas sacadas da F. N. serão incluídas na conta m/B mensal e na conta anual de gerência, devendo as despesas a efectuar por conta das mesmas ser realizadas por uma só vez ou parceladamente, mas, em qualquer caso, liquidadas dentro do ano económico em que foram levantadas.

43.ª As verbas despendidas nos termos da lei para as quais não tenha sido feito saque prévio da F. N., ou por falta de previsão, ou por insuficiência das verbas orçamentais, serão dadas como liquidadas em conta m/B, dentro do ano económico a que respeitam, e constituirão saldos a favor dos referidos conselhos, a liquidar oportunamente.

44.ª As verbas gastas em despesas cuja classificação respeite a «Despesas com o material» (2.ª classe) e a «Pagamento de serviços e diversos encargos» não estão incluídas no caso previsto na instrução anterior, em virtude de não poderem ser excedidas dotações, nem ser permitido realizar despesas daquelas duas classes, sem que os conselhos administrativos tenham sido previamente dotados.

§ único. As excepções a esta regra serão objecto de apreciações individualizadas e terão as soluções que melhor se harmonizem com as disposições legais.

45.ª A insuficiência momentânea de verbas consignadas no orçamento do Ministério pode ser suprida pela abertura de créditos a obter, na agência militar, nos termos das instruções que regulam esta matéria.

CAPÍTULO III

Normas para a execução e elaboração do fundo privativo

46.ª Os organismos militares prestam contas à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral e suas delegações do fundo privativo sob a sua administração, qualquer que seja a origem ou natureza das suas receitas, não podendo realizar despesas não incluídas em orçamento anual.

47.ª Os conselhos administrativos dos organismos militares que arrecadem receitas que não estão discriminadas no Orçamento Geral do Estado deverão organizar orçamento privativo.

48.ª Os conselhos administrativos remeterão à 3.ª Repartição desta Administração-Geral, até 30 de Novembro de cada ano, um orçamento, em quintuplicado, para o ano económico seguinte das receitas e despesas à margem do Orçamento Geral do Estado, acompanhado da respectiva justificação.

49.ª Para a realização de despesas torna-se condição essencial a existência de cobertura em receita. Quando as receitas excederem as previsões do orçamento privativo ordinário aprovado ou se verifique a necessidade de transferências, reforços, anulações, etc., das suas verbas é permitido um orçamento suplementar, que será também elaborado em quintuplicado.

§ único. Só em casos excepcionais poderá ser organizado um segundo orçamento suplementar, o que carece de autorização prévia do administrador-geral do Exército.

50.ª Os orçamentos privativos serão organizados nos impressos modelos C. P. — D 58 e C. P. — D 58-A, anexos à Portaria n.º 16 009.

51.ª O orçamento privativo será organizado segundo os preceitos do orçamento do Exército, devendo atender-se ao seguinte:

- a) As receitas serão classificadas sob a designação de «Receitas diversas»;
- b) As despesas devem ser devidamente discriminadas e obedecer ao esquema da classificação e preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 29 724, de 28 de Junho de 1939, e mais legislação sobre o assunto;
- c) A discriminação excessiva das despesas deve ser posta de parte, agrupando-se estas, tanto quanto possível, pela natureza dos respectivos encargos, não devendo na maioria dos casos esta discriminação ir além da classificação por números;
- d) A última folha do projecto será encerrada com a data em que foi elaborada a proposta e com a assinatura do presidente do conselho administrativo, que rubricará também as folhas, bem como as justificações;

- e) Cada uma das verbas inscritas na receita e na despesa de cada fundo deve ser justificada, nomeadamente no que se refere ao plano de emprego das verbas inscritas na despesa, sendo a respectiva justificação referenciada cronologicamente.

52.ª Os orçamentos, depois de aprovados pelo Ministro do Exército e visados pelo Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Serviço de Intendência-Geral do Orçamento, terão o seguinte destino:

- a) O original será devolvido à unidade ou estabelecimento;
- b) O duplicado ficará arquivado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- c) O triplicado será remetido ao Tribunal de Contas;
- d) O quadruplicado será arquivado na 3.ª Repartição desta Direcção-Geral, apenso ao respectivo processo;
- e) O quintuplicado deverá ser remetido ao official do processo respectivo.

53.ª Nenhuma despesa poderá ser realizada por conta do fundo privativo sem que esteja incluída em orçamento privativo devidamente aprovado e sem que se observem as disposições legais sobre a competência de despesas e preenchimento de formalidades exigidas pela lei.

54.º As despesas não podem de forma alguma exceder as receitas aprovadas, mas os conselhos administrativos não têm responsabilidade por uma cobrança de receitas inferior à prevista, sendo apenas responsáveis se porventura despendem mais do que arrecadaram.

55.ª Mensalmente os conselhos administrativos incluirão o referido fundo em conta m/D, na qual serão escripturadas, separadamente, as receitas e despesas, remetendo-a à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral ou suas delegações, juntamente com a conta m/B.

56.ª Os pedidos respeitantes a formalidades a observar para a realização de despesas inscritas em orçamento privativo são apresentados, mensalmente, de 15 a 20.

M/1

Unidade ou estabelecimento . . .

Proposta orçamental respeitante a verbas comuns para 1958

Cap.

Art.

N.^o

Al.

Designação orçamental	Importância anual proposta para 1958	Importância anual orçamen- tada em 1957	Diferenças		Observa- ções
			Para mais	Para menos	

JUSTIFICAÇÃO

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Conselho Administrativo,

• • •

M/2

... (a)

Relação numérica das praças readmitidas, referida a 15 de Maio de 19..., por:

Arma e serviço.

Postos.

Períodos de readmissão.

Armas e serviços	Praças readmitidas														Observações
	Primeiros-cabos					Segundos-cabos					Soldados				
	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período	Total	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período	Total	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período	
Infantaria															
Artilharia															
Cavalaria															
Engenharia															
Serviço de material															
Serviço de saúde															
Serviço de administração militar															
Serviço geral . . .															
Músicos															
Soma . .															

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

Despacho n.º 4

Verificando-se a necessidade de estabelecer normas quanto a deslocações dos militares, determino o seguinte:

- 1) Os aspirantes a oficial milicianos durante a prestação do serviço obrigatório terão por domicílio oficial as localidades sedes das unidades ou estabelecimentos militares onde prestem efectivamente serviço por período superior a dez dias.
- 2) As situações de diligência dos militares por períodos superiores a noventa dias, excepto quando as deslocações sejam impostas por necessidades das escolas de recrutas, obrigarão à sua colocação nas unidades ou estabelecimentos militares onde se encontrem deslocados, ainda que a mesma tenha de ser feita além do respectivo quadro orgânico.

Lisboa, 4 de Maio de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Despacho n.º 5

1) Estão tomadas na Repartição do Gabinete do Ministério medidas tendentes a facilitar uma rápida consulta dos despachos, determinações ou directivas, da autoria do Ministro ou do Subsecretário, relacionados com os assuntos que correntemente lhes são submetidos à consideração, ou por eles directamente accionados.

2) Para completar as referidas medidas e assim evitar possíveis omissões ou lapsos, sempre susceptíveis de ocorrer quando não se pratique uma rigorosa compilação e eficaz coordenação das múltiplas disposições em vigor — disposições por natureza dispersas no que toca às questões versadas e aos serviços e entidades interessadas —, passará, de futuro, a observar-se o seguinte:

- a) Deverão ser sempre enviadas à Repartição do Gabinete cópias de todos os despachos, determinações ou directivas que tenham sido manuscritos pelo Ministro ou pelo Subsecretário

sobre os processos submetidos à sua consideração, quando tais despachos, determinações ou directivas representem doutrina ou orientação que deva ser levada em conta em casos semelhantes ou tenham relação com outros processos de interesse geral;

- b) Deverão ser igualmente enviadas à Repartição do Gabinete cópias de outros documentos com significado semelhante ao expresso na alínea anterior, quando preparados por órgãos estranhos à dita Repartição e depois de devidamente assinados pelo Ministro ou Subsecretário;
- c) Cabem às entidades responsáveis pelos serviços a que o respectivo processo directamente diz respeito as diligências correspondentes às medidas prescritas nas alíneas a) e b) antecedentes, indicando, quando for o caso, da conveniência da publicação em *Ordem do Exército* do trecho cuja cópia é enviada;
- d) Quando só parte do despacho, da determinação ou da directiva envolve doutrina ou orientação a considerar, bastará enviar apenas os extractos do trecho que, para o efeito, interessam.

Sempre que se tornar aconselhável poderá mesmo ser enviada à Repartição do Gabinete uma síntese do trecho manuscrito pelo Ministro ou pelo Subsecretário, síntese na qual seja focada mais directa e objectivamente a doutrina ou a orientação a considerar.

Neste último caso deverá também ser enviado simultaneamente o trecho integral em que a dita síntese se baseia.

Lisboa, 13 de Maio de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Nos termos do § 1.º, *in fine*, do artigo 30.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945 (Regulamento dos Conselhos Administrativos), é substituído o modelo

de título anexo à declaração inserta na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1951, pelos modelos anexos à presente determinação, os quais foram aprovados por despachos de SS. Ex.^{as} os Subsecretários de Estado do Exército e do Orçamento, respectivamente de 11 e 29 de Abril do corrente ano, devendo as importâncias das despesas respeitantes ao mês de Julho do ano económico de 1959 ser já requisitadas no novo título.

Durante o 2.º semestre do corrente ano o modelo n.º 2 poderá ser substituído pelo modelo actualmente existente, depois de convenientemente adaptado.

Repartição do Gabinete do Ministro, 7 de Maio de 1959. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Araújo e Silva*, coronel.

(Aditamento publicado no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 3 de Junho de 1959).

Modelo n.º 1

Modelo n.º 829 do catálogo—Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

(a) . . .

A pagar em $\left\{ \begin{array}{l} (b) \dots \\ (c) \dots \end{array} \right.$

Título n.º ...

Autorização n.º ...

Conferido e verificado em . . . / . . . / . . .

Oº Oficial, O Chefe da Secção,

Verificado o cabimento e registado.

Oº Oficial, O Chefe da Secção,

Pague-se a quantia de ...\$... (...)

...), importância deste título.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Ano económico de 19...

Mês... de ...

Título n.º (d) ... — Despesa com ...

Capítuloº			Fólio número	Capítuloº			Fólio número
Artigos	Números	Alíneas		Artigos	Números	Alíneas	
						Transporte 2ª . . .	
						Total 2ª . . .	

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ano económico de 19...
 Autorização n.º —⁶

Autorização n.º . . . — . . . \$. . .
la no título dest... (a) . . .

O Conselho Administrativo:

(Autenticar com o selo branco)

$$(a) \dots$$

Recebi do cofre do Tesouro em ... a quantia de ..., processada no título dest... (a) ...
n.º ..., de ... de ... de 19...
..., em ... de ... de 19...

Nota. — Este recibo fica arquivado no cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.^a Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta dos pagamentos.

(a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título.

Observações

...

...

...

...

...

...

Importa este título na quantia de ...\$... (e) (...).

..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(Autenticar com o selo branco)

Escriturado este título no respectivo livro, na quantia de ...\$... (e) (...), para ser liquidado na conta do mês de ... do actual ano económico.

(f) ..., em ... de ... de 19...

O Oficial que escriturou,

Visto. — O Chefe da ... (g),

(Autenticar com o selo branco)

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face do recibo com o visto da (h) { Secção do Tesouro no Banco de Portugal. Direcção de Finanças do distrito.

Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 19...

... (i),

(Autenticar com o selo branco)

(a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título. (b) Indicar o nome da capital do distrito a que pertence o cofre pagador. (c) Nos pagamentos a efectuar nos concelhos indicar o nome desse concelho. (d) Numeração própria do conselho administrativo que organiza o título. (e) Autenticar a importância com o selo branco. (f) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou sua delegação. (g) Secção ou delegação. (h) Inutilizar por meio de um traço a tinta carmin os dizeres que não forem aproveitáveis. (i) Chefe do cofre do Tesouro.

Observações (continuação)

Observações (continuação)

Modelo n.º 2

Modelo n.º 830 do catálogo—Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

(a) . . .

A pagar em $\left\{ \begin{array}{l} (b) \dots \\ (c) \dots \end{array} \right.$

Título n.º ...

Autorização n.º ...

Pague-se a quantia de ...\$...

Conferido e verificado em ... / ... / ... (...

O . . .^o Oficial, O Chefe da Secção.

...), importância deste título.

5.ª Repartição da Direcção-Geral

da Contabilidade Pública, em ...
de ... de 19...

Verificado o cabimento e registado.

O^o Oficial, O Chefe da Secção.

O Chefe da Repartição,

Ano económico de 19...

Mês... de ...

Título n.º (d) ... — Despesa com ...

Importa este título na quantia de ...\$... (...).

..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(Autenticar com o selo branco)

(a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título. (b) Indicar o nome da capital do distrito a que pertence o cefre pagador. (c) Nos pagamentos a efectuar nos concelhos indicar o nome desse concelho. (d) Numeração própria do conselho administrativo que organiza o título. (e) Descrever a despesa segundo a ordem e a discriminação do orçamento do Ministério do Exército (divisão, classe, artigo, número, alínea).

Nota.— O responsável pela organização do título deverá rubricar, no canto superior direito, as folhas intercalares e também o final das observações, autenticando a rubrica com o competente selo branco.

Capitulo %			Fólio número	Capitulo %			Fólio número
Artigos	Números	Alíneas		Artigos	Números	Alíneas	
Importâncias				Importâncias			
				Transporte . . . \$. . .			
A transportar . . . \$. . .				Total \$. . .			

O Instituto de Altos Estudos Militares encontra-se definitivamente instalado em Pedrouços (Lisboa), desde 14 de Maio do corrente ano.

VI — RECTIFICAÇÕES

O total das anuidades das dotações para despesas com telefones, inserto na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, do corrente ano, a p. 324, é de 267.324\$40, e não o que ali consta.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Silva
cw -

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

31 de Julho de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

Presidência da República

Lei n.º 2096

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 411.º do Código de Processo Penal o seguinte:

§ 4.º Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no artigo 412.º

Art. 2.º Os artigos 435.º e 458.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 435.º As testemunhas serão perguntadas pelos representantes da acusação e da defesa, que as houverem produzido, sobre os factos que tiverem alegado e, findo o interrogatório, poderão os representantes da parte contrária, o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para o esclarecimento da verdade, parecer necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá esta ser

perguntada sobre ele, desde que o presidente do tribunal o autorize.

§ 2.º Quando accusarem conjuntamente o Ministério Público e assistentes, qualquer dos respectivos representantes poderá fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 458.º Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da audiência, podendo o presidente do tribunal ordenar que a respectiva transcrição seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatatórios.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1959.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

II — DECRETOS

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 276

Considerando que foi adjudicada a Sabino Pereira Canário a empreitada de «Hospital militar de Elvas — Obras de reparação (conclusão)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Sabino Pereira Canário para a execução da empreitada de «Hospital militar de Elvas — Obras de reparação (conclusão)», pela importância de 225.150\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às

obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 125.150\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 288

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 17:896.170\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Serviços Cartográficos do Exército (Lisboa)»:

Artigo 68.º, n.º 1) «Móveis» 675.000\$00

Capítulo 14.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 417.º «Despesas de anos económicos findos» 400.000\$00

1:075.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são effectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1)	400.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2)	75.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 1)	400.000\$00

1:075.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

(Rect. no D. do G. n.º 135, 1.ª série, de 16 de Junho de 1959).

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 309

Está reconhecida de há muito a necessidade de se proceder à reforma dos vencimentos militares das forças

terrestres ultramarinas; não exclusivamente com o fim de actualização material, mas, fundamentalmente, por ser preciso subordiná-los à justa hierarquização, a que desde longo tempo, são manifestamente contrários. Não tem sido possível fazê-lo, e a conveniência de se aguardar a recente remodelação dos da metrópole veio, desde que se iniciou a sua preparação, retardar mais a conclusão do estudo da reforma que agora se publica.

Os vencimentos militares no ultramar devem ter uma estrutura de marcada uniformidade em todas as províncias e ser subordinados a normas reguladoras uniformes com as da metrópole, salvo nos casos que as requieram especiais, de maneira que os elementos de todo o bloco hierárquico militar de carreira (oficiais e sargentos) de qualquer província se encontrem entre si na mesma relação em que se encontrarem os de todas as outras províncias e que a mesma estrutura abranja, tanto quanto possível, as praças.

Para tanto, os vencimentos militares no ultramar ficarão constituídos por duas parcelas: o *vencimento-base*, que será o da metrópole, e um *vencimento complementar*, calculado em função daquele.

Arbitrado o vencimento total a fixar em cada província ultramarina para duas graduações e, portanto, os correspondentes vencimentos complementares, sobre eles se apoiou a organização de toda a escala do vencimento complementar. A divisão da diferença entre esses dois vencimentos complementares pela diferença entre os respectivos vencimentos-base produz um factor que, aplicado a todas as diferenças sucessivas de vencimento-base, determina as diferenças sucessivas de vencimento complementar.

Os dois referidos vencimentos complementares-apoio foram os de capitão das armas gerais e de segundo-sargento; partindo deles, e acrescentando-lhes as diferenças sucessivas obtidas pelo factor, todos os restantes ficaram determinados pela norma uniforme que assegura a pretendida e necessária equidade em todo o escalonamento. Duas excepções: o vencimento complementar de furriel, que se arbitrou em importância igual à do de segundo-sargento, e o de aspirante a oficial miliciano, em importância igual à de alferes das armas gerais.

Daqui resultam as mais díspares diferenças entre os novos vencimentos totais e os actuais, com numerosos

casos de diferenças mínimas ao lado de outras importantes. Isso só demonstra o desalinhamento em que, mercê de legislação-base antiquada e desfavoravelmente influenciada pelos diferentes suplementos de vencimentos posteriormente concedidos, os actuais vencimentos se encontram.

Este facto torna-se ainda mais patente nos poucos casos em que, ao contrário da maioria, se deveria produzir uma redução dos vencimentos actuais (tenente em Timor, alferes em Moçambique, India, Timor e forças eventualmente constituídas em Cabo Verde e furriel em Angola); mas esses resultados não se deixa que se verifiquem, fixando-se nas tabelas os vencimentos complementares precisos para tanto, que, por seu lado, obrigaram a subir os que não deveriam ficar-lhes inferiores. É por isso que nas tabelas se vêem nas referidas províncias alguns vencimentos complementares em desacordo com a norma que regeu o seu ordenamento.

No escalonamento do vencimento complementar das praças não poderia, evidentemente, seguir-se norma de escalonamento igual, dada a natureza diferente do seu vencimento-base, embora seja idêntica a estrutura geral dos vencimentos. Ficam melhorados na generalidade os primeiros-cabos em comissão readmitidos e todas as praças dos quadros «do ultramar» e de «indígenas».

Mantêm-se para estas últimas as readmissões de segundo-cabo e soldado, não obstante terem terminado na metrópole em Janeiro do ano corrente, por tal se julgar preciso nas forças terrestres ultramarinas.

Dá-se com alguns vencimentos de praças, como nos oficiais e sargentos, o caso de redução, que deveria resultar e se evitou de maneira idêntica (primeiro-cabo não readmitido em Moçambique e Macau e no 1.º período de readmissão nesta última e segundo-cabo e soldado em Macau).

Finalmente, o enunciado sistema de escalonamento do vencimento complementar demonstra por si só a impossibilidade de haver uma correspondência entre ele e o de funcionários civis de iguais vencimentos-base. De resto, já nos vencimentos actuais, e de há muito, não existia correspondência de vencimentos, a não ser nos casos de cargos militares com vencimento civil, a que agora se põe termo. Para estes, o vencimento passa a ser o da sua patente, acrescido de abono para «despesas de representação».

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos oficiais do Exército em serviço nas forças terrestres ultramarinas passam a ser constituídos pelo *vencimento-base* e pelo *vencimento complementar* constantes da tabela n.º 1 anexa a este decreto.

§ único. Os oficiais da reserva providos em cargos que os quadros orgânicos autorizem expressamente a ser desempenhados por oficiais nessa situação têm vencimentos iguais aos dos oficiais do activo de igual patente e arma ou serviço.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos sargentos e fuzileiros do Exército em serviço nas forças terrestres ultramarinas, em comissão ou dos quadros «do ultramar», passam a ser constituídos pelo *vencimento-base* e pelo *vencimento complementar* constantes da tabela n.º 2.

Art. 3.º Os vencimentos diários das praças do Exército em serviço nas forças terrestres ultramarinas passam a ser constituídos pelo *vencimento-base*, *aumento de pré pela readmissão nas províncias ultramarinas* e *vencimento complementar* constantes da tabela n.º 3.

Art. 4.º Os vencimentos de primeiro-cabo dos quadros «do ultramar» nas províncias de Angola, Moçambique e Macau são iguais aos fixados na tabela n.º 3 para os primeiros-cabos em comissão. Os de segundo-cabo e soldado em comissão, quando os haja nas referidas províncias, são iguais aos fixados na mesma tabela para os dos quadros «do ultramar».

Art. 5.º Os instruendos do curso de sargentos milicianos ministrado nas forças terrestres ultramarinas têm os vencimentos fixados na tabela n.º 3 para recruta ou soldado dos quadros «do ultramar», conforme frequentem o 1.º ou o 2.º ciclo do referido curso. Quando promovidos a primeiro-cabo miliciano, têm vencimentos iguais aos fixados na tabela para primeiro-cabo não readmitido dos quadros «do ultramar».

Art. 6.º A concessão dos períodos de readmissão às praças das forças terrestres ultramarinas e correspondentes aumentos de pré serão feitos nas mesmas condições estabelecidas na metrópole para o Ministério do Exército, sem prejuízo do que seja disposto especialmente para as referidas forças.

§ 1.º A concessão de qualquer período de readmissão às praças em comissão é independente do tempo de comissão a que estejam obrigadas pelas condições de nomeação e não envolve impedimento ao licenciamento ou passagem à disponibilidade no seu regresso, ou no termo da comissão se forem autorizadas a fixar residência na província.

§ 2.º O número de praças readmitidas nos quadros «do ultramar» e de «indígenas» não pode exceder os limites de, respectivamente, 30 e 20 por cento dos quadros orgânicos de primeiros-cabos, e o de 10 por cento dos de segundos-cabos e soldados do segundo daqueles quadros, sem que no diploma a editar pelo Ministério do Ultramar, sob proposta do Ministério do Exército, se autorizem limites maiores. O quadro geral do pessoal orçamentado indicará sempre o número total de praças das respectivas graduações de cada um dos dois referidos quadros que vencerá readmissões pela dotação global inscrita no orçamento para pagamento dos «aumentos de pré por períodos de readmissão».

Art. 7.º As gratificações a abonar a oficiais nas forças terrestres ultramarinas passam a ser unicamente as da tabela n.º 4.

§ 1.º A soma da pensão de reserva ou de reforma e de quaisquer acréscimos com a gratificação fixada na alínea d) do n.º 3) da tabela não pode exceder o vencimento total de igual patente e arma ou serviço no activo.

§ 2.º O Ministro do Exército poderá determinar a qualquer oficial do activo o desempenho, sem remuneração especial, de funções que, por sua natureza, não sejam incompatíveis.

Art. 8.º As gratificações a abonar a sargentos e praças nas forças terrestres ultramarinas passam a ser unicamente as da tabela n.º 5.

§ 1.º As gratificações dos n.ºs 1) a 7) da tabela só podem ser abonadas a praças que tenham sido dadas prontas da instrução da respectiva especialidade no ultramar mediante as provas prestadas segundo as instruções do Ministério do Exército, ou que a tenham já averbada se forem praças em comissão.

§ 2.º O abono da gratificação do n.º 8) da tabela será feito somente aos primeiros-cabos milicianos que tenham todas as condições legais exigidas para a promo-

ção a furriel miliciano (curso e escola de recrutas como primeiro-cabo miliciano).

§ 3.º A soma da pensão de reforma e de quaisquer acréscimos com a gratificação fixada no n.º 9) da tabela não pode exceder o vencimento total de igual posto do correspondente quadro no activo, considerando-se este, para as praças, o fixado para o 4.º período de readmissão.

As praças reformadas será abonada, além da gratificação, importância diária igual à fixada para alimentação das do activo.

Art. 9.º Em localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor em que sejam frequentes relações dos comandos locais com autoridades estrangeiras poderá ser atribuída, por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, uma gratificação de representação, mediante proposta fundamentada do comandante militar, informada pelo governador da província, tendo em atenção as gratificações da mesma natureza fixadas para os funcionários civis e as possibilidades do Tesouro.

Art. 10.º Poderá ser atribuída gratificação de isolamento, nas condições em que o estiver nos serviços civis, aos militares que prestem serviço permanente em localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor. A concessão será feita nos termos do artigo anterior, mantendo-se, entretanto, em vigor o subsídio de isolamento actualmente percebido nas forças terrestres ultramarinas.

Art. 11.º O complemento de vencimentos a que se refere o § único do artigo 14.º do Decreto n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942, é mantido para as respectivas forças terrestres ultramarinas precisamente nas condições legais em que estiver a ser abonado aos funcionários civis e enquanto se mantiver para estes o respectivo direito.

Art. 12.º Continua em vigor nos termos e quantitativos actualmente estabelecidos o subsídio para renda de casa a militares das forças terrestres ultramarinas.

Art. 13.º Os militares das forças terrestres ultramarinas que habitem casa do Estado ficam sujeitos ao desconto de importância correspondente a 30 por cento do subsídio para renda de casa que estiver estabelecido na respectiva província para os militares da sua patente ou posto.

§ 1.º Nas províncias onde não houver direito ao abono do subsídio de renda de casa o desconto incidirá sobre o vencimento-base na percentagem que for fixada em portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

§ 2.º O produto das rendas estabelecidas neste artigo constitui receita da Obra Social das Forças Armadas.

Art. 14.º Aos funcionários civis das províncias ultramarinas que, por acumulação, desempenharem funções de justiça nos tribunais militares ou clínicas em unidades ou estabelecimentos das forças terrestres ultramarinas serão abonadas as gratificações mensais constantes da tabela n.º 6.

Art. 15.º O direito dos militares das forças terrestres ultramarinas ao soldo ou ordenado e ao vencimento de exercício, ou ao pré e seus aumentos por períodos de readmissão, por inteiro ou com redução, e a perda total desse direito regem-se pelas disposições legais que vigorarem na metrópole para o Ministério do Exército.

Art. 16.º Para efeito do direito dos militares das forças terrestres ultramarinas ao abono do vencimento complementar, esse vencimento fica sujeito a preceitos iguais aos que, pelo artigo anterior, regulam o direito ao soldo, ordenado ou pré.

Art. 17.º Durante as viagens por conta do Estado por qualquer via e durante os períodos em que aguardem transporte ou permaneçam fora da província ultramarina respectiva, os vencimentos a abonar aos militares das forças terrestres ultramarinas e aos que a elas se destinem ou delas regressem são os seguintes:

1.º Quando em viagem dentro da província respectiva: os estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º nos quantitativos a que a sua situação militar lhes der direito;

2.º Quando em viagem da metrópole para as províncias ultramarinas ou vice-versa, ou de uma para outra província, por motivos diferentes dos mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º: o vencimento-base a que a sua situação militar à data do embarque lhes der direito;

3.º Quando em viagem das províncias para a metrópole para tratamento exigido por desastre ou ferimento em serviço: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto;

4.º Quando em viagem das províncias para a metrópole e vice-versa por motivo de chamada do Ministro do Exército ou de missão eventual de serviço, ou de uma para outra província ou para o estrangeiro e vice-versa por motivo também de missão eventual de serviço: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto;

5.º Quando em trânsito pela metrópole:

- a) Nas viagens mencionadas no n.º 2.º: o vencimento-base ali estabelecido;
- b) Nas viagens referidas na segunda parte do n.º 4.º: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante os primeiros vinte dias, contados com princípio no dia do desembarque, e posteriormente o vencimento-base.

6.º Quando a aguardar transporte por motivos que não sejam os de que trata o número antecedente:

- a) Da província onde estiverem colocados para outra ou para a metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar a que a sua situação militar lhes der direito;
- b) Da metrópole para as províncias ultramarinas: o soldo ou ordenado e o vencimento de exercício, ou o pré e seu aumento por período de readmissão, que na metrópole competirem à respectiva patente ou posto.

7.º Quando em permanência fora da província respectiva em missão eventual de serviço ou chamados pelo Ministro do Exército;

- a) Na metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante os primeiros vinte dias, contados com princípio no dia do desembarque, e durante a permanência posterior o vencimento-base;
- b) Noutra província ou no estrangeiro: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante toda a permanência.

8.º Quando em permanência noutra província ultramarina ou na metrópole, para onde tenham ido com passagem por conta do Estado para efeito de tratamento:

- a) Noutra província ultramarina: o vencimento-base e o vencimento complementar da respectiva patente ou posto nos quantitativos correspondentes à sua situação militar, mas o vencimento complementar será o da província onde permanecerem, se esse for menor que o daquela a que pertençam;
- b) Na metrópole: o vencimento-base que competir à sua patente ou posto segundo a situação militar, mantendo-se, porém, o vencimento complementar durante os primeiros trinta dias no caso de tratamento por desastre ou ferimento em serviço.

§ único. Em todos os casos referidos neste artigo considera-se abrangido pela designação de vencimento-base o «aumento de pré pela readmissão nas províncias» constante da tabela n.º 3.

Art. 18.º Os oficiais das forças terrestres ultramarinas perdem o direito ao abono da gratificação para despesas de representação desde o dia em que, por exoneração do cargo, passem a outra situação na província ou fiquem a aguardar transporte para regresso, e nas situações em que percam o direito ao vencimento de exercício ou nas de ausência da província.

Art. 19.º Salvo o disposto no artigo antecedente, as gratificações estabelecidas nas tabelas anexas só são abonadas pelo desempenho efectivo da função e enquanto esta durar. São inacumuláveis entre si, prevalecendo a maior no caso de acumulação de funções.

§ único. Para os efeitos do corpo deste artigo, o militar na situação de licença disciplinar considera-se no desempenho efectivo da função, excepto se for substituído por outro, ao qual, nesse caso, passará a ser abonada a gratificação respectiva.

Art. 20.º Os elementos constituintes de quadros orgânicos de bandas de música nas forças terrestres ultramarinas terão vencimentos iguais aos da patente ou posto a que estiverem equiparados.

Art. 21.º Nos vencimentos dos oficiais, dos sargentos e furriéis e das praças readmitidas em comissão nas forças terrestres ultramarinas será feito o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

§ único. Os sargentos e furriéis e as praças readmitidas dos quadros «do ultramar» e de «indígenas» ficam sujeitos ao pagamento da «compensação de aposentação» estabelecido para o funcionalismo ultramarino e beneficiarão dos correspondentes direitos pela forma que vier a ser regulamentada.

Art. 22.º Os sargentos e furriéis e as praças readmitidas dos quadros «do ultramar» que tenham passagem aos quadros metropolitanos e, conseqüentemente, passem a ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações deixarão de fazer o pagamento de que trata o § único do artigo anterior, e a importância já paga a título de «compensação de aposentação» será transferida para a mencionada Caixa até ao limite total da indemnização à mesma devida, conforme a lei estabelecer.

Art. 23.º Os militares das forças terrestres ultramarinas estão sujeitos aos descontos para as instituições de previdência ou de assistência oficiais metropolitanas em que, voluntária ou obrigatoriamente, estejam ou venham a estar inscritos, nas precisas condições legais que regularem a realização desses descontos, ainda que elas envolvam incidência sobre vencimentos permanentes ou eventuais que, por outras disposições de lei, beneficiem de qualquer isenção de imposições no ultramar.

Art. 24.º O reembolso de vencimentos nas condições previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952, é extensivo às praças das forças terrestres ultramarinas.

Art. 25.º Ficam extintos nas forças terrestres ultramarinas os prémios de readmissão presentemente estabelecidos e o subsídio extraordinário de alimentação actualmente concedido a sargentos e furriéis na província de Macau.

Art. 26.º O abono diário para alimentação nas forças terrestres ultramarinas será fixado anualmente para cada província por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar. Nas mesmas condições será estabelecido o quantitativo destinado a despesas com o fardamento e calçado.

§ único. Enquanto não for dada execução ao disposto neste artigo mantêm-se em vigor os actuais quantitativos.

Art. 27.º Os vencimentos e gratificações dos militares das forças aéreas em comissão nas forças terrestres ultramarinas são os estabelecidos neste diploma para as respectivas patentes ou postos, acrescidos das gratificações de serviço aéreo, de diploma e de especialidade que lhes competiriam no serviço das forças aéreas, não sendo, porém, as de especialidade das praças acumuláveis com as de especialidade constantes da tabela n.º 5.

§ único. Enquanto a lei não estabelecer as gratificações para as forças aéreas no ultramar, as referidas no corpo deste artigo são as vigentes actualmente na metrópole.

Art. 28.º Os segundos-cabos e soldados em comissão e dos quadros «do ultramar» a quem nesta data estejam já concedidos períodos de readmissão mantêm o direito ao vencimento total que actualmente estejam percebendo, enquanto se mantiverem nas fileiras e não passem a ter direito, pela situação, a vencimento superior ao actualmente percebido. O seu vencimento complementar será a diferença entre esse total e o pré que lhes competir pela tabela n.º 3.

Art. 29.º Os primeiros-cabos monitores e os habilitados com o curso de monitores dos quadros de «indígenas» actualmente existentes com vencimento especial mantêm o direito ao vencimento total que estão percebendo, se ele for superior ao fixado pela tabela n.º 3 para primeiro-cabo daqueles quadros no período de readmissão que, porventura, estejam vencendo, enquanto se mantiverem nas fileiras e não passem a ter direito, pela situação, a vencimento superior ao actualmente percebido. O seu vencimento complementar será a diferença entre aquele total e o do pré com a readmissão da província que lhes competir pela tabela n.º 3.

Art. 30.º Os actuais primeiros e segundos-cabos não readmitidos dos quadros de «indígenas» da província de Moçambique nas guarnições de Lourenço Marques e Beira mantêm o direito ao vencimento total que estão percebendo, enquanto se mantiverem nas fileiras daquelas guarnições sem readmissão, para o que o seu vencimento complementar será a diferença entre aquele total e o pré que lhes competir pela tabela n.º 3.

De igual maneira se procederá com os recrutas dos referidos quadros das províncias de Angola e de Moçambique (guarnições mencionadas) e dos quadros «do ultramar» nesta última que actualmente estejam recebendo a instrução de recrutas.

Art. 31.º As praças dos quadros de «indígenas» destacadas noutras províncias, readmitidas ou não, passam a ser abonadas dos vencimentos fixados na tabela n.º 3 para aqueles quadros na província de Moçambique, sem prejuízo, porém, dos vencimentos totais actualmente estabelecidos. Neste segundo caso, o seu vencimento complementar será a diferença entre o total actual e o do pré com a readmissão da província que lhes competir pela tabela n.º 3.

Art. 32.º Os novos encargos a que a execução deste diploma der lugar no ano de 1959 serão satisfeitos em conta das competentes verbas orçamentais, que se consideram mensal e automaticamente reforçadas nas importâncias utilizadas além das mesmas verbas, por transferência das disponibilidades que se verificarem na dotação para suplemento de vencimentos ou para vencimento complementar de custo de vida e respectiva melhoria. Quando se verificar que esta dotação já não dispõe de recursos bastantes para o reforço automático, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Em Cabo Verde, Guiné, Índia, Macau e Timor abrir-se-ão créditos especiais para reforço das dotações insuficientes, com contrapartida na receita de que trata o artigo 33.º deste decreto-lei;
- b) Em S. Tomé e Príncipe reforçar-se-ão, nos termos legais, as dotações insuficientes, utilizando-se como contrapartida, até ao limite de 500.000\$, recursos da dotação inscrita no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária sob a rubrica «Fundo de Defesa Militar do Ultramar»;
- c) Em Angola reforçar-se-ão, nos termos legais, as dotações insuficientes, utilizando-se como contrapartida, até ao limite de 15:200.000\$, recursos da dotação inscrita no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária sob a rubrica «Fundo de Defesa Militar do Ultramar — 25 por cento do total do imposto complementar

- sobre os rendimentos (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 042, de 8 de Novembro de 1950)»;
- d) Em Moçambique reforçar-se-ão, nos termos legais, as dotações insuficientes, utilizando-se como contrapartida, até ao limite de 13:000.000\$, o excedente de cobrança sobre a previsão da receita inscrita no orçamento geral da província sob a rubrica «Fundo de Defesa do Império Ultramarino — Imposto de defesa».

Art. 33.º Os saldos que se apurarem na gerência do capítulo VIII das tabelas de despesa do orçamento geral de todas as províncias ultramarinas, incluindo os do exercício de 1958, constituirão receita do Tesouro das províncias de Cabo Verde, Guiné, Estado da Índia, Macau e Timor até ao limite necessário para cobrir o aumento de encargos resultante da execução deste decreto, limite esse que se estima, para 1959, nas seguintes importâncias:

	Contos
Cabo Verde	750
Guiné	2 760
Índia	3 230
Macau	870
Timor	2 100

§ único. As importâncias a converter em receita das províncias referidas no corpo deste artigo serão entregues pelos serviços militares nos cofres da Fazenda e escrituradas como receita eventual, servindo de contrapartida aos créditos de que trata a alínea a) do artigo anterior.

Art. 34.º Para a satisfação dos encargos resultantes deste diploma no ano de 1959 será observado o seguinte relativamente ao capítulo VIII da tabela de despesa dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas:

1.º As novas remunerações estabelecidas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º consideram-se as pertencentes à rubrica das «Remunerações certas»;

2.º As novas gratificações estabelecidas nos artigos 7.º, 8.º, 14.º e 27.º e as que venham a sê-lo nos termos dos artigos 9.º e 10.º consideram-se as pertencentes à rubrica das «Remunerações acidentais»;

3.º Os subsídios e o complemento mantidos pela parte final do artigo 10.º e pelos artigos 11.º e 12.º continuam a pertencer às rubricas já inscritas para esse fim no referido capítulo;

4.º As dotações globais das rubricas de «Remunerações certas» e de «Remunerações acidentais» serão ajustadas pelos governos das províncias, mediante proposta dos respectivos comandos militares, às importâncias necessárias para execução do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, de harmonia com o preceituado no artigo 32.º

Art. 35.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o do Ultramar.

Art. 36.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais de oficiais

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 309, de 6 de Junho de 1959)

Patentes, armas e serviços	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar							
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
General	10.000\$00	3.100\$00	4.700\$00	4.700\$00	5.200\$00	5.700\$00	4.700\$00	5.100\$00	5.700\$00
Brigadeiro	9.000\$00	2.900\$00	4.300\$00	4.300\$00	4.800\$00	5.200\$00	4.300\$00	4.700\$00	5.200\$00
Coronel	{ (1) (2) (3)}	2.500\$00	3.700\$00	3.700\$00	4.100\$00	4.450\$00	3.700\$00	4.000\$00	4.450\$00
		2.450\$00	3.600\$00	3.600\$00	4.000\$00	4.300\$00	3.600\$00	3.900\$00	4.300\$00
		2.400\$00	3.500\$00	3.500\$00	3.900\$00	4.200\$00	3.500\$00	3.800\$00	4.200\$00
Tenente-coronel	{ (1) (2) (3)}	2.250\$00	3.250\$00	3.250\$00	3.650\$00	3.900\$00	3.250\$00	3.550\$00	3.900\$00
		2.200\$00	3.150\$00	3.150\$00	3.500\$00	3.750\$00	3.150\$00	3.400\$00	3.750\$00
		2.150\$00	3.050\$00	3.050\$00	3.400\$00	3.650\$00	3.050\$00	3.300\$00	3.650\$00
Major	{ (1) (2) (3)}	2.150\$00	3.050\$00	3.050\$00	3.400\$00	3.650\$00	3.050\$00	3.300\$00	3.650\$00
		2.050\$00	2.950\$00	2.950\$00	3.300\$00	3.550\$00	2.950\$00	3.200\$00	3.550\$00
		2.000\$00	2.850\$00	2.850\$00	3.200\$00	3.450\$00	2.850\$00	3.100\$00	3.450\$00
Capitão	{ (1) (2) (3)}	1.900\$00	2.700\$00	2.700\$00	3.000\$00	3.250\$00	2.700\$00	2.900\$00	3.250\$00
		1.850\$00	2.600\$00	2.600\$00	2.900\$00	3.100\$00	2.600\$00	2.800\$00	3.100\$00
		1.800\$00	2.500\$00	2.500\$00	2.800\$00	3.000\$00	2.500\$00	2.700\$00	3.000\$00
Tenente	{ (2) (3)}	1.600\$00	2.150\$00	2.150\$00	2.400\$00	2.550\$00	2.200\$00	2.300\$00	2.550\$00
		1.550\$00	2.050\$00	2.050\$00	2.300\$00	2.500\$00	2.200\$00	2.200\$00	2.500\$00

Alfere	{ ⁽²⁾ (3)	2.800\$00 2.600\$00	1.500\$00 1.500\$00	1.800\$00 1.750\$00	1.800\$00 1.750\$00	2.050\$00 2.000\$00	2.500\$00 2.500\$00	2.200\$00 2.200\$00	1.950\$00 1.850\$00	2.400\$00 2.400\$00
Aspirante a oficial mili- ciano		1.800\$00	1.500\$00	1.750\$00	1.750\$00	2.000\$00	2.500\$00	2.200\$00	1.850\$00	2.400\$00

(1) Corpo do estado-maior e curso complementar do estado-maior.

(2) Curso geral do estado-maior, engenharia, engenheiros do serviço de material, curso complementar de artilharia (Decreto-Lei n.º 37 135) e antigo curso de artilharia.

(3) Infantaria, cavalaria, antigo curso de artilharia de campanha e curso geral de artilharia, serviços e outros quadros.

TABELA N.º 2

Vencimentos mensais de sargentos

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 309, de 6 de Junho de 1959)

Postos	Vencimento-base (o da metrópole em todas as provincias)	Vencimento complementar							
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da India	Macau	Timor
Sargento-ajudante . . .	2.400\$00	1.300\$00	1.650\$00	1.650\$00	1.900\$00	2.000\$00	1.650\$00	1.800\$00	2.000\$00
Primeiro-sargento . . .	2.200\$00	1.250\$00	1.600\$00	1.600\$00	1.800\$00	1.900\$00	1.600\$00	1.700\$00	1.900\$00
Segundo-sargento . . .	2.000\$00	1.200\$00	1.500\$00	1.500\$00	1.800\$00	1.800\$00	1.500\$00	1.600\$00	1.800\$00
Furiel	1.500\$00	1.200\$00	1.500\$00	1.500\$00	1.800\$00	1.800\$00	1.500\$00	1.600\$00	1.800\$00

TABELA

Vencimentos diários

(Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 309,

Quadros	Postos e períodos de readmissão	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)			Aumento de pré- pela readmis- são nas provín- cias	
		Pré	Readmis- são	Total		
Em comissão	Primeiro-cabo	-	3,500	5	3,500	5
		1.º	3,500	12,500	15,500	5
		2.º	3,500	17,500	20,500	5
		3.º	3,500	22,500	25,500	5
		4.º	3,500	27,500	30,500	5
Do ultramar	Primeiro-cabo	-	3,500	5	3,500	5
		1.º	3,500	5	3,500	8,500
		2.º	3,500	5	3,500	12,500
		3.º	3,500	5	3,500	16,500
	4.º	3,500	5	3,500	20,500	
	Segundo-cabo . . .	2,500	5	2,500	5	
	Soldado	1,500	5	1,500	5	
	Recruta	550	5	550	5	
	Primeiro-cabo	-	3,500	5	3,500	5
		1.º	3,500	5	3,500	5,500
2.º		3,500	5	3,500	8,500	
3.º		3,500	5	3,500	11,500	
4.º		3,500	5	3,500	14,500	
Indígenas . .	Segundo-cabo	-	2,500	5	2,500	5
		1.º	2,500	5	2,500	4,500
		2.º	2,500	5	2,500	7,500
		3.º	2,500	5	2,500	10,500
	4.º	2,500	5	2,500	13,500	
	Soldado . . .	-	1,500	5	1,500	5
		1.º	1,500	5	1,500	3,500
		2.º	1,500	5	1,500	5,500
		3.º	1,500	5	1,500	7,500
	4.º	1,500	5	1,500	9,500	
Recruta	550	5	550	5		

(a) Vencimentos iguais aos de primeiro-cabo em comissão, quer o complementar, quer o

de 6 de Junho de 1959)

[illegible]

vencimento-base (artigo 4.º).

TABELA

Gratificações men

(Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 309)

Cargos ou funções	Cabo Verde	Guiné
1) Por despesas de representação:		
a) Comandante militar	2.000\$00	2.000\$00
b) 2.º comandante militar	—\$—	—\$—
c) Chefe do estado-maior	1.000\$00	1.000\$00
d) Comandantes de circunscrição militar (a)	—\$—	—\$—
2) Por funções especiais:		
a) Comandante da escola de aplicação militar	—\$—	—\$—
b) Adjunto do comando da escola de aplicação militar	—\$—	—\$—
c) Professores e instrutores da escola de aplicação militar (oficiais)	—\$—	—\$—
3) Por acumulação (b):		
a) Director de depósito de material	500\$00	500\$00
b) Adjuntos de depósitos de material	400\$00	400\$00
c) Promotor de justiça, defensor officioso e secretário do Tribunal Militar Territorial	400\$00	400\$00
d) Officiais da reserva ou reformados em prestação de serviço em funções não previstas para eles expressamente nos quadros orgânicos	600\$00	600\$00

(a) Quando organizados os respectivos comandos.

(b) Acumulação orgânicamente prescrita das funções designadas nas alíneas a), b) e c) ultramarinas e acumulação da gratificação do serviço designado na alínea d) com a pensão de

N.º 4

sais de oficiais

de 6 de Junho de 1959)

S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
1.000\$00	4.000\$00	4.000\$00	3.000\$00	3.000\$00	2.000\$00
—\$—	3.000\$00	3.000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
—\$—	2.000\$00	2.000\$00	1.500\$00	1.500\$00	1.000\$00
—\$—	1.000\$00	1.000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
—\$—	600\$00	600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
—\$—	500\$00	500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
—\$—	400\$00	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
500\$00	600\$00	600\$00	500\$00	500\$00	500\$00
400\$00	500\$00	500\$00	400\$00	400\$00	400\$00
400\$00	500\$00	500\$00	400\$00	400\$00	400\$00
600\$00	800\$00	800\$00	600\$00	600\$00	600\$00

do n.º 3) com as do cargo em que os oficiais estejam providos noutro órgão das forças terrestres reserva ou de reforma.

TABELA

Gratificações de praças (diárias) e**(Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 309)**

Graduações e serviços	Cabo Verde	Guiné
1) Do serviço de material:		
Praças:		
a) Ajudantes de mecânico de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, de mecânico automobilista e de mecânico de armamento . . .	10\$00	10\$00
b) Ajudantes de artífice	7\$00	7\$00
2) Operadores de radar, radiotelegrafistas e operadores criptográficos:		
Praças	10\$00	10\$00
3) Condutores de viaturas automóveis com viatura distribuída:		
Praças:		
a) Condutores de viaturas ligeiras, incluindo motocicletas, e de viaturas pesadas de transportes gerais ou especiais	5\$00	5\$00
b) Condutores de viaturas especiais (de combate, tractores, guindastes ou outras de natureza análoga), incluindo operadores de máquinas volantes de engenharia (gruas escavadoras, máquinas de terraplenagem ou outras de natureza análoga)	7\$00	7\$00
4) Ajudantes de enfermeiro:		
Praças	5\$00	5\$00
5) Cozinheiros e padeiros amassadores ou forneiros:		
Praças	5\$00	5\$00
6) Músicos:		
Praças indígenas	5\$00	5\$00
7) Clarins ou corneteiros e ferradores:		
Praças indígenas	4\$00	4\$00

N.º 5

de sargentos reformados (mensais)

de 6 de Junho de 1959)

S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
10\$00 7\$00	10\$00 7\$00	10\$00 7\$00	10\$00 7\$00	10\$00 7\$00	10\$00 7\$00
10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00
5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00
5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
4\$00	4\$00	4\$00	4\$00	4\$00	4\$00

Graduações e serviços	Cabo Verde	Guiné
8) Primeiros-cabos milicianos (a)	10\$00	10\$00
9) Reformados em prestação de serviço na organização territorial:		
a) Sargentos e furriéis	300\$00	300\$00
b) Praças	8\$00	8\$00

(a) Só aos que estejam nas condições expressas no § 2.º do artigo 8.º

TABELA

Gratificações mensais

(Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 309,

Funções	Cabo Verde	Guiné
Juiz auditor do Tribunal Militar Territorial . .	700\$00	700\$00
Médico de unidades ou estabelecimentos . . .	700\$00	700\$00
Médico veterinário de unidades ou estabelecimentos	-§-	-§-

Presidência do Conselho, 6 de Junho de 1959. — O Minis

S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macao	Timor
10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00
300\$00 8\$00	400\$00 8\$00	400\$00 8\$00	300\$00 8\$00	300\$00 8\$00	300\$00 8\$00

N.º 6

de funcionários civis

de 6 de Junho de 1959)

S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macao	Timor
—\$— 1.000\$00	1.000\$00 1.000\$00	1.000\$00 1.000\$00	700\$00 700\$00	700\$00 700\$00	700\$00 700\$00
—\$—	1.000\$00	1.000\$00	700\$00	—\$—	700\$00

tro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

(Rect. no D. G. n.º 146, 1.ª série, de 29 de Junho de 1959).

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

Decreto-Lei n.º 42 310

Verificando-se a necessidade de alterar várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 577, de 2 de Abril de 1958, que reorganizou os quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º, alínea a), o corpo dos artigos 7.º e 9.º, o artigo 10.º e respectivo § 1.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 577, de 2 de Abril de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As forças terrestres ultramarinas constituídas em tempo de paz nas diferentes províncias compreendem:

a) Cabo Verde:

Quartel-general.

2 companhias de caçadores.

1 bateria de artilharia de guarnição.

1 depósito geral de material.

1 tribunal militar territorial.

Art. 7.º Os comandantes militares das províncias ultramarinas são responsáveis pela administração, preparação, disciplina e eficiência das tropas, devendo propor superiormente o que interessa à defesa do território e julguem conveniente ao bom funcionamento do serviço. No exercício das suas funções os comandantes militares de Angola e Moçambique serão coadjuvados por um 2.º comandante, brigadeiro ou coronel tirocinado de qualquer arma.

Art. 9.º A nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para servir em comissão militar nas forças terrestres ultramarinas é regulada por diploma especial.

Art. 10.º Os sargentos e furriéis do ultramar manter-se-ão normalmente ao serviço na respectiva

província ultramarina em regime de contrato nas mesmas condições estabelecidas para as forças metropolitanas.

Em tempo de guerra os contratos consideram-se automaticamente prorrogados até a mesma findar.

§ 1.º Os sargentos do ultramar podem ser transferidos para outra província ou para a metrópole por conveniência de serviço.

Art. 11.º Os furriéis e cabos milicianos do ultramar das diversas armas e serviços que satisfizerem às condições de promoção exigidas poderão transitar ou ser promovidos, mediante concurso, para o posto de furriel do quadro permanente, para preenchimento de vagas existentes na respectiva província.

Igualmente poderão concorrer ao posto de furriel do quadro permanente os primeiro-cabos das forças terrestres ultramarinas que satisfaçam às condições fixadas nos respectivos diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 314

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do serviço geral do Exército passa a ser de:

- 20 majores.
- 90 capitães.
- 240 subalternos.

§ único. Ingressam no quadro do serviço geral do Exército, ocupando os lugares correspondentes à antiguidade nos seus actuais postos, os majores e capitães dos extintos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde e do secretariado militar.

Art. 2.º Podem ser promovidos ao posto de major, quando ocorra vaga no respectivo quadro, por ordem de antiguidade no actual posto, os capitães do quadro do serviço geral do Exército que, além das condições gerais de promoção, reúnam às seguintes:

- a) Ter, pelo menos, três anos de serviço efectivo como capitão;
- b) Ter obtido aprovação nas provas especiais para a promoção a major.

§ 1.º Consideram-se habilitados com as provas referidas na alínea b) os capitães que já tenham satisfeito às respectivas provas para promoção nos quadros extintos.

§ 2.º Irão ocupar o lugar que lhes competir na escala de majores, com base na sua antiguidade no posto de capitão, os oficiais já anteriormente pertencentes ao quadro do serviço geral do Exército, quando tenham satisfeito a todas as condições de promoção.

Art. 3.º Terão passagem à situação de reserva os majores do quadro do serviço geral do Exército quando completarem 62 anos de idade.

§ único. Aos majores e capitães que transitam dos quadros extintos são mantidos os limites de idade referidos no artigo 25.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* —

Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arante e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

(Rect. no D. do G. n.º 158, 1.ª série, de 13 de Julho de 1959).

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 320

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias que forem devidas a título de vencimentos, salários, gratificações, subsídios de residência, abonos para falhas, despesas de representação, pensões de classes inactivas, pensões de aposentação e outras remunerações certas e, também, as que digam respeito a ajudas de custo e subsídios de marcha e outras remunerações variáveis deverão ser sempre liquidadas pelo número exacto de escudos contidos no total apurado em conformidade com os respectivos diplomas legais e disposições regulamentares.

Art. 2.º O Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, expedirá as instruções necessárias para a execução do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor em 1 de Julho próximo futuro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves —

Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 42 321

A experiência tem demonstrado que as facilidades e isenções consignadas no artigo 33.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterado pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, para os indivíduos com encargos de família, não asseguram uma conveniente protecção dos seus agregados familiares durante o tempo em que aqueles indivíduos são obrigados à prestação do serviço nas tropas activas;

Tornando-se necessário, por tal motivo, regular em novas bases a natureza daquelas facilidades e isenções e ainda os casos em que podem ser concedidas;

Considerando que uma forma eficaz de assegurar aquela protecção é a de fazer ingressar nas tropas territoriais os indivíduos com mais prementes encargos familiares, dando-lhes preferência sobre quaisquer outros indivíduos que excedam as necessidades de recrutamento;

Considerando, finalmente, que há vantagem em reduzir, sempre que possível e com a mesma finalidade, o tempo de permanência nas fileiras dos indivíduos que, independentemente das suas possibilidades materiais, já sejam casados à data do alistamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 33.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterado pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 33.º Não serão permitidas as substituições no serviço, mas o recruta poderá, depois de pronto da instrução, obter antecipação da passagem à disponibilidade, mediante pagamento de uma taxa, desde que o requeira um mês antes da data fixada para a realização do sorteio.

Poderá, ainda, ser determinada, sem sujeição a pagamento daquela taxa, a incorporação nas tro-

pas territoriais dos indivíduos que, não tendo outros meios de prover ao seu sustento além do produto do seu trabalho, sejam casados, ou viúvos com filhos, ou provem ser o único amparo dos pais, avós ou sogros, dos irmãos menores, dos irmãos maiores absolutamente incapacitados para o trabalho, ou, ainda, de pessoa pobre e doente ou sexagenária que os tenha criado e educado desde a infância.

As praças incorporadas nas tropas activas que sejam casadas à data do alistamento poderá ser concedida, sem sujeição a pagamento de qualquer taxa, a antecipação da passagem à disponibilidade.

§ 1.º Aos indivíduos incorporados nas tropas territoriais nos termos deste artigo incumbem os deveres que a presente lei consigna para este escalão.

§ 2.º Os militares passados à disponibilidade nos termos deste artigo ficam isentos da prestação do serviço no quadro permanente, sem prejuízo da convocação em caso de guerra ou de grave emergência, ou, ainda, para tomarem parte, com a sua classe, de dois em dois anos, em exercícios ou manobras anuais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 330

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º

do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 151, 42 216 e 42 260, de, respectivamente, 12 de Fevereiro, 15 de Abril e 13 de Maio de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 59:299.018\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor :

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Academia Militar» :

Artigo 290.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — «Nomeado por contrato» — 1 professor de Deontologia Militar (capelão) (b)

36.000\$00

(b) Durante oito meses.

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa :

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 290.º, n.º 1) 36.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos

do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 333

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 42 127, de 30 de Janeiro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

.

Ministério do Exército

No capítulo 3.º:

Do artigo 31.º, n.º 1) «Móveis»	— 120.000\$00
Para o artigo 33.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+ 120.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 307.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	23.400\$00
Para o artigo 309.º, n.º 2), alínea a) «Fardamento ao pessoal menor»	+	23.400\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 35:585.933\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Colégio Militar (Lisboa)»:

Artigo 313.º, n.º 2) «Luz, ...»	<u>50.000\$00</u>
---	-------------------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 1)	<u>50.000\$00</u>
--	-------------------

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério do Exército

A observação (a) aposta à designação «41 serventes de 1.ª classe» do quadro affecto ao capítulo 8.º, artigo 290.º, n.º 2), alínea a), deverá ser eliminada, e em sua substituição inscrever-se-á a seguinte:

- (g) 39 dos serventuários vencem durante 365 dias e os 2 restantes vencem durante 313 dias.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 341

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo a considerar feriado municipal o dia 24 de Junho (festas de S. João).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do concelho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Arnaldo Schulz*.

III — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 234

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com a quantia de 600.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1486.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1481.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Junho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Távares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Determinação n.º 6

Instruções sobre apresentação dos militares
por motivo de deslocação

1) As forças ou militares isolados, que por qualquer motivo se deslocarem das unidades ou estabelecimentos onde prestam serviço, deverão efectuar a sua apresentação na unidade ou estabelecimento onde forem desempenhar funções ou tiverem que ficar apresentados, sem transitarem por qualquer entidade intermédia, salvo

quando haja ordem expressa para isso ou nos casos previstos nesta determinação.

2) Devêrão efectuar a sua apresentação :

a) Na 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército :

Os officiaes generaes que passam à situação de reserva sem comissão de serviço activo e os separados do serviço ;

Os officiaes que transitam para a situação de adidos noutros Ministérios ou dela regressam e os que terminam a situação de licença ilimitada, sempre que não lhes seja dado destino.

b) Nos quartéis-generaes do Governo Militar de Lisboa e das regiões militares e nos comandos militares :

Os officiaes generaes reformados residentes na área respectiva ;

Os officiaes até ao posto de coronel (inclusive) na situação de reserva sem comissão de serviço, reforma e separados do serviço, residentes na área respectiva ;

Os officiaes do activo que, domiciliados na mesma área, estejam na situação de licença ilimitada, inactividade ou no quadro da arma sem comissão ;

Os officiaes no desempenho de funções de chefia ou direcção de missões de estudo, trabalhos de campo ou serviços idênticos fora da área da sua guarnição ;

Os sargentos e praças reformados sem comissão de serviço activo, residentes na área respectiva ;

Os militares no gozo de qualquer licença na respectiva localidade (naquelas onde não houver comandos militares a apresentação será feita às autoridades civis) ;

Os comandantes de forças e os militares isolados, em serviço na localidade ou em trânsito, quando se tornar necessário o fornecimento de alojamento ou o abono de alimentação e vencimentos.

c) Nas unidades ou estabelecimentos militares:

Os militares que neles vão prestar serviço, quer por motivo de colocação definitiva, quer em diligência;

As forças e militares isolados que neles forem mandados adir para quaisquer efeitos.

3) Transitarão pela companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa, onde efectuarão a sua apresentação, os militares pertencentes às unidades e estabelecimentos com sede fora da área da cidade de Lisboa que nesta localidade tenham de aguardar embarque com destino às unidades ou estabelecimentos das ilhas adjacentes e às unidades eventualmente constituídas na província de Cabo Verde, ou que das mesmas regressam, e ainda os que em Lisboa tenham de permanecer sem lhes ter sido determinado outro destino.

4) Transitarão pelo Depósito de Tropas do Ultramar:

As forças expedicionárias e os militares isolados, na situação de comissão ou de expedição, que marcham para as províncias ultramarinas ou que das mesmas regressam;

Os militares vindos das províncias ultramarinas para efeitos de cursos, estágios ou tirocínios ou que a elas regressam após a frequência dos mesmos, com excepção daqueles que pertençam às unidades eventualmente constituídas na província de Cabo Verde.

5) As entidades que conferirem guias de marcha ou nas mesmas fizerem averbar ordens de marcha deverão marcar o itinerário a seguir e as horas em que se efectua o embarque e o desembarque, quando a marcha se realizar por via férrea ou em carreira regular de viaturas automóveis.

Se forem utilizados outros meios de transporte, a hora de início da marcha será averbada pela entidade que conferir o itinerário e a da chegada pela entidade que receber a apresentação, mediante a declaração do militar.

a) Fica a cargo das entidades referidas no corpo deste número o fornecimento das requisições de transporte que se tornarem necessárias para a execução da marcha.

b) As passagens para as ilhas adjacentes ou para a província de Cabo Verde (só para as unidades eventualmente constituídas) são requisitadas, pelas unidades donde os militares são deslocados, directamente à 3.^a Repartição da 2.^a Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Determinação n.º 7

Instruções sobre a apresentação do pessoal na companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa

1) Deverão ser mandados apresentar na companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa os militares que, não pertencendo às unidades e estabelecimentos com sede em Lisboa, se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando tenham de aguardar embarque para as ilhas adjacentes ou para Cabo Verde, com destino às unidades eventualmente constituídas nesta província, ou dali regressem;
- b) Quando, das ilhas adjacentes ou das unidades eventualmente constituídas na província de Cabo Verde, venham ao continente para a frequência de cursos, tirocínios ou estágios;
- c) Quando venham prestar serviço nos estabelecimentos militares com sede em Lisboa e estes não puderem fornecer alojamento ou alimentação;
- d) Quando, sendo praças, aguardem em liberdade julgamento nos tribunais militares de Lisboa.

2) Os militares que, nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, tenham de embarcar para as ilhas adjacentes ou para a província de Cabo Verde, ou dali regressem, receberão das respectivas unidades ou estabelecimentos as competentes guias de marcha ou passaportes conferidos para os respectivos destinos com a indicação de que transitam pela companhia de adidos.

3) A apresentação dos militares na companhia de adidos deverá efectuar-se na antevéspera do dia da partida do navio, quando destinados às ilhas adjacentes ou com uma antecedência não superior a uma semana, quando destinados à província de Cabo Verde.

a) O pessoal que deve embarcar para a província de Cabo Verde será portador do certificado de vacinação antivariólica, devendo a companhia de adidos providenciar quanto à vacinação antiamarilica.

4) Quando se verificar a conveniência de os militares irem adir a outras unidades da guarnição de Lisboa será a competente ordem solicitada ao Quartel-General do Governo Militar de Lisboa pelo estabelecimento interessado ou pela companhia de adidos.

5) As praças que, por efeitos desta determinação, transitarem pela companhia de adidos ficarão normalmente adidas a esta unidade para efeitos de alimentação, alojamento e, excepcionalmente, para efeito de vencimentos.

Determinação n.º 8

Instruções sobre a apresentação do pessoal no Depósito de Tropas do Ultramar

1) Deverão ser mandados apresentar, directamente, no Depósito de Tropas do Ultramar os militares que forem prestar serviço nas províncias ultramarinas, em comissão militar, nas forças expedicionárias ou em comissão especial, e os que, tendo terminado no continente a frequência de cursos, tirocínios ou estágios, a elas regressem.

2) As datas em que as apresentações deverão ter lugar serão comunicadas às unidades e estabelecimentos militares pelas entidades competentes, que delas darão conhecimento à Direcção dos Serviços do Ultramar.

3) Os militares que regressem das províncias ultramarinas por terem terminado a comissão militar ou tempo de serviço nas forças expedicionárias e os que venham ao continente para os efeitos da frequência de cursos, tirocínios ou estágios ou em consequência de decisão, devidamente homologada, das juntas médicas serão também mandados apresentar no Depósito de Tropas do Ultramar, que lhes dará o seguinte destino :

a) No regresso de comissão militar :

Oficiais e sargentos dos quadros permanentes. — Entrarão imediatamente no gozo da licença a que tiverem direito, finda a qual apresentar-se-ão nas unidades em que foram colocados ;

Oficiais e sargentos dos quadros de complemento e praças. — Entrarão imediatamente no gozo da licença a que tiverem direito, finda a qual apresentar-se-ão nas unidades em que forem colocados ou terão passagem à disponibilidade, se não deverem continuar ao serviço.

b) No regresso de expedição :

Oficiais e sargentos dos quadros permanentes e de complemento e praças. — Serão mandados apresentar imediatamente nas unidades de origem ou mobilizadoras ou naquelas para onde tenham sido, entretanto, transferidos, podendo, porém, observar-se o disposto na alínea anterior nos casos julgados atendíveis.

c) Com destino à frequência de cursos, tirocínios ou estágios :

Oficiais, sargentos e praças. — Serão mandados apresentar nas datas fixadas nas unidades ou estabelecimentos militares a que se destinarem.

d) Em consequência de decisão das juntas médicas :

Oficiais, sargentos e praças. — Serão mandados baixar imediatamente ao Hospital Militar Principal, a fim de serem presentes à junta médica.

4) Aos militares que no regresso das províncias ultramarinas entrem imediatamente no gozo de licença serão conferidos o passaporte de licença e, quando seguidamente devam ter passagem à disponibilidade, o passaporte respectivo :

a) O Depósito de Tropas do Ultramar comunicará directamente aos oficiais e sargentos que se encontrem na situação de licença a unidade da sua colocação, no caso de esta ser ainda desconhecida na data da apresentação.

5) As guias de marcha dos militares referidos no número anterior, contendo, na verba de apresentação no

Depósito de Tropas do Ultramar, todos os elementos indispensáveis para a escrituração dos registos de matrícula e acompanhadas das respectivas notas de domicílio, quando os mesmos militares passarem, seguidamente ao final da licença, à situação de disponibilidade, serão enviadas às unidades de origem ou mobilizadoras ou àquelas em que venham a ser colocados.

6) O abono de vencimentos a que tiver direito o pessoal que marche para as províncias ultramarinas será feito nas seguintes condições:

a) Nas unidades de origem:

Ao pessoal em comissão militar. — Vencimentos normais em dinheiro e alimentação até à véspera do dia do embarque;

Aos oficiais e sargentos em expedição. — Subsídio de fardamento, ajudas de custo e vencimentos normais até à véspera do dia do embarque;

Às praças em expedição. — Vencimentos em dinheiro até à véspera do dia do embarque e alimentação até ao dia da marcha para Lisboa.

b) No Depósito de Tropas do Ultramar:

Ao pessoal em comissão militar. — Ajudas de custo de embarque, subsídios de demora e abono provisório, a liquidar e a abonar definitivamente pela unidade de origem, da alimentação das praças, vencida em Lisboa, e de vencimentos em dinheiro, no caso de se verificar adiamento do embarque;

Aos oficiais e sargentos em expedição. — Ajudas de custo e vencimentos normais, no caso de adiamento do embarque, correspondentes ao respectivo período, por conta das verbas destinadas às forças destacadas;

Às praças em expedição. — Alimentação durante a permanência em Lisboa e, no caso de adiamento do embarque, os vencimentos em dinheiro correspondentes ao respectivo período, por conta das verbas destinadas às forças destacadas;

Aos oficiais e sargentos dos quadros de complemento e às praças em comissão ou expedição vindos directamente da situação da disponibilidade. — Todos os vencimentos desde a data da apresentação.

7) O abono de vencimentos devidos ao pessoal que regressa das províncias ultramarinas será efectuado nos seguintes termos :

a) Nas unidades de destino :

Aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes que regressem de comissão militar ou de expedição. — Vencimentos desde a data do embarque ;

Aos oficiais e sargentos dos quadros de complemento e às praças que regressem de expedição quando apresentados na unidade imediatamente após o desembarque. — Vencimentos desde a data do embarque.

b) No Depósito de Tropas do Ultramar :

Aos oficiais e sargentos dos quadros de complemento e praças que regressem de comissão militar. — Vencimentos normais até ao final da licença ;

Aos oficiais e sargentos dos quadros de complemento e praças que regressem de expedição quando entrem imediatamente no gozo de licença. — Vencimentos normais até ao final da licença.

8) Quando se verificar o abono de vencimentos em qualquer dos casos referidos nas alíneas b) dos n.ºs 6) e 7), deverá o conselho administrativo do Depósito de Tropas do Ultramar elaborar guias de transferência de vencimentos adicionais, se se tratar de oficiais, ou promover o averbamento do estado de pagamento nas guias de marcha dos sargentos e praças.

9) Aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes que na data fixada para o pagamento de vencimentos se

encontrem ainda apresentados no Depósito de Tropas do Ultramar por não haver conhecimento da sua colocação e aos oficiais que, vindos da situação de adidos, se apresentarem directamente, poderá ser feito, pelo conselho administrativo daquele estabelecimento, o abono de uma importância correspondente ao vencimento, líquido de descontos, a que tiverem direito. Este abono será efectuado a título provisório e a respectiva liquidação ao Depósito de Tropas do Ultramar, e o abono definitivo competirá ao conselho administrativo da unidade ou estabelecimento onde o official ou sargento vier a ser colocado.

10) O espólio dos artigos de fardamento das praças que regressem de expedição e entrem imediatamente no gozo de licença seguido da passagem à disponibilidade será efectuado no Depósito de Tropas do Ultramar, que enviará os referidos artigos às unidades a que as praças pertencerem, acompanhados da respectiva relação.

11) Serão fornecidas pelo Depósito de Tropas do Ultramar as requisições de transporte em caminho de ferro para a localidade da sede das unidades onde os militares devem efectuar a sua apresentação ou para as localidades do domicílio, quando devam ter passagem à disponibilidade após a licença.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Despacho n.º 6

Verificando-se a necessidade de estabelecer normas quanto a deslocações dos militares, determino o seguinte:

- 1) Os aspirantes a official milicianos, durante a prestação do serviço obrigatório, terão por domicílio official as localidades sedes das unidades ou estabelecimentos militares onde prestem efectivamente serviço por período superior a dez dias.
- 2) As situações de diligência dos militares, por períodos superiores a noventa dias, excepto quando as deslocações sejam impostas por necessidades das escolas de recrutas, obrigarão

normalmente à sua colocação nas unidades ou estabelecimentos militares onde se encontrem deslocados, ainda que a mesma tenha de ser feita além do respectivo quadro orgânico.

Lisboa, 24 de Junho de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

(Rectificação ao despacho publicado sob o n.º 4 na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Maio de 1959).

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Despacho n.º 7

1) Para que a aplicação do disposto na alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei 42 072 se faça com a indispensável uniformidade de critério nas Forças Armadas torna-se necessário estabelecer as normas segundo as quais os fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares deverão efectuar a sua contribuição para as receitas a administrar pelos Serviços Sociais das Forças Armadas.

2) Com o objectivo referido no parágrafo anterior, determina-se que:

- a) As unidades e estabelecimentos do Exército contribuam para os fundos dos Serviços Sociais das Forças Armadas com 15 por cento do total das receitas dos seus fundos privativos efectivamente arrecadadas em cada ano económico;
- b) A importância daquela contribuição seja inscrita no orçamento de despesa do fundo privativo de cada unidade ou estabelecimento, no capítulo:

Pagamento de serviços e diversos encargos.
Artigo ... Outros encargos.

N.º ... Subsídios a cofres ou outras organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras.

Alínea a) Serviços Sociais das Forças Armadas.

c) Tendo em consideração que as receitas ilíquidas previstas não correspondem, por vezes, às receitas efectivamente cobradas em cada ano económico, a entrega da contribuição dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos do Exército no conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas se faça dentro das seguintes normas:

- 1) Um primeiro pagamento, referente ao 1.º semestre de cada ano económico, até 50 por cento das receitas efectivamente cobradas nesse semestre;
- 2) Um segundo pagamento, referente ao final de cada ano económico, para liquidação total daquela contribuição, uma vez apuradas as receitas efectivamente cobradas.

§ único. Os pagamentos acima referidos deverão ser efectuados até ao final do mês seguinte ao semestre a que disserem respeito.

Lisboa, 29 de Junho de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

VI — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Para os devidos efeitos e em aditamento à declaração de 7 de Maio de 1959, publicada no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 21 do mesmo mês, publica-se o seguinte:

Durante o 2.º semestre do corrente ano o modelo n.º 2 poderá ser substituído pelo modelo actualmente existente, depois de convenientemente adaptado.

Repartição do Gabinete do Ministro, 21 de Maio de 1959. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Araújo e Silva*, coronel.

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 14 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Escola do Exército (hoje Academia Militar)

Despesas com o pessoal:

Artigo 290.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 81.120\$00

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alinea a) «Pessoal permanente» + 81.120\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta transferência mereceu, por despacho de 27 de Abril findo, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1959. — O Chefe da Repartição,
José de Oliveira Carvalho.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral
(Estado-Maior do Exército)

Os Serviços Cartográficos do Exército transferiram as suas instalações para a Rua da Escola Politécnica, 61 e 63, desta cidade de Lisboa.

VII — DOTAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1959:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 59.500\$ — Capitulo 7.º, artigo 156.º, n.º 2)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia (a)	180\$00	2.160\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia	3.250\$00	39.000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar . .	150\$00	1.800\$00
1.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
2.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar (b)	25\$00	300\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	250\$00	3.000\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 178.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 156.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770\$00	9.240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	770\$00	9.240\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 600.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 277.º, n.º 1)		
3.ª Direcção-Geral (c)	2.000\$00	24.000\$00
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	650\$00	7.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	650\$00	7.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	375\$00	4.500\$00
Regimento de infantaria n.º 10.	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11.	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 12.	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13.	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14.	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15.	650\$00	7.800\$00
Regimento de infantaria n.º 16.	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (d)	1.383\$30	16.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	550\$00	6.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	600\$00	7.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	375\$00	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	375\$00	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	375\$00	4.500\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	700\$00	8.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (e)	725\$00	8.700\$00
Regimento de artilharia n.º 6	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa (f)	1.100\$00	13.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	500\$00	6.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	300\$00	3.600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	300\$00	3.600\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	300\$00	3.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	300\$00	3.600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	300\$00	3.600\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	165\$00	1.980\$00
Destacamento de Sacavém	165\$00	1.980\$00
Campo de tiro de Alcochete	400\$00	4.800\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	500\$00	6.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	900\$00	10.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (g)	900\$00	10.800\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	850\$00	10.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	750\$00	9.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro (h)	1.650\$00	19.800\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões)	900\$00	10.800\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	750\$00	9.000\$00
Parque automóvel de Gaia	275\$00	3.300\$00
Comissão de recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Batalhão de transmissões n.º 3 (E. P. E.)	650\$00	7.800\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	650\$00	7.800\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	600\$00	7.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	600\$00	7.200\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	650\$00	7.800\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Centro de instrução de infantaria	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 12	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	30\$00	360\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20\$00	240\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40\$00	480\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	20\$00	240\$00
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00
Diversos		
Serviço N. A. T. O. e orçamento	750\$00	9.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 23.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 201.º, n.º 1)		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	75\$00	900\$00
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Artilharia	75\$00	900\$00
Escola Prática de Engenharia	75\$00	900\$00
Escola Prática de Cavalaria	75\$00	900\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	50\$00	600\$00
Viseu	50\$00	600\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 25\$ mensais	1.375\$00	16.500\$00

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Verba administrada pelo conselho administrativo do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

(c) 21.000\$ destinados ao serviço de C. H. E. C. I. E.; 3.000\$ destinados à I. S. E. F. E. e Direcção do Serviço de Material.

(d) Inclui 10.000\$ para o comando militar da ilha Terceira.

(e) Inclui 1.500\$ para a caserna militar de Penafiel.

(f) Inclui o grupo de Setúbal.

(g) Inclui 4.800\$ para o grupo destacado.

(h) Inclui 9.000\$ para o centro de instrução do Entroncamento e inclui 240\$ para o comando militar do Entroncamento.

2— Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 113.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 156.º, n.º 3)		
Direcção da Arma de Infantaria	1.125\$00	13.500\$00
Direcção da Arma de Artilharia (a)	1.350\$00	16.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	675\$00	8.100\$00
Direcção da Arma de Engenharia	2.475\$00	29.700\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	540\$00	6.480\$00
1.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	50\$00	600\$00
2.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar (b)	75\$00	900\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	700\$00	8.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.350\$00	16.200\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 95.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 159.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	375\$00	4.500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	375\$00	4.500\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 2:500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 277.º, n.º 2)		
3.ª Direcção-Geral (c)	500\$00	6.000\$00
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10.	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (d)	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	1.250\$00	15.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 5	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	1.250\$00	15.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	500\$00	6.000\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (e)	3.550\$00	42.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia de costa (f) . .	5.500\$00	66.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750\$00	33.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	1.100\$00	13.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	750\$00	9.000\$00
Inspeção de artilharia de costa	500\$00	6.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	5.050\$00	60.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (g) . . .	4.750\$00	57.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.350\$00	40.200\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro (h) . . .	5.210\$00	62.520\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões) . . .	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . . .	1.875\$00	22.500\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2.400\$00
Batalhão de transmissões n.º 3	650\$00	7.800\$00
Batalhão de engenharia n.º 3	650\$00	7.800\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	1.500\$00	18.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	1.500\$00	18.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2.250\$00	27.000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 11	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 12	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	20\$00	240\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20\$00	240\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	40\$00	480\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	20\$00	240\$00
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00
Centro de instrução de infantaria	20\$00	240\$00
Diversos		
Serviços N. A. T. O. e de orçamento . .	1.500\$00	18.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 201.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Infantaria	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Artilharia	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia	250\$00	3.000\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	150\$00	1.800\$00
Viseu	150\$00	1.800\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 50\$ mensais	2.750\$00	33.000\$00

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Verba administrada pelo conselho administrativo do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

(c) Para a I. S. E. F. E. e Direcção do Serviço de Material.

(d) Inclui 15.000\$ para o comando militar da ilha Terceira.

(e) Inclui 1.200\$ para a caserna militar de Penafiel.

(f) Inclui o grupo de Setúbal.

(g) Inclui 18.000\$ para o grupo destacado.

(h) Inclui 21.000\$ para o centro de instrução do Entroncamento e 1.320\$ para o comando militar do Entroncamento.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 70.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 157.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Infantaria . . .	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia (a) . .	1.030\$00	12.360\$00
Direcção da Arma de Cavalaria . . .	350\$00	4.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	1.050\$00	12.600\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$00	18.000\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Mi- litar	100\$00	1.200\$00
Direcção do Serviço Veterinário Mili- tar	350\$00	4.200\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.050\$00	12.600\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 29.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 160.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125\$00	1.500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	125\$00	1.500\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 3:000.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 278.º, n.º 2)		
3.ª Direcção-Geral (b)	850\$00	10.200\$00
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	3.850\$00	46.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.750\$00	69.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	3.850\$00	46.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.850\$00	46.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (c)	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.750\$00	69.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.350\$00	16.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.075\$00	12.900\$00
Comando militar de Chaves	800\$00	9.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	2.650\$00	31.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	2.450\$00	29.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia de costa (d) . .	9.600\$00	115.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	2.250\$00	27.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	3.350\$00	40.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	800\$00	9.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Campo de tiro de Alcochete	4.000\$00	48.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (e)	4.500\$00	54.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . .	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro (f) . . .	4.650\$00	55.800\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões) . .	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . .	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	1.500\$00	18.000\$00
Parque automóvel de Gaia	500\$00	6.000\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	1.500\$00	18.000\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	1.500\$00	18.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	2.000\$00	24.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	2.500\$00	30.000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Mar- gárida	25\$00	300\$00
Escola Prática de Infantaria	25\$00	300\$00
Centro de instrução de infantaria . . .	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 3	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 4	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 7	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 8	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 11	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 12	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 13	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 14	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 15	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 16	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	25\$00	300\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	25\$00	300\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	575\$00	6.900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	25\$00	300\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	25\$00	300\$00
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	25\$00	300\$00
Escola Central de Sargentos	25\$00	300\$00
1.ª companhia disciplinar	25\$00	300\$00
Enfermarias		
Verba anual, 80.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 202.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Infantaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	300\$00	3.600\$00
Viseu	300\$00	3.600\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 75\$ mensais	4.125\$00	49.500\$00

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Para a I. S. E. F. E. e Direcção do Serviço de Material.

(c) Inclui 15.000\$ para o comando militar da Ilha Terceira.

(d) Inclui o grupo de Setúbal.

(e) Inclui 18.000\$ para o grupo destacado.

(f) Inclui 19.800\$ para o centro de instrução do Entroncamento.

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 155.000\$ — Capítulo 7.º, artigo 278.º, n.º 1), alínea c)		
Comando militar dos Açores.	350\$00	4.200\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	700\$00	8.400\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	375\$00	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia de costa	250\$00	3.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria antiaérea da Madeira	70\$00	840\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	160\$00	1.920\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar da praça de Elvas	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	1.200\$00	14.400\$00
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	375\$00	4.500\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	150\$00	1.800\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 270.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 202.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	700\$00	8.400\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350\$00	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	300\$00	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150\$00	1.800\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	900\$00	10.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	250\$00	3.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia de costa . . .	300\$00	3.600\$00
Escola Militar de Electromecânica . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	800\$00	9.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	700\$00	8.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	250\$00	3.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	75\$00	900\$00
Batalhão de telegrafistas	250\$00	3.000\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	2.000\$00	24.000\$00
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75\$00	900\$00
Postos de socorros		
1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exér- cito	200\$00	2.400\$00
2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exér- cito	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	100\$00	1.200\$00
Governo Militar de Lisboa	150\$00	1.800\$00
Comando da 1.ª região militar	75\$00	900\$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1.440\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia de costa (bateria de Alcabideche)	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea da Madeira	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea de Leixões	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	140\$00	1.680\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	250\$00	3.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paio de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paio da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6—Esquadrão de Chaves	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	700\$00	8.400\$00
Centro militar de educação física, equitação e desportos	300\$00	3.600\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2—Batalhão de transmissões	100\$00	1.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.). . .	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200\$00	2.400\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	550\$00	6.600\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material Sanitário. .	80\$00	960\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	200\$00	2.400\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125\$00	1.500\$00
1.ª companhia disciplinar.	250\$00	3.000\$00
Depósito Disciplinar	100\$00	1.200\$00

6 — Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 202.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
1.ª região militar	70\$00	840\$00
2.ª região militar	70\$00	840\$00
3.ª região militar	20\$00	240\$00
4.ª região militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9—Sede . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9—Rossio	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	50\$00	600\$00
Carreira de tiro de Espinho (G.A.C.A. 3)	100\$00	1.200\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola Militar de Electromecânica . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa—1.º e 2.º grupos	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia de costa (bateria de Alcabideche)	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	100\$00	1.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea da Madeira	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea de Leixões	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paio! de Sacavém	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paio! da Ameixoeira	60\$00	720\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 — Esqua- drão de Chaves	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Centro militar de educação física, equi- tação e desportos	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2 — Bata- lhão de transmissões	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	200\$00	2.400\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	100\$00	1.200\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital militar regional n.º 1.	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 2.	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 4.	70\$00	840\$00
Hospital militar da praça de Elvas . .	100\$00	1.200\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	200\$00	2.400\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos de ensino		
Campo de instrução militar de Santa Margarida.	500\$00	6.000\$00
Escola Central de Sargentos	100\$00	1.200\$00
Colégio Militar	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	70\$00	840\$00
Depósito Disciplinar	70\$00	840\$00

7 — Serviço de radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 37.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 278.º, n.º 1), alínea d)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	210\$00	2.520\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	1.000\$00	12.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 3	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	80\$00	960\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00

8 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 27.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 278.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	66\$00	792\$00
Regimento de infantaria n.º 7	16\$50	198\$00
Regimento de infantaria n.º 13	85\$00	1.020\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	400\$00	4.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Artilharia		
Grupo de artilharia de guarnição	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	20\$00	240\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	10\$00	120\$00

9—Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 500.000\$ — Capítulo 7.º, artigo 280.º, n.º 1)		
3.ª Direcção-Geral	125\$00	1.500\$00
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Infantaria	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	4.750\$00	57.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	700\$00	8.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	525\$00	6.300\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	350\$00	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	500\$00	6.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.000\$00	12.000\$00
Carreira de tiro de Espinho (G.A.C.A.3)	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1.	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4.	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	750\$00	9.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1.	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3.	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de artilharia de costa (a).	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	675\$00	8.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1.800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6.000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	400\$00	4.800\$00
Campo de tiro de Alcochete	2.000\$00	24.000\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	500\$00	6.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	300\$00	3.600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4.800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400\$00	4.800\$00

(a) Inclui 6.000\$ para o grupo de Setúbal.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco de Sales
cr -

2.ª Repartição 1.ª Secção
Entrada N.º 14 OUT. 1959
Processo N.º

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

24 de Setembro de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

Presidência da República

Lei n.º 2098

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Da nacionalidade portuguesa

CAPÍTULO I

Da atribuição da nacionalidade originária

SECÇÃO I

Da atribuição por mero efeito da lei

BASE I

1. São portugueses, desde que hajam nascido em território português:

- a) Os filhos de pai português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito;

c) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;

d) Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;

e) Os filhos de mãe estrangeira, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

2. Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

BASE II

São igualmente portugueses, conquanto nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe portugueses que nesse território se encontrem ao serviço do Estado Português.

BASE III

Para os efeitos do disposto nas bases I e II, são considerados como estando ao serviço do Estado a que pertencem aqueles que se encontrem fora do respectivo território em consequência de missão oficial do mesmo Estado.

SECÇÃO II

Da atribuição por efeito da vontade, declarada ou presumida

BASE IV

São considerados portugueses os filhos de pai português nascidos no estrangeiro, desde que satisfaçam a alguma das seguintes condições:

a) Declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que querem ser portugueses;

b) Terem nascimento inscrito no registo civil português através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes;

c) Estabelecerem domicílio voluntário em território português e assim o declararem perante a entidade competente.

BASE V

São tidos igualmente como portugueses, desde que se verifique alguma das condições previstas na base anterior, os filhos de mãe portuguesa nascidos em território estrangeiro, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito.

SECÇÃO III

Da filiação em matéria de nacionalidade

BASE VI

Só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

BASE VII

No caso de a filiação ser legítima, só a nacionalidade do pai produzirá efeitos em relação à nacionalidade dos filhos, salvo se aquele for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

BASE VIII

A nacionalidade dos legitimados rege-se pelas disposições aplicáveis aos filhos legítimos.

BASE IX

1. Se o filho ilegítimo for simultâneamente perflhado, voluntária ou judicialmente, por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perflhado, excepto se o pai for apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

2. Se o filho ilegítimo for sucessivamente perflhado, voluntária ou judicialmente, por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perflhado, salva a hipótese de o perflhante ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

3. A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade.

CAPITULO II

Da aquisição da nacionalidade

SECÇÃO I

Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

BASE X

A mulher estrangeira que casa com português adquire a nacionalidade portuguesa, excepto se até à celebração do casamento declarar que a não quer adquirir e provar que não perde a nacionalidade anterior.

BASE XI

A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos da base anterior, desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio estabelecido em Portugal.

SECÇÃO II

Da aquisição da nacionalidade por naturalização

BASE XII

O Governo poderá conceder a nacionalidade portuguesa, mediante naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei portuguesa como pela lei nacional do seu Estado de origem;

b) Terem a capacidade necessária para granjear salário suficiente pelo seu trabalho ou outros meios de subsistência;

c) Terem bom comportamento moral e civil;

d) Terem cumprido as leis de recrutamento militar do país de origem, no caso de não serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida;

e) Possuírem conhecimentos suficientes, segundo a sua condição, da língua portuguesa;

f) Residirem há três anos, pelo menos, em território português.

BASE XIII

As condições a que se referem as alíneas e) e f) da base anterior não serão exigíveis aos descendentes de sangue português que vierem estabelecer domicílio em território nacional e poderão ser dispensadas em relação ao estrangeiro casado com portuguesa ou que tenha prestado ou seja chamado a prestar algum serviço relevante ao Estado Português.

BASE XIV

A naturalização será concedida por decreto do Ministro do Interior, a requerimento do interessado e mediante processo de inquérito organizado e instruído nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

BASE XV

O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da Lei do Selo.

BASE XVI

Como título de aquisição da nacionalidade, será passada ao interessado a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

BASE XVII

1. Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá também conceder a nacionalidade portuguesa a pessoas pertencentes a comunidades que a si próprias se atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem social e política nacional.

2. Esta concessão será feita nos termos da base XIV e para a obter exigir-se-ão apenas as condições enumeradas na base XII que o Governo considerar indispensáveis em cada caso.

CAPÍTULO III

Da perda e da reacquirição da nacionalidade

SECÇÃO I

Da perda da nacionalidade

BASE XVIII

Perde a nacionalidade portuguesa:

a) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira;

b) O que, sem licença do Governo, aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, não sendo também súbdito desse Estado, não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;

c) A mulher portuguesa que case com estrangeiro, salvo se não adquirir, por esse facto, a nacionalidade do marido ou se declarar até à celebração do casamento que pretende manter a nacionalidade portuguesa;

d) O que, havendo nascido em território português e sendo também nacional de outro Estado, declare, por si, sendo capaz, ou pelo seu legal representante, sendo incapaz, que não quer ser português;

e) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos da secção II do capítulo I, ou a tenha adquirido por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, quando capaz, que não quer ser português e provar que tem outra nacionalidade.

BASE XIX

Compete ao Conselho de Ministros decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou a manutenção da nacionalidade:

a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;

b) Se os factos a que se refere a alínea b) da base anterior só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

BASE XX

Por deliberação do Conselho de Ministros, pode o Governo decretar a perda da nacionalidade portuguesa:

a) Aos portugueses havidos também como nacionais de outro Estado que, principalmente após a maioridade ou emancipação, se comportem, de facto, apenas como estrangeiros;

b) Aos portugueses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilícitamente exercerem a favor de potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses da Nação Portuguesa.

BASE XXI

No caso previsto na alínea a) da base anterior, a perda da nacionalidade poderá tornar-se extensiva à mulher e aos filhos incapazes do plurinacional se todos forem também havidos como nacionais do outro Estado; este regime não será, porém, aplicável aos filhos se o não for simultaneamente à mulher.

SECÇÃO II

Da reacquirição da nacionalidade

BASE XXII

Readquire a nacionalidade portuguesa:

a) O que, depois de se haver naturalizado em país estrangeiro, estabelecer domicílio no território nacional e declarar que pretende readquiri-la;

b) O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obtiver graça especial de reacquirição;

c) A mulher que houver perdido a nacionalidade devido ao casamento celebrado com estrangeiro se, no caso de o casamento ser dissolvido, declarado nulo ou anulado, estabelecer domicílio em Portugal e declarar que pretende readquiri-la;

d) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita na menoridade pelo seu

legal representante, tiver domicílio em Portugal e declarar, quando maior ou emancipado, que pretende readquiri-la.

BASE XXIII

A concessão da graça especial de reaquisição da nacionalidade portuguesa compete ao Conselho de Ministros e poderá ser requerida pelo interessado, por intermédio do Ministério do Interior.

CAPÍTULO IV

Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade

SECÇÃO I

Dos efeitos da atribuição da nacionalidade

BASE XXIV

Salvo disposição em contrário, a atribuição da nacionalidade originária portuguesa produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado.

Neste caso, a atribuição da nacionalidade não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

SECÇÃO II

Dos efeitos da aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade

BASE XXV

Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos obrigatoriamente sujeitos a registo só se produzem a partir da data do registo.

BASE XXVI

A carta de naturalização só produzirá efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data do decreto de concessão.

BASE XXVII

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo produzem-se desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinem.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual apenas produz efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

BASE XXVIII

O indivíduo que adquirir ou readquirir a nacionalidade portuguesa goza de todos os direitos inerentes à qualidade de português, salvo as restrições mencionadas na base seguinte e as expressamente previstas em leis especiais.

BASE XXIX

1. Para o exercício de funções públicas ou de direcção e fiscalização de sociedades ou de outras entidades dependentes do Estado Português, a aquisição da nacionalidade portuguesa só produz efeitos decorridos dez anos após a sua data, salvo se outro prazo for fixado em lei especial.

2. Se a aquisição se verificar na menoridade, a duração da inabilidade será de cinco anos, a contar da maioridade ou emancipação do interessado.

BASE XXX

A inabilidade prevista na base anterior é aplicável durante o prazo de três anos aos que readquiram a nacionalidade portuguesa; mas não se produzirá se a perda da nacionalidade portuguesa se houver verificado na menoridade do interessado, por declaração do seu representante legal.

BASE XXXI

A mulher casada com indivíduo que adquira a nacionalidade portuguesa pode também adquiri-la se declarar que pretende ser portuguesa.

BASE XXXII

1. Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que adquira por naturalização a nacionalidade portuguesa poderão também adquiri-la se, por intermédio do pai ou da mãe, conforme os casos, declararem que pretendem ser portugueses.

2. Nas mesmas condições podem adquirir a nacionalidade portuguesa os filhos de mãe legítima, se forem apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

BASE XXXIII

Os filhos menores de pai legítimo ou ilegítimo ou de mãe ilegítima que perder a nacionalidade portuguesa poderão a ela renunciar se adquirirem a nova nacionalidade do pai ou da mãe, conforme os casos, e por intermédio deles declararem que não querem ser portugueses.

BASE XXXIV

São aplicáveis à filiação, para os efeitos das bases anteriores, as disposições da secção III do capítulo I.

CAPÍTULO V

**Da opposição à atribuição, aquisição ou reaquisição
da nacionalidade portuguesa**

BASE XXXV

O Governo poderá opor-se à atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que se encontrem nas condições previstas nas bases IV e V e sejam também nacionais de outro Estado, por qualquer dos seguintes fundamentos:

a) Terem praticado em favor de Estado estrangeiro actos contrários à segurança exterior do Estado Português;

b) Terem cometido crime a que, nos termos da lei portuguesa, corresponda pena maior;

c) Terem exercido funções públicas de Estado estrangeiro ou haverem nele prestado serviço militar;

d) Terem mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e não provarem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

BASE XXXVI

O Governo poderá opor-se à aquisição da nacionalidade portuguesa não só pelos fundamentos constantes das alíneas *a)*, *b)* e *c)* da base anterior, mas ainda:

a) No caso de a aquisição provir de casamento, se a mulher tiver sido expulsa do país antes da celebração desse acto;

b) No caso de reclamação da declaração feita, na menoridade do interessado, pelo representante legal, se o reclamante houver manifestado expressamente, depois da maioridade, a vontade de seguir a nacionalidade estrangeira.

BASE XXXVII

O Governo poderá opor-se à reaquisição da nacionalidade portuguesa pelos fundamentos expressos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* da base XXXV.

BASE XXXVIII

O direito de opposição será exercido pelo Ministro da Justiça, no prazo de seis meses, a contar da data do facto de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade, e depois de ouvidos os Ministérios que possam contribuir para a justa decisão do caso.

CAPÍTULO VI

Do registo central da nacionalidade

BASE XXXIX

Do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais, constarão as declarações de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, bem como a sua aquisição, perda ou reaquisição.

BASE XL

É obrigatório o registo:

a) Das declarações necessárias para atribuição da nacionalidade;

b) Das declarações para a aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade;

- c) Das declarações para o efeito de, pelo casamento, a mulher não perder a nacionalidade ou não adquirir a do marido;
- d) Da naturalização de estrangeiros.

BASE XLI

Para fins de identificação, serão inscritas no registo:

- a) A aquisição da nacionalidade portuguesa por parte da mulher estrangeira que casa com português;
- b) A perda da nacionalidade da mulher portuguesa que casa com estrangeiro;
- c) A perda da nacionalidade por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

BASE XLII

A perda da nacionalidade nas condições previstas na alínea b) da base XVIII ou em consequência de decisão do Governo e, bem assim, a reaquisição por graça especial serão registadas officiosamente.

BASE XLIII

1. O registo dos actos a que se refere a base XL será feito a requerimento dos interessados.
2. O registo dos actos a que se refere a base XLI será feito officiosamente ou a requerimento dos interessados.

BASE XLIV

As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) da base XL, exceptuada a que se refere ao estabelecimento de domicílio em Portugal, poderão ser feitas perante os agentes consulares portugueses, e neste caso serão registadas officiosamente mediante a apresentação dos necessários documentos comprovativos.

BASE XLV

Os agentes consulares portugueses deverão, no prazo de quinze dias e por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, enviar à Conservatória dos Registos Centrais os documentos necessários ao registo a que se refere a base anterior.

BASE XLVI

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

BASE XLVII

O registo de acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade será sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

CAPÍTULO VII

Da prova da nacionalidade

BASE XLVIII

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos em território português prova-se pelas menções constantes do assento de nascimento.

BASE XLIX

A nacionalidade portuguesa de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo das declarações de que depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento realizado nos termos previstos na alínea b) da base iv.

BASE L

A aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade provam-se, nos casos de registo obrigatório, pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos lavrados à margem do assento de nascimento.

BASE LI

A aquisição e a perda de nacionalidade que resultem de actos cujo registo não seja obrigatório provam-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem. Para fins de identificação, é applicável à prova destes actos o disposto na base anterior.

BASE LII

Para efeito de inscrição ou matrícula consular, a prova da nacionalidade poderá ser feita nos termos previstos na respectiva legislação.

BASE LIII

Em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante, os agentes consulares só deverão proceder à respectiva matrícula ou inscrição mediante consulta à Conservatória dos Registos Centrais.

BASE LIV

1. Independentemente da existência do registo, poderão ser passados, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2. A força probatória do certificado poderá, porém, ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

CAPÍTULO VIII

Do contencioso da nacionalidade

BASE LV

1. Exceptuado o caso da naturalização e os previstos nas bases XIX e XX, é da competência do Ministro da Justiça decidir sobre as questões relativas à legalidade da atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade e, bem assim, esclarecer as dúvidas que nessa matéria se suscitam.

2. Das decisões do Ministro cabe recurso, nos termos da lei geral, para o Supremo Tribunal Administrativo.

BASE LVI

Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa, funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

CAPÍTULO IX

Dos conflitos de leis sobre a nacionalidade

BASE LVII

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, prevalecerá sempre esta, salvo o disposto na base seguinte.

BASE LVIII

O português havido também como nacional de outro Estado não poderá, enquanto estiver no território desse Estado, invocar a nacionalidade portuguesa perante as autoridades locais, nem reclamar a protecção diplomática ou consular portuguesa.

BASE LIX

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tiver domicílio.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

BASE LX

A mulher portuguesa que renuncie à nacionalidade do marido estrangeiro não perderá a nacionalidade portuguesa, desde que a lei nacional do marido admita a renúncia e esta seja feita no prazo legal subsequente à celebração do casamento.

BASE LXI

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não constitui, por si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

BASE LXII

Em todos os casos de aquisição de nacionalidade e nos de atribuição por facto posterior ao nascimento, o interessado deverá registar os actos do estado civil a ele respeitantes que, segundo a lei portuguesa, devam obrigatoriamente constar do registo civil.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 2100

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte de revisão da Constituição Política da República Portuguesa:

ARTIGO 1.º

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento do povo português, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

ARTIGO 2.º

O artigo 20.º é substituído pelo seguinte:

Art. 20.º Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas distritais e na constituição da Câmara Corporativa.

ARTIGO 3.º

O artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

Art. 21.º Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das

câmaras municipais e estas para a das juntas distritais. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

ARTIGO 4.º

O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º A imprensa exerce função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas que lhe sejam enviadas pelo Governo. Lei especial definirá os direitos e os deveres, quer das empresas, quer dos profissionais do jornalismo, por forma a salvaguardar a independência e dignidade de umas e outros.

ARTIGO 5.º

O n.º 4.º do artigo 31.º é substituído pelo seguinte, passando o actual n.º 4.º a ser n.º 5.º:

4.º Impedir os lucros exagerados do capital, não permitindo que este se desvie da sua finalidade humana e cristã;

5.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

ARTIGO 6.º

O corpo do artigo 53.º é substituído pelo seguinte:

Art. 53.º O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra, mar e ar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

ARTIGO 7.º

O artigo 72.º e seus parágrafos são substituídos pelo seguinte:

Art. 72.º O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação, por intermédio de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em effectividade de funções e pelos representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos

representantes dos conselhos legislativos e dos conselhos de governo das províncias de governo-geral e de governo simples, respectivamente.

Os representantes municipais serão designados, pelas vereações eleitas, nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada distrito ou província ultramarina em correspondência com o número das respectivas câmaras; os representantes dos conselhos legislativos e de governo serão designados por estes órgãos nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada conselho em correspondência com o seu carácter representativo.

§ 1.º O Presidente é eleito por sete anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a reunião do colégio eleitoral, terminando nesse caso o mandato logo que tome posse o seu sucessor.

§ 2.º Para efeito da eleição, o colégio eleitoral reúne-se por direito próprio, sob a presidência do Presidente da Assembleia Nacional, no 15.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

§ 3.º A eleição recairá em candidatos propostos por um mínimo de vinte eleitores e um máximo de cinquenta.

§ 4.º A eleição far-se-á, sem prévio debate, por escrutínio secreto, considerando-se eleito e sendo como tal proclamado o candidato que no primeiro escrutínio obtiver dois terços dos votos do número legal dos membros do colégio eleitoral.

§ 5.º Se nenhum candidato obtiver a maioria prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a segundo escrutínio, ficando eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos a que se refere o mesmo parágrafo.

§ 6.º Havendo de proceder-se a terceiro escrutínio, será eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 8.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

Art. 72.º—A. Se a data da eleição prevista no § 2.º do artigo anterior ocorrer depois do prazo em que devem ser apresentadas as candidaturas para nova legislatura, o colégio eleitoral reunir-se-á

depois de eleita a nova Assembleia Nacional, realizando-se a eleição no 15.º dia posterior ao início do mandato dos novos Deputados.

Se a mesma hipótese se verificar em seguida à dissolução da Assembleia Nacional, a eleição presidencial deverá realizar-se no 30.º dia posterior ao encerramento das operações eleitorais.

ARTIGO 9.º

É eliminado o § 1.º do artigo 73.º e o § 2.º é substituído pelo seguinte § único:

§ único. Se o eleito for membro da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa perderá o mandato.

ARTIGO 10.º

A primeira parte do artigo 75.º é substituída pelo seguinte:

Art. 75.º O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa, reunidas em sessão conjunta, usando a seguinte fórmula de compromisso:

ARTIGO 11.º

O corpo do artigo 76.º é substituído pelo seguinte:

Art. 76.º O Presidente da República só pode ausentar-se do País com assentimento da Assembleia Nacional e do Governo. Este assentimento é desnecessário nos casos de simples passagem ou de viagens sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias.

ARTIGO 12.º

O corpo do artigo 80.º é substituído pelo seguinte:

Art. 80.º No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, o novo Presidente será eleito no 30.º dia posterior à vagatura.

ARTIGO 13.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

Art. 80.º—A. Nos casos de impossibilidade da reunião do colégio eleitoral, verificada pelo Conselho de Estado, a eleição do novo Presidente da República far-se-á no 15.º dia posterior àquele em que o mesmo Conselho considerar terminada a situação de força maior.

ARTIGO 14.º

O n.º 1.º do artigo 81.º é substituído pelo seguinte:

1.º Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado de entre os cidadãos portugueses e exonerá-los.

ARTIGO 15.º

A redacção da alínea a) e do § único do artigo 84.º é substituída pela seguinte:

a) Verificar a situação de impossibilidade da reunião do colégio eleitoral referida no artigo 72.º e a cessação dela para os efeitos do artigo 80.º—A.

§ único. O Conselho reunir-se-á por direito próprio para exercer a competência a que se refere a alínea a).

ARTIGO 16.º

O corpo do artigo 85.º é substituído pelo seguinte:

Art. 85.º A Assembleia Nacional é composta de cento e trinta Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a realização do acto eleitoral.

ARTIGO 17.º

São adicionadas duas alíneas ao artigo 93.º da Constituição Política, com a seguinte redacção:

f) O exercício das liberdades a que se refere o § 2.º do artigo 8.º e as condições do uso da providência excepcional do *habeas corpus*;

g) O carácter vitalício, inamovibilidade e irresponsabilidade dos juizes dos tribunais ordinários e os termos em que pode ser feita a respectiva requisição para comissões permanentes e temporárias.

ARTIGO 18.º

Os §§ 2.º e 3.º do artigo 95.º são substituídos pelos seguintes:

§ 2.º As comissões só estarão em exercício durante o funcionamento efectivo da Assembleia, salvo quando esse exercício deva prolongar-se, pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram, ou ainda quando se trate de comissões eventuais que o Presidente constitua fora do funcionamento efectivo da Assembleia.

§ 3.º Os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões, e, nas sessões em que sejam apreciadas alterações sugeridas pela Câmara Corporativa, pode tomar parte um delegado desta Câmara.

ARTIGO 19.º

O artigo 96.º é substituído pelo seguinte:

Art. 96.º Os Deputados podem:

1.º Formular, por escrito, perguntas, para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração;

2.º Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública; as estações oficiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro.

§ único. Em ambos os casos, só é lícito recusar a resposta com fundamento em segredo de Estado.

ARTIGO 20.º

O artigo 98.º e seu § único são substituídos pelo seguinte:

Art. 98.º As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Nacional denominam-se decretos da Assembleia Nacional e são enviados ao Presi-

dente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias immediatos.

§ único. Os decretos não promulgados dentro deste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em efectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

ARTIGO 21.º

É adicionada uma nova alínea ao artigo 101.º, com a seguinte redacção:

c) As condições da formulação das perguntas previstas no n.º 1.º do artigo 96.º

ARTIGO 22.º

O § 3.º do artigo 104.º é substituído pelo seguinte:

§ 3.º Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

ARTIGO 23.º

O artigo 107.º e seus parágrafos são substituídos pelo seguinte:

Art. 107.º O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, os quais serão substituídos por aquele nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do continente ou impedidos e não hajam sido nomeados Ministros interinos.

§ 1.º O Presidente do Conselho é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República. Os Ministros, os Secretários e os Subsecretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por este referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro.

ARTIGO 24.º

O § 2.º do artigo 110.º é substituído pelo seguinte:

§ 2.º Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

ARTIGO 25.º

O § único do artigo 113.º é substituído pelo seguinte:

§ único. Tratando-se de assuntos de reconhecido interesse nacional, poderá o Presidente do Conselho ou um Ministro por ele autorizado comparecer na Assembleia Nacional para deles se ocupar.

ARTIGO 26.º

No corpo do artigo 115.º as palavras «actos dos Ministros e Subsecretários de Estado» serão substituídas por «actos dos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado».

ARTIGO 27.º

O corpo do artigo 125.º é substituído pelo seguinte:

Art. 125.º Sem prejuízo da designação regional «província», o território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

ARTIGO 28.º

O artigo 126.º é substituído pelo seguinte:

Art. 126.º Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas distritais.

ARTIGO 29.º

O artigo 134.º é substituído pelo seguinte:

Art. 134.º A lei definirá o regime geral de governo dos territórios a que deva caber a denominação genérica de províncias, os quais terão orga-

nização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social. A organização político-administrativa deverá tender para a integração no regime geral de administração dos outros territórios nacionais.

ARTIGO 30.º

O § 4.º do artigo 176.º é substituído pelo seguinte, passando o actual § 4.º a § 5.º:

§ 4.º Os projectos de revisão constitucional devem ser subscritos por um mínimo de dez e um máximo de quinze Deputados em exercício efectivo.

ARTIGO 31.º

É adicionado um artigo novo, com a seguinte redacção:

Art. 177.º-A. A lei determinará como hão-de ser substituídos os órgãos da soberania e quais as condições da sua actividade, quando, em estado de necessidade e para salvaguarda do livre exercício do poder ante inimigo externo, não possam funcionar ou actuar livremente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

II — DECRETOS

Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 42 349

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, que organiza a Academia Militar;

Considerando que esta Academia não foi dotada no orçamento para o ano corrente, mas sim a Escola do Exército, que substituiu;

Sendo indispensável definir as condições em que o pessoal dos quadros da extinta Escola do Exército transita para os da Academia Militar;

Sendo também necessário estabelecer as condições do provimento e exoneração do pessoal civil contratado e assalariado da Academia Militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, serão satisfeitos, até ao fim do corrente ano económico, pelas disponibilidades das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à extinta Escola do Exército.

Art. 2.º São considerados legais todos os abonos e outras despesas já efectuadas pela Academia Militar por conta das dotações referidas no artigo anterior. Igualmente são considerados legais os salários pagos, pelos quantitativos actualizados, por força de sobras de verbas de remunerações a pessoal, em relação aos assalariados que, figurando no quadro do orçamento do ano económico de 1958, não foram previstos no orçamento do corrente ano.

Art. 3.º O pessoal que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 42 152 prestava serviço na extinta Escola do Exército transitará, com dispensa de outras formalidades, para os quadros da Academia Militar, mediante lista nominal a publicar na *Ordem do Exército*, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, e depois de aprovada pelo Ministro do Exército.

§ único. A inclusão do pessoal docente na referida lista será objecto de proposta prévia do comandante da Academia Militar, informada pelo Estado-Maior do Exército, que ouvirá o Ministro da Educação Nacional e o Estado-Maior da Força Aérea, quando aplicável.

Art. 4.º O pessoal civil assalariado, variável com a população da Academia Militar e as conveniências do serviço, bem como as suas remunerações, constarão de quadro aprovado pelos Ministros das Finanças e do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar.

Art. 5.º Os lugares do pessoal civil contratado dos quadros da Academia Militar serão providos segundo as normas a estabelecer em portaria regulamentar.

§ único. Para os lugares que seja necessário preencher antes da publicação da portaria referida no corpo

deste artigo poderão ser contratados indivíduos que reúnam as condições reputadas necessárias.

Art. 6.º O pessoal civil assalariado é admitido e despedido pelo comandante da Academia Militar, cumpridas as disposições legais aplicáveis.

Art. 7.º O estabelecido no n.º 2), alínea b), do § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, é aplicável à Academia Militar e abrange todos os oficiais nela colocados que do antecedente se encontrem na situação de adidos, com excepção dos oficiais com o posto de general.

Art. 8.º Anualmente a Academia Militar publicará um anuário das suas actividades no ano lectivo anterior.

Art. 9.º Fica revogado o que consta sobre pessoal civil assalariado nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Interior — Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 42 356

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 77.º e o seu § 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 77.º Todos os artigos de armamento ou munições entregues voluntariamente em qualquer

estação policial, e bem assim os encontrados ao abandono e os apreendidos por qualquer autoridade, serão remetidos ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que promoverá a sua venda em hasta pública e onde serão admitidos a licitar, em praças alternadas, os indivíduos ou firmas habilitados ao comércio de armas e munições e as entidades designadas no n.º 1.º do artigo 1.º, mas estas apenas quanto às armas de defesa a que se refere a alínea b) do n.º 2.º e n.º 3.º do artigo 1.º e respectivas munições.

§ 1.º Os artigos em depósito serão postos em praça depois de publicados avisos na imprensa diária, retirando-se da venda quando não convenha o preço atingido em almoeda, preço que não deverá ser inferior ao valor atribuído à mercadoria por uma comissão de peritos da Polícia de Segurança Pública.

[illegible]

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 358

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército		
Encargos resultantes da publicação no ano de 1959 da portaria que coloca na situação de reserva, a partir de 15 de Dezembro de 1958, um major do C. E. M.	1.096\$80	
Abonos que ficaram em dívida a um primeiro-sargento falecido em 16 de Outubro de 1958 e aos quais se habilitou a Manutenção Militar . . .	846\$20	1.943\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 42 359

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Carlos Augusto Durão a empreitada de «Construção de instalações para o regimento de cavalaria n.º 4 no campo de instrução militar de Santa Margarida (1.ª fase)»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com o empreiteiro Carlos Augusto Durão para a execução da empreitada designada por «Construção de instalações para o regimento de cavalaria n.º 4 no campo de instrução militar de Santa Margarida (1.ª fase)», pela importância de 2:248.620\$80, acrescidos de 112.431\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	1:000.200\$00
Em 1960	1:360.851\$80

ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 42 402

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criado o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal em Bona.

A este adido militar, bem como aos adidos militares em Paris e no Rio de Janeiro, podem ser confiadas, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 411

Considerando que, além das verbas atribuídas ou consignadas no orçamento do Ministério do Exército, as unidades e estabelecimentos militares podem ter receitas provenientes de certas actividades privadas;

Considerando que a cobrança das referidas receitas vem actuar na manutenção e funcionamento dos serviços ou em reforço das verbas do Orçamento Geral do Estado;

Considerando que a obtenção dessas receitas e a sua aplicação são orçamentadas, tendo em atenção uma discriminação por fundos que importa eliminar, visando a simplicidade administrativa, como, aliás, já vem sendo observado por parte dos estabelecimentos fabris;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas arrecadadas pelas unidades e estabelecimentos militares com autonomia administrativa, provenientes de actividades privadas ou resultantes do exercício de outras funções, serão inscritas em orçamento privativo.

§ único. A cobrança das receitas será efectuada de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º As importâncias provenientes do Orçamento Geral do Estado que se destinam a auxiliar a manutenção de serviços de assistência médica e hospitalização nas enfermarias regimentais, e que, nos termos da legislação vigente, revestem o carácter de abonos individuais concedidos ou mantidos aos militares que carecem da referida assistência, são, igualmente, consideradas privadas para efeitos de inclusão no orçamento privativo.

§ único. No levantamento das importâncias referidas no corpo deste artigo deve ser dado rigoroso cumprimento ao disposto no n.º 6.º do artigo 30.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º A administração de todas as receitas constantes dos artigos anteriores constituirá um fundo único, que se designará «Fundo privativo de . . .» (unidade ou estabelecimento militar), e o desenvolvimento da despesa constará do orçamento respectivo, que obedecerá ao esquema de classificação e preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 29 724, de 28 de Junho de 1939, e legislação posterior.

Art. 4.º O fundo privativo não pode acusar saldo negativo, transitando o saldo positivo verificado em cada ano, para o ano seguinte, sendo a primeira das epígrafes a inscrever como receita em artigo apropriado.

Art. 5.º O formalismo e a competência para autorizar despesas ficam inteiramente sujeitos à disciplina estabelecida pelas leis gerais de contabilidade pública e leis especiais que regulam os assuntos para o Ministério do Exército.

Art. 6.º Os conselhos administrativos remeterão à 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, até 30 de Novembro de cada ano, o orçamento ordinário, em quintuplicado, para o ano económico seguinte das receitas e despesas no fundo privativo.

Art. 7.º Não se podem realizar despesas que não tenham cabimento nas verbas inscritas no orçamento.

§ 1.º Quando se verifique a necessidade de introduzir alterações ao orçamento já aprovado, deverão estas ser efectuadas através de orçamento suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei, a enviar também em quintuplicado à já referida 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

§ 2.º Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão assinados pelos conselhos administrativos e presentes à aprovação do Ministro do Exército, pela citada 2.ª Direcção-Geral, e a visto do Ministro das Finanças, por intermédio do serviço da Intendência-Geral do Orçamento.

Art. 8.º Pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército serão expedidas as instruções necessárias à execução do presente diploma, depois de previamente aprovadas pelo Ministro do Exército e referendadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário relativas a fundos privativos das unidades e estabelecimentos do Ministério do Exército.

Art. 10.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 42 420

Considerando que foi adjudicada ao architecto José da Costa e Silva a elaboração do projecto de «Ampliação do corpo de aulas do Colégio Militar, na Luz»;

Considerando que para a execução de tal projecto está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas a celebrar contrato com o architecto José da Costa e Silva para a execução do projecto designado por «Ampliação do corpo de aulas do Colégio Militar, na Luz», pela importância de 120.833\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	60.416\$50
Em 1960	60.416\$50

ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42421

Considerando que foi adjudicada à firma Figueira, Simões & Silva, L.^{da}, a empreitada de «2.º grupo de artilharia de costa (Trafaria) — Instalação de equipamento na cozinha das praças»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e setenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Figueira, Simões & Silva, L.^{da}, para a execução da empreitada de «2.º grupo de artilharia de costa (Trafaria) — Instalação de equipamento na cozinha das praças», pela importância de 134.825\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 85.000\$ no corrente ano e 49.825\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 425

Considerados os altos méritos que concorrem na pessoa de Sua Majestade o Imperador da Etiópia, Haile Selassié I;

Tendo em atenção o elevado apreço que Sua Majestade sempre manifestou para com a Nação Portuguesa;

Desejando solenizar a visita a Portugal do Chefe do Estado da Etiópia com um acto que consagre os fortes e duradouros laços de tradicional amizade que sempre têm ligado as duas nações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É investido no posto de general do corpo de generais do exército português Sua Majestade o Imperador da Etiópia, Hailé Selassié I.

Art. 2.º O oficial general a que se refere o artigo anterior terá hierarquia e honras militares de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e poderá usar os distintivos do respectivo grau hierárquico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 427

Considerando a vantagem de salvaguardar as possíveis necessidades de ampliação das instalações do Ministério da Marinha existentes no Alfeite;

Considerando a necessidade de instalar de futuro a Academia Militar junto das actuais instalações da Escola Naval, que reúnem as melhores condições exigidas pela formação dos oficiais de carreira da nossa marinha de guerra;

Tornando-se assim imperioso, por manifesta falta de espaço das zonas de expansão e protecção definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 124, de 22 de Maio de 1957, voltar às disposições referentes àquelas zonas contidas no Decreto-Lei n.º 33 742, de 28 de Junho de 1944, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37 527, de 17 de Agosto de 1949;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma zona de protecção ao conjunto de instalações da Marinha no Alfeite e à futura Academia Militar, a instalar também no Alfeite, e, dentro dela, uma zona de expansão e influência dessas instalações.

Art. 2.º Estas zonas têm por limites os indicados na planta anexa a este decreto-lei.

A zona de protecção é definida, do lado do rio, pela linha da baixa-mar da margem compreendida entre o limite sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada e o ponto de encontro dessa linha com o prolongamento até ao rio do alinhamento das fachadas principais do lado norte da Rua de Vila Maria da Conceição, junto ao Largo da Romeira. Do lado de terra, esta zona é definida por uma linha que, partindo do limite sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada, segue a linha de baixa-mar até encontrar a estrada nacional n.º 10-1.ª num ponto a 100 m a sul da encruzilhada de Corroios e daqui inflecte para norte, seguindo à distância de 100 m para oeste o traçado da referida estrada até ao Laranjeiro e o traçado da antiga estrada n.º 19-1.ª, hoje estrada municipal, do Laranjeiro até ao ponto de encontro desta estrada com o alinhamento recto que, partindo da linha de margem, passa pelas fachadas principais dos edifícios que limitam pelo norte o Largo da Romeira e a Rua de Vila Maria da Conceição.

A zona de expansão e influência tem por limites, do lado de terra, uma linha que, partindo do limite sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada, coincide, até ao extremo da estrada que vem do portão verde da mata do Alfeite, com a linha limite da zona de protecção, inflecte neste ponto para oeste, contorna depois pelo sul a Quinta da Bomba e segue o limite norte do caminho que liga à estrada nacional n.º 10-1.ª, em Corroios, onde desvia para norte, seguindo nesta direcção ao longo do traçado da referida estrada até ao Laranjeiro e o traçado da antiga estrada n.º 19-1.ª, hoje estrada municipal, do Laranjeiro até ao ponto de encontro desta estrada com o alinhamento recto que, partindo da linha de margem, passa pelas fachadas

principais dos edifícios que limitam pelo sul o Largo da Romeira e a Rua de Vila Maria da Conceição. Do lado do rio a linha de marcação desta zona é a mesma da zona de protecção até à Rua de Vila Maria da Conceição.

§ único. Exceptua-se da zona de expansão a área ocupada pelas instalações de captação de água da Câmara Municipal de Almada, instaladas a sul da Varella.

Art. 3.º Os terrenos da zona de expansão, até serem adquiridos pelo Estado para alargamento das actuais instalações da Escola Naval, com vista às futuras instalações da Academia Militar, ficam sujeitos a servidão militar, observando-se para eles o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 4.º Na área entre os limites da zona de expansão e da zona de protecção é proibida, sem prévia licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento das actuais e futuras instalações militares.

Art. 5.º As zonas indicadas no artigo 2.º serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1:25 000, organizando-se sete colecções, que terão os seguintes destinos:

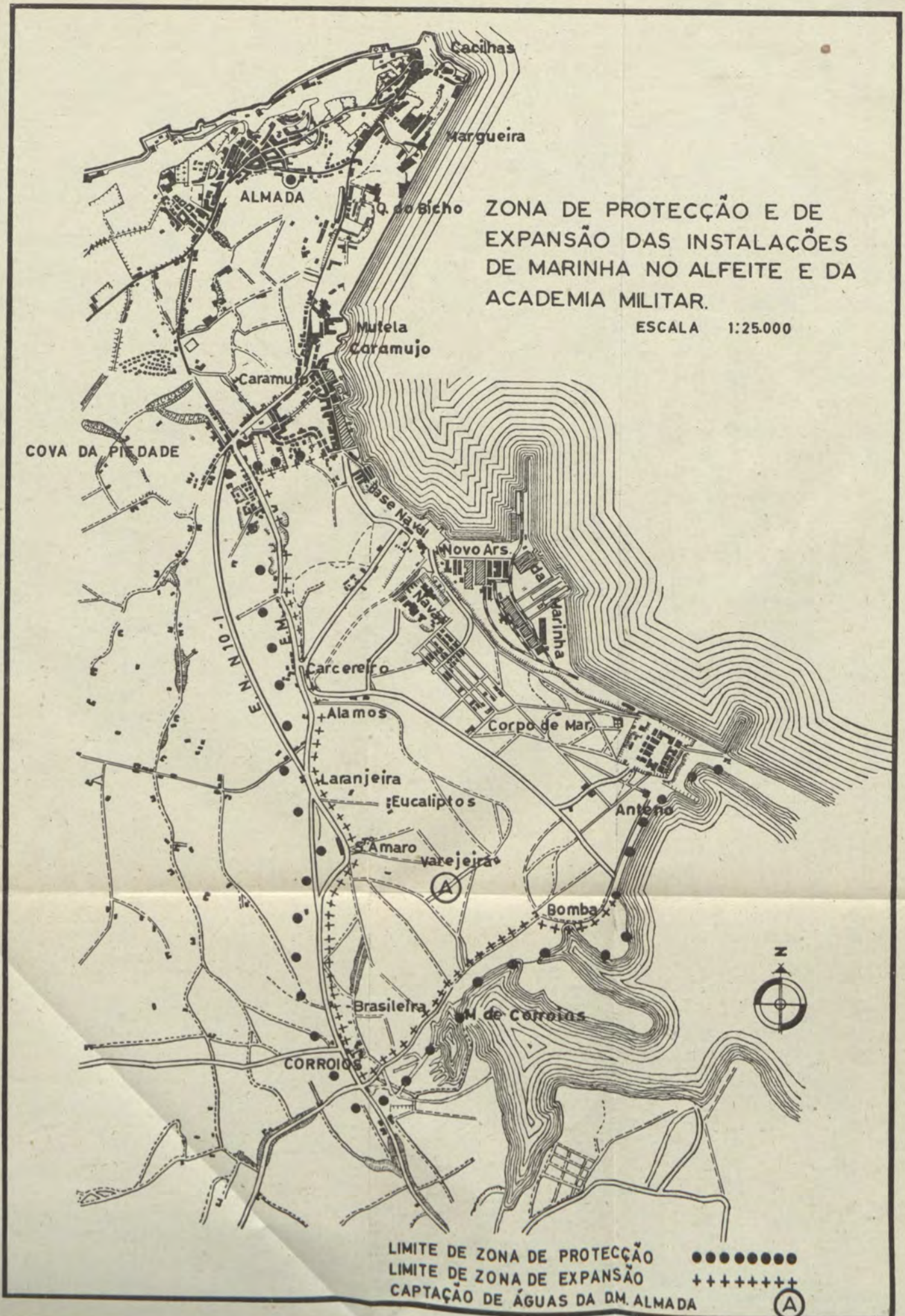
- a) Uma colecção destinada ao Ministério do Interior;
- b) Uma colecção destinada ao Ministério das Finanças;

- c) Uma colecção destinada ao Ministério da Marinha;
- d) Uma colecção destinada ao Ministério das Obras Públicas;
- e) Uma colecção destinada ao Ministério das Comunicações;
- f) Uma colecção destinada ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;
- g) Uma colecção destinada ao Ministério do Exército.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 41 124, de 22 de Maio de 1957, excepto na parte que revogou os Decretos-Leis n.ºs 33 742, de 28 de Junho de 1944, e 37 527, de 17 de Agosto de 1949, que, assim, continuam revogados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.



Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 446

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 364 e 42 391, de, respectivamente, 4 e 16 de Julho de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 28:099.180\$20, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército**Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Academia Militar»:****Artigo 295.º «Material de consumo corrente»:**

N.º 1) «Impressos»	12.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente ...»	40.000\$00
	52.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 297.º, n.º 3), alínea a) 52.000,500

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 449

A experiência colhida durante o corrente ano lectivo mostra a conveniência de se introduzirem desde já algumas alterações de pormenor nas medidas promulgadas pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

No entanto, parece aconselhável usar nesta matéria da maior prudência, promovendo que toda e qualquer alteração a introduzir tenha, por agora, apenas carácter provisório.

Decorrido mais um ano lectivo, estar-se-á, certamente, seguro das medidas que então convenha tomar a título definitivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

As disposições referentes aos assuntos a seguir discriminados podem ser alteradas pela publicação de decretos simples:

As matérias professadas na Academia (artigo 6.º);

A distribuição das matérias pelos vários cursos (artigos 11.º a 25.º);

Os períodos de férias (artigo 28.º);

As condições especiais de admissão e de ingresso nos diferentes cursos (artigos 31.º a 48.º);

O aproveitamento dos alunos (capítulo III, com excepção do artigo 67.º).

§ único. Enquanto, porém, não forem publicados os decretos reguladores das alterações que se imponha introduzir, poderão as mesmas ser postas em vigor, com carácter provisório, no ano lectivo de 1959-1960, mediante portaria do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro
da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 458

As circunstâncias decorrentes dos nossos compromissos internacionais e a necessidade crescente de rodear a correspondência militar das condições de segurança que os assuntos requerem justificam, à semelhança do que já foi estabelecido para os órgãos militares do continente, a criação de um sub-registo N. A. T. O. e de um centro cripto em cada um dos comandos militares dos Açores e da Madeira.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em complemento ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 070, de 31 de Dezembro de 1952, é criado no comando militar do arquipélago dos Açores um sub-registo e um centro cripto, com a constituição expressa no quadro orgânico anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Idênticamente e em relação ao Decreto n.º 30 362, de 8 de Abril de 1940, é criado no comando militar da Madeira um sub-registo e um centro cripto, com a constituição expressa no quadro orgânico anexo ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Quadro orgânico do sub-registo e do centro cripto
do comando militar do arquipélago dos Açores
e do comando militar da Madeira

Sub-registo

Chefe — 1 oficial (a).

Oficial de segurança — 1 oficial (b).

Amanuenses — 2 sargentos (c).

Centro cripto

Chefe — 1 oficial (d).

Adjunto — 1 sargento (e).

Mecânico de material cripto — 1 sargento.

Cifradores — 3 cabos (f).

(a) Subalterno ou capitão, da reserva ou do activo.

(b) Subalterno, da reserva ou do activo.

(c) Furriel, segundo-sargento ou primeiro-sargento, de qualquer arma ou serviço ou do quadro de amanuenses do Exército.

(d) Oficial do Q. S. G. E.

(e) É operador cripto.

(f) São operadores cripto.

Presidência do Conselho, 20 de Agosto de 1959. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves
Dias Botelho Moniz*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 461

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, Decreto n.º 42 182, de 16 de Março de 1959, e Decreto-Lei n.º 42 314, de 15 de Junho de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 307.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 246.512\$50
Para o artigo 309.º, n.º 1) «Alimentação»	+ 246.512\$50

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 72:353.884\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares — Officiais»:

Artigo 143.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Serviço geral do Exército

(durante seis meses)

20 maiores	648.000\$00	
90 capitães	2:430.000\$00	
240 subalternos	4:896.000\$00	
		7:974.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Academia Militar»:

Artigo 297.º «Encargos administrativos»:

N.º 2-A) «Gratificação aos alunos pelo desempenho de serviço aéreo»	98.100\$00
	<u>8:072.100\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 1)	7:215.600\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 2), alínea b)	758.400\$00
Capítulo 8.º, artigo 297.º, n.º 3), alínea a)	98.100\$00
	<u>8:072.100\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças — Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 42 468

O Decreto-Lei n.º 41 747, de 22 de Julho de 1958, determina, no seu artigo 2.º, que os médicos militares incluídos nos efectivos dos batalhões da Guarda Fiscal sejam subalternos ou capitães. A experiência vem, porém, aconselhando que na sede de um dos batalhões exista um médico militar com a patente de major, que possa substituir o chefe do serviço de saúde nos seus impedimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 747, de 22 de Julho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Serão subalternos ou capitães os médicos militares incluídos nos efectivos dos batalhões da

Guarda Fiscal, podendo um dos referidos médicos ter a graduação de major.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão inscritos no orçamento de 1960 e os que hajam de ser suportados no ano económico corrente serão satisfeitos por força das disponibilidades existentes no capítulo 12.º, artigo 229.º, n.º 1), do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 470

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1955, 1956 e 1958 respeitantes a revisões e rectificações de pensões de reserva	177.313\$20
Ajudas de custo dos anos de 1957 e 1958 a liquidar pelos regimentos de infantaria n.ºs 7, 12 e 14, de artilharia de costa e de artilharia n.º 6, pelo grupo de artilharia contraaeronaves n.º 3 e pelo batalhão independente de infantaria n.º 17	16.484\$50
Indemnização por acidente de viação ocorrido no ano de 1957 a liquidar pelo regimento de infantaria n.º 14	1.387\$30
	<u>195.185\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 471

Tornando-se necessário alterar algumas das normas do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, e Decreto n.º 41 312, de 10 de Outubro de 1957, ou criar outras, em atenção a novas situações ou exigências de serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se adidos aos quadros a que pertencem os oficiais que exerçam funções de Ministro, Secretário de Estado e Subsecretário de Estado, bem como as de chefe da Repartição do Gabinete do Ministério do Exército.

Art. 2.º Considera-se serviço efectivo, para efeitos de promoção, o prestado em situação militar dependente do Departamento da Defesa Nacional, Ministério do Exército, Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e outros organismos militarizados de segurança pública, no exercício de funções de Poder Executivo, em comissões militares no ultramar e como governador-geral ou de província ultramarina.

Art. 3.º Considera-se serviço nas tropas, para efeitos de promoção, o prestado nas unidades, escolas práticas e técnicas ou centros de instrução do Exército ou adstritos à defesa nacional, bem como em unidades militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, no campo de tiro da serra da Carregueira, no comando e corpo de alunos da Academia Militar, na formação do Colégio Militar, nos serviços de educação física e instrução militar do Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e, ainda, no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

Art. 4.º São promovidos, por diuturnidade, ao posto de tenente os alferes do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material e do quadro do serviço geral do Exército que, além das condições gerais de promoção, tenham permanecido dois anos no posto de alferes, em situação privativa do seu quadro. A promoção será feita na data em que completarem os dois anos de permanência no posto de alferes.

Art. 5.º No regime de promoção por antiguidade esta contar-se-á a partir da data em que se der a vacatura. Se o oficial, por motivo de impedimento legal alheio à sua vontade, não satisfizer a todas as condições de promoção quando esta lhe couber, irá beneficiar da

antiguidade que lhe competia quando, tendo satisfeito todas as condições exigidas, for promovido.

Art. 6.º No regime de promoções por escolha ou distinção a antiguidade conta-se sempre a partir da data da portaria ou instrumento legal de promoção, salvo o disposto no § 1.º do artigo 95.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 7.º Aos coronéis dos serviços que tenham frequentado com aproveitamento e boas informações o estágio que funciona junto do curso de altos comandos, no Instituto de Altos Estudos Militares, é aplicável o determinado no artigo 136.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 42 480

Considerando que as actividades dos estabelecimentos fabris têm aumentado de forma sensível, principalmente daqueles a quem foram cometidas encomendas de material de guerra para o estrangeiro;

Considerando que o valor normal máximo de 25:000.000\$ fixado para o fundo de maneo dos estabelecimentos fabris pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, é manifestamente insuficiente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de 25:000.000\$ fixado para o fundo de maneo dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, é elevado para 50:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

III — PORTARIAS

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social

Portaria n.º 17 257

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que aumentou as remunerações dos servidores do Estado;

Tendo presentes as tabelas de vencimentos aprovadas pela Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1959, a seguinte tabela de vencimentos e salários actualizados, a abonar ao pessoal civil, contratado e assalariado permanente, dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

a) Pessoal contratado

	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 — Engenheiros, médicos, veterinários, farmacêuticos e químicos-analistas (a)	—	5.400\$00	—	—
2 — Chefes de serviços de contabilidade	—	—	4.900\$00	4.500\$00
3 — Técnicos de moagem	3.600\$00	—	—	—
4 — Primeiro-official	3.600\$00	—	—	—
5 — Agentes técnicos de engenharia	—	3.600\$00	3.200\$00	2.900\$00
6 — Mestres	—	3.400\$00	3.000\$00	2.700\$00
7 — Despachante, guarda-livros e segundo-official	2.900\$00	—	—	—
8 — Tradutor	—	2.900\$00	2.400\$00	—
9 — Contramestres	—	2.600\$00	2.400\$00	2.200\$00
10 — Caixa	—	2.900\$00	2.600\$00	—
11 — Pagadores	—	2.600\$00	2.400\$00	2.000\$00
12 — Chefes de armazém e desenhadores	—	2.600\$00	2.200\$00	1.750\$00
13 — Analistas e experimentadores	—	2.400\$00	2.000\$00	1.750\$00
14 — Técnicos de serviço	—	2.200\$00	2.100\$00	2.000\$00
15 — Ajudante de guarda-livros, arquivista e terceiro-official	2.200\$00	—	—	—
16 — Chefes de grupo, chefes de guardas de fiscalização e fiscais de ferromentas	—	2.100\$00	2.000\$00	1.850\$00
17 — Ajudante técnico de radiologia, auxiliar de contabilidade e preparador de laboratório	2.000\$00	—	—	—
18 — Ajudantes de farmácia	—	2.000\$00	1.750\$00	1.500\$00

	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
19 — Encarregados de serviço	—	1.850\$00	1.500\$00	1.400\$00
20 — Ajudantes de preparador e ajudantes de laboratório	—	1.750\$00	1.500\$00	1.400\$00
21 — Escriturários	—	1.750\$00	1.500\$00	—
22 — Ajudantes de fiel	—	1.600\$00	1.500\$00	1.300\$00
23 — Dactilógrafos	1.500\$00	—	—	—
24 — Enfermeiros	—	1.500\$00	1.400\$00	—
25 — Auxiliares de escrita e auxiliares de farmácia	—	1.400\$00	1.300\$00	1.250\$00
26 — Porteiros e contínuos	—	1.400\$00	1.300\$00	—
27 — Ajudante de enfermeiro e telefonista	—	1.300\$00	1.250\$00	1.150\$00

(a) Vencimentos a fixar nos respectivos contratos, dentro dos limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 26 115.

b) Pessoal assalariado

	Retribuição diária			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Operários de especialidades militares:	70\$00	62\$00	58\$00	—
Electricistas, mecânicos de blindados e tractores, mecânicos de óptica, mecânicos de precisão, operários de armamento, operários de munições e radiomontadores				

Operários de diversos officios:

Grupo A:

Carpinteiros de moldes, cinzeladores, coronheiros, electricistas, fundidores de aço, ferro e ligas férreas, galvanoplastas, gravadores, marceneiros, mecânicos auto, operários de tratamentos térmicos, rectificadores, serralheiros mecânicos e torneiros mecânicos

64\$00 60\$00 52\$00 50\$00

Grupo B:

Bate-chapas, caldeiros, capsuleiros, carpinteiros mecânicos, carpinteiros de carros, casquinheiros, encadernadores, forjadores, fundidores não especificados, montadores de telefones, operários de corte mecânico de fardamentos, pintores de carros, polvoristas, sapateiros especializados, serralheiros civis, soldadores, tipógrafos, torneiros e verificadores de fabrico de cartuchos

62\$00 58\$00 50\$00 48\$00

Grupo C:

1 — Alfaiates, broxantes, canalizadores, carpinteiros, correeiros, estu-
cadores, ferreiros, formeiros, funileiros, latoeiros, mecânicos,
pedreiros, pintores, sapateiros, serradores e surradores
2 — Auxiliares de moleiro
3 — Ampolistas e fiscais
4 — Condutores auto e condutores de moagem
5 — Condutores de máquinas, cortadores, magarefes e vigilantes de
secagem (da fábrica de massas)
6 — Apontadores, caixeiros, fogueiros, forneiros, guardas ou vigilantes
e auxiliares de desenhador
7 — Bombeiros, canastreiros, forneiros de padaria, lubrificadores, pa-
deiros e verificadores de cargas
8 — Capataz
9 — Barbeiros, serventes masculinos especializados e condutores hipo
10 — Auxiliares do serviço de expedição
11 — Embaladores

60\$00 56\$00 48\$00 46\$00
66\$00 64\$00 62\$00 —
64\$00 58\$00 50\$00 —
62\$00 58\$00 52\$00 —
60\$00 56\$00 48\$00 —
58\$00 50\$00 44\$00 —
56\$00 48\$00 44\$00 —
56\$00 — — —
48\$00 44\$00 40\$00 —
52\$00 50\$00 48\$00 —
52\$00 50\$00 48\$00 —

	Retribuição diária			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
12 — Ajudantes de condutores de máquinas, de condutores de moagem, de magarefe e de vigilante de secagem	48\$00	44\$00	40\$00	36\$00
13 — Ajudantes de operários	44\$00	40\$00	36\$00	30\$00
14 — Costureiras de fardamentos, embaladeiras e estofadoras	44\$00	40\$00	36\$00	30\$00
15 — Hortelões e jardineiros	44\$00	40\$00	38\$00	36\$00
16 — Verificadores de mercadorias	42\$00	40\$00	38\$00	36\$00
17 — Rurais e serventes masculinos	40\$00	38\$00	36\$00	32\$00
18 — Ajudadeiras, costureiras de barretes e costureiras de equipamentos	40\$00	36\$00	30\$00	26\$00
19 — Serventes femininos especializados	38\$00	32\$00	28\$00	22\$00
20 — Manipuladoras de massas	38\$00	34\$00	28\$00	22\$00
21 — Costureiras sem especialização e serventes femininos	36\$00	30\$00	26\$00	20\$00
22 — Criadas de cozinha	32\$00	30\$00	26\$00	20\$00
23 — Aprendizes	28\$00	24\$00	18\$00	12\$00

Pessoal civil privativo das menses de oficiais da Manutenção Militar (a)

a) Pessoal contratado

	Classe única	Retribuição mensal		
		1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 — Chefes de cozinha	—	2.600\$00	2.400\$00	2.200\$00
2 — Economa	1.400\$00	—	—	—
3 — Chefe de mesa e empregada de escritório	1.300\$00	—	—	—
4 — Despenseiros	—	1.300\$00	1.250\$00	1.150\$00
5 — Chefes de copa	—	1.250\$00	1.150\$00	900\$00

(a) O pessoal privativo das menses de oficiais da Manutenção Militar tem direito à alimentação que lhe estiver fixada.

b) **Pessoal assalariado**

	Classe única	Retribuição diária		
		1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 — Ajudantes de cozinha	—	42\$00	38\$00	32\$00
2 — Roupeiras	—	38\$00	32\$00	30\$00
3 — Criados de mesa e guardas da noite	—	32\$00	30\$00	26\$00
4 — Criados de cozinha e da copa e costureiras	—	26\$00	24\$00	20\$00
5 — Ajudantes de roupeira, criadas, lavadeiras e serventes de limpeza	—	20\$00	18\$00	16\$00
6 — <i>Barman</i>	24\$00	—	—	—
7 — Criadas com direito a alojamento e mulheres a dias	—	16\$00	12\$00	10\$00
8 — Pacote.	10\$00	—	—	—

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 6 de Julho de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 17 277

Tendo sido criado o serviço de material, pelo Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e verificando-se a conveniência de lhe atribuir algumas das funções até agora a cargo da secção de rearmamento, passando as restantes a competir ao Estado-Maior do Exército, através da sua 4.ª Repartição, torna-se desnecessária a secção de rearmamento, criada pelo Decreto-Lei n.º 26 428, de 18 de Março de 1936.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir, a partir desta data, a secção de rearmamento, nos termos do artigo único deste último diploma.

O Estado-Maior do Exército regulará os assuntos decorrentes da extinção da secção de rearmamento, estabelecendo quais as funções que passarão a estar afectas ao serviço de material e quais as que se manterão na sua 4.ª Repartição.

Ministério do Exército, 30 de Julho de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria

Considerando que os actuais centros de instrução, para as especialidades de artilharia antiaérea e de artilharia de costa, adstritos, respectivamente, ao regimento de artilharia antiaérea fixa e ao regimento de artilharia de costa, não têm podido dispor dos meios indispensáveis a um cabal cumprimento da sua função instrutora;

Considerando que a reunião daqueles dois centros num único centro de instrução independente e com instalações próprias, sob a acção directa do director da

Arma de Artilharia, é a solução mais eficiente que, de momento, se apresenta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

- 1.º Por transformação do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1, é criado no quartel desta unidade, em Cascais, o centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa (C. I. A. A. C.), passando ali a funcionar todos os tirocínios, cursos e estágios que até agora se têm efectuado nos centros de instrução de artilharia contra aeronaves e de artilharia de costa, adstritos, respectivamente, aos regimentos de artilharia antiaérea fixa e de artilharia de costa.
- 2.º O novo centro de instrução iniciará as suas actividades no próximo dia 3 de Agosto e disporá de um conselho administrativo, ao qual competirá a administração, não só das verbas próprias inscritas no orçamento, como das dotações que lhe forem atribuídas em conta de verbas globais e, ainda, do fundo privativo.
- 3.º No corrente ano económico transitam para o novo centro de instrução as dotações orçamentais atribuídas ao grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1, bem como os saldos que existirem naquela data nos fundos privativos deste grupo.
- 4.º O quadro orgânico e o regulamento do centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa serão publicados oportunamente.

Ministério do Exército, 31 de Julho de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 284

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

- 1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o

artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 1484.º, n.º 1) «Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edificios militares»	1:000.000\$00
--	---------------

Pagamento de serviços:

Artigo 1489.º «Despesas de comunicações dentro da província»	800.000\$00
Artigo 1490.º «Diversos serviços»:	
N.º 2) «Serviços de recrutamento»	900.000\$00
N.º 6) «Exercício militar das unidades e de conjunto»	300.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1494.º, n.º 5), alínea b) «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	700.000\$00
Artigo 1495.º, n.º 4), alínea b) «Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas com transferência de fundos — A pagar na província» . . .	50.000\$00
Artigo 1498.º «Complemento de vencimentos» . . .	600.000\$00
	4:350.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1481.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1:450.000\$00
--	---------------

Artigo 1483.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A praças indígenas»	2.000.000\$00
---	---------------

Pagamento de serviços:

Artigo 1490.º, n.º 4) «Diversos serviços — Despesas com a instrução complementar dos quadros milicianos»	900.000\$00
	<u>4:350.000\$00</u>

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 254.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 1), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	70.000\$00
N.º 3), alínea a), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	140.000\$00
	<u>210.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 242.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 6 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Álvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministério do Exército - Repartição Geral

Portaria n.º 17 290

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o estatuto do Externato de Santa Bárbara, que a seguir se publica:

EXTERNATO DE SANTA BÁRBARA**ESTATUTO****I****Organização e fins**

Artigo 1.º O Externato é propriedade do Ministério do Exército e funciona na dependência da Escola Prática de Engenharia.

Art. 2.º O Externato tem por finalidade assegurar o ensino liceal do 1.º e 2.º ciclos, em boas condições pedagógicas e económicas, aos filhos dos militares e dos funcionários civis das unidades das forças armadas do polígono de Tancos e campo de instrução militar de Santa Margarida.

§ único. O Externato poderá ainda promover o funcionamento do 3.º ciclo liceal ou de qualquer outro ramo de ensino secundário logo que se reconheça a sua necessidade.

Art. 3.º O Externato rege-se pelos diplomas legais em vigor aplicáveis aos estabelecimentos de ensino particular.

§ único. Consideram-se automaticamente aplicáveis ao Externato os diplomas que venham a ser publicados sobre normas de ensino em estabelecimentos particulares equivalentes, sem necessidade de alteração do presente estatuto.

Art. 4.º O Externato funcionará em regime de coeducação de sexos, a título precário, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Ensino Particular (Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949).

§ único. Em casos justificados poderão funcionar no Externato cursos nocturnos para alunos maiores.

II

Direcção e corpo docente

Art. 5.º O Externato terá um director, nomeado pelo Ministro do Exército mediante proposta do director da Arma de Engenharia.

Art. 6.º O corpo docente será escolhido pelo conselho escolar e será constituído por officiaes das forças armadas ou por outras individualidades de idoneidade devidamente comprovada, a contratar para o efeito.

Art. 7.º Presta assistência ao director um conselho escolar constituído por todos os professores do Externato.

§ 1.º As attribuições obrigatórias do conselho escolar são pedagógicas, disciplinares, de escolha do corpo docente e administrativo.

§ 2.º O conselho escolar reunirá ordinariamente no início de cada anno escolar e no final de cada período e extraordinariamente sempre que o director do Externato o convoque, por sua iniciativa ou por determinação do comandante da Escola Prática de Engenharia.

§ 3.º É obrigatória a comparência de todos os professores às reuniões do conselho escolar.

§ 4.º A falta de qualquer professor às reuniões ordinárias ou extraordinárias do conselho escolar considera-se, para todos os efeitos, como falta a uma aula.

§ 5.º O comandante da Escola Prática de Engenharia presidirá às reuniões do conselho escolar sempre que o convoque e, nos outros casos, quando o julgue conveniente.

§ 6.º Das reuniões do conselho escolar será lavrada acta no livro de actas a esse fim destinado, cuja matéria só poderá entrar em execução depois de aprovada pelo comandante da Escola Prática de Engenharia.

Art. 8.º O Externato terá um professor-secretário, que servirá de subdirector e será nomeado pelo conselho escolar, por escolha entre os professores.

§ único. O professor-secretário terá funções análogas às que competem ao vice-reitor e ao secretário dos liceus.

Art. 9.º Os professores do Externato ficam sujeitos:

- a) As normas pedagógicas e disciplinares fixadas pela legislação applicável em vigor e às que lhes são impostas pelo presente estatuto;
- b) As normas estabelecidas pelas notas de serviço interno expedidas pela direcção do Externato.

Art. 10.º Os assuntos omissos neste estatuto serão apresentados ao conselho escolar pelo director para apreciação e deliberação.

III

Administração

Art. 11.º O Externato terá administração autónoma, que será exclusivamente exercida pelo director e professor-secretário.

Art. 12.º A direcção do Externato tem por obrigação, no fim de cada ano escolar, apresentar um relatório ao Comando da Escola Prática de Engenharia, no qual constem: o número de alunos inscritos no ano escolar findo e o seu aproveitamento, o orçamento para o ano seguinte e ainda um sumário das decisões tomadas pelo conselho escolar nas suas reuniões ordinárias e extraordinárias e constantes das actas.

Art. 13.º As operações de tesouraria do Externato serão feitas através do conselho administrativo da Escola Prática de Engenharia.

Art. 14.º Constituem receita do Externato:

- a) As propinas de inscrição dos alunos, para satisfação do disposto no artigo 36.º do Estatuto do Ensino Particular;
- b) As propinas de frequência dos alunos;
- c) As verbas para esse fim destinadas pelos órgãos competentes das forças armadas;
- d) Os subsídios e donativos que directamente lhe forem concedidos ou oferecidos por quaisquer entidades singulares ou colectivas, civis ou militares.

IV

Secções

Art. 15.º No Externato funcionarão as seguintes secções:

- a) Biblioteca:

Nesta secção haverá:

Livros de natureza recreativa e simultaneamente cultural e educativa.

Livros de estudo adoptados e outros que estejam dentro do espírito dos programas officiais.

A requisição de livros à biblioteca será feita nos termos das normas fixadas pelo Externato.

- b) Laboratório de física;
- c) Laboratório de química;
- d) Laboratório e museu de ciências geográfico-naturais;
- e) Gabinete de matemática e desenho.

§ 1.º Cada uma das secções terá um encarregado de secção, que será escolhido entre os professores do Externato e nomeado pelo conselho escolar.

§ 2.º No fim de cada ano escolar os encarregados das secções entregarão à direcção do Externato um relatório demonstrativo das actividades da respectiva secção e proporão o que tiverem por conveniente com vista à melhoria da secção e maior proveito para os alunos.

V

Deveres, aproveitamento e comportamento dos alunos

Art. 16.º São deveres dos alunos os enunciados nos artigos 354.º a 379.º, inclusive, do Estatuto do Ensino Liceal e nas normas de serviço internas do Externato.

Art. 17.º O Externato enviará mensalmente e no fim de cada período escolar aos encarregados de educação dos alunos um boletim de informação, no qual lhes será dado conhecimento não só do aproveitamento do aluno nas diferentes disciplinas e do seu comportamento na área do Externato, mas também de quaisquer assuntos relacionados com a conduta do aluno de que tenha conhecimento e que a direcção julgue conveniente dar a conhecer aos respectivos encarregados de educação. Esses boletins serão arquivados no Externato, depois de devolvidos, devidamente assinados pelos encarregados de educação.

Art. 18.º O Externato procurará aumentar e completar a educação e cultura geral dos alunos, promo-

vendo visitas de estudo, exhibição de filmes, conferências, sessões de arte, etc.

Art. 19.º Será criado no Externato um Centro da Mocidade Portuguesa, onde poderão filiar-se todos os alunos inscritos no Externato.

VI

Disposições diversas

Art. 20.º Além dos professores que seja necessário contratar, o Externato disporá do seguinte pessoal civil:

Um escriptorário-dactilógrafo.

Uma empregada e um empregado para o desempenho das funções e dos serviços que lhes forem fixados pela direcção do Externato.

Art. 21.º As tabelas das propinas e outros encargos dos alunos serão fixadas em conselho escolar, por proposta do director.

Art. 22.º As propinas de inscrição serão pagas no acto de inscrição do aluno e as propinas de frequência serão pagas mensal e adiantadamente, de Outubro a Julho, ambos inclusive, até ao dia 5 do mês a que respeitam.

§ único. A falta ou atraso de pagamento de qualquer propina de frequência implica a suspensão da frequência do aluno, resolução esta a tomar em conselho escolar.

Art. 23.º Os alunos que forem submetidos a exame nos liceus terão de satisfazer previamente no Externato a respectiva propina de exame e demais emolumentos, nos termos dos artigos 307.º e 309.º do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947). Esta propina substitui a propina de frequência do Externato.

Art. 24.º O conselho escolar poderá conceder redução ou isenção de propinas, de inscrição ou de frequência, ou ambas, a alunos cujos pais o requeiram à direcção do Externato, sendo condições normais:

- a) Terem comprovada carência de recursos financeiros para satisfação total ou parcial dos encargos do Externato;

- b) Terem os alunos obtido média de passagem ou classificação final de exame não inferior a 12 valores, ou não terem obtido nenhum *Mediocre*, no exame de admissão, quando se tratar da matrícula no 1.º ano;
- c) Terem os alunos bom comportamento.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª Maior número de filhos que exijam despesas com estudos;
- 2.ª Menor posto ou categoria dos pais;
- 3.ª Melhor aproveitamento dos filhos;
- 4.ª Menor idade.

Podem ainda ser considerados pelo conselho escolar casos não previstos neste artigo que mereçam ser atendidos.

Art. 25.º A função de professor é remunerável de acordo com a legislação em vigor.

Art. 26.º O pagamento das gratificações aos professores será feito, em princípio, nos cinco primeiros dias do mês seguinte àquele a que respeitam.

Art. 27.º Nas relações do Externato com os professores civis observar-se-á o contrato colectivo de trabalho entre o Grémio Nacional dos Proprietários de Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sindicato Nacional dos Professores, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social de 15 de Maio de 1957.

Art. 28.º As faltas a tempos de aula cujo número não exceda, em cada mês, a parte inteira do terço do número de horas de serviço semanal distribuído ao professor serão pagas.

Art. 29.º O director do Externato, o professor-secretário e cada um dos encarregados das secções referidas no artigo 15.º terão direito a uma gratificação fixada em conselho escolar.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria

Não sendo uniforme o procedimento adoptado para com as praças que compõem as fanfarras militares, no que respeita a abono de alimentação, desarmonia que, por motivos óbvios, urge remediar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º da portaria de 25 de Setembro de 1957, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do mesmo ano, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os cabos e soldados componentes das fanfarras são abonados de alimentação igual à estabelecida para os cabos e soldados aprendizes de música.

Ministério do Exército, 11 de Agosto de 1959, o Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 17 329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 42 349, de 2 de Julho de 1959:

1.º O quadro, vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado da Academia Militar são os seguintes:

Designação do pessoal	Vencimento mensal		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
a) Pessoal contratado:			
1 professor de Deontologia.	4.500\$00	—	—
1 médico estomatologista	2.400\$00	—	—
4 desenhadores	2.600\$00	2.200\$00	1.750\$00
7 escriturários	1.750\$00	1.500\$00	—

Designação do pessoal	Salário diário		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
7 auxiliares de escrita	1.400\$00	1.300\$00	-
1 mestre de oficina de instrumentos de precisão	2.200\$00	-	-
1 mestre de oficina de serralharia	2.200\$00	-	-
1 mestre de oficina de mecânica auto	2.200\$00	-	-
1 mestre de oficina de tipografia	2.000\$00	-	-
1 mestre de oficina de encadernador	2.000\$00	-	-
1 mestre de oficina de litografia	2.000\$00	-	-
5 preparadores de laboratório	2.000\$00	-	-
1 encarregado da lavadaria	1.400\$00	-	-
1 chefe de cozinha	1.600\$00	1.500\$00	-
1 chefe de copa	1.400\$00	1.300\$00	-
1 porteiro	1.400\$00	-	-
13 contínuos	1.400\$00	1.300\$00	-
<i>b) Pessoal assalariado:</i>			
3 barbeiros	48\$00	43\$00	38\$00
3 caixeiros	48\$00	43\$00	38\$00
1 canalizador	60\$00	55\$00	48\$00
2 carpinteiros	60\$00	55\$00	48\$00
1 chefe de mesa	45\$00	41\$00	38\$00
1 costureira	33\$00	30\$00	26\$00
1 cozinheiro	42\$00	40\$00	38\$00
1 encadernador	65\$00	58\$00	48\$00
1 jardineiro	44\$00	40\$00	36\$00
3 lavadeiras	33\$00	30\$00	26\$00
1 litógrafo	60\$00	55\$00	48\$00
1 operador cinematográfico	80\$00	72\$00	60\$00
4 pedreiros	56\$00	48\$00	44\$00
2 pintores	62\$00	56\$00	48\$00
1 serralheiro	62\$00	56\$00	48\$00
41 serventes	40\$00	38\$00	36\$00
3 tipógrafos	60\$00	55\$00	48\$00
4 transportadores litográficos	65\$00	58\$00	48\$00

2.º O professor de Deontologia, que desempenha cumulativamente as funções de capelão, será nomeado por contrato e tem direito ao vencimento de 4.500\$ durante doze meses, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, importância considerada gratificação, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940.

3.º O restante pessoal civil contratado será provido nos respectivos cargos, desde que satisfaça às condições le-

gaís estabelecidas, por proposta fundamentada do comandante da Academia, depois de cumpridas as formalidades legais.

Ministérios das Finanças e do Exército, 31 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

José E. n.º 5-1ª Série-M

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Determinação n.º 9

Devidamente rectificada se publica a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1958, que passa a ter a seguinte redacção :

Rectificando a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1947, que regula a prestação de serviço na Legião Portuguesa, circular n.º 41, processo n.º 75/8/44, de 10 de Outubro de 1944, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, que considera como em efectividade o serviço prestado na Mocidade Portuguesa, e aclarando a situação dos oficiais que prestam serviço na Cruz Vermelha, determina-se :

Os oficiais do activo prestando serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa devem contar esse tempo como tempo de serviço militar efectivo, mas sem prejuízo das diferentes condições de promoção exigidas pelo Estatuto do Oficial do Exército. Receberão pelo Ministério do Exército os vencimentos correspondentes ao seu posto e pela Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa as gratificações que porventura lhes sejam abonadas pelos serviços ali prestados.

Os oficiais da reserva prestando serviço na Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa contarão o tempo de serviço ali prestado, para efeitos de rectificação da sua pensão de reserva. Receberão pelo Ministério do Exército

as remunerações que, em igualdade de circunstâncias, percebem os oficiais da reserva prestando serviço no mesmo Ministério e pela Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e Cruz Vermelha Portuguesa as gratificações que por essas organizações lhes sejam atribuídas.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Determinação n.º 10

1) Determina-se que tenham passagem às companhias disciplinares, onde cumprirão as obrigações de serviço a que estão sujeitas, todas as praças que tenham punições que por si ou por suas equivalências perfaçam mais de sessenta dias de prisão disciplinar agravada ou se revelem elementos perniciosos para a disciplina nas unidades normais.

O mesmo se deve observar relativamente às praças já incorporadas nas unidades normais e que, posteriormente a essa incorporação, se verifique estarem em algumas das situações previstas no artigo 51.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterado pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e ainda às condenadas pelos crimes de furto e de burla.

As propostas de transferência, devidamente fundamentadas, deverão subir ao Ministério do Exército, 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral, para decisão ministerial, com a respectiva informação do comandante da região militar.

2) Mais se determina que, de futuro, sejam transferidas para as companhias disciplinares todas as praças que, estando incorporadas em presídios militares, depósitos disciplinares ou em outros estabelecimentos prisionais militares, em cumprimento de penas criminais, terminem aí o referido cumprimento.

3) As praças transferidas para o depósito disciplinar nos termos do artigo 201.º do Regulamento de Disciplina Militar na saída do citado depósito disciplinar devem, nos termos da parte final do corpo do referido artigo, ser destinadas a uma unidade regular, pertencente a região militar diferente daquela donde provieram, regulando-se a sua ulterior mudança de situação pela das praças da sua classe na unidade proponente para a transferência prevista no referido artigo 201.º, ou naquela a

que posteriormente forem destinadas, de modo a não usufruírem qualquer vantagem motivada na sua passagem pelo depósito disciplinar e tomando-se sempre em conta também a natureza do seu alistamento. No que se refere a mobilização, deverá ser observado o mesmo critério.

As respectivas propostas, devidamente fundamentadas, deverão subir ao Ministério do Exército, 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral, para decisão ministerial acerca da unidade a que deverão ser destinadas.

4) As praças transferidas para o depósito disciplinar nos termos do artigo 202.º do Regulamento de Disciplina Militar na saída do citado depósito disciplinar devem, para os efeitos consignados na parte final do referido artigo, ser destinadas às companhias disciplinares, bem como aquelas que, abrangidas pelo mesmo artigo, tenham algum tempo de serviço a cumprir ou estejam nas condições do artigo 222.º do Regulamento de Disciplina Militar.

5) Fica revogada por esta a determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1945, e a circular n.º 3256 da 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, de 30 de Julho de 1945.

Determinação n.º 11

A carta de condução de viaturas automóveis do Exército deve ser cancelada aos militares abrangidos nos seguintes casos:

1.º Quando do julgamento do processo por acidente de viação resulte punição com prisão disciplinar agravada ou se o despacho ministerial expressamente o determinar, ou quando por quaisquer punições baixe à 4.ª classe de comportamento e o despacho do processo presente ao Ministro assim o determine. *

2.º Quando sejam condenados por quaisquer dos seguintes delitos:

- a) Crimes previstos e punidos pelo Código de Justiça Militar;
- b) Crimes por acidentes de viação;
- c) Crimes comuns de que resulte baixa de posto ou de classe.

3.º Fica assim revogada a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 29 de Fevereiro de 1940, p. 90.

V — DESPACHOS**Ministério do Exército — Repartição do Gabinete****Despacho n.º 8**

Nos tribunais militares territoriais, à semelhança do regime estabelecido para os tribunais comuns, durante as férias a que se refere o § 2.º do artigo 406.º do Código de Justiça Militar, em face do disposto no artigo 405.º do mesmo código, e sem prejuízo de, por conveniência urgente dos serviços, o juiz auditor determinar o contrário, apenas deverão ser praticados: pelo juiz auditor e pelo promotor de justiça, actos inerentes à salvaguarda da liberdade individual dos arguidos; e pela secretaria: actos de mero expediente.

Quanto à duração das férias, cumpre-se a lei, a qual não pode, evidentemente, ser revogada por simples despacho ministerial.

Ministério do Exército, 12 de Agosto de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Despacho n.º 9

De harmonia com a doutrina fixada pelo artigo 21.º do Regulamento de Disciplina Militar, os primeiros-cabos milicianos, porque são cabos, podem ser punidos com guardas. Por outro lado, segundo o que está determinado pelo n.º 171 do Regulamento Geral para a Instrução do Exército (R. G. I. E.), os mesmos primeiros-cabos milicianos exercem as funções próprias do posto de furriel, em todas as modalidades.

Surgindo dúvidas sobre se, em caso de infracção disciplinar a que, no critério de quem pune, corresponda a pena de guardas de castigo, poderá um cabo miliciano ser punido com aquele género de castigo, impondo-se-lhe, assim, que vá desempenhar funções de cabo, o que está à margem da doutrina do referido n.º 171 do Regulamento Geral para a Instrução do Exército, e convindo ser harmonizado devidamente tal assunto, determino que, sempre que aos cabos (milicianos ou não)

desempenhando funções de sargentos sejam aplicadas guardas de castigo, estas deverão ser substituídas por rondas ou dias à unidade.

Ministério do Exército, 21 de Agosto de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

VI — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro do Exército, por seu despacho de 15 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 8.º

Serviços de instrução militar

Escola do Exército, actual Academia Militar

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 297.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Alínea a) «Alimentação (rancho) aos alunos cadetes»	— 65.000\$00
--	--------------

Para o n.º 5) «Exercícios militares»	+ 65.000\$00
--	--------------

De harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta transferência mereceu, por despacho de 24 de Julho findo, o acordo de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1959. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro do Exército, por seu despacho

de 15 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Serviços gerais

Despesas gerais

Despesas com o material:

Artigo 103.º «Aquisições de utilização permanente»:

3) «Móveis»:

Da alínea g) «Extintores e outros artigos para serviço de incêndios» — 200.000\$00

Para a alínea h) «Equipamento técnico de aquartelamento» + 200.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta transferência mereceu, por despacho de 24 de Julho findo, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1959. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Encontra-se instalada junto do comando militar do Estado da Índia, desde 1 de Julho do corrente ano, a delegação n.º 10 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

VII — PARECERES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 3 de Julho do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 14 do mesmo mês, que é do teor seguinte:

Sr. Ministro do Exército. — *Excelência*. — Por portaria do Ministério do Exército de 21 de Abril

deste ano, foi determinado que o Supremo Tribunal Militar, no uso da competência que lhe confere o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, emita o seu parecer sobre o artigo 74.º do Regulamento de Disciplina Militar, a fim de se apurar se fora legal a competência usada pelo comandante de determinado estabelecimento militar ao punir militares que ali se encontravam a prestar um serviço, mas não apresentados. Preceitua o citado artigo 74.º: «O militar que na unidade ou estabelecimento militar em que estiver apresentado ou prestando serviço praticar qualquer acto em virtude do qual tenha de ser recompensado ou punido sê-lo-á sempre pelo chefe dessa unidade ou estabelecimento militar, embora aquele já não se encontre sob as suas ordens».

Há, pois, para interpretar a referida disposição, que definir:

a) O que é, militarmente, «estar apresentado» numa unidade ou estabelecimento militar;

b) O que é, igualmente, «prestar serviço» numa unidade ou estabelecimento militar.

Deve entender-se por «estar apresentado» numa unidade ou estabelecimento militar o militar que, munido de uma guia ou ordem de marcha, deixe de prestar serviço na unidade ou estabelecimento militar em que estava colocado e fique a fazer serviço ou não, mas adstrito a outra unidade ou estabelecimento militar, e que «presta serviço na unidade ou estabelecimento militar, nas condições apontadas», quando, por ordem superior, o presta com carácter de certa permanência.

A prestação de serviço, como é sabido, implica sempre, militarmente, apresentação, e sem esta e a respectiva guia de marcha nenhum militar pode prestar serviço numa unidade ou estabelecimento militar.

Ora, estabelecendo o artigo 74.º distinção entre «militar apresentado» e «militar que presta serviço» numa unidade ou estabelecimento militar, e uma vez que o militar apresentado pode ficar a fazer serviço ou não na unidade ou estabelecimento militar onde foi mandado apresentar, fácil é compreender aquela distinção e determinar-lhe o seu sentido e significado.

A expressão «militar apresentado» refere-se ao militar simplesmente apresentado, isto é, aquele militar que, apresentado por determinação superior, não fica a fazer serviço na unidade ou estabelecimento em que se apresentou, e a expressão «que presta serviço» ao militar que, apresentado por determinação superior, ali fica a fazer serviço com carácter de certa permanência. O serviço eventual que um militar prestou noutra unidade ou estabelecimento militar que não exija apresentação e passagem de guia de marcha está fora do âmbito da disposição citada, que, por ser especial, é de aplicação restrita aos únicos casos que prevê e regula.

E daí concluímos:

a) O militar que está apresentado numa unidade ou estabelecimento militar ou que, apresentado, ali fica a fazer serviço, passa desde logo a receber ordens directas do comandante da unidade ou estabelecimento militar em que se apresentou, ficando sujeito à sua competência disciplinar.

Em praticando qualquer acto em virtude do qual tenha de ser punido ou recompensado, sê-lo-á sempre pelo chefe dessa unidade ou estabelecimento militar, embora, no momento, já se não encontre sob as suas ordens (artigo 74.º do Regulamento de Disciplina Militar);

b) O militar que, pertencendo a uma unidade ou estabelecimento militar, vá prestar um serviço eventual, meramente transitório, noutra unidade ou estabelecimento militar, para o qual não seja exigida apresentação e guia de marcha, não perde a dependência do seu comandante, continuando subordinado ao mesmo.

Só este, portanto, tem competência para apreciar e punir uma infracção de disciplina que o dito militar cometa nesse serviço (artigo 67.º do regulamento citado).

Lisboa, 3 de Julho de 1959. — *Frederico da Costa Lopes da Silva*, general — *João da Encarnação Maças Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António de Abreu Mesquita* — *José Pinto de Vasconcelos*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 3 de Julho do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 8 de Agosto último, que é do teor seguinte:

Sr. Ministro do Exército. — *Excelência.* — Mandou V. Ex.^a, por portaria de 19 de Maio de 1959, que este Supremo Tribunal Militar, nos termos do § 7.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, deliberasse acerca das questões de direito levantadas pela pretensão do major de artilharia Bernardo Rebelo Neves Dinis de Aiala, tendentes à reparação de uma preterição sofrida na sua promoção.

Do processo verifica-se que este oficial, quando alferes, não foi promovido na sua altura a capitão, por virtude de ter sofrido uns castigos que, por serem leves, não obstavam, nos termos legais então em vigor e citados nos autos, à sua promoção, obrigando apenas a prévia consulta ao Conselho Superior de Promoções (artigo 26.º do Decreto n.º 17 378, de 27 de Setembro de 1929).

Esta consulta não se fez quando, em Agosto de 1944, lhe competia a dita promoção, e se tivesse sido feita e lhe fosse desfavorável é que o requerente Aiala teria de aguardar, preterido, pelo espaço de pelo menos dois anos, findo o qual poderia ser promovido mediante novo parecer favorável do dito Conselho, ou seja em Agosto de 1946.

Porém, apesar de não ter sido feita tal consulta, o requerente teve de aguardar dois anos nova e boa informação para ser promovido, como foi, por despacho ministerial, em virtude da competência então conferida pelo § 7.º do artigo 2.º do Decreto n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, sendo a promoção feita por portaria de 11 de Junho de 1946, com a contagem da antiguidade desde 17 de Maio de 1946.

Criada esta situação, o requerente com ela se conformou, não recorrendo, como lhe era permitido, deixando passar o prazo para o fazer.

Mais tarde, em Janeiro de 1951, com o fundamento, atrás exposto, de não ter sido ouvido o Conselho Superior de Promoções, veio requerer que lhe fosse contada a antiguidade desde 26 de Agosto de 1944, indo ocupar o lugar respectivo na escala,

o quê foi indeferido, entre outras razões, por ele não ter oportunamente recorrido da preterição (documento n.º 2).

Agora, em Fevereiro de 1959, através de um memorial (documento n.º 3), vem novamente insistir no mesmo pedido.

Ouvidas as repartições, foi a 2.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral de parecer que lhe poderá ser contada a antiguidade de capitão de modo a retomar o seu antigo lugar na escala, mas sem dizer a forma legal de se proceder (documento n.º 2).

E a 1.ª Repartição da mesma 1.ª Direcção-Geral, na sua informação de fl. . . ., diz que não há forma legal de se satisfazer ao solicitado, de se remediar uma irregularidade cometida há muitos anos, que dê mais a mais está sanada pela passividade do interessado, sem agravar direitos, legitimamente adquiridos, de terceiros.

Não é necessário estar a repetir os argumentos clara e doutamente expostos por esta última Repartição (1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral), com os quais este Supremo Tribunal concorda.

O requerente tinha o prazo estabelecido na lei para deduzir o seu recurso, cujo prazo de trinta dias é hoje estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1946, referido ao artigo 4.º, alínea a), do Decreto n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, e não se aproveitou desta faculdade para defender os seus direitos.

Ultrapassado o prazo, está extinto o direito, e depois de este extinto não pode vir, através de requerimentos ou memoriais, conseguir novo prazo, procurar obter vantagens ou direitos que já perdeu e que outros legitimamente adquiriram.

Por isso é este Supremo Tribunal Militar, por unanimidade, de parecer que a pretensão do requerente não pode obter deferimento.

Lisboa, 3 de Julho de 1959. — *Frederico da Costa Lopes da Silva*, general — *João da Encarnação Macãs Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *José Pinto de Vasconcelos* — *António de Abreu Mesquita*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 3 de Julho do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 14 do mesmo mês, que é do teor seguinte:

Sr. Ministro do Exército. — *Excelência.* — Determinou V. Ex.^a, por portaria de 30 de Maio deste ano, que o Supremo Tribunal Militar, no uso da competência que lhe confere o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, se pronuncie sobre a punição que compete a um soldado proprietário de um veículo que, conduzido por um seu empregado, foi encontrado em transgressão de determinadas disposições do Código da Estrada e qual o destino a dar a uma multa depositada, no caso de não dever ser devolvida ao dito soldado.

Cumpre, pois, fazê-lo.

Os autos de corpo de delito juntos mostram que a Polícia de Viação e Trânsito encontrou a circular nos dias 18 e 26 de Novembro de 1957, na Rua da Firmeza e na Rua Preciosa, na cidade do Porto, a viatura auto ligeiro de carga OM-14-76, de serviço particular, com excesso de lotação, uma vez que, tendo autorização para o transporte de dez peixeiras, transportava naquele dia 18 dezasseis peixeiras e no dia 26 vinte e uma peixeiras, e a efectuar no dia 31 de Março de 1958 o transporte de uma mobília pertencente a Maria das Neves, do Largo da Lapa, 40, da cidade do Porto, para o lugar da Lagoa, Valbom, Gondomar, sem que para tal tivesse autorização.

Tais factos constituem, os dois primeiros, a infracção prevista pela alínea *b*) do artigo 5.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948) e pela última parte do n.º 3 do artigo 17.º do Código da Estrada, punida, respectivamente, pela alínea *a*) do artigo 230.º do citado regulamento e n.º 4 do citado artigo 17.º do Código da Estrada, e o último a infracção dos artigos 8.º e 13.º do citado Regulamento de Transportes em Automóveis, punida pela alínea *a*) do artigo 228.º deste diploma, e, porque o proprietário do veículo, Manuel Dias de Sousa, é o responsável pelas ditas infracções, por força da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º do Regu-

lamento do Código da Estrada (Decreto n.º 39 987), foi o mesmo devidamente autuado.

As transgressões acham-se verificadas, em face dos autos levantados, que fazem fé em juízo, e cabe-lhes pena de multa, que podia ter sido paga voluntariamente.

Como as multas não foram pagas e se verificou que, ao tempo em que as transgressões foram cometidas, o transgressor, Manuel Dias de Sousa, se achava incorporado a prestar serviço activo no Estado da Índia, sujeito assim ao foro militar (artigo 364.º do Código de Justiça Militar), a sua responsabilidade terá de ser apreciada conforme o § 1.º do artigo 6.º do referido diploma, que preceitua: «São punidas disciplinarmente as violações da lei geral e de qualquer lei especial, quando o facto proibido não esteja especialmente previsto neste Código e unicamente lhe corresponda a pena de multa ou a de repreensão». Portanto, as infracções em que o arguido se tornou incurso, por ser o proprietário do veículo, têm de ser apreciadas e punidas disciplinarmente, por estranhas à competência do tribunal militar. E porque a competência disciplinar pertence ao comandante da região militar (artigo 30.º da Organização Geral do Exército Metropolitano em Tempo de Paz), a este compete conhecer as mesmas. É esta a entidade que terá de julgá-las e puni-las, a não ser que entenda que a pena disciplinar deve exceder o limite da sua competência (artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar).

Afigura-se-nos, no entanto, que o arguido tem a seu favor circunstâncias de relevo a atender: encontrava-se na Índia e era seu pai quem geria a administração dos seus negócios; não contribuiu de qualquer forma para os transportes, embora responsável pelos mesmos. E como, para evitar a apreensão do veículo, foi depositada a quantia de 7.500\$, relativa à transgressão ocorrida com o já referido transporte de mobília, há que solicitar ao juízo do Tribunal de Polícia do Porto a transferência da mesma para a entidade que tenha de julgar disciplinarmente o transgressor, para que esta, por sua vez, ordene que lhe seja restituída.

Em face do exposto, resultam as seguintes conclusões:

a) Compete ao soldado, pelas transgressões em que incorreu, uma pena disciplinar, visto serem punidas com multa;

b) A quantia depositada deverá ser-lhe devolvida.

Lisboa, 3 de Julho de 1959. — *Frederico da Costa Lopes da Silva*, general — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António de Abreu Mesquita* — *José Pinto de Vasconcelos*.

VIII — RECTIFICAÇÕES

Tendo sido publicada com inexactidão, na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 30 de Abril do corrente ano, p. 322, a dotação atribuída ao regimento de artilharia pesada n.º 1 para despesas com telefones, esclarece-se que essa dotação é a seguinte:

Anuidades — 1.284\$.

Chamadas — 720\$.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Silva
CW

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

31 de Outubro de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 42 495

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes de deserção perpetrados por militares que, pelo facto de ausência legal ou ilegal no estrangeiro, deixaram de se apresentar nos locais, unidades e prazos que lhes forem designados, em convocação individual ou colectiva, para os exercícios ou manobras militares ocorridos até 31 de Dezembro de 1958.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* —

Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 42 499

Considerando que foi adjudicada ao architecto paisagista António Luís Facco Viana Barreto a elaboração do projecto do «Arranjo paisagístico dos terrenos do Colégio Militar, na Luz»;

Considerando que para execução de tal projecto está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, do Ministério das Obras Públicas, a celebrar contrato com o architecto paisagista António Luís Facco Viana Barreto para a execução do projecto designado por «Arranjo paisagístico dos terrenos do Colégio Militar, na Luz», pela importância de 46.125\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército despendar, com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	30.750\$00
Em 1960	15.375\$00

ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 505

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 297.º, n.º 3), alínea a) «Alimentação, ...»	—	129.000\$00
Para o artigo 296.º, n.º 2) «Luz, ...»	+	129.000\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 58:159.491\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:

Artigo 61.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...», alínea a) «Direcção-Geral»		50.000\$00
---	--	------------

Capítulo 5.º «Serviços gerais — Despesas gerais»:

Artigo 100.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias ...»	137.230\$00
---	-------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Academia Militar»:

Artigo 294.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor, ...»	70.000\$00
Artigo 297.º «Encargos administrativos», n.º 6) «Propinas, livros didácticos e outras publicações necessárias ao ensino»	200.000\$00

Capítulo 15.º «Forças militares destacadas no ultramar»:

Artigo 418.º «Para pagamento de todas as despesas ...»	40.000.000\$00
	<u>40.457.230\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1)	25.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 2), alínea a)	25.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 297.º, n.º 1)	200.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 297.º, n.º 3), alínea a)	70.000\$00
	<u>320.000\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo*

Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 510

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Secretariado-Geral da Defesa Nacional o cargo de inspector das bandas e fanfarras das forças militares e das forças militarizadas, a exercer por um major ou capitão-tenente.

§ único. O inspector das bandas e fanfarras poderá, quando for julgado conveniente, assumir a regência de qualquer das bandas a que se refere o corpo deste artigo ou de duas ou mais bandas em conjunto.

Art. 2.º O provimento do cargo de inspector das bandas e fanfarras far-se-á por concurso, a que podem ser admitidos os chefes de banda de 1.ª classe do Exército, o chefe de banda da Armada de patente não inferior a primeiro-tenente e o superintendente da banda e fanfarras da Força Aérea, que, além das condições gerais de promoção ao posto de major ou de capitão-tenente, tenham, pelo menos, três anos de serviço efectivo naquelas funções.

Art. 3.º Terão passagem à situação de reserva os maiores ou capitães-tenentes inspectores de bandas e fanfarras quando completarem 62 anos de idade.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano pelas disponibilidades da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 100.º, do Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 42 513

Considerando a conveniência de actualizar as disposições constantes dos artigos 320.º e 321.º do Código de Justiça Militar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 320.º e 321.º do Código de Justiça Militar, posto em execução pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 320.º Para o cargo de juiz relator será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou do quadro das Relações do continente, escolhido pelo Ministro da Defesa Nacional de entre os designados numa lista tríplice pedida para esse fim ao Ministério da Justiça.

Art. 321.º O adjunto do juiz relator será nomeado de entre os juizes do quadro das Relações do continente que estejam nas condições mencionadas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 42 528

Considerando que foi adjudicada à firma Maia & Pereira, L.^{da}, a empreitada da obra de «Construção de dois edifícios de apartamentos para oficiais e sargentos no campo de instrução militar de Santa Margarida»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com a firma Maia & Pereira, L.^{da}, para a execução da obra de «Construção de dois edifícios de apartamentos para oficiais e sargentos no campo de instrução militar de Santa Margarida», pela importância de 894.451\$60, acrescidos de 44.722\$70, para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesa de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	798.000\$00
Em 1960	141.174\$30

ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 534

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *c*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 210 e 42 365, de, respectivamente, 13 de Abril e 4 de Julho de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos no n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 42:514.603\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares — Despesas gerais»:

Artigo 275.º; n.º 3) «Alimentação especial a oficiais, sargentos e furriéis presos, . . .»	150.000\$00
--	-------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto de Altos Estudos Militares (Caxias)»:

Artigo 288.º «Encargos administrativos»:

N.º 1), alínea <i>a</i>) «Auxílio para alimentação e alojamento . . .»	158.000\$00
---	-------------

N.º 2) «Pagamento de serviços . . .»:	
---------------------------------------	--

Alínea <i>a</i>) «Missões dos cursos do estado-maior»	42.000\$00
--	------------

Alínea b) «Missões e viagens de outros cursos»	130.000\$00
	<u>480.000\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 281.º, n.º 1)	330.000\$00
	<u>480.000\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 538

Tendo-se suscitado dúvidas de interpretação quanto ao disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para os efeitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 872, aos oficiais na situação de reserva graduados nos postos de major ou brigadeiro, quando em comissão de serviço, corresponderão, como limite do somatório da gratificação e da pensão de reserva, as remunerações atribuídas aos oficiais do activo de posto equivalente ao da graduação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42539

Dada a conveniência de generalizar, coordenar e, sempre que possível, uniformizar as medidas de segurança com que se devem rodear as informações, materiais e instalações classificadas nacionais e dos países ou organizações a que nos encontramos ligados por comunhão de interesses ou de ideais:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para generalização, coordenação e, sempre que possível, uniformização das normas de segurança com que se devem rodear as informações, materiais e instalações classificadas de «confidencial», de «secreto» e de «muito secreto» é criada a Comissão Interministerial de Segurança, constituída, sob a presi-

dência da autoridade nacional de segurança, pelos seguintes elementos:

Delegado da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

Delegado do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Delegado do Ministério do Interior.

Delegado do Ministério da Justiça.

Delegado do Ministério das Finanças.

Delegado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Delegado do Ministério das Obras Públicas.

Delegado do Ministério das Comunicações.

Delegado do Ministério da Economia.

Delegado do Ministério da Educação Nacional.

Delegado do Ministério do Ultramar.

Art. 2.º Compete à Comissão dar parecer sobre todos os assuntos relativos a problemas de:

Segurança de pessoal;

Segurança de documentos, material e instalações;

Segurança das comunicações e transportes;

Segurança das indústrias e comércios especiais;

Segurança de patentes;

e sua legalização e regulamentação no âmbito civil, no continente, ilhas, ultramar e missões nacionais em território estrangeiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar

Decreto-Lei n.º 42 559

Tornando-se necessário e urgente regular as disposições da Lei Orgânica do Ultramar concernentes às despesas com a defesa nacional nas províncias ultramarinas;

Considerando, porém, que, dada a situação financeira de algumas delas, não é possível, por enquanto, fazer a repartição dos encargos em proporção das receitas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição global das províncias ultramarinas para a defesa nacional, a que se refere a alínea a) do n.º III da base LIX da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, será constituída por uma percentagem da soma das receitas ordinárias previstas nos orçamentos gerais, excluídas as consignadas, das mesmas províncias, para o respectivo ano económico.

A percentagem será fixada anualmente por despacho do Ministro do Ultramar, depois de acordada com o Ministro da Defesa Nacional.

§ 1.º A contribuição global de que trata o corpo deste artigo será repartida anualmente, por despacho do Ministro do Ultramar, por todas as províncias ultramarinas, tendo em vista as possibilidades financeiras de cada uma delas.

§ 2.º A quota-parte de cada província ultramarina será inscrita na tabela de despesa ordinária do seu orçamento geral pela forma prescrita neste diploma.

§ 3.º A contribuição de que trata este artigo é independente da do Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Art. 2.º A inscrição nos orçamentos das províncias ultramarinas da quota-parte da contribuição referida no § 1.º do artigo 1.º e do Fundo de Defesa será feita no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária, que passa a ter o título de «Defesa Nacional — Forças Armadas», com as seguintes divisões, cada uma das quais constituirá um artigo do mesmo capítulo:

- 1.ª Forças navais;
- 2.ª Forças terrestres;
- 3.ª Forças aéreas;
- 4.ª Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

§ 1.º Nas divisões 1.ª, 2.ª e 3.ª inscrever-se-á, em verbas globais, a quota-parte da respectiva província, de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 1.º e artigo 4.º deste diploma, a qual, quando haja despesas a centralizar na metrópole, será subdividida, na divisão correspondente, pelos números seguintes:

- 1) Na província;
- 2) Na metrópole.

§ 2.º Na 4.ª divisão será inscrita a dotação para o Fundo de Defesa por importância igual à previsão das receitas que lhe forem consignadas, incluindo, em Angola, a percentagem do imposto complementar que estiver estabelecida para substituição do imposto de defesa.

Art. 3.º Os serviços provinciais de Fazenda e contabilidade ficam autorizados a liquidar e mandar pagar, mensalmente e mediante as competentes requisições, aos respectivos comandos navais ou da defesa marítima territorial, comandos militares, órgãos das forças aéreas com autonomia administrativa e órgãos metropolitanos das correspondentes forças, os duodécimos das verbas globais inscritas nas divisões 1.ª, 2.ª e 3.ª, estabelecidas no artigo anterior, e, bem assim, o produto das receitas consignadas ao Fundo de Defesa, em conta da verba inscrita na divisão 4.ª

§ 1.º Poderá efectuar-se, nos termos regulamentares, a antecipação de duodécimos de qualquer das verbas das três primeiras divisões.

§ 2.º O produto das receitas consignadas ao Fundo de Defesa e a contribuição de Angola referida no § 2.º do artigo 2.º serão entregues ao comando das forças terrestres da província, ao qual incumbe a subsequente transferência para o referido Fundo, pela forma que for regulada nas instruções de que trata o artigo 9.º

Art. 4.º Para efeito de inscrição nos orçamentos gerais, é da competência do Ministro da Defesa Nacional fixar anualmente, por despacho, dentro do limite de que trata o artigo 1.º, as partes da contribuição global destinadas a cada uma das divisões 1.ª, 2.ª e 3.ª, e respectivas subdivisões, estabelecidas no artigo 2.º e seu § 1.º

Art. 5.º As verbas globais referidas nos artigos anteriores e outras que lhes sejam complementares e o de-

envolvimento das despesas a que se destinam são objecto de orçamentos privativos onde se inscreverão:

1.º Como receitas ordinárias:

- a) A contribuição mencionada no § 1.º do artigo 1.º, segundo a distribuição referida no artigo 4.º, e a contribuição das forças de outra ou outras províncias, conforme a alínea b) do n.º 3.º do presente artigo;
- b) O complemento da metrópole de que trata a primeira parte da alínea b) do n.º 1 da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar;
- c) Quaisquer outras receitas que lhes estiverem consignadas.

2.º Como receitas extraordinárias:

- a) A parte do Fundo de Defesa que, anualmente, for fixada pelo Ministro da Defesa Nacional para despesas extraordinárias;
- b) As dotações anuais do Orçamento Geral do Estado para despesas militares extraordinárias.

3.º Como despesas ordinárias:

- a) As despesas ordinárias de todas as classes com as forças navais e terrestres da província e das respectivas forças aéreas;
- b) A contribuição para despesas militares das correspondentes forças de outra ou outras províncias.

4.º Como despesas extraordinárias:

- a) As despesas com a construção ou aquisição de imóveis para infra-estruturas e outras instalações e seu apetrechamento, incluindo habitações;
- b) Aquisições de material incomportáveis na despesa ordinária e outras despesas extraordinárias não previstas neste número.

§ 1.º As despesas a realizar na metrópole nos termos do § 1.º do artigo 2.º terão lugar através dos órgãos de qualquer dos ramos das forças armadas aos quais pertença centralizar tais despesas, considerando-se estas, no que respeita à Força Aérea, como despesas gerais

para efeito da aplicação do disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958.

§ 2.º Nas dotações referidas na alínea b) do n.º 2.º do corpo deste artigo não se compreendem as destinadas a forças navais, terrestres ou aéreas destacadas no ultramar, para as quais se mantém o regime actual.

Art. 6.º Os orçamentos privativos referidos no artigo anterior serão aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, a quem ficará também competindo determinar, por igual forma, os reforços de verbas e a abertura de créditos especiais necessários à gestão desses orçamentos.

Art. 7.º As sobras das verbas inscritas para despesas ordinárias nos orçamentos privativos referidos no artigo 5.º e para despesas extraordinárias com contrapartida no Fundo de Defesa e em receitas ordinárias serão levantadas no final do respectivo exercício e o seu produto continuará a constituir receita daquele Fundo.

Art. 8.º Os órgãos das forças navais, terrestres e aéreas que por este diploma passam a receber dotações em conta dos orçamentos privativos de que trata o artigo 5.º ficam sujeitos à correspondente prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos legais vigentes.

§ único. As despesas com o Depósito de Tropas do Ultramar deixam de ser enargo das províncias ultramarinas e serão inscritas no orçamento do Ministério do Exército, passando a prestação de contas mensais e anuais do referido Depósito a ser feita segundo as mesmas normas a que estão sujeitas as unidades metropolitanas daquele Ministério.

Art. 9.º Em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar serão aprovadas as instruções que se tornarem necessárias à execução do presente diploma.

Art. 10.º O regime estabelecido neste decreto será executado de modo que todas as suas disposições sejam aplicadas aos orçamentos gerais e privativos do ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 42560

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o artigo 18.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, no sentido de os auditores dos tribunais territoriais com sede em Lisboa e do Tribunal da Marinha poderem ser ouvidos como consultores sobre todas as questões de direito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 18.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Os auditores dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa e do Tribunal da Marinha acumulam as funções destes cargos com as de consultores, respectivamente, dos Ministérios do Exército e da Marinha, e, como tal, cumpre-lhes dar o seu parecer fundamentado acerca de todos os assuntos relativos a processos de justiça militar que envolvam questões de direito, sempre que lhes seja ordenado verbalmente ou por escrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça*

Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 563

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1956 e 1957 referentes a ajudas de custo a liquidar pelos conselhos administrativos da Escola Prática de Infantaria, do hospital militar regional n.º 8 e dos regimentos de artilharia ligeira n.º 2 e de cavalaria n.º 3 . . .	6.760\$00
Encargos do ano de 1958 respeitantes a revisões e rectificações de pensões de reserva, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 41 654, de 28 de Maio de 1958, e 41 958, de 14 de Novembro do mesmo ano	7.989\$40
Encargo do ano de 1958 respeitante a subsídio de alimentação a liquidar pelo conselho administrativo da Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	3.050\$00
Diferenças de pensão referentes aos meses de Outubro a Dezembro de 1958 a abonar a um coronel na situação de reserva	1.072\$20
	<u>18.871\$60</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Táctico do Batalhão de Infantaria.

Ministério do Exército, 7 de Setembro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 340

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 220.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»

350.000\$00

Artigo 221.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 1) «Imóveis»	165.625\$00
N.º 2) «Semoventes»	56.250\$00

Artigo 222.º «Material de consumo corrente» . . .	62.500\$00
	<u>634.375\$00</u>

Ministério do Ultramar, 8 de Setembro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 17 372

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1481.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2), alínea b) «Pessoal contratado do Depósito de Material de Guerra»	3.600\$00
N.º 3), alínea a) «Pessoal assalariado — Artífices e aprendizes do Depósito de Material de Guerra»	3.600\$00

Despesas com o material:

Artigo 1485.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Semoventes»	1:000.000\$00
N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»	800.000\$00

Artigo 1486.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 1) «De imóveis»	300.000\$00
N.º 2) «De semoventes»	500.000\$00
N.º 3) «De móveis»	500.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 1488.º «Despesas de higiene saúde e conforto»:

N.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	400.000\$00
N.º 3) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório» . . .	200.000\$00

Artigo 1490.º «Diversos serviços»:

N.º 1) «Força motriz»	200.000\$00
N.º 3) «Dotação para as escolas militares» . .	300.000\$00
N.º 6) «Exercício militar das unidades e de conjunto»	400.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1493.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telegrafo e outras despesas conexas»	800.000\$00
Artigo 1494.º «Deslocações de pessoal»:	

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	550.000\$00
N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	300.000\$00

Artigo 1495.º, n.º 3) «Diversas despesas — Subsídio de estudo destinado a auxiliar os funcionários militares residentes fora de Lourenço Marques que sejam forçados a ter filhos nesta cidade a frequentar os cursos liceal ou técnico»	100.000\$00
	<u>6:357.200\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1481.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . .	5:557.200\$00
Artigo 1482.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas»	800.000\$00
	<u>6:357.200\$00</u>

Ministério do Ultramar, 29 de Setembro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar

Portaria n.º 17 378

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e publicar, para execução pelos correspondentes serviços, as seguintes

**Instruções gerais para a execução do Decreto-Lei n.º 42 559,
de 3 de Outubro de 1959**

1. Os comandos das forças navais, terrestres e aéreas das províncias ultramarinas e os órgãos metropolitanos de qualquer dos três ramos das forças armadas que centralizam a realização de certas despesas daquelas forças enviam ao Ministério ou ao Subsecretariado de Estado respectivo a proposta anual de orçamento privativo das correspondentes forças para o ano económico futuro, acompanhada de uma justificação de cada verba de despesa, no que observarão o seguinte:

1.º A proposta deve obedecer ao esquema geral de orçamento anexo a estas instruções, quer na receita, quer na despesa, mas:

a) Conterá uma primeira coluna para menção, por cada dotação inscrita, do artigo, número e alínea correspondentes no orçamento do ano em curso [por exemplo: artigo 6.º, n.º 1), alínea a)];

b) Todas as rubricas da receita serão inscritas sem menção de qualquer importância;

c) As rubricas de despesa a seguir mencionadas serão inscritas na proposta também sem menção de qualquer importância:

Contribuição para as despesas das forças . . . de outras províncias;

Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar;

Fundo de Defesa Militar do Ultramar (na despesa extraordinária);

O n.º 2) do artigo «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações» e o artigo «Aquisições de material», ambos da divisão B) da despesa extraordinária;

d) As despesas a propor pelo primeiro dos artigos mencionados na alínea antecedente serão inscritas totalmente no n.º 1) desse artigo e as demais despesas «com o material» serão totalmente inscritas no capítulo da despesa ordinária, cabendo ao Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 5, determinar as partes a fixar nos orçamentos como despesa extraordinária.

2.º A proposta deve ser acompanhada dos quadros gerais de pessoal mencionados no esquema, descritivos das respectivas dotações inscritas em importâncias globais.

3.º Quer a proposta, quer os quadros gerais de pessoal, devem ser dactilografados com o intervalo entre linhas consecutivas suficiente para que possam ser convenientemente entrelinhadas as alterações a introduzir-lhes como resultado final da preparação dos orçamentos a aprovar.

4.º A proposta, em triplicado, com as justificações em duplicado e com os diferentes quadros gerais de pessoal em quintuplicado, será enviada a tempo de entrar no respectivo departamento na metrópole até 15 de Julho de cada ano.

5.º As justificações serão feitas segundo o m/1 anexo. Na parte justificativa devem ser concisas, limitando-se a concretizar factos e números que sejam concludentes para a sua apreciação; nos casos que requeiram pormenorizada informação ou parecer, devem limitar-se a citar relatórios ou outros documentos em que especialmente tenham sido tratados.

6.º Qualquer rubrica da despesa não constante do esquema geral anexo deve ser inscrita na mesma classe e no artigo da mesma designação em que o for no orçamento geral do Estado para o correspondente Ministério.

2. Os orçamentos privativos e as correspondentes propostas continuam a mencionar, nas rubricas e pela forma actualmente prescrita para os orçamentos gerais, os diplomas legais que as fundamentam e a distinguir as despesas ordinárias a pagar na metrópole pelos respectivos serviços em todas as rubricas que actualmente fazem essa distinção nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, independentemente de outras para que ela venha a ser julgada necessária.

A citação dos diplomas legais relativos a despesas descritas nos quadros gerais de pessoal será feita nesses quadros.

3. As propostas de orçamento referidas no n.º 1, no que respeita à despesa, serão estudadas e informadas pelas repartições competentes do respectivo Ministério ou Subsecretariado de Estado e submetidas à apreciação ministerial, de harmonia com a qual serão objecto de notas de alterações do m/2 anexo, acompanhadas, cada uma, de informação elaborada segundo as indicações do respectivo Ministro ou Subsecretário de Estado e por si visada, elucidativa daquelas alterações. Na elaboração das notas de alterações deve observar-se o disposto no § 3.º do n.º 1.

4. Para a subsequente apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional e organização dos orçamentos sob a sua orientação, as propostas referidas no n.º 1 (originais e duplicados) serão enviadas ao departamento da Defesa Nacional até 31 de Agosto, acompanhadas dos documentos seguintes:

Os dois últimos exemplares dos quadros gerais de pessoal (exemplares 4.º e 5.º);

Originais das justificações m/1 e das notas de alterações m/2;

Original do resumo geral m/3 da despesa das propostas, em cuja elaboração se observará o disposto no § 3.º do n.º 1.

5. Apreciadas pelo Ministro da Defesa Nacional as propostas de orçamento e o seu volume global de despesa;

Acordada pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar a contribuição global das províncias ultramarinas e conhecida, por informação do segundo, a sua distribuição por cada uma delas;

Resolvidas pelo Governo as dotações globais a inscrever no Orçamento Geral do Estado, em cada um dos três departamentos das forças armadas, como complemento da contribuição global das províncias para as despesas com as forças normais e como dotação para despesas extraordinárias com as mesmas forças;

Fixada pelo Ministro da Defesa Nacional, quando o julgue conveniente e possível, a parte da despesa proposta que, em cada província e ramos das forças armadas, deverá constituir despesa extraordinária por contribuição do Fundo de Defesa Militar do Ultramar;

Determinada pela mesma entidade, ouvidos os respectivos Ministros e Subsecretário de Estado, a impor-

tância global da despesa que deve ficar fixada para cada uma das três forças armadas e as consequentes alterações a fazer nas respectivas propostas;

Fixadas também por aquela entidade as quotas-partes da contribuição de cada província que constituirão receitas de cada um dos correspondentes orçamentos privativos das forças navais, terrestres e aéreas;

E conhecida, por informação do Ministério do Ultramar, a previsão da receita global de cada província «consignada» ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar e da parte do imposto complementar da província de Angola destinada ao mesmo fundo:

Os serviços competentes do departamento da Defesa Nacional procederão, de harmonia com as determinações do Ministro:

- 1.º A organização do mapa geral m/4 da receita;
- 2.º As alterações em cada uma das propostas para que a importância global da despesa de todas elas fique limitada à importância global da receita, compreendendo-se como alterações a inscrição das respectivas importâncias na receita e nos artigos da despesa mencionados na alínea c) do § 1.º do n.º 1 (o primeiro dos artigos ali mencionados e o seu correspondente na receita dos orçamentos em que tiver de se inscrever serão considerados nos termos do § 4.º do presente número);
- 3.º A organização, de harmonia com as alterações referidas no parágrafo antecedente, do mapa geral m/5 da despesa comprovativo da igualdade entre a sua importância global e a do mapa m/4 da receita, independentemente da qual se observará que devem ficar também iguais em cada uma das propostas:

A receita «consignada ao Fundo de Defesa» e a despesa da «consignação de receitas — Fundo de Defesa»;

A receita extraordinária por «contribuição do Fundo de Defesa» e a despesa extraordinária pelo mesmo fundo;

Qualquer outra receita extraordinária para determinado fim e a correspondente despesa extraordinária.

- 4.º A organização do resumo m/6 dos mapas gerais de receita e despesa, descritivo, na primeira parte, das diferenças positivas e negativas numas e noutras forças de cada província, e, na segunda parte, das consequen-

tes inscrições a fazer nos respectivos orçamentos privativos para que as diferenças positivas revertam em receita das forças onde as diferenças sejam negativas, através do primeiro dos artigos da despesa mencionados na alínea c) do § 1.º do n.º 1 e do seu correspondente na receita dos orçamentos a favor dos quais revertam, artigos esses que, então, serão preenchidos nas propostas com a importância que couber a cada um.

As inscrições mencionadas no final do § 4.º e as alterações nos termos do § 2.º serão exaradas pelos serviços com tinta encarnada.

6. O artigo da receita «consignada ao Fundo de Defesa» constante do esquema de orçamento será inscrito somente nos orçamentos das forças terrestres ultramarinas, a cujo comando os serviços de Fazenda e contabilidade da respectiva província farão a entrega da receita cobrada como consignada àquele fundo no orçamento geral e da parte do imposto complementar da província de Angola destinada ao mesmo fim. Os mesmos orçamentos privativos inscreverão o artigo da despesa destinado à «consignação» da totalidade daquela receita, pelo qual os respectivos comandos lhe darão saída para o seu devido destino depois de, para efeito do disposto no n.º 14, ser consultado, por intermédio do Ministério do Exército, o departamento da Defesa Nacional.

7. Depois de examinados e visados pelo Ministro da Defesa Nacional os documentos designados nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do n.º 5.º, o departamento da Defesa Nacional devolverá aos respectivos Ministérios e Subsecretariado de Estado os duplicados das propostas de orçamento e um dos exemplares de cada um dos quadros gerais de pessoal que lhes são anexos, uns e outros devidamente alterados e completados nos termos do número citado. Em face desses documentos, os serviços competentes dos referidos departamentos formularão, de harmonia com o esquema geral anexo, os orçamentos definitivos e, se necessário em virtude das alterações feitas, novos quadros gerais de pessoal, uns e outros datados e assinados, com a declaração de «Está conforme», pelo chefe da repartição que os formulou.

8. Seguidamente à execução do disposto na primeira parte do número antecedente, as quotas-partes da contribuição de cada província referidas no n.º 5 serão comunicadas pelo departamento da Defesa Nacional ao

Ministério do Ultramar (Direcção-Geral de Fazenda), onde a comunicação deverá entrar até 30 de Novembro para efeito da descrição daquelas quotas-partes nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das respectivas províncias.

9. Os orçamentos privativos, formulados nos termos do n.º 7 e visados no original pelo respectivo Ministro ou Subsecretário de Estado, serão enviados em triplicado, com os seus quadros anexos, ao departamento da Defesa Nacional para efeito de aprovação por portaria do Ministro da Defesa Nacional depois de verificada a sua exactidão pelos serviços competentes daquele departamento. Feita e averbada essa verificação e proferido o despacho de aprovação e de elaboração da portaria, será este transcrito para os triplicados que serão imediatamente devolvidos aos correspondentes Ministérios e Subsecretariado de Estado para serem remetidos prontamente aos respectivos comandos das forças ultramarinas e órgãos metropolitanos, o que deverá ficar executado até 15 de Dezembro de cada ano.

10. O departamento da Defesa Nacional promoverá a impressão em volume único, tão cedo quanto seja possível, de todos os orçamentos privativos e seus quadros anexos, precedidos da transcrição da portaria de aprovação e dos mapas gerais m/4, m/5 e m/6 anexos a estas instruções. Os volumes a imprimir serão na quantidade necessária à distribuição a todos os departamentos interessados do número suficiente para todos os serviços que precisem de os utilizar.

11. As propostas de reforços e de abertura de créditos e suas justificações serão enviadas pelos respectivos comandos das forças e órgãos metropolitanos ao Ministério ou Subsecretariado de Estado de que dependem, para informação dos serviços competentes e apreciação ministerial, depois do que serão submetidas à resolução do Ministro da Defesa Nacional, a quem compete a sua determinação em portaria quando tenham cobertura em disponibilidades dos orçamentos privativos das forças ultramarinas ou do Fundo de Defesa Militar do Ultramar, ou em novas dotações já concedidas para constituírem receita daqueles orçamentos.

12. Na requisição das receitas inscritas nos orçamentos privativos poderá ser autorizada a antecipação até três duodécimos, quando se tornem necessárias dispo-

nibilidades para o pagamento de despesas que, dispensadas legalmente do regime de duodécimos para a sua realização, tenham de se realizar em valor incomportável nos duodécimos vencidos das referidas receitas. Os pedidos de antecipação serão feitos pelos respectivos comandos das forças e órgãos metropolitanos com a devida justificação e conveniente antecedência, e submetidos pelos serviços metropolitanos competentes à apreciação do respectivo Ministro ou Subsecretário de Estado, que, se lhes der o seu acordo, os fará enviar, para efeito de autorização, ao Ministério de quem ela depender segundo o artigo da receita pelo qual se deva efectuar.

13. Os serviços competentes dos Ministérios da Marinha e do Exército e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica promoverão, em face das requisições mensais dos respectivos comandos, o levantamento das dotações do orçamento geral do Estado para as correspondentes forças ultramarinas e à sua pontual transferência nos termos do n.º 18.

14. A receita extraordinária inscrita nos orçamentos privativos por contribuição do Fundo de Defesa Militar do Ultramar será satisfeita aos respectivos comandos ou órgãos metropolitanos pelo saldo desse fundo existente na metrópole ou, quando determinado pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo comando das forças terrestres da mesma ou de outra província em conta do artigo da despesa do seu orçamento privativo destinado à «consignação» da receita realizada para o referido fundo. Neste segundo caso, as importâncias saídas por aquele artigo que sejam destinadas a receita extraordinária das próprias forças terrestres incumbidas de efectuar a operação devem ser, simultaneamente, contabilizadas como receita efectiva em conta do artigo da receita extraordinária do seu orçamento privativo destinado à «Contribuição do Fundo de Defesa Militar do Ultramar».

15. Todas as receitas eventualmente realizadas pelos serviços das forças navais, terrestres e aéreas ultramarinas que devam reverter para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar serão contabilizadas pelos mesmos serviços como operações de tesouraria e por eles entregues na caixa do Tesouro da respectiva província, onde entrarão sob a rubrica de «Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Outras receitas» constante da receita consignada do orçamento geral, a fim de serem ali reunidas a

todas as outras cobradas pela caixa do Tesouro e recebidas depois globalmente pelos serviços das forças terrestres em conta do artigo da «Receita consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar» inscrito no seu orçamento privativo.

16. As importâncias inscritas na receita ordinária dos orçamentos privativos devem ficar totalmente levantadas no fim do exercício. Consequentemente, o saldo em poder dos respectivos comandos ou órgãos metropolitanos, resultante da parte não despendida pelas dotações dos mesmos orçamentos para despesa ordinária, bem como pelas de despesa extraordinária por conta da receita ordinária (vide o esquema de orçamento), constitui receita do Fundo de Defesa Militar do Ultramar, para o que:

1.º Serão contabilizadas como pagas àquele fundo por cada uma das referidas dotações orçamentais da despesa as importâncias que cada uma acusar em saldo no fim do exercício;

2.º Simultaneamente, a sua importância total será entregue na caixa do Tesouro da respectiva província nos termos e para os fins mencionados no n.º 15, relacionando-se na guia de entrega todos os artigos, números e alíneas do orçamento da despesa e correspondentes importâncias que perfazem a importância total da guia;

3.º Um exemplar da guia referida no parágrafo antecedente deve ser seguidamente enviado ao departamento da Defesa Nacional por intermédio do respectivo Ministério ou Subsecretariado de Estado.

17. As importâncias inscritas nas rubricas de receita extraordinária dos orçamentos privativos só serão levantadas até ao limite provável das despesas efectivamente realizáveis dentro do exercício. O saldo em poder dos comandos ou órgãos metropolitanos, resultante do excesso de levantamento sobre as despesas efectivamente liquidadas no exercício pelas dotações para despesa extraordinária por conta daquelas receitas, será reposto nos cofres dos quais a receita proveio, para o que:

1.º As importâncias totais a repor serão contabilizadas em cada uma das referidas rubricas da receita extraordinária, por abate consequente da reposição;

2.º As respectivas importâncias serão simultaneamente enviadas, com as competentes guias e por intermédio dos respectivos serviços metropolitanos, aos cofres a que são devidas, ou entregues na caixa do Tesouro

da província, com guia dos serviços de Fazenda e contabilidade, se a reposição for devida à província.

18. As transferências de dinheiros das forças navais, terrestres e aéreas de uma província para as de outra ou para a metrópole e vice-versa, em execução dos seus orçamentos privativos, serão efectuadas através dos serviços de Fazenda das respectivas províncias e do Ministério do Ultramar, podendo, contudo, ser efectuadas por meio de cheque, se houver urgência e esse meio for mais rápido.

19. Na realização das despesas inscritas nos orçamentos privativos das forças ultramarinas deve ter-se em atenção que:

1.º Não podem ser contraídos encargos, a prazo ou a pronto pagamento, depois do dia 31 de Dezembro em conta de dotações orçamentais para o ano económico findo nesse dia, ainda que haja a possibilidade de os pagar e liquidar dentro do prazo legal de encerramento do exercício; os pagamentos e liquidações efectuados depois daquele dia em conta do exercício a encerrar só podem ser os respeitantes a encargos documentadamente contraídos até esse dia;

2.º Continuam a ter aplicação os demais preceitos legais vigentes nos serviços militares em matéria de realização de despesas públicas.

20. As disposições que se tornarem necessárias, especialmente para qualquer dos três ramos das forças armadas, serão objecto de instruções especiais ou de despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Ministro do Ultramar.

21. Os prazos fixados no § 4.º do n.º 1 e no n.º 4, relativos às propostas de orçamento privativo para o ano económico de 1960, são ampliados para, respectivamente, 15 e 30 de Setembro de 1959.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 3 de Outubro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Modelo n.º 1

Forças (a) ... ultramarinas normais

(b) ...

Proposta de orçamento privativo para o ano económico de 19...

Despesa (c) ...

Art. ..., N.º ..., Alínea ...) ...

Dotação orçamentada para o ano corrente ... \$...

Dotação inscrita na proposta para 19... ... \$...

(d) ... \$...

Justificação

1) Despendido nos últimos três anos (e):

Em 19... ... \$...

Em 19... ... \$...

Em 19... ... \$...

Média anual ... \$...

2) ...

..., ... de ... de 19...

0 (f) ...

- (a) Navais, terrestres ou aéreas.
 (b) Designação da província ou do órgão metropolitano ao qual respeita o orçamento privativo.
 (c) Ordinária ou extraordinária.
 (d) Indicação de Aumento ou de Redução.
 (e) Segundo as contas de gerência.
 (f) Comandante das respectivas forças ultramarinas ou director do órgão metropolitano.

(b) ...

(a) ...

(c) ...

...
...

Alterações à proposta de orçamento privativo
das forças ... (d) ultramarinas normais da provincia de ...
para o ano económico de 19...

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Mais	Menos
1.º		CAPÍTULO 1.º		
		Despesa ordinária		
	...º ...			
	...º ...			
	1) ...			
	...)			
	...º ...			
	...º ...			
			... 5 ...	... 5 ...
		Soma na despesa ordinária	(e) ... 5 ...	
2.º		CAPÍTULO 2.º		
		Despesa extraordinária		
	...º ...			
	1) ...			
	...)			
	...º ...			
	a) ...			
	...)			
			... 5 ...	... 5 ...
		Soma na despesa extraordinária	(e) ... 5 ...	
		Total das alterações	(e) ... 5 ...	
		Soma da proposta	... 5 ...	
		Soma da proposta resultante das alterações	... 5 ...	

Lisboa, ... de ... de 19...

0 (f) ...

- (a) Visto do Ministro ou Subsecretário de Estado respectivo.
 (b) Ministério da Marinha, Ministério do Exército ou Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.
 (c) Direcção e repartição ou serviços.
 (d) Navais, terrestres ou aéreas.
 (e) Indicação de *Mais* ou de *Menos*.
 (f) Chefe da repartição ou de serviços.

Modelo n.º 3

(b) ...

(a) ...

(c) ...

...
...

Resumo geral da DESPESA das propostas de orçamento privativo
das forças (d) ... ultramarinas normais para o ano económico de 19...

Províncias	Nas propostas			Pelas alterações do m/2 (e)			Orçamentado para o ano corrente		
	Ordinária	Extraordi- nária	Total	Ordinária	Extraordi- nária	Total	Ordinária	Extraordi- nária	Total
Cabo Verde									
Guiné									
S. Tomé e Príncipe									
Angola									
Moçambique									
Estado da Índia									
Macau									
Timor									
<i>Soma das províncias</i>									
Metrópole (f)									
<i>Totais globais</i>									

Lisboa, ... de ... de 19...

0 (g) ...

(a) Visto do Ministro ou Subsecretário de Estado respectivo.

(b) Ministério da Marinha, Ministério do Exército ou Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

(c) Direcção e repartição ou serviços.

(d) Navais, terrestres ou aéreas.

(e) Importâncias iguais às de «Nas propostas» quando não houver alterações.

(f) As despesas com as forças normais no ultramar a realizar por orçamento privativo de órgãos metropolitanos.

(g) Chefe da repartição ou de serviços.

DEFESA NACIONAL

(a) ...

(b) ...

Mapa geral da RECEITA destinada à despesa com as forças armadas normais nas províncias ultramarinas a orçamentar para o ano económico de 19...

Descrição	Metró- pole (c)	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçam- bique	Estado da Índia	Macau	Timor	Global
Forças navais . . .	<i>Receita ordinária:</i>									
	Contribuição das províncias . . .									
	Complemento da metrópole . . .									
	(d) ...									
	<i>Soma</i>									
	<i>Receita extraordinária:</i>									
	Contribuição do Fundo de Defesa									
	Dotação da metrópole									
	(d) ...									
	<i>Soma</i>									
Forças terrestres	<i>Receita ordinária:</i>									
	Contribuição das províncias . . .									
	Complemento da metrópole . . .									
	(d) ...									
	<i>Soma</i>									
	<i>Receita extraordinária:</i>									
	Contribuição do Fundo de Defesa									
	Dotação da metrópole									
	(d) ...									
	<i>Soma</i>									
Forças aéreas . . .	<i>Receita ordinária:</i>									
	Contribuição das províncias . . .									
	Complemento da metrópole . . .									
	(d) ...									
	<i>Soma</i>									
	<i>Receita extraordinária:</i>									
	Contribuição do Fundo de Defesa									
	Dotação da metrópole									
	(d) ...									
	<i>Soma</i>									
Total das forças armadas	Ordinária									
	Extraordinária									
	<i>Global</i>									

- (a) Visto do Ministro da Defesa Nacional.
 (b) Repartição ou serviço.
 (c) Para os órgãos metropolitanos.
 (d) Outros artigos de receita a contar.
 (e) Chefe da repartição ou de serviços.

Lisboa, ... de ... de 19...

0 (e)...

...

DEFESA NACIONAL

(a) ...

(b) ...

...
...

Mapa geral da DESPESA com as forças armadas normais
nas províncias ultramarinas a orçamentar para o ano económico de 19...

Descrição	Metró- pole (c)	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçam- bique	Estado da Índia	Macau	Timor	Global
Forças navais . . .	<i>Despesa ordinária:</i>									
	Despesa total									
	<i>Despesa extraordinária:</i>									
	Despesa da divisão A)									
	Despesa da divisão B)									
	Soma (d)									
	<i>Total da despesa</i>									
Forças terrestres . . .	<i>Despesa ordinária:</i>									
	Despesa total menos o artigo se- guinte									
	Artigo de «Consignação de recei- tas—Fundo de Defesa»									
	Soma (e)									
	<i>Despesa extraordinária:</i>									
	Despesa da divisão A)									
	Despesa da divisão B)									
	Soma (d)									
	<i>Total da despesa</i>									
Forças aéreas . . .	<i>Despesa ordinária:</i>									
	Despesa total									
	<i>Despesa extraordinária:</i>									
	Despesa da divisão A)									
	Despesa da divisão B)									
	Soma (d)									
	<i>Total da despesa</i>									
Total das forças armadas	Ordinária									
	Extraordinária									
	Global									

Lisboa, ... de ... de 19...

0 (f) ...

(a) Visto do Ministro da Defesa Nacional.

(b) Repartição ou serviços.

(c) As despesas com as forças no ultramar a realizar por orçamento privativo de órgãos metropolitanos

(d) Soma da despesa extraordinária.

(e) Soma da despesa ordinária.

(f) Chefe da repartição ou de serviços.

DEFESA NACIONAL

(a) ...

(b) ...

...

Resumo dos mapas gerais m/4 e m/5 da receita e despesa a inscrever nos orçamentos privativos das forças armadas normais nas províncias ultramarinas para o ano económico de 19...

1.ª PARTE

Receita e despesa

Descrição	Metrópole (c)	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor	Global
Forças navais { Receita total (m/4)										
Despesa total (m/5)										
Diferenças (para a 2.ª parte):										
A) Positiva (despesa)										
B) Negativa (receita)										
Forças terrestres { Receita total (m/4)										
Despesa total (m/5)										
Diferenças (para a 2.ª parte):										
A) Positiva (despesa)										
B) Negativa (receita)										
Forças aéreas { Receita total (m/4)										
Despesa total (m/5)										
Diferenças (para a 2.ª parte):										
A) Positiva (despesa)										
B) Negativa (receita)										

2.ª PARTE

Inscrição das diferenças A) e B) da 1.ª parte

Orçamentos privativos a conter as inscrições	A) Na despesa, a favor das províncias de:				B) Na receita, a receber das províncias de:					Soma (e)
	(d)	(d)	(d)	Soma (e)	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)	
Forças navais { Da província d... (d)										
Da província d... (d)										
...										
Total										
Forças terrestres { Da província d... (d)										
Da província d... (d)										
...										
Total										
Forças aéreas { Da província d... (d)										
Da província d... (d)										
...										
Total										

Lisboa, ... de ... de 19...

0 (f) ...

(a) Visto do Ministro da Defesa Nacional.

(b) Repartição ou serviços.

(c) Não deve acusar diferença.

(d) Menção da província.

(e) Somas A) e B) iguais às «diferenças» da 1.ª parte; totais de cada uma das forças, iguais entre si.

(f) Chefe da repartição ou de serviços.

(1) ...

(2) ...

Forças ... (3) ultramarinas normais

(4) ...

Orçamento privativo para o ano económico de 19...

(Estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, e regulado pela Portaria n.º 17 378, de 3 de Outubro de 1959)

ORÇAMENTO DA RECEITA

Capítulo	Artigo	Designação das receitas	Importâncias	
			Por artigos	Por capítulos
1.º		CAPÍTULO 1.º		
		Receita ordinária		
	1.º	Contribuição das províncias ultramarinas:		
		1) Do orçamento geral desta província.	...\$...	
		2) Do orçamento privativo das forças ... (3) de outras províncias:		
		a) Da província d...	...\$...	
		b) Da província d...	...\$...	
(5)	2.º	Complemento da metrópole:		
		Do orçamento geral do Estado	...\$...	
	º	...	...\$...	
(6)	º	Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar:		
		Do orçamento geral da província, com destino ao departamento da Defesa Nacional para o referido fundo (consignação inscrita no artigoº do orçamento da despesa)	...\$...	...\$...
2.º		CAPÍTULO 2.º		
		Receita extraordinária		
(5)	º	Contribuição do Fundo de Defesa Militar do Ultramar:		
		Dotação para despesas extraordinárias, a receber do departamento da Defesa Nacional (despesas do artigoº do orçamento da despesa)	...\$...	
(5)	º	Dotação da metrópole (Orçamento Geral do Estado):		
		1) Para despesas extraordinárias com o material:		
		a) Imóveis	...\$...	
		b) Móveis	...\$...	
		...)	...\$...	
	º	...	...\$...	
		Total da receita	...\$...	...\$...

(Observações, a seguir ao esquema).

ORÇAMENTO DA DESPESA

Esquema geral

Ca- pítulo	Artigo	Designação das despesas	Importâncias		
			Por artigos	Por classes	Por capítulos
1.º		CAPÍTULO 1.º Despesa ordinária <u>Despesas com o pessoal</u>			
	1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
(7)		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei (quadro geral n.º 1)	...	...	...
		...) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:			
(8)		a) Sargentos e praças colocados nesta situação conforme a lei (quadro geral n.º ...)	...	...	...
(9)		b) Pessoal em comissão além dos quadros por subs- tituição antes do regresso	...	...	...
(10)		...) Pessoal civil contratado (quadro geral n.º ...)	...	...	...
		...) Pessoal civil assalariado (quadro geral n.º ...):			
(10)		a) Permanente	...	...	...
(10)		b) Eventual	...	...	...
		...) Sacerdotes contratados para assistência religiosa:			
		Remunerações dos contratôs	...	...	...
	2.º	Remunerações acidentais:			
		1) Gratificações de funções e serviços especiais:			
(11)		a) Pessoal militar (quadro geral n.º ...)	...	...	...
(12)		b) Funcionários civis:			
		... a ... mensais	...	...	...
		... a ... mensais	...	...	...
(13)		...) Gratificações de isolamento (quadro geral n.º ...)	...	...	...
(14)		...) Complemento de vencimento (quadro geral n.º ...)	...	...	...
		...) Gratificação de serviço a oficiais (vencida na metrópole—§ único do artigo 7.º do Decreto n.º 38 083, de 7 de Dezembro de 1950)	...	...	...
	3.º	Outras despesas com o pessoal:			
(15)		1) Alimentação às praças (quadro geral n.º ...)	...	...	...
		2) Fardamento, resguardos e calçado às praças:			
(15)		a) Das tabelas gerais (quadro geral n.º ...)	...	...	...
		b) Fatos de trabalho e artigos especiais para cozi- nheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitaliza- das, etc.	...	...	...
(15)		c) Indemnidade para fardamento (quadro ge- ral n.º ...)	...	...	...
(16)		3) Ajudas de custo dentro da província	...	...	...
		4) Ajudas de custo fora da província	...	...	...
		5) Ajudas de custo de embarque:			
		a) A pagar na província	...	...	...
		b) A pagar na metrópole	...	...	...
		6) Subsídios de interrupção de viagem:			
		a) A pagar na província	...	...	...
		b) A pagar na metrópole	...	...	...
(17)		7) Subsídios para renda de casa:			
		a) A oficiais (a ... mensais aos oficiais supe- riores, ... aos ...)	...	...	...
		b) A sargentos e furriéis (a ... mensais)	...	...	...
		c) A praças (a ... mensais às C, ... às U)	...	...	...
		d) Ao juiz auditor privativo do Tribunal Militar Territorial	...	...	...
Soma e segue			...	...	...

Esquema geral

Capítulo	Artigo	Designação das despesas	Importâncias		
			Por artigos	Por classes	Por capítulos
1.º		<i>Transporte</i>	...	...	...
		<u>Despesas com o material</u>			
(18)	...	Aquisições de utilização permanente:			
		1) Semoventes:			
(19)		a) Veículos com motor	...		
		b) Animais:			
(20)		Solípedes	...		
(19)			...		
		... Embarcações com motor	...		
			...		
		2) Móveis:			
(21)		a) Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes	...		
		b) Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes	...		
		c) Livros, publicações, revistas e respectivas encadernações	...		
		d) Material sanitário e cirúrgico	...		
		...) Material veterinário e siderotécnico	...		
(22)		...) Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico	...		
		...) Máquinas, ferramentas e utensílios congêneres	...		
		...) Instrumentos musicos e seus sobresselentes, estantes metálicas, composições e partituras, para bandas de música	...		
		...) Extintores e outros artigos para serviço de incêndios	...		
(23)		...) Artigos para serviço de assistência religiosa	...		
		3) Material de defesa e segurança pública:			
		a) Armamento, equipamento e outro material de guerra	...		
		b) Viaturas especiais ou de transportes especializados e de combate	...		
		...)	...		
		...	...		
	...	Despesas de conservação e aproveitamento de material:			
		1) Imóveis:			
		a) Infra-estruturas	...		
		b) Outras instalações	...		
		c) Habitações	...		
		2) Semoventes:			
(24)		a) ... com motor	...		
		...) Animais:			
(25)		... rações diárias para ... solípedes, a	...		
(20)		Ferragem e curativo de solípedes, a por cada ração	...		
			...		
(26)		3) Móveis	...		
(27)		4) Material de defesa e segurança pública:			
(23)		a) Armamento, equipamento e outro material de guerra	...		
		...)	...		
		...	...		
	...	Material de consumo corrente:			
(28)		1) Impressos	...		
		2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:			
		a) Para serviço geral	...		
		b) Para serviço de assistência religiosa	...		
		...	...		
		<i>Soma e segue</i>	...	...	...

Capítulo	Artigo	Designação	Importâncias		
			Por artigos	Por classes	Por capítulos
1.º		<i>Transporte</i>	...	...	...
(29)		3) Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados: a) Para usos industriais b) Para serviços de instrução e outros	...	...	...
		4) Munições: a) De fogo real b) Simuladas e de salvas c) Diversos explosivos	...	...	...
		5) Artigos de embalagem	...	...	...
		<u>Pagamento de serviços e diversos encargos</u>			
...	...	Despesas de higiene, saúde e conforto:			
(30)		1) Serviços clínicos e de hospitalização: a) Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal b) Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento c) Outras despesas com o tratamento de pessoal	...	...	...
(31)		2) Despesas gerais de desinfecção e profilaxia	...	...	...
(32)		3) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	...	...	...
...	...	Despesas de comunicações:			
(33)		1) Correios e telégrafos	...	...	...
(34)		2) Telefones	...	...	...
(35)		3) Transportes: a) De material b) De pessoal: A pagar na província A pagar na metrópole	...	...	...
(36)			...	...	...
...	...	Encargos das instalações:			
		1) Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços)	...	...	...
...	...	Encargos administrativos:			
(37)		1) Preparação militar de pessoal a incorporar na província (quadro geral n.º ...): a) Recrutas do ultramar b) Curso de sargentos milicianos do ultramar c) Escola de cabos do ultramar d) Recrutas indígenas	...	...	...
(37)		2) Instrução complementar de quadros milicianos (quadro geral n.º ...): a) Aspirantes a oficial milicianos em estágio b) Primeiros-cabos milicianos em estágio	...	...	...
(38)		3) Despesas gerais com recrutamento	...	...	...
(39)		4) Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais	...	...	...
		5) Vencimentos, alimentação e fardamento de praças incorporadas nas unidades disciplinares	...	...	...
		6) Análises de artigos de materiais, de gêneros e de matérias-primas	...	...	...
(40)		7) Publicidade e propaganda: a) Publicação de éditos e de anúncios)	...	...	...
		8) Prémios de transferência de fundos: a) A pagar na província b) A pagar na metrópole	...	...	...
		9) Subsídios para funerais: a) A pagar na província b) A pagar na metrópole	...	...	...
		<i>Soma e segue</i>	...	...	...

Esquema geral

Capítulo	Artigo	Designação das despesas	Importâncias		
			Por artigos	Por classes	Por capítulos
(41)	1.º	10) Pagamento de serviços e encargos não especificados:			
		Transporte	...	...	...
		a) Nos serviços gerais.	...		
		b) No serviço de assistência religiosa.	...		
	...	Outros encargos:			
		1) Prémios e condecorações:			
		a) «Prémio . . .», a conceder pela <i>Revista Militar</i>	...		
(42)		...	...		
(43)		...	...		
		2) Subsídio de estudo	...		
		...	...		
		...	...		
	...	Abono de família	...		
	...	Despesas de anos económicos findos	...		
	...	Contribuição para as despesas das forças ... (3) de outras províncias (parte que lhes cabe na contribuição inscrita no artigo 1.º, n.º 1), do orçamento da receita, a transferir para os respectivos comandos):			
		1) Província d...	...		
		2) Província d...	...		
	...	Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar:			
		Importância das receitas consignadas constantes do artigo ...º do orçamento da receita, a transferir para o departamento da Defesa Nacional com destino ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	...	...	...
	2.º	CAPÍTULO 2.º			
		Despesa extraordinária			
		A) Despesas pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar			
		(Sua contribuição inscrita no artigo ...º do orçamento da receita)			
	...	Fundo de Defesa Militar do Ultramar:			
		1) Construção d...	...		
		...	...		
		...	...		
		...	...		
		B) Despesas por outras dotações de receita			
(44)	...	Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações:			
		1) Pelas dotações dos artigos 1.º, 2.º e ...º da receita ordinária:			
		a) Construções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções	...		
(45)		b) Aquisições de material para o apetrechamento inicial de novas infra-estruturas ou outras instalações	...		
		2) Pelas dotações dos artigos ...º e ...º da receita extraordinária:			
		a) Construção do quartel para	...		
(46)	...	Aquisições de material:			
		1) Pela dotação do artigo ...º da receita extraordinária:			
		a) Material de defesa e segurança pública	...		
(47)		b) Munições	...		
		Total da despesa			

Observações ao esquema

- (1) Ministério ou Subsecretariado de Estado.
- (2) Direcção, repartição ou serviços.
- (3) Navais, terrestres ou aéreas.
- (4) Província ou órgão metropolitano ao qual respeita o orçamento.
- (5) Quando houver esta dotação.
- (6) Só nos orçamentos das forças terrestres (n.º 6 das instruções).
- (7) O quadro geral do pessoal precede o orçamento da despesa (segue-se ao da receita) e menciona:

Todo o pessoal militar, quantitativamente por cada graduação e por cada quadro (das armas e serviços, nos oficiais; em «comissão», «do ultramar» e «indígenas», nas praças);

Vencimento individual (mensal nos oficiais e sargentos, diário e sem readmissão nas praças), parcelado em «base» e «complementar», e totalizado;

Vencimento «total anual por classes» (isto é, por cada inscrição quantitativa);

Seguidamente ao relacionamento quantitativo de todo o pessoal, a rubrica de «Aumento de pré por períodos de readmissão», com a respectiva dotação global comum às praças dos três quadros na coluna do «Total anual por classes», mencionando-se em observação, sem distinção de períodos, o número de praças de cada quadro e graduação previsto para vencer readmissão;

A soma da coluna «Total anual por classes».

Quando organicamente possa haver oficiais indistintamente de uma ou de outra arma ou serviço, ou praças de um ou outro quadro, o quadro geral deve inscrever, por exemplo:

Oficiais

... 3 Capitães de qualquer arma:

Previstos:

1 de engenharia § ...
2 das armas gerais § ...

100 Primeiros-cabos:

Previstos:

40 em comissão § ...
60 do ultramar § ...

Praças em comissão ou do ultramar

No quadro das forças terrestres é incluído, a seguir aos oficiais, o juiz auditor do Tribunal Militar Territorial nas províncias onde ele for *privativo* desse Tribunal.

(8) O quadro geral de sargentos e praças além dos quadros (estas últimas, só readmitidas) respeita ao pessoal pertencente aos quadros ultramarinos que, por disposição de lei, exceda os quadros; segue-se ao quadro geral da observação anterior e é organizado de forma idêntica.

(9) Rubrica que substitui a actual de «Duplicação de vencimentos».

(10) Os quadros gerais do pessoal civil contratado e do assalariado permanente seguem-se aos das observações antecedentes e mencionam todos os elementos aplicáveis do da observação (7), mas separam, cada um, o pessoal segundo os órgãos em que serve. O do assalariado permanente menciona no final a dotação global para cada um dos órgãos destinada a «pessoal assalariado eventual», se a lei o autorizar, e o respectivo total.

(11) O quadro geral de gratificações de funções e serviços especiais segue-se aos das observações anteriores e é organizado semelhante ao da observação (7) em relação a cada um dos serviços gratificados, incluindo os cargos com *despesas de representação*.

(12) As gratificações estabelecidas na lei para funcionários civis que, por acumulação, prestam serviço nas forças respectivas.

(13) O quadro geral da gratificação de isolamento segue-se aos das observações anteriores e é organizado semelhantemente ao da observação (7), para o efectivo das guarnições que a vençam, mas a coluna de efectivos desdobra-se pelas respectivas guarnições e faz a totalização das que tenham gratificação igual.

(14) Enquanto houver este complemento na província de Moçambique. O quadro geral segue-se aos das observações anteriores e é organizado como o da observação (13).

(15) O quadro geral que inclui «Alimentação», «Fardamento das tabelas gerais» e «Indemnidade para fardamento» será feito segundo o esquema seguinte:

QUADRO GERAL N.º ...

Alimentação e fardamento às praças

Classes	Alimentação			Fardamento, resguardos e calçado					
	Número de praças	Verba diária individual	Anual por classes	Das tabelas gerais, incluindo consertos			Indemnidade para fardamento (praças que se fardam por conta própria)		
				Número de praças	Média anual individual	Anual por classes	Número de praças	Abono diário individual	Anual por classes
Praças em comissão									
Praças do ultramar									
Praças indígenas									
Músicos (praças):									
Comissão									
Ultramar									
Indígenas									
Melhoria nos dias festivos				-	-	-	-	-	-
Ração suplementar a praças indígenas que coabitam com a família				-	-	-	-	-	-
Totais anuais			...§...	-		...§...	-		...§...

A indemnidade para o fardamento só é inscrita nas províncias onde actualmente vigora, enquanto for mantido o regime de praças a fardarem-se por conta própria.

Os músicos a inscrever no quadro são somente as praças pertencentes a quadros orgânicos de bandas de música (não podem ser inscritas praças do serviço geral que colaborem nas bandas orgânicas, ou nas extra-orgânicas que sejam autorizadas, sem haver para isso autorização ministerial expressa).

Os períodos a inscrever no quadro são os que estiverem estabelecidos pelo Ministério de que as forças dependerem.

(38) Compreende as despesas previstas nos regulamentos dos serviços de recrutamento das províncias com: alimentação em género ou a dinheiro a mancebos do ultramar ou a indígenas e a praças a repatriar e a aquisição de panos e fumbas. Não compreende, portanto, as despesas com expediente e impressos, as quais pertencem às despesas com o «Material de consumo corrente», nem as de transportes de mancebos e de sipais ou praças que acompanhem os mancebos indígenas, as quais pertencem às despesas de «Comunicações — Transportes de pessoal».

(39) Inclui a despesa com alimentação de oficiais e sargentos, e com a de praças na importância que, para o efeito, estiver autorizada além da verba normal fixada e na que corresponder a praças convocadas para manobras.

(40) Anúncios de concursos respeitantes a pessoal, a venda de materiais desnecessários ou a aquisições, etc., ou outros anúncios relativos a serviço.

(41) Despesas com «Pagamento de serviços e diversos encargos» que não estejam *especificados* nesta classe de despesas.

(42) Enquanto subsistirem estes prémios.

(43) Nas províncias onde está estabelecido este subsídio para auxiliar os funcionários e militares residentes fora da sede dos distritos que sejam forçados a ter filhos nas mesmas sedes a frequentar os cursos liceal ou técnico.

(44) Pela sua natureza, o artigo das «Receitas consignadas» não é abrangido nas dotações do orçamento da receita ordinária que dão cobertura às despesas na rubrica a que esta observação respeita (deve notar-se que o facto de essas despesas serem extraordinárias não impede que sejam, no todo ou em parte, cobertas pela receita geral ordinária).

(45) Rubrica a inscrever no caso de haver as dotações dos dois últimos artigos da receita extraordinária indicados no esquema.

(46) As dotações que sejam inscritas nos artigos da receita extraordinária referidos na observação anterior poderão destinar-se também aos fins designados no artigo da despesa a que esta observação respeita.

(47) Total da despesa, igual ao total da receita.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 3 de Outubro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Determinação n.º 12

Considerando que as infracções do dever militar não compreendidas no Código de Justiça Militar e as transgressões de polícia são punidas disciplinarmente;

E não sendo possível aplicar à mesma transgressão uma sanção fixa, pois a sua graduação depende de diversos factores, que só casulsticamente poderão ser apreciados;

Tendo em atenção a natureza e gravidade da transgressão, por parte de militares, ao conduzirem quaisquer veículos automóveis, na via pública, sem estarem habilitados com a respectiva carta ou outro documento legal equivalente:

Determina-se que:

Em face da natureza e gravidade da transgressão ao n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 39 672 (Código da Estrada), isto é, condução, na via pública, de veículos automóveis sem carta, por parte de militares, o julgamento dos respectivos processos disciplinares é da competência exclusiva do Ministro do Exército.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Determinação n.º 13

Instruções para o saque de verbas e prestação de contas pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

São alteradas as instruções que a seguir se indicam, ficando as que a seguir se publicam a substituir as que lhes correspondem nas instruções publicadas em *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 31 de Julho de 1957.

Do saque de verbas

1.ª O levantamento de fundos a partir de 1 de Julho próximo futuro para ocorrer às despesas do Ministério do Exército far-se-á utilizando os modelos dos títulos n.ºs 1 e 2 (n.ºs 829 e 830 da Imprensa Nacional de Lisboa), aprovados por despachos de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército e de S. Ex.ª o Ministro

das Finanças, respectivamente, de 11 e 29 de Abril de 1959, conforme declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 21 de Maio e 3 de Junho daquele mesmo ano.

O modelo n.º 1 é constituído por duas páginas. Apenso encontra-se o correspondente recibo. Este modelo destina-se a ser autorizado pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

O modelo n.º 2, não considerando as folhas intercalares que lhe podem ser introduzidas (modelo n.º 2-A), é constituído por quatro páginas.

Observação.— De 1 de Julho até final do ano económico, os conselhos administrativos que possuam exemplares do antigo modelo poderão utilizá-los em substituição dos do novo modelo n.º 2, depois de convenientemente adaptados.

A adaptação do antigo modelo a modelo n.º 2 far-se-á:

- 1.º Mantendo as colunas «Classificação orçamental», «Designação da despesa» e «Saldos existentes em ...»;
- 2.º Na coluna «Importância a receber por título no mês de ...» registar-se-á o total das importâncias requisitadas anteriormente;
- 3.º As três colunas antes da destinada a «Observações» serão adaptadas a «Importâncias requisitadas neste título» e tomarão os n.ºs 6, 7 e 8 [vide alínea d) da instrução 13.ª].

.....

Organização dos títulos

6.ª Os títulos serão organizados pelos conselhos administrativos, utilizando para cada um um exemplar do modelo n.º 1 e dois exemplares do modelo n.º 2.

O modelo n.º 1 e os originais do modelo n.º 2 serão remetidos à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Os duplicados do modelo n.º 2 serão arquivados pelos conselhos administrativos. Neles serão anotados os números de registo de entrada dos títulos na referida 5.ª Repartição e de autorização de pagamento.

Exceptuam-se:

- 1.º Os títulos para levantamento de fundos do orçamento suplementar de defesa (vide instruções 49.ª e seguintes).

- 2.º Os títulos para levantamento de fundos destinados às despesas de todo o pessoal, material e pagamento de serviços e diversos encargos do comando militar de Cabo Verde e da bateria de artilharia de guarnição de Cabo Verde. Para cada um destes títulos será organizado e remetido à referida 5.^a Repartição mais um exemplar do modelo n.º 2, onde se mencionará, em local bem visível, a seguinte indicação:

Não se destina a ser autorizado nem válido para consequente pagamento.

Estes últimos exemplares, logo que sejam autorizados os correspondentes originais, serão imediatamente remetidos aos conselhos administrativos interessados, providenciando-se por forma a serem expedidos no primeiro transporte de carreira que saia para Cabo Verde depois do dia 8 de cada mês.

- 3.º Os títulos para levantamento de fundos destinados às despesa de todo o pessoal, material e pagamento de serviços e diversos encargos da bateria independente de defesa de costa n.º 1 e do batalhão independente de infantaria n.º 17. Para cada um destes títulos será organizado e remetido à referida 5.^a Repartição mais um exemplar do modelo n.º 1, onde se inscreverá, em local bem visível, a seguinte indicação:

Não se destina a ser autorizado nem válido para consequente pagamento.

Os originais dos títulos serão, logo que autorizados, remetidos pela 5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao conselho administrativo interessado e os triplicados, levando exarada a indicação acima referida, à delegação da Administração Militar nos Açores.

- 7.^a Compete aos conselhos administrativos indicar no rosto de qualquer dos modelos e no interior do modelo n.º 2 a classificação orçamental da despesa para satisfação da qual requisitam fundos.

8.º Quando houver necessidade de introduzir no modelo n.º 2 qualquer folha intercalar (modelo n.º 2-A), será a mesma disposta de maneira que o conjunto forme livro, tal como se procedia com o anterior modelo.

Observação. — Os novos modelos contêm, no rosto, junto à indicação da despesa, um espaço próprio para os conselhos administrativos mencionarem os números que couberem aos títulos, segundo a numeração própria de cada um desses conselhos. Estes números deverão figurar nos documentos que remeterem os títulos à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

12.ª As colunas no interior com os n.ºs 3 a 8 deverão ser somadas, fazendo-se os transportes quando necessário.

13.ª Forma de preencher o interior do modelo n.º 2:

a) Colunas n.ºs 1 e 2:

No seguinte exemplo se mostra como devem ser preenchidas estas colunas:

Classificação orçamental				Designação da despesa
(1)				
Artigo	Número	Alínea	Subalínea	
				(2)
150.º	1)			Oficiais (Divisão)
				<i>Despesas com o pessoal:</i> (Classe)
				Outras despesas com o pessoal: (Artigo)
				Ajudas de custo (Número)
276.º	1)	a)	4	Despesas gerais (Divisão)
				<i>Despesas com o material:</i> (Classe)
				Despesas de conservação e aproveitamento do material: (Artigo)
				De semoventes: (Número)
				Animais: (Alínea)
				Rações de forragens . . (Subalínea)

- b) Coluna n.º 3. — Nesta coluna se inscreverá, relativamente a cada saque constante do título, o total das importâncias requisitadas nos títulos anteriores, em conta da respectiva classificação.
- c) Colunas n.ºs 4 e 5. — Nestas colunas serão lançados os saldos «a favor» e «contra» que resultaram dos saques feitos anteriormente e que constam da última conta modelo B remetida à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, se não for possível lançar os saldos apurados no fim do mês anterior.
- d) Colunas n.ºs 6, 7 e 8. — Na primeira coluna se indicará a parte da importância requisitada que se destina a satisfazer despesas relativas aos meses anteriores, na segunda a parte que se destina a satisfazer despesas previstas para o mês em que se organizou o título e na última se descreverá o total do saque.
- e) Coluna n.º 9. — Esta coluna servirá:

1) Para descrever todos os esclarecimentos (despachos, autorizações especiais, notas ou officios e outros elementos) para completa verificação da exactidão do saque;

2) Para ressaltar todas as rasuras ou emendas feitas nas importâncias que tenham reflexo nas somas ou totais.

As rasuras effectuadas, na indicação por algarismos ou por extenso da importância total do título, devem ser ressaltadas na coluna de «Observações» da última página.

14.ª A parte do modelo n.º 1 destinada a «Observações» será única e exclusivamente utilizada pelos conselhos administrativos para fazer as ressalvas que se tornem indispensáveis ou para registar qualquer esclarecimento de que dependa directamente o pagamento das importâncias requisitadas.

Rasuras

16.ª Os modelos n.ºs 1 e 2 serão preenchidos com escrita bem legível e de modo a evitarem-se emendas e

rasuras prejudiciais à sua rápida e boa conferência, diligenciando-se no sentido de, em regra, não serem apresentados com tais deficiências.

19.^a *Eliminada.*

20.^a Não é permitida a utilização de ingredientes químicos na correcção de erros cometidos nos títulos.

21.^a *Eliminada.*

Rancho e pão

36.^a Sempre que o saque para despesas de alimentação exceda a quantia de 2.500\$, torna-se necessário mencionar na coluna de «Observações»:

- a) Se as importâncias sacadas se destinam a satisfazer fornecimentos da Manutenção Militar ou pagamentos a dinheiro;
- b) Não se verificando a hipótese anterior, carecem de ser indicadas as formalidades cumpridas, de harmonia com os Decretos-Leis n.ºs 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e 41 899, de 9 de Outubro de 1958.

Despesas com obras e com a aquisição de material

38.^a Quando os saques para satisfação de despesas com obras e com a aquisição de material forem superiores a 2.500\$, é indispensável fazer na coluna de «Observações» expressa referência às formalidades legais que foram cumpridas, nomeadamente:

- a) Despacho da entidade que autorizou a despesa;
- b) Se a realização da despesa, quando superior a 20.000\$, foi precedida de concurso público ou limitado a contrato escrito ou, bem assim, se foram dispensadas pelo despacho ambas aquelas formalidades ou alguma delas;
- c) Número de registo na 5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que coube ao contrato, quando exista;
- d) Números do processo e do officio em que a 5.^a Repartição prestou a informação de cabimento;

- e) Referência ao número da nota em que foi feita a comunicação de que trata o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958;
- f) Indicação de outras razões que justifiquem a dispensa de formalidades.
-

Orçamento suplementar de defesa

Verba inscrita no orçamento dos encargos gerais da Nação

49.ª 1) Os títulos para levantamento de fundos em conta das verbas inscritas no orçamento suplementar de defesa, sempre que possível dactilografados, serão organizados, para cada saque, utilizando um exemplar do modelo n.º 1 e três exemplares do modelo n.º 2.

2) O modelo n.º 1, o original e o duplicado do modelo n.º 2 serão remetidos à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública; o triplicado do modelo n.º 2 será arquivado pelo conselho administrativo e nele serão anotados os números de registo de entrada naquela Repartição e na 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral e de autorização de pagamento.

3) O título do modelo n.º 1 destina-se única e exclusivamente a ser autorizado pela 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, constituindo o exemplar a apresentar no cofre pagador, acompanhado do correspondente recibo.

4) Nas linhas destinadas a «Observações» do exemplar do modelo n.º 1 deverá constar o número da nota da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército que comunica a informação de cabimento, prestada pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

5) Os elementos necessários à conferência e verificação do saque constarão somente dos exemplares do modelo n.º 2.

.

51.ª No rosto dos títulos de ambos os modelos os conselhos administrativos indicarão:

- a) Ano económico de 19...
- b) Mês de ...
- c) Despesa com ...

(Neste lugar mencionar-se-á a despesa em conta do orçamento dos encargos gerais da Nação).

d) Capítulo ...

(O número respeitante ao orçamento dos encargos gerais da Nação, o qual vem indicado nas notas por que são transmitidas as dotações).

e) Artigo ..., n.º ..., alínea ...

f) Importância ...

(A despesa cuja dotação foi transmitida).

52.^a No interior dos títulos do modelo n.º 2 os conselhos administrativos mencionarão :

a) Na coluna n.º 1 — classificação orçamental referente ao orçamento dos encargos gerais da Nação.

b) Na coluna n.º 2 — a designação correspondente à classificação constante da alínea anterior, que é a seguinte: «Para satisfação de despesas militares, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente».

c) Na coluna n.º 3 — total das importâncias requisitadas em títulos anteriores, em conta da respectiva classificação do orçamento dos encargos gerais da Nação, independentemente da classificação própria do orçamento suplementar de defesa.

d) Na coluna n.º 8 — quantitativo do saque cuja autorização de pagamento se pretende.

e) Na coluna n.º 9 — todos os elementos de apreciação da despesa, escriturados pela ordem seguinte:

I) Capítulo ..., artigo ..., n.º ..., alínea ..., do orçamento suplementar de defesa.

II) Despesa referente a ... (discriminar convenientemente a espécie da despesa, sem usar abreviaturas).

III) Autorização dada em despacho de ... (indicar a data e a entidade que proferiu o despacho).

IV) O despacho dispensou ... (se for caso disso) o concurso público e o contrato escrito, ou somente uma das formalidades.

V) O contrato (quando exista) foi registado na 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública com o n.º ... e visado pelo Tribunal de Contas em ... (na hipótese de tal visto não estar dispensado).

VI) O contrato foi ainda autorizado pelo Decreto n.º ... (quando o contrato compreende encargos referentes a mais de um ano económico).

VII) Informação de cabimento, prestada pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública em officio n.º ..., de ..., livro n.º ..., conforme foi comunicado em nota n.º ... da ... Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

VIII) Rubrica da entidade responsável, autenticada com o selo branco do respectivo conselho administrativo, a encerrar o total das observações.

53.^a *Eliminada.*

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Despacho n.º 10

Tendo-se reconhecido a conveniência de rever as condições em que estão sendo utilizados os terrenos da Tapada Nacional de Mafra pela Escola Prática de Infantaria e o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, tendo em conta as necessidades actuais destes dois estabelecimentos, determino que:

1.º A Escola Prática de Infantaria continue a utilizar todo o terreno da Tapada Nacional de Mafra nas condições do acordo de Julho de 1922, nomeadamente os n.ºs 3 e 4 do artigo iv.

2.º Devem ser consideradas especialmente affectas à Escola Prática de Infantaria as seguintes propriedades:

- a) A carreira de tiro, compreendendo as suas plataformas e abrigos, as suas instalações permanentes e os eucaliptos existentes na faixa de terreno imediatamente a noroeste da primeira plataforma até aos limites definidos pelos caminhos de acesso à sede da carreira e aos 400 m da plataforma; estes eucaliptos constituem uma barreira de protecção contra possíveis ricochetes, mas as restantes árvores existentes na referida faixa continuarão a ser pertença do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

Observação. — A Escola Prática de Infantaria poderá construir obstáculos e espaldões para as armas nas zonas de 50 m para cada lado do eixo da carreira de tiro;

- b) A agro-pecuária, que comprehende o terreno murado da horta e as instalações destinadas a pocilgas, aviários e arrecadações, com os seus limites actuais;
- c) A carreira de tiro reduzida, instalada a sudoeste da arrecadação dos 900 m, com as suas actuais dimensões;
- d) A casa dos sapadores, junto às lagoas e às instalações actualmente em construção para o paiol e a casa da guarda;

e) O campo de Chalons (campo de esgrima), com a arrecadação nele instalada. Este terreno deve ser ampliado nas suas dimensões, incorporando:

- 1) O terreno onde está instalado o campo de combate, por infiltração, incluindo a carreira de tiro reduzida a sudoeste do Almarjão;
- 2) O terreno da chamada «Mata dos Eucaliptos», sem prejuízo das árvores nele existentes e que continuarão a ser pertença do Centro.

f) O terreno inculto do Alto da Vela onde se encontra instalado o observatório enterrado.

3.º Ficarão também affecta à Escola Prática de Infantaria, para fins de manobras e campos de jogos, a faixa do terreno da casa que vai indicada no desenho junto e que terá uma profundidade de 110 m no sentido este-oeste e será limitada a norte, sul e oeste pelos muros da Tapada. O acesso a esta faixa será definido oportunamente.

4.º O tanque da Horta dos Frades ficará pertença do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

5.º Para festas militares e utilização da piscina os comandantes do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos e Escola Prática de Infantaria entrarão em contacto sobre a utilização do estádio militar de Mafra.

Lisboa, 24 de Julho de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho

de 19 de Agosto findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Academia Militar

Despesas com o pessoal:

Artigo 290.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados
por lei» — 23.899\$00

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alínea b) «Pessoal eventual» + 23.899\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta transferência merece, por despacho de 28 de Agosto findo, o acordo de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Setembro de 1959. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro do Exército, por seu despacho de 19 de Agosto findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Academia Militar

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 297.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Alínea a) «Alimentação (rancho) aos alunos cadetes» — 55.000\$00

Para o n.º 4) «Missões» + 55.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 28 de Agosto findo, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Setembro de 1959. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Todas as repartições e estabelecimentos militares deverão enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial de Portugal*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 30 de Novembro do corrente ano, relações actualizadas do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

VI — RECTIFICAÇÕES

Presidência do Conselho — Secretaria-Geral

Na Portaria n.º 17 290, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 24 de Setembro do corrente ano, p. 516, no § 1.º do artigo 7.º, onde se lê:

As atribuições obrigatórias do conselho escolar são pedagógicas, disciplinares, de escolha do corpo docente e administrativo.

deve ler-se:

As atribuições obrigatórias do conselho escolar são pedagógicas, disciplinares, de escolha do corpo docente e administrativas.

(*Diário do Governo* n.º 204, 1.ª série, de 3 de Setembro de 1959).

No Decreto-Lei n.º 42 461, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 24 de Setembro do corrente

ano, p. 498, no artigo 2.º, Ministério do Exército, onde se lê:

Art. 143.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

deve ler-se:

Art. 143.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

(*Diário do Governo* n.º 221, 1.^a série, de 25 de Setembro de 1959).

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Silva
cw -

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

19 de Novembro de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 564

ORGANIZAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1. A actual organização do Ministério do Exército é regulada por disposições legais que remontam a Setembro de 1929.

2. De então para cá criaram-se os departamentos da Defesa Nacional e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, foi profundamente remodelado o Ministério da Marinha e estabeleceram-se as normas gerais da organização da Nação para o tempo de guerra.

3. Impõe-se, por isso, que a organização do Ministério do Exército acompanhe, em condições mais ajustadas, as realidades presentes dos problemas da defesa militar.

4. As novas prescrições legais sobre a organização geral e regime de actividade do Ministério do Exército são reunidas no presente diploma, de harmonia com a esquematização seguinte:

Título I — Disposições gerais.

Título II — O Ministério do Exército:

Capítulo I — Composição do Ministério do Exército.

- Capítulo II — A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército.
- Capítulo III — O Estado-Maior do Exército.
- Capítulo IV — A Inspeção-Geral do Exército.
- Capítulo V — O Conselho Superior de Disciplina do Exército.
- Capítulo VI — O Conselho Superior do Exército.
- Capítulo VII — As direcções e as chefias dos serviços.
- Capítulo VIII — A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, a Comissão do Contencioso Militar, o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, o Arquivo Geral do Ministério do Exército e a Agência Militar.

Título III — Disposições diversas.

5. Diplomas a publicar oportunamente estabelecerão reajustamentos a introduzir nos quadros de pessoal dos diferentes organismos constitutivos do Ministério do Exército e regularão, em pormenor, as respectivas actividades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Exército tem por missão fundamental cooperar, como força militar terrestre, na manutenção da liberdade, integridade e independência da Nação. Compete-lhe:

a) Assegurar a defesa terrestre do território nacional metropolitano e ultramarino contra qualquer agressão externa ou interna;

b) Cooperar com as forças navais e aéreas, em especial na defesa da costa e do espaço aéreo;

c) Desempenhar as missões que lhe sejam atribuídas em consequência de compromissos internacionais assumidos pela Nação;

d) Ministar à população válida da Nação que lhe é destinada instrução militar e valorizá-la para elevação do seu nível intelectual, moral e físico;

e) Colaborar em actividades relacionadas com o desenvolvimento e progresso dos territórios nacionais, em particular no que se refere ao ultramar, servindo como elemento civilizador e educador das populações indígenas.

Art. 2.º O Exército compreende:

a) O Ministério do Exército;

b) As regiões militares e os comandos territoriais independentes;

c) Os órgãos de execução dos serviços do Exército e todos os outros elementos com carácter permanente ou eventual não incluídos nas alíneas anteriores.

§ único. Elementos das forças terrestres podem ser postos à disposição de comandos nacionais — conjuntos, navais ou aéreos — e ainda de comandos de coligação no cumprimento de compromissos assumidos pela Nação.

Art. 3.º O Ministério do Exército superintende, em todo o território nacional, na preparação, mobilização, administração e manutenção das forças terrestres e intervém, na parte que a estas respeita, no planeamento geral das operações a levar a efeito sob a responsabilidade do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos comandos operacionais seus subordinados.

Art. 4.º O território nacional, metropolitano e ultramarino, é organizado em regiões militares e comandos territoriais independentes.

Art. 5.º As regiões militares e os comandos territoriais independentes dispõem de comandos próprios, os quais estão subordinados ao Ministro do Exército por intermédio do chefe do Estado-Maior do Exército, para efeitos de preparação, mobilização, administração e disciplina, e ao comando conjunto correspondente, quando constituído, para efeitos operacionais.

Art. 6.º As regiões e os comandos territoriais independentes têm como objectivos fundamentais na área da sua jurisdição:

a) Preparar e executar as operações terrestres no quadro do comando operacional de que dependam;

b) Preparar e executar as operações de recrutamento, instrução e mobilização dos meios indispensáveis às forças terrestres;

c) Comandar superiormente e administrar todas as forças terrestres e estabelecimentos militares dependentes do Ministério do Exército existentes nas respectivas áreas territoriais, com excepção daqueles que por determinação expressa estejam subordinados directamente ao Ministério do Exército ou ao departamento da Defesa Nacional.

Art. 7.º As regiões militares compreendem:

a) O quartel-general da região;

b) As unidades;

c) Os centros de instrução e escolas práticas das armas e dos serviços existentes na sua área;

d) Os distritos de recrutamento e mobilização.

Art. 8.º Os serviços do Exército têm como objectivos fundamentais:

a) Recrutar, preparar e valorizar os elementos constitutivos do Exército e efectuar a sua mobilização;

b) Administrar a justiça nas causas submetidas à jurisdição militar, manter o moral e proporcionar a assistência religiosa;

c) Conservar, tratar e recuperar o respectivo pessoal e animal;

d) Obter, armazenar, distribuir e manter os meios materiais necessários ao Exército;

e) Orçamentar e contabilizar as despesas e fiscalizar os fundos atribuídos ao Exército;

f) Compilar e estudar os dados estatísticos relacionados com as actividades do Exército ou a ele interessando.

Art. 9.º Os órgãos de execução dos serviços do Exército são, na generalidade, os seguintes:

a) As unidades e formações especializadas;

b) Os distritos de recrutamento e mobilização;

c) Os centros e campos de instrução, escolas e estabelecimentos de ensino militar;

d) Os tribunais militares, estabelecimentos prisionais e unidades disciplinares;

e) Os hospitais e centros de tratamento e profilaxia;
f) Os depósitos, parques, estabelecimentos fabris e campos ou centros de experiências.

§ único. Em princípio, os órgãos de execução dos serviços dependem directamente das respectivas direcções e chefias. Exceptuar-se-ão os que façam parte orgânica das regiões militares ou comandos territoriais independentes e os estabelecimentos de ensino militar ou centros de instrução comuns a mais de um ramo das forças armadas, cujos respectivos comandantes ou directores ficam na dependência directa do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, quando tal for expressamente determinado.

Art. 10.º Podem ser constituídos, com carácter permanente ou eventual, não fazendo parte orgânica, quer do Ministério do Exército, quer das regiões e comandos territoriais independentes, os seguintes elementos:

- a) Missões militares no estrangeiro;
- b) Unidades ou estabelecimentos especiais;
- c) Forças expedicionárias, subordinadas a comandos operacionais independentes, nacionais ou internacionais.

Art. 11.º O Ministro do Exército, coadjuvado pelo Subsecretário de Estado do Exército, enquanto este último cargo se mantiver, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, é o responsável pelo regular funcionamento dos órgãos do Exército e pelo cabal cumprimento das missões que a este são cometidas.

Art. 12.º O Subsecretário de Estado do Exército é o delegado directo do Ministro do Exército, competindo-lhe despachar todos os assuntos que o Ministro coloque sob a sua superintendência ou responsabilidade, em especial no referente à organização da defesa do ultramar, subordinada à orientação superior do Ministro da Defesa Nacional, no que respeita, particularmente, às suas responsabilidades relacionadas ou prescritas na organização geral da Nação para a guerra.

Art. 13.º O Ministro e o Subsecretário de Estado do Exército dispõem, como mais importantes e imediatos colaboradores, do chefe do Estado-Maior do Exército e do inspector-geral do Exército.

§ único. O Ministro do Exército pode convocar o chefe do Estado-Maior do Exército, o inspector-geral do Exército e os outros directores-gerais do Ministério

para com eles examinar determinados problemas tendentes a uma melhor coordenação das actividades do Exército e, sempre que as necessidades do serviço o imponham, despachar directamente com o vice-chefe do Estado-Maior do Exército, o ajudante-general e o quartel-mestre-general assuntos privativos das suas direcções-gerais.

Art. 14.º O chefe do Estado-Maior do Exército tem como atribuições fundamentais assistir o Ministro ou o Subsecretário de Estado em tudo o que diga respeito à administração superior das forças terrestres, promover a execução das suas determinações e dirigir, impulsionar e fiscalizar a preparação e a manutenção do Exército. Cumpre-lhe também, de acordo com as directrizes superiores do Ministro do Exército, assistir o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no que respeita ao planeamento das operações que afectem as forças terrestres, de harmonia com o preceituado no artigo 3.º

§ único. O chefe do Estado-Maior do Exército superintende no Estado-Maior do Exército, accionando-o por intermédio de três generais, designados por vice-chefe do Estado-Maior do Exército, ajudante-general e quartel-mestre-general. Superintende ainda, através dos respectivos comandantes, nas regiões militares e comandos territoriais independentes e, por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, do ajudante-general e do quartel-mestre-general, nos órgãos de direcção e de execução dos diferentes serviços não dependentes directamente do Ministro.

Art. 15.º O general investido no cargo de chefe do Estado-Maior do Exército é, por natureza das suas funções, hierárquicamente superior a todos os outros generais em serviço no Exército.

Art. 16.º Ao inspector-geral do Exército compete:

a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em vigor e das decisões ministeriais e do chefe do Estado-Maior do Exército;

b) Propor todas as medidas tendentes ao constante aperfeiçoamento do Exército, sob o ponto de vista moral, físico e técnico;

c) Apresentar ao Ministro e ao chefe do Estado-Maior do Exército relatórios periódicos do resultado da sua acção.

Art. 17.º O inspector-geral do Exército, responsável pelo eficiente cumprimento das missões da inspecção, é um general, nomeado directamente pelo Ministro do Exército, com a categoria de director-geral, seguindo-se em hierarquia imediatamente ao chefe do Estado-Maior do Exército e com precedência sobre o vice-chefe do Estado-Maior do Exército.

TÍTULO II

O Ministério do Exército

CAPÍTULO I

Composição do Ministério do Exército

Art. 18.º O Ministério do Exército compreende:

- a) A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército;
- b) O Estado-Maior do Exército;
- c) A Inspecção-Geral do Exército;
- d) O Conselho Superior de Disciplina do Exército;
- e) O Conselho Superior do Exército;
- f) As direcções e as chefias dos serviços;
- g) A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades;
- h) A Comissão do Contencioso Militar;
- i) O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército;
- l) A Agência Militar.

CAPÍTULO II

A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército

Art. 19.º A Repartição do Gabinete do Ministro compete:

- a) Manter relações com a Assembleia Nacional, Câmara Corporativa, Ministérios e outros departamentos do Estado sem interferência ou prejuízo da acção coordenadora do departamento da Defesa Nacional;
- b) Estabelecer relações afins com o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- c) Estabelecer as necessárias relações privativas com os órgãos de informação pública;
- d) Realizar a revisão final de todos os diplomas a publicar pelo Ministério do Exército e, bem assim, o

estudo dos publicados por outros Ministérios com repercussões sobre o Exército;

e) Compilar todas as determinações que interessem ao Exército e manter em dia os respectivos ficheiros;

f) Publicar a *Ordem do Exército*, 1.ª série;

g) Tomar a seu cargo o protocolo do Ministério do Exército;

h) Encarregar-se de todos os assuntos que lhe forem cometidos pelo Ministro e pelo Subsecretário de Estado ou que não estejam atribuídos especificamente a outros órgãos do Exército.

Art. 20.º A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército compreende:

a) O chefe;

b) Os adjuntos;

c) A Secção de Assuntos Gerais e Protocolo;

d) A Secção de Estudos;

e) A Secção Jurídica;

f) A Secção de Expediente e Arquivo;

g) O Centro de Mensagens.

§ 1.º Um dos oficiais superiores da Repartição do Gabinete com o curso da arma desempenha, mediante nomeação do Ministro, as funções de chefe do protocolo do Ministério do Exército.

§ 2.º Os ajudantes de campo do Ministro e do Subsecretário de Estado estão incluídos na Repartição do Gabinete.

§ 3.º Podem ser mandados apresentar na Repartição do Gabinete, para o desempenho de missões, estudos ou serviços especiais, os oficiais ou outro pessoal que o Ministro julgar necessário.

CAPÍTULO III

O Estado-Maior do Exército

Art. 21.º O Estado-Maior do Exército destina-se a assegurar o desempenho das funções atribuídas ao chefe do Estado-Maior do Exército, designadamente no que respeita ao impulsionamento e coordenação de todas as actividades relacionadas com a preparação e a eficiência das forças terrestres no conjunto do território nacional.

Art. 22.º O Estado-Maior do Exército compreende:

a) O chefe do Estado-Maior do Exército;

b) O vice-chefe do Estado-Maior do Exército;

- c) O ajudante-general;
- d) O quartel-mestre-general;
- e) A Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército;
- f) As cinco repartições;
- g) A secretaria, o sub-registo do Exército, o Centro de Mensagens, o Arquivo do Estado-Maior do Exército e a Secção de Publicações;
- h) A Biblioteca do Exército e o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministro do Exército nomear, por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, um official general com a categoria de subchefe para, na directa dependência do chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhar funções especiais.

§ 2.º No âmbito do Estado-Maior do Exército funcionam as seguintes comissões: a Comissão Técnica do Estado-Maior do Exército e a Comissão Superior de Fortificações.

Art. 23.º Ao chefe do Estado-Maior do Exército compete especialmente:

- a) Transmitir as determinações do Ministro do Exército e promover a publicação das directrizes, instruções e ordens consequentes;
- b) Elaborar os planos respeitantes ao emprego operacional das forças terrestres, segundo as directrizes do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e ainda, conforme orientação do mesmo, colaborar com os chefes do Estado-Maior da Armada e da Força Aérea em tudo o que respeita ao planeamento das acções conjuntas;
- c) Apresentar a despacho do Ministro do Exército os assuntos cuja resolução exceda a competência que lhe tenha sido fixada por despacho ou portaria ministerial, prestando nos processos respectivos, por escrito, a sua informação;
- d) Apresentar a despacho do Ministro do Exército em tempo oportuno os planos fundamentais relativos à preparação, manutenção e administração das forças terrestres, designadamente os planos de instrução, de manobras e de produção e aquisição de material;
- e) Apresentar a despacho do Ministro do Exército os processos de promoção de officiaes generaes e officiaes superiores que satisfaçam às necessárias condições;

f) Propor ao Ministro do Exército a nomeação dos comandantes e 2.^{os} comandantes das unidades, dos directores dos estabelecimentos militares e seus subordinados imediatos, do pessoal civil equiparado, dos officiaes a colocar noutros Ministérios e dos professores e instrutores dos estabelecimentos de ensino militar;

g) Despachar, em nome do Ministro do Exército, os assuntos que lhe tenham sido delegados através de portaria ou despacho;

h) Deliberar de acordo com as suas atribuições sobre os problemas que lhe sejam apresentados pelo vice-chefe do Estado-Maior do Exército, pelo ajudante-general, pelo quartel-mestre-general e pelos comandantes das regiões e dos comandos territoriais independentes;

i) Determinar, por sua iniciativa e de acordo com as suas atribuições, as medidas necessárias com vista ao regular funcionamento do Estado-Maior do Exército e dos organismos dependentes e, bem assim, das regiões e comandos territoriais independentes e ao aprontamento das unidades operacionais;

j) Propor ao Ministro do Exército as medidas que excedam as suas atribuições e que repare necessárias ao regular funcionamento do Estado-Maior do Exército e organismos dependentes, dos comandos das regiões e comandos territoriais independentes e dos restantes elementos orgânicos do Exército;

l) Estabelecer as directrizes superiores para o funcionamento do curso de altos comandos no Instituto de Altos Estudos Militares, com a concordância do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

m) Deliberar, de acordo com as directrizes superiores recebidas, sobre a colocação de officiaes e de pessoal civil equiparado não incluídos na alínea f);

n) Estabelecer as normas reguladoras da colocação de sargentos, de praças especializadas e de civis equiparados;

o) Inspeccionar as forças terrestres e zelar pela sua disciplina e bem-estar.

Art. 24.º Em estado de guerra ou de emergência e em exercícios ou manobras compete ainda ao chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Apresentar ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas as propostas, acordadas com o Ministro

do Exército, respeitantes à utilização das forças terrestres e à conduta das operações terrestres;

b) Executar as disposições, acordadas com o Ministro do Exército, necessárias à realização das operações projectadas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

c) Inspeccionar, por delegação do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a execução daquelas operações, bem como as forças terrestres que nelas tomem parte.

Art. 25.º O vice-chefe do Estado-Maior do Exército, o ajudante-general e o quartel-mestre-general são generais, com a categoria de directores-gerais, seguindo-se, em hierarquia, imediatamente ao chefe do Estado-Maior do Exército e são nomeados pelo Ministro do Exército, sob proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

§ único. O vice-chefe do Estado-Maior do Exército, oficial com o curso de estado-maior, substitui o chefe do Estado-Maior do Exército nos seus impedimentos ou ausências e tem precedência sobre o ajudante-general e o quartel-mestre-general.

Art. 26.º O ajudante-general acciona a 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, as Direcções dos Serviços de Pessoal e de Justiça e Disciplina e as chefias dos serviços do preboste e de assistência religiosa.

Art. 27.º O vice-chefe do Estado-Maior do Exército acciona as 2.ª, 3.ª e 5.ª Repartições do Estado-Maior do Exército, a Direcção-Geral de Instrução e as chefias dos serviços de reconhecimento das transmissões e cartográfico do Exército; fica, ainda, na sua dependência a Biblioteca do Exército.

Art. 28.º O quartel-mestre-general acciona a 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, as Direcções dos Serviços de Saúde, Material, Intendência, Transportes, Fortificações e Obras Militares e as chefias dos serviços de orçamento e administração e de verificação de contas e de inspecção administrativa; ficam ainda na sua dependência o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército, o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército e Agência Militar.

Art. 29.º A Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército é o órgão directo de trabalho do chefe do Estado-Maior do Exército e destina-se, essencialmente, a auxiliar a cooperação das repartições

do Estado-Maior do Exército, em trabalhos que requeiram acção conjunta, e a estudar os assuntos que pelo chefe do Estado-Maior do Exército não tenham sido especificamente atribuídos a qualquer outra repartição.

Compete-lhe, designadamente:

a) Auxiliar o chefe do Estado-Maior do Exército na coordenação dos assuntos que interessam a mais de uma repartição do Estado-Maior do Exército, quando estas não dependem directamente da mesma entidade;

b) Auxiliar o chefe do Estado-Maior do Exército na coordenação dos problemas relativos às revisões periódicas de planeamento;

c) Centralizar os assuntos relativos ao ultramar, tendo em vista a coordenação das diferentes repartições do Estado-Maior do Exército;

d) Estudar e propor as medidas adequadas para a coordenação e accionamento dos assuntos de carácter científico que interessem ao Exército, em especial em tudo o que diga respeito à ligação com organismos científicos ou afins dependentes de outros departamentos;

e) Auxiliar o chefe do Estado-Maior do Exército na coordenação dos assuntos relativos à Direcção Superior de Manobras, exercícios de grandes unidades e exercícios conjuntos ou interaliados;

f) Coordenar a actualização e normalização da terminologia militar a utilizar pelas forças terrestres;

g) Assegurar o expediente do Conselho Superior do Exército;

h) Preparar o expediente a apresentar à Comissão Técnica do Estado-Maior do Exército, manter o seu arquivo e prover, como for determinado, o cargo de secretário da mesma Comissão;

i) Elaborar e manter actualizado um sistema de classificação geral relativo ao processamento de documentos no Exército;

j) Centralizar e accionar o serviço de protocolo do Estado-Maior do Exército;

l) Cooperar com a Repartição do Gabinete do Ministro do Exército no que respeita às informações a fornecer ao público, tendo em atenção as normas de segurança estabelecidas pela 2.ª Repartição do Estado-Maior do Exército.

Art. 30.º O chefe da Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército superintende tècnica-mente, por delegação do chefe do Estado-Maior do Exército, na secretaria, no sub-registo do Exército, no Centro de Mensagens, no Arquivo do Estado-Maior do Exército e na Secção de Publicações.

Art. 31.º A Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército comprehende:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos Gerais;
- c) A Secção do Ultramar;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

§ único. Os ajudantes de campo do chefe do Estado-Maior do Exército, do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, do ajudante-general e do quartel-mestre-general estão incluídos na Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 32.º As repartições do Estado-Maior do Exército têm por missão estudar os problemas a seu cargo e efectuar o planeamento consequente, tanto no que respeita à metrópole como ao ultramar, tratando-os na sua generalidade e deixando às direcções e chefias dos serviços o conveniente desenvolvimento do pormenor e a sua execução.

Compete-lhes também fazer a coordenação dos trabalhos referentes a vários serviços com elas relacionados e inteirar-se das condições de execução das medidas tomadas.

Art. 33.º A 1.ª Repartição (Pessoal), na dependência directa do ajudante-general, compete:

- a) Planear a utilização pelo Exército do potencial humano da Nação, de harmonia com as directrizes estabelecidas pelo Ministro da Defesa Nacional;
- b) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos ao recrutamento, selecção e mobilização do pessoal;
- c) Estudar, na parte respeitante ao Exército, a legislação dos Estatutos dos Officiais e Sargentos das Forças Armadas, de acordo com directrizes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- d) Colaborar com a 5.ª Repartição na elaboração das normas gerais a que deve obedecer a preparação dos militares para o desempenho das diferentes missões que lhes possam competir ao longo da respectiva carreira;
- e) Estudar e propor, de acordo com as restantes repartições, os requisitos a que cada militar deve satis-

fazer, com vista a orientá-lo para a especialidade mais em harmonia com as suas qualificações, e as condições em que se deve proceder à sua reclassificação, sempre que se verifique uma alteração nas suas habilitações ou capacidade ou nas necessidades do Exército;

f) Estudar, planear e propor as normas que assegurem uma classificação, reclassificação e informação do pessoal, com vista ao estabelecimento dos critérios mais convenientes para efeitos de promoção e da sua melhor utilização;

g) Estudar e propor as normas reguladoras da colocação, transferência, rotação, rendição e substituição do pessoal;

h) Estudar e propor normas adequadas para a execução do serviço relativo a pessoal nos quartéis-generais, distritos de recrutamento e mobilização, unidades, serviços e estabelecimentos do Exército e, em colaboração com a 5.ª Repartição, para a instrução do respectivo pessoal especializado;

i) Estudar e propor as normas relativas a mudanças de situação do activo para a reserva ou reforma, passagens de escalão, desmobilização, baixas de serviço, demissões e dispensas de serviço activo;

j) Estudar, em ligação com as restantes repartições, os problemas relacionados com um melhor aproveitamento dos quadros de reserva;

l) Estudar as normas relativas a justiça e disciplina, especialmente naquelas situações que mais directamente interessam à acção da Polícia Militar e dos tribunais militares, tais como ausência sem licença, deserção, detenção e prisão;

m) Colaborar na elaboração dos regulamentos gerais de campanha, na parte referente a pessoal, e elaborar ou coordenar os regulamentos relativos ao serviço de pessoal;

n) Estudar e colaborar no estabelecimento de normas que digam respeito a leis e usos de guerra;

o) Estudar, planear e coordenar os problemas relativos a assuntos civis — governo militar;

p) Estudar as normas gerais que digam respeito ao moral e bem-estar do pessoal;

q) Verificar os efectivos, de uma forma geral, compilando os dados e elaborando os estudos estatísticos relativos a pessoal;

r) Colaborar com as restantes repartições do Estado-Maior do Exército no planeamento de exercícios e manobras.

Art. 34.º A 1.ª Repartição compreende:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos Gerais;
- c) A Secção de Recrutamento;
- d) A Secção de Administração e Mobilização do Pessoal;
- e) A Secção de Justiça e Disciplina, Moral e Bem-Estar do Pessoal;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 35.º A 2.ª Repartição (Informações), na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete:

a) Planear a pesquisa, reunião, estudo e difusão de informações com interesse para o Exército, designadamente as relativas ao ultramar, de acordo com as directrizes estabelecidas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

b) Planear, coordenar e accionar as actividades de contra-informação dentro do Exército, de acordo com as directrizes estabelecidas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional. Accionar as medidas destinadas a garantir a segurança do Estado-Maior do Exército, pela qual é responsável;

c) Planear, em colaboração com a 5.ª Repartição, a instrução e a formação do pessoal especializado do serviço de informações;

d) Colaborar com as repartições interessadas no planeamento da instrução de informações das unidades e no planeamento de exercícios e manobras;

e) Colaborar com a 3.ª Repartição na organização de unidades do serviço de informações;

f) Elaborar e coordenar os regulamentos de informações privativos do Exército;

g) Orientar e coordenar as actividades dos adidos e missões do Exército no estrangeiro, nos assuntos que especificamente lhe respeitem;

h) Estabelecer a ligação dos organismos do Exército com os adidos e missões do Exército no estrangeiro e os adidos e missões militares estrangeiras em Portugal, sem prejuízo ou interferência da responsabilidade do departamento da Defesa Nacional nesta matéria;



i) Estudar, em ligação com o serviço cartográfico do Exército, os assuntos relativos à cartografia;

j) Obter os elementos de informação para a conduta de acções de guerra psicológica;

l) Centralizar a obtenção, arquivo e distribuição de regulamentos e publicações estrangeiras com interesse para o Exército;

m) Propor e definir as missões do serviço de reconhecimento das transmissões e explorar os resultados por ele alcançados;

n) Colaborar, para efeitos de segurança, com a Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército na elaboração de informações privativas a fornecer ao público pela Repartição do Gabinete do Ministro do Exército.

Art. 36.º A 2.ª Repartição compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Secção de Informações;

d) A Secção de Contra-Informação;

e) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 37.º A 3.ª Repartição (Operações e Organização), na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete:

a) Definir e actualizar as bases em que deve assentar a doutrina táctica, o emprego operacional e os sistemas gerais de mobilização e organização das forças terrestres;

b) Elaborar os regulamentos gerais de operações, as instruções gerais para o emprego táctico das forças terrestres nos diferentes tipos de operações e superintender na elaboração dos regulamentos tácticos das armas;

c) Estudar o emprego operacional das forças terrestres, indispensáveis ao cumprimento da missão atribuída ao chefe do Estado-Maior do Exército na alínea b) do artigo 23.º;

d) Estudar o emprego das forças terrestres de harmonia com os planos gerais de operações, da responsabilidade dos comandos de que elas dependem;

e) Estudar as necessidades de ligação relativas ao emprego operacional das forças terrestres e as providências necessárias para que as mesmas sejam satisfeitas;

f) Estabelecer os condicionamentos operacionais a que devem obedecer os deslocamentos das forças terrestres e superintender em todos os deslocamentos de carácter operacional;

g) Estudar os princípios doutrinários da cooperação táctica das forças terrestres com os outros ramos das forças armadas, em concordância com as directrizes estabelecidas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

h) Elaborar os estudos e projectos sobre a finalidade a atingir na instrução das forças terrestres, tendo em vista o seu emprego operacional;

i) Planear, em cooperação com as outras repartições, os exercícios e manobras a realizar pelas forças terrestres;

j) Elaborar as propostas relativas à realização de estudos, exercícios ou manobras que interessem para o conhecimento, verificação ou divulgação de novas doutrinas, sistemas de organização ou outros aspectos de ordem operacional;

l) Elaborar os estudos e pareceres sobre as questões operacionais relativas à construção, estabelecimento e utilização de fortificações, infra-estruturas e outras instalações que sirvam ou interessem ao Exército e sobre o estabelecimento ou modificação de servidões militares;

m) Elaborar os pareceres sobre as prioridades gerais para a atribuição de material e equipamento às forças terrestres;

n) Elaborar os pareceres sobre a oportunidade ou necessidade de utilizar novos materiais ou equipamentos;

o) Estudar os problemas operacionais que derivem da cooperação com outros ramos das forças armadas e com forças amigas ou aliadas, em concordância com as directrizes estabelecidas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

p) Estudar e propor os princípios gerais da guerra psicológica;

q) Estudar, em colaboração com as outras repartições, os problemas de organização que interessem ao Exército, designadamente os relativos à organização territorial de tempo de paz e de campanha e à elaboração dos respectivos quadros orgânicos.

Art. 38.º A 3.ª Repartição compreende:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos Gerais;
- c) A Secção de Operações;
- d) A Secção de Organização;
- e) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 39.º À 4.ª Repartição (Logística), na dependência directa do quartel-mestre-general, compete:

a) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos aos serviços de saúde, intendência e material, em tempo de paz, e, de um modo geral, ao apoio logístico das forças em operações;

b) Estudar, planear e coordenar os assuntos respeitantes à conservação e recuperação dos efectivos;

c) Estudar, com a colaboração das repartições interessadas, os tipos e composição do fardamento e equipamento;

d) Elaborar o regulamento geral dos serviços e superintender na elaboração dos regulamentos dos diferentes serviços do Exército;

e) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos às normas gerais orientadoras da obtenção, manutenção, modernização e recuperação do material de guerra e do equipamento;

f) Elaborar, de acordo com as restantes repartições, as directrizes para a distribuição do material, munições e equipamento, de harmonia com as prioridades de atribuição derivadas das necessidades de instrução, segurança e mobilização;

g) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos ao aproveitamento do material e das instalações que vierem a ser postas à disposição das forças terrestres;

h) Estudar e propor, em colaboração com as repartições interessadas e com a Direcção do Serviço de Material, as características técnicas e operacionais do material e equipamento, de harmonia com os planos gerais de operações e natureza das regiões onde se prevê o seu emprego;

i) Manter actualizado o conhecimento das características técnicas e operacionais dos novos materiais e equipamento;

j) Colaborar com a 3.ª Repartição na elaboração dos quadros orgânicos de campanha e na elaboração dos quadros orgânicos de tempo de paz das unidades, subunidades e formações dos serviços;

l) Estudar e propor as normas a que deve obedecer a classificação do material e do equipamento e dar parecer sobre as propostas de classificação quanto ao seu valor operacional;

m) Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos a transportes, designadamente os referentes aos planos de transportes de mobilização, de concentração e de desconcentração, e colaborar com a 3.ª Repartição no planeamento dos deslocamentos de natureza operacional;

n) Estudar e planear a montagem e o funcionamento de bases e linhas de comunicações terrestres necessárias ao apoio logístico das forças em operações;

o) Colaborar com os órgãos apropriados dos outros ramos das forças armadas na elaboração de planos de transportes marítimos e aéreos, em concordância com as directrizes estabelecidas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

p) Estudar, em colaboração com a 3.ª Repartição, e coordenar os assuntos relativos à elaboração do plano de fortificações e obras militares, construção de obras novas e conservação das existentes;

q) Estudar, em colaboração com a 3.ª Repartição, a fixação das características a que, do ponto de vista da defesa nacional, devem satisfazer as vias de comunicação de relação e de transporte e outras instalações de carácter logístico;

r) Estudar e elaborar pareceres, em colaboração com a 3.ª Repartição, sobre os projectos de construção, reparação e modificação das infra-estruturas das comunicações de relação e de transporte — estradas e vias férreas, portos, barragens, depósitos de combustíveis e lubrificantes e outras instalações que possam ter interesse operacional ou logístico para as forças terrestres;

s) Elaborar, em colaboração com a 3.ª Repartição, pareceres sobre projectos de repovoamento florestal.

Art. 40.º A 4.ª Repartição compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Secção de Serviços;

d) A Secção de Material;

e) A Secção de Transportes;

f) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 41.º A 5.ª Repartição (Instrução), na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete:

a) Estudar, planejar e coordenar todos os assuntos referentes à organização geral da instrução do Exército, nomeadamente a elaboração do plano geral de instrução;

b) Elaborar as directrizes para a instrução nos estabelecimentos de ensino militares, incluindo a coordenação do ensino entre os mesmos, e, bem assim, estabelecer as ligações com o Ministério da Educação Nacional no que se torne necessário para aquele efeito;

c) Estudar e propor, em colaboração com a 3.ª Repartição, as normas gerais da instrução de guerra psicológica;

d) Planejar, em colaboração com as restantes repartições, as normas gerais de execução permanente relativas à instrução;

e) Elaborar os regulamentos gerais de instrução do Exército e superintender na elaboração dos regulamentos de instrução das armas e dos serviços;

f) Definir as condições gerais a que devem satisfazer, sob o ponto de vista de instrução, os oficiais e sargentos, do quadro permanente e do quadro de complemento, a nomear para a frequência de cursos, estágios e tirocínios;

g) Colaborar com a 1.ª Repartição no estudo da distribuição equilibrada das situações e das funções a desempenhar pelos militares do quadro permanente, ao longo da respectiva carreira, por forma que, em cada fase desta, se encontrem convenientemente habilitados ao cumprimento das missões que lhes possam ser atribuídas;

h) Estudar, planejar e coordenar os cursos, estágios e tirocínios a frequentar pelos oficiais e sargentos dos quadros permanentes e de complemento;

i) Elaborar estudos e pareceres sobre a organização e o funcionamento dos cursos de estado-maior no Instituto de Altos Estudos Militares, a submeter à apreciação da comissão técnica do Estado-Maior do Exército;

j) Estudar e planejar os cursos e estágios a frequentar, quer por elementos do Exército, em escolas, estabelecimentos e unidades de exércitos estrangeiros, quer

por elementos de exércitos estrangeiros, em escolas, estabelecimentos e unidades do exército português;

l) Estudar e propor as condições a que devem satisfazer os oficiais e sargentos a nomear para a frequência de cursos e estágios no estrangeiro e o seu emprego futuro, do ponto de vista dos interesses da instrução;

m) Estudar e propor as normas gerais a que devem satisfazer os oficiais a nomear para os estabelecimentos de ensino e os instrutores para escolas práticas e centros de instrução;

n) Estudar e propor as condições gerais a que devem satisfazer os candidatos a alunos dos estabelecimentos de ensino militar e os instruendos destinados às escolas práticas ou centros de instrução;

o) Estudar e propor as matérias a ministrar na instrução das várias especialidades do Exército e definir as condições a que devem satisfazer os instruendos;

p) Elaborar as propostas das verbas a atribuir à instrução e o plano da distribuição das verbas orçamentadas e do Fundo de Instrução do Exército;

q) Elaborar, em ligação com a 4.ª Repartição, as directrizes anuais relativas ao consumo de munições e explosivos para fins de instrução;

r) Estudar e fazer a análise crítica dos relatórios de instrução e elaborar as propostas consequentes, com vista ao aperfeiçoamento da mesma;

s) Estudar e propor a adopção de normas gerais respeitantes às bibliotecas militares;

t) Estudar as medidas tendentes a coordenar e orientar as publicações periódicas em que seja feita a difusão de conhecimentos militares com interesse para o Exército.

Art. 42.º A 5.ª Repartição compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Secção de Instrução de Officiais;

d) A Secção de Instrução de Sargentos e Praças;

e) A Secção de Assuntos Especiais de Instrução;

f) A Secção de Expediente e Arquivo

Art. 43.º A secretária do Estado-Maior do Exército compete:

a) Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência no Estado-Maior do Exército;

b) Escrever os documentos e organizar os processos relativos ao pessoal em serviço no Estado-Maior do Exército;

c) Elaborar e publicar a ordem de serviço do Estado-Maior do Exército.

Art. 44.º O sub-registo do Exército tem a seu cargo receber, registar, distribuir, arquivar, expedir ou destruir os documentos cuja classificação de segurança exija manuseamento especial.

Art. 45.º O Centro de Mensagens do Estado-Maior do Exército tem a seu cargo enviar e receber mensagens, em linguagem clara ou cifrada.

Art. 46.º Ao arquivo do Estado-Maior do Exército compete conservar e catalogar todos os documentos que deixem de ter interesse imediato nos outros arquivos do Estado-Maior do Exército, enquanto não sejam transferidos para o Arquivo Geral do Ministério do Exército.

Art. 47.º A Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército compete promover a edição, armazenamento e distribuição de publicações dimanadas do Estado-Maior do Exército, tomando especialmente a seu cargo a edição das publicações com classificação de segurança.

Art. 48.º A secretaria, o sub-registo, o Centro de Mensagens, o arquivo e a Secção de Publicações dependem directamente do chefe do Estado-Maior do Exército e estão sob a superintendência técnica da Repartição de Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 49.º A Biblioteca do Exército, na dependência do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete obter, catalogar, guardar, conservar e fornecer, para consulta, livros, impressos, revistas e outros documentos com interesse para o Exército, nos aspectos cultural e técnico-militar.

Art. 50.º O conselho administrativo do Estado-Maior do Exército, na dependência do quartel-mestre-general, rege-se pelo Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escriuração dos Conselhos Administrativos. Além das funções que deste modo lhe cabem, compete-lhe ainda colaborar no planeamento e nos estudos de ordem orçamental relativos aos órgãos que serve.

§ 1.º O conselho administrativo do Estado-Maior do Exército serve também:

- A Direcção-Geral de Instrução;
- As Direcções das Armas e a Inspeção-Geral da Educação Física do Exército;
- A chefia do serviço do reconhecimento das transmissões;
- A chefia do serviço cartográfico do Exército.

§ 2.º A chefia do serviço cartográfico do Exército dispõe de um conselho administrativo eventual.

Art. 51.º A comissão técnica do Estado-Maior do Exército compete:

a) Apreciar a idoneidade, para o serviço de estado-maior, dos oficiais do corpo do estado-maior e dos oficiais habilitados com o respectivo curso e elaborar, quanto a estes, as propostas para o seu ingresso no corpo do estado-maior;

b) Estudar e propor as medidas destinadas a aperfeiçoar a formação e instrução dos oficiais do estado-maior e a melhorar a execução do respectivo serviço;

c) Designar os oficiais que devem frequentar o curso complementar do estado-maior, tendo em consideração as informações do respectivo conselho de curso, as dos estágios, tirocínios e outras;

d) Propor os oficiais para a frequência de cursos do estado-maior no estrangeiro;

e) Dar parecer sobre a equiparação de cursos do estado-maior tirados no estrangeiro;

f) Elaborar as propostas relativas a estágios e tirocínios dos oficiais do estado-maior e apreciar os resultados e informações obtidos;

g) Apreciar as informações e dar parecer acerca da promoção de oficiais do corpo do estado-maior aos postos de major, tenente-coronel e coronel;

h) Rever e apreciar os regulamentos e instruções relativos à técnica de estado-maior;

i) Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

§ único. As decisões sobre os assuntos tratados na comissão técnica são tomadas pelo chefe do Estado-Maior do Exército, consideradas as opiniões expressas pelos seus membros.

Art. 52.º A comissão técnica do Estado-Maior do Exército compreende:

- a) O chefe do Estado-Maior do Exército;
- b) O vice-chefe do Estado-Maior do Exército;
- c) O ajudante-general;
- d) O quartel-mestre-general;
- e) Os chefes das repartições do Estado-Maior do Exército;
- f) O director dos cursos de estado-maior.

§ 1.º O chefe do Estado-Maior do Exército pode promover a convocação de quaisquer entidades militares ou civis para serem ouvidas acerca dos trabalhos da comissão técnica.

§ 2.º Nos assuntos relativos à informação sobre oficiais do corpo do estado-maior, para efeitos de promoção aos postos de tenente-coronel e coronel, só tomam parte nas reuniões da comissão, além dos generais mencionados no corpo deste artigo, os chefes de repartição e o director dos cursos de estado-maior, quando sejam de patente superior à daqueles que irão ser apreciados.

§ 3.º O trabalho de secretaria da comissão fica a cargo da Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhando as funções de secretário da comissão um oficial deste Gabinete.

§ 4.º A comissão técnica do Estado-Maior do Exército reúne por convocação do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 53.º A Comissão Superior de Fortificações, órgão consultivo do Estado-Maior do Exército, compete dar parecer sobre:

- a) Os projectos das obras de fortificação;
- b) Os projectos relativos à neutralização ou destruição, total ou parcial, das obras de fortificação;
- c) As questões relativas às zonas de servidão militar e ao traçado das vias de comunicações e às construções projectadas nestas zonas.

Art. 54.º A Comissão Superior de Fortificações compreende:

- a) O vice-chefe do Estado-Maior do Exército (presidente);
- b) O quartel-mestre-general;
- c) Os directores das Armas de Artilharia e de Engenharia;
- d) O director do Serviço de Material;

e) O subdirector do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

f) Os chefes das 3.^a e 4.^a Repartições do Estado-Maior do Exército;

g) Um official superior de engenharia, que servirá de secretário.

§ 1.º A Comissão Superior de Fortificações reúne por convocação do vice-chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 2.º Sob proposta do presidente, são convocados para tomar parte nas sessões da Comissão os officiaes do Exército, da Marinha ou da Força Aérea, ou quaisquer entidades civis especialmente qualificadas, que a Comissão entenda dever consultar.

CAPITULO IV

A Inspeção-Geral do Exército

Art. 55.º A Inspeção-Geral do Exército comprehende:

a) O inspector-geral do Exército;

b) Os adjuntos;

c) O ajudante de campo;

d) A Secção de Expediente e Arquivo.

§ único. Os adjuntos são officiaes do activo, em regra com a patente de tenente-coronel ou coronel, de qualquer arma ou serviço.

Sempre que for necessário, podem ser agregados à inspecção, a título temporário, officiaes do activo ou da reserva, de qualquer patente.

CAPITULO V

O Conselho Superior de Disciplina do Exército

Art. 56.º Ao Conselho Superior de Disciplina do Exército compete:

a) Julgar da capacidade profissional dos officiaes e aspirantes a official que revelem falta de energia, decisão ou de outros dotes militares ou qualidades essenciais para o exercício das suas funções;

b) Julgar da capacidade moral dos officiaes e aspirantes a official, por algum dos motivos em seguida designados, ainda que pelos mesmos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou tenham sido julgados pelos tribunais;

Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos da moral e da honra;

Inobservância dos deveres da família;

Prática de algum acto que afecte a sua respeitabilidade ou seja incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decoro militar;

c) Julgar os oficiais e aspirantes a oficial, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército, no intuito de ilibarem a sua honra, posta em dúvida em virtude de factos ou circunstâncias de natureza militar ou civil, sobre os quais não tenha incidido sentença judicial ou decisão disciplinar relativa ao requerente;

d) Dar parecer sobre os assuntos relativos a promoções que, pelo Ministro do Exército, sejam mandados submeter à sua apreciação, bem como sobre questões relativas ao julgamento de recursos em matéria de informações anuais ou outras.

§ 1.º O julgamento do bom comportamento civil e militar, para efeitos de promoção, é da competência do Ministro do Exército, que, no entanto, pode mandar ouvir o Conselho Superior de Disciplina do Exército, quando o julgar conveniente.

§ 2.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército é obrigatoriamente ouvido quando o oficial a promover tiver tido, depois da última ascensão na escala, qualquer informação desfavorável acerca da sua idoneidade moral.

Art. 57.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército comprehende cinco generais, de preferência do activo, e um promotor, official superior do Exército, do activo ou da reserva.

§ 1.º O presidente é o general mais antigo ou graduado, os relatores são designados por sorteio entre os vogais; o secretário, sem voto, é o official adjunto da secretaria do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º Quando o official submetido a julgamento for general, será nomeado para promotor *ad hoc* um official general, se possível mais antigo do que aquele.

§ 3.º Os membros do Supremo Tribunal Militar não podem fazer parte do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

§ 4.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército será mandado convocar pelo Ministro do Exército, para julgar qualquer official ou aspirante a official que a ele

deva ser submetido, e pelo seu presidente para os efeitos da alínea *d*) do corpo do artigo 56.º e §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Conselho Superior do Exército

Art. 58.º O Conselho Superior do Exército tem funções consultivas, devendo ser obrigatoriamente ouvido sobre as altas questões respeitantes à doutrina de emprego, à organização e à preparação das forças terrestres e, em caso de guerra ou de emergência, à mobilização do pessoal ou de material e à utilização de instalações e outros elementos necessários ao Exército.

§ 1.º O Conselho Superior do Exército aprecia ainda os assuntos relativos a promoções que lhe forem atribuídos pelo Estatuto do Oficial do Exército, cabendo-lhe designadamente:

- a) Propor a promoção ao posto de marechal;
- b) Informar as propostas para a promoção aos postos de general e brigadeiro;
- c) Dar parecer sobre as propostas relativas à prestação directa das provas finais do curso de altos comandos;
- d) Dar parecer sobre as promoções ao posto de coronel;
- e) Dar parecer sobre as propostas relativas a promoções por distinção;
- f) Dar parecer sobre as propostas relativas à redução do tempo de permanência no posto como condição de promoção;
- g) Informar sobre a contagem do tempo de comando dos militares que participem em trabalhos de organismos militares internacionais ou que desempenhem altas funções públicas ou militares de interesse manifesto para a defesa nacional ou para o País.

§ 2.º Ao Conselho Superior do Exército compete dar parecer sobre os coronéis que em cada ano devem ser nomeados para a frequência do curso de altos comandos.

§ 3.º Ao Conselho Superior do Exército incumbe ainda dar parecer sobre os assuntos que o Ministro do Exército entenda submeter à sua superior apreciação e não sejam específicos doutros organismos.

§ 4.º Os pareceres do Conselho Superior do Exército carecem de homologação do Ministro do Exército.

Art. 59.º O Conselho Superior do Exército tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

Vice-presidente — Chefe do Estado-Maior do Exército;

Vogais:

Inspector-geral do Exército;

Vice-chefe do Estado-Maior do Exército;

Ajudante-general;

Quartel-mestre-general;

Director do Instituto de Altos Estudos Militares;

Três generais nomeados anualmente pelo Ministro do Exército, sob proposta do presidente.

§ 1.º O Ministro da Defesa Nacional e o Ministro do Exército — ou o Subsecretário de Estado do Exército por delegação do Ministro respectivo — podem, sempre que o entenderem, presidir às reuniões do Conselho Superior do Exército.

Sempre que o Ministro da Defesa Nacional presida às reuniões do Conselho Superior do Exército, deverá nelas participar também o Ministro do Exército.

§ 2.º As entidades, militares ou civis, que, pelas suas funções ou competência especial, o Conselho julgue conveniente ouvir, serão convocadas para as reuniões do Conselho Superior do Exército, como vogais sem voto, e participam nas mesmas durante o prazo necessário à prestação dos esclarecimentos para que foram solicitadas.

§ 3.º Durante as reuniões desempenha as funções de secretário o vogal mais moderno.

§ 4.º O expediente e o arquivo do Conselho Superior do Exército são assegurados pela Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 60.º O Conselho Superior do Exército reúne por determinação do Ministro da Defesa Nacional ou do Ministro do Exército, seja por iniciativa destes, seja por proposta do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

§ único. A efectivação das reuniões do Conselho Superior do Exército será sempre comunicada previamente ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, acompanhada da agenda dos problemas a tratar.

CAPITULO VII

a) As direcções e as chefias dos serviços

Art. 61.º Os serviços do Exército são os seguintes:

- a) O serviço de pessoal;
- b) O serviço de justiça e disciplina;
- c) O serviço de preboste;
- d) O serviço de assistência religiosa;
- e) O serviço de instrução;
- f) O serviço de reconhecimento das transmissões;
- g) O serviço cartográfico do Exército;
- h) O serviço de saúde;
- i) O serviço de material;
- j) O serviço de intendência;
- l) O serviço de transportes;
- m) O serviço de fortificações e obras militares;
- n) O serviço de orçamento e administração;
- o) O serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa;
- p) O serviço mecanográfico do Exército;
- q) O serviço histórico-militar.

§ único. A acção social no Exército é exercida por intermédio dos serviços sociais das forças armadas, orientados e coordenados superiormente pelo Ministro da Defesa Nacional.

b) A Direcção do Serviço de Pessoal

Art. 62.º A Direcção do Serviço de Pessoal compete:

- a) Proceder a todos os estudos relativos a pessoal indispensáveis ao trabalho de planeamento do Estado-Maior do Exército, especialmente da 1.ª Repartição;
- b) Desenvolver e executar as directrizes, planos e instruções dimanados da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército;
- c) Dar execução aos assuntos relativos à administração do pessoal em serviço no Exército, designadamente:

Recrutamento;

Classificação e reclassificação;

Promoções;
Mudanças de situação;
Colocações e transferências;
Baixas de serviço e demissões;
Graduações;
Licenças.

O serviço de pessoal refere-se aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes e dos quadros de complemento e às praças, qualquer que seja a sua situação militar, bem como aos civis que exercem a sua actividade profissional no Exército.

d) Inspeccionar os órgãos de execução do serviço de pessoal;

e) Estudar pormenorizadamente, em colaboração com os serviços sociais das forças armadas, os assuntos relativos ao bem estar do pessoal;

f) Elaborar as directrizes para a realização da assistência religiosa ao Exército;

g) Elaborar os elementos estatísticos, respeitantes a pessoal, necessários ao serviço mecanográfico do Exército;

h) Publicar a *Ordem do Exército*, 2.ª e 3.ª séries.

Art. 63.º A Direcção do Serviço de Pessoal, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, compreende:

a) O director;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Repartição de Recrutamento;

d) A Repartição de Officiais;

e) A Repartição de Sargentos e Praças;

f) A Repartição Geral.

Art. 64.º O director do Serviço de Pessoal é um official general, auxiliar directo do ajudante-general em tudo que diz respeito à Direcção da Administração do Pessoal. Superintende também directamente no Depósito Geral de Adidos e nas unidades de recompleta-mento.

Tem funções de inspecção dos órgãos de execução do serviço, distritos de recrutamento e mobilização, juntas de recrutamento e hospitalares de inspecção, por delegação do ajudante-general.

c) A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Art. 65.º A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina compete:

a) Informar sobre os assuntos relativos a condecorações e recompensas, para o que estabelecerá as necessárias relações com os conselhos das ordens militares;

b) Estudar os problemas relativos à administração da justiça e da disciplina militares;

c) Elaborar estudos de natureza técnica, para efeito do trabalho de planeamento do Estado-Maior do Exército, especialmente da 1.ª Repartição;

d) Inspeccionar os tribunais territoriais, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º, e bem assim os estabelecimentos prisionais militares e as repartições de justiça das regiões e comandos territoriais independentes;

e) Elaborar os elementos estatísticos referentes à administração da justiça e da disciplina militares que se mostrem necessários ao serviço mecanográfico do Exército.

Art. 66.º A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, compreende:

a) O director;

b) O adjunto;

c) A Repartição de Justiça e Disciplina.

§ único. O lugar de adjunto poderá ser provido, em comissão de serviço, por um triénio sucessivamente renovável, num juiz de direito de 1.ª classe ou num juiz desembargador.

Art. 67.º O director do Serviço de Justiça e Disciplina é um oficial general, auxiliar directo do ajudante-general em tudo que respeite à direcção superior da justiça e da disciplina entre as forças militares terrestres.

Ao director cabem funções de inspecção dos tribunais militares territoriais e dos estabelecimentos prisionais militares e, especialmente, a inspecção técnica das repartições de justiça das regiões e comandos territoriais independentes, assistido por elementos da Repartição de Justiça e Disciplina, se necessário.

Art. 68.º O adjunto servirá de consultor do Ministro, na hipótese do § 1.º do artigo 457.º do Código de Justiça Militar, e bem assim do ajudante-general e da

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina em assuntos de carácter jurídico.

Compete-lhe, também, assistir tècnicamente o director, nas inspecções aos tribunais militares territoriais.

Art. 69.º Das inspecções serão elaborados relatórios para apreciação do ajudante-general.

Art. 70.º As inspecções aos tribunais referidas nos artigos 67.º e 68.º limitam-se aos tribunais militares territoriais e não abrangem os juizes auditores, que são inspecionados pelos juizes inspectores do Conselho Superior Judiciário do Ministério da Justiça.

d) A chefia do serviço de preboste

Art. 71.º A chefia do serviço de preboste compete:

a) Estudar, do ponto de vista técnico, em colaboração com a Repartição de Justiça e Disciplina da direcção do respectivo serviço, os regulamentos, manuais, normas e instruções, para desenvolvimento das directrizes dimanadas do Estado-Maior do Exército, relativamente a:

Tratamento de prisioneiros de guerra e seu repatriamento;

Evacuação e movimento de refugiados;

Destino a dar a desertores e ausentes sem licença;

Mobilização, instrução e emprego, em campanha, de unidades e pessoal do serviço destinados ao desempenho de funções específicas de governo militar;

Polícia militar, designadamente no que se refira à acção desta na fiscalização do atavio e comportamento dos militares em público, quando fora dos seus aquartelamentos;

b) Colaborar com a Repartição de Justiça e Disciplina da direcção do respectivo serviço no estabelecimento e actualização de regulamentos, manuais, normas e instruções relativos à disciplina militar;

c) Colaborar com a Direcção-Geral de Instrução em todos os assuntos que respeitem à preparação do pessoal para as unidades de Polícia Militar;

d) Colaborar com a 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército e com a Direcção do Serviço de Transportes em todos os assuntos que respeitem à regulação e *contrôle* do tráfego militar;

e) Estudar, em ligação com os quartéis-generais interessados, as normas a aplicar em tempo de paz para regulação e *contrôle* do tráfego militar nas respectivas áreas.

Art. 72.º A chefia do serviço de preboste depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército — Direcção-Geral de Instrução para os assuntos de instrução relativos à polícia militar.

Art. 73.º A chefia do serviço de preboste compreende:

a) O preboste;

b) A Secção de Polícia Militar, Assuntos Civis e Governo Militar;

c) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 74.º Ao preboste, official superior de cavalaria, conselheiro técnico do ajudante-general e da Direcção do Serviço de Pessoal em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender e orientar todas as actividades do serviço;

b) Superintender nas escolas do serviço;

c) Elaborar propostas relativas a pessoal a nomear para prestar serviço na chefia do serviço e nas unidades e estabelecimentos que dele dependam;

d) Assistir o ajudante-general, ou seu delegado, nas inspecções aos estabelecimentos prisionais militares e inspecionar as respectivas unidades da Polícia Militar.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de preboste competem à inspecção do serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução.

e) A chefia do serviço de assistência religiosa

Art. 75.º A chefia do serviço de assistência religiosa ao Exército compete:

a) Superintender nos assuntos relativos à assistência religiosa ao pessoal do Exército, de acordo com a competente autoridade eclesiástica e na parte estritamente militar, de harmonia com as directrizes recebidas da Direcção do Serviço de Pessoal;

b) Propor as normas para o recrutamento e administração do pessoal do serviço religioso do Ministério do Exército;

c) Planear a aquisição, manutenção e distribuição do material destinado ao culto.

Art. 76.º A chefia do serviço de assistência religiosa ao Exército compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Pessoal do Serviço Religioso;

c) A Secção de Estudos e de Expediente e Arquivo.

Art. 77.º O chefe do serviço de assistência religiosa ao Exército será um sacerdote da igreja católica, nomeado por acordo entre a competente autoridade eclesiástica e o Ministro do Exército.

Compete-lhe desempenhar as funções de consultor do ajudante-general e da Direcção do Serviço de Pessoal em matéria de assistência religiosa e, bem assim, inspecionar, de harmonia com os respectivos regulamentos, a assistência religiosa ao Exército, em especial nos hospitais e estabelecimentos prisionais militares.

f) A Direcção-Geral de Instrução

Art. 78.º A Direcção-Geral de Instrução compete:

a) Estudar todos os assuntos referentes à instrução do Exército;

b) Inspeccionar a instrução do Exército;

c) Elaborar, para estudo na 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, propostas sobre verbas necessárias à instrução e sobre a distribuição das que anualmente lhe estão consignadas no orçamento.

Art. 79.º A Direcção-Geral de Instrução compreende:

a) O director-geral de Instrução;

b) O director adjunto de Instrução;

c) A Secção de Estudos Gerais;

d) As direcções das armas;

e) A Inspeção-Geral da Educação Física do Exército;

f) As Inspeções de Instrução dos Serviços de Presto, Saúde, Material, Intendência e Transportes.

Art. 80.º O director-geral de Instrução é o vice-chefe do Estado-Maior do Exército, que tem como director adjunto de Instrução um general.

Art. 81.º O director-geral de Instrução superintende directamente em todos os órgãos de instrução, com excepção daqueles que estejam integrados nas regiões militares e comandos territoriais independentes.

Superintende ainda, na parte da instrução relativa ao Exército, em todos os órgãos não dependentes do Ministério do Exército, incluindo os que são comuns aos diferentes ramos das forças armadas.

Art. 82.º Ao director adjunto de Instrução compete coadjuvar o director-geral em todos os assuntos relativos à instrução, tomando a seu cargo os problemas que o director nele delegue, sendo, designadamente, o responsável pela coordenação dos planos de instrução das armas e serviços.

Art. 83.º A Secção de Estudos Gerais é o órgão de trabalho do director adjunto de Instrução e destina-se essencialmente a auxiliá-lo na coordenação dos planos de instrução e de quaisquer outros assuntos que exijam a acção conjunta de todas ou algumas das direcções das armas ou inspecções de instrução dos serviços.

Compete-lhe, em especial:

a) Elaborar estudos e pareceres sobre a organização da instrução nos estabelecimentos de ensino militar, superior e médio e no curso de promoção a oficial superior do Instituto de Altos Estudos Militares;

b) Estudar, de acordo com as normas gerais elaboradas pela 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, os assuntos relativos às bibliotecas militares, incluindo a biblioteca do Exército;

c) Elaborar, para estudo na 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, propostas sobre verbas necessárias à instrução e sobre a distribuição das que anualmente lhe estão consignadas no orçamento.

Art. 84.º As direcções das armas competem as seguintes funções:

a) Elaborar estudos e pareceres que tenham por objectivo a eficiência da arma, designadamente os que respeitem a assuntos que lhe sejam específicos e às características operacionais do material de que devem dispor as respectivas tropas;

b) Elaborar propostas relativas aos planos de instrução da arma e outros que lhe sejam determinados, incluindo os respectivos planos de cursos, estágios e tirocínios;

c) Superintender tècnicamente na Escola Prática e centros de instrução da arma;

d) Inspeccionar a instrução da arma, tanto na metrópole como no ultramar;

e) Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções próprias da arma.

Art. 85.º Além das funções gerais indicadas no artigo anterior, competem ainda:

a) À Direcção da Arma de Infantaria:

Planear, coordenar e inspeccionar a instrução do tiro de armas portáteis, incluindo o tiro civil;

Superintender em todos os assuntos técnicos que digam respeito às carreiras de tiro para armas portáteis;

b) À Direcção da Arma de Artilharia:

Superintender nos campos de tiro de artilharia, com excepção dos campos de tiro experimentais, a cargo da Direcção do Serviço de Material. Em qualquer dos casos, as direcções agirão sob a orientação do departamento da Defesa Nacional, sempre que se trate de campos de tiro cuja utilização interarmas interesse a mais do que um departamento das forças armadas.

c) À Direcção da Arma de Cavalaria:

Superintender nos campos de tiro para carros de combate;

d) À Direcção da Arma de Engenharia:

Colaborar na planificação de todos os trabalhos de outras armas e serviços que exijam a intervenção da engenharia;

Planear, coordenar e inspeccionar a instrução de sapadores das outras armas e serviços, em colaboração com as respectivas direcções;

Tomar a seu cargo — de harmonia com as instruções das 3.ª e 4.ª Repartições do Estado-Maior do Exército — o estudo das destruições que haverá que realizar em caso de guerra, em determinadas obras de arte e troços de estrada e caminho de ferro, e dos meios que haverá que preparar desde o tempo de paz para assegurar essas destruições;

Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções de sapadores das outras armas e serviços, em colaboração com as direcções interessadas;

Tomar a seu cargo o recenseamento, instrução, inspecção e mobilização das brigadas de estradas e do pessoal de via e obras das brigadas dos caminhos de ferro;

Tomar a seu cargo os respectivos depósitos de material;

e) A Direcção da Arma de Transmissões:

Elaborar estudos que tenham por objectivo a eficiência das transmissões e colaborar em todos os trabalhos das armas e serviços em que se torne necessária a competência técnica do seu pessoal;

Elaborar estudos e pareceres sobre as características operacionais do material de transmissões a adoptar pelo Exército;

Planear, coordenar e inspeccionar a instrução dos especialistas de transmissões das diferentes armas e serviços, em colaboração com as respectivas direcções;

Superintender no estudo, exploração e conservação das telecomunicações militares, inclusive no que respeita às respectivas infra-estruturas do tempo de paz;

Tomar a seu cargo o recenseamento, instrução, inspecção e mobilização das brigadas de transmissões;

Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções de transmissões das outras armas e serviços, em colaboração com as direcções interessadas;

Tomar a seu cargo os respectivos depósitos de material.

Art. 86.º A Inspecção-Geral de Educação Física do Exército competem as seguintes funções:

Elaborar estudos, em colaboração com as direcções das armas e inspecções de instrução dos serviços, que tenham por finalidade a eficiência da instrução de educação física, equitação e desportos;

Elaborar propostas relativas aos planos de instrução de educação física, equitação e desportos e outros que lhe forem determinados;

Superintender tècnicamente no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

Inspecionar a instrução de educação física, equitação e desportos no Exército, tanto na metrópole como no ultramar;

Superintender tècnicamente no estudo de pistas e campos desportivos do Exército;

Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções da especialidade;

Estabelecer, sempre que necessário, a coordenação com os restantes departamentos das forças armadas, de acordo com directrizes superiormente estabelecidas pelo Ministro da Defesa Nacional, atinentes à uniformidade e maior rendimento de todas as actividades de educação física e desportivas, na metrópole, no ultramar e nas competições internacionais.

Art. 87.º Cada uma das direcções das armas é orientada por um director, general oriundo da respectiva arma, nomeado pelo Ministro do Exército, sob proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

§ único. A Inspecção-Geral de Educação Física do Exército é orientada por um inspector-geral, official general de qualquer arma, nomeado pelo Ministro do Exército, sob proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 88.º Os directores das armas e o inspector-geral de Educação Física do Exército ficam na dependência directa do director-geral de Instrução.

§ único. Os directores das armas e o inspector-geral de Educação Física do Exército são conselheiros técnicos do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional que lhes digam respeito.

Art. 89.º Aos directores das armas e ao inspector-geral de Educação Física do Exército compete:

a) Dirigir superiormente os trabalhos da sua direcção ou inspecção-geral;

b) Propor ao director-geral de Instrução os respectivos planos de instrução;

c) Inspecionar, por delegação do director-geral de Instrução, a instrução nas unidades, escolas e centros de instrução, apresentando superiormente os seus relatórios e as propostas sobre as medidas julgadas necessárias para o seu aperfeiçoamento;

d) Superintender, por delegação do director-geral de Instrução, na instrução ministrada nas unidades, escolas e centros de instrução correspondentes;

e) Apresentar propostas do pessoal a nomear para prestar serviço na direcção ou inspecção-geral, escolas ou centros de instrução correspondentes.

§ 1.º O director da Arma de Engenharia desempenha simultâneamente as funções de director do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

§ 2.º Os directores das armas e o inspector-geral de Educação Física do Exército podem delegar as suas funções de inspecção de instrução às unidades, escolas e centros de instrução nos inspectores da respectiva direcção ou inspecção-geral, devendo, porém, uns e outros, ser sempre acompanhados por oficiais da respectiva direcção ou inspecção-geral ou por oficiais especializados, designados para o efeito, a fim de os auxiliarem no desempenho da sua missão.

Art. 90.º A Direcção da Arma de Infantaria comprehende:

- a) O director;
- b) Os inspectores;
- c) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução;

d) A Repartição de Tiro;

e) A Secção de Expediente a Arquivo.

Art. 91.º A Direcção da Arma de Artilharia comprehende:

- a) O director;
- b) Os inspectores;
- c) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução da Artilharia de Campanha;
- d) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução da Artilharia Antiaérea e de Costa;
- e) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 92.º As Direcções das Armas de Cavalaria, de Engenharia e de Transmissões comprehendem, respectivamente:

- a) O director;
- b) Os inspectores;
- c) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 93.º A Inspeção-Geral de Educação Física do Exército compreende:

- a) O inspector-geral;
- b) Os inspectores;
- c) A Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 94.º Aos inspectores das armas e de educação física, segundo orientação dos respectivos directores e inspector-geral ou por delegação destes, compete:

a) Intervir directamente no planeamento da respectiva instrução;

b) Propor as normas segundo as quais devem ser realizadas as inspecções às tropas, quer directamente, no nível Direcção-Geral de Instrução, quer pelos comandos das regiões e das unidades;

c) Propor tipos de provas destinadas a avaliar o estado de preparação e prontidão das unidades e do pessoal em instrução;

d) Elaborar anualmente as propostas relativas ao programa das inspecções e provas de aperfeiçoamento a executar;

e) Elaborar relatórios sobre o resultado das inspecções e provas de aproveitamento executadas.

Art. 95.º As Repartições de Estudos Gerais e de Planeamento de Instrução das Direcções das Armas e Inspeção-Geral de Educação Física do Exército compete:

a) Elaborar estudos, pareceres e propostas que visem, respectivamente, a eficiência da arma ou da educação física do Exército;

b) Elaborar projectos de regulamentos, normas, manuais e instruções, com interesse para a instrução geral do Exército ou específicas da arma ou actividade especial correspondente;

c) Planear a respectiva instrução;

d) Estudar todos os assuntos referentes à instrução das tropas.

Art. 96.º A Repartição de Tiro da Direcção da Arma de Infantaria compete:

a) Planear e coordenar a instrução de tiro de armas portáteis, incluindo o tiro civil;

b) Estudar todos os assuntos técnicos que digam respeito às carreiras de tiro para armas portáteis.

Art. 97.º No âmbito das direcções das armas e da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, com pessoal próprio ou estranho, podem ser constituídas comissões técnicas, permanentes ou eventuais.

Art. 98.º As comissões técnicas, referidas no artigo anterior, compete estudar e dar parecer sobre os assuntos que, por sua natureza, volume ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos de trabalho normais das direcções ou da inspecção.

Art. 99.º As Inspecções de Instrução dos Serviços de Preboste, Saúde, Material, Intendência e Transportes, delegações das respectivas chefias ou direcções de serviço na Direcção-Geral de Instrução compete:

a) Elaborar estudos que tenham por objectivo a eficiência da instrução do serviço;

b) Superintender na escola prática e centros de instrução do serviço;

c) Inspeccionar a instrução do serviço, tanto na metrópole como no ultramar;

d) Planear, coordenar e inspeccionar, em colaboração com as outras inspecções, a instrução dos especialistas do serviço.

§ único. A Inspecção de Instrução do Serviço de Intendência compete também, de harmonia com as necessidades expressas pelas chefias do serviço do orçamento e administração e do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, considerar as necessidades de instrução dos mesmos serviços.

Art. 100.º Cada uma das inspecções de instrução dos serviços será orientada tecnicamente pelo director ou chefe do serviço respectivo.

Aos directores e chefes dos serviços competem, na parte referente à instrução, as funções indicadas no artigo 89.º para os directores das armas e inspector-geral de Educação Física do Exército.

§ único. Os directores dos serviços podem delegar a inspecção da instrução em oficiais nomeados para o efeito, sendo uns e outros, quando nestas funções, acompanhados por oficiais da respectiva inspecção de instrução, destinados a auxiliá-los no desempenho da sua missão.

Art. 101.º A inspecção de instrução de cada uma das direcções dos serviços é chefiada por um coronel que, cumulativamente, pode desempenhar as funções de

inspector da instrução; a do serviço de preboste sê-lo-á por um oficial superior.

§ único. Competem ainda ao inspector da instrução de cada serviço funções semelhantes às atribuídas aos inspectores, mencionadas no artigo 94.º

g) A chefia do serviço de reconhecimento das transmissões

Art. 102.º Ao serviço de reconhecimento das transmissões, na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compete, em íntima ligação, do ponto de vista estratégico-táctico, com a 2.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, e do ponto de vista técnico, com a Direcção da Arma de Transmissões:

1.º Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade, em tempo de paz, do serviço de reconhecimento das transmissões, no seu duplo aspecto da informação e da segurança das transmissões;

2.º Elaborar, em colaboração com os serviços respectivos, os estudos e planos de mobilização do pessoal e das unidades de campanha do serviço de reconhecimento das transmissões.

Em especial compete-lhe:

a) Promover a selecção psicotécnica dos especialistas a utilizar pelo serviço, instruí-los nos assuntos reservados e manter informações de segurança dos mesmos;

b) Realizar, em tempo de paz, a escuta e a análise do tráfego do Exército, com o fim de detectar infracções de segurança das transmissões e prescrever a acção correctiva correspondente e, bem assim, garantir a criptosegurança das transmissões;

c) Estabelecer as normas gerais relativas à segurança física das transmissões e fiscalizar superiormente a sua rigorosa observância;

d) Conduzir a investigação criptológica, fomentando, sempre que possível, a colaboração de especialistas civis;

e) Produzir, registar, guardar e distribuir a documentação cripto a utilizar pelo Exército;

f) Adquirir, produzir, registar, guardar, distribuir, conservar e preparar o material cripto a utilizar pelo Exército;

g) Garantir a segurança física do material e das instalações cripto;

h) Estudar, produzir, registar, guardar, distribuir e revelar tintas secretas, bem como outros sistemas criptográficos.

Art. 103.º A chefia do serviço de reconhecimento das transmissões compreende:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos Cripto;
- c) A Secção de Pessoal, Instalações e Instrução;
- d) A Secção de Segurança das Transmissões;
- e) A Secção da Informação das Transmissões;
- f) O laboratório criptográfico;
- g) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 104.º Ao chefe do serviço de reconhecimento das transmissões, official superior criptólogo habilitado com o curso de estado-maior, conselheiro técnico do vice-chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

- a) Superintender, orientar e fiscalizar todas as actividades do serviço;
- b) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço, quer na própria chefia, quer nos seus órgãos ou unidades subordinadas;
- c) Apresentar anualmente estudos, planos ou propostas relativos à aquisição ou manutenção de material e outro equipamento de natureza técnica;
- d) Apresentar anualmente relatórios sobre as actividades do serviço.

h) A chefia do serviço cartográfico

Art. 105.º Ao serviço cartográfico do Exército compete:

- a) Planear e executar todos os trabalhos destinados à obtenção de cartas, plantas e outros documentos topográficos e cartográficos necessários ao Exército;
- b) Planear e executar todos os trabalhos de topografia, cinematografia e fotografia necessários às suas actividades, à instrução do Exército ou a quaisquer outras finalidades;
- c) Instruir o pessoal permanente e eventual necessário à execução dos trabalhos que lhe estão atribuídos e à formação de instrutores de topografia e de especialistas de fotografia e cinematografia;

d) Colaborar tècnicamente com a Direcção-Geral de Instrução no que respeita à instrução de topografia dos quadros do Exército;

e) Inspeccionar os materiais de cartografia, fotograficos e cinematográficos das dotações das unidades;

f) Preparar e executar a mobilização das formações topográficas e cinematográficas de campanha e, bem assim, das organizações civis cujo concurso em tempo de guerra se preveja necessário;

g) Estudar e orientar trabalhos de normalização cartográfica, a efectuar de colaboração com os organismos nacionais da especialidade, e fiscalizar o cumprimento das disposições que vigorarem na matéria;

h) Propor as normas a que devem obedecer os levantamentos aerofotogramétricos executados por organismos civis ou entidades particulares, na metrópole e ultramar, tendo em vista a sua apropriação para fins militares e sem prejuízo da sua finalidade originária;

i) Obter, catalogar e arquivar elementos de reprodução de cartas e outros documentos topográficos que interessem ao Exército, produzidos por organismos civis da especialidade, nacionais ou estrangeiros;

j) Armazenar e distribuir cartas, fotografias, filmes e outros documentos e materiais produzidos ou adquiridos pelo serviço;

l) Organizar e manter em funcionamento a filмотeca do Exército.

Art. 106.º A chefia do serviço cartográfico do Exército, dependente do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, compreende:

a) O chefe;

b) A Secção de Estudos Gerais;

c) A Divisão de Cartografia;

d) A Divisão de Fotografia e Cinema;

e) A Secção de Expediente e Administração.

Art. 107.º Ao chefe do serviço cartográfico do Exército, official superior do corpo do estado-maior, compete:

a) Superintender e orientar todas as actividades do serviço;

b) Inspeccionar todas as actividades do serviço ou com ele relacionadas, fazendo-se acompanhar nessa função por técnicos qualificados;

c) Apresentar estudos, planos de trabalhos e propostas do emprego das verbas à disposição do serviço;

d) Elaborar orçamentos anuais e propostas para a aquisição e reparação do material técnico;

e) Elaborar propostas relativas ao pessoal permanente e eventual do serviço;

f) Dar parecer sobre todos os assuntos da especialidade submetidos à sua apreciação.

§ único. O chefe do serviço cartográfico do Exército terá como consultor técnico, para os assuntos de cartografia, o professor de Topografia e Geodesia da Academia Militar.

i) A Direcção do Serviço de Saúde

Art. 108.º A Direcção do Serviço de Saúde compete:

a) Elaborar estudos e planos sobre as medidas referentes à higiene das tropas, à profilaxia das doenças e ao tratamento dos indisponíveis;

b) Elaborar estudos e planos, em colaboração com a Inspekção-Geral de Educação Física do Exército e a Direcção do Serviço de Pessoal, sobre as medidas a adoptar para a valorização física e psíquica das tropas;

c) Estudar, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, as normas a adoptar pelas juntas de recrutamento e de inspekção para o recrutamento e selecção de pessoal;

d) Elaborar normas a adoptar para a aquisição de animais a utilizar pelo Exército;

e) Elaborar estudos e planos sobre as medidas relativas à profilaxia das doenças e higiene e tratamento dos animais;

f) Estudar, em colaboração com o serviço de intendência, os tipos de ração a utilizar pelo Exército;

g) Superintender e coordenar a inspekção dos alimentos destinados ao Exército e o tratamento e depuração de águas;

h) Superintender na organização e funcionamento dos hospitais, enfermarias de guarnição, postos de socorros e outros órgãos congéneres, fiscalizando periodicamente o seu funcionamento, com vista a obter o maior rendimento de trabalho de todos estes elementos.

i) Superintender e fiscalizar tècnicamente as unidades do serviço de saúde e as formações ou elementos do serviço incorporados noutras unidades e o respectivo material e medicamentos;

j) Estabelecer, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, os planos de colocação e utilização de todo o pessoal especializado do serviço, com vista a obter deste o seu melhor rendimento;

l) Estudar, do ponto de vista funcional, os tipos e características do material do serviço de saúde a utilizar no Exército, colaborando com outros serviços e organismos técnicos no seu fabrico ou aquisição;

m) Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de material e equipamento sanitário, hospitalar, farmacêutico e veterinário e dos produtos químicos e medicamentos que constarem dos respectivos planos e tenham sido superiormente aprovados. Para este efeito compete-lhe elaborar os respectivos cadernos de encargos, realizar concursos, apreciar as correspondentes propostas de fornecimento e elaborar as propostas de adjudicação, bem como os pedidos de autorização de despesa e as minutas dos referidos contratos;

n) Promover e efectuar, de acordo com os planos superiormente aprovados, a distribuição do material, equipamento e medicamentos;

o) Promover e efectuar o abate de animais, de equipamento, de material sanitário, hospitalar, farmacêutico, veterinário e dos medicamentos e produtos químicos incapazes;

p) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos, manuais e instruções técnicas e sobre a organização e respectivos quadros orgânicos das unidades e instalações do serviço de saúde de campanha e de tempo de paz;

q) Elaborar os estudos e planos de mobilização do serviço de saúde e do apetrechamento sanitário da população civil para o caso de guerra, neste último caso de acordo com as directrizes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

r) Colaborar com a defesa civil, nomeadamente em situações de emergência ou de catástrofe;

s) Colaborar com o Serviço Social das Forças Armadas nas medidas necessárias para tornar efectiva e eficiente a assistência sanitária às famílias dos militares;

t) Colaborar com o serviço de transportes no recenseamento de animais;

u) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de saúde competem à Inspeção de Instrução do Serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução.

Art. 109.º A Direcção do Serviço de Saúde depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, Direcção-Geral de Instrução, para assuntos de instrução.

Art. 110.º A Direcção do Serviço de Saúde compreende:

- a) O director;
- b) As três inspecções do serviço de saúde;
- c) A Repartição de Pessoal, Higiene e Epidemiologia;
- d) A Repartição de Farmácia;
- e) A Repartição de Veterinária;
- f) A Repartição de Material e Equipamento;
- g) A Secção de Estudos Técnicos;
- h) A Secção de Expediente e Arquivo;
- i) O conselho administrativo.

§ 1.º No âmbito da Direcção do Serviço, com pessoal próprio ou estranho, podem ser constituídas comissões técnicas permanentes ou eventuais.

§ 2.º As comissões técnicas referidas no parágrafo anterior compete estudar e dar parecer sobre os assuntos que, por sua natureza, volume, ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos de trabalho normais da Direcção do Serviço.

Art. 111.º Ao director do Serviço de Saúde, official geral oriundo do serviço de saúde e conselheiro técnico do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender, orientar e inspecionar, directamente, todas as actividades do serviço de saúde, nomeadamente nos hospitais e nos depósitos gerais de material sanitário e veterinário, e, indirectamente, do ponto de vista técnico, nas unidades e estabelecimentos do serviço ou outros órgãos de execução integrados em comandos dele não dependentes;

b) Superintender tecnicamente no planeamento e na coordenação da produção, para o Exército, dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército relacionados com o serviço de saúde;

c) Inspeccionar o exacto cumprimento de todas as medidas que interessam ao serviço e ao bom desempenho das missões que lhe são atribuídas;

d) Apresentar anualmente estudos e planos de aquisição de animais, equipamento, material sanitário, hospitalar, farmacêutico e veterinário, e bem assim dos medicamentos, produtos químicos e artigos de penso necessários ao Exército;

e) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção e nos hospitais, unidades ou estabelecimentos que dela dependam;

f) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

§ único. O director do Serviço de Saúde superintende ainda nas escolas do serviço, não só na instrução, mas também no que se refere à respectiva inspecção técnica.

Art. 112.º A 1.ª Inspecção compete inspeccionar tecnicamente os órgãos destinados ao recrutamento, selecção, valorização, recolha, tratamento e recuperação das tropas.

Art. 113.º A 2.ª Inspecção compete inspeccionar:

a) A forma como são executadas as medidas destinadas a zelar pela hygiene das tropas e animais e pela profilaxia das doenças em geral;

b) As condições sanitárias das instalações fixas ou móveis destinadas ao Exército;

c) O material do serviço e os medicamentos distribuídos ou em depósito, excepto o material veterinário e siderotécnico.

Art. 114.º A 3.ª Inspecção compete inspeccionar:

a) Os géneros destinados à alimentação do Exército;

b) Os órgãos destinados à recolha, tratamento e recuperação dos animais;

c) O material veterinário ou siderotécnico distribuído ou em depósito.

j) A Direcção do Serviço de Material

Art. 115.º A Direcção do Serviço de Material compete:

a) Prover o Exército do material a cargo do serviço e mantê-lo em condições eficientes;

b) Superintender na investigação, desenvolvimento, ensaio, aquisição, fabrico, inspecção, movimento, manutenção, modificação e abate do material a cargo do serviço;

c) Colaborar nos estudos, planos, programas e directivas técnicas para a mobilização industrial no referente ao material a cargo do serviço;

d) Superintender no emprego do material específico do serviço e inspecionar as actividades do próprio serviço;

e) Estabelecer, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, os planos de colocação e utilização de todo o pessoal especializado do serviço, com vista a obter deste o seu melhor rendimento;

f) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos, manuais e instruções técnicas referentes ao emprego do material a cargo do serviço e sobre a organização e respectivos quadros orgânicos das unidades e instalações do serviço, em campanha e em tempo de paz;

g) Estabelecer normas de protecção e segurança para o fabrico, utilização e conservação de matérias explosivas e para as operações industriais relativas à produção de material a cargo do serviço;

h) Estudar e divulgar as informações técnicas relativas aos progressos do material;

i) Dar assistência técnica eventual a outros serviços, quando superiormente determinado;

j) Elaborar, em colaboração com os serviços respectivos, os estudos e planos de mobilização do pessoal e das unidades de campanha do serviço de material;

l) Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de materiais, equipamentos e sobresselentes a cargo do serviço de material, e bem assim elaborar cadernos de encargos, realizar concursos, apreciar as respectivas propostas e elaborar as referentes à adjudicação, bem como os pedidos de autorização de despesa e as minutas dos respectivos contratos;

m) Classificar o material a cargo do serviço, de acordo com as normas aprovadas, e difundir as classificações adoptadas em boletins ou em catálogos;

n) Publicar periódicamente boletins destinados a fixar as principais características técnicas dos materiais, seu emprego e classificação e promover a sua difusão;

o) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço de material ou a ele ligadas.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de material competem à Inspecção de Instrução do Serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução.

Art. 116.º Na designação geral de material a cargo do serviço estão abrangidos todos os materiais e equipamentos de uso geral no Exército, com excepção daqueles que, pelas suas características especiais, estejam a cargo de outros serviços. Estão designadamente a seu cargo:

- a) O armamento;
- b) As munições e explosivos;
- c) Os equipamentos auxiliares especiais, tais como equipamento de pesquisa e seguimento de alvos, de referenciação e observação, de direcção de tiro e topografia e de astronomia e meteorologia;
- d) As viaturas de transporte, especializadas e de combate;
- e) O material oficial e técnico destinado ao trabalho dos órgãos do serviço.

Art. 117.º A Direcção do Serviço de Material depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado Maior do Exército, Direcção-Geral de Instrução, para os assuntos de instrução.

Art. 118.º A Direcção do Serviço de Material compreende:

- a) O director;
- b) As duas inspecções do serviço de material;
- c) A Repartição de Estudos Técnicos;
- d) A Repartição de Organização, Mobilização e Distribuição;
- e) A Repartição de Abastecimento e Manutenção;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo;
- g) A Secção Gráfica;
- h) O conselho administrativo.

§ 1.º No âmbito da Direcção do Serviço poderão ser constituídas comissões técnicas permanentes ou eventuais, com pessoal próprio ou estranho.

§ 2.º As comissões técnicas referidas no parágrafo anterior compete estudar e dar parecer sobre os assuntos que, por sua natureza, volume ou especialização,

não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos de trabalho normais da Direcção do Serviço.

Art. 119.º Ao director do Serviço de Material, official general oriundo do serviço de material é conselheiro técnico do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender, orientar e inspeccionar, directamente, todas as actividades respeitantes ao serviço, nomeadamente:

Nos depósitos gerais de material de guerra e de material automóvel;

Nos campos de tiro experimentais;

Nos parques;

No Laboratório Central de Armamento,

e, indirectamente, para efeitos de inspecção técnica, nas unidades e estabelecimentos do serviço ou outros órgãos de execução integrados em comandos dele não dependentes;

b) Superintender tènicamente nos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército produtores de material a cargo do serviço no que se refere ao planeamento e coordenação da produção para o Exército;

c) Apresentar anualmente estudos e planos de aquisição de materiais, sua manutenção e emprego;

d) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção e nas unidades e estabelecimentos que dela dependem;

e) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

§ único. O director do Serviço de Material superintende também nas escolas do serviço, não só na instrução, mas também no que se refere à respectiva inspecção técnica.

Art. 120.º A 1.ª Inspecção compete inspeccionar os fabricos e recondicionamentos do material encomendado por intermédio da Direcção do Serviço aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército ou a quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

Essa inspecção, na sua forma mais completa, compreende:

a) A execução de ensaios relativos a protótipos ou lotes-padrão;

b) A fiscalização técnica aos fabricos ou recondicionamentos em curso de trabalho;

c) A execução de provas de recepção parcial e final.

§ único. Podem-se constituir, quando necessário, grupos de inspecção *ad hoc*, com pessoal estranho ou não à Direcção do Serviço e nomeados, a título eventual, por proposta do respectivo inspector, cuja missão inclui a inspecção de determinados fabricos não dizendo especificamente respeito ao Ministério do Exército.

Art. 121.º A 2.ª Inspecção compete inspecionar o material a cargo do serviço, distribuído e em depósito, e bem assim estudar e elaborar pareceres sobre autos referentes a avarias e a inutilizações.

1) A Direcção do Serviço de Intendência

Art. 122.º A Direcção do Serviço de Intendência compete:

a) Elaborar estudos e planos de obtenção, armazenagem, manutenção e reabastecimento de aprovisionamentos de intendência destinados às necessidades do Exército e, em colaboração com o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, à satisfação das exigências da população civil para o caso de guerra;

b) Elaborar estudos e planos de mobilização para aproveitamento e utilização dos recursos que dizem respeito ao serviço de intendência;

c) Estudar, em colaboração com o serviço de saúde, os assuntos respeitantes à alimentação do Exército, propondo os tipos e a composição de rações, organizar o serviço de alimentação nas unidades e estabelecimentos militares, e bem assim fiscalizar o seu funcionamento;

d) Estudar, do ponto de vista funcional, os tipos e características do material do serviço de intendência a utilizar no Exército, colaborando com outros serviços e organismos técnicos no seu fabrico e aquisição;

e) Estabelecer, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, os planos de colocação e utilização de todo o pessoal especializado do serviço, com vista a obter deste o seu melhor rendimento;

f) Elaborar e dar parecer sobre propostas e estudos relativos à aquisição de aprovisionamentos, material e instalações da sua especialidade e à sua construção e equipamento;

g) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos e instruções técnicas e sobre a organização e respectivos quadros orgânicos das unidades e instalações do serviço de intendência de campanha e de tempo de paz;

h) Superintender no emprego do material e dos recursos que dizem respeito ao serviço de intendência e inspecção das actividades desenvolvidas pelo serviço;

i) Preparar, promover e efectuar, de acordo com as regras de contabilidade pública, a obtenção dos aprovisionamentos e materiais do serviço de intendência, competindo-lhe ainda elaborar os cadernos de encargos, realizar os concursos, apreciar as respectivas propostas e elaborar as referentes à adjudicação, bem como os pedidos de autorização de despesas e as minutas dos respectivos contratos;

j) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas;

l) Elaborar, em colaboração com os serviços respectivos, os estudos e planos de mobilização de pessoal e das unidades de campanha do serviço de intendência.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de intendência competem à Inspecção de Instrução do Serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução. Compete-lhe também, de harmonia com as necessidades expressas pelas chefias do serviço de orçamento e administração e do serviço de verificação de contas e inspecção administrativa, considerar as necessidades de instrução dos mesmos serviços.

Art. 123.º Na designação genérica de aprovisionamentos de intendência estão compreendidos:

- a) Os víveres e as forragens;
- b) Os combustíveis e lubrificantes;
- c) Os fardamentos, equipamentos e arreios;
- d) O material de intendência;
- e) O material de aquartelamento;
- f) Os artigos de expediente e impressos.

Art. 124.º A Direcção do Serviço de Intendência depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do

vice-chefe do Estado-Maior do Exército, Direcção-Geral de Instrução, para os assuntos de instrução.

Art. 125.º A Direcção do Serviço de Intendência comprehende:

- a) O director;
- b) As duas inspecções do serviço de intendência;
- c) A Repartição de Organização e Mobilização;
- d) A Repartição de Abastecimentos;
- e) A Secção de Estudos Técnicos;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo;
- g) O conselho administrativo.

§ 1.º No âmbito da Direcção do Serviço podem ser constituídas comissões técnicas permanentes ou eventuais, com pessoal próprio ou estranho.

§ 2.º As comissões técnicas referidas no parágrafo anterior compete estudar e dar parecer sobre os assuntos que, por sua natureza, volume, ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos de trabalho normais da Direcção do Serviço.

Art. 126.º Ao director do Serviço de Intendência, official general oriundo do serviço de administração militar e conselheiro técnico do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender, orientar e inspecionar, directamente, todas as actividades do serviço, designadamente nos depósitos gerais de fardamento, de material de aquartelamento e de intendência, e, indirectamente, do ponto de vista técnico, nas unidades e estabelecimentos do serviço ou outros órgãos de execução integrados em comandos dele não dependentes;

b) Superintender tècnicamente no planeamento e na coordenação da produção, para o Exército, dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército relacionados com o serviço de intendência;

c) Apresentar anualmente estudos e planos de aquisição de aprovisionamento e de material do serviço de intendência e seu emprego;

d) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção e nas unidades e estabelecimentos que dela dependem;

e) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

§ único. O director do Serviço de Intendência superintende também nas escolas do serviço, não só na instrução, mas também no que se refere à respectiva inspecção técnica.

Art. 127.º A 1.ª Inspecção compete inspecccionar os fabricos e recondicionamentos encomendados por intermédio da Direcção do Serviço aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército ou a quaisquer outras entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 128.º A 2.ª Inspecção compete a inspecção dos órgãos próprios do serviço de intendência ou que funcionem em unidades e estabelecimentos estranhos a este serviço, designadamente cozinhas, refeitórios, messes, lavadarias, oficinas e depósitos regimentais de fardamento, bem como o equipamento, material de aquartelamento e de intendência e respectivas cargas e seu movimento.

m) A Direcção do Serviço de Transportes

Art. 129.º A Direcção do Serviço de Transportes compete:

a) Elaborar estudos e planos relativos a transportes rodoviários, ferroviários, fluviais e teleféricos que interessem ao Exército, e bem assim colaborar com a Marinha ou a Aeronáutica na planificação dos transportes navais e aéreos, segundo directrizes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

b) Colaborar nos estudos e planos de requisição e mobilização dos meios indispensáveis aos transportes referidos na alínea anterior;

c) Elaborar normas, promover e fiscalizar a sua execução, com vista à requisição e mobilização dos meios necessários de transporte interessando o Exército, designadamente à requisição e mobilização parcial ou total de empresas ou serviços públicos para o dito efeito;

d) Tomar a seu cargo o recenseamento, instrução, inspecção e mobilização do pessoal de exploração, material e tracção das brigadas de caminho de ferro;

e) Estabelecer, em colaboração com a Direcção do Serviço de Pessoal, os planos de colocação e utilização de todo o pessoal especializado do serviço, com vista a obter deste o seu melhor rendimento;

f) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos e instruções técnicas e sobre a organização e os respectivos

quadros orgânicos das unidades e instalações do serviço de campanha e de tempo de paz;

g) Estudar e dar parecer, do ponto de vista funcional, sobre os tipos e características de materiais de transporte a utilizar no Exército, colaborando com outros serviços e organismos técnicos na sua aquisição, fabrico ou adaptação;

h) Colaborar com os serviços de material e de intendência:

Na definição das características dos combustíveis e lubrificantes a utilizar nos transportes do Exército, respeitando-se as especificações estabelecidas nos restantes departamentos das forças armadas, de acordo com as directrizes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

No planeamento das respectivas necessidades e seu orçamento;

i) Dar parecer, em colaboração com o serviço de material, sobre as condições a que devem satisfazer as viaturas de transportes e o material circulante dos caminhos de ferro relativamente à sua utilização militar e sobre as modificações a introduzir-lhes desde o tempo de paz, ou a preparar para serem realizadas em tempo de guerra;

j) Promover, em ligação com o serviço de material, o recenseamento de viaturas e, em ligação com o serviço de saúde, o recenseamento de animais, mantendo em dia os registos das respectivas características, estado e situação, para o que procederá às necessárias inspecções;

l) Promover os transportes relativos a elementos do Exército, quando utilizarem meios dependentes de outros organismos estranhos ao Exército, procedendo às necessárias requisições e aos trâmites administrativos correspondentes;

m) Superintender tènicamente em todos os transportes terrestres militares, prestando a conveniente colaboração às entidades sob cuja superior responsabilidade eles sejam executados;

n) Preparar, efectuar e promover, de acordo com os preceitos legais, contratos com empresas ou serviços públicos de transportes que interessem ao Exército, fiscalizar o seu cumprimento e propor as providências

necessárias para que estas entidades dêem cumprimento aos contratos existentes e às disposições regulamentares que lhes digam respeito;

o) Manter a ligação técnica com organismos de transportes estranhos ao Exército, nomeadamente com a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e, através dela, com as empresas públicas afins;

p) Compilar elementos técnicos e estatísticos, actualizados relativos aos transportes rodoviários, ferroviários, fluviais e teleféricos.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de transportes competem à Inspeção de Instrução do Serviço, integrada na Direcção-Geral de Instrução, a qual, para o efeito, mantém íntima ligação com as direcções das armas e dos serviços.

Art. 130.º A Direcção do Serviço de Transportes depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, para todos os assuntos, excepto os de instrução, e por intermédio do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, Direcção-Geral de Instrução, para os assuntos de instrução.

Art. 131.º A Direcção do Serviço de Transportes compreende:

- a) O director;
- b) A Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização;
- c) A Repartição de Transportes;
- d) A Secção de Estudos Técnicos;
- e) A Secção de Expediente e Arquivo;
- f) O conselho administrativo.

Art. 132.º Ao director do Serviço de Transportes, official general, conselheiro técnico do chefe do Estado-Maior do Exército em todos os assuntos de carácter técnico e operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Superintender, orientar e inspeccionar, directamente, todas as actividades do serviço, designadamente nas escolas ou centros especializados do serviço, e, indirectamente, do ponto de vista técnico, nas unidades e estabelecimentos do serviço ou outros órgãos de execução do mesmo integrados em comandos dele não dependentes;

b) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção;

c) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

n) A Direcção do Serviço de Fortificações
e Obras Militares

Art. 133.º A Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares compete:

a) Elaborar, em colaboração com a 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, o plano de fortificações e obras militares, de construção de obras novas e de conservação das existentes, quer para a metrópole, quer para o ultramar, e bem assim das obras de interesse geral da Nação que às tropas de engenharia possam ser superiormente determinadas;

b) Projectar, executar e fiscalizar todas as obras de construção, ampliação, conservação, adaptação e restauro que lhe sejam especialmente cometidas, em particular no ultramar;

c) Prestar a necessária colaboração no projecto e na execução das obras que interessem ao Exército e que estejam a cargo de outros organismos;

d) Promover, preparar e executar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a elaboração dos cadernos de encargos respeitantes às obras cuja execução seja da responsabilidade da Direcção, competindo-lhe ainda realizar os concursos não só para aquelas obras como também para aquisição de equipamentos fixos e móveis, mobiliário e utensílios necessários ao funcionamento das instalações e da Direcção;

e) Apreciar as propostas dos concursos e propor as respectivas adjudicações;

f) Elaborar os pedidos de autorização de despesa e as minutas dos respectivos contratos;

g) Arrendar, comprar e promover os trâmites relativos à expropriação de propriedades que interessem ao Exército;

h) Estudar as servidões militares derivadas das necessidades do Exército a aplicar a propriedades rústicas ou urbanas e realizar as diligências relativas ao seu cumprimento;

i) Organizar e actualizar o tombo de propriedades affectas ao Exército.

Art. 134.º A Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) A Repartição de Planeamento;
- d) A Repartição de Serviços de Engenharia;
- e) A Repartição de Património;
- f) A Secção de Expediente e Arquivo;
- g) O conselho administrativo.

Art. 135.º Ao director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, simultâneamente director da Arma de Engenharia, compete:

- a) Superintender e orientar todas as actividades respeitantes ao serviço;
- b) Inspeccionar os trabalhos e os órgãos de execução respeitantes ao serviço, tanto na metrópole como no ultramar, função que poderá ser delegada em técnicos qualificados;
- c) Apresentar anualmente estudos e planos dos trabalhos a executar pelo serviço;
- d) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção ou, eventualmente, nos trabalhos que dela dependam;
- e) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

Art. 136.º Ao subdirector compete coadjuvar o director, tomando a seu cargo os problemas que este nele delegue.

o) A chefia do serviço do orçamento e administração

Art. 137.º A chefia do serviço do orçamento e administração compete:

- a) Elaborar as propostas orçamentais de despesa do Ministério do Exército — despesas normais e extraordinárias;
- b) Elaborar as propostas orçamentais de despesa das forças terrestres das províncias ultramarinas;

c) Verificar os orçamentos privativos das unidades e estabelecimentos militares, incluindo os dos estabelecimentos fabris, promovendo a sua aprovação e visto;

d) Promover a execução dos diversos orçamentos;

e) Estudar os assuntos relativos à contabilidade e escrituração administrativa militar e à organização e funcionamento dos conselhos administrativos em tempo de paz e em campanha, incluindo os órgãos de administração dos estabelecimentos fabris;

f) Publicar directrizes e instruções relativas ao serviço e tendentes à sua simplificação e eficiência;

g) Elaborar e dar parecer sobre os regulamentos e instruções técnicas relativas ao serviço de contabilidade e pagadoria em campanha;

h) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas;

i) Estudar e formular pareceres sobre os cadernos de encargos, autos provisórios, minutas de contratos definitivos elaborados pelos serviços e promover a sua apresentação a despacho superior, nos precisos termos constantes do Regulamento de Contratos em Matéria de Administração Militar.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço do orçamento e administração competem à Inspeção de Instrução do Serviço de Intendência, integrada na Direcção-Geral de Instrução, Inspeção na qual o serviço do orçamento e administração se fará representar.

Art. 138.º A chefia do serviço do orçamento e administração, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

a) O chefe;

b) A Repartição do Orçamento e Administração;

c) A Repartição de Contratos;

d) A Secção de Expediente e Arquivo;

e) O conselho administrativo.

§ único. O conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração serve também:

A Repartição do Gabinete do Ministro do Exército e o Arquivo-Geral do Ministério do Exército;

A Inspeção-Geral do Exército;

O Conselho Superior de Disciplina do Exército;

O Conselho Superior do Exército;

- A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades;
- A Comissão do Contencioso Militar;
- A Direcção do Serviço de Pessoal;
- A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina;
- A chefia do serviço do preboste;
- A chefia do serviço de assistência religiosa;
- A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa;
- A chefia do serviço mecanográfico do Exército;
- O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 139.º Ao chefe do serviço do orçamento e administração, coronel do serviço de administração militar, compete:

a) Superintender e orientar tècnicamente todas as actividades do serviço, nomeadamente as dos conselhos administrativos e órgãos de administração dos estabelecimentos fabris;

b) Inspeccionar todas as actividades do serviço ou com ele relacionadas, função que pode delegar em tècnicos qualificados;

c) Colaborar nos trabalhos da Direcção-Geral de Instrução;

d) Elaborar propostas das alterações aconselháveis à orgânica e ao funcionamento do serviço, por forma a melhorar a sua eficiência e a obter-se a necessária unidade de doutrina em todo o território nacional;

e) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na respectiva chefia;

f) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

p) A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa

Art. 140.º À chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa compete:

a) Estudar os assuntos respeitantes à verificação das contas das unidades e estabelecimentos militares em tempo de paz e em campanha e à sua inspecção administrativa;

b) Publicar directrizes e instruções relativas ao serviço de verificação de contas em tempo de paz e em campanha tendentes à sua simplificação e eficiência;

c) Inspeccionar as gerências dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério do Exército;

d) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas.

§ único. Os assuntos de instrução respeitantes ao serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa competem à Inspecção de Instrução do Serviço de Intendência, integrada na Direcção-Geral de Instrução, na qual aquele serviço se fará representar.

Art. 141.º A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

a) O chefe;

b) A Inspecção Administrativa;

c) A Repartição de Verificação de Contas;

d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 142.º Ao chefe do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, coronel do serviço de administração militar, compete:

a) Superintender, orientar tècnicamente e inspeccionar todas as actividades do serviço;

b) Colaborar nos trabalhos da Direcção-Geral de Instrução;

c) Elaborar as propostas das alterações aconselháveis à orgânica e ao funcionamento do serviço, por forma a melhorar a sua eficiência e a obter-se a necessária unidade de doutrina em todo o território nacional;

d) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear para prestar serviço na respectiva chefia;

e) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

Art. 143.º A Inspecção Administrativa compete:

a) Inspeccionar a gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério do Exército, sua escrituração e contabilidade, de harmonia com o disposto no Re-

gulamento de Inspeção Administrativa do Exército, na parte aplicável, e elaborar os respectivos relatórios;

b) Enviar à consideração superior os relatórios das inspeções realizadas, depois de neles terem sido lavrados pareceres e formuladas as propostas que forem julgadas convenientes;

c) Enviar às entidades interessadas os despachos exarados nos relatórios de inspeção, a fim de lhes ser dada execução;

d) Verificar as receitas e despesas dos orçamentos privativos das unidades e estabelecimentos militares, em face da respectiva documentação e dos orçamentos aprovados.

§ único. Pelo que respeita aos aprovisionamentos de intendência, a competência dos inspectores administrativos não abrange a conferência das cargas e o exame do estado e arrumo daqueles aprovisionamentos, que são atribuições dos inspectores da Direcção do Serviço de Intendência.

q) A chefia do serviço mecanográfico do Exército

Art. 144.º A chefia do serviço mecanográfico do Exército compete fundamentalmente cooperar com os diferentes órgãos do Ministério do Exército na elaboração dos cálculos, previsões e estatísticas que lhe forem determinadas e, em especial:

a) Fornecer os dados mecanográficos necessários para as operações de registo, classificação, distribuição e mobilização do pessoal e animais do Exército ou a ele interessando e para a manutenção dos respectivos arquivos;

b) Fornecer os dados mecanográficos necessários ao registo e movimento das existências de todos os tipos de material e peças de reserva em depósito ou distribuídas às unidades e estabelecimentos do Exército, ou a ele interessando;

c) Executar operações de contabilidade necessárias aos serviços de verificação de contas e de inspeção administrativa e do orçamento e administração, bem como aos conselhos administrativos;

d) Compilar elementos informativos e elaborar estatísticas e previsões que lhe forem determinadas e que interessem ao serviço.

Art. 145.º A chefia do serviço mecanográfico do Exército, dependente directamente do Ministro do Exército, compreende:

- a) O chefe;
- b) A Secção de Estudos Gerais;
- c) A central mecanográfica;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 146.º Ao chefe do serviço mecanográfico do Exército, official superior de qualquer arma ou serviço, compete:

- a) Superintender e orientar todas as actividades do serviço;
- b) Apresentar anualmente os planos de trabalho e de aquisição dos meios necessários ao serviço;
- c) Elaborar propostas relativas ao pessoal a nomear ou a especializar para o serviço;
- d) Apresentar anualmente relatórios pormenorizados sobre as actividades do serviço, com as sugestões tendentes a remediar as deficiências verificadas e a melhorar a sua eficiência.

r) A Direcção do Serviço Histórico-Militar

Art. 147.º A Direcção do Serviço Histórico-Militar compete:

- a) Estudar e dar informação sobre todos os assuntos de interesse histórico-militar;
- b) Obter e compilar todos os documentos e objectos que, pela sua antiguidade, raridade ou valor, interessem à história militar;
- c) Superintender, do ponto de vista histórico e arqueológico, na parte que interesse ao Exército, em todos os trabalhos de investigação, restauro e conservação relativos a locais, monumentos, objectos, bibliografia ou quaisquer outros elementos com interesse histórico-militar;
- d) Publicar trabalhos com interesse histórico-militar ou prever a colaboração nesses trabalhos;
- e) Colaborar em comemorações com carácter histórico-militar;
- f) Orientar e superintender, do ponto de vista histórico e arqueológico, na organização, exploração e conservação de museus, monumentos ou locais histórico-militares affectos ao Exército em qualquer ponto do território nacional.

Art. 148.º A Direcção do Serviço Histórico-Militar, dependente directamente do chefe do Estado-Maior do Exército, compreende:

- a) O director;
- b) A Repartição da História Militar;
- c) O Arquivo Histórico-Militar;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

§ 1.º Na Direcção do Serviço Histórico-Militar funciona a comissão de história militar.

§ 2.º Os museus affectos ao Exército, designadamente o Museu Militar e suas delegações, dependem, para todos os efeitos, da Direcção do Serviço Histórico-Militar, por intermédio da Repartição da História Militar.

Art. 149.º Ao director do Serviço Histórico-Militar, official general do activo ou da reserva, compete:

- a) Superintender e orientar todas as actividades do serviço;
- b) Elaborar propostas relativas às ditas actividades, designadamente às aquisições e ao pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção ou nos órgãos dela dependentes ou para prestar colaboração nas actividades a seu cargo;
- c) Fiscalizar, do ponto de vista histórico-militar, todas as actividades do Exército.

CAPÍTULO VIII

A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades — a Comissão do Contencioso Militar — o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército — o Arquivo Geral do Ministério do Exército — a Agência Militar.

a) A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades

Art. 150.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, que se destina essencialmente a ajustar e a aprovar as contas de todas as entidades responsáveis por numerário ou por materiais do Estado dependentes do Ministério do Exército, compete:

- a) Exigir o cumprimento rigoroso das leis da contabilidade pública e administrativa por parte de todas as entidades responsáveis;
- b) Tomar as providências adequadas relativamente aos relatórios das inspecções administrativas enviados pela chefia do serviço de verificação de contas e de ins-

pecção administrativa, quando assim for determinado pelo Ministro do Exército;

c) Examinar os relatórios apresentados pela Repartição de Contas acerca das deliberações constantes das actas dos conselhos administrativos remetidas pela chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, tomando as providências necessárias;

d) Apreciar as contas de gerência, de numerário e de materiais do orçamento do Ministério do Exército e dos orçamentos privativos das unidades e dos estabelecimentos militares e fabris, tomando sobre elas as providências que se imponham no uso da sua competência legal;

e) Organizar, por anos económicos e para julgamento do Tribunal de Contas, a conta geral de gerência de numerário e de materiais do Ministério do Exército;

f) Comunicar à chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa e aos conselhos administrativos a aprovação das contas, à medida que esta se realize;

g) Resolver as irregularidades encontradas nas contas mensais ou de gerência que, por virtude da sua gravidade, lhe sejam comunicadas pelas entidades fiscalizadoras, antes do ajustamento final das mesmas contas;

h) Propor ao Ministro do Exército inspecções administrativas extraordinárias, a efectuar por técnicos idóneos, quando as julgar indispensáveis;

i) Propor ao Ministro do Exército a instrução de processo e a aplicação de sanções disciplinares aos responsáveis pelo não cumprimento das normas legais;

j) Intimar as reposições provenientes de erros encontrados na conferência das contas, quando não possam ser atribuídos à infidelidade do respectivo responsável;

l) Ordenar os abonos das importâncias que, pela conferência das contas, se verifique terem sido recebidas a menos, quando as disposições legais a isso se não opo-
nham;

m) Promover a constante actualização do Regulamento da Fazenda Militar;

n) Comunicar à chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa a rectificação de erros e irregularidades verificadas, a fim de que sejam efectuadas as devidas correcções.

Art. 151.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, dependente directamente do Ministro do Exército, compreende:

a) O presidente — um official general, do activo ou da reserva;

b) Os vogais:

O chefe do serviço de orçamento e administração;

Um coronel do serviço de administração militar, do activo ou da reserva;

O chefe da Repartição de Contas;

O chefe da 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

c) O secretário (sem voto) — um dos chefes de secção da Repartição de Contas.

§ 1.º Junto da Comissão há um representante do Tribunal de Contas, que deve assistir a todas as sessões e elucidar a Comissão sobre as questões da sua competência tratadas nas reuniões.

§ 2.º A nomeação do presidente, dos vogais e do secretário da Comissão efectuar-se-á por portaria do Ministro do Exército. O representante do Tribunal de Contas é designado pelo próprio Tribunal.

§ 3.º A Comissão só pode deliberar quando estiverem presentes três dos seus componentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 152.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades dispõe de um órgão de trabalho designado por Repartição de Contas.

A Repartição de Contas da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades compete:

a) Verificar as contas da totalidade das receitas e despesas dos orçamentos e das respectivas classes movimentadas mensalmente pelos conselhos administrativos em face dos documentos apensos;

b) Conferir e relatar as contas de gerência de numérico e de materiais dos conselhos administrativos, em presença das contas mensais já aprovadas, e apresentá-las à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades depois de ajustadas;

c) Comunicar imediatamente à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades quaisquer irregularidades notadas na análise das contas, mesmo antes da conferência final das mesmas;

d) Actuar como secretaria da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

b) A Comissão do Contencioso Militar

Art. 153.º A Comissão do Contencioso Militar compete:

a) Conhecer dos fundamentos dos recursos apresentados pelos fornecedores do Exército e sobre eles emitir parecer;

b) Resolver, nos termos dos respectivos regulamentos, os assuntos respeitantes a fornecimentos militares, competindo-lhe ainda, além das atribuições consignadas no Regulamento para a Formação de Contratos em Matéria de Administração Militar, a resolução final dos assuntos relativos à aceitação, beneficiamento ou rejeição definitiva de quaisquer géneros ou artigos que os directores dos estabelecimentos e depósitos, os presidentes dos conselhos administrativos ou os fornecedores julguem dever submeter à apreciação da Comissão do Contencioso Militar;

c) Conhecer os fundamentos dos recursos apresentados pelos interessados relativos a indemnizações por danos causados na propriedade particular consequentes de exercícios ou manobras militares e sobre eles emitir parecer;

d) Elucidar os directores dos estabelecimentos fabris e os presidentes dos conselhos administrativos ou de comissões especialmente nomeados para realizar determinados contratos sobre quaisquer dúvidas em matéria legal suscitadas durante a elaboração dos cadernos de encargos e respectivos contratos para arrematação de fornecimentos, obras, serviços ou vendas.

Art. 154.º A Comissão do Contencioso Militar, dependente directamente do Ministro do Exército, compreende:

a) O presidente — o quartel-mestre-general;

b) Os vogais:

O chefe do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa ou um seu representante;

Um representante da Secção Jurídica da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército;

Um official superior de engenharia e de cada um dos serviços de saúde, material e intendência.

§ 1.º A chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa assegurará o expediente e arquivo da Comissão do Contencioso Militar.

§ 2.º O presidente da Comissão pode promover a convocação de quaisquer entidades militares ou civis para serem ouvidas acerca dos trabalhos referentes à mesma.

c) **O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército**

Art. 155.º Ao Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército compete:

a) Fiscalizar a administração dos estabelecimentos fabris do Exército, velando pelo exacto cumprimento das disposições legais e promovendo a adopção de regras comuns, sempre que tal seja possível;

b) Verificar, em face da respectiva documentação e dos orçamentos aprovados, as receitas e as despesas anuais dos estabelecimentos fabris do Exército;

c) Acompanhar a gestão industrial e administrativa dos estabelecimentos fabris do Exército, exercendo permanente acção consultiva junto dos mesmos, no sentido de se obter o máximo rendimento fabril e comercial, dentro das melhores condições económicas;

d) Elaborar relatórios de inspecção, pareceres e propostas das medidas julgadas convenientes, a fim de serem submetidas a despacho do Ministro do Exército, por intermédio do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 156.º O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

a) O presidente — um official engenheiro do serviço de material, do activo ou da reserva, de patente não inferior a coronel;

b) A Secção Industrial:

Três officiaes engenheiros do serviço de material;

Um official médico do serviço de saúde;

Um official farmacêutico do serviço de saúde;

Um official do serviço de administração militar;

c) A Secção Administrativa:

Dois officiaes do serviço de administração militar;

Um licenciado em ciências económicas e financeiras.

§ 1.º As duas secções funcionam separadamente, mas, sempre que o presidente o julgue conveniente, reúnem em sessão conjunta.

§ 2.º As despesas com a manutenção do Conselho são custeadas pelos estabelecimentos fabris do Exército.

d) O Arquivo Geral do Ministério do Exército

Art. 157.º Ao Arquivo Geral do Ministério do Exército compete:

a) Estudar, propor, difundir e fiscalizar as normas a adoptar em todas as unidades e estabelecimentos do Exército relativamente ao sistema de arquivo, por forma a assegurar unidade de procedimento, de harmonia com o classificador geral estabelecido para o Exército;

b) Verificar, classificar e catalogar todos os documentos recebidos para arquivo;

c) Guardar, conservar e reproduzir, quando necessário, toda a documentação — diplomas, livros e processos — que lhe seja remetida pelas entidades militares da metrópole e do ultramar;

d) Classificar em documentos históricos, documentos úteis e documentos inúteis, por intermédio da Comissão de Classificação de Documentos, toda a documentação com vinte anos de arquivo;

e) Publicar índices da documentação arquivada e relatórios do movimento e actividade do Arquivo.

Art. 158.º O Arquivo Geral do Ministério do Exército, na dependência directa da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, compreende:

a) O chefe;

b) A Comissão de Classificação de Documentos;

c) A Secção Técnica e de Estudos Gerais;

d) A Secção de Documentos Gerais;

e) A Secção de Documentos Administrativos;

f) A Secção de Documentos de Expedições Militares;

g) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 159.º Ao chefe do Arquivo Geral do Ministério do Exército compete:

a) Superintender e orientar directamente todas as actividades do Arquivo Geral, bem como fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao sistema de arquivo nas unidades e estabelecimentos do Exército;

b) Propor as alterações que julgue necessárias para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;

c) Apresentar anualmente relatórios sobre a actividade do Arquivo Geral.

e) **A Agência Militar**

Art. 160.º A Agência Militar compete:

a) Manter o serviço de contas correntes com as unidades, estabelecimentos e organismos militares da metrópole e do ultramar e guardar os fundos que constituem os respectivos saldos;

b) Centralizar a entrega dos descontos de todos os conselhos administrativos, tanto na metrópole como no ultramar, para a Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado e outros organismos de previdência, para a Assistência aos Tuberculosos do Exército e para o Banco de Portugal, como caixa do Tesouro;

c) Pagar as pensões dos oficiais na situação de reserva, sem comissão de serviço, residentes na área do Governo Militar de Lisboa;

d) Pagar as pensões dos oficiais reformados residentes em Lisboa que o desejem;

e) Pagar as pensões do pessoal militar reformado do quadro privativo do ultramar residente na metrópole;

f) Efectuar as aquisições ou fornecimentos de artigos mandados adquirir pelas unidades e outros organismos militares com sede fora de Lisboa, assim como aqueles que sejam ordenados pela chefia do serviço do orçamento e administração, a fim de satisfazer encomendas dos conselhos administrativos das forças terrestres ultramarinas.

Art. 161.º A Agência Militar, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

a) O chefe;

b) A divisão de assuntos metropolitanos;

c) A divisão de assuntos ultramarinos;

d) O conselho administrativo.

Art. 162.º Ao chefe da Agência Militar, coronel do serviço de administração militar, na situação de reserva, compete:

a) Superintender e orientar tècnicamente todas as actividades da Agência, bem como fiscalizar os serviços a seu cargo;

b) Propor as alterações que julgue úteis e necessárias, à orgânica e ao funcionamento da Agência, por forma a melhorar a sua eficiência;

c) Apresentar anualmente relatórios da actividade da Agência.

TITULO III

Disposições diversas e transitórias

Art. 163.º Os quadros de pessoal correspondentes à organização estabelecida no presente decreto-lei serão fixados em portarias do Ministério do Exército, respeitando-se os totais dos quadros permanentes de oficiais e sargentos estabelecidos na Lei de Quadros e Effectivos do Exército.

§ único. Os quadros de pessoal referidos no corpo deste artigo devem indicar expressamente os cargos que podem ser preenchidos por oficiais da reserva, de harmonia com as percentagens fixadas na mesma Lei de Quadros e Effectivos do Exército.

Art. 164.º O quadro do serviço de saúde passa a englobar também o pessoal do quadro do serviço veterinário.

Art. 165.º O serviço do preboste é provido, em princípio, por pessoal do quadro da arma de cavalaria.

Art. 166.º O serviço de transportes é provido, em princípio, por pessoal dos quadros da arma de engenharia e do serviço geral do Exército.

Art. 167.º O Supremo Tribunal Militar é um órgão do departamento da Defesa Nacional.

Art. 168.º Enquanto não forem criadas a arma de transmissões e o serviço de transportes, continuarão à responsabilidade da arma de engenharia todos os assuntos que lhe digam respeito.

Art. 169.º Com o presente diploma são extintos os centros de mobilização, pelo que as suas atribuições, bem como a guarda e escrituração da documentação do pessoal a eles pertencentes, passam para os distritos de recrutamento militar.

Art. 170.º Diplomas especiais regularão a constituição pormenorizada dos diferentes organismos previstos no presente diploma e estabelecerão as normas reguladoras da sua actividade.

Art. 171.º A organização estabelecida no presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1960,

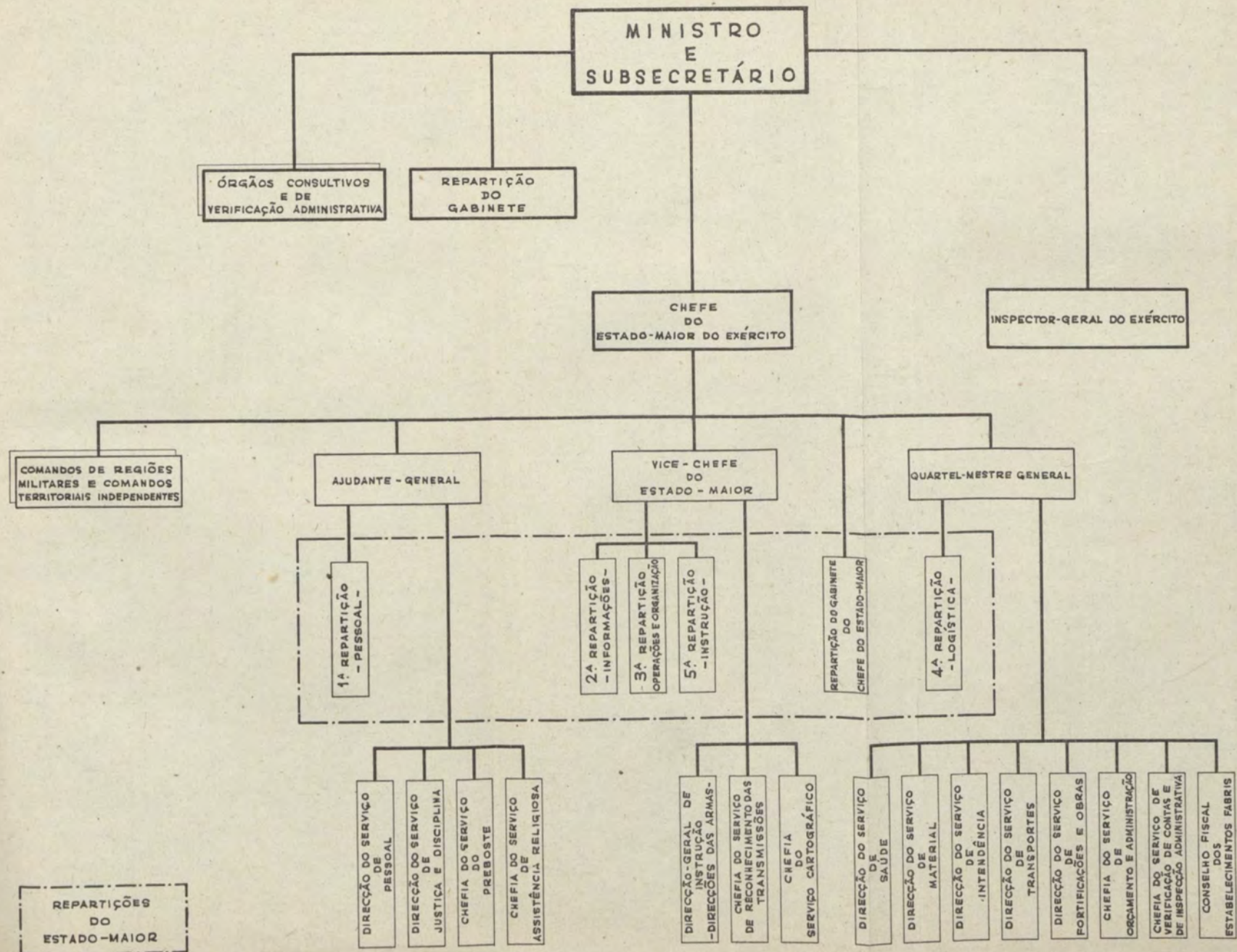
tomando-se, para tanto, desde já, todas as medidas que permitam a adaptação progressiva dos serviços às novas disposições.

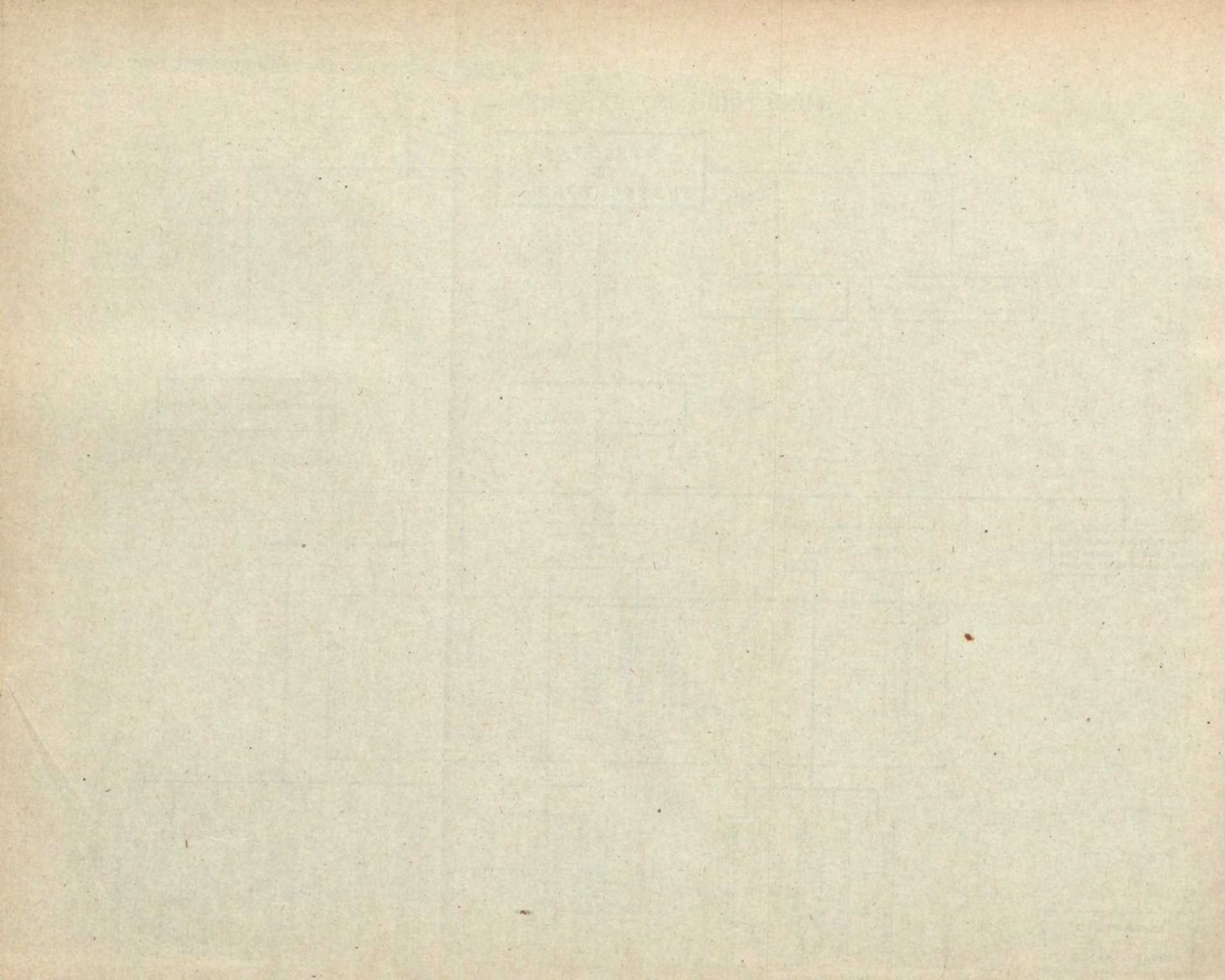
Art. 172.º O presente decreto-lei revoga todas as disposições em contrário relativas à organização geral do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

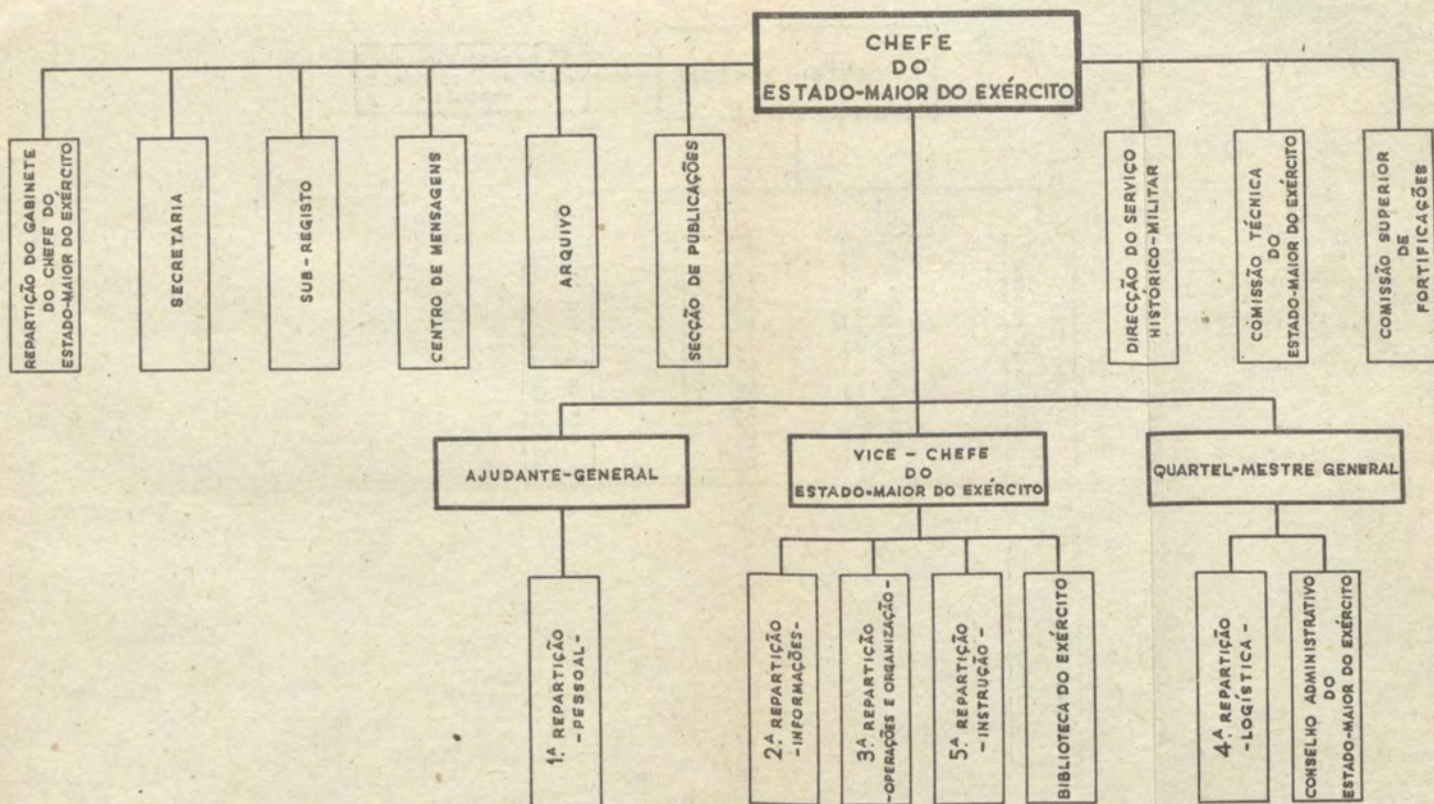
Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

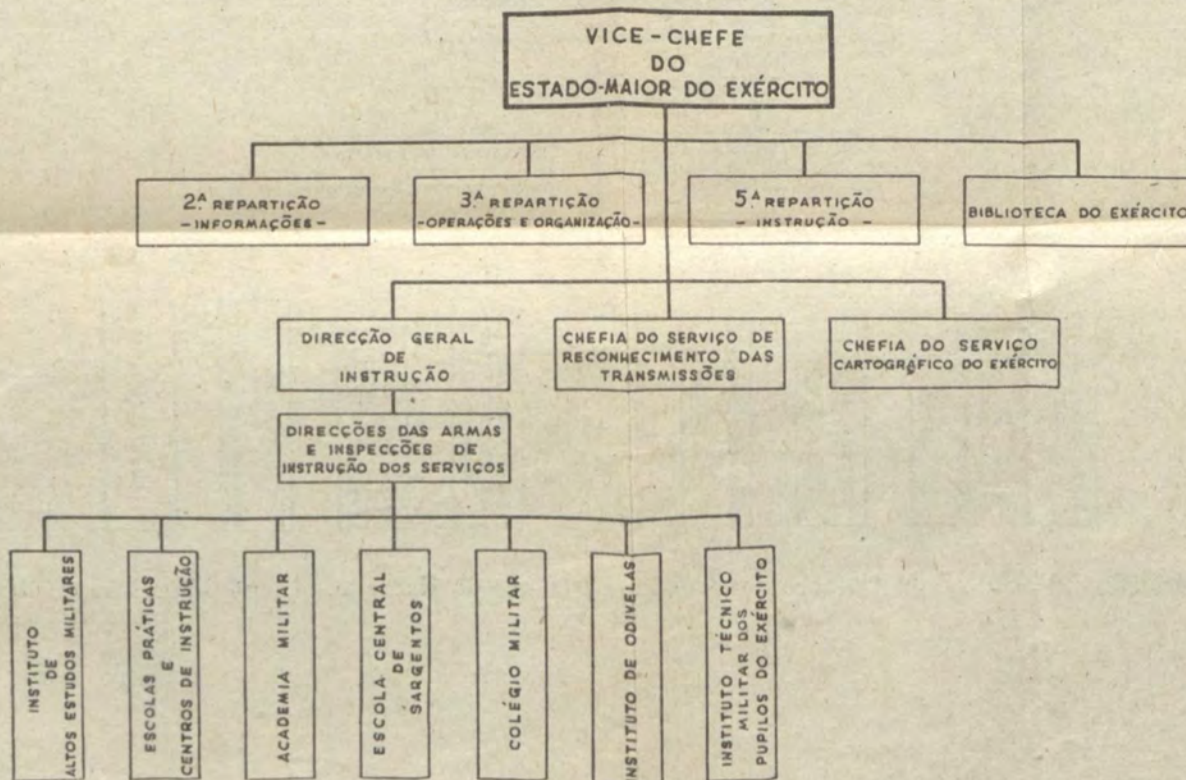




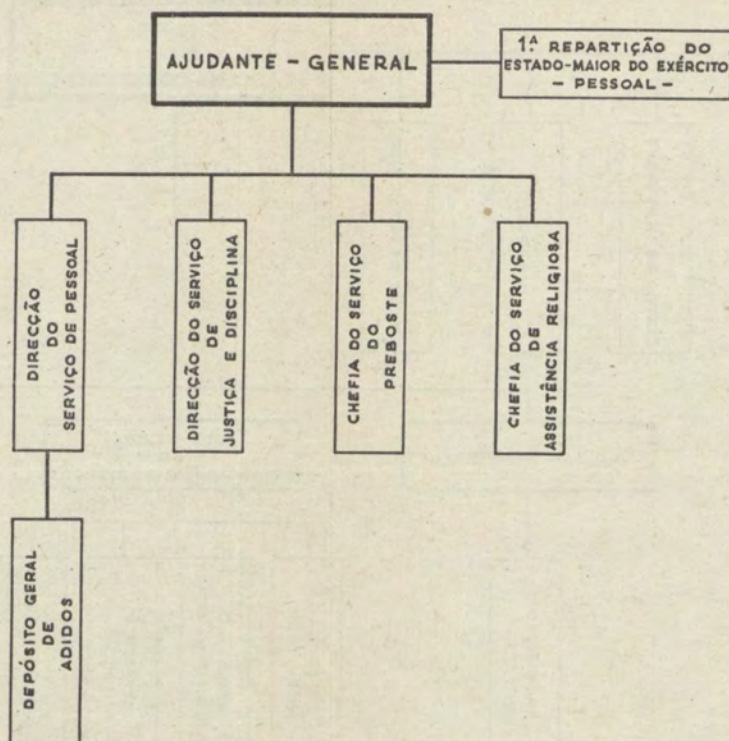
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO



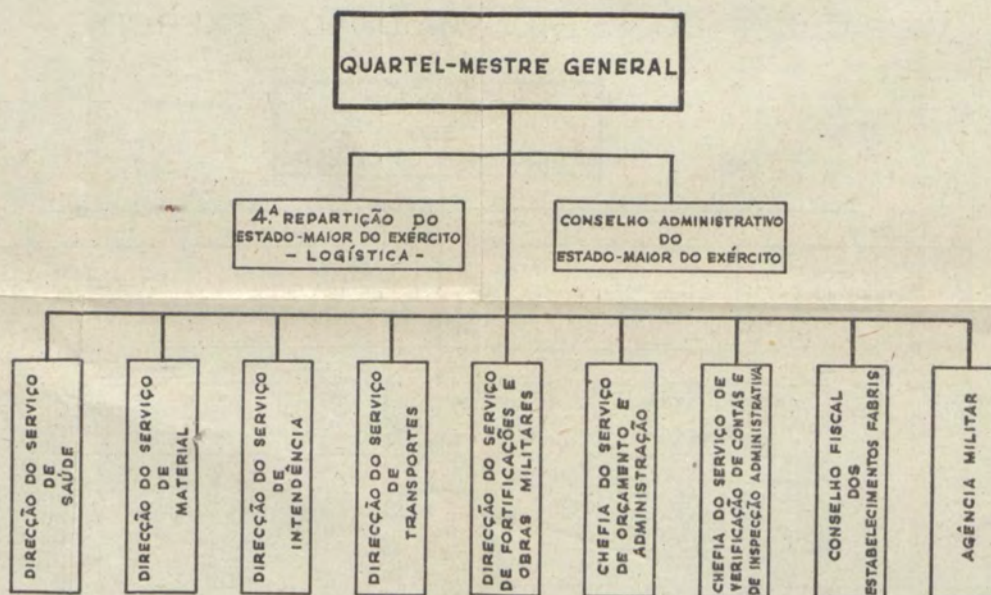
VICE-CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO



AJUDANTE-GENERAL



QUARTEL-MESTRE-GENERAL



Ministério do Exército, 7 de Outubro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Silva
cr.

2.ª Repartição - Secção
Entrada n.º 22/MAR. 1960
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9

31 de Dezembro de 1959

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 899

Convindo harmonizar as disposições especiais aplicáveis aos serviços do Ministério do Exército com as que sobre realização de despesas foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas despesas com obras ou com a aquisição de material a efectuar pelos serviços dependentes do Ministério do Exército, o Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, passará a aplicar-se com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º As despesas a que se refere o artigo anterior podem ser autorizadas:

- a) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros;
- b) Até 2:000.000\$, pelo Ministro do Exército;
- c) Até 100.000\$, pelo chefe do Estado-Maior do Exército e pelo administrador-geral do Exército;
- d) Até 10.000\$, pelos comandantes e directores das unidades, estabelecimentos e serviços militares que disponham de conselhos administrativos.

§ 1.º O governador militar de Lisboa, os comandantes das regiões militares, os governadores militares da Madeira e Açores e o comandante militar de Cabo Verde são competentes para autorizar despesas com obras ou com aquisições de material até ao limite de 50.000\$, em relação às verbas consignadas aos conselhos administrativos dos seus comandos ou chefias.

§ 2.º As entidades referidas na alínea *d*) do corpo deste artigo e seu § 1.º podem delegar anualmente nos presidentes dos respectivos conselhos administrativos competência para autorizar despesas até ao limite de 2.500\$.

§ 3.º Nas entidades referidas no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, compreende-se o chefe do Estado-Maior do Exército e o administrador-geral do Exército.

Art. 3.º As despesas a que se refere a alínea *g*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, que respeitam a prestação de serviços, até ao limite de 20.000\$, são autorizadas pelo chefe do Estado-Maior do Exército e pelo administrador-geral do Exército.

Art. 4.º São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Sem limitação, o Conselho de Ministros;
- b) Até 1:000.000\$, o Ministro do Exército;
- c) Até 50.000\$, o chefe do Estado-Maior do Exército e o administrador-geral do Exército.

Art. 5.º Nas despesas com obras ou com a aquisição de material é dispensável a consulta a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, nos seguintes casos:

- a) Quando o exclusivo do fornecimento pertença a fábricas, depósitos ou estabelecimentos militares;
- b) Quando os fornecimentos resultem de arrematações globais feitas pela entidade competente.

Art. 6.º Os despachos das entidades competentes mencionarão sempre as condições em que a despesa será realizada, nomeadamente sobre a efectivação de concursos, público ou limitado, e de contrato escrito, ou sobre a dispensa destas formalidades, e deverão ser comunicados às competentes repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para estas poderem autorizar o pagamento dos documentos que lhes forem remetidos.

Art. 7.º Com as alterações que resultem da execução deste diploma e do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, são mantidas as disposições do Decreto com força de lei n.º 13 547, de 25 de Maio de 1927, relativo a despesas de obras e melhoramentos nos quartéis e outros edifícios militares, com a exclusão, porém, do estabelecido no seu artigo 4.º, na parte que respeita à dispensa da remessa de contratos ao Tribunal de Contas.

Art. 8.º São revogados o Decreto com força de lei n.º 18 970, de 28 de Outubro de 1930, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 620, de 18 de Novembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 577

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 113, 42 412 e 42 493, respectivamente de 20 de Janeiro, de 24 de Julho e de 5 de Setembro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das

Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 27:914.358\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Colégio Militar (Lisboa)»:

Artigo 310.º, n.º 1) «Móveis» 160.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 1) 160.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Pedro Theotónio Pereira — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — Arnaldo Schulz — *João de Matos Antunes Varela* — António

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 42 591

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo a despendar no ano de 1959, por conta do montante fixado no artigo 16.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, sem prejuízo dos saldos que transitam de anos anteriores, 265 500 contos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.*

Decreto n.º 42 592

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos

termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 31:018.634\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Colégio Militar (Lisboa)»:

Artigo 314.º, n.º 2), alínea a) «Excursões escolares»	50.000\$00
---	------------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 1)	50.000\$00
--	------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* —

Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 594

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do que eventualmente for necessário para a elaboração de trabalhos de natureza especial ou urgente, o pessoal que orgânicamente servirá no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional é o constante do quadro anexo, que substitui, na parte que lhe diz respeito, o fixado no Decreto-Lei n.º 39 069, de 31 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º O vencimento do tradutor-esténografo mencionado no referido quadro é o correspondente à categoria M, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 42 594**Pessoal militar:**

Oficiais superiores	(a) 2
Capitães ou subalternos	(b) 4

Pessoal civil contratado:

Tradutor-estênógrafo	1
Arquivista	1
Escriturários	2
Dactilógrafos	4
Telefonistas	3

(a) De qualquer arma ou serviço, incluindo o serviço de estado-maior. Um é o chefe do arquivo.

(b) De qualquer arma ou serviço, podendo um ser do serviço de estado-maior.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 19 de Outubro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública**Decreto-Lei n.º 42 599**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.

Ministério do Exército

Pensão de reserva referente a Fevereiro de 1958 que ficou em dívida a um capitão, a liquidar ao Cofre de Previdência do Ministério das Finanças	1.750\$20
Ajudas de custo relativas aos anos de 1956, 1957 e 1958 a abonar a furriéis, a um sargento e a oficiais do Exército	14.685\$80

Diferenças de pensões de reserva dos anos de 1948 a 1956 e 1958 a abonar a um brigadeiro e a dois tenentes	3.754\$80
Despesas do ano de 1958 respeitantes a telefones por trabalhos executados para modificação da rede civil do Estado-Maior do Exército	1.732\$50
Abonos que ficaram em dívida a um soldado falecido em Goa em 20 de Julho de 1957 e aos quais se habilitou sua mãe	375\$90
	22.299\$20

.
 Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios
 e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 603

Considerando que foi adjudicada a Darwin José Fandunga a empreitada de «Prédio militar n.º 37, em Estremoz — Reparação de moradias e arranjo de um alpendre»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Darwin José Fandinga para a execução da empreitada de «Prédio militar n.º 37, em Estremoz — Reparação de moradias e arranjo de um alpendre», pela importância de 148.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 98.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 42 620

Considerando que foi adjudicada a Fonseca & Seabra, L.^{da}, a empreitada de «Construção do edifício do comando e administração da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos — Instalação de aquecimento»;

Considerando que a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrange parte dos anos de 1959 e de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com a firma Fonseca & Seabra, L.^{da}, para a execução da

empreitada de «Construção do edifício do comando e administração da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos — Instalação de aquecimento».

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despende com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 57.027\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 42 627

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Júlio Cismeiro a empreitada de «Construção do armazém 28 e entreposto no Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959, 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com o empreiteiro Júlio Cismeiro para a execução da empreitada designada por «Construção do armazém 28 e entreposto no Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas», pela importância de 3:892.933\$10, acrescida de 194.646\$60 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção

da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, depender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, e a despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	105.000\$00
Em 1960	2:100.000\$00
Em 1961	1:882.579\$70

ou o que se apurar como saldo, nos anos de 1959 e 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 42 630

Considerando que foi adjudicada a Luz & Alves, L.^{da}, a empreitada de «Construção do edifício do comando e administração da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos — Construção civil»;

Considerando que a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrange parte dos anos de 1959 e de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com a firma Luz & Alves, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Construção do edifício do comando e administração da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos — Construção civil».

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção

da Arma de Engenharia despende com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 600.000\$ no corrente ano e 591.540\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 632

1. A progressiva mecanização das forças armadas verificada nos últimos anos leva a cuidar, de modo muito especial, do recrutamento e da preparação dos seus quadros técnicos, missões essas atribuídas já hoje, em grande parte, ao Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Impõe-se, por isso, uma revisão e actualização do plano de estudos do mesmo Instituto, o qual deixou de satisfazer às actuais exigências de formação dos técnicos indispensáveis à vida e à eficiência das forças armadas.

Nesta ordem de ideias estabelecem-se no presente diploma normas e esquemas de cursos que se consideram mais ajustados às realidades presentes e completam-se e codificam-se todas as outras disposições respeitantes à organização e funcionamento deste estabelecimento de ensino militar.

2. A própria designação que até agora lhe tem sido dada é ainda influenciada pelo espírito da legislação de 25 de Maio de 1911, que criou o Instituto com características acentuadamente assistenciais e, também em parte, de simples escola de ofícios, mas não corresponde já à função que hoje lhe cabe desempenhar em prol das forças armadas.

Julgou-se, por isso, conveniente aproveitar a altura em que se remodela a sua organização para se ajustar

a designação do Instituto à nova finalidade que lhe é dada pelo presente diploma, de *escola técnica militar*, destinada a preparar alunos com sólida educação moral, técnica, física e militar, que lhes permita: quer o ingresso na Academia Militar e na Escola Naval, quer o desempenho das complexas missões técnicas exigidas pela manutenção e utilização dos armamentos e dos materiais com que estão hoje dotados os exércitos.

Passa, assim, o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército a denominar-se Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e fins do Instituto

Artigo 1.º O actual Instituto Profissional dos Pupilos do Exército passa a denominar-se Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Art. 2.º O Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército é um estabelecimento de ensino técnico médio, dos ramos industrial e comercial, onde também se ministra o respectivo ensino preparatório, e tem por fim a preparação e formação, em regime de internato, de técnicos especializados para as forças armadas e de candidatos para a frequência ulterior da Academia Militar e da Escola Naval.

§ único. O ensino compreende as matérias indispensáveis à habilitação dos alunos para poderem concorrer à admissão na Academia Militar e na Escola Naval, no fim de sete anos de curso, desde que tenham ingressado nos cursos médios.

Art. 3.º O Instituto ministra aos alunos sólida educação moral, técnica, física e militar.

Art. 4.º As bases fundamentais da educação no Instituto integram-se na missão educativa da família e do Estado, nos termos da Constituição, devendo nelas estar compreendido o ensino e a prática da doutrina e moral cristãs.

Deve constituir preocupação dominante do Instituto formar o carácter dos alunos, cultivar-lhes os senti-

mentos patrióticos e iniciá-los na prática das virtudes e deveres militares. O gosto pela disciplina e a criação do espírito de decisão, lealdade e responsabilidade, de obediência e de sacrifício, constituirão cuidado especial dos educadores.

Art. 5.º O Instituto depende exclusivamente do Ministério do Exército, que superintende, por intermédio da Direcção-Geral de Instrução, na sua administração e disciplina, bem como em tudo o que respeita à educação dos alunos. No que se refere à orientação pedagógica, o Instituto deverá subordinar-se, através do Ministério do Exército, às directrizes de ordem didáctica do Ministério da Educação Nacional, em particular naquilo que se refere à orientação das matérias e programação dos cursos.

Art. 6.º O Instituto destina-se a filhos varões legítimos de sargentos e praças das forças armadas, e nele poderão igualmente ingressar filhos legítimos de oficiais do Exército, da Armada e da Aeronáutica e do pessoal civil contratado dos quadros dos diversos departamentos militares.

Podem também ser admitidos à matrícula órfãos de indivíduos que tenham prestado ao País ou à sociedade serviços relevantes e vivam em precárias condições.

§ 1.º O número de vagas a preencher anualmente por filhos legítimos de indivíduos civis, nos termos e condições que forem estabelecidos, será fixado pelo Ministro do Exército, ouvido o director do Instituto.

§ 2.º O Estado continua a custear, parcial ou totalmente, a educação dos alunos no Instituto.

CAPÍTULO II

Organização geral

1. Constituição

Art. 7.º O Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército compreende:

A direcção, dispondo de:

- Conselho escolar;
- Conselho pedagógico;
- Conselho de curso;
- Conselho de disciplina.

Os serviços de instrução, englobando:

- Corpo docente;
- Secretaria escolar;
- Officinas escolares, escritórios, laboratórios e museu;
- Corpo de alunos.

Os serviços gerais e de administração, englobando:

- Secretaria-geral;
- Conselho administrativo;
- Serviços de assistência;
- Formação.

A sua constituição é a constante dos mapas anexos VIII e IX.

2. Direcção

Art. 8.º O director do Instituto, coronel ou tenente-coronel, do activo ou da reserva, da arma de engenharia, ou da arma de artilharia, com o curso de engenheiro fabril, ou, ainda, do quadro de engenheiros do serviço de material, é nomeado por escolha pelo Ministro do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército. O director é auxiliado no exercício das suas funções pelo subdirector, tenente-coronel ou major de qualquer arma ou do quadro de engenheiros do serviço de material, do activo, também nomeado pelo Ministro do Exército, por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o director do Instituto.

§ único. O director e o subdirector são, em princípio, dispensados do serviço docente; no entanto, podem exercê-lo temporariamente em situações julgadas extraordinárias.

Art. 9.º São atribuições do director:

- a) Representar o Instituto e orientar e coordenar todos os serviços dentro dele;
- b) Assegurar a unidade e continuidade da acção educativa, ouvindo o subdirector e os conselhos escolar, pedagógico e disciplinar, quando o julgue conveniente;
- c) Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias imponham, participando as providências adoptadas aos Ministérios do Exército ou da Educação Nacional, conforme os casos;

d) Enviar anualmente aos Ministérios do Exército e da Educação Nacional um relatório sobre a forma como decorreram o ensino e a vida do Instituto e propor as providências que parecerem úteis e oportunas;

e) Propor a admissão de pessoal contratado e rescisão do respectivo contrato, quando não convenha ao serviço.

Art. 10.º Compete ao subdirector coadjuvar o director e representá-lo em todos os actos de serviço que por este lhe forem designados, bem como dar parecer sobre os assuntos acerca dos quais for consultado pelo director.

§ único. Na falta ou impedimento legal do subdirector é este substituído pelo official mais antigo entre os professores e o director da instrução militar.

3. Conselhos

Art. 11.º Como órgãos de estudo e de consulta para as questões que digam respeito à orientação pedagógica, à disciplina, à formação moral e à educação militar dos alunos, existem os seguintes conselhos:

Conselho escolar;

Conselho pedagógico;

Conselho de curso;

Conselho de disciplina.

Art. 12.º O conselho escolar é constituído pelo director, como presidente, pelo subdirector, pelos professores efectivos e provisórios, pelo médico, pelo capelão, pelo director da instrução militar e pelo instrutor de educação física.

Secretaria o conselho o secretário escolar do Instituto. O conselho escolar reúne em sessão ordinária no começo e fim de cada ano lectivo e em sessão extraordinária sempre que o director o julgue conveniente. São submetidos à sua apreciação todos os assuntos de natureza escolar que o director entenda dever apresentar, e bem assim quaisquer propostas no sentido de ser melhorada a acção educativa ou o nível escolar do Instituto.

§ 1.º O conselho escolar reúne exclusivamente com o director, subdirector e professores efectivos, sempre que se torne necessário apreciar o serviço de ensino de professores provisórios.

§ 2.º Pode o director, quando o julgue necessário, convocar os mestres do Instituto para tomarem parte no conselho escolar.

Art. 13.º O conselho pedagógico é constituído pelo director, subdirector, professores directores de curso, médico, director da instrução militar e pelo capelão e tem como função essencial assistir o director na orientação pedagógica e na fixação dos processos de educação e de formação moral e militar dos alunos, tendo em vista a indispensável unidade de acção.

§ único. O conselho reúne em sessão ordinária uma vez por mês, tendo por secretário um dos membros designados pelo director, e em sessão extraordinária sempre que se torne necessário e o director o mande convocar.

Art. 14.º O conselho de cada curso é presidido pelo director do mesmo e composto dos respectivos professores e mestres, competindo-lhe examinar e dar parecer sobre todas as questões que interessem ao funcionamento do curso e aproveitamento dos alunos.

§ único. Os conselhos de curso reúnem em sessão ordinária uma vez cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo respectivo director.

Art. 15.º O conselho de disciplina é constituído pelo subdirector, director de instrução militar, médico, capelão, comandantes de companhia e por um subalterno nomeado no início do ano escolar para servir de secretário. Tem como função essencial:

a) Apreciar, no final de cada período escolar, o comportamento dos alunos;

b) Julgar os alunos por faltas graves contra a moral, a disciplina e a ordem, ou que importem dano material ou moral para o Instituto ou para os alunos;

c) Julgar os alunos que, durante todos os períodos do ano escolar, tenham sido classificados com a nota de mau comportamento e os que, tendo sido punidos com a pena de separação, cometam faltas graves reiteradas a que corresponda a mesma pena;

d) Julgar os alunos que perfaçam trinta dias de separação.

4. Serviços de instrução

Art. 16.º Os serviços de instrução estão sob a directa responsabilidade do director do Instituto, competindo-lhe em especial o estudo, planeamento e coordenação do ensino, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o maior rendimento de instrução, e a orientação dos assuntos relativos à secretaria escolar e aos restantes órgãos escolares do Instituto.

a) Corpo docente e pessoal auxiliar do ensino

Art. 17.º O corpo docente do Instituto é constituído por professores efectivos, professores adjuntos e professores provisórios.

§ único. O professor da disciplina de Higiene é, normalmente, o médico adjunto do chefe do serviço de saúde do Instituto.

Para o ensino de Canto Coral pode ser contratado um chefe de banda de música ou um professor civil de reconhecida competência e idoneidade.

Art. 18.º Os professores efectivos dos vários grupos são oficiais do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, do activo ou da reserva, com os cursos das respectivas armas ou serviços da Academia Militar (antigas Escola de Guerra, Escola Militar e Escola do Exército) e da Escola Naval, ou individualidades civis de reconhecida competência e idoneidade, devidamente habilitados para o magistério do ensino liceal ou técnico.

§ 1.º A nomeação dos professores efectivos é de livre escolha do Ministro do Exército, por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o director do Instituto.

§ 2.º Os professores civis, efectivos do ensino oficial, quando propostos pelo director, são requisitados ao Ministério da Educação Nacional, pelo Ministério do Exército, ficando em comissão de serviço, a ocupar vaga no quadro dos professores efectivos do Instituto.

§ 3.º O capelão do Instituto, sacerdote da religião católica, nomeado por acordo entre a competente autoridade eclesiástica e o Ministro do Exército, presta a assistência religiosa aos alunos e é o professor de Religião e Moral, sendo-lhe abonado o vencimento de capitão.

§ 4.º Os instrutores de educação física são capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço, ou do quadro de complemento, devidamente habilitados com o curso do Instituto Nacional de Educação Física, ou com os cursos respectivos do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

Art. 19.º Os professores provisórios são em número variável, consoante as necessidades de ensino, e são escolhidos entre oficiais do Exército, da Armada ou

da Aeronáutica, do activo ou da reserva, com os cursos das respectivas armas ou serviços da Academia Militar (antigas Escola de Guerra, Escola Militar e Escola do Exército) e da Escola Naval, ou outro curso superior, e nomeados pelo Ministro do Exército, por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o director do Instituto.

§ 1.º Quando se tornar necessário recorrer a professores civis, pode o director do Instituto propor indivíduos diplomados pelas Universidades ou pelas escolas superiores de belas-artes, que tenham prática de ensino, devidamente comprovada.

§ 2.º Os professores provisórios, quando civis, podem ser propostos para o quadro de professores efectivos do Instituto, depois de três anos de bom e efectivo serviço de ensino, mediante parecer favorável do conselho escolar, constituído por todos os professores efectivos.

§ 3.º Os professores civis, na situação de efectivos, são equiparados, para efeitos de vencimentos, diuturnidades e aposentação, aos professores ordinários dos institutos industriais e comerciais do Ministério da Educação Nacional.

Art. 20.º O número de professores efectivos e a sua distribuição por grupos consta do quadro anexo 1.

Art. 21.º O serviço normal dos professores, em cada semana, é fixado em vinte tempos e pode ser reduzido a dezoito ou dezasseis, para os que completem, respectivamente, dez e vinte anos de bom e efectivo serviço.

Podem ainda beneficiar da redução de tempos semanais os seguintes professores:

Os directores de curso e o bibliotecário, de três tempos;

O presidente do conselho administrativo, de seis tempos;

O secretário escolar do Instituto, de oito tempos.

§ 1.º O serviço obrigatório pode ser aumentado até duas horas semanais, por exigências da distribuição de serviço, designadamente para assegurar o serviço de regências de estudo no internato e a regência e intensificação do ensino.

§ 2.º O serviço de regências de estudo no internato compete aos professores. Os estudos são sempre organizados por cursos e por anos, excepto nas disciplinas comuns aos diferentes cursos, caso em que podem fazer-se agrupamentos.

Art. 22.º Para o exercício do ensino e outras funções auxiliares o Instituto dispõe ainda de:

- 2 mestres de trabalhos manuais;
- 1 mestre serralheiro mecânico;
- 1 mestre fundidor;
- 1 mestre carpinteiro de moldes;
- 1 mestre mecânico de viaturas auto (rodas e largatas) (a);
- 1 mestre mecânico electricista (a);
- 1 mestre mecânico radioelectricista (a);
- 1 mestre de óptica (instrumentos de medida e observação) (a);
- 1 mestre mecânico de precisão (a);
- 1 mestre forjador;
- 1 mestre de caligrafia;
- 1 mestre de dactilografia e estenografia;
- 2 conservadores de gabinete, laboratórios e museus.

§ 1.º Ressalvadas as exigências legais quanto a habilitações, os mestres são nomeados mediante concurso de provas práticas e os conservadores por concurso documental.

§ 2.º Quando as necessidades do ensino o exigjam, podem ser contratados mestres eventuais, por períodos correspondentes aos anos escolares, os quais deverão ser técnicos de competência reconhecida pelo conselho escolar do Instituto.

§ 3.º Os mestres eventuais podem ser nomeados para as vagas da sua especialidade, mediante dispensa de concurso, desde que tenham prestado, pelo menos, um ano de serviço como contratados e tenham dado provas de competência e idoneidade, reconhecidas e aceites pelo conselho escolar do Instituto.

§ 4.º Após cinco anos de bom e efectivo serviço como contratados os mestres eventuais podem ser nomeados efectivos, mediante proposta do conselho escolar.

Art. 23.º O Ministro do Exército pode, mediante despacho fundamentado, fazer cessar a comissão ou contrato a qualquer professor ou auxiliar de ensino que não convenha manter ao serviço do Instituto.

(a) Podem ser sargentos-ajudantes, chefes mecânicos da respectiva especialidade.

b) Secretaria escolar

Art. 24.º A secretaria escolar tem como missão assistir directamente o director do Instituto em tudo o que respeita:

1.º À organização dos cursos e dos horários e à coordenação de programas;

2.º Ao registo do aproveitamento e vida escolar dos alunos.

Art. 25.º O cargo de secretário escolar é exercido por um professor efectivo, nomeado pelo director, mediante parecer favorável do conselho escolar.

§ único. O secretário escolar tem a seu cargo a orientação e disciplina dos serviços da secretaria escolar, secção técnica, biblioteca e arquivo.

c) Biblioteca e arquivo

Art. 26.º A biblioteca do Instituto destina-se a guardar e catalogar os livros, revistas, jornais, manuscritos, mapas, plantas e outras espécies destinadas à consulta e estudo por parte do corpo docente, oficiais e alunos do Instituto.

Art. 27.º O arquivo destina-se à guarda, catalogação e conservação das memórias e outros trabalhos de estudo e dos relatórios de visitas, missões e reconhecimentos efectuados pelos alunos.

5. Corpo de alunos

Art. 28.º O corpo de alunos enquadra e engloba os alunos do Instituto. Cabe-lhe desempenhar papel fundamental na educação moral, social e militar dos alunos, inculcando-lhes fortes sentimentos patrióticos e verdadeiro entusiasmo pela prática das virtudes e deveres militares.

Art. 29.º O corpo de alunos do Instituto Técnico Militar constitui um batalhão a quatro companhias, na immediata dependência do comandante do corpo de alunos.

A distribuição dos alunos pelas companhias é feita pela direcção, tendo em conta a conveniência de cada companhia ser composta por alunos com idades e grau de desenvolvimento aproximados.

Art. 30.º O subdirector do Instituto é responsável perante o director por tudo o que respeita ao internato e tem como seu mais directo colaborador o comandante do corpo de alunos.

Art. 31.º O comandante do corpo de alunos é responsável perante a direcção por tudo o que respeita à disciplina, educação física e instrução militar dos alunos, para o que dispõe de secções de instrução militar e de educação física.

§ único. Para cumprimento das suas atribuições o comandante do corpo de alunos é directamente coadjuvado por:

a) Quatro comandantes de companhia, capitães ou tenentes, os quais têm especialmente a seu cargo a disciplina e serviços do internato, sendo directos responsáveis pelo desenvolvimento do espírito militar e pela compostura dos alunos, por tudo o que respeita à sua hygiene e asseio e à sua educação e hábitos de convivência entre si e na sociedade;

b) Um adjunto da instrução militar, capitão ou tenente de infantaria;

c) Um instrutor de educação física, capitão ou tenente, habilitado com o respectivo curso.

Art. 32.º O Instituto dispõe ainda de três adjuntos do instrutor de educação física, capitães ou tenentes, do quadro permanente ou de complemento, habilitados com o respectivo curso, sendo um especializado em esgrima.

Art. 33.º As funções de comando no batalhão escolar são exercidas pelos melhores alunos dos últimos anos dos vários cursos, para o efeito graduados.

Em cada companhia os alunos graduados poderão ser encarregados da manutenção da disciplina, exercendo a sua autoridade por delegação do official comandante da companhia, mas devem manter-se estranhos à forma como são executados os serviços de internato.

Os alunos graduados devem ser exemplo de correcção e aprumo para os seus camaradas, a quem apenas podem admoestar.

Art. 34.º A vigilância nas camaratas e mais dependências das companhias é feita por prefeitos e vigilantes, sob a direcção de subalternos, todos subordinados aos comandantes de companhia, que acompanham de perto o desempenho das funções daqueles, devendo velar pela sua preparação.

§ único. Para os efeitos referidos no presente artigo, cada companhia dispõe de:

Um subalterno do quadro do serviço geral do Exército;

Um prefeito, primeiro-sargento da companhia;

Dois vigilantes, segundos-sargentos ou furriéis.

6. Serviços gerais e de administração

Art. 35.º Os serviços gerais e de administração destinam-se a apoiar as diversas actividades do Instituto e estão também sob a directa responsabilidade do director.

a) Secretaria-geral

Art. 36.º A secretaria-geral tem a seu cargo o expediente geral do Instituto, competindo-lhe, em especial, tudo o que se relacione com os registos de matrícula do pessoal e animal.

b) Conselho administrativo

Art. 37.º O conselho administrativo rege-se pelas disposições vigentes que regulam o funcionamento dos conselhos administrativos, competindo-lhe, além das funções correntes, elaborar propostas orçamentais relativas ao Instituto. Para este efeito, coordena as necessidades apresentadas pelos vários sectores do mesmo, apresentando-as ao director.

c) Serviços de assistência

Art. 38.º Os serviços de assistência religiosa ficam a cargo do capelão do Instituto, sacerdote da religião católica, nomeado nos termos do § 3.º do artigo 18.º do presente diploma.

Art. 39.º A assistência médica é assegurada pelos serviços de saúde do Instituto, havendo, para o efeito, uma enfermaria com organização adequada.

d) Formação

Art. 40.º Há no Instituto uma formação, comandada por um capitão ou tenente de qualquer arma ou serviço, tendo como adjunto um subalterno do quadro do serviço geral do Exército e ainda um primeiro-sargento.

Dêsta subunidade fazem parte os sargentos e praças em serviço no Instituto e nela é escriturado, para efeitos de vencimentos e registo, todo o pessoal civil — contratado, assalariado e eventual —, com excepção de professores e de mestres diplomados com um curso médio ou superior.

CAPÍTULO III

Organização dos cursos

Art. 41.º O plano de estudos do Instituto Técnico Militar comporta:

a) Um ciclo geral preparatório de dois anos, comum a todos os cursos ministrados no Instituto, equivalente para todos os efeitos ao 1.º ciclo dos liceus e ao ciclo preparatório das escolas técnicas do Ministério da Educação Nacional;

b) Um segundo ciclo de estudos, compreendendo os seguintes cursos:

1. O curso geral de Comércio e preparatório para o curso médio de contabilista, com a duração de três anos, equivalente para todos os efeitos ao 2.º ciclo dos liceus e ao correspondente das escolas comerciais do Ministério da Educação Nacional;

2. O curso geral de Indústria e preparatório para o curso médio de electrotecnia e máquinas, com a duração de três anos, equivalente para todos os efeitos ao 2.º ciclo dos liceus;

c) Um terceiro ciclo de estudos, abrangendo:

1. Os cursos médios seguintes:

O curso de contabilista, com a duração de três anos, igual ao professado nos institutos comerciais do Ministério da Educação Nacional.

(As disciplinas de Matemática, Física-Química e Filosofia deste curso compreendem programas que o tornam correspondente ao 3.º ciclo liceal, a fim de, no final do 2.º ano, os alunos se encontrarem habilitados a concorrer à Academia Militar ou à Escola Naval, para efeitos de matrícula, respectivamente, no 1.º ano preparatório do curso de administração militar e 1.º ano do curso de administração naval).

O curso de electrotecnia e máquinas, com a duração de quatro anos, igual ao professado nos

institutos industriais do Ministério da Educação Nacional.

(As disciplinas de Matemática, Física-Química e Filosofia deste curso compreendem programas que o tornam correspondente ao 3.º ciclo liceal, a fim de, no final do 2.º ano, os alunos se encontrarem habilitados a concorrer à Academia Militar ou à Escola Naval, onde poderão ser matriculados, respectivamente, no 1.º ano preparatório de todos os cursos, exceptuando o de administração militar, e no 1.º ano do curso de engenheiros maquinistas navais).

2. Os seguintes cursos técnicos de especialização, para os alunos que, terminando o curso geral de Indústria, não possuam condições ou não desejem efectuar a matrícula no curso de electrotecnia e máquinas:

O curso técnico de viaturas auto (rodas e lagartas), com a duração de dois anos;

O curso técnico de electrónica (rádio-televisão-radar), com a duração de dois anos;

O curso técnico de instrumentos (medida e observação), com a duração de dois anos.

Art. 42.º O alistamento dos alunos nas forças armadas e o seu ingresso na Academia Militar e na Escola Naval são regulados pela forma seguinte:

a) Terminados os cursos técnicos de especialização, a que se refere o n.º 2 da alínea c) do artigo 41.º, e respectivos estágios, os alunos ingressam directamente nos quadros dos serviços técnicos das forças armadas, como segundos-sargentos do quadro permanente;

b) Terminado o curso geral de Comércio, os alunos que não possuam condições ou não desejem efectuar a matrícula no curso de contabilista ingressam directamente no quadro do serviço de administração militar, como furriéis do quadro permanente, depois de terem tomado parte, nesse posto, numa escola de recrutas do serviço de administração militar, com informação favorável;

c) Terminado o curso de contabilista, os alunos podem concorrer à Academia Militar ou à Escola Naval, para ingresso, respectivamente, no curso de administração militar ou administração naval.

No entanto, aos alunos habilitados com o 2.º ano do curso de contabilista é facultado apresentarem-se àquele concurso desde que assim o desejem;

d) Terminado o curso de electrotecnicia e máquinas, os alunos podem:

1. Concorrer à admissão nos vários cursos da Academia Militar, com excepção do curso de administração militar, ou ao curso de engenheiros maquinistas navais da Escola Naval;

2. Ingressar, após dois anos de estágio, no quadro técnico do serviço de material, como alferes do quadro permanente.

O estágio será feito com o posto de aspirante a oficial.

e) Os alunos habilitados com 2.º ano do curso de electrotecnicia e máquinas podem, também, se assim o desejarem, concorrer à admissão do 1.º ano preparatório dos vários cursos da Academia Militar, com excepção do de administração militar, por possuírem habilitações que, para o efeito, correspondem ao 3.º ciclo liceal.

Igualmente é facultado aos alunos com o 2.º ano do curso de electrotecnicia e máquinas apresentarem-se a concurso para a admissão no 1.º ano do curso de engenheiros maquinistas navais.

Art. 43.º Os planos dos diferentes cursos, com a enumeração das matérias que os constituem e a sua distribuição por tempos e pelos diversos anos, constam dos quadros anexos II, III e IV.

Os cursos constantes das alíneas a) e b) e do n.º 1 da alínea c) do artigo 41.º são, para todos os efeitos, equivalentes aos correspondentes das escolas técnicas e ensino técnico médio industrial e comercial dependentes do Ministério da Educação Nacional.

O curso geral de Indústria é, para todos os efeitos, considerado de habilitações bastantes para ingresso nos institutos industriais, nas mesmas condições em que o são os cursos de formação profissional das escolas industriais do Ministério da Educação Nacional.

Art. 44.º No curso geral de Comércio e no curso de contabilista são organizados escritórios comerciais destinados à prática dos alunos, os quais são dirigidos por um professor, escolhido pelo director do Instituto entre os que leccionam as cadeiras de Contabilidade Geral, de Instituições de Previdência e de Cálculo Financeiro e Estatística. Este professor é assistido por um pro-

fessor adjunto, que acumula as suas funções com as da secção técnica, onde tem a seu cargo tudo o que se relaciona com os horários escolares e de exames e o arquivo de programas.

Art. 45.º Durante os meses de Julho ou Agosto são realizados estágios, em estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército, para os alunos dos seguintes cursos:

a) *Curso geral de Comércio*: alunos do 2.º ano e do 3.º ano, estes últimos apenas quando não tenham passagem ao curso de contabilista;

b) *Curso geral de Indústria*: alunos do 2.º ano e do 3.º ano, estes últimos apenas quando não tenham passagem ao curso de electrotecnicia e máquinas;

c) *Cursos técnicos de especialização*: alunos do 1.º e 2.º anos.

Art. 46.º O local e a duração dos estágios a que se refere o artigo anterior, e bem assim o tirocínio a realizar pelos alunos que completem o curso de electrotecnicia e máquinas, são regulados pela forma seguinte:

a) *Curso geral de Comércio*:

Vinte dias, no final do 2.º ano, repartidos pela Manutenção Militar e pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

Cento e oitenta dias, no final do 3.º ano, na Escola Prática de Administração Militar, para os alunos que não possam ou não desejem ingressar no curso de contabilista. A estes alunos são ministrados na referida Escola, durante o estágio, os conhecimentos indispensáveis, do programa do 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos do serviço de administração militar, para futuro ingresso no mesmo serviço, como furriéis do quadro permanente.

b) *Curso geral de Indústria*:

Trinta dias, no final do 2.º ano, nas oficinas do Instituto.

Trinta dias, no final do 3.º ano, nas oficinas do Instituto, para os alunos que não possam ou não desejem ingressar no curso de electrotecnicia e máquinas.

O resultado das provas prestadas durante os estágios serve, como primeiro elemento, de orienta-

ção na escolha do curso de especialização a frequentar pelos alunos.

c) Curso técnico de viaturas auto (rodas e lagartas):

Trinta dias, no final do 1.º ano, na Fábrica Militar de Braço de Prata e nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

Cento e oitenta dias, no final do 2.º ano, repartidos pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia e pela Fábrica Militar de Braço de Prata.

d) Curso técnico de electrónica (rádio-televisão-radar):

Trinta dias, no final do 1.º ano, nas oficinas do Instituto, com visitas a estabelecimentos da especialidade.

Cento e oitenta dias, no final do 2.º ano, repartidos pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia e pela Escola Militar de Electromecânica;

e) Curso técnico de instrumentos (medida e observação):

Trinta dias, no final do 1.º ano, nas oficinas do Instituto, com visitas a estabelecimentos da especialidade.

Cento e oitenta dias, no final do 2.º ano, na oficina de óptica do Instituto.

f) Curso de electrotecnicia e máquinas:

1. Como complemento dos trabalhos realizados no Instituto, os alunos que concluírem este curso são obrigados a fazer um tirocínio, durante cento e oitenta dias, em estabelecimento do Estado ou empresa particular.

2. Do tempo de tirocínio metade é destinado a electrotecnicia e metade a máquinas.

3. Terminado o tirocínio, devem os alunos apresentar um relatório sobre os serviços que tiverem desempenhado e os resultados da sua observação pessoal.

Este relatório é entregue na secretaria do Instituto, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da conclusão do tirocínio, e é acompanhado das informações dos directores das empresas ou estabelecimentos onde tiroci-naram.

4. Os relatórios dos alunos são presentes ao conselho escolar, que nomeia dois professores da especialidade para os apreciar.

Seguidamente são devolvidos ao mesmo conselho, com a respectiva informação.

5. Se o conselho escolar os considerar aceitáveis, são remetidos ao júri do exame de aptidão.

No caso de não lhes ser atribuído o mérito necessário devem os respectivos alunos elaborar novos relatórios sobre o mesmo tirocínio.

6. O exame de aptidão realiza-se em Julho ou Outubro.

O júri é constituído pelo director do Instituto e dois professores da especialidade, que interrogam os alunos sobre os trabalhos apresentados.

Findo o exame, o júri reúne para atribuir as respectivas classificações.

Art. 47.º Conjuntamente com os estudos literários e técnicos é ministrada instrução militar, a qual deve ser distribuída pelos diferentes anos e cursos, por forma a abranger os programas estabelecidos para o curso de sargentos milicianos de infantaria e para o 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos do serviço de material e do serviço de administração militar.

Art. 48.º A preparação militar dos alunos é ministrada da forma seguinte:

a) Instrução pré-militar, aos alunos do ciclo geral preparatório, com a duração de dois anos. Destina-se a iniciar a formação moral, física e militar e a facilitar a sua preparação para o serviço nas forças armadas;

b) O curso de sargentos milicianos de infantaria, aos alunos do curso geral de Comércio e do curso geral de Indústria, com a duração de três anos;

c) O 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos do serviço de administração militar, aos alunos do curso de contabilista, com a duração de três anos, ministrado por oficiais do serviço de administração militar. Para integral cumprimento dos programas do respectivo curso, os alunos recebem instrução, durante os três anos do seu curso, na Escola Prática de Administração Militar;

d) O 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos do serviço de material, aos alunos do curso de electrotecnia e máquinas, com a duração de quatro anos, ministrado

por oficiais do respectivo serviço. Para integral cumprimento dos programas do respectivo curso, os alunos recebem instrução, durante os quatro anos do seu curso, nos estabelecimentos da especialidade;

e) Para efeitos de ingresso na Academia Militar, o curso de sargentos milicianos do Instituto é considerado equivalente ao 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos.

Art. 49.º O director da instrução militar — major ou capitão da arma de infantaria — é responsável, perante o director do Instituto, pela preparação militar dos alunos e tem superintendência na educação física, como elemento-base daquela preparação. Este official é coadjuvado por um adjunto — capitão ou subalterno da arma de infantaria — e dispõe, como auxiliares, de dois segundos-sargentos ou furriéis da mesma arma, que podem ser encarregados de outros serviços dentro do Instituto, sem prejuízo das horas normais de instrução.

CAPÍTULO IV

Condições de admissão e de ingresso nos vários cursos

Art. 50.º A admissão de candidatos e a distribuição e matrícula dos alunos, pelos diferentes cursos, são reguladas pela forma seguinte:

a) Admissão de candidatos a alunos:

1. A admissão de candidatos só é permitida no 1.º ou 2.º ano do ciclo geral preparatório do Instituto, desde que, no dia 1 de Janeiro do ano da admissão, tenham, respectivamente, menos de 11 ou 12 anos de idade, preferindo-se sempre os mais novos.

2. A admissão nos 1.º e 2.º anos do ciclo geral preparatório depende sempre de inspecção médica, para se verificar se os candidatos reúnem as condições de aptidão física indispensáveis ao seu futuro ingresso nas forças armadas.

3. A robustez física de cada candidato é verificada por uma junta, constituída pelos médicos em serviço no Instituto e pelo subdirector, que presidirá. Quando o julgue conveniente, pode a junta promover a observação dos candidatos no Hospital Militar Principal.

4. Os candidatos residentes nas ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas podem ser submetidos a

inspecção médica perante juntas médicas a nomear pelos respectivos comandos militares.

O Instituto envia, para esse efeito, com a antecipação necessária, aos comandos militares das ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, um questionário médico que a junta por eles nomeada preenche devidamente, sendo depois devolvido.

5. Os candidatos, depois de apurados na inspecção médica, são submetidos a exame psicotécnico e de cultura geral, com o fim de se obter determinado índice, que servirá, com outros elementos estabelecidos, para se obter a ordem de ingresso no Instituto.

Para os candidatos residentes nas ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas este exame pode ser feito nos locais onde forem inspeccionados, perante júri a nomear pelos comandos militares respectivos, que, para esse efeito, receberão do Instituto as devidas instruções e os pontos de exame, contidos em sobrescritos lacrados e selados, que só serão abertos, pelo presidente do júri, perante os alunos, no próprio momento de prestação da prova.

Terminado este exame, as provas prestadas pelos candidatos, devidamente identificadas e rubricadas pelos elementos do júri, serão imediatamente colocadas em sobrescrito lacrado e selado, que o presidente do júri enviará à direcção do Instituto, única entidade a quem compete a sua apreciação e classificação.

6. A matrícula no 1.º ano do ciclo geral preparatório depende ainda de o candidato apresentar certidão, passada por estabelecimento de ensino oficial — escola técnica ou liceu —, provando ter sido aprovado no exame de admissão.

7. A matrícula no 2.º ano, de candidatos e alunos, depende sempre do exame de admissão no 2.º ano, feito no Instituto, e ao qual só podem concorrer os candidatos habilitados com o certificado de exame ou passagem por média no 1.º ano do ciclo geral preparatório das escolas técnicas ou no 1.º ano dos liceus, feitos em escolas oficiais. Somente serão aceites os certificados em que os candidatos e alunos tenham obtido passagem em todas as disciplinas.

A aprovação no exame de admissão ao 2.º ano não constitui habilitação que possa ser considerada para efeitos estranhos à matrícula no Instituto.

8. Os alunos são distribuídos pos seis grupos, como se segue:

- 1.º grupo — Filhos de militares, órfãos de pai e mãe, ou simplesmente de pai, comprovadamente pobres, bem como dos indivíduos referidos na segunda parte do corpo do artigo 6.º;
- 2.º grupo — Filhos de soldados e cabos;
- 3.º grupo — Filhos de furriéis e segundos-sargentos;
- 4.º grupo — Filhos de primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes;
- 5.º grupo — Filhos de oficiais;
- 6.º grupo — Filhos de indivíduos civis.

Os filhos de pessoal civil dos quadros dos diversos departamentos militares são distribuídos pelos diferentes grupos, em função dos rendimentos do seu agregado familiar, estabelecendo-se, para o efeito, equiparação entre esses rendimentos e os vencimentos dos militares.

9. Os filhos de militares com quatro ou mais irmãos, sendo os do sexo masculino menores ou estudantes e os do sexo feminino solteiros, uns e outros exclusivamente a cargo dos pais, podem ser admitidos no grupo imediatamente inferior ao que normalmente lhes corresponde.

10. Quando os vencimentos dos pais forem inferiores aos do respectivo posto na actividade de serviço, podem os candidatos ser admitidos em grupo inferior, de harmonia com o vencimento percebido.

11. Os candidatos órfãos com rendimentos próprios ou que possam ser considerados em situação económica desafogada são distribuídos pelos diferentes grupos de harmonia com os seus rendimentos ou situação.

12. Podem ser admitidos no Instituto, para além do número de vagas, com a educação completamente a cargo do Estado (1.º grupo), os candidatos filhos de militares com sete ou mais irmãos legítimos, sendo os do sexo masculino menores ou estudantes e os do sexo feminino solteiros, uns e outros a cargo exclusivo dos pais e quando estes vivam unicamente dos seus vencimentos, como militares, ou não reúnam, além dos seus vencimentos, outros rendimentos substanciais.

13. A percentagem de candidatos a alunos a admitir em cada grupo é fixada anualmente pelo Ministro do

Exército, mediante proposta do director do Instituto e em função das vagas abertas.

14. Os alunos classificados no 1.º grupo gozam de isenção da mensalidade.

Nos casos de absoluta indigência, podem ainda ser satisfeitas pelo conselho administrativo do Instituto as despesas de enxoval, de conservação e renovação do mesmo, bem como livros, material escolar e extraordinários, desde que aquêles alunos tenham boa aplicação.

15. Os processos de admissão são organizados segundo normas aprovadas pelo Ministro do Exército, das quais constam as condições de preferência.

b) A distribuição e a matrícula dos alunos pelos diferentes cursos são reguladas pela forma seguinte:

1. Os alunos habilitados com o ciclo geral preparatório são distribuídos pelo curso geral de Comércio e pelo curso geral de Indústria, depois de classificados por uma comissão constituída pelos directores destes cursos e do ciclo preparatório, sob a presidência do director do Instituto.

Na classificação dos alunos deve atender-se, muito principalmente, à sua aptidão individual, manifestada em todos os trabalhos e provas a que tenham sido submetidos, e ainda às suas condições físicas, idade, desejo dos alunos e dos pais ou tutores.

2. Os alunos habilitados com o curso geral de Indústria que não possam ou não desejem ingressar no curso médio respectivo são distribuídos pelos três cursos técnicos de especialização por uma comissão constituída por um delegado de cada um destes cursos e pelo director do curso de indústria, sob a presidência do director do Instituto.

Nesta classificação deve atender-se especialmente à aptidão dos alunos e às provas prestadas e ainda ao seu próprio desejo e dos pais ou tutores.

O número de alunos a matricular em cada curso técnico de especialização é fixado anualmente pelo Ministério do Exército, tendo em atenção as necessidades de recrutamento dos respectivos quadros.

3. São condições de matrícula nos cursos de contabilista e electrotecnia e máquinas:

Ter menos de 17 anos de idade no dia 1 de Janeiro do ano da matrícula;

Ter obtido, pelo menos, a média geral de 12 valores nos cursos gerais de Comércio ou de Indústria.

CAPÍTULO V

Aproveitamento e situação escolar dos alunos

Art. 51.º O aproveitamento escolar dos alunos é avaliado por chamadas, provas escritas, provas de frequência, trabalhos práticos (laboratoriais e oficinais), exames, provas de aptidão física e militar.

Os resultados são expressos em valores (0 a 20 valores), salvo os casos especiais em que for exigida informação.

Art. 52.º O aproveitamento dos alunos nas diferentes disciplinas e trabalhos que frequentarem é obrigatoriamente classificado em cada um dos três períodos do ano lectivo, salvo nas disciplinas semestrais, em que há somente uma classificação, no termo da frequência. Todos os meses, porém, a direcção é informada das aptidões ou faltas de aproveitamento de cada aluno, para serem levadas ao conhecimento dos encarregados de educação.

§ 1.º A classificação em cada período resulta de chamadas orais e provas prestadas até cinco dias antes do fim do período.

§ 2.º No último dia de aulas de cada período realisa-se uma prova-teste, em todos os cursos, versando assuntos de cultura geral e patriótica e de ética cristã.

§ 3.º A prova a que se refere o parágrafo anterior é elaborada e classificada pelo conselho pedagógico.

§ 4.º Aos dois alunos de cada curso que obtiverem maior classificação nas três provas «teste» do ano lectivo é conferido um prémio, a distribuir na sessão solene de abertura do ano escolar seguinte.

Art. 53.º A passagem dos alunos faz-se por média no 1.º ano do ciclo geral preparatório e nos 1.^{as} anos dos cursos gerais de Comércio e Indústria.

§ 1.º A classificação final dos alunos é a resultante da média das notas de frequência obtidas durante o ano lectivo.

§ 2.º Consideram-se aprovados os alunos que, em todas as disciplinas, obtiverem médias iguais ou superiores a 10 valores.

Art. 54.º Em todos os anos dos vários cursos há exame final — excepto para os mencionados no artigo anterior —, constando de provas práticas, escritas e orais.

§ 1.º Há provas práticas nas disciplinas que, durante o ano lectivo, tenham trabalhos laboratoriais ou officinaes.

§ 2.º Não há exame das disciplinas de Religião e Moral e de Higiene.

§ 3.º Há exames escritos e orais em todas as disciplinas, excepto para as referidas no parágrafo anterior.

§ 4.º São admitidos a exame os alunos que no final do ano lectivo obtiverem em todas as disciplinas, ou em todas menos uma, a classificação mínima de 10 valores.

Art. 55.º Quer nos casos de passagem por média, quer nos casos de exame, perdem o ano os alunos que obtiverem nota inferior a 10 valores em duas disciplinas eliminatórias.

Os alunos que obtiverem nota inferior a 10 valores em uma só das disciplinas eliminatórias são submetidos a exame da mesma disciplina na primeira semana de Outubro, devendo repetir o ano os que não obtiverem aprovação.

§ único. Consideram-se eliminatórias todas as disciplinas, excepto as de Religião e Moral e de Higiene.

Art. 56.º São eliminados immediatamente do Instituto os alunos que:

a) Não obtenham aprovação na repetição de um ano perdido;

b) Tenham três reprovações durante a sua permanência no Instituto.

Art. 57.º Os alunos do 3.º ciclo de estudos prestam provas de frequência no final de cada um dos períodos.

§ único. Os alunos podem, se assim o desejarem, ser dispensados do exame final das disciplinas em que tenham obtido, em cada um dos três períodos, classificações não inferiores a 14 valores.

Art. 58.º Em todos os cursos as classificações de exames são reguladas pela forma seguinte:

a) Provas escritas e práticas:

1. São excluídos os alunos que obtiverem no conjunto das provas escritas e práticas média geral inferior a 9 valores, ou que tenham duas ou mais notas iguais ou inferiores a 8.

2. Os alunos que nas provas escritas, ou escritas e práticas, tenham obtido a média geral de 14 valores, com nota positiva em todas as disciplinas, são dispensados das provas orais, salvo se os interessados requererem para a elas serem submetidos.

b) Provas orais:

1. Os alunos não podem ter classificações inferiores a 10 valores em mais de uma disciplina.

2. A classificação em cada disciplina é a média das notas obtidas nas provas escrita e oral ou a média da escrita e prática com a oral.

3. A média das classificações obtidas nas várias disciplinas é a classificação do exame.

Art. 59.º A classificação do aproveitamento a que se refere o artigo 53.º é feita pelos conselhos de curso que, para esse efeito, reúnem nos últimos três dias de cada período do ano lectivo.

Art. 60.º O reconhecimento da justificação das faltas dentro do limite legal, fixado em um sexto dos tempos destinados a trabalhos regulamentares, é da competência do director, precedendo informação do conselho pedagógico.

O excesso das faltas sobre aquele limite, seja qual for o motivo, importa a perda de ano.

CAPITULO VI *

Vida interna e administração

Art. 61.º A administração compete ao conselho administrativo, que, sob a orientação do director, superintende na gerência de todas as receitas e despesas do Instituto.

Art. 62.º As receitas do Instituto são constituídas pelas mensalidades dos alunos, pelas verbas anualmente consignadas no orçamento do Ministério do Exército e por quaisquer donativos e rendimentos de doações ou legados, com aplicação aos fins próprios do estabelecimento.

Art. 63.º O pessoal do Instituto, de nomeação vitalícia, o contratado e o militar destacado, consta do anexo v ao presente diploma.

O Instituto dispõe ainda do pessoal assalariado mencionado no anexo vi.

Art. 64.º O pessoal militar do Instituto é remunerado conforme se encontra estatuído na respectiva lei de vencimentos.

A remuneração do restante pessoal rege-se pela lei geral em vigor para o funcionalismo civil.

Art. 65.º As oficinas de reparação e conservação são dirigidas pelo adjunto do conselho administrativo ou por um oficial subalterno delegado do mesmo conselho, a nomear pelo director do Instituto.

Art. 66.º As oficinas escolares são dirigidas por professores dos respectivos cursos técnicos, ficando dependentes do conselho administrativo para efeitos de administração e contabilidade.

Art. 67.º A oficina de óptica do Instituto funciona, enquanto as circunstâncias o aconselharem, como órgão de execução para os vários escalões de manutenção do material óptico das forças armadas.

a) A oficina de óptica compete:

1. Efectuar os trabalhos que sobre os assuntos da sua especialidade lhe sejam ordenados;
2. Dar parecer sobre os assuntos técnicos da especialidade que sejam submetidos à sua apreciação;
3. Propor à Direcção do Serviço de Material:

A aquisição de sobresselentes necessários à manutenção dos instrumentos de óptica;

As normas a seguir nas operações de manutenção orgânica e de manutenção de campanha dos instrumentos de óptica.

4. Organizar, com o pessoal assalariado, equipas móveis de inspecção e manutenção dos instrumentos de óptica distribuídos às forças armadas.

b) O director do Serviço de Material superintende na oficina de óptica, nas condições estabelecidas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956;

c) Ao director da oficina de óptica compete:

1. Dirigir todos os trabalhos e estudos da oficina de óptica, de acordo com as instruções técnicas do director do Serviço de Material e a orientação dada pelo director do Instituto;

2. Propor ao director do Instituto a aquisição de livros, instrumentos, material oficial e tudo o que julgar imprescindível ou conveniente para o bom rendimento do trabalho ou para o aperfeiçoamento da produção;

3. Elaborar e submeter à apreciação do director do Instituto os programas dos estágios superiormente determinados, bem como os programas das aulas práticas dos alunos, de que for encarregado pelo director;

4. Assumir a responsabilidade, para com o director do Instituto, pela boa execução das obras e pela disciplina do pessoal em serviço na oficina, ou que frequente cursos ou estágios, e bem assim pelo material à carga da mesma oficina;

d) O quadro orgânico da oficina consta do anexo VII ao presente diploma.

Art. 68.º O preenchimento do quadro orgânico da oficina de óptica, a que se refere o artigo anterior, far-se-á da forma seguinte:

a) Os oficiais são escolhidos pelo Ministro do Exército, sob proposta do director do Instituto, e colocados neste estabelecimento de ensino, como professores efectivos ou provisórios.

O director da oficina de óptica beneficia da redução de seis horas semanais no horário escolar;

b) Os sargentos especializados são requisitados ao Ministério do Exército, pelo director do Instituto, sob proposta do director da oficina de óptica;

c) O pessoal civil é admitido pelo director do Instituto para o quadro de assalariados, com a remuneração que lhe compete pela tabela de vencimentos do pessoal civil do Ministério do Exército.

Art. 69.º Todo o material da oficina de óptica, de ensino ou officinal, pertence à carga geral do Instituto.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Art. 70.º No Instituto procurar-se-á obter perfeita disciplina e completo espírito de obediência dos alunos, por meios suasórios, pela formação do carácter e consciência das responsabilidades.

Art. 71.º As penas a aplicar aos alunos são, por ordem crescente de gravidade:

- 1.^a Admoestação;
- 2.^a Privação de recreios até dez dias;
- 3.^a Privação de saídas até vinte dias;
- 4.^a Repreensão na presença da formatura do batalhão escolar;

5.ª Separação até vinte dias;

6.ª Expulsão.

§ 1.º Com excepção da admoestação, todas as penas applicadas são publicadas na ordem de serviço do Instituto e averbadas nos registos das companhias e da secretaria escolar.

§ 2.º A pena 6.ª é applicada aos alunos depois de presentes ao conselho de disciplina e de a respectiva acta ser aprovada pelo director e sancionada pelo Ministro do Exército.

Art. 72.º A acção disciplinar sobre os alunos, para applicação das penas referidas no artigo anterior, é exercida com a competência seguinte:

a) Director — todas as penas;

b) Subdirector — todas as penas, excepto a 6.ª, com as seguintes limitações: a 2.ª até oito dias, a 3.ª até dez dias e a 5.ª até seis dias;

c) Corpo docente — só a 1.ª pena;

d) Comandante do corpo de alunos — todas as penas, menos a 6.ª, com as seguintes limitações: a 2.ª até seis dias, a 3.ª até cinco dias e a 5.ª até três dias;

e) Comandantes de companhia — as penas 1.ª e 2.ª até três dias e a 3.ª até dois dias.

§ único. A applicação da pena 5.ª, nos limites de onze a vinte dias, compete ao director, mediante proposta do conselho de disciplina, depois de ouvido o aluno.

Art. 73.º O comportamento dos alunos, relativo a cada período do anno lectivo, será apurado pelo conselho de disciplina e classificado de *Mau*, *Medíocre*, *Regular*, *Bom* e *Óptimo*.

Art. 74.º Para estímulo e recompensa de aproveitamento literário, de aptidão física e de comportamento moral haverá as seguintes distinções e prémios:

1. Saídas em domingos e dias feriados.

2. Quadro de honra.

3. Louvores.

4. Medalhas.

5. Prémios pecuniários e equivalentes.

6. Prémios de honra.

Para o efeito do n.º 2 do corpo deste artigo, existe um quadro de honra, no átrio do Instituto, onde são inscritos os alunos que satisfaçam às condições prescritas no regulamento disciplinar.

Art. 75.º Todas as disposições respeitantes à disciplina constam do regulamento disciplinar do Instituto.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 76.º O dia 25 de Maio — aniversário da fundação do Instituto — é sempre comemorado com especial solenidade e brilho.

Art. 77.º No começo do ano lectivo procede-se à abertura solene das aulas, em sessão pública, na qual são conferidos aos alunos que tenham revelado melhores qualidades e aptidões os prémios e diplomas que hajam merecido no ano anterior.

Art. 78.º O ano escolar começa no dia 1 de Outubro e termina no dia 30 de Setembro do ano immediato. O ano lectivo tem início no dia 7 de Outubro e termina em 20 de Junho.

Os exames são feitos no período de tempo que vai de 1 de Julho a 10 de Agosto e na primeira semana de Outubro.

Art. 79.º O ano lectivo comprehende três períodos escolares:

- O primeiro, desde 7 de Outubro até férias do Natal;
- O segundo, desde 3 de Janeiro até férias da Páscoa;
- O terceiro, desde o final de férias da Páscoa até 20 de Junho.

Art. 80.º É considerado como serviço prestado nas tropas da arma ou serviço, para todos os efeitos, o desempenhado pelo director, subdirector, professores engenheiros do serviço de material, director da instrução militar e comandantes de companhia, e ainda os desempenhados na educação física e na instrução militar ministrada aos alunos do Instituto.

§ único. O tempo prestado durante o ano lectivo completo como instrutor ou monitor nos cursos de officiais milicianos e sargentos milicianos, ministrados no Instituto, é considerado como escola de recrutas para efeitos de condições de promoção, desde que obtenham boa informação, passada pelo director da instrução militar e sancionada pelo director, sobre as suas aptidões tácticas e técnicas.

Art. 81.º O mapa de organização do Instituto Técnico Militar, bem como o seu quadro orgânico, constam, respectivamente, dos anexos VIII e IX.

Art. 82.º Os alunos devem retirar para férias imediatamente depois de terem terminado as aulas, ou de terem concluído os exames ou quaisquer outros trabalhos que lhes tenham sido determinados. Só podem continuar no Instituto aqueles cujos encarregados de educação provarem, perante a direcção, não estar em condições de receber os educandos, bem como os alunos aos quais a direcção julgue prejudicial a saída e ainda os que tenham pena disciplinar a cumprir.

Art. 83.º Os danos causados pelos alunos no edifício, no mobiliário e no material escolar, intencionalmente ou por negligência, são reparados à sua custa, devendo por isso ser entregue na tesouraria, no começo de cada ano lectivo, um termo de responsabilidade, assinado pelo encarregado de educação do aluno.

Art. 84.º A cada aluno compete uma caderneta médico-pedagógica denominada caderneta escolar, de modelo aprovado pelo conselho escolar, rubricada pelo director, da qual constam todas as indicações antropométricas regulamentares e os incidentes da sua vida escolar, classificações e assiduidade.

§ único. As cadernetas estão depositadas na secretaria escolar e são entregues aos alunos quando forem abatidos ao efectivo do Instituto, depois de encerrada a sua escrituração.

Art. 85.º Os alunos que tiverem concluído qualquer dos cursos médios do Instituto Técnico Militar e que tiverem feito os tirocínios respectivos têm direito a uma carta de curso que lhes é passada pelo Instituto e leva as assinaturas do director, do professor mais antigo do curso respectivo e do secretário.

§ único. Não se passa mais de uma carta do mesmo curso a cada aluno.

Art. 86.º O ensino passa a fazer-se no Instituto segundo os planos dos cursos fixados no presente diploma, a partir do ano escolar de 1959-1960.

Art. 87.º Em diploma especial são regulados todos os assuntos respeitantes à vida escolar do Instituto.

CAPITULO IX

Disposições transitórias

Art. 88.º Os alunos que frequentam os cursos extintos pelo presente diploma podem concluí-los ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37 136, de 5 de Novembro de 1948.

A estes alunos é facultado requererem exame de admissão ao 3.º ciclo de estudos, criado por este decreto-lei, desde que não tenham 17 anos no dia 1 de Janeiro do ano em que o requererem.

Os alunos que obtiverem aprovação são considerados, para todos os efeitos, como tendo concluído o curso geral de Indústria e preparatório para o curso médio de electrotecnia e máquinas, em virtude de os programas do referido exame constarem de todas as matérias daquele curso geral de Indústria.

Art. 89.º O pessoal que à data da publicação do presente decreto-lei prestava serviço no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército transitará, com dispensa de outras formalidades, para os quadros do Instituto Técnico Militar, mediante lista nominal a publicar na *Ordem do Exército*, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, e depois de aprovada pelo Ministro do Exército.

§ único. A inclusão do pessoal docente na referida lista será objecto de proposta prévia do director do Instituto, informada pelo Estado-Maior do Exército, que ouvirá os Estados-Maiores da Armada e da Força Aérea, quando aplicável.

Art. 90.º Os lugares do pessoal civil contratado dos quadros do Instituto Técnico Militar serão providos segundo as normas a estabelecer em portaria regulamentar.

§ único. Para os lugares que seja necessário preencher antes da publicação da portaria referida no corpo deste artigo poderão ser contratados indivíduos que reúnam as condições reputadas necessárias.

Art. 91.º Todas as verbas atribuídas ao Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, discriminadas no capítulo 8.º, artigos 316.º e 324.º, do orçamento da despesa fixada para o ano económico de 1959 do Ministério do Exército, passam a ser atribuídas ao Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 92.º Os encargos provenientes da entrada em vigor do presente diploma são distribuídos pelos anos de 1959, 1960 e 1961, mediante plano a aprovar pelo Ministro das Finanças.

§ único. Os encargos referidos no corpo deste artigo respeitantes ao ano de 1959 serão satisfeitos pelas dis-

ponibilidades que se verificarem nos quadros do pessoal deste estabelecimento de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo*

ANEXO I

Grupos	Disciplinas	Número de professores	
		Ciclo geral preparatório, curso geral de Comércio, curso geral de Indústria e cursos técnicos de especialização	Curso de contabilista e curso de electrotecnia e máquinas
1.º	Português e Francês	2	1
2.º	Geografia, História e Filosofia	1	2
3.º	Inglês e Alemão	1	1
4.º	Ciências Naturais, Físico-Químicas; Análises Químicas	2	2
5.º	Matemáticas; Desenho Geral; Topografia; Geometria Descritiva	(a) 3	2
6.º	Mecânica Geral e Técnica; Tecnologia Industrial Geral; Tecnologia de Materiais; Tecnologia Óptica; Mecânica de Precisão; Tecnologia de Relojoaria; Tecnologia Mecânica; Organização e Funcionamento de Viaturas Auto; Motores de Explosão, Combustão e Turbinas; Tecnologia Ofical e Tratamentos Térmicos; Técnica de Reparações; Tecnologia e Máquinas-Ferramentas; Mecânica Técnica; Órgãos de Máquinas; Aquecimento e Ventilação; Organização Industrial; Desenho Profissional; Desenho de Máquinas; Orçamentos e Contas de Obras	3	3
7.º	Electricidade Geral e Técnica; Fototecnia; Tecnologia Óptica; Equipamentos Eléctricos; Complementos de Electricidade; Radioelectricidade; Complementos de Electrónica; Tecnologia Electrónica e de Rádio; Medidas e Ensaços de Máquinas Eléctricas; Correntes Fracas; Instalações Eléctricas; Técnica de Iluminação; Desenho Profissional; Orçamentos e Contas de Obras	3	3
8.º	Cálculo Comercial; Cálculo Financeiro e Estatística; Operações Bancárias; Contabilidade Geral; Contabilidade Industrial e Agrícola; Contabilidade Pública e Administração Ultramarina; Instituições de Previdência e Sua Contabilidade	1	2
9.º	Comércio; Técnica de Vendas; Noções Gerais de Direito Civil; Direito Comercial e Marítimo; Direito Fiscal e Aduaneiro; Organização Política da Nação e Economia Corporativa; Economia Política; Formação Corporativa	1	1
10.º	Mercadorias; Tecnologia de Mercadorias e Matérias-Primas Animais e Vegetais	1	1
11.º	Religião e Moral; Assistência Religiosa	(b) 3	(b) 1
12.º	Educação Física		
	<i>Soma</i>	21	19

(a) Um é professor civil de Desenho Geral e Artístico e director das oficinas de trabalhos manuais.

(b) Tem a designação de instrutores e um tem a especialidade de esgrima.

ANEXO II

1.º ciclo

Ciclo geral preparatório

Designação dos trabalhos escolares	Tempos semanais	
	1.º ano	2.º ano
Português	4	4
Francês	5	5
História	2	2
Ciências Geográfico-Naturais	4	4
Matemática	4	4
Desenho	4	4
Trabalhos Manuais	4	4
Religião e Moral	2	2
Caligrafia	2	2
Canto Coral e Lições de Música	2	2
Educação Física	3	3
Instrução Militar	1	1
<i>Soma</i>	31 + 6	31 + 6

Notas

Os programas das várias disciplinas são, em princípio, idênticos aos do 1.º ciclo liceal.

Os programas de Desenho são, em princípio, correspondentes aos dos 1.º, 2.º e 3.º anos do curso geral dos liceus.

ANEXO III

2.º ciclo

a) Curso geral de comércio e preparatório para o curso de contabilista

Designação dos trabalhos escolares	Tempos semanais		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português	3	3	3
Inglês	4	3	3
Francês	2	2	2
Matemática	3	3	3
Físico-Química	3	3	3
Ciências Naturais	2	2	—
Geografia	2	2	—
História	2	2	2
Desenho	1	1	1
Cálculo Comercial	—	3	—
Mercadorias	—	—	3
Noções de Direito, de Comércio e Economia Política	3	2	2
Contabilidade e Escrituração	—	4	6
Técnica de Vendas	—	—	1
Religião e Moral	1	1	1
Formação Corporativa	—	—	1
Noções de Higiene	1	—	—
Caligrafia	3	—	—
Dactilografia e Estenografia	2	2	2
Escritório Comercial	—	—	1
Educação Física	3	3	3
Instrução Militar	2	2	2
<i>Soma</i>	32 + 5	33 + 5	34 + 5

Notas

Os programas das disciplinas de cultura geral são elaborados de harmonia com os correspondentes do 2.º ciclo liceal.

Do programa de Geometria do 3.º ano deste curso consta um capítulo relativo às projecções de ponto, recta, figuras planas e no espaço, com vista à obtenção de conhecimentos básicos necessários à frequência dos cursos militares.

b) Curso geral de indústria e preparatório para o curso de electrotecnia e máquinas

Designação dos trabalhos escolares	Tempos semanais		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português	3	3	3
Inglês	4	3	3
Francês	2	2	2
Matemática	3	3	3
Física e Química	3	3	3
Ciências Naturais	2	2	—
Geografia	2	2	—
História	2	2	2
Mecânica Geral e Técnica	—	—	2
Electricidade Geral e Técnica	—	2	2
Tecnologia Industrial Geral	—	2	2
Desenho	4	4	4
Religião e Moral	1	1	1
Formação Corporativa	—	—	1
Noções de Higiene	1	—	—
Oficinas de orientação profissional	6	6	6
Educação física	3	3	3
Instrução militar	2	2	2
<i>Soma</i>	33 + 5	35 + 5	34 + 5

Nota

Os programas das disciplinas de cultura geral são elaborados de harmonia com os correspondentes ao 2.º ciclo liceal.
O programa de Física a dar neste curso deve ser repartido pelos três anos da seguinte maneira:

- 1.º ano — Física dos sólidos e fluidos; acústica.
- 2.º ano — Termologia; mecânica e dinâmica.
- 3.º ano — Óptica (desenvolvida); magnetismo.

Os programas de Desenho dos três anos deste curso são os correspondentes aos dos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º anos do curso liceal.

ANEXO IV

3.º ciclo

a) Curso médio de contabilista

Designação dos trabalhos escolares	Tempos semanais					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	T	P	T	P	T	P
Matemática	3	1	3	1	-	-
Cálculo Comercial	-	-	2	2	-	-
Cálculo Financeiro e Estatístico	-	-	-	-	2	2
Química Geral e Métodos de Análise	2	2	2	1	-	-
Física Geral	3	1	3	1	-	-
Matérias-Primas e Mercadorias	-	-	2	2	-	-
Geografia Geral e Económica	3	-	-	-	-	-
Geografia Económica de Portugal e Províncias Ultramarinas	-	-	3	-	-	-
História Geral e Económica	2	-	2	-	-	-
Economia Política	2	-	-	-	-	-
Elementos de Direito Civil e Administrativo	2	-	-	-	-	-
Elementos de Direito Comercial e Marítimo	-	-	2	-	-	-
Direito Fiscal e Aduaneiro (semestral)	-	-	-	-	3	-
Organização Política da Nação e Economia Corporativa	2	-	-	-	-	-
Filosofia	2	-	2	-	-	-
Contabilidade Geral	1	2	2	4	-	-
Organização e Contabilidade Industrial e Agrícola	-	-	-	-	2	2
Operações Bancárias e sua Contabilidade	-	-	-	-	3	3
Instituições de Previdência e sua Contabilidade	-	-	-	-	3	3
Contabilidade Pública e Administração	-	-	-	-	2	-
Curso Prático de Francês	-	3	-	-	-	-
Curso Prático de Inglês	-	3	-	2	-	-
Caligrafia	-	1	-	-	-	-
Dactilografia	-	1	-	1	-	1
Estenografia	-	-	-	-	-	2
Educação Física	-	3	-	2	-	2
Instrução Militar	-	1	-	1	-	1
Escritório Comercial	-	-	-	-	-	6
<i>Soma</i>	22	14 + 4	23	14 + 3	15	19 + 3
	36 + 4		37 + 3		34 + 3	

T — Aulas teóricas.

P — Aulas práticas.

b) Curso médio de electrotecnia e máquinas

Designação dos trabalhos escolares	Tempos semanais atribuídos ao ensino											
	1.º ano			2.º ano			3.º ano			4.º ano		
	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
Matemática	3	1	-	3	1	-	3	1	-	-	-	-
Física Geral	3	-	1	2	-	1	-	-	-	-	-	-
Física Especial	-	-	-	3	-	2	-	-	-	-	-	-
Química Geral	3	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Topografia	-	-	-	(a) 3	-	-	-	-	-	-	-	-
Electricidade	-	-	-	-	-	-	3	3	-	-	-	-
Medidas e Ensaio de Máquinas Eléctricas	-	-	-	-	-	-	1	-	4	1	-	-
Instalações Eléctricas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	4	6
Máquinas Eléctricas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	4	-
Correntes Fracas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	3
Técnica de Iluminação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Tecnologia e Máquinas e Ferramentas	2	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-
Mecânica Técnica	-	-	-	3	3	-	3	3	-	-	-	-
Órgãos de Máquinas	-	-	-	-	-	-	2	4	-	-	-	-
Máquinas	-	-	-	-	-	-	3	3	-	3	2	3
Aquecimento e Ventilação	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Organização Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
Organização Política da Nação e Economia Corporativa	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Filosofia	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
Geometria Descritiva e suas Aplicações	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Desenho de Máquinas	-	6	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-
Oficina de Carpintaria	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Oficina de Serralharia e Forja	-	-	6	-	-	4	-	-	-	-	-	-
Oficina de Carpintaria de Moldes	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-
Oficina de Fundição	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-
Educação Física	-	-	2	-	2	-	-	2	-	-	-	2
Instrução Militar	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-
<i>Soma</i>	16	9 + 1	13 + 2	20	8 + 1	10 + 2	16	14 + 1	7 + 2	15	10 + 1	12 + 2
	38 + 3			38 + 3			37 + 3			37 + 3		

A — Aulas teóricas.

B — Aulas práticas e trabalhos gráficos.

C — Trabalhos de laboratórios e oficinas.

(a) Cadeira teórica durante o 1.º semestre e prática durante o 2.º semestre.

c) Cursos técnicos de especialização

1) Curso técnico de viaturas auto (rodas e lagartas)

Designação dos trabalhos escolares	Tempos semanais	
	1.º ano	2.º ano
Organização e Funcionamento de Viaturas Auto	3	3
Motores de Explosão, de Combustão e Turbinas	4	3
Equipamento Eléctrico	2	2
Tecnologia Ofical e Tratamento Térmico	3	—
Técnica de Reparações	—	2
Desenho Profissional	4	4
Orçamentos e Contas de Obras	—	2
Religião e Moral	1	1
Oficinas (de serralharia e de automóvel)	20	20
Educação Física	2	2
Instrução Militar	1	1
<i>Soma</i>	37 + 3	37 + 3

2) Curso técnico de electrónica (rádio-televisão-radar)

Designação dos trabalhos escolares	Tempos semanais	
	1.º ano	2.º ano
Complementos de Electricidade	2	2
Radioelectricidade	4	4
Complementos de Electrónica (Rádio-Televisão-Radar)	2	2
Tecnologia Electrónica (Rádio-Televisão-Radar)	3	2
Desenho Profissional	4	5
Orçamentos e Contas de Obras	1	1
Religião e Moral	1	1
Oficinas e Laboratórios	20	20
Educação Física	2	2
Instrução Militar	1	1
<i>Soma</i>	37 + 3	37 + 3

3) Curso técnico de instrumentos (medida e observação)

Designação dos trabalhos escolares	Tempos semanais	
	1.º ano	2.º ano
Fototecnia	2	2
Tecnologia:		
Materiais	1	2
Óptica	4	4
Mecânica de Precisão	4	4
Relojoaria	1	2
Mecânica	4	—
Desenho Profissional	5	5
Orçamentos e Contas de Obras	1	1
Religião e Moral	1	1
Oficinas	14	16
Educação Física	2	2
Instrução Militar	1	1
<i>Soma</i>	37 + 3	37 + 3

ANEXO V

Quadro do pessoal de nomeação vitalícia, contratado e militar destacado

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente e auxiliar do ensino	Serviço do internato
I) Pessoal de nomeação vitalícia			
Director, coronel ou tenente-coronel da arma de engenharia, de artilharia, com o curso de engenheiro fabril, ou do quadro de engenheiros do serviço de material do activo ou da reserva.	1	-	-
Subdirector, tenente-coronel ou major das armas ou do quadro de engenheiros do serviço de material do activo ou da reserva.	1	-	-
Secretário do Instituto, um professor (a)	-	-	-
Presidente do conselho administrativo, um professor com o posto de major (b)	-	-	-
Chefe da secretaria geral, capitão ou tenente	1	-	-
Chefe da contabilidade, capitão ou tenente do S. A. M. (c)	1	-	-
Adjunto do chefe da contabilidade, subalterno do S. A. M. (c)	1	-	-
Tesoureiro-pagador, subalterno do Q. S. G. E. ou da reserva	1	-	-
Almoxarife, capitão ou subalterno do Q. S. G. E. ou da reserva	1	-	-
Comandantes de companhia, capitães ou tenentes de qualquer arma	-	-	4
Comandante da formação, capitão ou tenente de qualquer arma	-	-	1
Subalternos das companhias e da formação, de qualquer arma ou do Q. S. G. E. (d)	-	-	9
Professores do ciclo preparatório, dos cursos gerais de Comércio e Indústria, dos cursos de especialização (e)	-	17	-
Professores dos cursos médios de comércio e de indústria	-	18	-
Professor adjunto dos escritórios comerciais (f)	-	1	-
Director da instrução militar, major ou capitão de infantaria (g)	-	1	-
Adjunto do director da instrução militar, capitão ou tenente de infantaria	-	1	-
Instrutor de educação física, capitão ou tenente habilitado com o respectivo curso	-	1	-
Adjuntos do instrutor de educação física, capitães ou subalternos, habilitados com o respectivo curso, do quadro permanente ou do quadro de complemento (h)	-	3	-
Médico, chefe do serviço de saúde, major ou capitão do S. S. M. (i)	-	-	1
Médico, adjunto do chefe do serviço de saúde, capitão ou tenente do S. S. M. (i)	-	-	1
Primeiros-sargentos de companhia e da formação	-	-	5
Vigilantes do internato, segundos-sargentos ou furriéis de qualquer arma ou serviço (j)	-	-	8
Monitores de instrução militar, segundos-sargentos ou furriéis de infantaria (k)	-	2	-
Sargento enfermeiro	-	-	1
Sargento ou furriel, mestre de clarins e chefe de fanfarra	-	-	1
Sargentos com o curso de óptica e electromecânica de precisão (l)	-	-	2
II) Pessoal contratado			
Professor de Religião e Moral, capelão do Instituto	-	1	-
Professor de Canto Coral	-	1	-
Médico estomatologista	-	-	1
Mestre de trabalhos manuais	-	2	-
Mestre de dactilografia e estenografia (m)	-	1	-
Mestre de caligrafia (m)	-	1	-
Mestres dos cursos industriais (n):			
Serralheiro mecânico	-	1	-
Fundidor	-	1	-
Carpinteiro de moldes	-	1	-
Mecânico de viaturas auto	-	1	-
Optica (instrumentos de observação e medida)	-	1	-
Mecânico de precisão	-	1	-
Mecânico electricista	-	1	-
Mecânico montador radioelectricista	-	1	-
Forjador	-	1	-
Conservadores de gabinetes, laboratórios e museus	-	2	-
Segundo-oficial (o)	1	-	-
Terceiro-oficial (p)	2	-	-
Desenhador de 2.ª classe (q)	1	-	-
Escriturários de 1.ª classe (r)	5	-	-
Escriturários de 2.ª classe (r)	5	-	-
Despenseiro de 1.ª classe	-	-	1
Contínuos de 1.ª classe (s)	-	2	-
Chefe de serviçais	-	-	1
Chefes de rouparia de 1.ª classe (t)	-	-	4
Porteiros de 1.ª classe	-	-	2
Telefonistas de 1.ª classe	-	-	2
III) Pessoal militar destacado			
Primeiros-cabos enfermeiros	-	-	3
Primeiros-cabos atiradores	-	-	4
Soldados condutores auto ligeiros e pesados	-	-	2
Soldados condutores hipo	-	-	5
Soldados atiradores	-	-	20
Soldados de armas pesadas	-	-	3
Clarins	-	-	4
Soldados maqueiros	-	-	4
Fanfarra:			
Primeiros-cabos cornetas-sopranos	-	-	3
Primeiros-cabos cornetas-baixos	-	-	2

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente e auxiliar do ensino	Serviço do internato
Primeiros-cabos cornetas-contrabaixos	—	—	2
Primeiro-cabo corneteiro (tocador de bombo)	—	—	1
Segundos-cabos cornetas-sopranos	—	—	5
Segundos-cabos cornetas-baixos	—	—	4
Soldados caixas-de-guerra	—	—	8
Soldados timbalões	—	—	4

- (a) A nomear em conselho escolar e beneficia da redução de oito tempos semanais.
 (b) A nomear pelo director do Instituto e beneficia da redução de seis tempos semanais.
 (c) Acumulam as suas funções com as de instrutores do C. O. M. do S. A. M.
 (d) Um será do S. A. M. e acumula as suas funções de subalterno com as de instrutor do C. O. M. do S. A. M. e de provisor.
 (e) Um professor é civil e acumula as funções de professor de Desenho Geral e Artístico com as de director dos trabalhos manuais.
 (f) Acumula com a secção técnica, onde fica a seu cargo o arquivo de programas, a organização dos horários escolares e de exames, de acordo com a comissão dos horários nomeada pelo conselho escolar; beneficia da redução de seis tempos semanais.
 (g) Acumula com as funções de comandante do corpo de alunos.
 (h) Um será especializado em esgrima.
 (i) De preferência um com o curso de Ciências Pedagógicas.
 (j) Acumulam com os serviços das companhias.
 (k) Acumulam as suas funções com todo o serviço, compatível, do Instituto.
 (l) Prestam serviço na oficina de óptica e electromecânica de precisão.
 (m) Podem ser encarregados de outros serviços nas instalações escolares, tais como: secção técnica, etc.
 (n) Podem ser sargentos-ajudantes chefes da respectiva especialidade.
 (o) Destina-se a encarregado da biblioteca e do depósito de livros dos alunos.
 (p) Destinam-se um à secretaria escolar e outro ao conselho administrativo.
 (q) Destina-se à secção técnica.
 (r) A distribuir pelas secretarias escolar e geral e pelo conselho administrativo.
 (s) Prestam serviço nas aulas.
 (t) Pessoal do sexo feminino.

ANEXO VI

Quadro do pessoal assalariado

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	No internato	Nas officinas
Pessoal assalariado			
Mecânicos (especializados em instrumentos de observação e medida) de 1.ª classe (a)	—	—	2
Mecânico (especializado em telémetros) de 1.ª classe (a)	—	—	1
Mecânico de precisão (especializado em instrumentos goniométricos) de 1.ª classe (a)	—	—	1
Operário especializado na limpeza e ajustamento de binóculos de 1.ª classe (a) e (b)	—	—	1
Serventuários do conselho administrativo de 1.ª classe	2	—	—
Cozinheiro de 1.ª classe	—	1	—
Ajudante de cozinheiro de 1.ª classe	—	1	—
Chefe de mesa de 1.ª classe	—	1	—
Chefe de copa de 1.ª classe	—	1	—
Serventes de 1.ª classe (c)	—	30	—
Jardineiros	—	2	—
Condutores de viaturas hipo de 1.ª classe	—	2	—
Condutores de viaturas auto de 1.ª classe	—	2	—
Pedreiros de 1.ª classe (d)	—	2	—
Carpinteiros de 1.ª classe (d)	—	2	—
Pintor de 1.ª classe (d)	—	1	—
Serralheiro-canalizador de 1.ª classe (d)	—	1	—
Electricista de 1.ª classe	—	1	—
Guardas-nocturnos de 1.ª classe	—	2	—
Cabeleiros de 1.ª classe (e)	—	4	—
Serventes de limpeza de 1.ª classe (pessoal feminino)	—	12	—
Tipógrafo de 1.ª classe (f)	—	—	1
Encarregada da lavadaria	—	1	—
Costureira de 1.ª classe (g)	—	1	—
Costureiras de 2.ª classe (g)	—	5	—
Roupeiras de 3.ª classe (h)	—	4	—

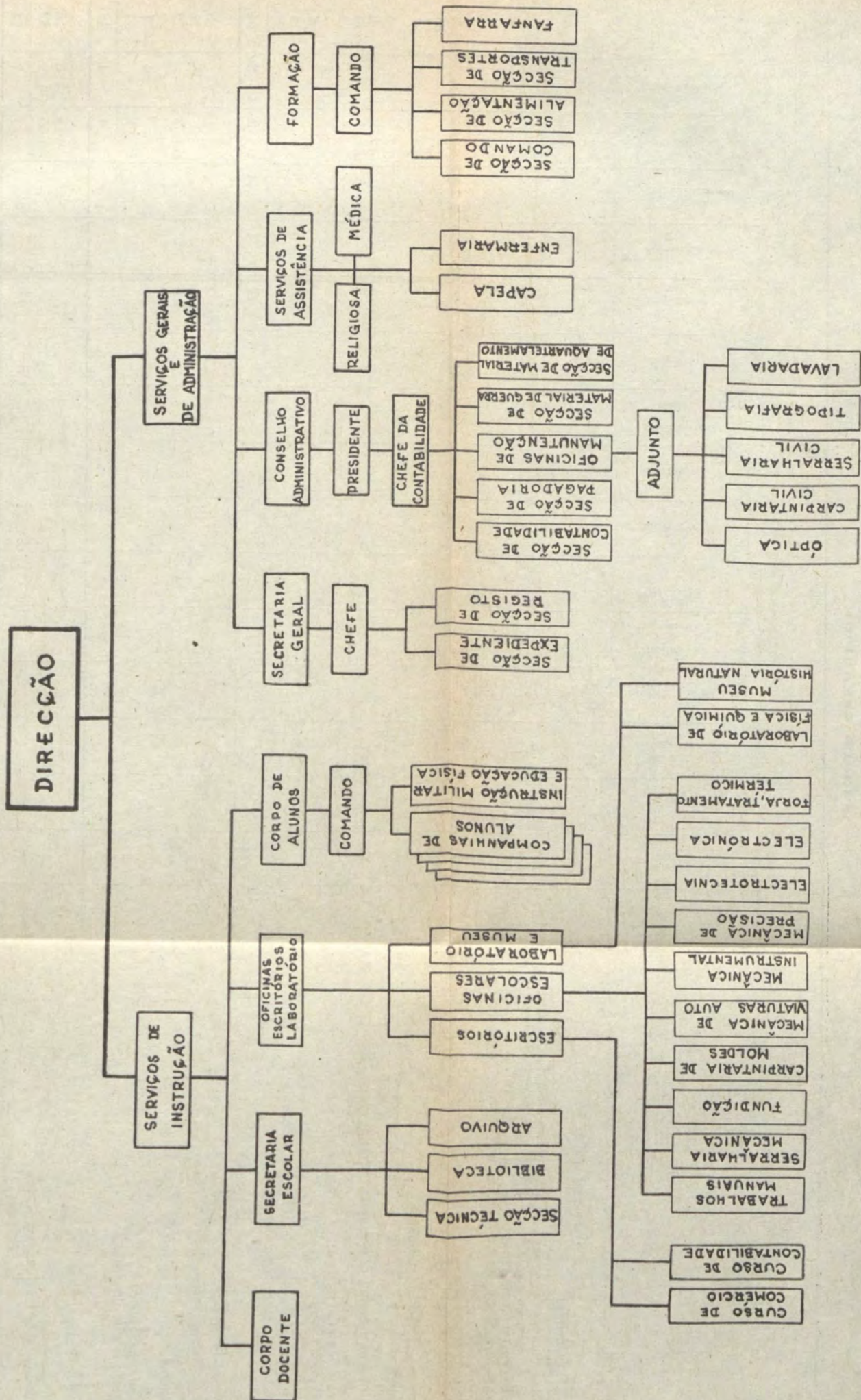
- (a) Prestam serviço das suas especialidades na oficina de óptica.
 (b) Podem ser do sexo feminino.
 (c) Dezassem prestam serviço no refeitório como criados de mesa, oito prestam serviço na cozinha e os restantes nos serviços de limpeza, tais como instalações sanitárias, copa, ginásios, balneários, etc.
 (d) Fazem parte da brigada encarregada de reparações e conservação.
 (e) Um cabeleireiro por companhia de alunos (com alunos).
 (f) Encarregado da oficina do Instituto.
 (g) Fazem parte da oficina de limpeza e conservação do enxoval dos alunos.
 (h) Encarregadas das rouparias das companhias.

ANEXO VII

Quadro orgânico da oficina de óptica

Designações	Na oficina
Director, oficial superior (a)	1
Adjuntos, capitães	2
Sargentos com o curso de óptica e electromecânica de precisão	2
Mecânicos especializados em instrumentos de pontaria e observação (b)	2
Mecânico de precisão especializado em instrumentos goniométricos (b)	1
Mecânico de precisão especializado em telémetros (b)	1
Operário especializado em limpeza e ajustamento de binóculos (b)	1

- (a) Este oficial será o director do curso técnico de instrumentos (medida e observação) do Instituto.
 (b) Incluídos no quadro do pessoal assalariado (anexo vi).



ANEXO IX

Quadro orgânico

[illegible]

Observações ao anexo IX

- (a) Chefe da secretaria geral.
- (b) 1) Podem ser professores civis devidamente habilitados;
2) O número total de professores efectivos, militares e civis, nunca poderá exceder o quantitativo de trinta e cinco;
3) O secretário do Instituto, que é simultaneamente chefe da secretaria escolar, e o presidente do conselho administrativo são nomeados dentre os professores efectivos militares;
4) Um é oficial superior, director da oficina de óptica, e dois são capitães seus adjuntos;
5) Um é professor civil de Desenho Geral e Artístico e director das oficinas de trabalhos manuais;
6) Dos trinta e cinco professores efectivos dezassete são para o ciclo preparatório, cursos gerais de Comércio e Indústria e cursos de especialização e os restantes dezoito são para os cursos médios de Comércio e Indústria.
- (c) É o director da instrução militar.
- (d) É adjunto do director da instrução militar.
- (e) Comandantes de companhia.
- (f) Comandante da formação.
- (g) Especializado em educação física e um em esgrima.
- (h) É do S. A. M. e acumula as suas funções com as de professor e instrutor do C. O. M. do S. A. M.
- (i) Um é o chefe do serviço de saúde e outro o adjunto.
- (j) É o chefe da contabilidade.
- (l) É almoxarife.
- (m) É tesoureiro-pagador.
- (n) São vigilantes do internato.
- (o) São monitores da instrução militar.
- (p) Com o curso de óptica e electricista de precisão.
- (q) São ajudantes de enfermeiro.
- (r) Quatro são atiradores, três são cornetas-sopranos, dois são cornetas-baixos, dois são cornetas-contrabaixos e um é tocador de bombo.
- (s) São maqueiros.
- (t) Vinte são atiradores, três são de armas pesadas (metralhadoras e morteiros), cinco são condutores hipo, dois são condutores auto ligeiros e pesados, cinco são cornetas-sopranos, quatro são cornetas-baixos, oito são caixas de guerra, quatro são timbales e quatro são clarins.
- (u) Designação orçamental.
- (v) Vide n.ºs 1) e 2) de (b).
- (x) É auxiliar do director do escritório comercial e acumula com os serviços da secção técnica.
- (y) A nomear consoante as necessidades do ensino.
- (z) É simultaneamente o professor de Religião e Moral.
- (a') Pode ser um chefe de banda de música ou um professor civil.

(b') De técnico de óptica, mecânico montador radioelectricista, mecânico de precisão, mecânico de viaturas auto, serralheiro mecânico, fundidor, carpinteiro de moldes, mecânico electricista, forjador e dois de trabalhos manuais. Podem ser sargentos-ajudantes chefes das respectivas especialidades.

(c') Um é de dactilografia e estenografia e outro de caligrafia. Podem ser encarregados de outros serviços na secretaria escolar.

(d') Respondem por companhia e são os prefeitos.

(e') E do S. A. M. e acumula as funções de adjunto do C. A. com as de instrutor do C. O. M. do S. A. M.

(f') Destinados aos serviços das aulas.

(g') Dezasseis no refeitório e oito na cozinha.

(h') Um é de 1.ª classe e cinco são de 2.ª classe.

Ministério do Exército, 4 de Novembro de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 42 633

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro José Ribeiro a empreitada de «Arruamentos no Depósito Geral de Material de Guerra, em Beírolas»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959, 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com o empreiteiro José Ribeiro para a execução da empreitada designada por «Arruamentos no Depósito Geral de Material de Guerra, em Beírolas», pela importância de 684.195\$50, acrescidos de 34.209\$80 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, e a despesas de

expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	42.000\$00
Em 1960	378.000\$00
Em 1961	298.405\$30

ou o que se apurar como saldo nos anos de 1959 e 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Interior — Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 42 657

Considerando que a última reorganização da Guarda Nacional Republicana, constante do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, não inclui o cargo de oficial mecânico auto no regimento de cavalaria;

Considerando que o aumento progressivo da motorização da Guarda Nacional Republicana, e em especial do regimento de cavalaria, torna indispensável a existência nesta unidade de um oficial especializado em mecânica auto para a direcção da manutenção dos veículos com motor;

Considerando que este cargo se encontra previsto na organização em estudo do quadro de material da Guarda Nacional Republicana;

Considerando, porém, que o seu preenchimento é em absoluto necessário e urgente para a boa manutenção e aproveitamento do material auto do regimento de cavalaria da Guarda Nacional Republicana, com vista à sua eficiência e economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao quadro orgânico do regimento de cavalaria da Guarda Nacional Republicana,

anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, na alínea c) «Estado-Maior» o cargo de oficial mecânico auto, que será preenchido por um capitão ou subalterno do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — especialidade mecânico auto).

Art. 2.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no n.º 1) do artigo 85.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 658

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 74:928.482\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Oficiais na situação de reserva

Artigo 146.º, n.º 1) «Pensões dos oficiais na situação de reserva» 25 :000.000\$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 241.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» 60.000\$00

N.º 3) «Artigos de expediente, . . .», alínea b) «Cursos e estágios» 30.000\$00

Artigo 242.º, n.º 1) «Luz, . . .» 70.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto Profissional dos Pupilos do Exército (Lisboa)»:

Artigo 323.º, n.º 2), alínea a) «Missões, . . .» 37.500\$00

Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas — Comando militar de Cabo Verde (S. Vicente, Cabo Verde)»:

Artigo 404.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» 6.500\$00

25 :204.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 237.º, n.º 2), alínea a) . . .	110.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 238.º, n.º 2)	50.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 316.º, n.º 1)	37.500\$00
Capítulo 11.º, artigo 398.º, n.º 1)	6.500\$00
	204.000\$00

.

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 668

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 152, 42 533 e 42 591, de, respectivamente, 12 de Fevereiro, 26 de Setembro e 17 de Outubro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do ar-

tigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 11.º:

Do artigo 383.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»	—	80.000\$00
Para o artigo 385.º, n.º 1) «Ajudas de custo» +		80.000\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 128:673.466\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral»:

Serviços Cartográficos de Exército (Lisboa)

Artigo 68.º, n.º 1) «Móveis»	450.000\$00
------------------------------------	-------------

Capítulo 5.º «Serviços gerais»:

Despesas gerais

Artigo 110.º, n.º 3) «Tratamento, ...» ..	300.000\$00
---	-------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Academia Militar (Lisboa)»:

Artigo 293.º, n.º 1) «Móveis»	400.000\$00
	<u>1:150.000\$00</u>

.....

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, re-

presentativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1)	200.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 72.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1)	200.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 290.º, n.º 1)	400.000\$00
	850.000\$00

.....

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

.....

Do Ministério do Exército

A rubrica da dotação do capítulo 5.º, artigo 104.º, n.º 2), alínea c), é alterada para:

Reparação de material topográfico, fotográfico, de som e de intercomunicação.

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 42 684

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro João Henriques a empreitada de «Execução de diversas obras no campo de tiro de Alcochete»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, a celebrar contrato com o empreiteiro João Henriques para a execução da empreitada designada por «Execução de diversas obras no campo de tiro de Alcochete», pela importância de 2:787.184\$, acrescidos de 139.359\$20 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, do Ministério do Exército, despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, e às despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	826.543\$20
Em 1960	2:100.000\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 42 686

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criado o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal em Pretória.

A este adido militar poderão ser confiadas, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 694

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 152 e 42 583, de, respectivamente, 12 de Fevereiro e 15 de Outubro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 281.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	18.800\$00
Para o artigo 282.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .»	+	18.800\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 55:372.657\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral»:

Direcção-Geral

Artigo 62.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10.000\$00
--	------------

Serviços Cartográficos do Exército (Lisboa)

Artigo 69.º, n.º 1) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor: . . .»	23.000\$00
---	------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Academia Militar

Artigo 291.º, n.º 3) «Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo»	13.500\$00
--	------------

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Artigo 319.º, n.º 1 «Móveis»	110.000\$00
Artigo 322.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	

N.º 1), alínea a) «Serviços de enfermagem . . .»	20.000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	50.000\$00

Instituto de Odontologia

Artigo 328.º, n.º 1) «Móveis»	73.200\$00
Artigo 332.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos . . .»	36.540\$00
	336.240\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 72.º, n.º 1)	23.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 297.º, n.º 3), alínea b) . . .	13.500\$00
Capítulo 8.º, artigo 316.º, n.º 1)	180.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 325.º, n.º 1)	109.740\$00
	336.240\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 42 704

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1957 e 1958 referentes a ajudas de custo a abonar a militares dos regimentos de infantaria n.º 16 e artilharia ligeira n.º 4 e pesada n.º 3, do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, da Escola Prática de Engenharia e do batalhão de telegrafistas . . .	11.063\$50
Encargo do ano de 1958 respeitante aos vencimentos que ficaram em dívida a um falecido segundo-sargento do comando militar do arquipélago dos Açores	793\$30
Encargos do ano de 1958 respeitantes a revisões e rectificações de pensões de reserva efectuadas nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 41 654 e 41 958, de 28 de Maio e 14 de Novembro de 1958	1.168\$20
	<u>13.025\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 42 709

Considerando que foi adjudicada à firma Fonseca & Irmão, L.^{da}, a empreitada designada por «Ministério do Exército — Gabinete de S. Ex.^a o Ministro — Diversas beneficiações, incluindo a instalação de um elevador»;

Considerando que para execução de tal empreitada está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas a celebrar contrato com a firma Fonseca & Irmão, L.^{da}, para execução da empreitada designada por «Ministério do Exército — Gabinete de S. Ex.^a o Ministro — Diversas beneficiações, incluindo a instalação de um elevador», pela importância de 379.889\$70, acrescidos de 18.994\$50 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, e a despesa de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	84.000\$00
Em 1960	314.884\$20

ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 42 713

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a despende a quantia de 33:000.000\$ com a aquisição de munições à Fábrica Militar de Braço de Prata.

Art. 2.º Para ocorrer àquele encargo é inscrita no capítulo 16.º «Aquisição de munições», artigo 419.º «Para satisfação de despesas com a aquisição de munições à Fábrica Militar de Braço de Prata», do orçamento do Ministério do Exército para o corrente ano económico, a quantia de 33:000.000\$, tendo como contrapartida o acréscimo de igual quantia à verba do capítulo 9.º, artigo 306.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos, incluindo o recurso directo ao mercado de capitais . . .» do orçamento das receitas gerais do Estado em execução.

§ único. Os levantamentos dos cofres do Estado por força do montante deste crédito efectuar-se-ão por meio de títulos processados pelo conselho administrativo das 1.^a e 2.^a Direcções-Gerais do Ministério do Exército, sendo aplicado às correspondentes despesas o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941.

Art. 3.º Consideram-se como satisfazendo a todas as formalidades legais as despesas, no quantitativo de 18:000.000\$, já realizadas de conta da verba inscrita por este diploma, relativas à 1.^a parcela da encomenda.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento*

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 42 723

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 290.º, n.º 1) «Pessoal dos qua-	
dros . . .»	— 258.883\$00
Para o artigo 292.º, n.º 1) «Alimentação» +	258.883\$00

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 42 726

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 152 e 42 537, de, respectivamente, 12 de Fevereiro e 28 de Setembro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos seguintes orçamentos:

.

Ministério do Exército

No capítulo 7.º:

Do artigo 223.º, n.º 1), alínea <i>a)</i> «Ali-	
mentação . . . »	— 30.000\$00
Para o artigo 222.º, n.º 1) «Luz, . . . » . . . +	30.000\$00

.

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 35:204.048\$20, des-

tinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral — Depósito Geral de Material Sanitário (Lisboa)»:

Artigo 29.º, n.º 2), alínea b) «Pessoal eventual»	2.066\$00
---	-----------

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares — Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (Mafra)»:

Artigo 221.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	6.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente»	24.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Academia Militar

Artigo 290.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 3) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

(Três meses)

1 chefe de cozinha de		
1.ª classe	4.800\$00	
1 chefe de copa de		
1.ª classe	4.200\$00	
3 contínuos de 2.ª classe	11.700\$00	20.700\$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Artigo 320.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: ...»	55.000\$00
---	------------

Artigo 321.º «Material do consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	10.000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente ...» ..	20.000\$00

137.766\$00

.....

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, re-

presentativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 223.º, n.º 1), alínea a)	30.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 290.º, n.º 1)	20.700\$00
Capítulo 8.º, artigo 316.º, n.º 1)	85.000\$00
	135.700\$00

.....

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 42 727

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a despendar no ano de 1959, por conta do montante fixado no artigo 16.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, sem prejuízo dos saldos que transitam de anos anteriores, 315:500.000\$.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos encargos gerais da Nação, um crédito especial da quantia de 50:000.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada ao artigo 281.º «Para satisfação de despesas militares, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente», capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico.

Art. 3.º É adicionada a importância de 50:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 305.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 42 729

Considerando que foi adjudicada à firma Silpar, L.^{da}, a obra de «Ministério do Exército — Gabinete de S. Ex.^a o Ministro — Instalação de um elevador»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Mo-

numentos Nacionais, do Ministério das Obras Públicas, a celebrar contrato com a firma Silpar, L.^{da}, para a execução da obra de «Ministério do Exército — Gabinete de S. Ex.^a o Ministro — Instalação de um elevador», pela importância de 99.300\$, acrescidos de 4.965\$ para despesas de administração e fiscalização.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959.	21.000\$00
Em 1960	83.265\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 733

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.

Ministério do Exército

Encargo do ano de 1958 respeitante à pensão de reserva que deixou de ser abonada a um falecido capitão do quadro de reserva 2.669\$60

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 42734

Considerando que foi adjudicada à firma Martins & Guedes, L.^{da}, a empreitada designada por «Construção de dois paíóis na Academia Militar»;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Academia Militar a celebrar contrato com a firma Martins & Guedes, L.^{da}, para a execução da empreitada designada por «Construção de dois paíóis na Academia Militar», pela importância de 395.000\$, acrescidos de 19.750\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Academia Militar despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, e a despesas de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1959	315.000\$00
Em 1960	99.750\$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 752

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 375, 42 402 e 42 663, de, respectivamente, 9 e 22 de Julho e 20 de Novembro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

No capítulo 4.º:

Do artigo 86.º, n.º 1), alínea a) «Passagens e outras despesas . . .» — 74.166\$00

Para o artigo 87.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» + 74.166\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 316.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 30.000\$00
 Para o artigo 318.º, n.º 1) «Alimentação» . . . + 30.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 11:418.501\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral—Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 84.º «Remunerações acidentais», n.º 1)
 «Despesas de representação», alínea h)
 «Adido militar em Bona» 10.000\$00

Artigo 85.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo», alínea a)
 «Cinco adidos militares—Um em Bona» 27.450\$00
 N.º 2) «Despesas de deslocação . . .» . . 3.750\$00
 N.º 3) «Subsídios para transportes», alínea f) «Adido militar em Bona» . . . 9.000\$00

Artigo 87.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» 197.003\$50

247.203\$50

11:418.501\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.

Do Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1) 197.003\$50
 Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 2), alínea a) 20.000\$00
 Capítulo 4.º, artigo 86.º, n.º 1), alínea a) 30.200\$00

247.203\$50

11:418.501\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

.....

Do Ministério do Exército

A rubrica da dotação do capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a), é alterada para:

Seis adidos militares: ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

Decreto-Lel n.º 42 756

Desde há muito se reconhece no foro a necessidade de uma profundo revisão dos preceitos que no Código de Processo Penal se applicam ao processo de ausentes.

O sistema francês, em que o código fundamentalmente se inspirou, tem defeitos, e bastante graves; e as alterações que o legislador nacional, na melhor das intenções, houve por bem introduzir-lhe, têm dado lugar aos maiores abusos e tiraram ao processo de ausentes todo o carácter intimidativo.

Não é este, porém, o momento oportuno de efectuar a completa revisão de que o processo necessita. O que o presente diploma pretende é reagir apenas contra os defeitos mais salientes de algumas das disposições em vigor, sem alterar por enquanto os princípios fundamentais do sistema que o código perfilhou.

Trata-se, nomeadamente, de encurtar alguns dos prazos excessivamente longos fixados na lei e de atenuar, na medida do possível, o casuismo de formas processuais em que o código injustificadamente se multiplica.

Aproveita-se ao mesmo tempo o ensejo para retocar algumas disposições do processo especial applicável a magistrados, de modo a acautelar melhor o interesse da celeridade processual, sem prejuízo das legítimas garantias de defesa dos arguidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 83.º, 262.º, 316.º, 563.º, 564.º, 565.º, 566.º, 567.º, 568.º, 569.º, 570.º, 571.º, 572.º, 573.º, 578.º, 579.º, 581.º, 582.º, 586.º, 599.º, 600.º, 603.º, 604.º, 611.º, 613.º e 614.º do Código de Processo Penal passam a ter a redacção seguinte:

Art. 83.º

§ 10.º As notificações aos magistrados do Ministério Público serão feitas pelos chefes de secção e todas as outras poderão ser effectuadas pelos officiais de diligências, copistas ou agentes da autoridade por ordem do tribunal, podendo ainda os chefes de secção fazer a dos advogados e solicitadores que encontrem no edificio do tribunal.

.

Art. 262.º Os mandados de captura serão cumpridos pelos officiais de diligências do juízo dentro de oito dias, a contar da entrega pelo Ministério Público ou pelo assistente.

§ 1.º O magistrado do Ministério Público poderá autorizar maior prazo, quando nisso houver vantagem para o serviço ou para a realização da diligência, declarando-se no mandado o prazo que for designado.

§ 2.º O official de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da cap-

tura, onde mencionará o dia, hora e local em que a effectuou e a entrega do duplicado do mandado de captura.

§ 3.º Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o official certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados e restituí-los-á ao Ministério Público ou ao assistente, se foi este que lhos entregou, para serem juntos ao processo.

§ 4.º Os mandados de captura podem ser entregues a qualquer autoridade ou agente de autoridade policial ou da força pública, para que os cumpra ou faça cumprir, applicando-se neste caso o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5.º Quando a captura haja sido efectuada nos termos do parágrafo anterior, por o official de diligências ter certificado que não pôde realizá-la, observar-se-á o disposto no § único do artigo 87.º

Art. 316.º O juiz poderá impor, em despacho fundamentado, ao arguido a quem admitir caução, a obrigação de residir fora da freguesia ou concelho onde cometeu o delicto, ou onde residem os offendidos, os cônjuges destes, seus ascendentes ou descendentes, ou a obrigação de, conforme as circunstancias, não se ausentar da residência ou do País, sem prévia autorização do magistrado que presidir às diligências do processo, a qual, em casos urgentes, pode ser requerida e concedida verbalmente, desde que fique consignada nos autos por cota rubricada pelo mesmo magistrado.

Art. 563.º Se o réu, acusado em qualquer processo que não seja o sumário, tendo sido devidamente notificado para o julgamento, não comparecer nem justificar a falta, observar-se-á o disposto nos artigos 317.º e seguintes, ou no artigo 294.º e § único, ou no artigo 298.º, conforme os casos, e se, decorridos dois meses, tratando-se de processo de querela ou correccional, ou um mês, se de outra forma de processo se tratar, não tiver sido preso, será julgado à revelia no mesmo processo, designando-se logo novo dia para julgamento.

Art. 564.º O julgamento será anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, por um edital afixado à porta do tribunal e também por outro

afixado à porta da casa do regedor da freguesia da última residência do réu, se for conhecida, salvo nos concelhos de Lisboa e Porto, em que a afixação será feita à porta da sede da junta de freguesia respectiva.

§ 1.º Nos editais indicar-se-ão:

1.º O nome, estado, profissão e última morada do acusado ou quaisquer outros sinais necessários para o identificar;

2.º A infracção de que é acusado;

3.º O dia em que se há-de realizar o julgamento.

§ 2.º Uma cópia do edital com a certidão da afixação juntar-se-á aos autos.

§ 3.º Todas as notificações que deveriam fazer-se ao réu serão feitas ao seu defensor.

§ 4.º As diligências para o julgamento não suspendem a captura do réu. Se este for preso ou se se apresentar até ao dia designado para o julgamento, seguir-se-ão os ulteriores termos do processo.

§ 5.º Se o réu não comparecer na audiência de julgamento, observar-se-ão as disposições do respectivo processo, com as modificações seguintes:

1.º Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos, dos peritos ou outras pessoas que devam prestá-las serão escritas resumidamente na acta e, se já tiverem sido prestadas na instrução, apenas se dirá se as confirmam ou aquilo em que as alteram;

2.º A sentença será lida publicamente em audiência e será notificada ao réu, logo que seja preso ou se apresente voluntariamente em juízo;

3.º O réu poderá recorrer da sentença condenatória no prazo de cinco dias, a contar da data do julgamento.

§ 6.º O réu poderá recorrer da sentença condenatória ainda depois de decorrido o prazo a que se refere o n.º 3.º do parágrafo anterior:

1.º Se tiver sido notificado com hora certa do dia designado para o primeiro julgamento e não se mostrar que teve conhecimento dessa notificação ou do edital que designou o dia para julgamento à revelia;

2.º Se tiver estado impossibilitado de justificar no prazo legal a falta ao primeiro julgamento e de comparecer no julgamento feito à revelia.

Em qualquer destes casos, o recurso poderá ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença, alegando logo o réu a circunstância justificativa e oferecendo as provas, quando for caso disso. O despacho que julgar verificada a circunstância receberá o recurso.

Art. 565.º Se algum réu, pronunciado por infracção a que seja applicável pena correccional ou pena maior, se evadir da prisão antes ou durante o julgamento e não for recapturado ou não se apresentar, dentro de 30 ou 60 dias, respectivamente, seguirá o processo seus termos à revelia, nomeando o juiz defensor officioso, se ainda não estiver constituído ou nomeado, e observando-se, no mais, o disposto no artigo 564.º e seus §§ 1.º a 5.º

Art. 566.º Se o réu estiver praticamente impossibilitado de comparecer na audiência de julgamento por idade, moléstia ou por outra causa justificativa, como a de residir em lugar afastado do território português continental, insular ou ultramarino, poderá ser interrogado no domicílio ou dispensado de comparecer em julgamento, procedendo-se a este, como se estivesse presente, nos termos do § 1.º do artigo 418.º, sem prejuízo, porém, de ulterior determinação sobre a sua comparência, se o tribunal a reputar necessária ao esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se a causa de não comparência do réu for de natureza temporária, adiar-se-á o julgamento pelo tempo reputado necessário, a requerimento do Ministério Público, do réu ou do assistente, ou officiosamente em despacho fundamentado, e, decorridos dois meses, quando o processo for de querela ou correccional, ou um mês, quando for outra a forma do processo, a contar do dia para esse julgamento designado e a que de novo tenha faltado, proceder-se-á ao julgamento à revelia no dia que for fixado, dentro dos quinze subsequentes ao decurso daqueles prazos, devendo o réu ser notificado para o julgamento com essa cominação.

§ 2.º Se, antes de decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, o réu estiver ou se declarar em condições de comparecer em juízo, poderá o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do próprio

réu, marcar novo dia para julgamento. Se neste dia o réu também faltar, ainda que por causa legítima, será julgado à revelia, nos termos do § 1.º

Art. 567.º Iniciado um julgamento com a comparência do acusado, se este se impossibilitar no decurso da audiência, ou se, tomando esta mais de uma sessão, o réu faltar, por qualquer motivo, a alguma destas, prosseguirá o julgamento ou será adiado, consoante o tribunal considere ou não desnecessária a presença do faltoso; mas se, no dia designado pela segunda vez para a continuação do julgamento, o réu não comparecer, embora por causa legítima, será julgado nesse mesmo dia, ainda que não tenha podido ser notificado.

Art. 568.º Nos casos de ausência não justificada a que se referem os artigos 563.º e 565.º, o julgamento será feito pelo tribunal singular, e, sendo aplicável pena correccional, a prova será obrigatoriamente reduzida a escrito no processo correccional e quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso, nos restantes processos.

Nos casos da ausência justificada dos artigos 566.º e 567.º e, bem assim, naqueles em que seja dispensada a comparência do acusado em julgamento ou a lei o mande julgar como se estivesse presente, não se empregará o processo de ausentes, devendo observar-se no julgamento e termos ulteriores o disposto nos artigos 400.º e seguintes, fazendo-se ao defensor constituído ou nomeado todas as notificações que devessem fazer-se ao acusado e executando-se a decisão logo que transite.

Art. 569.º Os acusados em qualquer processo, salvo os processos correccional e de querela, que, dentro de 30 dias, a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho, serão julgados à revelia, observando-se o disposto no artigo 564.º e seus parágrafos, mas os depoimentos só serão escritos quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso.

Art. 570.º Se um réu, pronunciado por infracção a que corresponda processo correccional ou de que-

rela, não for preso nem se apresentar voluntariamente em juízo, dentro de dois meses, a contar da data da pronúncia definitiva, será notificado no mesmo processo por éditos, para se apresentar num prazo entre 10 e 30 dias, sob pena de se prosseguir no processo à sua revelia.

§ 1.º Os éditos conterão:

1.º Nome, estado, profissão e última residência do réu ou quaisquer outros sinais que o identifiquem;

2.º A infracção de que é acusado;

3.º A cominação de que, se não se apresentar no prazo assinado, seguirá o processo à sua revelia;

4.º A declaração de que, decorrido o prazo dos éditos, poderá o réu ser preso por qualquer pessoa e o deverá ser por qualquer official de justiça ou agente da autoridade, para ser entregue em juízo.

§ 2.º Os éditos afixar-se-ão à porta do tribunal e à porta do regedor da freguesia da última residência do réu, se for conhecida, salvo nos concelhos de Lisboa e Porto, em que a afixação será feita à porta da sede da junta de freguesia respectiva.

§ 3.º Juntar-se-á ao processo uma cópia dos éditos com a certidão da afixação.

§ 4.º O prazo para a comparência do réu em juízo começará a contar-se da data da colocação do edital que for afixado em último lugar.

§ 5.º Findo o prazo para a apresentação, o juiz nomeará defensor ao réu, se ainda não estiver constituído ou nomeado, ao qual serão feitas todas as notificações que o deviam ser àquele.

Art. 571.º Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo seguirá, conforme os casos, os termos do processo correccional ou de querela previstos neste código, com as modificações constantes do artigo 564.º e seus §§ 1.º a 4.º e mais as seguintes:

§ 1.º O processo de querela que por outro motivo não deva ser julgado pelo tribunal colectivo será julgado pelo juiz da comarca e a produção da prova na audiência de julgamento será sempre reduzida a escrito no que se refere ao ausente.

§ 2.º A sentença será notificada ao réu, quando for preso ou se apresentar em juízo.

§ 3.º O réu poderá recorrer no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação da sentença,

e, no mesmo prazo, poderá requerer que se proceda a novo julgamento, se tiver sido condenado em pena maior, deduzindo logo a sua defesa e indicando as provas que oferece.

§ 4.º Se o réu requerer novo julgamento, o juiz, apresentado o requerimento, suspenderá imediatamente a execução da sentença e, ouvido o Ministério Público e o assistente, havendo-o, designará dia para o julgamento, a que se procederá com tribunal colectivo, nos termos estabelecidos para o processo de querela.

§ 5.º Se o réu, por qualquer motivo, não comparecer no dia novamente designado, proceder-se-á ao julgamento à sua revelia, como se estivesse presente, e o prazo para o trânsito em julgado da sentença contar-se-á desde a data da publicação, não podendo, em caso algum, requerer-se novo julgamento.

Art. 572.º Se houver recurso da sentença que condenar o réu à revelia ou for requerido novo julgamento, observar-se-ão as disposições dos artigos 295.º e seguintes, na parte applicável.

Art. 573.º Se, em qualquer dos casos previstos neste capítulo, o réu comparecer na audiência de julgamento, será admitido a deduzir a sua defesa, se ainda o não tiver feito, e a oferecer as provas que julgar necessárias.

O tribunal, ouvidos os representantes da accusação, decidirá se deve prosseguir-se no julgamento, produzindo-se logo as provas oferecidas ou sem elas, ou se deve adiar-se a audiência por algum tempo.

Art. 578.º Em qualquer dos casos previstos nos artigos 569.º e 570.º, quando o réu não comparecer em juízo no prazo assinado nem tiver advogado constituído, poderá tomar a sua defesa o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, os quais poderão, para este fim, constituir advogado que os represente.

§ único. O advogado constituído pelo ausente, pelo cônjuge ou por qualquer dos parentes a que se refere este artigo poderá requerer que se aguarde algum tempo a apresentação do ausente, mostrando a impossibilidade de comparecer no prazo assinado. O juiz, ouvido o Ministério Público e o assistente,

havendo-o, concederá um prazo razoável, se o julgar justificado.

Art. 579.º A sentença condenatória proferida à revelia contra réus ausentes executar-se-á desde logo quanto à multa, imposto de justiça, indemnização e quaisquer outras quantias em que o réu for condenado.

Art. 581.º Se forem acusados conjuntamente diversos réus, alguns dos quais estejam presos ou sob caução e outros não tenham sido encontrados, decorridos 30 dias após a prisão ou caução do primeiro, seguirá o processo seus termos contra todos.

§ único. Os réus que não forem encontrados serão processados à revelia, nos termos dos artigos anteriores, e julgados conjuntamente com os outros, se o tribunal não tiver como mais conveniente o julgamento separado dos réus presos e de outros presentes.

Art. 582.º Se houver no mesmo processo diversos réus, nenhum dos quais esteja preso ou sob caução, mas uns tenham sido notificados do dia do julgamento e outros não, adiado o julgamento e decorridos dois meses após a notificação dos primeiros, seguirá o processo contra todos, correndo à revelia dos não notificados, nos termos dos artigos anteriores, e sendo todos julgados conjuntamente.

Art. 586.º As disposições deste capítulo, sobre julgamento de réus ausentes, contidas nos artigos 569.º, 570.º e 571.º, não se aplicam aos crimes contra a segurança do Estado nem aos de imprensa.

Art. 599.º Depois da promoção do Ministério Público e requerimento do assistente, será o processo feito conclusão ao juiz instrutor, para ordenar quaisquer diligências necessárias e, em seguida, o tribunal, funcionando por secção, decidirá se a acusação deve ser recebida, observando-se para o efeito os termos dos recursos em matéria penal.

Art. 600.º Os recursos interpostos do acórdão que decidiu sobre o recebimento da acusação e de despachos interlocutórios são processados e julgados como os demais recursos em processo penal.

Art. 603.º O acusado, depois de preso ou de comparecer perante o juiz instrutor, será por este interrogado e ser-lhe-á entregue a cópia da acusação do Ministério Público e do assistente, bem como do acórdão que a recebeu.

O acusado poderá contestar a acusação no prazo de oito dias.

Art. 604.º A designação do dia para julgamento será feita pelo presidente do tribunal, depois de o relator haver declarado que o processo está pronto para entrar na fase de julgamento. A marcação do julgamento será feita com a antecedência necessária para que o processo possa ser examinado por todos os juizes do tribunal que nele devam intervir, exceptuado o relator, fixando-se no despacho o prazo de vista, em atenção à complexidade do processo, até ao limite de sete dias.

Art. 611.º Concluídas as diligências a que se refere o artigo anterior, será o processo facultado para exame ao Ministério Público e observar-se-á o disposto nos artigos 599.º e seguintes, na parte applicável.

§ único. O acusado só será suspenso das suas funções se lhe for applicável qualquer das penas indicadas nos artigos 63.º e 64.º

Art. 613.º

§ único. O instrutor do processo será o juiz da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça a quem for distribuída a participação por sorteio, e ao tribunal, em sessão plena daquela secção, compete decidir sobre a admissibilidade e-recebimento da acusação, observando-se, na parte applicável, o disposto nos artigos 596.º e seguintes.

Art. 614.º Se a infracção for estranha ao exercício das funções dos magistrados arguidos, a instrução será feita no juízo competente e, proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, serão os autos remetidos ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que procederá à sua distribuição, por sorteio, pelos juizes da secção criminal. O tribunal decidirá em sessão plena desta secção sobre a admissibilidade e recebimento da acusação, observando-se

em tudo o mais, na parte aplicável, o disposto no capítulo anterior.

.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 19, 1.^a série, de 25 de Janeiro de 1960).

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 760

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 637 e 42 648, de, respectivamente, 7 e 17 de Novembro de 1959, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

No capítulo 7.º, artigo 256.º:

Do n.º 2), alínea a) «Explosivos necessários

à instrução . . . » — 27.000\$00

Para o n.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . +	20.750\$00
Para o n.º 4) «Artigos de expediente . . .» +	6.250\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 325.º, n.º 1) «Pessoal dos qua- dros . . .» . . . —	3.680\$00
Para o artigo 327.º, n.º 1) «Alimentação» . . +	3.680\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 21:993.290\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares — Escola Prática de Engenharia (Tancos)»:

Artigo 256.º «Material de consumo corrente»:

N.º 3) «Impressos»	10.000\$00
N.º 4) «Artigos de expediente . . .» . .	8.750\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Academia Militar»:

Artigo 292.º, n.º 2), alínea a) «Fardamentos para pessoal menor (civil)»	6.750\$00
	25.500\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 258.º, n.º 2), alínea b)	18.750\$00
Capítulo 8.º, artigo 298.º, n.º 1), alínea d)	6.750\$00
	25.500\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º

do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 762

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 7.º:

Do artigo 143.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	— 1:500.000\$00
Para o artigo 145.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 1:500.000\$00
Do artigo 149.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 1) «Gratificações a condutores»	— 420.000\$00
N.º 2) «Gratificações a cabos-ajudantes»	— 40.000\$00

Do artigo 150.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 2) «Alimentação . . .» — 3:100.000\$00

N.º 3) «Fardamentos, . . .», alínea a)

«28 000 praças, . . .» — 4:000.000\$00

Para o artigo 148.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» + 7:560.000\$00

Do artigo 274.º, n.º 1) «Pessoal contratado . . .»:

Alínea a) «Gratificações de médicos civis . . .» — 300.000\$00

Alínea b) «Gratificações de veterinários civis» — 70.000\$00

Alínea c) «Vencimentos de professores . . .» — 40.000\$00

Para o artigo 275.º, n.º 4) «Alimentação . . .» + 410.000\$00

No capítulo 8.º:

Do capítulo 385.º, n.º 2) «Alimentação . . .» — 40.000\$00

Para o artigo 384.º, n.º 1) «Gratificações . . .» + 40.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 35:942.078\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral»:

Direcção-Geral

Artigo 14.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 20.000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 30.000\$00

Depósito Geral de Material de Guerra (Lisboa)

Artigo 17.º, n.º 2), alínea b) «Pessoal eventual» 4.000\$00

Depósito Geral de Material de Subsistências (Entroncamento)

Artigo 52.º, n.º 1) «Luz, . . .» 1.200\$00

Depósito Geral de Material de Aquartelamento (Lisboa)

Artigo 55.º, n.º 1), alínea a) «Compra especial de material de aquartelamento, . . .» . . . 600.000\$00

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:

Artigo 61.º, n.º 2), alínea b) «Material cripto para o Exército»	20.000\$00
Artigo 64.º «Outros encargos»:	
N.º 4) «Encargos resultantes de utilização de processos mecanográficos» . .	100.000\$00

Capítulo 5.º «Serviços gerais»:

Despesas gerais

Artigo 103.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2), alínea a) «... — Automóveis»	1:800.000\$00
N.º 3) «Móveis»:	
Alínea d) «Material topográfico, ...»	200.000\$00
Alínea h) «Equipamento técnico de aquartelamentos»	500.000\$00
N.º 4), alínea a) «Artigos de armamento, ...»	700.000\$00

Artigo 104.º «Despesas de conservação ...»:

N.º 1), alínea a) «Conservação ... de prédios urbanos militares»	500.000\$00
N.º 3), alínea a) «Conservação, ... de armamento, ...»	600.000\$00

Artigo 106.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, ...» 50.000\$00

Artigo 107.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios ...», alínea a) «Repartição do Gabinete ...»	90.000\$00
N.º 2), alínea a) «Despesas de transportes ...»	1:400.000\$00

Artigo 109.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Publicidade e propaganda»:

Alínea a) «Despesas com a publicação de éditos ...»	10.000\$00
Alínea b) «Custeio da publicação da <i>Ordem do Exército</i> , ...»	20.000\$00

N.º 4), alínea a) «Prémios de transferências»	10.000\$00
---	------------

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, regiões e comandos militares»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 112.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, ...»	20.000\$00
--	------------

Art. 113.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos», alínea a) «Quartel-General»	6.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Quartel-General»	12.000\$00

Artigo 114.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Quartel-General»	6.000\$00
--	-----------

2.ª região militar (Coimbra)

Artigo 121.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»:

Alínea a) «2.ª região militar» . . .	6.000\$00
Alínea b) «Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral» . . .	2.000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente . . .»:

Alínea a) «2.ª região militar» . . .	6.000\$00
Alínea b) «Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral» . . .	3.600\$00

Artigo 122.º, n.º 1) «Luz, . . .»:

Alínea a) «2.ª região militar»	8.000\$00
Alínea b) «Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral»	3.000\$00

3.ª região militar (Tomar)

Artigo 125.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20.000\$00
--	------------

Comando militar da Madeira (Funchal)

Artigo 137.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos», alínea a) «Comando militar, . . .»	7.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando militar, . . .» . . .	14.500\$00

Comando militar dos Açores (Ponta Delgada)

Artigo 141.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando militar, . . .»	3.050\$00
--	-----------

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Oficiais na situação de reserva

Artigo 147.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . .	150.000\$00
--	-------------

Sargentos e praças de pré

Artigo 148.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	1:940.000\$00
--	---------------

Enfermarias, postos de socorros, etc.

Artigo 202.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»:

Alínea a) «Assistência médica . . .» . .	10.000\$00
Alínea e) «Despesas com epidemias» . .	40.000\$00

**Campo de instrução militar
de Santa Margarida**

Artigo 213.º, n.º 2) «De material de de- fesa . . .»	90.000\$00
Artigo 215.º, n.º 1) «Luz, . . .»	250.000\$00
Artigo 217.º, n.º 1) «Força motriz»	100.000\$00

**Escola Prática de Artilharia
(Vendas Novas)**

Artigo 232.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . .	16.000\$00
Artigo 235.º, n.º 1) «Luz, . . .»	70.000\$00
Artigo 236.º, n.º 1), alínea a) «Alimenta- ção . . .»	134.933\$00

**Escola Militar de Electromecânica
(Paço de Arcos)**

Artigo 240.º, n.º 1) «De móveis», alínea b) «Reparação e conservação do material . . .»	108.000\$00
Artigo 243.º, n.º 1), alínea a) «Alimenta- ção . . .»	60.000\$00

Escola Prática de Cavalaria (Santarém)

Artigo 248.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	10.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	20.000\$00

Artigo 249.º, n.º 1) «Luz, . . .»	100.000\$00
---	-------------

Escola do Serviço de Saúde Militar

Artigo 263.º, n.º 1), alínea a) «Alimenta- ção . . .»	66.125\$00
--	------------

Despesas gerais

Artigo 275.º, n.º 4) «Alimentação e alojamento a oficiais, . . .»	175.000\$00
Artigo 276.º «Despesas de conservação . . .»:	

N.º 1) «De semoventes»:

Alínea a) «Animais»:

1) «Tratamento de solípe- des . . .»	10.000\$00
6) «Alimentação de pombos-cor- reios»	18.000\$00

7) «Alimentação e tratamento de cães de guerra»	3.660\$00
---	-----------

Alínea b) «Veículos com motor—...» 3:340.000\$00

Artigo 277.º «Material de consumo corrente:

N.º 1) «Impressos . . . »	100.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . . » . . .	200.000\$00

Artigo 278.º «Despesas de higiene, . . . »:

N.º 1) «Serviços clínicos . . . »:

Alínea a) «Tratamento nos hospitais . . . »	700.000\$00
---	-------------

Alínea c) «Pagamento de serviços de estomatologia . . . »	4.000\$00
---	-----------

N.º 2) «Luz, . . . »	200.000\$00
--------------------------------	-------------

Artigo 279.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios . . . »	40.000\$00
N.º 2) «Telefones . . . »	100.000\$00

Artigo 280.º «Outros encargos:

N.º 1) «Força motriz . . . »	90.000\$00
--	------------

N.º 3) «Despesas com a sustentação de cursos . . . »	162.000\$00
--	-------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Cursos de oficiais milicianos

Artigo 334.º, n.º 2) «Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos»	750.000\$00
---	-------------

Cursos especiais de preparação militar

Artigo 335.º, n.º 1) «Subsídio à Mocidade Portuguesa»	254.000\$00
---	-------------

Cursos de sargentos milicianos

Artigo 336.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Prés a 2000 primeiros-cabos, . . . »	140.448\$00
--	-------------

N.º 3), alínea a) «Alimentação . . . » . .	250.000\$00
--	-------------

Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas»:

Grupo divisionário de carros de combate (Santa Margarida)

Artigo 384.º, n.º 1) «Gratificações . . . » . . .	20.000\$00
---	------------

Bateria de artilharia de guarnição
(S. Vicente — Cabo Verde)

Artigo 408.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 3) «Subvenções eventuais»	21.000\$00
N.º 4), alínea a) «Subsídios de alimentação»	5.000\$00

Capítulo 12.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 415.º «Despesas com o abono de família aos funcionários»	1:500.000\$00
---	---------------

Capítulo 14.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 417.º «Despesas de anos económicos findos»	17:921.562\$40
	<u>35:942.078\$40</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas»	5:067.159\$00
Capítulo 7.º, artigo 238.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	5:977.679\$30
	<u>11:044.838\$30</u>

Orçamento do Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	83.600\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1)	550.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 2), alínea a)	20.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 2), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 67.º, n.º 1), alínea a)	5.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 72.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2)	30.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 78.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1), alínea a)	110.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1), alínea b)	30.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea a)	70.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 1)	6:180.857\$20
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 2), alínea a)	3:200.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 2), alínea c)	450.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 3)	50.000\$00

Capítulo 7.º, artigo 144.º, n.º 2)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 144.º, n.º 3)	50.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 148.º, n.º 2)	350.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 151.º, n.º 1)	220.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 152.º, n.º 1), alínea a)	220.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 206.º, n.º 1), alínea a)	800.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 218.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 218.º, n.º 2), alínea a)	40.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 218.º, n.º 3)	80.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 223.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 226.º, n.º 1)	40.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 237.º, n.º 2), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 238.º, n.º 2)	10.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 273.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 273.º, n.º 2), alínea a)	4:200.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 281.º, n.º 1)	400.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 281.º, n.º 2), alínea a)	280.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 282.º, n.º 3)	18.240\$00
Capítulo 8.º, artigo 283.º, n.º 1)	40.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 283.º, n.º 2), alínea a)	20.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 290.º, n.º 1)	1:500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 291.º, n.º 2)	300.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 297.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 299.º, n.º 1)	380.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 299.º, n.º 2), alínea a)	15.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 2)	10.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 306.º, n.º 1), alínea a)	250.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 1)	500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 2), alínea a)	60.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 316.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 2)	29.542\$90
Capítulo 8.º, artigo 325.º, n.º 1)	350.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 343.º, n.º 1)	30.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 361.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 376.º, n.º 1)	1:700.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 377.º, n.º 1)	80.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 377.º, n.º 2)	15.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 378.º, n.º 2)	850.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 390.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 391.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 392.º, n.º 2)	40.000\$00

24:897.240\$10

35:942.078\$40

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento:

Do Ministério do Exército

A rubrica do n.º 1) do artigo 336.º, capítulo 8.º, é alterada para:

Prés a 2209 primeiros-cabos, ...

Art. 5.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao último ano económico, fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até ao total de 7:073.410\$90, de conta do reforço incluído no artigo 2.º deste diploma, da verba do capítulo 14.º, artigo 417.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Esta correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 18 de Janeiro de 1960).

Decreto n.º 42 763

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita

nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Ajudas de custo e vencimentos res-		
peitantes ao ano de 1958 a liqui-		
dar pelos conselhos administrativos		
do batalhão de caçadores n.º 1 e do		
comando da 1.ª região militar . . .	996\$70	
Encargo do ano de 1958 referente à		
rectificação da pensão de reserva		
de um tenente de infantaria . . .	180\$60	
		1.177\$30

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 42 769

Considerando que foi adjudicada a José Alves Reis e António Baptista Malheiro a empreitada de construção do edifício de aulas da Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos);

Considerando que a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrange parte dos anos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com a firma José Alves Reis e António Baptista Malheiro para a execução da empreitada de construção do edifício de aulas da Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos).

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despendar com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 1:236.462\$50 no corrente ano e 655.753\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Interior — Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 42 782

Considerando que os efectivos da Guarda Nacional Republicana vêm sendo sucessivamente aumentados após a sua última reorganização, publicada pelo Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944;

Considerando que, por esse motivo, o serviço de farmácia atingiu maior grau de desenvolvimento, pelo que se torna mister proporcionar, em condições eficientes, a assistência farmacêutica aos respectivos agregados familiares;

Considerando que há a maior conveniência para o serviço em que o cargo de chefe do serviço de farmácia do Comando-Geral da mesma Guarda possa ser desempenhado por um capitão ou oficial superior farmacêutico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A chefia do serviço de farmácia do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, constante do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, passa a ser desempenhada por um capitão ou major farmacêutico.

Art. 2.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no n.º 1) do artigo 85.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 786

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em

conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Despesas com pessoal, material e pagamento de serviços e diversos encargos dos anos de 1954 a 1958, a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares 8:120.735\$10

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 42 792

Convindo dar cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Vencimentos em tempo de paz

A) Pessoal especializado em pára-quedismo

Artigo 1.º Aos oficiais e oficiais milicianos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados pela Força Aérea os ven-

cimentos mensais fixados para outros oficiais no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 104, de 16 de Janeiro de 1959, e compostos como consta do artigo 4.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Aos sargentos e sargentos milicianos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados pela Força Aérea os vencimentos mensais fixados para sargentos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 104, de 16 de Janeiro de 1959, e compostos como consta do artigo 4.º do mesmo diploma.

Art. 3.º Aos primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados pela Força Aérea os prês diários fixados pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, alterado pelo disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

§ 1.º Aos primeiros-cabos readmitidos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são ainda abonados os aumentos diários de pré fixados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 104, de 16 de Janeiro de 1959.

§ 2.º Aos segundos-cabos readmitidos e soldados readmitidos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são ainda abonados os seguintes aumentos diários de pré por cada período de readmissão:

1.º período	9\$00
2.º período	14\$00
3.º período	19\$00
4.º período	24\$00

Art. 4.º Para efeito dos abonos referidos nos § 1.º e 2.º do artigo 3.º, o primeiro período de readmissão começa a contar-se após dois anos de serviço nas tropas pára-quedistas, a partir da admissão definitiva nestas tropas.

Os períodos de readmissão são trienais.

Art. 5.º Aos capelães equiparados a militar especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados pela Força Aérea os vencimentos mensais fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 196, de 30 de Março de 1959, para capelães.

Art. 6.º Aos médicos e enfermeiros equiparados a militar especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados pela Força Aérea os vencimentos mensais fixados nos artigos 1.º e 2.º para o pessoal militar a que são equiparados.

Art. 7.º Ao pessoal referido no artigo 1.º são abonadas pela Força Aérea as gratificações referidas no n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, alterado pelo disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 8.º Ao pessoal referido nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e seus parágrafos, 5.º e 6.º são abonadas pela Força Aérea as seguintes gratificações de serviço aéreo:

Pessoal militar:

a) Oficiais e oficiais milicianos	1.250\$00
b) Oficiais e oficiais milicianos instrutores	500\$00
c) Sargentos e sargentos milicianos	1.000\$00
d) Sargentos e sargentos milicianos monitores	300\$00
e) Primeiros-cabos readmitidos e primeiros-cabos	750\$00
f) Segundos-cargos readmitidos, segundos-cabos, soldados readmitidos e soldados	500\$00

Pessoal equiparado a militar:

g) Capelães	1.000\$00
h) Médicos e enfermeiros	1.000\$00

§ 1.º As gratificações fixadas nas alíneas a) e b) e nas alíneas c) e d) do corpo deste artigo são acumuláveis entre si.

§ 2.º A execução num semestre de quatro saltos em pára-quedas de abertura automática de avião em voo é condição de abono em cada mês do semestre seguinte das gratificações fixadas nas alíneas a), c), e), f), g) e h) do corpo deste artigo.

§ 3.º A posse do curso de instrutor ou monitor de pára-quedismo e a execução num semestre de dois saltos em pára-quedas de abertura manual de avião

em voo é condição de abono em cada mês do semestre seguinte das gratificações fixadas nas alíneas *b)* e *d)* do corpo deste artigo.

§ 4.º Têm direito às gratificações fixadas nas alíneas *a)* e *c)* do corpo deste artigo, respectivamente, os oficiais e os sargentos especializados em pára-quedismo que, tendo servido nas tropas pára-quedistas, tenham regressado ao seu quadro de origem por razões diferentes das referidas no artigo 34.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, se mantenham no serviço activo e satisfaçam às condições de abono estabelecidas no § 2.º

B) Pessoal frequentando o curso e o tirocínio de pára-quedismo ou o curso de pára-quedismo

Art. 9.º Aos oficiais e sargentos que frequentem o curso e o tirocínio de pára-quedismo são abonados pelo ramo das forças armadas a que pertencem os vencimentos a que nele têm direito.

Aos oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças que frequentem o curso e o tirocínio de pára-quedismo são abonados pela Força Aérea os vencimentos a que têm direito no ramo das forças armadas a que pertencem.

Art. 10.º Aos capelães, médicos e enfermeiros equiparados a militar que frequentem o curso de pára-quedismo são abonados pela Força Aérea os vencimentos referidos nos artigos 5.º e 6.º

Art. 11.º Ao pessoal referido nos artigos 9.º e 10.º são abonados pela Força Aérea 50 por cento das gratificações de serviço aéreo estabelecidas no artigo 8.º

C) Pessoal não especializado em pára-quedismo

Art. 12.º Ao pessoal militar permanente e não permanente não especializado em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados os vencimentos e gratificações a que teria direito se permanecesse na Força Aérea.

Art. 13.º Ao pessoal civil não especializado em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados vencimentos idênticos àqueles a que teria direito na Força Aérea.

CAPÍTULO II

Alimentação, fardamento e alojamento
em tempo de paz

Art. 14.º Os oficiais, oficiais milicianos, sargentos e sargentos milicianos, especializados ou não em pára-quedismo, em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados por conta do Estado de rancho especial e de rações complementares em condições idênticas às fixadas para os oficiais e sargentos da Força Aérea.

Art. 15.º Os primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados, readmitidos ou não, especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados por conta do Estado de rancho especial e de rações complementares em condições idênticas às fixadas para os primeiros-cabos especialistas da Força Aérea.

Art. 16.º Os primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados, readmitidos ou não, não especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas são abonados por conta do Estado do rancho e das rações complementares a que teriam direito se permanecessem na Força Aérea.

Art. 17.º O pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas é abonado por conta do Estado de rancho especial e de rações complementares em condições idênticas às fixadas para o pessoal militar a que é equiparado.

Art. 18.º O pessoal militar que frequente o curso e tirocínio de pára-quedismo e o pessoal equiparado a militar que frequente o curso de pára-quedismo são abonados de rancho especial e de rações complementares em condições idênticas às fixadas nos artigos 14.º, 15.º e 17.º

Art. 19.º Ao pessoal referido nos artigos 15.º e 16.º e às praças que frequentem o curso e tirocínio de pára-quedismo é fornecido por conta do Estado fardamento em condições a fixar em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 20.º Ao pessoal referido nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º é fornecido por conta do Estado alojamento em condições idênticas às fixadas para o pessoal correspondente da Força Aérea.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 21.º Os vencimentos e abonos referidos nos artigos anteriores dizem respeito à metrópole.

Os vencimentos e abonos relativos às províncias ultramarinas são motivo de diploma especial.

Art. 22.º Nos diversos vencimentos e abonos referidos nos artigos anteriores observa-se o disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953.

Art. 23.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 384

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o

artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959:

a) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para 1959:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 1280.º «Despesas de conservação e aproveitamento:

N.º 1) «Imóveis»	400.000\$00
N.º 3) «Móveis»	500.000\$00

Artigo 1281.º «Material de consumo corrente» . . 3:000.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 1282.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos e utensílios de farmácia» 100.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1287.º, n.º 3) «Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província»	300.000\$00
Artigo 1290.º «Abono de família»	350.000\$00
	4:650.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1275.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 4:000.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1289.º «Suplemento de vencimentos» . . .	650.000\$00
	4:650.000\$00

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o corrente ano:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 1485.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	600.000\$00
--	-------------

Encargos gerais:

Artigo 1495.º, n.º 6) «Diversas despesas — Vencimentos e alimentação de praças em comissão e indígenas incorporadas na secção disciplinar»	150.000\$00
Artigo 1496.º «Abono de família»	1:600.000\$00
	<u>2:350.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na referida tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1483, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»:	
a) «A cabos e soldados C e U»	600.000\$00
b) «A praças indígenas»	1:750.000\$00
	<u>2:350.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 7 de Outubro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*,
Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Portaria n.º 17 385

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março

de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o material:*

Artigo 1279.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Móveis»	2:000.000\$00
N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»	1:800.000\$00

Artigo 1280.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública»	300.000\$00
	<u>4:100.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1275.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	3:800.000\$00
Artigo 1277.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado a praças»	300.000\$00
	<u>4:100.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 8 de Outubro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 17389

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios das

Finanças e do Exército, publicar o quadro de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar para o ano de 1959, destinado ao aquartelamento da Amadora, que é o seguinte:

Designação	Pessoal				
	Militar			Civil	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
I. Comando					
Comandante (tenente-coronel ou major de qualquer arma)	1	-	-	-	-
Adjunto (capitão ou subalterno de qualquer arma)	1	-	-	-	-
Subalternos do Q. S. G. E.	2	-	-	-	-
Amantuese	-	1	-	-	-
Escriturário	-	-	1	-	-
Ordenança (a)	-	-	1	-	-
2. Companhias de alunos					
Instrutores de infantaria (capitão ou tenente)	2	-	-	-	-
Quarteleiro (a)	-	-	1	-	-
Serventes de 1.ª classe (b)	-	-	-	-	2
Ordenança	-	-	1	-	-
3. Secções de educação física					
Instrutor de ginástica (capitão ou tenente)	1	-	-	-	-
Instrutores de equitação (capitão ou tenente)	2	-	-	-	-
Servente de 1.ª classe	-	-	-	-	1
4. Serviço de internato					
Serventes de 1.ª classe (b)	-	-	-	-	18
Faxinas	-	-	4	-	-
5. Destacamento da formação					
Comandante (capitão)	1	-	-	-	-
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-
Segundos-sargentos ou furriéis	-	9	-	-	-
Enfermeiro	-	1	-	-	-
Mestre de corneteiros	-	1	-	-	-
Ajudantes de enfermeiro	-	-	2	-	-
Electricistas	-	-	2	-	-
Condutores hipo	-	-	4	-	-
De qualquer especialidade (c)	-	-	75	-	-
Telefonistas	-	-	2	-	-
Cozinheiros	-	-	5	-	-

Designação	Pessoal				
	Militar			Cível	
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado
6. Serviços gerais					
<i>a) Auxiliar das cadeiras:</i>					
Contínuos de 2.ª classe	-	-	-	3	-
<i>b) Alimentação:</i>					
Auxiliar	-	1	-	-	-
Chefe de cozinha de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Chefe de copa de 1.ª classe	-	-	-	1	-
Chefe de mesa de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Cozinheiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Faxinas	-	-	7	-	-
<i>c) Lavadaria:</i>					
Lavadeira de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Lavadeira de 2.ª classe	-	-	-	-	1
<i>d) Instalações:</i>					
Carpinteiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Pedreiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Pintor de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Jardineiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
<i>e) Cantina:</i>					
Caixeiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
Caixeiro de 2.ª classe	-	-	-	-	1
Barbeiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1
<i>f) Veterinário:</i>					
Enfermeiro hípico	-	1	-	-	-
<i>Total</i>	10	15	105	5	32

(a) Devem ser cabos.

(b) Acumulam com o serviço de alimentação.

(c) Dois devem ser cabos.

Ministérios das Finanças e do Exército, 10 de Outubro de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 400

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, reforçar com a quantia de 1:000.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1280.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1275.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Outubro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 17 404

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959:

a) Reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 229.º «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 227.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente», da referida tabela de despesa;

b) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o material:*

Artigo 1485.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Móveis»	500.000\$00
N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»	500.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1494.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 3), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	15.000\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	400.000\$00

Artigo 1500.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios fin- dos — Para pagamento de despesas não previs- tas — Na província»	36.104\$25
	1:451.104\$25

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas verbas adiante discriminadas do mesmo capítulo da referida tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1483.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A praças indígenas»	936.104\$25
---	-------------

Pagamento de serviços:

Artigo 1490.º, n.º 4) «Diversos serviços — Despesa com a instrução complementar dos quadros milicianos»	515.000\$00
	1:451.104\$25

Ministério do Ultramar, 27 de Outubro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministério do Exército — Academia Militar

Portaria n.º 17409

Tendo em atenção o disposto na condição 2.ª do artigo 30.º e no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959;

Sendo conveniente codificar num diploma legal as condições de funcionamento da junta de inspecção dos candidatos à matrícula na Academia Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

1.º Os candidatos julgados em condições de concorrer à matrícula na Academia Militar serão sujeitos a uma inspecção, cuja finalidade é verificar, através de um exame médico, da sua aptidão para a carreira militar.

2.º A inspecção compete a uma junta de inspecção, constituída pelo comandante do corpo de alunos, servindo de presidente, e dois médicos (vogais), sendo um o chefe do serviço de saúde da Academia e outro um chefe da clínica médica do Hospital Militar Principal.

A junta pode agregar a si um médico estomatologista. Pode, no entanto, ser autorizado que os candidatos residentes nalguma ou nalgumas das províncias ultramarinas nelas sejam submetidos às provas de admissão à Academia Militar, e, nesse caso, deverão observar-se, a respeito da junta de inspecção, as disposições constantes dos n.ºs 19.º a 26.º desta portaria.

3.º A junta de inspecção utilizar-se-á, entre outros elementos de apreciação dos candidatos, de:

Uma radiografia do tórax;

Uma análise de urinas;

Uma declaração pormenorizada do candidato, relativa aos seus antecedentes clínicos e da sua família.

4.º A radiografia e a análise referidas no número anterior serão feitas por conta dos interessados, num dos hospitais militares do continente, onde os candidatos deverão ser mandados apresentar, para o efeito, mediante guia passada pela Academia.

5.º Os candidatos deverão entregar ou remeter para o Gabinete de Estudos da Academia, juntamente com

os demais documentos relativos ao concurso, uma declaração indicando em qual dos hospitais militares sejam ser mandados apresentar para a realização dos exames referidos no número 3.º

6.º Os candidatos receberão uma guia pelo correio indicando o dia e a hora em que devem apresentar-se nos respectivos hospitais militares, bem como um impresso da declaração a que se refere o número 3.º (modelo do anexo II).

7.º Os hospitais militares, concluídos os exames dos candidatos, enviarão à Academia Militar, com a maior urgência, a prova radiográfica e o resultado da análise de urinas.

A Academia estabelecerá o necessário entendimento com os hospitais militares para o perfeito funcionamento deste serviço.

8.º Os candidatos serão avisados por escrito do dia e hora em que devem apresentar-se na Academia Militar para serem inspeccionados, devendo ser portadores da declaração, completamente preenchida, da sua «história clínica» e do respectivo bilhete de identidade, passado por um dos arquivos dos serviços de identificação.

9.º Os candidatos que usarem óculos deverão comparecer à inspecção munidos dos mesmos.

10.º Os candidatos que, por motivo de doença intercorrente, não compareçam à inspecção no dia que lhes tenha sido determinado deverão enviar ao Gabinete de Estudos da Academia, com a maior urgência, uma declaração de não comparência, acompanhada de um atestado médico, devidamente reconhecido, em que se indique qual a doença que os impossibilitou de comparecer e a duração provável da mesma.

11.º Aos candidatos referidos no número anterior, e ainda àqueles que, embora comparecendo, não possam ser inspeccionados, por motivo de doença intercorrente, será marcada nova data para inspecção, data que não poderá ir além de dez dias depois da primeira data marcada, sob pena de exclusão automática do concurso.

12.º Na apreciação dos candidatos a junta de inspecção procederá de acordo com a tabela de inaptidão (anexo I).

13.º Quando a junta encontre razões para tal, poderão os candidatos ser mandados observar nas clínicas especializadas (para os da metrópole, no Hospital Militar

Principal). A decisão da junta quanto à inspecção dos candidatos nestas condições será proferida após a recepção do relatório informativo das referidas clínicas.

14.º No decorrer da inspecção a junta elabora, para cada candidato, uma ficha de observação médica, do modelo do anexo III, exprimindo no final a sua decisão: «apto» ou «inapto».

15.º Os resultados das inspecções são inscritos num livro apropriado, assinado em cada dia de inspecções por todos os membros da junta.

16.º Do livro referido no número anterior são extraídas em cada dia de inspecções relações dos candidatos inspecccionados nesse dia, com os resultados obtidos, relações que serão afixadas no átrio da Academia.

17.º Nas províncias ultramarinas onde for autorizada a realização de inspecções de candidatos julgados em condições de concorrer à matrícula na Academia Militar serão essas inspecções levadas a efeito por juntas de inspecção, que actuarão como delegações da junta que funciona na Academia Militar.

18.º As delegações da junta de inspecção nas províncias ultramarinas funcionarão no respectivo comando militar e serão constituídas por um oficial superior, servindo de presidente, e por dois médicos militares (vogais) da guarnição da província. As delegações da junta podem agregar um médico estomatologista.

19.º Os comandos militares das províncias ultramarinas onde for autorizada a realização de inspecções receberão do comando da Academia Militar relações dos candidatos julgados em condições de concorrer à matrícula na Academia, e, bem assim, os impressos dos modelos dos anexos II e III da presente portaria.

20.º Compete a estes comandos militares:

- a) Nomear as delegações da junta de inspecção;
- b) Avisar os candidatos que forem admitidos a concurso e enviar-lhes um impresso de declaração do modelo anexo II;
- c) Designar o hospital onde os candidatos deverão fazer a radiografia do tórax e a análise de urinas;
- d) Passar guias aos candidatos indicando o dia e hora em que estes se devem apresentar no hospital designado para fazerem os exames referidos na alínea anterior;

- e) Pôr à disposição das delegações da junta de inspecção os meios materiais necessários à realização dos exames médicos;
- f) Avisar os candidatos do dia e hora a que devem comparecer, a fim de serem inspecionados;
- g) Terminadas as inspecções, organizar para cada um dos candidatos um processo, donde conste a prova radiográfica, o resultado da análise de urinas e a declaração do modelo do anexo III, e remeter esses processos, com urgência e pelo meio mais rápido, para o comando da Academia Militar, acompanhado das actas dos trabalhos das delegações da junta de inspecção.

21.º Compete às delegações da junta de inspecção dar execução ao disposto nos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º e 15.º da presente portaria na parte aplicável.

22.º Terminadas as inspecções, as delegações da junta de inspecção elaborarão a respectiva acta dos trabalhos, onde mencionarão a sua constituição, local, dia e hora em que se realizaram os exames, nomes dos candidatos que compareceram, referência à identificação a que foram submetidos, resultados obtidos, incidentes verificados e quaisquer factos que possam interessar ao perfeito conhecimento de tudo quanto se relacione com a execução das inspecções.

23.º É aplicável aos candidatos inspecionados nas províncias ultramarinas o disposto nos n.ºs 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, devendo a declaração de não comparência referida no n.º 10.º ser enviada ao respectivo comando militar.

24.º Os comandos militares das províncias ultramarinas onde for autorizada a realização de inspecções estabelecerão com o comando da Academia Militar os necessários entendimentos para o perfeito funcionamento do serviço.

25.º Os casos especiais que se suscitarem serão resolvidos pelo comandante da Academia Militar, ouvido o parecer da junta de inspecção.

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

ANEXO I

TABELA DE INAPTIDÃO

I — Mensurações e apreciações dos seus valores

1) Altura mínima 1,620 m; altura máxima 1,859 m.

§ único. Admite-se a tolerância de 1 cm (0,01 m) e de 0,5 cm (0,005 m), na altura mínima, quando os candidatos tenham, respectivamente, idades inferiores a 18 e 20 anos, quando a sua constituição seja harmónica e for opinião da junta de inspecção que eles se encontram em via de uma evolução biológica normal, sujeitando-se a ulterior eliminação se, ao completarem os 20 anos, não tiverem atingido a altura mínima exigida. A decisão da junta quanto aos candidatos nestas condições será confirmada em cada caso pelo comandante, de acordo com o § 2.º do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 151.

2) Peso. — Serão considerados inaptos todos os candidatos com o peso não abrangido entre os valores mínimo e máximo a seguir indicados, em função da altura:

Altura — Metros	Peso mínimo — Quilogramas	Peso normal — Quilogramas	Peso máximo — Quilogramas
1,62	51	57,500	66
1,63	51,750	58	66,500
1,64	52,500	58,750	67,250
1,65	53	59	68
1,66	53,750	60	68,500
1,67	54,500	61	69,500
1,68	55	61,500	70
1,69	55,750	62,350	70,750
1,70	56,500	63	71,500
1,71	57	63,750	72
1,72	57,750	64,500	72,750
1,73	58,500	65	73,500
1,74	59	65,750	74,250
1,75	59,750	66,500	75
1,76	60,500	67	75,500
1,77	61	67,750	76,250
1,78	61,750	68,500	77
1,79	62,500	69,250	77,500
1,80	63,250	70	78,250
1,81	63,750	70,500	79
1,82	64,500	71,250	79,750
1,83	65,250	72	80,250
1,84	66	72,750	81
1,85	66,500	73,500	81,750

3) Perímetro torácico. — Serão considerados inaptos todos os candidatos cujo perímetro torácico seja inferior a metade da altura.

§ único. A mensuração deverá realizar-se com o tórax em posição média, sendo tomada como linha de referência a que passa 2 cm abaixo da linha mamilar.

II — Crânio, face e pescoço

Causas de Inaptidão

1) Alteração de conformação ou do desenvolvimento dos ossos do crânio ou da face, dando mau aspecto militar.

2) Acentuada assimetria da face, dando mau aspecto militar.

3) Perturbações dos movimentos do pescoço, dando mau aspecto militar.

4) Lesões residuais pós-traumáticas da cabeça ou do pescoço susceptíveis de produzirem perturbações incompatíveis com o serviço militar.

5) Mutilações ou deformações da cabeça ou do pescoço, dando mau aspecto militar ou impossibilitando o uso de artigos militares.

III — Agudeza visual, doenças dos olhos e anexos

A) Exame objectivo

Causas de Inaptidão

1) Pálpebras:

a) Alterações de forma ou de posição das pálpebras, diminuindo a protecção do globo ocular ou sendo causa de irritação;

b) Distiquiase;

c) Ptose, interferindo com a visão;

d) Lagophthalmia;

e) Neoplasias malignas ou tumores benignos, cujo desenvolvimento ou localização prejudique a visão ou a protecção ocular.

2) Aparelho lacrimal:

a) Epífora;

b) Dacriocistite aguda ou crónica;

c) Tumores, quistos ou inflamações crónicas da glândula lacrimal.

3) Conjuntiva:

- a) Conjuntivites crónicas ou de curso arrastado, rebeldes ao tratamento (nomeadamente tracoma e conjuntivite primaveril);
- b) Xeroftalmia;
- c) Simbléfaro;
- d) Ptorígio;
- e) Neoplasias malignas ou benignas, mas cuja localização ou desenvolvimento seja causa de irritações frequentes ou de diminuição funcional.

4) Córnea:

- a) Alterações da forma ou da transparência, com prejuízo visual;
- b) Queratites crónicas ou recidivantes;
- c) Úlceras recidivantes da córnea.

5) Esclerótica:

- a) Doenças inflamatórias, crónicas ou recidivantes da esclerótica;
- b) Escleromalácia.

6) Meios oculares:

- a) Alterações da transparência;
- b) Alterações da posição (subluxação do cristalino).

7) Membranas internas:

- a) Alterações da forma ou das dimensões das pupilas ou das suas reacções, com significado patológico ou prejuízo da função;
- b) Uveítes agudas, crónicas ou de carácter recidivante;
- c) Colobomas, com prejuízo da função;
- d) Retinopatias;
- e) Angiopatias retinianas;
- f) Coroirretinopatias.

8) Nervo óptico:

- a) Nevrites ópticas;
- b) Atrofia óptica;
- c) Estase papilar.

9) Globo ocular:

- a) Glaucoma;
- b) Oftalmomalácia;
- c) Exoftalmo acentuado, com prejuízo da proteção ocular.

10) Aparelho óculo-motor:

- a) Nistagmo;
- b) Qualquer grau de heterotropia (com ou sem diplopia).

11) Todas as alterações orgânicas do globo ocular ou dos seus anexos, não antecedentemente especificadas, que possam ameaçar a continuidade da visão ou prejudicar a função visual.

B) Exame funcional**Causas de inaptidão**

1) Senso das formas:

- a) Visão de longe: visão totalizada inferior a 10/10 sem óculos, corrigível a 10/10 para cada olho;
- b) Visão para perto: quando não corrigível à visão binocular normal.

2) Refracção em cicloplegia:

Hipermetropia superior a 4 dioptrias.

Miopia superior a — 2,5 dioptrias em qualquer diâmetro.

3) Campos visuais:

Todas as alterações que interfiram de modo destacado com a visão binocular.

Toda a diminuição superior a 15° concêntricos.

4) Equilíbrio óculo-motor:

Deficiente visão binocular e sentido estereoscópico.

5) Senso da profundidade — superior a 30 mm, média de cinco medições.

6) Senso cromático:

Qualquer forma de discromatopsia verificada nas tabelas pseudoisocromáticas de Ishiara que não permita reconhecer rápida e precisamente a luzes coradas padrão (no exame de lanterna cromofotométrica de Beyne a 5 m de distância em $\frac{1}{10}$ de segundo, com diafragma de 2 mm de diâmetro).

IV — Boca e anexos

Causas de inaptidão

1) Fracturas mandibulares viciosamente consolidadas, luxações recidivantes, artrites têmpero-maxilares ou anciloses.

2) Lábio leporino.

3) Cárie ou perda de dentes em número tal que possa causar perturbações ou provocar mau aspecto militar.

4) Litíase das glândulas submaxilares.

V — Aparelho auditivo, vias respiratórias superiores e órgãos da fonação

Causas de inaptidão

Ouvido:

1) Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha, quando resulte mau aspecto militar ou impeça o uso de artigos militares.

2) Atresia do canal auditivo externo, em grau que não permita a correcta observação timpânica ou o acesso, tanto do canal como da caixa, a manobras terapêuticas.

3) Otite externa crónica.

4) Otite média purulenta crónica, qualquer que seja a sua natureza.

5) Sequelas de otite, com perfuração timpânica ou aderências dos ossinhos à parede interna da caixa.

6) Labirintites crónicas.

7) Labirinto-traumatismo, com lesões funcionais, mesmo unilaterais e determinadas pelos testes habituais.

8) Acuidade auditiva nos seguintes valores: 4/4 em ambos os ouvidos, expresso em metros, para a voz ciada e com uma perda audiométrica expressa em decibels não superior às da seguinte tabela:

Frequências	500	1000	2000	3000	4000 a 8000
-----------------------	-----	------	------	------	-------------

Máxima perda em decibels

(nos dois ouvidos) . . . 15 15 15 15 -

Perda de quarenta decibels nos dois ouvidos, total cento e sessenta nas quatro frequências.

Nariz:

9) Deformidade congénita ou adquirida da via aérea superior, quando resulte mau aspecto militar ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).

10) Ozena.

11) Polissinusite poliposa.

12) Sinusite maxilar purulenta crónica.

13) Sinusite frontal purulenta crónica ou fronto-etmóide-esfenoidal purulenta crónica.

14) Inflamação crónica dos seios perinasais. (O diagnóstico baseia-se na presença de alterações hiperplásicas da mucosa nasal; secreções seromucosas ou mucopurulentas crónicas, polipos nasais e evidentes sinais de doença no exame radiográfico).

15) Perfuração do septo, quando, pelo seu tamanho, resulte formação de crostas, notável alteração da função ou seja causada por doença orgânica.

16) Obstrução nasal, por desvio do septo, hipertrofia dos cornetos ou outras causas em grau que obrigue a respiração permanentemente pela boca.

Laringe:

17) Laringites crónicas com alterações orgânicas ou perturbações funcionais.

18) Paralisias laríngeas.

19) Anciloses cricoaritenóideas, estenoses cicatriciais ou sequelas evidentes de epiglottites específicas.

VI—Coluna vertebral e anexos

Causas de Inaptidão

1) Alterações estáticas da coluna vertebral ou da pelve, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

2) Hérnias dos discos intervertebrais, mesmo que tenham sido submetidas a tratamento.

3) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço.

4) Perturbações dos movimentos da coluna vertebral, incompatíveis com o serviço militar.

VII—Traqueia, brônquios, pulmões, pleuras, mediastino e parede torácica

Causas de Inaptidão

1) Deformações do tórax, congénitas ou adquiridas, causando perturbações incompatíveis com o serviço, dando mau aspecto militar ou interferindo com o uso do equipamento.

2) Asma brônquica.

3) Bronquectasias.

4) Enfisema pulmonar.

5) Pneumotórax.

6) Derrames pleurais.

7) Pleuresias adesivas, que interfiram com a função respiratória.

8) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, causando perturbações incompatíveis com o serviço.

VIII—Coração e sistema vascular

Causas de Inaptidão

1) Anomalias de posição ou de conformação do coração ou dos grossos vasos.

2) Lesões valvulares congénitas ou adquiridas.

3) Alterações da frequência ou do ritmo cardíaco, que tenham significado patológico.

4) Lesões inflamatórias ou degenerativas do pericárdio, miocárdio ou endocárdio.

5) Dilatação cardíaca, devidamente comprovada.

6) Aortites.

7) Aneurismas.

8) Alterações da tensão arterial, devidamente comprovadas, ultrapassando os seguintes limites, medidos com aparelho de coluna de mercúrio:

Tensão sistólica máxima de 140 mm ou mínima de 100 mm.

Tensão diastólica nunca superior a 90 mm ou inferior a 60 mm.

9) Artrites, flebites ou flebotromboses.

10) Varizes de qualquer espécie, desde que bem acentuadas e salientes, situadas abaixo do joelho, podendo originar perturbações de marcha e interferindo com a função.

11) Doenças crónicas dos linfáticos.

12) Doenças de Raynaud, eritromelalgias ou outras perturbações de circulação periférica.

IX — Abdome e vísceras

Causas de inaptidão

1) Ptoses que exijam cuidados incompatíveis com o serviço.

2) Doenças orgânicas do aparelho digestivo.

3) Perturbações funcionais crónicas do aparelho digestivo, que obriguem a alimentação especial ou cuidados incompatíveis com o serviço militar.

4) Perturbações resultantes da ressecção de qualquer porção do tubo digestivo.

5) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras, do peritoneu ou da parede abdominal.

6) Hérnia de qualquer tipo, a não ser a pequena hérnia umbilical.

7) Doenças orgânicas ou perturbações funcionais do fígado, vias biliares, baço ou pâncreas, exigindo dietas ou cuidados incompatíveis com o serviço.

8) Esplenomegalias ou hepatomegalias bem definidas.

X — Aparelho geniturinário

Causas de inaptidão

1) Epispádias ou hipospádias situadas atrás do freio.

2) Hermafroditismo.

3) Criptorquídia, atrofia ou perda de um ou dois testículos.

4) Afecções inflamatórias crônicas ou tumorais do testículo ou do epidídimo.

5) Hidronefrose, pionefrose ou litíase renal.

6) Lesões inflamatórias crônicas, degenerativas, tumorais ou outras do aparelho urogenital.

7) Rim flutuante ou rim único devidamente comprovado.

8) Apertos congénitos da uretra, dilatações ou divertículos do aparelho geniturinário de qualquer situação exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.

XI — Doenças e lesões da pele

Causas de inaptidão

1) Acrocianose.

2) Albinismo.

3) Alopecias.

4) Atrofia cutânea.

5) Dermatoses pruriginosas crônicas

6) Eczema crónico.

7) Eritrodermias.

8) Esclerodermias.

9) Hidroses funcionais (hiperidrose, efidrose, bromidrose), quando bem caracterizadas, com maceração ou ulceração da pele.

10) Hipertofia cutânea.

11) Ictiose.

12) Lupus eritematoses de qualquer forma ou localização, mesmo que curado.

13) Nevo, quando exuberante e perturbe o porte de artigos de fardamento ou equipamento, produza mau aspecto militar ou haja suspeita de degenerescência.

14) Onicose e onicogripose.

15) Parapsoríase.

16) Pênfigos e dermatoses bolhosas.

17) Psoríase.

18) Queratodermia (doença da Meleda).

19) Tinhas do couro cabeludo.

20) Vitiligo da face, em grau que desfigure e dê mau aspecto militar.

21) Todas as outras doenças da pele, quando as lesões forem muito extensas e produzam mau aspecto militar ou, pela sua situação, prejudiquem os movimentos e o uso do fardamento ou equipamento.

XII — Membros

Causas de inaptidão

1) Anomalias de conformação ou de desenvolvimento de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

2) Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento ou alterações dos seus movimentos, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

O encurtamento do membro inferior deve ser avaliado pela técnica de Rey.

3) Lesões residuais pós-traumáticas de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

4) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

5) Alterações da clavícula ou da omoplata de qualquer natureza, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

6) Cotovelo valgo ou varo, interferindo com o serviço ou dando mau aspecto militar.

7) Sindactilias.

8) Extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão.

9) Perda de qualquer segmento dos dedos da mão.

10) Joelho valgo, quando, colocados os côndilos femorais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 5 cm.

11) Joelho varo, quando, postos em contacto os maléolos internos, os côndilos internos dos fêmures fiquem afastados mais de 10 cm.

12) Pé boto ou cavo, podendo interferir com o serviço ou dar mau aspecto militar.

13) Pé chato, com acentuado desvio em valgo.

14) Perda do dedo grande de qualquer pé ou de dois dedos do mesmo pé.

15) Dedos em martelo, quando os rebordos unguiais apoiem sobre o plano da planta do pé ou quando na

face dorsal dos dedos existam evidentes sinais de irritação traumática exercida pelo calçado.

16) Sobreposição dos dedos de qualquer pé, podendo dificultar a marcha ou o uso do calçado regulamentar.

17) Calos, calosidades ou outras lesões da pele dos pés, podendo dificultar a marcha ou o uso do calçado regulamentar.

18) *Hallux valgus*, quando acentuado e interferindo com a marcha e acompanhado de joanete doloroso.

XIII — Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos

Causas de inaptidão

1) Anemias de carácter crónico em grau incompatível com o serviço militar.

2) Policitemias.

3) Hemofilias ou outras doenças hemorrágicas.

4) Leucemias, mesmo que suspeitas.

5) Doenças de Hodgkin.

6) Doenças ou estados inflamatórios crónicos, degenerativos, tumorais ou outros dos órgãos hematopoiéticos ou do sistema ritículo-endotelial.

XIV — Psicoses, psiconeuroses, alterações da personalidade e doenças do sistema nervoso

Causas de inaptidão

1) Psicoses ou psiconeuroses de qualquer forma ou grau.

2) Deficiências intelectuais (oligofrenias).

3) Psicopatias constitucionais, anomalias da personalidade e da conduta, fazendo prever inadaptação ao meio militar.

4) Psicopatias (perversões) sexuais.

5) Doenças inflamatórias, crónicas, degenerativas, tumorais ou outras do sistema nervoso central ou periférico de carácter progressivo ou fazendo prever consequências incompatíveis com o serviço.

6) Lesões residuais do sistema nervoso central ou periférico, de qualquer causa, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço militar.

7) Epilepsia em todas as suas formas.

8) Gaguez e outras dislalias.

9) Enurese nocturna.

XV — Doenças das glândulas de secreção interna, de carência e do metabolismo

Causas de inaptidão

- 1) Acromegalia.
- 2) Bócios, com ou sem hipertiroidismo.
- 3) Insuficiência tiroideia.
- 4) Síndromas addissonianos.
- 5) Diabetes insípida.
- 6) Diabetes sacarina.
- 7) Insuficiências gonadais, em particular hipogenitalismo e eunucoidismo.
- 8) Síndrome de Fröhlich.
- 9) Gigantismo e nanismo.
- 10) Obesidade.
- 11) Sequelas de raquitismo.
- 12) Gota.

XVI — Doenças infecciosas ou parasitárias

Causas de inaptidão

- 1) Tuberculose de qualquer grau ou localização, com excepções dos complexos primários, averiguadamente extintos há mais de dois anos.
- 2) Lepra.
- 3) Sífilis, com manifestações evidentes ou reacções serológicas positivas.

XVII — Intoxicações

Causas de inaptidão

Intoxicações crónicas por hábito ou involuntárias, causando inadaptações ao meio militar ou perturbações incompatíveis com o serviço.

XVIII — Diversos

Causas de inaptidão

- 1) Estados alérgicos, incompatíveis com o serviço militar.
- 2) Fístulas em qualquer localização, que determinem perturbações funcionais acentuadas ou dêem mau aspecto militar.
- 3) Quistos dermóides, branquiaes ou outras formações congénitas que dêem mau aspecto militar ou interfiram com o uso dos artigos militares.

4) Tumores que, pela sua natureza, sede, volume ou número, dêem mau aspecto militar ou originem perturbações funcionais e dificultem o uso de artigos militares.

5) Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.

6) Reumatismos crónicos, com manifestações bem definidas.

7) Cicatrizes que, pela sua extensão, sede, natureza ou número, sujeitas a atrito, possam ulcerar ou produzir perturbações incompatíveis com o serviço, interferir com o uso do equipamento ou produzir mau aspecto militar.

XIX — Causas de inaptidão não especificadamente mencionadas

Todas as doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente que possam interferir com o serviço militar podem ser consideradas causas de inaptidão, embora não estejam especificadamente mencionadas nesta tabela.

Aos indivíduos inaptos ao abrigo deste capítulo será feito um relatório circunstanciado pela junta de inspecção.

ANEXO II

SERVIÇO DE SAÚDE

História clínica

Ano ...

Declaração a preencher pelo candidato à matrícula na Academia Militar

- 1) Nome ...
- 2) Bilhete de identidade n.º ... do Arquivo de Identificação de ...
- 3) Morada ...
- 4) Data do nascimento ...
- 5) Terra da naturalidade ...
- 6) História familiar ...

Parentesco	Idade	Estado de saúde	Em caso de falecimento, sua causa	Idade ao falecer
Pai.				
Mãe				
Irmãos e irmãs.				

Parente próximo (pai, mãe, irmãos) que tivessem sofrido alguma das seguintes doenças:

Sim	Não	Doenças	Grau de parentesco
		Tuberculose	
		Sífilis	
		Diabetes	
		Cancro	
		Doença dos rins	
		Doença do coração	
		Reumatismo	
		Asma	
		Epilepsia (ataques)	
		Loucura	
		Doença do estômago	

7) O candidato teve ou tem actualmente:

Designação	Sim	Não
Escarlatina, erisipela		
Difteria (garrotilho)		
Reumatismo poliarticular		
Articulações dolorosas ou aumentadas de volume.		
Articulações do membro ou do cotovelo com crepitações.		
Joelhos dolorosos ou com crepitações		
Parotidite (papeira)		
Tosse convulsa		
Dores de cabeça frequentes		
Tonturas ou desmaios		
Doenças dos olhos		
Doenças da garganta, nariz ou ouvidos		
Constipações frequentes (resfriados)		
Lesões das gengivas ou dos dentes		

Designação	Sim	Não
Doenças alérgicas, asma		
Bócio		
Tuberculose		
Suores nocturnos		
Asma		
Pontadas no peito e nas costas		
Tosse crónica		
Palpitações do coração		
Más digestões com frequência		
Perturbações do estômago		
Perturbações do fígado		
Icterícia		
Intolerância para os medicamentos		
Hérnias		
Appendicite		
Hemorróidas		
Micções dolorosas ou frequentes		
Açúcar ou albumina na urina		
Doenças venéreas		
Alteração recente do peso (seu aumento ou diminuição)		
Fracturas, luxações ou entorses		
Queixas dos pés		
Paralisias		
Epilepsia (ataques)		
Enjoa quando viaja de automóvel, de comboio ou de avião		
Insónias frequentes		
Pesadelos frequentes		
Preocupações persistentes		
Perda de memória ou amnésia		
Enurese nocturna (micções na cama)		
Perturbações nervosas de qualquer natureza		
Hábitos alcoólicos excessivos		

8) O candidato já alguma vez:

Designação	Sim	Não
Usou óculos ou lentes de contacto?		
Foi tartamudo ou gago?		
Usou um colete gessado?		
Foi sonâmbulo?		
Conviveu com tuberculosos?		
Teve expectoração com sangue?		
Sangrou excessivamente após uma ferida ou extracção dentária?		

9) É canhoto?

Sim ☐

Não ☐

É ambidextro?

Sim ☐

Não ☐

10) Já foi operado ou já alguma vez foi aconselhado a fazer qualquer operação cirúrgica? (Se a resposta for afirmativa esclareça-a quanto possível).

...

11) Teve qualquer doença não especificadamente mencionada neste questionário? (Se a resposta for afirmativa diga tudo quanto sabe sobre a mesma).

...

Eu abaixo assinado declaro que assumo a responsabilidade destas declarações e que não oculte qualquer informação ou fiz qualquer declaração falsa.

Fico ciente de que pela omissão propositada de algumas informações corro o risco de não ser aceite na Academia Militar, ou de que, sendo aceite, me sujeito às sanções que me possam vir a ser applicadas em consequência dessa omissão, incluindo a pena de expulsão.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Candidato,

...

Considerações da junta de inspecção sobre as declarações do candidato, quando necessárias.

...

ANEXO III

SERVIÇO DE SAÚDE

Ficha de observação médica de candidato à matrícula na Academia Militar

Ano ...

- 1) Nome ...
- 2) Bilhete de identidade n.º ... do Arquivo de Identificação de ...
- 3) Morada ...
- 4) Data do nascimento ...
- 5) Terra da naturalidade ...

EXAME CLÍNICO

(Marque cada resposta na coluna adequada; assinale **N. A.**
quando não apreciada)

Designação	Normal	Anormal	Notas (descrever qualquer anormalidade em pormenor)
6) Cabeça, face, pescoço e couro cabeludo			
7) Nariz			
8) Boca e garganta			
9) Ouvidos (generalidades).			
10) Timpanos			
11) Olhos (generalidades).			
12) Pupilas (igualdade, reacção).			
13) Motilidade ocular			
14) Tórax e pulmões			
15) Coração (choque da ponta, tons cardíacos, ritmo)			
16) Sistema vascular (varicosidades)			
17) Abdome e vísceras (incluindo hérnias)			
18) Sistema endocrínico			
19) Aparelho geniturinário			
20) Extremidades superiores (força, amplitude de movimentos).			
21) Pés			
22) Extremidades inferiores, excepto os pés (força, amplitude de movimentos).			
23) Coluna vertebral e outros ossos			
24) Sinais particulares e cicatrizes			
25) Pele e linfáticos			

EXAME DENTÁRIO

26) Coloque os símbolos apropriados acima ou abaixo:

- O — Dentes recuperáveis.
 I — Dentes não recuperáveis.
 X — Faltas dentárias.
 XX — Substituições por dentaduras.

D
I
R
E
I
T
O

8.7.6.5.4.3.2.1

1.2.3.4.5.6.7.8

8.7.6.5.4.3.2.1

1.2.3.4.5.6.7.8

E
S
Q
U
E
R
D
O

Notas. — Defeitos dentários adicionais, doenças:

...
...
...**EXAMES LABORATORIAIS**

27) Urina:

Densidade ...

Açúcar ...

Albumina ...

Sedimento ...

28) Radiografia do
tórax (local,
data, número
da observa-
ção e resul-
tado):29) Outros exames
laboratoriais:**MENSURAÇÕES**30) Altura 31) Peso 32) Perímetro torácico médio

33) Constituição:

Brevilíneo Mesolíneo Longilíneo

34) Tensão arterial (braço à altura do coração):

Sistólica Sistólica Sistólica

Sentado

Em pé três minutos

Deitado

Diastólica Diastólica Diastólica

35) Pulso radial (braço à altura do coração):

Sentado Após exercício (vinte flexões) Dois minutos depois Deitado Após ter estado de pé durante três
minutos

36) Senso da forma:

	Olho direito		Olho esquerdo	
	Sem correção	Com correção	Sem correção	Com correção
Visão próxima (30 cm) . . .				
Visão distante (5 m)				

37) Senso crómico (teste usado e resultados):

...
...

38) Audição (voz ciciada a 4,5 m):

Normal ☐Anormal ☐

39) Dicção:

...
...

40) Notas:

...
...

41) Resumo dos defeitos encontrados:

...
...

42) Resultado da inspecção médica:

Apto ☐Inapto ☐

(Ao inapto indicar as causas da inaptidão)

Lisboa, ... de ... de 19...

A Junta de Inspeção,

...
...
...

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1959.—
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 432

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o governador-geral de Angola abra um crédito especial da quantia de 1:236.000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província, destinado a despesas extraordinárias militares, tomando como contrapartida os lucros de amoeção.

Ministério do Ultramar, 18 de Novembro de 1959. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 442

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959:

a) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe para o corrente ano:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 225.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — De móveis»	10.000\$00
Artigo 226.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De semoventes»	7.500\$00
N.º 2) «De móveis»	5.000\$00
N.º 4) «De imóveis»	7.500\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 228.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	20.000\$00
---	------------

Encargos gerais:

Artigo 232.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telégrafo — Correios»	2.000\$00
	52.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades das verbas que se discriminam:

CAPITULO 8.º

Despesas com o material:

Artigo 227.º «Material de consumo corrente» . . .	12.000\$00
---	------------

Encargos gerais:

Artigo 233.º, n.º 5), alínea b), 2.ª «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	15.000\$00
Artigo 235.º «Abono de família»	25.000\$00
	52.000\$00

b) Reforçar com 250.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1486.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1483.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A praças indígenas», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 28 de Novembro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução os programas das disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos.

Lisboa, 30 de Novembro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Escola Central de Sargentos

Programas

1.^a disciplina

Português

I — Fonética e morfologia:

Alfabeto. Palavras, seus elementos. Palavras monossilábicas e polissilábicas. Sílabas átonas e tónicas. Vogais e consoantes. Acentuação gráfica. Pontuação: suas regras. Translineação. Substantivos. Género e número. Substantivos colectivos. Nomes heterónimos. Adjectivos. Graus. Numerais, suas designações. Pronomes: suas classificações. Verbos: sua classificação. Tipos de conjugação. Noções gerais. Voz activa e voz passiva. Conjugação perifrástica e reflexa. Verbos defectivos. Advérbios, preposições, conjunções e interjeições. Formação de palavras (primitivas, derivadas e simples, compostas). Afixos (menção de alguns prefixos e sufixos mais usualmente empregados na nossa língua). Semântica.

II — Sintaxe:

Preposições: seus elementos. Principais complementos. Concordância. Análise.

III — Apêndice:

Estudo elementar de versificação. Aplicação sobre textos lidos nas aulas.

Exercícios escritos em que se foque a reprodução de assuntos ocorrentes ou relacionados com matéria versada nas aulas.

Estudo de trechos, em prosa e verso, ou de obras completas dos nossos escritores em que se afirme claro conhecimento da Língua.

De preferência estudar-se-ão autores dos séculos XIX e XX, sem que, contudo, se deixe de estudar o nosso poema *Os Lusíadas*, de harmonia com o espírito dos programas liceais do 2.º ciclo. Breves noções de história da nossa literatura.

Para os alunos estarem em contacto com os nossos modernos escritores, utiliza-se uma antologia em que figuram nomes representativos da nossa literatura.

Para se poder avaliar do mérito desses autores foram, com o estudo, fornecidos elementos sobre a actividade intelectual desses autores.

Igualmente se fez o estudo do episódio inserto em *Viagens na Minha Terra*, de Almeida Garrett, que este autor localiza no Vale de Santarém. Como é considerada obra notável do nosso teatro, foi estudada a peça *A Ceia dos Cardeais*. Estas leituras servem para interpretação, análise e aplicação gramaticais.

2.ª disciplina

Matemática

I — Algebra:

1 — Números relativos:

Números positivos e negativos; propriedades;
Operações com números relativos.

2 — Noção de funções e representação gráfica:

Coordenadas cartesianas;
Noção elementar de função; sua representação gráfica.

3 — Expressões algébricas:

Expressões elementares. Monómios e polinómios;
Valor numérico de uma expressão algébrica;
Operações com polinómios;
Decomposição de polinómios em factores.

4 — Fracções algébricas:

Simplificação. Operações.

5 — Equações do 1.º grau a uma incógnita. — Resolução algébrica e gráfica.

6 — Sistemas de equações de 1.º grau:

Sistemas de duas equações a duas incógnitas (resolução algébrica e gráfica);

Sistemas de três equações a três incógnitas (resolução algébrica).

7 — Problemas do 1.º grau a uma, duas e três incógnitas.

8 — Desigualdades inteiras do 1.º grau a uma incógnita. — Resolução algébrica.

9 — Generalização da noção de potência:

Potências de expoente nulo e negativo;
Operações.

10 — Radicais:

Noção elementar do número irracional;
Transformação de radicais;
Operações com radicais;
Racionalização de denominadores.

11 — Potências de expoente fraccionário. — Operações.

12 — Equação do 2.º grau a uma incógnita.

13 — Problemas do 2.º grau.

II — Geometria:

1 — Elementos geométricos.

2 — Ângulos:

Ângulos adjacentes, complementares, suplementares e verticalmente opostos;

Ângulos determinados por uma secante em duas rectas;

Ângulos de lados respectivamente paralelos e perpendiculares;

Unidades de medida de ângulo.

3 — Triângulos:

Igualdade de triângulos — casos de igualdade;

Relação entre os elementos de um triângulo;
Linha e pontos notáveis do plano de triângulo.

4 — Quadriláteros:

Classificação;
Propriedades e características.

5 — Polígonos:

Classificação;
Relações entre os vários elementos de um polígono.

6 — Circunferência e círculo:

Ângulos do centro;
Medidas de ângulo e arco;
Ângulos excêntricos.

7 — Semelhança de triângulos:

Razão da semelhança;
Casos de semelhança.

8 — Consequências numéricas de semelhança de triângulos.

9 — Semelhança de polígonos.

10 — Polígonos regulares:

Polígono inscrito e circunscrito à circunferência;

Relação entre os lados e os apótemas de alguns polígonos inscritos e o raio da circunferência circunscrita.

11 — Perímetro da circunferência.

12 — Áreas:

Áreas de polígonos regulares e irregulares;
Áreas de círculo e do sector circular;
Área das superfícies do prisma, pirâmide, cilindro e cone.

13 — Volumes. — Volumes do prisma, pirâmide, cilindro e cone.

3.^a disciplina

Elementos de Geografia Geral, História de Portugal e Ética Militar

I — Elementos de Geografia Geral

1 — Geografia matemática:

Corpos celestes;
O Sol;
A Lua;
A Terra;
Movimentos da Terra e suas consequências;
Representação da Terra;
Fusos horários.

2 — Geografia física:

Elemento gasoso;
Elemento líquido;
Elemento sólido.

3 — Geografia humana:

As raças humanas;
As línguas;
As religiões.

4 — Os continentes. — Europa, África, Ásia, Oceânia, América e terras polares* (geografia física e política).

5 — Portugal continental, insular e ultramarino (geografia física e política).

II — História de Portugal

Antecedentes à fundação da nacionalidade.

Fundação da nacionalidade.

Estudo sumário dos reinados da monarquia portuguesa e principais factos históricos.

Estudo do regime republicano.

III — Ética militar

O Exército e a sua missão.

Virtudes militares.

O oficial do Exército: sua missão e sua conduta.

4.ª disciplina

1.ª parte

Organização Política e Administrativa da Nação Portuguesa, Disciplina e Justiça Militar e Organização e Funcionamento das Secretarias Militares

Princípios gerais de legislação. Formulário, obrigatoriedade, interpretação e não retroactividade das leis.

Constituição Política da República Portuguesa.

Plano de Formação Social e Corporativa.

Estatuto do Trabalho Nacional.

Generalidades sobre o Código Administrativo.

Generalidades sobre secretarias militares — correspondência ordinária, correspondência em campanha, correspondência confidencial. Índices e classificadores.

Organização e funcionamento da Defesa Nacional, do Ministério do Exército, das direcções das armas e serviços, dos quartéis-generais, dos distritos de recrutamento e mobilização, dos comandos militares das províncias ultramarinas.

Organização do Subsecretariado de Estado da Aero-náutica.

Organização geral das Forças Aéreas.

Justiça e disciplina militar.

2.ª parte

Legislação Militar, Recrutamento e Mobilização e Escriuração dos Documentos de Matrícula

Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

Estatuto do Oficial do Exército.

Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

Documentos de mobilização e sua escriuração.

Escriuração dos registos de matrícula.

Ausência para o estrangeiro e ultramar. Tripulantes de navios e aeronaves.

Regulamento geral de informação. Folhas de informação.

Regulamento geral para a instrução do Exército.

Nota. — O ensino nesta disciplina é essencialmente prático e com livre consulta dos livros-textos.

5.ª disciplina

Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos

- I — Administração do Exército e sua integração na administração pública.
- II — Administração das unidades e estabelecimentos militares e sua integração no sistema administrativo do Exército.
- III — Organização e funcionamento dos conselhos administrativos.
- IV — Atribuições dos membros dos conselhos administrativos.
- V — Escrita e contabilidade dos conselhos administrativos:
 - 1. Receitas e despesas.
 - 2. Fundos à responsabilidade dos conselhos administrativos.
 - 3. Fundos recebidos do Tesouro:
 - Sua requisição por meio de títulos e sua escrituração e contabilização;
 - Organização da conta m/B e documentos que a acompanham.
 - 4. Fundos privativos:
 - Orçamentos ordinários e suplementares;
 - Contabilização das receitas e despesas;
 - Organização da conta m/D e documentos que a acompanham.
 - 5. Fundos representativos de outros valores à responsabilidade dos conselhos administrativos:
 - Centralização das receitas e despesas;
 - Organização dos respectivos processos.
 - 6. Escrituração dos registos e demais documentos do conselho administrativo.
 - 7. Contas de gerência.
 - 8. Arquivos do conselho administrativo.

6.ª disciplina

Leitura de Cartas, Transmissões e Noções de Criptografia

1.ª parte

Leitura de cartas

Escalas.

Cartas.

O terreno, sua forma e representação; relação entre a planimetria e o nivelamento.

Diferença de nível. Declive.

Perfis.

Orientação.

Medição e avaliação de distâncias.

Alinhamentos e avaliações de distâncias a pontos inacessíveis.

Medição de ângulos. Azimutes.

Coordenadas.

Medição de distâncias e áreas na carta.

Identificação do terreno pela carta; orientação na carta; determinação do ponto de estação; giro do horizonte.

Levantamentos expeditos.

Itinerários.

Reconhecimentos.

Fotografia aérea.

2.ª parte

Transmissões

Ligação e transmissões.

Meios de transmissões.

T. P. F. — Telefonia: ideia geral do funcionamento do telefone; a linha telefónica e a ligação telefónica; indicadores (breves noções); utilização do telefone em campanha; conhecimento sumário do material telefónico distribuído ao Exército Português. Teleimpressor: suas características e possibilidades.

T. S. F. — Rádio: noções elementares sobre radioelectricidade; generalidades sobre postos de rádio; utilização dos emissores-receptores portáteis de campanha; conhecimento sumário do material de T. S. F. distribuído ao Exército Português; radiogonometria, cabo hertziano, fototelegrafia, televisão e radar: suas características e possibilidades.

Exploração das transmissões: noções gerais: preenchimento de mensagens.

Emprego tático das transmissões: elementos sobre a organização das transmissões: postos de comando e centro de transmissor; as transmissões e a situação tática (breves noções); redes de transmissões dos diferentes comandos (ideia geral); as ligações na cooperação artilharia-infantaria, carros-infantaria e aviação-infantaria (ideia geral).

Classificações, manutenção e recuperação do material de transmissões.

3.^a parte

Noções de criptografia

Criptografia básica:

Necessidade de cifra;

Sistemas de cifração;

Sistema de substituição (estudo dos processos de substituição simples e dupla; códigos);

Sistema de transposição (métodos das figuras, quadros e grades);

Prática de cifração e decifração nos processos indicados.

Conhecimento e aplicações dos sistemas de autenticação em vigor.

Centros cripto (ideia geral).

7.^a disciplina

Elementos de Tática e Funcionamento dos Serviços.

Trens. Camuflagem. Defesa A. B. Q.

1.^a parte

Organização militar no tempo de guerra.

Ideia sumária da organização do Exército em campanha.

Estudo muito elementar das armas sob o ponto de vista de:

Evolução histórica;

Características;

Missão;

Armamento;

Organização.

Estudo da divisão de infantaria:

Características;

Missão e composição resumida das unidades divisionárias;

Missões desempenhadas pelos oficiais do Q. S. G. E.

Organização territorial em tempo de guerra.

2.ª parte

Táctica geral.

Princípios da guerra.

Estudo muito sumário sobre:

Informações;

Manobras ofensiva e defensiva;

Operações especiais (guerra de guerrilhas e guerra na selva).

Noções muito gerais sobre cooperação aero-terrestre.
Exercício do comando:

Documentos de campanha.

Interpretação de ordens de operações.

3.ª parte

Administração e logística:

Estacionamentos;

Problemas sobre movimentos;

Estudo geral das funções logísticas;

Estudo muito sumário dos serviços, tendo em atenção:

Atribuições em campanha;

Documentos utilizados;

Deveres dos oficiais do Q. S. G. E. no desempenho das funções relativas a cada serviço;

Interpretação de ordens administrativas — logísticas.

Ideias gerais sobre assuntos civis — governo militar.

4.ª parte

Noções gerais sobre camuflagem e guerra A. B. Q.

Nota. — No decorrer do ano é estudado progressivamente o código de sinais gráficos e abreviaturas.

8.^a disciplina

Noções Gerais do Material das Diferentes Armas e Serviços. Armas Ligeiras. Seu Tiro e Emprego

1.^o ano

Regras de nomenclatura.

Terminologia balística.

Estudo das armas brancas, das granadas de mão e de espingarda.

Armas ordinárias, armas automáticas e armas especiais; estudo geral; princípios de funcionamento; estudo dos diversos mecanismos.

Estudo das diversas armas portáteis distribuídas às Forças Armadas.

Material de artilharia: características; classificação e organização de material de artilharia.

Conservação do material:

Normas gerais. Revista de inspecção. Distribuição de material. Arrecadações. Ingredientes e acessórios; utilização e instruções para a sua aplicação.

Limpeza e conservação de equipamentos e arreios; idem de material de artilharia, de armamento portátil, metralhadoras e engenhos, material sanitário e veterinário.

2.^o ano

Explosivos:

Classificação das substâncias explosivas;

Pólvoras e artifícios;

Munições de artilharia;

Munições de armas ordinárias e automáticas;

Minas e armadilhas;

Destruições e material utilizado.

Conservação e transporte de munições.

Material de águas. — Tratamento e conhecimento do material.

Registo e movimento de cargas:

Classificação de material. Repartições e depósitos que superintendem no material. Recepção de ma-

terial. Folhas de carga e sua escripturação. Escri-
turação do material de biblioteca. Norma rela-
tiva a artigos adquiridos pelos fundos próprios
das unidades. Transferência. Documentos a en-
viar às entidades que superintendem no material.
Conferência do material. Requisições. Autos.
Normas relativas a material das províncias ul-
tramarinas. Artigos levados por desertores. Trans-
porte de material por caminho de ferro.

9.ª disciplina

Motores de Combustão Interna. Viaturas Auto e Prática da Sua Conservação e Utilização

1.ª parte

I — Física aplicada a motores:

Preliminares:

A régua graduada, craveira, pálmer e nónio;
Dinamómetros, termómetros, barómetros;
Propriedades gerais da matéria;
Hidrostatica;
Impulsão dos líquidos sobre os corpos imersos;
Propriedades dos gases.

Óptica:

Reflexão da luz;
Refracção da luz;
Espelhos planos, curvos e esféricos;
Prismas e lentes.

Acústica:

Propagação do som;
Qualidades do som.

Termologia:

Dilatação dos sólidos, líquidos e gases;
Trocas de calor;
Fusão, evaporação, destilação e ebulição;
A humidade e a chuva;
Força elástica do vapor e seu aproveitamento.

Mecânica:

Estática: composição de forças, alavanca, roldana e plano inclinado.

Cinemática: movimento uniforme e uniformemente acelerado.

Dinâmica: relação entre forças e movimento.

Ideia sucinta de trabalho, energia e potência e de sistemas de unidades.

Magnetismo. — A bússola, a agulha magnética e os ímanes.

Electricidade:

Produção da corrente eléctrica — noção de pilhas, acumuladores e máquinas geradoras.

Influência, condensação, capacidade e potencial.

Condutores e isoladores.

Lei de Ohm.

Dispositivos de protecção dos circuitos eléctricos.

Electromagnetismo:

Galvanómetros e aparelhos de medida;

O electroíman. Indução electromagnética. Bobinas de indução;

Funcionamento dos geradores electrocinéticos.

II — Química aplicada a motores:

Símbolos — peso atómico e molecular.

Noções muito elementares dos fenómenos químicos produzidos nos acumuladores.

2.^a parte**I — Motores de explosão:**

Funcionamento do motor a quatro e a dois tempos.

Os órgãos do motor:

Sistemas de alimentação;

Sistemas de refrigeração;

Sistemas de lubrificação do motor.

A embraiagem.

As mudanças de velocidade.

A transmissão.

O quadro.

A suspensão.

As rodas e pneumáticos.

A direcção.

Os travões.

Sistema eléctrico de arranque e iluminação:

Aparelhos de protecção e medida dos circuitos eléctricos.

Órgãos eléctricos acessórios.

II — Motores de combustão interna. — Noções gerais do seu funcionamento comparativamente com o motor de explosão.

III — Manutenção do material automóvel:

Organização da manutenção — categorias e escalões de manutenção.

Funcionamento da manutenção em campanha, especialmente até ao 2.º escalão.

Normas para a execução dos serviços de manutenção preventiva.

Serviços de lubrificação.

IV — Conservação e armazenamento do material automóvel:

Normas de conservação do material armazenado.

Ideia geral sobre composição e finalidade de:

Ferramentas, utensílios e documentação;

Rodagem do material em parque;

Precauções contra a calcificação dos radiadores;

Conservação da aparelhagem eléctrica e artigos de borracha;

Precauções contra a congelação da água no dispositivo de arrefecimento.

Precauções contra incêndios.

Requisição e fornecimento de peças e sobresselentes.

V — Determinações relativas ao serviço automóvel do Exército:

Normas de utilização das viaturas militares.

Disciplina nas colunas auto e em viaturas isoladas.

Sinais regulamentares adoptados no comando das colunas auto.

VI — Código da Estrada. — Seu conhecimento no que respeita ao condutor auto militar.

10.^a disciplina

Reabastecimento e Manutenção do Material Automóvel, do Material de Transmissões e de Armamento

I — Reabastecimento

Parte teórica. — Os abastecimentos à responsabilidade do S. M.; necessidade, importância e organização do serviço de reabastecimento em campanha; economia e princípios dos reabastecimentos; funcionamento e *contrôle* dos abastecimentos do S. M. num T. O.; unidades e órgãos de reabastecimento do S. M. em campanha: sua organização, instalação e funcionamento; órgãos de reabastecimento das unidades utilizadoras, seu funcionamento e relações com órgãos do S. M.; dotações, níveis e seu reacompletamento; terminologia e códigos usados pelos serviços de abastecimentos; sistemas de classificação, agrupamento e identificação de peças; consulta de publicações relativas aos reabastecimentos (catálogos, boletins, etc.); escrituração, processamento e arquivo da documentação utilizada em campanha; requisição, recepção e devolução de abastecimentos; a armazenagem em campanha e em tempo de paz; inventários; embalagens.

Parte prática. — Preenchimento e processamento dos impressos estudados; familiarização e prática de consulta das publicações referentes aos reabastecimentos; problemas sobre o cálculo de dotações iniciais e determinação de níveis com base tanto nos catálogos como na experiência (consumo anterior); problema sobre reabastecimento de uma companhia de depósito de campanha; problemas sobre o funcionamento dos órgãos de reabastecimento de uma unidade utilizadora.

II — Manutenção

Parte teórica. — Necessidade e princípios de manutenção; serviço de assistência técnica (instrução e inspecção); organização e execução de inspecções; emprego de listas de verificação e avaliação da eficiência do material; impressos, registros e relatórios utilizados pelos serviços de manutenção em campanha; serviços de re-

cuperação e socorro; identificação do material; segurança nas oficinas; consulta de publicações técnicas relativas ao material.

Parte prática. — Preenchimento dos impressos utilizados pelos serviços de manutenção; execução de trabalhos do 1.º escalão; inspecção do material; treino de consulta de publicações técnicas.

11.ª disciplina

Organização e Funcionamento dos Serviços Oficiais e Técnicos

1.º ano

Parte teórica. — História e missão do S. M.; princípios do S. M.; organização e funcionamento do S. M. em campanha; canais de reabastecimento, de manutenção e de evacuação de material; consulta de quadros orgânicos; funções dos oficiais do S. M.; chefia e comando; serviço de assistência técnica; técnica de organização; estudo da situação e ordens de operações; noções gerais sobre planeamento, organização, direcção, *contrôle* e coordenação; estudo do regulamento de campanha do S. M.

Parte prática. — Exercícios práticos sobre a matéria teórica estudada.

2.º ano

Parte teórica. — Continuação do estudo do R. C. do S. M.; organização e instalação das oficinas em campanha; ordens de trabalho; preenchimento e processamento; tempos-limites das reparações; documentação de campanha para *contrôle* do serviço; táctica do S. M. (reconhecimento de posições, deslocação e instalação das unidades, organização oficial e defensiva, etc.); verificação e avaliação da eficiência dos órgãos do S. M. em campanha, conhecimento geral do serviço de munições em campanha.

Parte prática. — Reconhecimento de posições para a instalação das oficinas; problemas sobre situações das unidades e dos oficiais do S. M., em campanha; determinação da eficiência dos diferentes órgãos de uma unidade de apoio directo em situação de campanha.

12.ª disciplina

Material das Diferentes Armas e Serviços, Armamento, Viaturas e Material de Transmissões

1.º ano

Armamento

Regras de nomenclatura.

Terminologia balística.

Estudo geral de: armas brancas; granadas de mão e de espingarda; armas de fogo ordinárias; armas de fogo automáticas; armas de fogo especiais; material de artilharia.

Estudo pormenorizado de armamento em serviço no nosso exército.

Conservação do material.

Viaturas

Física aplicada a motores:

Aparelhos de medida: régua graduada, craveira, pálmer e nónio;

Hidrostática;

Reflexão e refração da luz; meios ópticos;

Mudanças de estado da matéria;

Força elástica do vapor e seu aproveitamento;

Composição de forças (máquinas simples);

Movimento uniforme e uniformemente acelerado;

Noções fundamentais e aplicadas a motores sobre magnetismo, electricidade e electromagnetismo.

Noções elementares de química aplicada:

Símbolos — peso atómico e molecular;

Noções muito elementares dos fenómenos químicos produzidos nos acumuladores.

Material de transmissões

Os meios de transmissões: suas características gerais e condições de emprego.

Material óptico: finalidade e características; heliógrafos, lanternas de sinais, bandeiras, painéis e artifícios pirotécnicos; conhecimento geral do material óptico.

Material de T. P. F.: finalidade e características gerais; telefonia — sistemas telefónicos; órgãos de chamada e recepção de chamada; órgãos de conversação; circuitos; princípio da transmissão telefónica; telefones; indicadores; linhas de campanha; material de lançamento de linhas: teleimpressor — ideia geral do seu funcionamento, características e possibilidades; conhecimento geral do material e equipamento de T. P. F.

2.º ano

Material

Escrituração e movimento de cargas de material.

Noções sobre explosivos.

Munições de artilharia.

Munições das armas ordinárias e automáticas.

Minas e armadilhas.

Destruições.

Conservação e transporte de munições, incluindo o estudo de paióis e da meteorologia aplicado à sua ventilação.

Material de águas.

Viaturas

Motores de explosão e de combustão interna:

Funcionamento de motores a quatro e dois tempos;

Órgãos do motor;

Órgãos de transmissões;

Órgãos de propulsão, direcção e travagem;

Sistemas eléctricos de arranque e iluminação.

Características sumárias das viaturas automóveis distribuídas ao Exército Português. — Prática de condução e Código da Estrada.

Material de transmissões

Noções muito elementares de radioelectricidade.

Material de T. S. F.: finalidade e características gerais; radioemissores-receptores; partes, órgãos e peças dos aparelhos; antenas e comandos a distância; distribuição do material por cargas; sistemas de alimentação de corrente; radiogoniometria, cabo hertziano, fototelegrafia, televisão e radar — ideia muito geral do seu funcionamento; características e possibilidades; conhecimento geral do material e equipamento de T. S. F.

13.^a disciplina

Organização das Forças Aéreas

1.^a parte

Capítulo 1.º

Instituições militares — Forças Armadas e suas características
Ramos das Forças Armadas

Capítulo 2.º

A ciência positiva da guerra — Suas partes

Capítulo 3.º

Disposições gerais

Capítulo 4.º

Recrutamento

Capítulo 5.º

Estrutura das Forças Aéreas

Capítulo 6.º

Organização genérica das bases

2.^a parte

Tática das Forças Aéreas

Capítulo 1.º

A tática

- 1 — Generalidades.
- 2 — Ordens de operações.
- 3 — Informação.
- 4 — Segurança.
- 5 — Características das Forças Aéreas.
- 6 — Aviões de caça, de bombardeamento, reconhecimento e transporte.
- 7 — Acção aérea.

Capítulo 2.º

Estudo genérico da batalha terrestre

- 1 — Generalidades.
- 2 — As armas.
- 3 — Ofensiva.
- 4 — Defensiva.
- 5 — Segurança.

Capítulo 3.º**Serviços****1 — Serviços da Força Aérea.****3.ª parte****O combate. Defesa das bases aéreas****Capítulo 1.º****O combate defensivo das P. U. de infantaria
Companhia de atiradores****Capítulo 2.º****A companhia de atiradores na defensiva****Capítulo 3.º****Defesa de bases****4.ª parte****Divisão de infantaria — Serviço de polícia militar****Capítulo 1.º****Jurisdição e autoridade****Capítulo 2.º****Funções da polícia militar****Capítulo 3.º****Incidentes****Capítulo 4.º****Informações a fornecer aos superiores****Capítulo 5.º****Instrução e treino****14.ª disciplina****1.º ano****1.ª parte****Noções de Física****Capítulo 1.º****Preliminares**

1 — Medições; erros; representação gráfica de uma série de medidas.

- 2 — Nónio; pálmer e craveira.
- 3 — Massa, peso, densidade.
- 4 — Força.
- 5 — Calor e temperatura; escalas termométricas, termómetros.
- 6 — Conceito de grandeza física.
- 7 — Pressão; barómetros.
- 8 — Problemas.

Capítulo 2.º

Física dos sólidos e fluidos

- 1 — Estrutura molecular da matéria; os três estados de agregação molecular.
- 2 — Atritos e redução de atritos.
- 3 — Pressão hidrostática e teorema fundamental da hidrostática.
- 4 — Princípio de Pascal; impulsão e princípios de Arquimedes.
- 5 — Tensão superficial; capilaridade; viscosidade; difusão; diálise e osmose.
- 6 — Lei de Boyle-Mariotte.
- 7 — Massa específica e densidade dos gases.
- 8 — Problemas.

Capítulo 3.º

Óptica

- 1 — Natureza da luz e sua velocidade de propagação.
- 2 — Reflexão; espelhos planos.
- 3 — Refracção da luz; reflexão total; ângulo-limite.
- 4 — Prismas e prisma de reflexão total.
- 5 — Espectro solar.
- 6 — Lentes esféricas (classificação).
- 7 — Lentes convergentes e divergentes.
- 8 — Noção de polarização da luz e do fenómeno da distorsão.
- 9 — Câmara escura; máquina fotográfica.

Capítulo 4.º

Acústica

- 1 — Qualidades do som.
- 2 — Propagação do som nos sólidos, líquidos e gases; sua velocidade.
- 3 — Eco e ressonância.

Capítulo 5.º**Termologia — Dilatometria — Calorimetria**

- 1 — Propagação do calor.
- 2 — Dilatação nos sólidos, líquidos e gases.
- 3 — Quantidade de calor e calor específico.
- 4 — Mudanças de estado da matéria.
- 5 — Tensão de vapor e vapor saturante.
- 6 — Problemas.

Capítulo 6.º**Higrometria**

- 1 — Vapor de água do ar; orvalho; geada.
- 2 — Formação de nuvens.
- 3 — Estado higrométrico do ar; sua determinação pelo psicómetro de August e higrómetro de Daniell.
- 4 — Tabelas.
- 5 — Problemas.

Capítulo 7.º**Estática**

- 1 — Fundamentos da estática.
- 2 — Composição e decomposição de forças; momentos.
- 3 — Máquinas simples.
- 4 — Problemas.

Capítulo 8.º**Cinemática**

- 1 — Ponto material e sistema rígido.
- 2 — Movimento de um ponto material; trajectória.
- 3 — Movimento uniforme e uniformemente variado.
- 4 — Queda e movimento ascensional dos graves.
- 5 — Movimento circular uniforme; velocidade angular e aceleração centrípeta.
- 6 — Problemas.

Capítulo 9.º**Dinâmica**

- 1 — Relação entre as forças e os movimentos.
- 2 — Princípios fundamentais da dinâmica.
- 3 — Força centrípeta e centrífuga.
- 4 — Atracção universal e peso de um corpo.
- 5 — Pêndulo e movimento pendular.
- 6 — Problemas.

Capítulo 10.º**Trabalho — Energia — Potência**

- 1 — Definição de trabalhos e de potência; suas unidades.
- 2 — Trabalho nas máquinas simples.
- 3 — Energia potencial e cinética.
- 4 — Teorema das forças vivas.
- 5 — Rendimento de uma máquina.
- 6 — Problemas.

Capítulo 11.º**Sistemas de unidades**

- 1 — Sistema métrico gravitatório.
- 2 — Sistema C. G. S.
- 3 — Sistema Giorgi.
- 4 — Sistema imperial britânico.
- 5 — Sistema industrial inglês.
- 6 — Sistema M. T. S. (legal em França).
- 7 — Unidades diversas.
- 8 — Problemas.

Capítulo 12.º**Magnetismo**

- 1 — Ímanes. Atracção e repulsão.
- 2 — Espectro magnético.
- 3 — Teoria molecular sobre o magnetismo.
- 4 — Fluxo magnético.
- 5 — Declinação e inclinação.

Capítulo 13.º**Electrostática**

- 1 — Electroscópios.
- 2 — Carga eléctrica. Lei de Coulomb.
- 3 — Noção de estrutura atómica. Modelo atómico de Rotherford-Bohr.
- 4 — Isótopos. Aníões e catiões.
- 5 — Condutores e isoladores.
- 6 — Potencial eléctrico. O volt.
- 7 — Distribuição das cargas eléctricas.
- 8 — Influência eléctrica.
- 9 — Capacidade de um condutor. Condensação eléctrica e seus fundamentos. Tipos de condensadores. Carga e descarga de um condensador.

Capítulo 14.º**Corrente eléctrica**

- 1 — Noção de corrente eléctrica. Seus efeitos. Sentido da corrente.
- 2 — Noção de resistência eléctrica; suas unidades e aparelhos de medição. Leis de Joule e Ohm.
- 3 — Intensidade da corrente. Unidades.
- 4 — Associação de resistências em série e paralelo. Shunt.
- 5 — Força electromotriz.
- 6 — Acções químicas da corrente; electrólise e electrólitos.
- 7 — Acumuladores. Associações.
- 8 — Problemas.

Capítulo 15.º**Electromagnetismo**

- 1 — Campo magnético criado pela corrente.
- 2 — Magnetização pelas correntes.
- 3 — Correntes de indução. Leis de Faraday e de Lenz.
- 4 — Faiscador; seu funcionamento.
- 5 — Noção muito elementar da célula fotoelétrica.
- 6 — Raios X; tubo de Crookes.

Capítulo 16.º**Noções elementares de química**

- 1 — Metais e metalóides.
- 2 — Nomenclatura dos ácidos; bases e sais.
- 3 — Fórmulas dos compostos.
- 4 — Significado ponderal da fórmula OH_2 .
- 5 — Representação simbólica de uma reacção química.

2.ª parte**Serviço de Transportes — Material Terrestre****Secção 1.ª — Mecânica auto****Capítulo 1.º****Motores de explosão**

- 1 — O motor de explosão.
- 2 — Potência de um motor.

- 3 — Motores de dois e quatro tempos. Motor *Diesel*.
- 4 — Os órgãos anexos do motor. Sistemas de alimentação e carburação, lubrificação, ignição (Delco, Remy), distribuição e arrefecimento.

Capítulo 2.º

- 1 — Ideia sumária sobre o funcionamento dos órgãos de transmissão.

Capítulo 3.º

Órgãos de utilização

- 1 — Rodas, suspensão, direcção e travões.

Secção 2.ª — Condução

Capítulo 1.º

- 1 — Prática de condução.
- 2 — Sinais; normas de tráfego. Código da Estrada.
- 3 — Legislação militar.

Secção 3.ª — Conservação de viaturas

Capítulo 1.º

- 1 — Conservação dos motores.
- 2 — Conservação de engrenagens.
- 3 — Lubrificação em estação de serviço.
- 4 — Revista ao material.

2.º ano

1.ª parte

Serviço de Armamento e Munições e Equipamentos em uso na Força Aérea

Conservação do Armamento e Equipamento

Capítulo 1.º

Armamento distribuído à F. A.; suas possibilidades, limpeza e conservação

- 1 — Metralhadora ligeira *Bren* 7,7.
- 2 — Pistola *Parabellum* 9 mm.
- 3 — Espingarda *Mauser* 7,9 m/904.
- 4 — Espingarda *Mauser* 7,9 m/937.
- 5 — Pistola-metralhadora *F. B. P.*

Capítulo 2.º

**Estudo muito sumário do principal armamento
que equipa os aviões**

Capítulo 3.º

Munições e artifícios químicos. (Noções gerais)

- 1 — Munições das armas de fogo.
- 2 — Bombas, *rockets*, fabrico de *napalm*; enchimento de bombas.
- 3 — Conservação de munições; tipos de paióis. Meteorologia aplicada à conservação das munições em paióis dos tipos A e B.

Capítulo 4.º

Equipamentos; sua conservação (visitas de estudo)

2.ª parte

Serviço de Reabastecimento da Força Aérea

Capítulo 1.º**Organização**

- 1 — Introdução.
- 2 — Fim do manual dos serviços de parque.
- 3 — Organização do parque de uma B. A.

Capítulo 2.º

Nível de armazenagem e ponto de reabastecimento

- 1 — Generalidades.
- 2 — Unidade de fornecimento.
- 3 — Objectivo de armazenagem.
- 4 — Período de fornecimento.
- 5 — Nível de armazenagem.
- 6 — Frequência de requisições.
- 7 — Ponto de reabastecimento.
- 8 — Tabelas em vigor para os dados de cálculo de OA, L, FR e PF.
- 9 — Fórmulas do nível de armazenagem e ponto de reabastecimento para as unidades do continente, Açores e DGMA.
- 10 — Tabelas para o cálculo expedito de N e PR.
- 11 — Aplicações práticas.

Capítulo 3.º**Requisições e prioridades**

- 1 — Categoria do material.
- 2 — Tipos de requisição e prioridades.
- 3 — Quantidades de artigos a requisitar.

Capítulo 4.º**Fornecimento das subunidades e armazéns secundários**

- 1 — Generalidades.
- 2 — Preparação e circuito da «guia de fornecimento S. E. A. m/52-10».

Capítulo 5.º**Devolução de material**

- 1 — Generalidades.
- 2 — Preparação e circuito da «guia de devolução S. E. A. m/52-11».

3.^a parte**Serviço de Incêndios****Capítulo 1.º****Fogo**

- 1 — Generalidades.
- 2 — Formas de combustão.*
- 3 — Combustões espontâneas.
- 4 — Propagação das combustões.
- 5 — Características de algumas substâncias quanto ao seu comportamento perante o fogo, resistência que oferecem ao corte ou à penetração.

Capítulo 2.º**Extinção**

- 1 — Métodos de extinção.
- 2 — Substâncias extintoras.
- 3 — Diferentes classes de fogos.
- 4 — Manipulação e conservação das substâncias extintoras.
- 5 — A extinção dos incêndios em instalações de terra.

Capítulo 3.º

Perigos de incêndio nos aviões

- 1 — Identificação das cores da tubagem dos aviões.
- 2 — Motores; seus perigos de incêndio.
- 3 — Depósitos de gasolina.
- 4 — Instalação eléctrica.
- 5 — Sistema hidráulico.
- 6 — Equipamento de oxigénio.
- 7 — Sistema anticongelante e desgelante.
- 8 — Sistemas de aquecimento.

Capítulo 4.º

Protecção contra incêndio, fixa e portátil, a bordo dos aviões

- 1 — Extintores de emergência.
- 2 — Sistemas fixos.
- 3 — Tanques de CO_2 .

Capítulo 5.º

Regras de tráfego; vantagens do seu conhecimento para o pessoal do S. I.

- 1 — Regras de tráfego aéreo e de pista.
- 2 — Identificação no mapa do local da queda do avião.
- 3 — Estudo dos relatórios dos accidentes.

Capítulo 6.º

Operações de salvamento

- 1 — Protecção do pessoal, roupa protectora, equipamento individual e colectivo.
- 2 — Entrada no avião sinistrado.
- 3 — Libertação e remoção de tripulantes e passageiros.

Capítulo 7.º

Técnica de aproximação ao incêndio

- 1 — Operações na pista.
- 2 — Direcção do ataque.
- 3 — Jactos de agulheta.
- 4 — Descargas de CO_2 .
- 5 — Aplicações de espuma.
- 6 — Utilização de viaturas.

Capítulo 8.º**Diversos**

- 1 — A electricidade estática e o perigo de reignições.
- 2 — Precauções a tomar dentro dos aviões sinistrados.
- 3 — Coordenação entre o pessoal do S. I. e o pessoal das comissões de inquérito.

4.^a parte**Serviço de Reabastecimento de Água em Campanha****Capítulo 1.º****Reabastecimento de água**

- 1 — Terminologia.
- 2 — Princípios gerais sobre reabastecimento de água.
- 3 — Água potável.
- 4 — Linhas de defesa das qualidades da água.
- 5 — Meios de correcção da água.
- 6 — Consumo de água por homem e por 24 horas.

Capítulo 2.º**Depuração de água**

- 1 — Ensaio de cloragem. Teste de Horrock.
- 2 — Pó clarificador e pó esterilizador normal.
- 3 — Cloragem pelas cloraminas.
- 4 — Métodos de cloragem para o carro de água CH 500, para grandes depósitos, depósitos de capacidade inferior a 500 l, método de dois cantis.
- 5 — Problemas.

5.^a parte**Serviço de Vapor e Frio****Capítulo 1.º****Instalações de vapor**

- 1 — Cozinhas; balneários; lavadarias; centrais de vapor (visitas de estudo às bases aéreas).
- 2 — Instalações de frio e ar condicionado (visitas de estudo).

6.ª parte

Serviço de Pára-Quedas

- 1 — Introdução.
- 2 — Emprego de pára-quedas.
- 3 — Tipos de pára-quedas.
- 4 — Dobragem de pára-quedas (visita ao batalhão de pára-quedistas).
- 5 — Torres de secagem. Conservação de pára-quedas.

15.ª disciplina

Inglês Tecnológico

1.º ano

Ensino de inglês básico, através da publicação *English Through Pictures*, de Richards (Coleção Pocket Book).

Teaching Aid: Coleção de discos referentes às lições do livro atrás indicado (produção dos Educational Services, 1730 Eye Street, N. W., Washington 6, DC).

Noções elementares de gramática inglesa, ministradas no decorrer das lições.

2.º ano

Textos técnicos

Publicação da secção técnica da E. C. S., constituída por uma colectânea de textos referentes aos seguintes assuntos:

- Química industrial;
- Máquinas térmicas;
- Mecânica;
- Electricidade e magnetismo;
- T. S. F. e televisão;
- Aeronáutica, etc.

Teaching Aid: *Linguaphone English Course*, edição de Linguaphone Institute.

Noções elementares de gramática inglesa, ministradas no decorrer das lições.

Noções elementares de gramática

Artigos definidos e indefinidos. Substantivo. Género. Plural dos substantivos. Numerais. O genitivo possessivo e a preposição *of*. Adjectivo. Pronomes pessoais e reflexos. Adjectivos e pronomes possessivos. Adjectivos e pronomes demonstrativos. Pronomes relativos e interrogativos.

Verbos:

Verbos auxiliares: *to be*; *to have*; *to do*.

Verbos fortes, verbos fracos e verbos mistos.

Conjugação:

Forma interrogativa;

Forma negativa;

Forma enfática;

Forma reflexa;

Futuro e condicional;

Voz passiva.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.^a Repartição

Portaria n.º 17 479

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959:

a) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1293.º «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba d) mesmo capítulo, artigo 1277.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado a praças», da referida tabela de despesa.

b) Reforçar com 750\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1500.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapar-

tida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1483.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, reforçar com a quantia de 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 228.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o corrente ano, tomando como contrapartida as verbas da mesma tabela de despesa que se indicam:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 219.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão»	40.625\$00
--	------------

Despesas com o material:

Artigo 220.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Semovêntes»	59.375\$00
	100.000\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Dezembro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar

Portaria n.º 17 481

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 309, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar:

1.º Atribuir a gratificação de isolamento, nas condições em que for atribuída aos funcionários civis, aos

militares que prestam serviço permanente nos distritos de Tete, Niassa e Cabo Delgado, da província de Moçambique.

2.º Atribuir automaticamente aos militares em serviço em qualquer outro distrito ou localidade e em condições análogas a gratificação de isolamento quando a mesma aí seja atribuída aos funcionários civis.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 19 de Dezembro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Não se justificando a preterição na promoção ao posto imediato dos militares na situação de doença adquirida no desempenho de serviço, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

1.º Os militares ausentes do serviço por motivo de doença adquirida no seu desempenho serão promovidos ao posto imediato, nas datas em que tal lhes competir, desde que satisfaçam às demais condições de promoção.

2.º Fica revogada a matéria inerente, constante do despacho do Subsecretário de Estado do Exército, de 28 de Janeiro de 1955, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1955, a p. 55.

Ministério do Exército, 26 de Dezembro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 17 495

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 1486.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e segurança pública»	100.000\$00
--	-------------

Encargos gerais:

Artigo 1500.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província»	30.710\$30
	<u>130.710\$30</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços:

Artigo 1490.º, n.º 5) «Diversos serviços — Despesas com a preparação militar do pessoal continental e ultramarino em comissão incorporado na província»	100.000\$00
---	-------------

Encargos gerais:

Artigo 1499.º «Duplicação de vencimentos» . . .	30.710\$30
	<u>130.710\$30</u>

.

Ministério do Ultramar, 24 de Dezembro de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 497

A situação actual dos quadros e as necessidades da sua preparação têm demonstrado os graves inconvenientes que resultam de um prolongado afastamento dos oficiais das fileiras do Exército.

Tornando-se, por isso, necessário, enquanto o Estatuto do Oficial do Exército não for alterado, regular em novas bases o tempo máximo de permanência dos oficiais das armas e serviços nas forças de segurança (Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e Polícia de Viação e Trânsito):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º A permanência dos oficiais naqueles corpos só será permitida num máximo de dez anos consecutivos, findos os quais recolherão ao Ministério do Exército, para servirem nas suas unidades, durante um período mínimo de dois anos.

2.º Só excepcionalmente será permitido que depois de terminado o período de serviço nas forças de segurança a que se refere o número anterior o oficial possa novamente ser nomeado para uma comissão na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e Polícia de Viação e Trânsito, comissão que em qualquer caso não poderá ultrapassar a duração necessária para perfazer um total de quinze anos alternados de permanência naqueles corpos.

3.º Fica deste modo revogada a Portaria n.º 12 333, de 27 de Março de 1948.

Ministério do Exército, 26 de Dezembro de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 17 516

Entrando em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1960 o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, que promulga a reorganização do Ministério do Exército, e tornando-se necessário estabelecer normas, a partir

desta data, quanto à extinção de alguns conselhos administrativos e à progressiva criação de outros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º É autorizado, a partir de 1 de Janeiro de 1960, a criação dos seguintes conselhos administrativos:

Da Direcção do Serviço de Material.

Da Direcção do Serviço de Transportes.

Da Direcção do Serviço de Fortificação e Obras Militares.

2.º São extintos, a partir da mesma data, os conselhos administrativos:

Da Direcção da Arma de Infantaria.

Da Direcção da Arma de Cavalaria.

Da Direcção da Arma de Artilharia.

Da Direcção da Arma de Engenharia.

Do Depósito Geral de Material de Guerra.

Do Depósito Geral de Material Sanitário.

Do Depósito Geral de Material de Engenharia.

Do Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

Do Depósito Geral de Material de Aquartelamento.

Estes serviços deverão promover desde já a nomeação das comissões liquidatárias dos respectivos conselhos administrativos.

3.º São alteradas as designações dos conselhos administrativos da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais, da 3.ª Direcção-Geral e da Direcção do Serviço de Administração Militar, respectivamente, para conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração, conselho administrativo do Estado-Maior do Exército e conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência.

4.º Enquanto não entrar em funcionamento a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, é mantido o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, cessando este a sua actividade logo que começar a funcionar aquela Direcção.

5.º Enquanto não for criada a Direcção do Serviço de Transportes, serão os respectivos encargos liquidados através do conselho administrativo de chefia do serviço de orçamento e administração.

Ministério do Exército, 30 de Dezembro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogada a matéria do artigo 3.º da portaria de 25 de Setembro de 1957, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.^a série, do mesmo ano, e alterada pelo artigo único da portaria de 11 de Agosto de 1959, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.^a série, deste mesmo ano.

Art. 2.º Esta portaria entra em execução em 1 de Janeiro de 1960.

Ministério do Exército, 31 de Dezembro de 1959. —
O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.^a Direcção-Geral — 3.^a Repartição

Determinação n.º 14

Enquanto não é publicado o regulamento para a concessão dos benefícios do amparo às praças consideradas amparos, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 1961, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 42 321, de 16 de Junho de 1959, que a seguir à escola de recrutas não obtenham aproveitamento nas instruções, cursos ou estágios a que sejam obrigadas, por motivo de saúde, devidamente justificado e comprovado, são concedidos os benefícios de amparo, ficando dispensadas da repetição das mesmas instruções, cursos ou estágios. (Despacho de 10 de Novembro de 1959 de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército).

Ministério do Exército — 2.^a Direcção-Geral — 3.^a Repartição

Determinação n.º 15

A instrução 110.^a das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, publicadas na *Ordem do Exército* n.ºs 5 e 3, 1.^a série, respectivamente de 1940 e de 1941, é aditado o seguinte:

São exceptuados da aplicação dos dois últimos preceitos os funcionários públicos que, por motivos

de convocação para o serviço militar, interrompam o exercício da função civil.

A este pessoal serão feitos os abonos correspondentes às situações em que se encontrar, durante todo o tempo da sua permanência nas fileiras.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Despacho n.º 11

Baixas de militares a centros hospitalares estrangeiros

Nas baixas aos hospitais por motivo de doença ou desastre em serviço e ao abrigo do disposto no artigo 99.º do Regulamento de Assistência Sanitária (*Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1956), passam a observar-se as seguintes normas:

1.º Em caso de doença contraída por motivo de serviço ou derivada de desastre ou ferimento também em serviço, sem exclusão dos que se encontrem na situação de julgados incapazes por doença originada naquelas circunstâncias, podem os militares ser mandados baixar a centro hospitalar no estrangeiro, quando a baixa se destine a tratamento da mesma.

2.º A ordem a que se refere o número anterior será para cada caso proferida pelo Ministro ou pelo Subsecretário de Estado do Exército, ouvidas as juntas médicas.

3.º Determinada a baixa a centro hospitalar no estrangeiro, o militar terá direito à passagem de guia de transporte, bem como ao abono das despesas efectivamente realizadas e devidamente comprovadas.

4.º A expressão *despesas efectivamente realizadas e devidamente comprovadas* abrange somente as grandes categorias de despesas, isto é, nela apenas estão compreendidas as despesas com alimentação e alojamento.

O seu abono só terá lugar quando o militar se encontre aguardando tratamento ou quando o centro hospitalar a que foi mandado baixar não lhe forneça alimentação e alojamento (regime de consulta externa) ou forneça apenas alimentação ou alojamento.

5.º O quantitativo destas despesas não pode ultrapassar as importâncias que seriam abonadas aos interes-

sados se a estes fossem liquidadas as ajudas de custo, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, de acordo com as tabelas em vigor para missões não diplomáticas no estrangeiro.

6.º Quando forem liquidadas por conta do Estado todas as despesas com o tratamento e hospitalização, o período de internamento hospitalar não dá direito a qualquer outro abono.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Despacho n.º 12

1 — O artigo 6.º das instruções para o processo de vencimentos a militares, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Aos sargentos e praças promovidos, com excepção dos sargentos-ajudantes promovidos a alferes, são devidos os vencimentos do novo posto a partir da data em que têm vaga, desde que reúnam todas as condições exigidas para a promoção ou desde a data em que completem estas condições se as não tivessem no momento em que se deu a vaga.

§ único. Verificando-se a absolvição ou efeito equivalente em autos de corpo de delito em que sejam arguidos sargentos ou praças que por esse motivo não foram promovidos na devida altura, os vencimentos a abonar são devidos, a partir da data em que tiveram vaga, nos termos do corpo do artigo.

2 — Disposições transitórias:

- a) O disposto no n.º 1 do presente despacho aplica-se apenas às vagas que venham a verificar-se a partir da data deste despacho;
- b) Para as promoções que venham a verificar-se após o início da vigência desta determinação, mas respeitantes a vagas anteriores, os mili-

tares promovidos terão direito ao respectivo abono desde a data da publicação da presente determinação.

3 — As normas sobre promoções constantes deste despacho aplicam-se às promoções de sargentos e praças das forças metropolitanas e terrestres ultramarinas.

Em 12 de Dezembro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Despacho n.º 13

Readmissão de praças

Para execução do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 105, de 16 de Janeiro de 1959, conjugado com os artigos 44.º e 45.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, deverá observar-se o seguinte:

1.º Em novas readmissões das praças que tenham adquirido direito aos respectivos abonos anteriormente a 1 de Janeiro de 1959 mantém-se a data das suas readmissões antecedentes.

2.º Os primeiros-cabos ainda não readmitidos para efeito de abonos em 31 de Dezembro de 1958, desde que o desejem e satisfaçam a todas as condições para readmissão, devem requerer as suas readmissões, nos moldes anteriores, ao completarem anos de serviço no Q. P., até perfazerem o 3.º ano de serviço. Completado o 3.º ano de serviço, devem requerer, com a antecedência regulamentar, a sua readmissão por mais um ano, para efeito de abono do 1.º período de aumento de pré, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 105, de 16 de Janeiro de 1959. Este abono ser-lhes-á devido a partir do dia 1 do mês em que perfazem o 3.º ano de serviço, contado desde a incorporação. As readmissões posteriores serão requeridas com referência a esta mesma data.

3.º Os segundos-cabos e soldados já readmitidos, para efeito de abonos, em 31 de Dezembro de 1958, continuam a ser abonados das importâncias que então percebiam, correspondentes aos períodos de readmissão em que se encontravam, sem direito a qualquer novo aumento até atingirem o posto de primeiro-cabo. Atin-

gido este posto, passam a receber o abono nos termos do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 105, em função dos períodos trienais de serviço já prestados, ficando assim em igualdade de condições todos os primeiros-cabos da mesma classe.

4.º As praças referidas no número antecedente requererão as suas readmissões nos termos do n.º 1.º do presente despacho, fazendo constar do requerimento que desejam continuar ao serviço nas condições em que se encontravam em 31 de Dezembro de 1958, para efeito de abonos. Ao atingirem o posto de primeiro-cabo, requerem então o abono correspondente ao novo posto, desde a data da promoção e correlativo ao abono a que têm direito, em função dos períodos trienais de serviço já prestados. Continuam, posteriormente, a requerer as readmissões ao abrigo do n.º 1.º

5.º A 1.ª Direcção-Geral publicará os quadros de readmitidos para o ano de 1960, nesta data aprovados, nos quais foram incluídos os segundos-cabos e soldados já readmitidos em 31 de Dezembro de 1958, para efeito de abonos, os quais serão autorizados a continuar ao serviço, nas condições expressas nos n.ºs 3.º e 4.º, enquanto o desejarem e satisfizerem às condições legais.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Despacho n.º 14

Considerando que é condição essencial, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, para o abono de ajudas de custo, não ter o militar nela interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação;

Mas atendendo a que alguns militares não podem, pelas situações em que se encontram, por vezes resultantes de imposição de serviço, satisfazer determinadas condições de promoção sem que se desloquem;

Esclarece-se que, para os militares que se encontrem prestando serviço no Ministério do Exército, mas fora das tropas, ou noutros Ministérios e requeiram a satisfação daquelas condições de promoção, o respectivo requerimento é independente da deslocação a que, por

efeito do preenchimento dessas condições, haja lugar, pelo que a deslocação se deve considerar, em todos os casos, determinada por ordem superior.

Este regime começará a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1960, pelo que, a partir dessa data, fica revogado o despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado da Guerra, de 17 de Dezembro de 1946, transcrito pela circular n.º 31, processo 1/946, de 27 de Dezembro de 1946, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Lisboa, 31 de Dezembro de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho

Para efeito do disposto na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, aprovo o quadro orgânico do pessoal (provisório) do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas, em anexo.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 9 de Dezembro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Serviços Sociais das Forças Armadas

Secretariado

Quadro orgânico de pessoal (provisório)

[Alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42 072]

Categorias	Soma
I) Pessoal militar (a)	
Oficiais generais	(d) 1
Oficiais superiores (b)	(e) 12
Capitães ou subalternos (c)	(f) 21
Sargentos ou furriéis (c)	12
Praças	(g) 16
	62

Categorias	Soma
II) Pessoal civil	
Técnico e auxiliar:	
Consultores jurídicos	1
Actuários	1
Arquitectos	1
Agentes técnicos de engenharia	1
Assistentes de enfermagem	1
Assistentes sociais	2
Mecanógrafos	2
Desenhadores	3
Estenodactilógrafos	2
Administrativo:	
Primeiros-oficiais	(h) 2
Segundos-oficiais	(i) 5
Terceiros-oficiais	5
Arquivista	1
Escrutinários de 1.ª classe	8
Escrutinários de 2.ª classe	31
Pessoal menor:	
Telefonistas	2
Condutores de automóveis	2
Contínuos	4
Paquetes	3
	77
Total	139

(a) Pode ser oriundo de qualquer dos três ramos das forças armadas, com a patente orgánicamente fixada ou equivalente, do activo ou na situação de reserva.

(b) Não havendo oficiais superiores disponíveis, podem ser capitães.

(c) Não havendo pessoal militar qualificado, podem ser civis.

(d) Com a patente de brigadeiro. Esta função pode, quando superiormente determinado, ser desempenhada por um oficial superior.

(e) Um é médico. Um oriundo da arma de engenharia. Um é o presidente do conselho administrativo. Um é o chefe da contabilidade.

(f) Três são médicos. Um oriundo da arma de engenharia. Um é o capelão militar, que, quando julgado conveniente, pode ser graduado em oficial superior. Um é o tesoureiro. Um é o adjunto do chefe da contabilidade.

(g) Oito escrutinários. Dois condutores auto. Dois telefonistas. Dois ordenanças. Dois estafetas.

(h) Um é contabilista.

(i) São contabilistas.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 9 de Dezembro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Despacho

Devendo, em virtude do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, a comissão de casas de renda económica do Exército ser integrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas e atendendo a que a existência daquela comissão, com a missão específica que lhe estava atribuída pelo despacho ministerial de 13 de Março de 1948, se não ajusta à amplitude do problema habitacional que os Serviços Sociais das Forças Armadas se propõem cobrir, determino que:

A comissão administrativa de casas de renda económica do Exército seja, em 31 de Dezembro de 1959, integrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas e automaticamente dissolvida, revertendo a totalidade dos seus bens a favor destes Serviços, que, por sua vez, assumirão todos os encargos daquela comissão.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 23 de Dezembro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Despacho

Para efeito do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, determino que em 31 de Dezembro de 1959 seja integrado nos Serviços Sociais das Forças Armadas o Asilo dos Inválidos Militares, com a totalidade dos seus bens e encargos.

O Asilo dos Inválidos Militares ficará na dependência directa da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mantendo-se em vigor as disposições legais que actualmente regem aquela instituição até publicação de legislação apropriada à citada integração.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 23 de Dezembro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Despacho

Para efeito do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, determino que em 31 de Dezembro de 1959 sejam integradas nos Ser-

viços Sociais das Forças Armadas a assistência aos tuberculosos do Exército e a assistência aos tuberculosos da Armada, com a totalidade dos seus bens e encargos.

As instituições integradas ficarão na dependência directa da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mantendo-se em vigor até publicação de legislação apropriada à citada integração as disposições legais por que actualmente se regem aquelas instituições.

A assistência aos tuberculosos do Exército continuará a administrar o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 30 de Dezembro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 30 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção-Geral

Museu Militar

Despesas com o material:

Artigo 79.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea b) «Museu de Paris»	— 31.500\$00
Da alínea c) «Museu de Bruxelas»	— 22.500\$00
Para a alínea a) «Museu»	+ 54.000\$00

Artigo 80.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea a) «Prédios urbanos»:

De «Reparação e conservação das salas do Museu de Paris»	— 10.000\$00
De «Reparação e conservação das salas do Museu de Bruxelas»	— 10.000\$00
Para «Reparação e conservação das salas do Museu»	<u>+ 20.000\$00</u>

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 9 de Outubro corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Outubro de 1959. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 2 de Novembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Academia Militar

Despesas com o pessoal:

Artigo 290.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 24.654\$00

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alínea b) «Pessoal eventual» + 24.654\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta trans-

ferência mereceu, por despacho de 7 de Novembro corrente, o acordo de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1959.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 30 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Serviços gerais

Despesas gerais

Despesas com o material:

Artigo 104.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «Móveis»:

Da alínea b) «Conservação de extintores de incêndio, despesas com a carga dos mesmos, etc.»	— 10.000\$00
Para a alínea c) «Manutenção e funcionamento de gabinetes fotográficos» . . .	+ 10.000\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Novembro de 1959.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 27 de Outubro findo, autori-

zou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção-Geral

Serviços Cartográficos do Exército

Despesas com o material:

Artigo 69.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De semoventes»:

Da alínea a) «Animais — Ferragem e curativo de solípedes, incluindo honorários a veterinários»	—	7.000\$00
Para a alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.»	+	7.000\$00

De harmonia com o precêituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 4 de Novembro corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública; 28 de Novembro de 1959.—O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército por seu despacho de 3 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares

Artigo 150.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação a 28 000 praças, 65 primeiros-cabos músicos e 109 aprendizes de música, bem como suplemento de alimentação para 105 soldados aprendizes»	—	900.000\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+	900.000\$00

Artigo 275.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Subsídios diários ao pessoal militar vindo do ultramar de regresso à metrópole, por interrupção de viagem e a satisfazer nos termos do Decreto-Lei n.º 41 666, de 21 de Março de 1958» . . . — 15.000\$00

Para o n.º 4) «Alimentação e alojamento a oficiais, sargentos e equiparados, a abonar nos termos do Decreto-Lei n.º 39 836, de 2 de Outubro de 1954» + 15.000\$00

Artigo 276.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De semoventes»:

Da alínea a) «Animais»:

4) «1 241 000 rações de forragens para 3000 solípedes, a 14\$14(8)» . . — 1:600.000\$00

5) «Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$50 por ração» — 60.000\$00

Para a alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., das viaturas dos diferentes organismos do Exército sem dotações privativas» + 1:660.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, as duas primeiras transferências mereceram, por despacho de 10 de Dezembro corrente, o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1959.—O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

VI — RECTIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 17 062, publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 30 de Abril do corrente ano, p. 307, no quadro, onde se lê:

Encarregado de caldeiras.

Encarregado de lavandaria.

deve ler-se:

Encarregado do serviço de caldeiras.

Encarregado do serviço de lavandaria.

Na Portaria n.º 17 086, publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 30 de Abril do corrente ano, p. 311, na rubrica «Designação do pessoal», onde se lê:

2 serventes.

deve ler-se:

3 serventes.

No Decreto-Lei n.º 42 564, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 19 de Novembro último:

No artigo 1.º, alínea d), onde se lê: «... e valorizá-la para elevação do seu nível intelectual, ...», deve ler-se: «... e valorizá-la pela elevação do seu nível intelectual, ...».

No artigo 94.º, alínea d), onde se lê: «... e provas de aperfeiçoamento a executar;», deve ler-se: «... e provas de aproveitamento a executar;».

A enumeração das alíneas compreendidas no capítulo VII deve ser feita a partir da designação «A Direcção do Serviço de Pessoal», que precede o artigo 62.º, à qual compete a alínea a), seguindo-se as alíneas, pela devida ordem, até à designação «A Direcção do Serviço Histórico Militar», a que competirá a alínea g).

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Silva
cr.



